



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 106/2016 – São Paulo, segunda-feira, 13 de junho de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000459

ACÓRDÃO - 6

0017789-82.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093328 - EDIR DOS ANJOS (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0000063-78.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093208 - CINICA PEREIRA DOS PASSOS RIBEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0009727-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093290 - CARMEN DE REZENDE RODRIGUES (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0000144-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093186 - REGINA COELI DE LIMA HONORATO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000482-56.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093185 - ANTONIO ROMAO DE BRITO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008672-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093234 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 08 de junho de 2016. (data do julgamento)

0067757-76.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094312 - ANTONIO BISPO DO CARMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo – 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0001278-36.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093214 - DANIELI GONCALVES LEITE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 08 de junho de 2016. (data do julgamento)

0002707-65.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094206 - EDNILSON APARECIDO MARTINS MOTA (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo – SP, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0000503-25.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093170 - SEBASTIAO BITTENCOURT (SP182659 - ROQUE WALMIR LEME, SP168486 - TIAGO RAMOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 08 de junho de 2016. (Data do julgamento).

0001435-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094273 - JOSE FRANCISCO SALES DE BARROS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA, MS010752A - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo – SP, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0000525-72.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094266 - DOLORES BARROS DE OLIVEIRA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo – SP, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 08 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001117-78.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093312 - UNIAO FEDERAL (AGU) X SILVIO YUTAKA OJIMA (SP235802 - ELIVELTO SILVA)

0000223-05.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093313 - ESTADO DE SAO PAULO X SILVIO YUTAKA OJIMA (SP235802 - ELIVELTO SILVA)

FIM.

0000077-61.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093308 - ESTADO DE SAO PAULO X NADIR VILELA REIS (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 08 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000450-84.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094264 - LEODINA DOS SANTOS SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a decadência quanto ao pedido de revisão dos NBS 125.642.308-1, 128.670.015-6 e 130.525.354-7 e, quanto ao benefício NB 531.072.113-0, dar provimento ao recurso do INSS, dando por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo – 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0007309-47.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094248 - ALTAIR APARECIDA SAULINO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo – 08 de junho de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 08 de junho de 2016. (data de julgamento).

0012446-97.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093280 - GEOSMARIO DOS SANTOS DE JESUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007456-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093281 - CARLOS VIEIRA CHAVES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001440-12.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094222 - DOMINGOS JACOBELLIS FILHO (SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES, SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo – SP, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0013689-84.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094180 - MARIA REGINA SANTUCCI DA SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo – SP, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0003662-88.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094169 - LÍCIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo – SP, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0006856-52.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093231 - NEUZA MOREIRA DOS SANTOS SILVA (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 08 de junho de 2016. (data de julgamento).

0002939-69.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094154 - OSVALDO FERREIRA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo – 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0003096-84.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094163 - BRASÍLIDIO JOAQUIM DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo - 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo – SP, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0001689-64.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094199 - VITO ANTONIO JUAREZ (SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003019-45.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094160 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

FIM.

0002996-87.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094157 - JOSE DOS REIS PIMENTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do Julgamento dos Exmos. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo – SP, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo – SP, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0008195-41.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094178 - LAERCIO NOBREGA DA LUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011305-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094216 - ALMIR PARRA NAVARRO (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007083-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094214 - JOSE QUIRINO COTIAN (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029672-21.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094295 - ELIANDRO ALVES PEREIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000668-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094221 - ANTONIO SOARES DA COSTA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000526-25.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094197 - OSNI APARECIDO DE OLIVEIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003071-03.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094282 - ANA MARIA FUDA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo – 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0010168-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094252 - SUZETE FATIMA LORIA (SP340113 - LUCAS PESSOA, SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS, SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0057252-26.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094309 - JOSE ROBERTO CARDOSO DE JESUS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001570-84.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094230 - SANDRO LUCIO FAGUNDES SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004807-80.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094286 - CLOTILDE DE PAULA OLIVEIRA POLONIO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001957-35.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094231 - AMELIA RAMASSA DA SILVA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 08 de junho de 2016.

0005544-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093339 - GEUDA MARIA FRANCO RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP335008 - CARLA CORREIA DE ALMEIDA, SP325863 - JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001440-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093332 - GABRIELA DE LIMA RIBEIRO (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004074-50.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093334 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005983-94.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093230 - SUELI BARBOSA NUNES (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo – SP, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0029010-57.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094294 - SOLANGE APARECIDA LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001379-75.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094271 - IASMYN LORENA NUNES MACHADO (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) GUILHERME NUNES MACHADO (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) NICOLY CAROLINI NUNES MACHADO (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo – SP, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0006515-53.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094243 - MARIA SAVERIA SANTORO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0025356-96.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094254 - OSMAR ANTUNES (SP178638 - MILENE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0015206-22.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094290 - LUCIANA DE BRITTO BARACHISIO LISBOA (BA023127 - ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBOA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo – SP, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0000391-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094314 - ERNESTO LEME DOS SANTOS (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004353-17.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094285 - RUBENS LAURENTINO LEMES (SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA, SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004845-93.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094237 - EGUINALDO MIGUEL DOS SANTOS (SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003259-72.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094235 - MARISA CALDO NEVES (SP314718 - ROGERIO GOMES DA SILVA, SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003484-88.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094283 - LUIZ ALEIXO DE MESSIAS (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000794-08.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094269 - ESMERINDA MIRANDA DE SOUZA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000327-53.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094313 - BENEDITO DONIZETI RAMOS (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006544-25.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094209 - ERASMO MURBAK (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

0016562-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094291 - JOSEFA AMARAL DA SILVA ROCHA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049166-71.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094188 - NELIO GONCALVES DIAS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005044-21.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094238 - JAIR PEREIRA GARCIA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006672-75.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094244 - CECILIA MARTINS DA SILVA SANTOS (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007511-42.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094250 - JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005379-84.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094239 - MANOEL DE ALMEIDA SOARES (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001858-21.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093302 - UNIAO FEDERAL (PFN) X FRANCISCO DA PAIXÃO CAETANA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 08 de junho de 2016. (data do julgamento)

0002421-96.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093224 - MARIA AMELIA COSTA MILITAO (SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0025877-12.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093305 - CLAUDIA MARIA ZUBA (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 08 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0030146-89.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093242 - ADRIANA ALMEIDA DOS SANTOS (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003998-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093228 - DORALICE TROMBETA RUFO (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002357-34.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093223 - TEREZA CRISTINA FERREIRA DELICOLI DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0005485-40.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093268 - JOSE ANTONIO BROISLER (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042272-74.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093267 - ERIKA GARDENIA DOS SANTOS DOS SANTOS (SP261966 - UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003801-60.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093226 - RICARDO ALFREDO BRESCIANI (SP153646 - WAGNER AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000622-57.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093210 - MARCELO BAYLAO EMBOAVA (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani

e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0008751-26.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094287 - MARILU RIBEIRO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a incompetência do Juízo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo – SP, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0001780-72.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093320 - ANTONIO CARLOS COMELLI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo – 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0007743-57.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094251 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006474-11.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094241 - EVA SEBASTIANA RAMALHO TREVISAN (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019251-69.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094292 - REGIS HIDEAKI HIRATA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032004-58.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094297 - CLEONICE HENRIQUE DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003755-84.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094174 - SINVAL GOMES DA SILVA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002825-29.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094234 - SYLVIO APPARECIDO FERREIRA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK, SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava

Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0007975-12.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093233 - ANTONIO HONORATO (SP171677 - ENZO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042529-02.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093250 - KLEBER GOMES DE SOUZA (SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040031-30.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093249 - SERGIO CELESTINO DE OLIVEIRA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059076-20.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093190 - MARISA VENICE LAFRATTA CINIGLIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a) Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo – SP, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0007493-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094249 - SERGIO RICARDO ROSSI (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA, SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002557-18.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094204 - REGINALDO RODRIGUES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0041325-20.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093329 - ANTONIO JOSE CARDOSO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002291-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093222 - ILDA GOMES PALMA (SP332767 - WANESSA WIESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0016918-47.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093318 - ANA MARIA ELIAS DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s

Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo – 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0001731-33.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094276 - KIYOMI MURAKAMI DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013791-67.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094322 - JOSE DOMINGOS CARILE (SP348527 - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016116-15.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094321 - SANDRA REGINA FALANGA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032790-05.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094303 - VERA LUCIA MELLO ANTONIAZZI (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025859-83.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094293 - ANA DA ROCHA IBIAPINO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028585-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094259 - HARLEY PINOTTI (SP188489 - HARLEY PINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0026027-22.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094255 - ANA MARIA ALMEIDA MACEDO (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000936-41.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094316 - JOSEVALDO DOS SANTOS CRUZ (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054410-73.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094336 - PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000331-70.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094194 - MARIO DE OLIVEIRA (SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

0000794-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094327 - TARCIZIO ALVES CORREA (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000599-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094345 - MARCIA MARIA PARDIM MARQUES (SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES, SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003288-84.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094326 - ELENITA PITA CAMPOS (SP258463 - ELIANE CORNELIO, SP247165 - ELIANA APARECIDA VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004833-75.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094325 - NILSON TAVARES DE BRITO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002178-76.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094344 - SIMONE REGINA CASTRO (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002096-66.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094232 - SAULO FOGACA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002884-40.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094281 - OMAR NAJAR (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010160-49.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094288 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005504-05.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094240 - VILMA SOUZA SILVA DE MARGE (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) MATHEUS SILVA DE MARGE (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) MABIANE SILVA DE MARGE (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009903-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094341 - FIDELCINA MARIA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, MG103623 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010790-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094324 - MARIZA APARECIDA RAMOS STOLSES (SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS, SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013052-94.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094323 - ODENIR ANTONIO TREVISANI (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI, SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012880-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094339 - HELOISA HELENA DE CASTRO SILVEIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010863-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094289 - ALEX DA SILVA SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011885-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094340 - EDILEUZA DOS SANTOS (SP298039 - IGOR GOMES LUPINO GONCALVES, SP299660 - LARISSA PEREIRA EIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005781-53.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094343 - ALEXANDRE LOURENCO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053483-10.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094308 - DANIEL GOMES PAZINI (SP221470 - RODRIGO EMENDABILI DE QUEIROZ, SP273269 - THIAGO JOSE SILVA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007503-66.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094215 - ONICE ALVES DE OLIVIRA (SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

0007129-86.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094245 - FABIANE GREGORIO ZANARDO (SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007126-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094342 - MARIA FERMINO DA SILVA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041617-73.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094218 - MARIA DE LOURDES SUASSUNA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0037625-36.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094305 - SONIA REGINA GODINHO DE LARA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034307-45.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094338 - PAULO TEIXEIRA DE LIMA (SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066206-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094333 - ALESSANDRA DOS SANTOS (SP263660 - MARGARETH MORAES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063173-63.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094334 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0003659-64.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093192 - MARIA DO CARMO SOARES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004568-90.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093191 - DEUSLYRA DE MELLO LIMA (SP109841 - SYLVIA CRISTINA L SOARES CARTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002778-02.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093285 - ISAURA LUIZA MATIAS (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0007376-75.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093171 - JOSE CARLOS FIGUEIROA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 08 de junho de 2016.

0009974-67.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093299 - OLIVIA BENTHIEN (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020695-68.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093297 - IVANILDE POVIA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017993-52.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093298 - ERMELINDO SOARES FRANCO (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0000525-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093182 - NELSON DA CRUZ (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002849-73.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093180 - MARCOS VAIANO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004651-59.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093177 - PAULO SERGIO CURY DE VECCHI (SP364731 - IARA APARECIDA FADIN, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004832-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093176 - TEREZINHA DE FATIMA MODAELLI ORTEGA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004005-96.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093178 - MARIA APARECIDA SILVA NICANOR CANDIDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003616-21.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093179 - JAYME MELINDRES VIDÓY (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010768-16.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093175 - SADAÉ SASAKI INOUE (SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS, SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000103-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093184 - OLEZIA APARECIDA BAPTISTA GRANDE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000263-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093183 - CONCEICAO APARECIDA SOARES CANDIDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001155-64.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093181 - ANTONIO FORMIGONI (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS, SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI, SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016791-75.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093173 - JOSE MACIEL GOMES (SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS, SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016805-59.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093172 - JOSE ROBERTO MAGALHAES (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011818-77.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093174 - VALDEMIR MACHADO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 08 de junho de 2016.

0009311-21.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093270 - SEVERINO FRANCISCO GOMES (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS, SP337009 - WELLINGTON AMARO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001091-42.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093276 - ELISETE MELAURO FERREIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001771-49.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093275 - CREUZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000366-83.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093278 - SANDRA DE FATIMA MOREIRA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000068-31.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093279 - CICERO GOMES FRANCA (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000778-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093277 - JOSE CARLOS SILVA DA ROCHA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA, SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001831-22.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093274 - MARIA DAS GRACAS SANTOS (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001998-17.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093272 - MARIA DA GRACA SABATELAU DEL FIUME (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0052038-54.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094306 - ELISEU JORGE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo – SP, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 08 de junho de 2016. (data de julgamento).

0001278-81.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093216 - CARLOS JOSE FARIA MARTINS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001091-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093213 - SILVANA DO CARMO COSTA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA, SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001089-51.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093212 - DANIELA ALVES VIEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo – 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0002003-77.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094318 - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA) X CARLOS DE JESUS ALONSO

0001964-80.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094317 - JEREMIAS PEREIRA DE LIMA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001311-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093319 - FERNANDO PACCE NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 08 de junho de 2016.

0009120-20.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093288 - RYLARI BARBOSA DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059000-93.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093292 - ROSA MARIA DIAS NUNES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000945-50.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093301 - BENEDITA FERREIRA ROSSITO (SP099544 - SAINT'CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo – 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0012694-34.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094217 - CAUE BRUNELLI DEZOTTI (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC UNIAO FEDERAL (AGU) UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO (SP232390 - ANDRE LUIS FICHER, SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

0033720-28.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094185 - GENHA MIGDAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0005153-44.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093283 - MARIA JOSE CANADA DE SOUZA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0046168-28.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093330 - SERGIO LUIS LEGAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030673-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093247 - GUILHERME RIBEIRO DE ALMEIDA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) DANIELLE POLINI DE ALMEIDA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) DANIELLE POLINI DE ALMEIDA (SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA (SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) GUILHERME RIBEIRO DE ALMEIDA (SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005027-03.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093284 - MARIA ISABEL DOS SANTOS (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002013-30.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093331 - JOSE ALFONSO POLONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo – SP, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0022343-89.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094253 - JOSE DA SILVA CAIRES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0026096-54.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094257 - WAGNER HERREIRO LUIS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0000070-60.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093169 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0004794-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094236 - MARISETE ROMANO FURLANETTO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo – SP, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0073962-58.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093344 - ANA CLAUDIA SOTERO GOMES (SP268735 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto

do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

0012611-47.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093236 - EDISON DOS SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 08 de junho de 2016. (data de julgamento).

0023637-50.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093342 - REGIANE SANTOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

0034367-18.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093291 - JEFFERSON VIEIRA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

0001725-56.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093345 - JOSE PEDRO VANSAN (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ, SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo – 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Exceletíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0012811-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093237 - PAULO SERGIO CAMARGO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005789-94.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093229 - DOMINGOS ANGELO CIARLEGLIO (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034220-26.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093307 - DOUGLAS KENGO TAIRA UEHARA (SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) CHIEMI TAIRA UEHARA (SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054430-64.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093253 - ALEXANDRE DE MENEZES (SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027328-67.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093239 - JOSE BENONES DE SOUSA (SP244544 - RAFAEL SANTOS GONÇALVES, SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001616-49.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093220 - MAURICIO MARIANO LIMA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002200-58.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093221 - JOAO FRANCISCO VALECIO DA SILVA (SP334277 - RALF CONDE, SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo – 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0007267-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094247 - CLAUDINO PEREIRA OLIVEIRA (SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001736-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094279 - WALDIR PASSETTI (SP274199 - RONALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003447-82.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094149 - ELZA MARIA BORGATTO (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001310-88.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093218 - BENEDITA FOGACA DE ALMEIDA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 08 de junho de 2016.

0001485-82.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093219 - EDUARDO PRUDENCIANO VIEIRA (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002447-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093225 - WAGNER ANTONIO DE PADUA BARBOSA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000343-43.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093194 - HELENA APARECIDA BRONQUETI (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI, PR043662 - JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

0000592-91.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093193 - LUIZ CARDOSO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

0001925-83.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093304 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO (SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO) X JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE AVARE UNIAO FEDERAL (AGU) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK, SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do

Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 08 de junho de 2016. (data do julgamento)

0001553-78.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094274 - NOEMI REMANASCHI (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a decadência e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo – SP, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0062542-56.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093255 - VICENTE GOMES BARBOSA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP255267 - TAMARA RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004329-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093264 - RAIMUNDO FRAGA DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO, SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004507-39.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093263 - ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP054462 - VALTER TAVARES, SP114498 - RICARDO NAMI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000556-33.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093266 - VALQUIRIA SANTOS FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001105-08.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093265 - CLAUDIONOR LOPES DOS SANTOS (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI, SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0013277-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093259 - MARCOS ANTONIO BERNARDINO DE ALMEIDA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043042-38.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093251 - ALMIR RIBEIRO DOS REIS (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045671-14.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093257 - EVA RIBEIRO DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005303-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093262 - SERGIO TADEU FERRACIOLI DE PAULA MARTINS (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005983-07.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093261 - AUTA DE GODOI MONDONI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012156-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301093260 - ADAO SADI DORNELES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000876-68.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094151 - OSMAR ANTONIO PEREIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença e dar por prejudicada a análise dos recursos dos réus, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo – SP, 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0068272-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301094260 - MILENA MOREIRA FERREIRA TEIXEIRA X BANCO DO BRASIL S/A FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA (SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO, SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo – 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0003747-86.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094171 - JOSE ROBERTO ZORNETTA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo – 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo – 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0005010-89.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094176 - JOSE DOMINGOS BISPO DA SILVA (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000782-83.2012.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094150 - ADAO JORGE DE ARRUDA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000456-97.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094265 - MILTON MENDES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001848-86.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301094152 - PEDRO CESAR COSTA MACHADO (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelas partes autora e ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo – 08 de junho de 2016. (data do julgamento).

0005581-05.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301093188 - BRAYAN COBRA FERREIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 08 de junho de 2016. (data de julgamento).

0036853-73.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301093189 - SATURNINO JARDIM BELLO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 08 de junho de 2016. (data de julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000463

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – MANDADO DE SEGURANÇA – ART. 3º, §1º, I, DA LEI 10.259/2001 IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, indeferir a inicial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Hebert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001254-60.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088864 - MARIA HELENA DA CONCEICAO DA SILVA (SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI) X JUIZ FEDERAL DA 9A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

0001815-84.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088850 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X ROSELI APARECIDA MACHADO (SP204288 - FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS)

FIM.

0004531-46.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088242 - MARIA JOSE DE LIMA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ARTIGO 143 DA LEI 8213/91. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PEDIDO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUE ESTENDA O LABOR RURAL ATÉ 2010. COMPROVAÇÃO APENAS ATÉ 1990. REQUISITO IDADE ALCANÇADO EM 2010. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA REVOGADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001374-43.2007.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088317 - DIRCEU RODRIGUES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA QUE NÃO ADMITIU A PRESCRIÇÃO DE 5 (CINCO) ANOS DA LC 118/05 A AÇÕES PROTOCOLIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA QUE TENHAM FATOS GERADORES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA – EXERCIDO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA ADMITIR A PRESCRIÇÃO DE 5 (CINCO) ANOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação e julgar parcialmente improcedente o pedido, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho, também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior

São Paulo, 30 de maio de 2016 (data do julgamento).

0005094-74.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091066 - MARILZA APARECIDA COSTA MENALI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. PARTE AUTORA SE FILIOU AO SISTEMA PREVIDENCIARIO JÁ PORTADORA DA DOENÇA INVOCADA COMO CAUSA DA INCAPACIDADE. DOENÇA PREEEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0002954-80.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090944 - RODRIGO ALAN DE OLIVEIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, do CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro, e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo.
2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991.
3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e condição de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.
4. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora.
5. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie.
6. Ausente um requisito, Irrelevante o preenchimento dos demais, relativos à carência e qualidade de segurado.
7. Recurso provido.
8. Sentença reformada.
9. Benefício revogado.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0002402-97.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088227 - ALCEBIADES SANTIAGO (SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. INEXISTÊNCIA DE prova de que o autor exerceu a profissão de motorista de caminhão de carga ou carreteiro, empregado em empresas de transporte de carga e congêneres DE MODO HABITUAL E PERMANENTE. PPP APONTA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS POR MICRO-ÔNIBUS. exercício de profissão de “motorista” ANOTADA EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE QUALIFICAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001206-39.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087861 - OLAVO PLACIDINO FERREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PEDIDO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR A 1991 PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA MANTIDA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais

Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 30 de maio de 2016.

0051145-39.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088077 - LINDALVA MARIA DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) LEANDRO FERNANDES DE LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DO SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. reconhecimento de vínculo laboral, em face de sentença homologatória de acordo proferida pela Justiça do Trabalho. ausência de instrução probatória. INEXISTÊNCIA DE provaS da efetiva prestação do trabalho, NOS TERMOS DO artigo 55, parágrafo 3º da lei 8.213/1991. TEMPO DE TRABALHO AFASTADO. o falecido possuía contribuições até maio de 2000. FALECIMENTO em 22/03/2007. perda DA condição de segurado. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. TUTELA REVOGADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 30 de maio de 2016.

0002327-05.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088236 - SEBASTIAO PEDRO SILVA (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUBMISSÃO A AGENTES QUÍMICOS AGRESSIVOS DE MODO HABITUAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA MANTIDA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 30 de maio de 2016.

0000514-52.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088163 - CARLOS MANOEL DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZADO O IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA REVOGADA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001161-95.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090752 - SUELI DE FATIMA GELMI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso nominado pela autarquia previdenciária para concluir pela improcedência do pedido formulado pela parte autora com o objetivo do cômputo de atividade campesina ou por tempo de contribuição, uma vez que a autarquia previdenciária deverá desaverbar o período compreendido entre 25/04/1972 e 01/04/1987.

Revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, se deferida

Expeça-se ofício ao INSS independente do trânsito em julgado, para que adote as providências necessárias para revogar o benefício.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho, e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).
São Paulo, 30 de maio de 2016.

0002014-93.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087927 - MILTON ALVES DOS SANTOS (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO DE PERÍODO DE GRAÇA. FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EM CTPS. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO NÃO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONSTATADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO CASSADO. TUTELA REVOGADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 30 de maio de 2016.

0043585-75.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089539 - ROBERTO YUKIO AKIYAMA (SP150697 - FABIO FEDERICO, SP320819 - FABIO ROBERTO BAUER ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – DIREITO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL – CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL – POSSIBILIDADE ANTES DA LEI Nº 9.032/95

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 30 de maio de 2016.

0049492-70.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088310 - LETHICIA MARIA JESUS DOS SANTOS (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Hebert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001827-82.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087943 - JOSE MARIA MARQUES (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. PERCEPÇÃO DE AJUDA DOS FILHOS PARA FINS DE CUSTEIO DAS DESPESAS. MISERABILIDADE AFASTADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA REVOGADA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001499-71.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087745 - PAULO CORREA (SP250741 - EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

FORNECIMENTO DE FOSFOETANOLAMINA. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. JUIZADOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 485, IV DO CPC C/C ARTIGO 51, III DA LEI 9.099/95. TUTELA REVOGADA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, julgar extinta a ação nº 0000494-97.2016.4.03.6331, prejudicado o recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 30 de maio de 2016.

0007987-54.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089244 - OLGA FAGNANI PERSEGHETTI (SP266908 - ANDERSON DARIO, SP185434 - SILENE TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PEDIDO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR A 1991 PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA MANTIDA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 30 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. PARTE AUTORA SE FILIOU AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO JÁ PORTADORA DA DOENÇA INVOCADA COMO CAUSA DA INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. IV -

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001001-59.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090744 - VALMIRA BISPO DA SILVA LOBO (SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010056-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091017 - HELENA MOREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008652-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091014 - MARIA APARECIDA FELICIO (SP307940 - JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006681-10.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091005 - LEVINDO SOUTO FERREIRA (SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000420-87.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089542 - ANTONIO CARLOS APOLINARIO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PROVA DE ATIVIDADE OU AGENTE PARA RECONHECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor e dar provimento ao recurso do réu para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 30 de maio de 2016.

0009162-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091074 - MILTON FOFANO (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO. RECONHECIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO SEM PROVA MATERIAL DOS FATOS. RECURSO PROVIDO EM FAVOR DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

1. Para a sentença trabalhista ser hábil a produzir prova no âmbito previdenciário é imprescindível que haja analisado a prova material derivada de documentos nele juntados. São inservíveis, pois, para esse fim, sentenças meramente homologatórias de acordos ou que não hajam apreciado as provas do processo, porquanto elas não permitem aferir a efetiva prestação dos serviços mencionados.
2. A prova testemunhal é sempre válida, desde que a lei não disponha de forma diversa. O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, no entanto, assinala que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito se baseada em início razoável de prova material, não admitida a exclusivamente testemunhal. Precedentes do E. STJ. (RESP 419825/SP, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24/03/2003 PG:00265)
3. Não produção de prova material sobre o período homologado.
4. Recurso provido.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001438-57.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087746 - IVALDO GONCALVES MACIEL (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. ENCANADOR. REDE DE ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE DE enquadramento noS TERMOS DO inciso 1.2.11 do anexo I do Decreto 83.080/1979. Não EVIDENCIADO, na descrição do PPP, que o autor exercia, de forma habitual e permanente, tais atividades. apenas a comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes agressivos citados poderia justificar o enquadramento da atividade como especial, para fins previdenciários. Sentença reformada. Tutela mantida até o trânsito em julgado.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0005376-65.2012.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090990 - ANTONIO ALEXANDRE DIAS NETO (SP225581 - ANDRE EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. PARTE AUTORA NÃO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001402-03.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091058 - CLAUDIA APARECIDA BUENO (SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PEDIDO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR A 1991 PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA MANTIDA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 30 de maio de 2016.

0000010-05.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087859 - MARIA LUIZA PEREIRA MARTINS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008410-48.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087884 - MARIA ALVES PEDROSO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004201-59.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087822 - APARECIDA ALVES DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ARTIGO 143 DA LEI 8213/91. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PEDIDO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. NECESSIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA REVOGADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0020956-44.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091053 - MARY ROSELY VALENTI MENDES (SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0014919-69.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091052 - MATHILDE CRUZ BONINI (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0002408-51.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088186 - JACKSON RODRIGUES DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. REABILITAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DEVIDO ATÉ A REABILITAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do

voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho
São Paulo, 30 de maio de 2016.

0055011-21.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091039 - AGOSTINHO NUNES DE OLIVEIRA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 30 de maio de 2016.

0002248-14.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088187 - ROBERTO CARLOS DA CUNHA (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL, SP064952 - CLEVIO DO AMARAL, SP198310 - SERGIO ALBERTO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005106-18.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088205 - CLAYTON ANASTACIO DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003484-35.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088190 - MARIA DA PAZ SOUSA DE CARVALHO (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002484-05.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088188 - NELSON MARTINHO (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003664-19.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088246 - NAZIRA NUNES COUTINHO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO, SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – ATIVIDADE RURAL – COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVAS CORROBORADAS POR TESTEMUNHAS - INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DOS 14 ANOS DE IDADE – REDUÇÃO DO TERMO INICIAL DO PERÍODO RURAL RECONHECIDO PARA 27/12/1979 – ATIVIDADE ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL – USO DE EPI - PRECEDENTE DO ARE 664.335/SC – RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0000417-74.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091055 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATIVIDADE RURAL – RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - TEMPO DE SERVIÇO E CARÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de MAIO de 2016.

0007573-95.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091011 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. POSSÍVEL REABILITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001447-22.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088257 - SIDNEI DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO – INFORMAÇÕES CONSTANTES EM CTPS – POSSIBILIDADE - AUXÍLIO-DOENÇA NÃO INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORAL – AVERBAÇÃO DE TEMPO ENTRE 01/05/2009 E 31/05/2009 INDEVIDA – RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0004228-83.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090966 - OSNILDA GRASSI VAZ DE LIMA (SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGOS 59 E 60 DA LEI 8.213/90. CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM CONCOMITÂNCIA COM ATIVIDADE LABORATIVA REMUNERADA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal

Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001913-47.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087754 - MOACIR BRANDINO (SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A HIDROCARBONETOS. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EM ATRASO. APLICAÇÃO DA LEI 11.940/09. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0000544-45.2014.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088169 - PERCIA CRISTIANE DE SOUZA (SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA, SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001545-95.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087838 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. nO CAso DOS AUTOS, O início de prova material apresentado razoavelmente se presta para demonstrar o trabalho rural, ao menos, a partir dos quatorze anos de idade. nascIMENTO DO AUTOR em 02/07/1949. RESTRIÇÃO DO LABOR RURAL AO interregno de 02/07/1963 até 30/05/1975.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0055477-15.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088212 - ELIETE FRANCISCA DA SILVA (SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE

ATIVIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. DESCONTO DE PARCELA REFERENTE AO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0060382-34.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088048 - MANOEL RODRIGUES ANDRADE (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. 14 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. RECONHECIDO O LABOR RURAL ENTRE 1969 E 1974. CONSTATADO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1975 A 1976. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE dificuldade ou resistência, por porte do empregador, em fornecer ao autor os formulários e demais informações DAS QUAIS TENHA POSSE. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0005323-73.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091047 - JOSUE DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0010119-26.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091019 - GILBERTO FERRAZ MEIRA (SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. POSSÍVEL REABILITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 e maio de 2016.

0008545-24.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088252 - JULIO CESAR BORAZO (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO PARA QUE O INSS POSSA REAVALIAR A PARTE AUTORA A PARTIR DO PRAZO ESTIPULADO NA PERÍCIA E NÃO DO PRAZO ESTIPULADO NA SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DA PARTE AUTORA A PARTIR DA DATA DO ACÓRDÃO.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 30 de maio de 2016 (data do julgamento).

0038521-21.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088312 - LUZIA DA PENHA BORBA DOS SANTOS (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – OBEDIÊNCIA AO NÍVEL DE RUÍDO DE 90 DCB DE 6.3.1997 ATÉ 18.11.2003 E DE 85 DCB APÓS ESSA DATA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0008103-97.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088239 - ALEX DE LIMA PEIXOTO (SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES. MULHER DO AUTOR. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. PAIS DO AUTOR. NÃO APRESENTARAM DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS SEPARADAMENTE. INEXISTÊNCIA DE prova nos autos de que o abono recebido refira-se a férias não gozadas. NÃO COMPROVADO CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS. MANUTENÇÃO DA glosa dos valores referentes ao abono pecuniário de férias. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0041806-51.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091030 - JOAQUIM PAULO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0000146-45.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087834 - GASPAS DE FRIAS FILHO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PERMITE O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL A PARTIR DE JUNHO DE 1980. EXTENSÃO DO TERMO FINAL DE PERÍODO RURAL PARA 30/06/1985. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL NO INTERREGNO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0002275-62.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088230 - OSVALDO BERTHOLO (SP189538 - FABIANA FATINELLO BUORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EPI. PRECEDENTE DO ARE 664.335/SC. EXCLUSÃO NAS HIPÓTESES DE SUJEIÇÃO A NÍVEIS DE RUÍDO INFERIORES A 90 DB ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0005148-67.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088207 - JOAO DANIEL DOS REIS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO FAVORÁVEL. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 A PARTIR DE 30/06/2009. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0002719-87.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088194 - VALDA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP233472 - MARIANE MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. LAUDO SOCIOECONÔMICO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0008336-41.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087815 - JOSE MARIA BROCANELI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP APONTA SUBMISSÃO A NÍVEIS SUPERIORES A 85 DB ENTRE JANEIRO DE 2004 E AGOSTO DE 2009. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. CALOR. Nos interregnos com exposição a agente agressivo calor, não se comprova, no PPP, exposição EM limites superiores ao da tolerância prevista no quadro I do anexo 3 da NR-15. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0002197-75.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088235 - JOSE VALDUIR LUBIATO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – ATIVIDADE ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO NÃO OBSTA APOSENTADORIA ESPECIAL - USO DE EPI - PRECEDENTE DO ARE 664.335/SC – DIB – FIXAÇÃO NA DATA DO AJUIZAMENTO – DOCUMENTOS ACOSTADOS NO CURSO DO PROCESSO - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0009426-98.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088261 - MARIA DE FATIMA BEZERRA DA SILVA (SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – LAUDO FAVORÁVEL - SENTENÇA PROCEDENTE – RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE PARA ADMITIR A FIXAÇÃO DOS CONSECTARIOS LEGAIS DE ACORDO COM A LEI 11.960/2009.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 30 de maio de 2016.

0006108-88.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087819 - FRANCISCO BATISTA LEITE FILHO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – ATIVIDADE RURAL – COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVAS CORROBORADAS POR TESTEMUNHAS – ATIVIDADE ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL – LAUDO EXTEMPORÂNEO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ALTERAÇÃO NO LAYOUT – APLICAÇÃO DA SÚMULA 69 DA TNU – POSSIBILIDADE - USO DE EPI - PRECEDENTE DO ARE 664.335/SC – DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAR CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ILIQUIDEZ NÃO CONSTATADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0007262-46.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088254 - JOSE WILSON RAMOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. RECONHECIDOS COMO especiais os interregnos em que há prova de que o autor exerceu a profissão de motorista de caminhão de carga ou carreteiro, empregado em empresas de transporte de carga e congêneres. exercício de profissão de “motorista”. IMPOSSIBILIDADE DE QUALIFICAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0000751-59.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090735 - VANEIDE LUIS RODRIGUES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0005226-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088206 - SIMONE LOZANO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PERMANENTE AFASTADA.. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001959-13.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089251 - CLARICE MAGRI (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016752-20.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089454 - DORGIVAL CARMO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003917-97.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089819 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004228-85.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089856 - APARECIDO DONIZETE DE LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003621-22.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089814 - DARCI DA SILVA MARANHAO (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003381-38.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089426 - JOSE DA SILVA LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000580-39.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089297 - CLAUDEVINO SIQUEIRA TECLO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003067-25.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089422 - RUBENS ANTONIO DE SOUSA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001121-82.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089307 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002344-70.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089368 - ANTONIO CARLOS SALES DE JESUS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001992-78.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089335 - VANDEIR ALVES COSTA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000385-30.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089291 - OSCAR CANDIDO DO NASCIMENTO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCESSUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART 29, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. EXECUÇÃO DO ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO SUJEIÇÃO AO CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho São Paulo, 30 de maio de 2016.##}

0001974-39.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089799 - LAERCIO CUNHA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002582-31.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087978 - AGNALDO BARBOSA SAMPAIO (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001725-88.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087980 - NATANAEL DA SILVA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006087-02.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087977 - EMERSON EDER SINHORINI (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP311218 - MAURO ALVES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0048462-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087971 - MARIA JOSE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) DEIVID REGINALDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) SHEILA MARIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038280-76.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087973 - EDIVALDO ROCHA SANTANA (SP313297 - FRANCISCO JOSE RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035852-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087974 - VALTENOR DE SOUSA BRITO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022807-50.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087976 - NOE FLORENCIO DOS SANTOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022972-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087975 - MARIA JOSE DE ARAUJO (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042617-11.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087972 - LUIZ CICERO CARMO AGUSTINHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004641-55.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087813 - FABIO DONIZETE DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUBMISSÃO A AGENTES QUÍMICOS AGRESSIVOS DE MODO HABITUAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001390-41.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090761 - RUTE FERREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021518-14.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091023 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004899-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090986 - MARCOS ROBERTO DARIO (SP339769 - REGINA CELIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006421-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091003 - NARILDES AMORIM LEAL (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010155-92.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091020 - ELINA DA SILVA (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004472-05.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090971 - DONIZETE FERNANDO VENANCIO (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002927-98.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090934 - AGUINALDO GOMES DA SILVA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001844-60.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090843 - WALDIR JOSE DE MORAIS PEDROSO (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003137-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090954 - LUCIANA NOGUEIRA MONTEIRO (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000679-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090733 - IRENIO BARCELOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000132-63.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090704 - SEVERINO ROZENO DA SILVA FILHO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000869-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090741 - ANGELO GONCALVES (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000916-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090742 - JOVELINO PAIXAO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002120-97.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090849 - APARECIDO BATISTA ROMUALDO (SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002272-42.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090856 - HELENA BENEDITO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000308-02.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090714 - ZENILDE DE OLIVEIRA BARBOSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002080-24.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090847 - EDSON APARECIDO DE CAMPOS ROCHA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000384-23.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090717 - ADELSON LUIZ EMERICK (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado apresentado pela autarquia previdenciária. Caso não haja sido deferida pelo juízo de primeiro grau, ANTECIPO a tutela recursal e determino à imediata revisão/concessão do benefício previdenciário à parte autora, nos termos da fundamentação acima e de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Expeça-se ofício, com urgência, ao INSS independente do trânsito em julgado, para que adote as providências necessárias para implantação/revisão do benefício. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são

aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e seguintes da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 30 de maio de 2016.

0002081-54.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091060 - JOSE ALVES ROSARIO (SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA, SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000174-86.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091056 - ANTONIO LUIS NEVES CAVALHEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001188-73.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091057 - NIVALDO ROSA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001499-23.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091059 - JAIR ANTONIO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003820-91.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091063 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000051-80.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090345 - RENATO CANELLA PINA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, do CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro, e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo.
2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991.
3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e condição de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.
4. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora.
5. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie.
6. Ausente um requisito, Irrelevante o preenchimento dos demais, relativos à carência e qualidade de segurado.
7. Recurso provido.
8. Sentença reformada.
9. Benefício revogado.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 30 de maio de 2016.

0000159-98.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090705 - LUIS PAULO ROMANINI (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005335-87.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090988 - MARIA IDELMA LOPES CESARIO - ESPÓLIO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004917-53.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090987 - JOSE CARLOS PINTO DA SILVEIRA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007542-46.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091008 - MARIA MERCEDES CEZAR THOMAZ (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009347-22.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091015 - SILVANO DA SILVA (SP278877 - JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006767-89.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091006 - MOACIR CHIQUETTO (SP213812 - SUSANA APARECIDA CREDENDIO CERQUEIRA, SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006771-53.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091007 - CILENE TERTO DA SILVA (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008402-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091013 - LEODALINA DENARDI DE SOUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003711-97.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090960 - ALESSANDRA HELENA CARVALHO PINTO (SP188319 - ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO, SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000621-70.2013.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090730 - CLAUDINEY BORTOLI (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000127-91.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090703 - JOSE ROBERTO BELON (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000762-63.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090736 - SONIA MARLISE PEREIRA DE LUCENA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000125-25.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090700 - ROMILDO BERTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) BANCO PANAMERICANO S.A. (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

0000085-94.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090698 - JOSE ROMUALDO BARIAS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000060-81.2015.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090697 - SERGIO CAMARGO (SP042677 - CELSO CRUZ, SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000556-46.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090725 - CLAUDINEI DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000353-76.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090716 - ROMILDO POLIZEL (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000391-90.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090718 - ZILDA DE OLIVEIRA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP348157 - THIAGO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000614-83.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090728 - EDENILSON PAULO UNGER (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

FIM.

0007603-91.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088056 - RAIMUNDO DA COSTA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI EFICAZ. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STF NO ARE 664335/SC. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA CONSTATADA NOS PPP ACOSTADOS AOS AUTOS. MANTIDA A ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA EM SENTENÇA. PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE irregularidades ou recusa da empregadora em apresentar os documentos ofertados. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0003661-44.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088094 - UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA (SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III – EMENTA

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20910/32. AFASTADAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001436-41.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088179 - EDUARDO LUIS DE SOUZA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. SEM DEFICIÊNCIA DE LONGO PRAZO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0000856-76.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088221 - CARLOS DOS SANTOS (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE – FALHA NA INTERPRETAÇÃO DA LEI – BOA-FÉ CARACTERIZADA – NATUREZA ALIMENTAR – IRREPETIBILIDADE RECONHECIDA – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn

Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 30 de maio de 2016.

0000938-27.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087924 - MARIA CREUSA DA MOTTA SANTOS (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA DATA DE INCAPACIDADE. REFILIAÇÃO OPORTUNISTA AO SISTEMA CONSTATADA NOS AUTOS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 30 de maio de 2016.

0011900-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088217 - ALINE PATRICIA CAETANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONCESSÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 30 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, do CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro, e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e condição de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 5. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 6. Ausente um requisito, Irrelevante o preenchimento dos demais, relativos à carência e qualidade de segurado. 7. Recurso não provido. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001350-70.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091054 - ANDRE LUIZ DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002575-74.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090929 - ANA APARECIDA DE ARAUJO LEITE (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004483-45.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090972 - HELIO ALVES DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049437-75.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091033 - FATIMA SIQUEIRA BEZERRA (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052238-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091034 - ANELITA SIQUEIRA DE CARVALHO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045304-87.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091031 - DAVID FABIANO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063575-47.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091043 - MARLI SANTOS SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009738-79.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091050 - APARICIO ANGELO DA CRUZ (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 30 de maio de 2016.

0002450-49.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091991 - ANTONIO DA SILVA MESSIAS (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003636-77.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091989 - WALTER AQUINO DIAS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003904-63.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091988 - EMILIA ALVES DE SOUZA (SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003542-59.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088199 - CATARINA MARIA PAIXAO (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INCAPACIDADE PARCIAL. REABILITAÇÃO. RECURSO DO INSS. LAUDO PERICIAL. DEVIDO ATÉ A REABILITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho

São Paulo, 30 de maio 2016.

0013285-67.2010.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088184 - AURELIA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0022979-21.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091024 - TERESA CRISTINA DE JESUS (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Fachini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 30 de maio de 2016.

0002961-33.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091062 - HELOISA HELENA CHAVES LUNA CURY (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004728-71.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091064 - JOAQUIM PEREIRA GUEDES (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0007589-10.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091071 - JOEL TOJAL TORRES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008722-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091072 - ADRIANO FELICIO (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006955-74.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091069 - LUIZ CARLOS LEAL DA FONSECA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007019-24.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091070 - NELLY NARCISO SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008996-77.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091073 - CELIA APARECIDA CARNEIRO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012709-64.2013.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091075 - MARIO CESAR SARTORI (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005083-61.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091065 - JOSE ALEXANDRE ALVES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. **III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Fachini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 30 de maio de 2016.

0000269-72.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090713 - UELITON CARLOS GOMES (SP330131 - JOSÉ NEWTON APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000161-36.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090706 - MABELLI GRAZIELLA DOS SANTOS (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003073-28.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090953 - LUZIA CAETANO ALEXANDRE (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005556-82.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090991 - RITA MARIA DOS SANTOS (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004268-57.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090967 - ALZIRA FRANCISCA NICACIO SATIRO (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. AUSENTE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO. SEM DEFICIÊNCIA DE LONGO PRAZO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 30 de maio de 2016.

0002618-90.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088189 - SILVIA MARIA GONCALVES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051697-28.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088213 - ARLETE DOS REIS LOUZADA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012148-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088215 - MARIA FRANCO DE SOUZA FRANCO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0057435-94.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087967 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0000259-18.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088087 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO (SP239090 - IRUSKA CAROLINA TOANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NO PET 7296/PE. SENTENÇA MANTIDA. IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e

Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 30 de maio de 2016.

0004483-11.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088201 - MARIA FRANCISCA ARAUJO FERREIRA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSENTE REQUISITO NECESSÁRIO À ALTERAÇÃO DA DIB. MISERABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001856-75.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088085 - ANDERSON JULIANO GONCALVES (SP070030 - ORLANDO PEDRO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III – EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. comprovação da utilização do transporte intermunicipal ou interestadual, nos moldes estipulados no citado item 2.9 da IMA 161-14. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. NÃO COMPROVADO PEDIDO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO INTERREGNO DE 01/06/2004 a 31/01/2005. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LOCAL DE RESIDÊNCIA NO PERÍODO EM QUE PRESTOU SERVIÇO na Academia da Força Aérea. presunção de legalidade dos atos administrativos não afastada no caso concreto. recurso improvido. sentença mantida.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001194-82.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088219 - CLAUDINEI DIAS DA LUZ (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. AUSENTE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001019-90.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301075393 - GIRLENE APARECIDA DE PONTES STATI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

0002659-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088238 - DONIZETE QUIRINO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. ILIQUIDEZ NÃO CONSTATADA. PRESENTES PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL ENTRE 01/08/2000 a 31/05/2005. agentes químicos agressivos. comprovação das atividades insalubres POR documentos e laudos emitidos contemporaneamente aos fatos, cuja responsabilidade de emissão é do empregador. perícia judicial. POSSIBILIDADE APENAS quando demonstrada a impossibilidade de o próprio segurado obter os documentos necessários à comprovação de seu pretense direito, como nos casos de recusa ou falsificação dos dados prestados pelo empregador. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. período de 01/08/2007 a 07/04/2010. ppp INDICA nível de ruído abaixo do limite legal de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. NÃO ATINGIDO TEMPO MÍNIMO DE 25 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0000987-56.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087747 - LUIZ GERMANO VOLPI (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS AGENTES BIOLÓGICOS NOCIVOS. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM ATIVIDADE DE SEGURANÇA. NÃO COMPROVADO USO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0002924-77.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090933 - ENOQUE PAULA DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001936-50.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090844 - LUCIANE APARECIDA GRIGOLATO DAS NEVES (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Quanto à multa fixada, esta somente será exigível se a autarquia previdenciária manifestamente oferecer resistência injustificada ao cumprimento da ordem.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0077042-74.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088092 - SERGIO SIQUEIRA PINTO (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUSEX. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0000054-96.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090695 - JOSE RODRIGUES (SP142479 - ALESSANDRA GAINO, SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.

Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 30 de maio de 2016.

0003497-50.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089259 - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI, SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012142-72.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089787 - HELLEN CRISTINA DE SOUZA GOMES (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011033-23.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089872 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045958-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089761 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008251-74.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089870 - SIRLEI JOSE NEVES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004373-05.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089261 - ELIZEO FERRAZ SAMPAIO (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006248-15.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089869 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003551-31.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089428 - CELSO ROSA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003572-83.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089445 - SOLON DIAS DOS REIS (SP274718 - RENE JORGE GARCIA, SP280579 - LEVY CAVALCANTE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004254-56.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089451 - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004703-35.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089861 - ENILTON GONCALVES DOMINGOS (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003410-12.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089258 - DAGOBERTO COLTRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003819-75.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089773 - LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004757-04.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089452 - CLAUDINEI DUARTE COSTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020240-80.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089875 - SONIA MARIA DOS REIS (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020205-86.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089748 - AMINTAS PINHEIRO DE SOUSA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055376-41.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089876 - ROBERTO DA SILVA REIS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004023-22.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089449 - ELIER ALBERTO LOPES (SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006322-69.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089777 - VALDIR APARECIDO DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005020-15.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089453 - ITAMAR XAVIER MARTINS (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041606-78.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089750 - FRANCISCO ALVES DE LIMA (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041958-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089990 - ARLINDO GOMES DE SOUZA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004192-95.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089450 - VERA LUCIA BRAGHIROLI (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004797-41.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089862 - ARI SOARES (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000572-56.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089210 - APARECIDO DOS SANTOS (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000953-88.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089790 - JOSE BRAZ RIBEIRO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000179-40.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089788 - FERNANDO DONIZETE BARBOSA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000180-43.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089271 - JOSE DONIZETE NETO (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001169-38.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089225 - JOEL DE AZEVEDO (SP333956 - JOELMA CRISTINA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001154-62.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089221 - ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001292-81.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089236 - DEOCLECIO PARRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001613-74.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089763 - ANA LUCI DE FREITAS SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002869-06.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089810 - ABILIO SILVEIRA LIMA (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002581-10.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089806 - JOAO VIRGINIO PEREIRA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003024-64.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089416 - REGIVALDO NERI GUIMARÃES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003015-44.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089812 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001696-78.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089328 - JOSIR SOARES DE ARAUJO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001941-18.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089768 - ELMA MARIA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003063-76.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089254 - COSME JOSE DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001727-76.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089804 - EDSON DE MELLO MARTINS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001763-03.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089333 - ONOFRE GONCALVES (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001863-77.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089334 - LAERCIO PEDRO DE ALCANTARA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001368-29.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089325 - MARIA ANGELICA JORGE PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003218-67.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089257 - DANIEL ROMANA FILHO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003161-03.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089770 - NILTON DA SILVA VASCONCELOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001499-55.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089803 - ALBERTO BRAZ DE OLIVEIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001406-44.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089327 - SIDNEI JOSE AFONSO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001377-33.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089797 - SEBASTIAO JEREMIAS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006151-27.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091067 - ROSANGELA DE FATIMA GONCALVES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0038841-08.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088051 - MARIA DO CARMO PASSOS PEREIRA GUERRA (SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES NOS PPPS NÃO APONTAM SUBMISSÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS DE MODO HABITUAL E PERMANENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0005931-98.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090997 - JOSE MILTON REIS (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP260530 - MARTA MORAES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0005746-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090993 - CAMILA APARECIDA DONIZETI SANTIAGO DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0008713-96.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091048 - WALDEMAR PIZZOLITO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0005802-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088225 - HILDA MARIA DAS SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP225107 - SAMIR CARAM, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – ATIVIDADE ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL – LAUDO EXTEMPORÂNEO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ALTERAÇÃO NO LAYOUT – APLICAÇÃO DA SÚMULA 69 DA TNU – POSSIBILIDADE - USO DE EPI - PRECEDENTE DO ARE 664.335/SC – RECURSO DO INSS IMPROVIDO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0006058-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090999 - MARIA RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS (SP097045 - CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO, SP193569 - CARLOS GUSTAVO PANZANI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0005937-09.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090998 - MARIDETE SOARES DA SILVA (SP343072 - RODRIGO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do

artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0004614-08.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087820 - JOSE NOVOLETTE (SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1986 E 2003. CARÊNCIA INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-RECLUSÃO – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 30 de maio de 2016.

0000710-70.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087952 - THIAGO CUNHA DOS REIS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002845-64.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087950 - SOPHIE MOZER NAKAMURA BORGES (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) WENDY MOZER NAKAMURA BORGES (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000968-59.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087951 - ISABELLY VITORIA ROCHA VIANA DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003113-52.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087949 - ANA PAULA RONDINA DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003714-06.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087948 - SILVANA CARPINEDO (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005822-29.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087939 - VITALINA DA SILVA MATS (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCESSUAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO DE AGENDAMENTO ELETRÔNICO PELA PARTE AUTORA – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADA – RECURSO DO INSS IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0008846-96.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087921 - MARCOS AURELIO DE GOIS (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL NA ÁREA ORTOPÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO A PERÍCIA NA ÁREA NEUROLÓGICA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0000499-85.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087832 - ANTONIO QUIOCHI NOZAQUI (SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. o autor é produtor rural, sócio de empresa no ramo de comércio atacadista de frutas. registrado no CNIS como empresário. A propriedade rural do autor COM 10 alqueires. NÃO CONFIGURADO trabalho rural, nos termos das definições constantes da lei 8.213/1991. INCABÍVEL A redução do limite de idade de 65 para 60 anos, para requerer a aposentadoria por idade. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0069912-86.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091046 - MARIA SOCORRO DA SILVA (SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 30 de maio de 2016.

0006364-05.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091002 - MARIA DE JESUS SOUSA IVO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003321-21.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090957 - ROMUALDO CESAR DE ALMEIDA (SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP360163 - DANIELA NASCIMENTO NEVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003761-24.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090961 - HIAGO RAFAEL DE PINOS RIBEIRO (MENOR REPRESENTADO) (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) JOAO VICTOR DE PINOS RIBEIRO (MENOR REPRESENTADO) (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) MARIA ISADORA DE PINOS RIBEIRO (MENOR REPRESENTADO) (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) JOAO VICTOR DE PINOS RIBEIRO (MENOR REPRESENTADO) (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) MARIA ISADORA DE PINOS RIBEIRO (MENOR REPRESENTADO) (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) HIAGO RAFAEL DE PINOS RIBEIRO (MENOR REPRESENTADO) (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004362-51.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090970 - SOLANGE APARECIDA ROSA QUEIROZ (SP264377 - AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANÇA) X NEUZA NAVARRO TAKINAMI (SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007562-91.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091010 - GILVAN LUIZ DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006599-69.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091004 - ALDECI SOUZA SAMPAIO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046113-77.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091032 - ROGERIO FRANSEN (SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052479-74.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091035 - JOAO FIRME (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054246-11.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091037 - AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001649-94.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090841 - JORGE DE CASTRO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0029830-76.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091026 - LUCIDALVA DE AMORIM FERREIRA (SP174549 - JEANE CRISTINA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040614-15.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091029 - JOSE ERENILSON DOS SANTOS (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056389-70.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091040 - NEUCLIDES PIRES DA SILVA (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061363-53.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091042 - LUIZ CLAUDIO CANDIDO GUALBERTO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065630-68.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091044 - SILVIA DA SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013799-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091022 - LUCIA DO ROSARIO GUEDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024044-22.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091025 - JOSE ALIXANDRE DOS REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031494-45.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091027 - ALZIRA LOPES PINTO (SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033355-66.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091028 - CLEMENTE GONCALVES SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000557-68.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090726 - FRANCISCO DE LIMA FILHO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000766-79.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090738 - DAVI CARLOS NEVES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000033-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090343 - JULIO ASTOLFO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000097-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090699 - GUSTAVO OCTAVIANO LISBOA RAFAEL (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002079-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090846 - TEREZA SOARES DA SILVA CORREIA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) MARIO DIAS CORREIA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) TEREZA SOARES DA SILVA CORREIA (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) MARIO DIAS CORREIA (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002412-19.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090860 - NELY ANTUNES MANUEL (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002195-05.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090853 - DANIEL ALVES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002223-16.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090854 - IZAIAS FERNANDES MENDES (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003303-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090956 - PAULO HENRIQUE DE AZEVEDO RAMOS (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000816-90.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090740 - NATHALLY VITORYA DIAS OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002932-25.2013.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090935 - ANA CAROLINE PEREIRA DE BRITO (SP171677 - ENZO PISTILLI, SP288749 - GIULIANO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001604-05.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090839 - SEBASTIANA PAIVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001575-04.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090838 - ANA CLARO (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001566-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090836 - MARIA DE LOURDES CORREIA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001070-36.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090751 - MARIA DAS DORES SANTOS DIAS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000199-49.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090709 - YEDA SALLES PENTEADO SANDOVAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000186-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090707 - EXPEDITO CAETANO PEREIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001244-16.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090756 - REGINA ELIAS NAPOLEAO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001534-92.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090770 - GERALDA CAMILA DE SOUZA (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002673-63.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090931 - SERGIO DE SOUZA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003810-22.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088253 - ARMELINDA JOSE MARIA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Fachini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 30 de maio de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos inominados apresentados pelas partes. Caso não haja sido deferida pelo juízo de primeiro grau, **ANTECIPO** a tutela recursal e determino à imediata revisão/concessão do benefício previdenciário à parte autora, nos termos da fundamentação acima e de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Expeça-se ofício, com urgência, ao INSS independente do trânsito em julgado, para que adote as providências necessárias para implantação/revisão do benefício. Sem condenação em honorários à vista da sucumbência recíproca. É como voto. **III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: **Roberto Santoro Fachini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 30 de maio de 2016.**

0001528-37.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090768 - ALONSO LEAO DE SOUZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004044-89.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090964 - MARIZA DO CARMO BARON DE PAULA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002428-95.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301091061 - JOSE ANTONIO FIDELIS (SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 04/07/1988 a 23/05/1990 (“Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool”), de 14/09/1990 a 18/03/1991 (“Unimed Piracicaba Soc. Coop. Serviços Médicos”) e de 02/09/1991 a 05/03/1997 (“Fundação de Saúde do Município de Rio das Pedras”);

(2) que expeça Certidão de Tempo de Serviço atualizada para o autor, incluindo os períodos aqui reconhecidos.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

1. Da iliquidez do julgado

Apesar de a sentença não fixar valores, ela estabeleceu todos os parâmetros necessários para seu exato cumprimento pelo réu sucumbente. Assim, assente na Turma Nacional de Uniformização – TNU a possibilidade de a sentença fixar parâmetros, sem, contudo, estipular valores (PEDILEF 200651680044516, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 17/12/2009), descabe o argumento apresentado.

Ressalto, a propósito, o Enunciado nº 32 do FONAJEF pelo qual “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

2. Competência em relação ao valor atribuído à causa

À luz da jurisprudência dominante nesta e nas demais Turmas Recursais desta capital, bem como da Turma Nacional de Uniformização - TNU, não prospera a alegação de incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda em razão do valor atribuído à causa pela parte autora poder superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Plausível o valor indicado, compete à autarquia o ônus de demonstrar, no caso concreto, se o benefício econômico almejado supera o limite de alçada, o que, no caso, não ocorreu. Somente se claramente aferível, diante dos dados dos autos, o valor correto, cabe sua correção, com a consequente extinção por incompetência, se for o caso. Destaco:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 3ª Seção; Proc. n. 200900322814; AgReg. no CC n. 103789; Relatora LAURITA VAZ; DJE 01/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$

9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.

(TRF -3ª Região; 8ª Turma; proc. n. 00154691320134030000; AI 507641; Relatora Juíza Convocada RAQUEL PERRINI; e-DJF3 Judicial 1 18/10/2013)

No primeiro caso, apurado, ao final, superarem os valores em atraso 60 (sessenta) salários mínimos, não há proibição em se manter o processamento da causa, à vista do disposto no artigo 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01, que admite a expedição de precatório para valores transbordantes desse valor. Relativamente à parcela excedente a esse montante, a TNU editou a Súmula n. 17, nos termos seguintes:

«Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.»

Destarte, rejeito a assinalada alegação.

3. Da evolução legislativa e da comprovação dos agentes nocivos

A Constituição Federal (art. 201, § 1º) assegura critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, na hipótese de exercício de atividades desenvolvidas sob condições especiais, capazes de prejudicar a saúde e a integridade física do trabalhador.

Criada pela Lei n. 3.807/1960 e mantida pela Lei n. 8.213/1991, a aposentadoria especial é modalidade da pertinente ao tempo de contribuição, na qual o prazo para a obtenção do benefício é reduzido para 15, 20 ou 25 anos, em razão de a atividade habitualmente exercida pelo trabalhador sujeitá-lo a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação destes, aptos a prejudicar sua saúde ou integridade física.

Originalmente, segundo a Lei n. 8.213/91, essas atividades seriam definidas por lei específica. Posteriormente, porém, por via da Emenda Constitucional n. 20/1998, a tarefa foi delegada a lei complementar, a qual nunca foi editada. Por isso, diante do art. 152 da Lei n. 8.213/91, aplica-se à matéria o disposto nos artigos 57 e 58 dessa Lei, no que não conflitar com o texto constitucional.

Não editada lei específica, até o advento da Lei n. 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial se fazia mediante simples verificação do enquadramento do trabalhador nas categorias profissionais constantes dos róis dos Decretos n. 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e n. 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), recepcionados pela Constituição e ratificados pelos Decretos n. 357/91 e n. 611/92, ou da comprovação de sua exposição aos agentes nocivos, por qualquer meio, exceto para ruído, sempre dependente de perícia. Para esse fim instituiu-se o formulário “SB 40”, no qual se lançavam as informações básicas sobre as atividades exercidas.

Por isso, preconizava a Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a Lei n. 9.032/95, advieram grandes mudanças: (i) foi vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, somente sendo possível a do especial em comum a qualquer tempo (STJ, 5ª Turma; RESP 503.460-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409; STJ, 5ª Turma; REsp 1010028/RN; Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJe 7/4/2008); e (ii) foi exigida a demonstração da efetiva exposição do segurado ao agente prejudicial à saúde, de forma habitual e permanente (art. 57, § 4º, da Lei n. 8.213/91). Essa medida, contudo, só se tornou exequível com o advento da Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, que, ao alterar a redação do artigo 58, caput, da Lei n. 8.213/91, expressou a necessidade de laudo técnico (g. n.):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Com a Lei n. 9.528/1997, afastada a exigência de lei específica, incumbiu-se ao Executivo definir os agentes nocivos, o que fez por via do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, que atribuiu aos formulários expedidos na forma preconizada pelo INSS (§ 1º), baseados em laudo técnico, a tarefa de comprovar a sujeição do trabalhador ao agente nocivo. Atualmente, os agentes agressivos constam do Anexo IV do Regulamento da

Previdência Social, Decreto n. 3.048/99.

Ao formulário SB 40 sucederam o DSS 8030 e o DIRBEN 8030, que vigorou até 1/1/2004, quando a Instrução Normativa INSS n. 95/2003 instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), previsto no art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213/91 (redação da Lei n. 9.528/97).

Evidentemente, a comprovação das atividades exercidas em condições especiais deve ser feita por meio do formulário vigente na época e em conformidade com a legislação nela aplicável (STJ, 5ª Turma, Resp n. 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 07/06/2004, p. 282; AGREsp n. 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJU de 30/10/2006, p. 412).

No geral, o quadro-resumo do reconhecimento da atividade especial é o seguinte:

PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO

Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79

Anexo ao Decreto nº 53.831/64

Lei nº 7.850/79 (telefonista)

Sem apresentação de Laudo técnico (exceto ruído e calor)

De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79

Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64

Por qualquer meio de prova, principalmente pela apresentação de laudo técnico ou Formulários estipulados pelo INSS

A partir de 05.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99

Com apresentação de laudo técnico, Formulários ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Após 1/1/2004 somente laudo ou PPP.

De outra parte, segundo o art. 58, § 2º, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.732/98, o laudo técnico deve informar a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual capaz de reduzir a intensidade do agente agressivo aos limites de tolerância e recomendar sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva, em princípio, não afasta, por si só, a natureza especial da atividade. Isso só ocorre “se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade” (STF, ARE n. 664.335, submetido ao regime de repercussão geral), salvo a hipótese de ruído, “acima dos limites legais de tolerância”, com relação à qual “a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto.
2. É desnecessária a contemporaneidade do laudo pericial, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte.
3. Ante o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 35 anos de serviço, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142 da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo.
4. Agravo desprovido.

TRF – 3ª. Região; 10ª Turma; APELREEX 1473887; processo n. 0009799-73.2008.4.03.6109-SP; Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO; publicação: TRF3 CJ1 DATA:07/03/2012)

Quanto a isto, cabe ao INSS demonstrar não refletirem, os documentos, a realidade fática.

Por ser sua emissão de responsabilidade do empregador, o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede seja a atividade caracterizada como especial; caso contrário, seria sua desídia a prejudicar o empregado.

A eficácia probatória desses documentos, todavia, só advirá diante da expressa afirmação de o ambiente de trabalho possuir, à época de sua elaboração, características semelhantes àquelas do período em que a parte autora exerceu suas atividades. A esse propósito, a

jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚM. 149 STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO NÃO CONTEMPORÂNEO AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE NOCIVA. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO DEFERIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...)

(...) V - O autor carrou aos autos informativo DSS 8030, comprovando o exercício de atividade profissional sob condição insalubre (ruído superior a 86 decibéis), de forma habitual e permanente. Comprovada a periculosidade da função desenvolvida, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

VI - O laudo técnico informa que o local e os equipamentos utilizados pelo autor são os mesmos dos interregnos probandos, de forma que se mostra irrelevante a discussão acerca da contemporaneidade do laudo acostado aos autos. (...)

(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC 924940, Processo: 200161830010494, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 30/08/2005, DJU de 14/09/2005, p. 405, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Quanto aos laudos coletivos, estes só podem ser considerados como meio de prova do exercício da atividade especial, se, fizerem menção aos períodos e setores onde o labor era realizado, deixando assentes os fatos em relação à parte autora. O próprio INSS, aliás, tem considerando laudos coletivos.

Resta, portanto, rechaçada esta questão.

4. Da exposição ao agente ruído

Quanto ao agente ruído, independentemente da época da prestação do serviço, sempre foi imprescindível laudo técnico pericial para comprovar o agente agressivo, apenas substituível, nos termos da jurisprudência, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, desde que fundado em laudo que contenha todos os elementos indispensáveis à sua aferição. Exemplifico:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

- I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.
- II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.
- III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado.
- IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício.
- V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. (...)

XIV - Recurso do autor provido.

(TRF3 - AMS - 316751 – 2008.61.09.004299-2/SP – Rel. Des. Federal Marianina Galante -DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230).

Particularmente com pertinência ao ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/1997 - que revogou os Decretos n. 83.080/79 e 53.831/1994 - considerava-se insalubre a exposição a índice superior a 80 dB. Editada a nova norma, o índice foi majorado para 90 dB.

Com o Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído reconhecido como agente agressivo foi reduzido para 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999).

À falta de expressa previsão legal, descabe conferir efeito retroativo a essa redução. Nesse sentido, destaco a decisão do C. STJ, o REsp n. 1352046/RS (Rel. Min. Humberto Martins, DJe 8/02/2013).

Em suma, no regime do Decreto n. 53.831/64 a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB (item 2.0.1 de anexo IV), situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, de sua redação original até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Nessa linha, o Enunciado n. 32 da TNU.

5. Do fator de conversão

Com a edição do Decreto n. 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, tem-se (g.n.):

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS 2,00	2,33
DE 20 ANOS 1,50	1,75
DE 25 ANOS 1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época

da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)”

Assim, no tocante às atividades desenvolvidas em condições especiais que possibilitam a aposentadoria aos 25 anos, deve ser observado, para o homem, o fator de conversão correspondente ao multiplicador 1,4, resultado da proporcionalidade entre 25 (aposentadoria especial) e 35 anos (aposentadoria comum) de tempo de serviço.

Não socorre eventual argumento de que o fator de conversão cabível seria o de 1,2, em vez de 1,4, porquanto, como deixa claro o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, “as regras de conversão de tempo de atividade (...) constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Somente a “caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço” (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/99, Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). É o entendimento abraçado nesses julgados (g.n.):

"Admitida a especialidade da atividade desenvolvida de 08/08/1977 a 31/05/94, é devida a conversão do respectivo tempo de serviço para comum, nos termos do art. 28 da Lei 9.711, de 1998, utilizando-se, para obtenção do acréscimo devido, o fator multiplicador 0,4 para o homem-25 anos de especial para 35 anos comum" (TRF da 4ª Região, AC2003.70.00.056232-7/PR, DE 28.8.20070."

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL . FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. LEI N.º 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

Inicialmente, insurge-se o Recorrente contra acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40, destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo Segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Cumpre observar que, de fato, este Superior Tribunal de Justiça vinha acolhendo a tese esposada nas razões do recurso especial, no sentido de que o fator de correção a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Conforme esse entendimento, para as atividades laboradas sob a égide do Decreto n.º 83.090/79, deveria ser empregado o fator de conversão 1,20, nos termos do art. 60, § 2.º, que expressamente o prevê.

(...)

Não obstante, a matéria tem merecido maior reflexão, sobretudo considerando o Decreto n.º 4.827, de 04 de setembro de 2003, que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 maio de 1999, que passou a assim dispor: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§ 1.º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2.º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Enfim, ao estabelecer os critérios de conversão do tempo de serviço sob condições especiais em tempo de atividade comum, o Executivo fixou tratamento distinto conforme se trate da caracterização e comprovação do tempo de atividade ou sua conversão. Consoante o § 1.º art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, na redação do Decreto n.º 4.827/2003, para efeito de caracterização e comprovação do tempo de serviço valem as normas vigentes no período em que o serviço foi efetivamente prestado. Para a conversão, todavia, cabe aplicar a tabela constante nesse Diploma Legal, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada (§ 2º).

A própria Autarquia Previdenciária aplica, para fins de conversão de qualquer período trabalhado, sob condições especiais, o Decreto n.º 4.827/2003, consoante norma inserta no art. 173 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU de 10/10/2007), que assim dispõe, "in verbis":

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeitos de concessão de qualquer benefício:

(...)

Nesse contexto, o INSS malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os Segurados em situações

absolutamente idênticas de forma desigual, insurgindo-se perante o Poder Judiciário contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, quando, em sede administrativa, reconhece o direito.

(...)

Portanto, não merece reforma o acórdão vergastado, uma vez que aplicou o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum, nos termos do entendimento acima sufragado.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. (STJ; REsp 1.219.804/RJ (2010/0202362-4); RELATORA: MIN. LAURITA VAZ; DJ 31/03/2011).

6. Dos agentes químicos e biológicos

A comprovação do tempo especial em decorrência da exposição a agentes químicos e biológicos requer descrição minuciosa da atividade e do ambiente de trabalho (formulários SB-40, DIRBEN 8030 e “PPP”) de modo a permitir aferir a insalubridade.

Isso porque, para o direito ao benefício, é preciso a exposição ao agente nocivo, no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância admitidos (redação do Decreto n. 3.265, de 1999). Ínfima a exposição, descaracteriza-se a insalubridade por falta dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria especial.

Há, portanto, duas situações: (i) aquela em que a comprovação da tolerância ao agente é meramente qualitativa (basta a existência do agente químico no ambiente de trabalho); (ii) aquela em que ela é quantitativa (necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição), de acordo com o enquadramento nos anexos da Norma Regulamentadora 15, expedida na esfera trabalhista.

Para os fins em questão, os agentes químicos sempre foram descritos em tabelas nas quais se mencionam o elemento ou compostos nocivos, seguindo-se as atividades consideradas insalubres. Enquanto o rol de agentes é taxativo (redação do Decreto n. 3.265/1999), o das atividades – hipótese de mensuração indireta dos níveis mínimos de tolerância aos agentes nocivos - é exemplificativa, a teor da jurisprudência e o Decreto 3.048/99. Assim, outras podem ser consideradas insalubres mediante perícia.

No caso dos agentes químicos, o Decreto n. 3.048/99 impõe a comprovação do seu nível de concentração no ambiente de trabalho e aponta (anexo IV) o tempo de exposição capaz de ensejar a insalubridade. Superada a Instrução Normativa 78/2002, do INSS (art. 183), foi editada a IN 45/2010, cujo art. 236 dispõe:

“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.”

Para certos elementos ou compostos químicos, as atividades insalubres correlatas referem à fabricação, trituração, extração, fundição... , ou seja, descrevem operações que envolvem contato com grandes quantidades desse elemento ou composto químico (confira-se, por exemplo, o manganês, previsto no item 1.2.7 do anexo I do Decreto 83.080/79).

Logo, nesse exemplo, outra atividade que envolva o contato com o manganês só será insalubre se em nível equivalente ao qualquer das atividades previstas no referido item 1.2.7 acima.

A interpretação restritiva é a que melhor se amolda à definição e às origens da insalubridade no direito previdenciário, bem como aos fins colimados pelos anexos constantes dos Decretos antes citados.

Os anexos descrevem atividades em que a exposição ao agente químico conduz necessariamente à insalubridade. Portanto, para as atividades não previstas, é necessária prova de ela estar sujeita a níveis equivalentes de exposição ao referido agente químico.

Quanto ao período anterior ao Decreto 3.048/99, em princípio, qualquer atividade com exposição a determinado elemento ou composto químico previsto nos anexos dos Decretos Regulamentadores qualifica-a como especial.

7. Da perícia por similaridade

Discute-se, nos autos, a necessidade de produção da prova pericial indireta e/ou oral para a comprovação do período laborado em atividade especial, sob pena de cerceamento de defesa.

Em regra, a comprovação do exercício de atividade especial é feita mediante os laudos técnicos e formulários exigidos na Lei. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, previsto na Lei n. 9.528/97, ele deve fundar-se em laudo firmado por engenheiro ou médico do trabalho, de modo a retratar fielmente as características da atividade exercida.

Somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas.

No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

São inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida.

Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época. A esse propósito, não se pode desconhecer o caráter dinâmico da sociedade e dos processos produtivos.

Evidentemente, eventual ausência do recolhimento das contribuições destinadas ao custeio da aposentadoria especial não elide o direito do segurado à obtenção desse benefício; para tanto, porém, seria mister comprovar o atendimento aos requisitos legais.

Por fim, a fixação do termo inicial fixado na data do requerimento administrativo, está de acordo com os precedentes desta Turma, nada havendo a objetar.

9. Da utilização de EPI

Em relação ao EPI, cumpre tecer algumas considerações.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Quanto a esses aspectos, sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Com efeito, a exposição a elementos degradantes à saúde e à integridade física reafirma e justifica a compensação pela concessão da aposentadoria especial nos termos da legislação de regência.

10. Consectários

O cálculo dos juros e da correção monetária deve observar, a partir da citação, as disposições contidas no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na esteira do entendimento sedimentado no julgamento da questão de ordem apreciada pelo STF em 25/03/2015, nos autos das ADIs 4425 e 4357.

Em relação à aplicação da multa diária fixada por atraso no cumprimento de decisão judicial, também não há óbice no ordenamento jurídico.

Com efeito, a lei faculta ao magistrado a aplicação de multa cominatória, com o fim de compelir o réu a praticar o ato a que é obrigado. Sem reduzir-se a pura sanção, essa multa, denominada astreintes, visa, precipuamente, à coerção psicológica para o cumprimento da obrigação.

Na doutrina, é unânime o entendimento de não haver, nessa multa, caráter punitivo; apenas constrangimento à colaboração com a execução das decisões liminares ou definitivas, de conteúdo mandamental. Tanto é assim que, se oportunamente cumprida a ordem, deixa de ser devida.

Nesse sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Em conformidade com o entendimento assentado em ambas as Turmas da Terceira Seção desta col. Corte de Justiça, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA n 476719/RS, 6ª Turma, rel. Min. Paulo Medina, j. 13/5/2003, v.u., DJ 9/6/2003, p. 318)

A fixação de astreintes, por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de obter a efetiva implantação do benefício somente será exigível se constatado o descumprimento, pela autarquia previdenciária, do comando legal, isto é, se esta, manifestamente, oferecer resistência injustificada ao cumprimento da ordem.

No caso dos autos, do conjunto probatório produzidos nos autos, todavia, não infiro a prática de desídia ou de insurgência no efetivo cumprimento. Portanto, rejeito qualquer pedido nesse sentido.

No mais, não obstante os judiciosos argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juiz sentenciante alinha-se perfeitamente com reiteradas decisões desta Turma Recursal, de modo que adoto-os nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º, da Lei 10.259/2001, pois não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado apresentado pela autarquia previdenciária.

Caso não haja sido deferida pelo juízo de primeiro grau, ANTECIPO a tutela recursal e determino à imediata revisão/concessão do benefício previdenciário à parte autora, nos termos da fundamentação acima e de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Expeça-se ofício, com urgência, ao INSS independente do trânsito em julgado, para que adote as providências necessárias para implantação/revisão do benefício.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e seguintes da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 30 de maio de 2016.

0010261-30.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088208 - GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005976-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087894 - BEATRIZ RODRIGUES DA ROCHA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007188-06.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087890 - NEIDE APARECIDA VIARO CAMILLO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006157-06.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087891 - SILVANA DE MORAES COSTA YORGACIOV (SP078096 - LEONILDA FRANCO, SP047461 - OSMAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009906-20.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088209 - MARIA DAS GRACAS SOUZA ALFENAS (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010713-93.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087887 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004470-46.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087899 - RAQUEL DA SILVA BARROS BARBOZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009837-32.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087889 - BENEDICTO LOCHE FILHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009011-19.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088218 - SEVERINO SOARES DA SILVA (SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010646-22.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087888 - MARIA DEGENI LIMA OLIVEIRA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005445-74.2014.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088210 - SILVANA APARECIDA TEIXEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004023-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087900 - PAULO ROGERIO URIVES (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063381-47.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087886 - RICARDO RUIZ CATELLI (SP354574 - JOEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000014-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087910 - RICARDO FRANCISCO DA SILVA (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA, SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001606-65.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087904 - ELIANA DA CRUZ TASSO VIEIRA (SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002361-59.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087903 - NOEMIA MARIA DE CARVALHO (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000797-89.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087908 - JULIANA PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001172-46.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087905 - MARIA NEUSA MARQUES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000979-34.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087907 - VIVIANE FOGACA DE SOUSA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001019-90.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087906 - GIRLENE APARECIDA DE PONTES STATI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004594-29.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087897 - JOSE PEREIRA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002878-70.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087902 - DORCA ALVES DE MOURA MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005706-78.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087896 - BALBINA SILVA SOUZA (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003380-09.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087901 - MARIA ROSA ALVES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006008-10.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087892 - AVANI MARIA DE LACERDA FERREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005856-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087895 - OZIDO FABRICIO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004516-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087898 - SILVESTRE DE OLIVEIRA PRIMO (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004651-62.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088202 - MARIA BEATRIZ NOGUEIRA AZEVEDO (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES, SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SEM MISERABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0000249-56.2010.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088103 - PAULO CESAR SALVADOR (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. JUIZADO ESPECIAL DE SÃO CARLOS. NÃO COMPROVADA PELA PARTE AUTORA A ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA PELO INSS NO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0002539-50.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088237 - JOAO PAN NETO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. início de prova material deve, apenas, inserir-se razoavelmente no interregno a comprovar, notadamente em função da precariedade dos registros rurais. prova material apresentada insere-se razoavelmente no interregno a comprovar. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0012657-68.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087757 - JOSE FRANCISCO CLAUDINO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. falta de recolhimento das contribuições pela prefeitura de Barueri não elide a contagem do tempo de serviço. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EPI eficaz não afasta atividade especial. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001882-66.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087937 - MARIA DE LOURDES PAULO ROMERA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SEM MISERABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0000538-53.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088167 - SUELI APARECIDA TEIXEIRA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA. PATOLOGIAS NÃO ANALISADAS. PERÍCIA COMPLEMENTAR. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001124-70.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089198 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X EDUARDO ALVES MORAES ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

III - EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. TUTELA REVOGADA. SENTENÇA ANULADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinta a ação originária (F-00003331420164036323), bem como o presente recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0000827-63.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089201 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X SHEILA APARECIDA GERALDO DE OLIVEIRA

III - EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. TUTELA REVOGADA. SENTENÇA ANULADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinta a ação originária (F-00008147420164036323), bem como o presente recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001021-63.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089199 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X LUCIA HELENA DA COSTA MONTEIRO

III - EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. TUTELA REVOGADA. SENTENÇA ANULADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinta a ação originária (F-00004630420164036323), bem como o presente recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III –EMENTA PROCESSUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART 29, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. EXECUÇÃO DO ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO SUJEIÇÃO AO CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. PROCESSO EXTINTO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho São Paulo, 30 de maio de 2016.##|##

0055549-31.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088012 - CEZAR AUGUSTO DE ALENCAR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036808-40.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088013 - ODAIR JOSE DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033088-65.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088014 - JULIENE FERREIRA NUNES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029442-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088015 - VANIA RAMOS DO NASCIMENTO FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002679-31.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088016 - RUBENS DATTI JUNIOR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001592-34.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089186 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X LUCILENE MARTA ALBERTINI LADEIRA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

III - EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. TUTELA REVOGADA. SENTENÇA ANULADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinta a ação originária (F-00015266420164036323), bem como o presente recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001163-67.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089194 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X SILVIA REGINA CARDOSO BISPO ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

III - EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. TUTELA REVOGADA. SENTENÇA ANULADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinta a ação originária (F-00011204320164036323), bem como o presente recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0000768-75.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089205 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X JOÃO FERREIRA LIMA

III - EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. TUTELA REVOGADA. SENTENÇA ANULADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinta a ação originária (F-00007619320164036323), bem como o presente recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001679-87.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089185 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) SERGIO SILVA DE OLIVEIRA

III - EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. TUTELA REVOGADA. SENTENÇA ANULADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinta a ação originária (F-00016366320164036323), bem como o presente recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III –EMENTA PROCESSUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART 29, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. EXECUÇÃO DO ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO SUJEIÇÃO AO CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS. RECURSO DO INSS PROVIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. PROCESSO EXTINTO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS para julgar extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho São Paulo, 30 de maio de 2016.#|#}

0017844-28.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087986 - MARISETE RODRIGUES GOMES (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029493-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087984 - ALEXANDRE ANSELMO RAMOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032485-89.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087983 - ADRIANO DA SILVA CABRERA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI, SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003321-76.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087990 - MARIA APARECIDA DE LIMA DA SILVA (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007242-43.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087989 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001866-95.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089140 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) ANDERSON HILARIO RODRIGUES

III - EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. TUTELA REVOGADA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinta a ação 00015404820164036323, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001388-87.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089191 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X CLEIDE AGOSTINHO PINTO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

III - EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. TUTELA REVOGADA. SENTENÇA ANULADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinta a ação originária (F-00013741620164036323) , bem como o presente recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 30 de maio de 2016.

0000792-06.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089204 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X RODRIGO DONATO

III - EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. TUTELA REVOGADA. SENTENÇA ANULADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinta a ação originária (F-00008372020164036323), bem como o presente recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001764-73.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301087741 - DONIZETE APARECIDO CAVALHERI (SP375026 - BEATRIZ APARECIDA BERTIN) X JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE BARUERI - SAO PAULO

III – EMENTA

PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 20 DA TRU DA 3ª REGIÃO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE APRECIA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO COMO SUBSTITUTO RECURSAL. RECONHECIDA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DIANTE DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO EXTINTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001311-78.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089193 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X LUIZ APARECIDO DA SILVA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

III - EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. TUTELA REVOGADA. SENTENÇA ANULADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinta a ação originária (F-00013196520164036323), bem como o presente recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001717-02.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089183 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) ANA CARLA NABEIRO DAMASCENO

III - EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. TUTELA REVOGADA. SENTENÇA ANULADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinta a ação originária (F-00016781520164036323), bem como o presente recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

0001426-02.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089189 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X SERGIO SILVEIRA DE SANTANA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

III - EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. TUTELA REVOGADA. SENTENÇA ANULADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinta a ação originária (F-00013421120164036323), bem como o presente recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0000450-36.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088106 - GUSTAVO DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

III – EMENTA

PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS DE POUPANÇA. evidenciada a impossibilidade de se apurar a efetiva existência de saldo no período inquinado. resolução da controvérsia, em tese e eventualmente, com a apuração de perdas e danos, em fase de liquidação, diante da impossibilidade de a CEF apresentar extratos ou outros documentos que provem a existência ou não de saldo no período inquinado. inexistência de procedimento de liquidação por arbitramento no âmbito do processo no Juizado Especial. aplicação do artigo 38 da lei 9099/95. direito do autor somente pode ser perseguido, em tese, em processo de ampla cognição, que escapa aos limites do rito simplificado do Juizado Especial. incidência, na espécie, ainda que de forma superveniente, o disposto no artigo 51, II da lei 9099/95. processo extinto de ofício. prejudicado o recurso da parte autora.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001545-60.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089187 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ONIVALDO SONSIN ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

III - EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. TUTELA REVOGADA. SENTENÇA ANULADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinta a ação originária (F-00015708320164036323), bem como o presente recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001734-38.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088899 - KARLA BEATRIZ NOVAIS SANTOS (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRAZO PARA RECURSO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. SISTEMA PROCESSUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTAGEM DO PRAZO. NORMA GERAL DO PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 219 DO CPC 2015.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Hebert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001132-47.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089197 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X CHOJI YAGINUMA ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

III - EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. TUTELA REVOGADA. SENTENÇA ANULADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinta a ação originária (F-00010979720164036323) , bem como o presente recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 30 de maio de 2016.

0000808-57.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089203 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X ALESSANDRA DE SOUZA MAGALHAES

III - EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. TUTELA REVOGADA. SENTENÇA ANULADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinta a ação originária (F-00007921620164036323) , bem como o presente recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001424-32.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089190 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X KAIQUE FREITAS DA SILVEIRA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

III - EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. TUTELA REVOGADA. SENTENÇA ANULADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinta a ação originária (F-00013412620164036323) , bem como o presente recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 30 de maio de 2016.

0000815-49.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089202 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X RENATA BORGES LEAL OLIVEIRA

III - EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO

CPC/2015. TUTELA REVOGADA. SENTENÇA ANULADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinta a ação originária (F-00007982320164036323), bem como o presente recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 30 de maio de 2016.

0000758-31.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089206 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X NELSON FERMIANO DE MORAES

III - EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. TUTELA REVOGADA. SENTENÇA ANULADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinta a ação originária (F-00007705520164036323), bem como o presente recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001447-75.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089188 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X DANIELE GOMES PIMENTEL ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

III - EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. TUTELA REVOGADA. SENTENÇA ANULADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinta a ação originária (F-00014227220164036323), bem como o presente recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001699-78.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089184 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X LUIS SALMAZO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

III - EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. TUTELA REVOGADA. SENTENÇA ANULADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinta a ação originária (F-00016609120164036323), bem como o presente recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001006-94.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089200 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X FELIPE COSTA GALVAO

III - EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS

ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. TUTELA REVOGADA. SENTENÇA ANULADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinta a ação originária (F-00010468620164036323), bem como o presente recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCESSUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART 29, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. EXECUÇÃO DO ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO SUJEIÇÃO AO CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS. RECURSO DO INSS PROVIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. PROCESSO EXTINTO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS para julgar extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, prejudicado o recurso da parte autora nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho São Paulo, 30 de maio de 2016.#|#}

0003594-28.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088002 - WALACE DE OLIVEIRA (SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO, SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009303-37.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088008 - TAISA TRITOLA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP277857 - CLEYTON RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004765-81.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090979 - VALDEIR SANTOS BORGES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001313-48.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089192 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X GUILHERME BENTO HONDA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

III - EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. TUTELA REVOGADA. SENTENÇA ANULADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinta a ação originária (F-00013205020164036323), bem como o presente recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0000741-92.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089207 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X LUCI DE FATIMA CAMPOS SILVEIRA

III - EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO

CPC/2015. TUTELA REVOGADA. SENTENÇA ANULADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinta a ação originária (F-00007393520164036323), bem como o presente recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 30 de maio de 2016.

0001159-30.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301089195 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X SAMUEL ANTONIO ALVES ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

III - EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. TUTELA REVOGADA. SENTENÇA ANULADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinta a ação originária (F-00011178820164036323), bem como o presente recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 30 de maio de 2016.

0009901-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301088256 - JUAREZ BARROS FEITOSA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE – INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – INCOMPETÊNCIA MATERIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO – PROCESSO EXTINTO – PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a incompetência material e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

0005731-25.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301090992 - LUIZ CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e anular o julgamento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000163

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0027166-09.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122237 - CLEONICE ALVES FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença que consiste na condenação do INSS à revisão de benefício previdenciário com base no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Segundo o parecer da Contadoria Judicial, anexado aos autos, o período objeto do pedido inicial foi alcançado pela prescrição.

Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu silente/expressou anuência à informação contábil.

Decido.

A prescrição pode ser reconhecida em qualquer grau de instrução, inclusive de ofício pelo magistrado.

Como o período abrangido pela condenação está prescrito, não há valores a serem pagos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 487, inc. II, do novel Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008248-59.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122016 - LEOVALDO PIGATTI (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento integral da condenação e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014782-87.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121930 - LUIZ MOCAPIR NORFINI (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA, SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 487, inc. II, do novel Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036891-22.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122062 - PRISCILA XAVIER DE BORBA (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021028-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122065 - ELIZABETH TAMIRIS DANIELY GALLO RANA DANILO DENIS DARIO GALLO RANA (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) PRISCILLA WALKIRIA KATHARYNE GALLO RANA DANILO DENIS DARIO GALLO RANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019148-72.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122066 - IRACI RODRIGUES NEPOMUCENA X CLARICE KAHN DEODATO (SC004551 - RICARDO VIANNA HOFFMANN) ROBERTA KALL DEODATO (SC004551 - RICARDO VIANNA HOFFMANN) PRISCILA KALL DEODATO (SC004551 - RICARDO VIANNA HOFFMANN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BARBARA DEODATO

0006702-61.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122070 - ONDINA COSTA CORDEIRO FERNANDES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048497-47.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122061 - SIRLENE MARIA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) LUIZA SANTOS LIMA SIRLENE MARIA DOS SANTOS (SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051728-87.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122058 - MARIA DE FATIMA NUNES DE ANDRADE URBANI (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0008162-54.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122069 - PEDRO LUIZ GRACIANO NETO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031356-54.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122064 - FAUSTO DA SILVA LISBOA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0076840-53.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122048 - JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP173195 - JOSÉ MENAHL LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0066591-43.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122053 - WAGNER APARECIDO GUEDES DE SOUZA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016457-12.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122067 - MARA APARECIDA TURATTI (SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA, SP331788 - ERIC CARDOSO QUIROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o teor do parecer contábil que noticia a inexistência de valores a pagar, bem como a ausência de impugnação, entendo ser o título judicial inexecutável, portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018692-88.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121781 - EVA MATIA SANTOS (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004262-58.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121786 - JOSE LUCIO DA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004364-17.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121785 - MARIA MADALENA DE MATTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista o teor do parecer contábil que noticia a inexistência de valores a pagar, bem como a ausência de impugnação, entendo ser o título judicial inexecutável, portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002561-96.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122021 - GETULIO RODRIGUES DE SOUZA (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025197-61.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122084 - ERONILDE ROSA VERAS (SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA, SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059466-58.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121906 - ARNALDO RAYMUNDO DA SILVA (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0020964-55.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121925 - JOSE AUGUSTO SANTANA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, bem como a ausência de impugnação, entendo ser o título judicial inexecutável, portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005836-82.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122174 - CARLOS ALBERTO SANTANA (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023817-27.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122749 - JOSE MARREIROS FEITOSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006078-41.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301116925 - GUILHERME ALEXANDRINO DE SOUZA (SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0027415-23.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121740 - ROSANA MAXIMA DE SENNA X UNIESP S.A (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao aditamento do contrato de FIES e JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao dano moral, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002705-02.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122573 - WANDERSON FLAVIO DA COSTA (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056344-66.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122571 - MARIA JOSE FRANCO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011600-49.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122564 - PRISCILA VIANA MEIRELES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009237-89.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120610 - ZEULA PEREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003877-13.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301119064 - ANTONIO GREGORIO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o pedido de averbação dos períodos de 23.09.1986 a 29.03.1989 e de 09.05.1989 a 28.04.1995 como especiais, pelo reconhecimento administrativo, não havendo interesse processual (art. 485, VI, do NCPC).

No mais, julgo improcedente a demanda, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (declaração de fl. 26 da inicial, vol. 1) e a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005236-61.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122130 - VERA LUCIA LAMERCI (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001962-89.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301118574 - JOSE HERCULANO FARIAS (SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011465-37.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120603 - IVONETE ERMETTI JARDIM (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057545-93.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121653 - PEDRO CELIO DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024226-03.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122275 - ZÉLIA MARIA FORTI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0009215-31.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122203 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011018-49.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122636 - MARGARET NARDI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032611-71.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122331 - GENOCEA BARRETO VENTURA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001780-06.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122551 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019082-48.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122207 - SERGIO JOSE RODRIGUES (SP275266 - RONALDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.
Defiro a tramitação especial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012293-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120512 - MARIA NADIR SANTIAGO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042414-78.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122576 - RODRIGO LUIS CARVALHO DEPIERI (SP250982 - THAIS ALVES LIMA, SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010687-67.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122658 - JOAQUIM DA SILVA PEREIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a produção de novas provas conforme fundamentado e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011035-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122831 - JOSE LUIZ MONTEIRO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a produção de novas provas conforme fundamentado e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023504-66.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122359 - LIA FONTANA LOPEZ MASPES (SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgam improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0023523-72.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120383 - ROBERTO DOS SANTOS (SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento nos art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012697-84.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121645 - ANTONIO DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012710-83.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121470 - ANTONIO MARCOS ELIAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012410-24.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121615 - JOAO PEREIRA DE AGUIAR (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008973-72.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122378 - MARIA APARECIDA DE LIMA E MOURA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000523-09.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122042 - ALTAMIR RIBEIRO VIANA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a probabilidade do direito do direito, necessária à concessão da tutela provisória de urgência, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme lei nº. 1.060/50.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003208-23.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122352 - SERGIO VALENTIM DE CASTRO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011675-88.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120608 - ROMILDA MARA CAETANO LIMA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) EDVALDO FERREIRA LIMA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Ao Setor de Atendimento para exclusão do Sr. Edvaldo Ferreira Lima do polo ativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025168-35.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122631 - JOAO AMORIM DE CAMPOS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019022-75.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122652 - DENARCI RODRIGUES PITA DE SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025050-59.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122612 - EDISON ROBERTO PUCCIARELLI (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065902-62.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122858 - IRACEMA MARIA ALVES DA SILVA (SP136800 - JUDY SANTANA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054106-74.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121424 - BEATRIZ GONCALVES DE LIMA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023000-60.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122241 - SEVERINA AZEVEDO DA SILVA (SP344726 - CELSO JOAQUIM JORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022809-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122242 - JOSE BALDE MARQUES (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023540-11.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122240 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023717-72.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122239 - JOSE ERCOLES CANTANTE (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024305-79.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122238 - ANTONIO APARECIDO ALBANEZ (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024229-55.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122202 - JOSE NEGREIRA LOPEZ (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036066-44.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073692 - CARLOS JOSE DOS SANTOS (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CARLOS JOSE DOS SANTOS, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 24.04.2015, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar da data desta sentença e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário. Ressalto que não prejudica a percepção do benefício eventual recolhimento como contribuinte individual, eis que, na verdade, a parte apenas buscava manter seu vínculo com o Regime Geral de Previdência Social. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0011094-73.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122177 - ROBERTO SANTANA DOS SANTOS (SP336474 - GLAUDYANA SOUSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

- (a) conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor, com DIB em 03/12/2015 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 554.438.572-2);
- b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, vencidas e não pagas a partir de 03/12/2015. O cálculo dos atrasados caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

b.1) respeitar a Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
b.2) respeitar a prescrição quinquenal;
b.3) descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, inacumuláveis com o auxílio-acidente;
b.4) respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Oficie-se ao INSS para que cumpra a tutela provisória em 45 dias.
Defiro a gratuidade da justiça.
Publicado e registrado neste ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

0012542-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122864 - INALDO PATRÍCIO FERREIRA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o INSS à obrigação de conceder à parte autora, Inaldo Patrício Ferreira, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Nelcides Euclides da Silva, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (29/09/2014).
Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.
Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$18.583,34, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até junho/2016 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$880,00 (maio/2016).
A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0026891-26.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122185 - MARILENA PEDRO DE OLIVEIRA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:
1- Considerar na contagem de tempo de serviço da autora os períodos de trabalho prestados à empresa FORIN S/A Indústria e Comércio (17/03/1975 a 09/11/1977) e ao Colégio Alexander Fleming Ltda (01/03/1983 a 26/11/1987), procedendo à respectiva averbação;
2- Conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade NB 169.774.698-2, com DIB em 04/06/2014, RMI e RMA no valor de um salário mínimo;
3- Pagar-lhe as diferenças acumuladas, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 23.184,81, atualizado até junho de 2016, conforme cálculos da Contadoria deste Juízo (anexo 29), que passam a fazer parte integrante desta decisão.
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado (perigo de dano), bem como a presença da probabilidade do direito (sentença de procedência), concedo a tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS a implantação do benefício no prazo de 30 dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.
Sem custas e honorários nesta instância.
Defiro os pedidos de gratuidade da justiça e de prioridade na tramitação do feito.
Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0054279-98.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301118168 - GERALDO LOPES DE SALES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural desempenhado pelo autor no período de 01.01.83 a 30.09.86.
Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer.
P.R.I.O.

0009962-78.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122369 - ELIANE MARIA DOS SANTOS (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em prol de ELIANE MARIA DOS SANTOS, com DIB em 05/04/2016, observado o prazo mínimo de reavaliação de 4 (quatro) meses contados da realização da perícia médico-judicial.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de probabilidade do direito invocado, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 05/04/2016 e 01/06/2016, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0013629-72.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122313 - WILMA GUILHERME (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença NB 612.731.205-5, com DIB em 08/12/2015, mantendo-o em favor da parte autora, até que sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho seja apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 120 dias contados da data de realização da perícia médica em juízo (26/04/2016).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores devidos desde 08/12/2015 caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (CJF);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar os benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0059377-64.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120458 - MAURICIO MANOEL MAIA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a:

- 1) averbar o período comum de 18/01/1974 a 11/11/1974 trabalhado para METALURGICA VULCÃO S/A e de 18/12/1974 a 07/02/1975 trabalhado para CARPI IND. COM. LTDA;
- 2) averbar os períodos de 01/11/1975 a 26/11/1976 e de 02/10/1978 a 12/03/1979, trabalhados para POLY HIDROMETALÚRGICA LTDA, de 04/01/1977 a 05/07/1978, de 02/01/1980 a 16/02/1981, de 21/01/1982 a 12/04/1982, de 04/04/1988 a 29/03/1989, de 06/07/1989 a 09/02/1990, de 04/06/1990 a 12/08/1991, de 01/12/1992 a 28/04/1995 e de 02/04/2001 a 19/02/2015 trabalhados, respectivamente, para METALURGICA DOMUS, MEC METALURGICA CRISTOFANI LTDA, GLORIMAR INDÚSTRIA METALURGICA LTDA, FUNDIÇÃO DE METAIS THOR LTDA, METALURGICA CROY IND. COM. LTDA, METALURGICA JB LTDA, UNIÃO IND. METALURGICA LTDA e SIGMA IND. COM. METAIS SANITÁRIOS LTDA, como tempo especial;
- 3) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.162.533-7, com uma contagem de 37 anos, 4 meses e 26 dias, DIB fixada na referida DER, com renda mensal inicial de R\$ 1.672,73 e renda mensal atual de R\$ 1.834,14 para abril/2016;
- 4) pagar os atrasados no montante de R\$ 30.281,16, atualizado até maio/2016.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS, para cumprimento em 45 dias. A medida não inclui pagamento de atrasados.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

P. R. I.O.

0058058-61.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121736 - MARIA HILDA FERNANDES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para determinar a revisão do benefício NB 300.320.696-8, conforme cálculos da Contadoria Judicial, de modo que a renda mensal atual seja de R\$ 3.916,17, competência de maio de 2016.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas no valor de R\$ 20.804,14, atualizadas até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0006444-80.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122527 - MARIA ALMIRTES DE ARAUJO (SP330659 - ANTONIO RICARDO LABONIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91, a partir de 19.02.2016, bem como proceder ao pagamento dos valores atrasados, devidos até a data de efetiva implantação do benefício.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Indefiro a tutela de urgência, tendo em vista que a parte autora recebe normalmente benefício previdenciário, não havendo, assim, perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012250-96.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121655 - DEMERVAL DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados pelo INSS.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar e reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1988 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 07/10/2005, 08/03/2006 a 07/01/2011 e 18/04/2012 a 13/06/2014, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe e reconheça a especialidade dos períodos de 06/03/1988 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 07/10/2005, 08/03/2006 a 07/01/2011 e 18/04/2012 a 13/06/2014, sujeitos à conversão pelo índice 1,4. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0044781-75.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122292 - LINDAURA DE AMORIM (SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada já concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1 - declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 04.0674.110.0603072-30;

2 - condenar a CEF ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 5.692,34, para junho de 2016, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, nos termos da Resolução 267/2013;

3 – condenar a CEF ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente desde a data desta sentença (súmula 362 do STJ), com incidência de juros de mora desde a primeira consignação em 08/05/2015 (súmula 54 do STJ), na forma da Resolução n 267/2013 do CJF - Brasília.

Transitada em julgado a decisão, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para pagar o quantum devido no prazo legal.

Sem custas e honorários advocatícios. Int.

0064427-71.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301112259 - JOSE AMABILIO DE SANTANA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para:

I) CONDENAR O INSS a reconhecer e averbar o período especial de 04/01/1999 a 01/07/1999, na Granosul Agroindustrial Ltda.;

II) NÃO RECONHECER a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 18/03/1978 a 21/08/1978, na Bioflex Indústria e Comércio Ltda.; e 14/01/1988 a 14/05/1990, na Dow Brasil S.A.; de 15/02/1993 a 04/01/1999, na J. B. Duarte S.A. e de 01/07/1999 a 19/06/2006, na Vida Alimentos Ltda., bem como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelos fundamentos expostos acima.

III) Assim, encerro o processo resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos Juizados Especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0065705-10.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301119160 - DECIO LUIZ DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

1- averbar os períodos de 02/12/1984 a 19/12/1984 e de 02/01/1990 a 04/04/1990 como tempo de atividade comum; e

2- averbar como tempo de atividade especial os períodos de 20/03/1985 a 24/09/1985, 01/10/1990 a 04/02/1991, 03/06/1991 a 31/12/1992, 09/03/1996 a 28/03/1996 e de 02/01/1997 a 05/03/1997.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001628-55.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122343 - NIVANDA SILVA DOS SANTOS (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS formulados, para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 01.10.2015, condenando ao pagamento dos valores atrasados entre o dia 01.10.2015 e a data da efetiva implantação do benefício.

A ré não poderá cessar o benefício sem prévia reavaliação da condição clínica da autora, a qual somente poderá ser realizada após decorrido o prazo mínimo de 6 (seis) meses, estimados pelo perito, a partir da data do exame realizado em 13.04.2016.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da Súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007636-48.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122623 - UILSON DE JESUS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS formulados, para o fim de condenar o réu à obrigação de implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 03.05.2016, condenando ao pagamento dos valores atrasados entre o dia 03.05.2016 e a data de efetiva implantação do benefício.

A ré não poderá cessar o benefício sem prévia reavaliação da condição clínica do autor, a qual somente poderá ser realizada após decorrido o prazo mínimo de 6 (seis) meses, estimados pelo perito, a partir da data do exame realizado em 03.05.2016.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da Súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013724-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122483 - LUIZ AMAURI TRALDI DE CARVALHO (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício Auxílio Doença NB 611.049.736-7, desde 02/07/2015 (datado requerimento administrativo), com prazo de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/06/2016 100/824

reavaliação em 1 (um) ano, contados do laudo pericial datado de 26/04/2016, ou seja, em 26/04/2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado (26/04/2017), deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 02/07/2015, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, expedido pelo CJF. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016232-21.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122227 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu a manter o benefício de auxílio-doença (NB 609.087.245-1), o qual não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo perito, a ser contado a partir de 09.05.2016, e somente após reavaliação da incapacidade mediante perícia administrativa a ser convocada pelo INSS.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença, inclusive no que toca à eventual necessidade de reabilitação profissional (devendo ser observados os termos do artigo 62 da Lei 8.213/91).

Ordeno a manutenção do benefício por parte da ré, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0026622-84.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301072660 - DOUGLAS MARQUES DA SILVA (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DOUGLAS MARQUES DA SILVA, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 26.05.2015, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data desta sentença e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário. Ressalto que não prejudica a percepção do benefício eventual recolhimento como contribuinte individual, eis que, na verdade, a parte apenas buscava manter seu vínculo com o Regime Geral de Previdência Social.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005994-40.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122351 - MARTA YVONETE DE CAMARGO (SP276835 - PATRICIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício assistencial ao deficiente, desde a data da juntada do laudo social (25/04/2016) em favor de MARTA YVONETE DE CAMARGO, no valor de um salário mínimo;
- b) pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (25/04/2016), até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente,

observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, exclusivamente quanto à implantação do benefício assistencial à parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária em favor da parte autora, que fixo na cifra de R\$50,00 (cinquenta reais).

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006723-66.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122468 - JOSE FERNANDO RODRIGUES DE LIMA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, devidamente convertido em comum, os períodos 12.05.1995 a 05.04.2003, de 14.05.2003 a 31.12.2003 e de 01.03.2004 a 01.10.2014.

Considerando o reconhecimento dos períodos supra, que somados ao período já reconhecido pelo INSS perfazem o total de 33 anos, 07 meses e 10 dias, portanto, tempo superior aos 25 anos para a concessão da aposentadoria especial, condeno o INSS a revisar o benefício do autor – NB 42/170.254.745-8, convertendo-o para um benefício de natureza especial (NB 46), mantendo a data da DER em 01/10/14.

RMI apurada e devida no valor de R\$ 1.757,13 e RMA de R\$ 1.985,43 em maio/16. Atrasados no valor de R\$ 10.778,18, também para maio/16, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por se trata de revisão de benefício, pedidos de prioridade e de antecipação dos efeitos da tutela não podem ser deferidos mediante simples requerimento, devendo haver provas concludentes de eventual urgência que não aquela implicada pelo fator idade.

Justifico.

Noventa e cinco por cento do volume processual em tramitação pelo JEF/SP está voltado para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e os autores, em sua maioria, são todos idosos. Por isso, a prioridade é dada para aqueles que ainda não tiveram seus benefícios implantados ou que efetivamente estejam debilitados em razão de doenças ou outros problemas que justifiquem a antecipação. De outro modo tudo cairia em vala comum, não havendo sentido conceder por conceder. Assim, prossiga-se do modo mais célere possível, respeitando, porém, o cronograma dos feitos neste Juizado.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050136-66.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122780 - SAMUEL DIMAS AZEVEDO (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-doença NB 610.329.310-7 em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada SAMUEL DIMAS AZEVEDO

Benefício restabelecido Auxílio-Doença

Benefício Número NB 610.329.310-7

Data da implantação 28/04/2015

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo até que o processo de reabilitação ocorra com êxito ou faça jus a eventual concessão de aposentadoria por invalidez (a perícia de reavaliação poderá ser realizada 12 meses a partir de 03/12/2015).

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos a partir de 28/04/2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do vigente Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Observe-se, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Tendo em vista que a presença da probabilidade do direito (laudo pericial favorável) e do perigo de dano (verba alimentar), DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a implantação do benefício de auxílio doença (NB 610.329.310-7), no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá apresentar os cálculos dos atrasados em 30 dias.

5- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

6- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

7- Sentença registrada eletronicamente.

8- Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

9 - Publique-se e Intimem-se.

0007765-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121975 - FERNANDO ITRIA MARTINS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1- implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 08/04/2009;

2- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 08/04/2009 até a competência da prolação desta sentença, com o desconto dos valores recebidos em decorrência do NB 31/532.778.851-9, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão de aposentadoria por invalidez, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004729-03.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122488 - VALDECY OLIMPIA NUNES RIOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela de evidência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o auxílio-doença NB 610.365.868-7 em aposentadoria por invalidez, a partir de

08/2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos desde 08/2015 caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

- 1) respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
- 2) respeitar a prescrição quinquenal;
- 3) descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
- 4) respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento.

P.R.I. Cumpra-se.

0010234-72.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122173 - ALCIDES MOREIRA DE ANDRADE - ESPOLIO (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) LUCIA CAVALCANTE DE FREITAS (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS à revisão do benefício da parte autora (NB 31/533.898.470-5), nos termos do que determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das prestações devidas, devendo proceder à elaboração dos respectivos cálculos no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do C.JF.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012889-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122762 - DOMINGAS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- 1- restabelecer o auxílio-doença NB 31/547.547.540-3 e proceder a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 18/03/2016;
- 2- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 18/03/2016 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do C.JF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento e a conversão do NB 31/547.547.540-3 em aposentadoria por invalidez, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004233-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301116975 - AGEU DONIZETTI DE SOUZA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, em favor do autor, benefício de auxílio-doença NB 610647826-4, com DIB em 26/05/2015, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/CPF então vigente. A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício em 26/05/2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P. R. I.O.

0064575-82.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120523 - EFIGENIA DE SOUZA DO CARMO ALVES (SP321677 - MIRIAM REGINA AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS:

- a) implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, tendo como instituidor o Sr. Geraldo Salvador Alves, desde a data do óbito, em 12/02/2014, com renda mensal inicial de R\$ 724,00 e renda mensal atual de R\$ 880,00 em janeiro/2016;
- b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, devidos desde 12/02/2014, no montante de R\$ 1.561,39 (mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), atualizado até fevereiro/16.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas, autorizando-se a cessação do benefício assistencial ao idoso NB 88/159.988.973-8. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite do feito.

P.R.I.O.

0067285-75.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122196 - MICHELE ARAUJO DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- 1- implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, a partir de 19/02/2015;
- 2 - após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 19/02/2015 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente (NB 31/609.602.293-0), observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescida de 25%, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004861-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122628 - ROSILENE DE SOUSA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte à parte autora nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Francisco Nilson de Oliveira Batista

Nome do beneficiário ROSILENE DE SOUSA SANTOS

Benefício concedido Pensão por morte

NB 173.546.097-1

RMI R\$ 1.376,17

RMA R\$ 1.508,97, atualizado até abril/2016

DIB 13/04/2015 (Data da DER)

Data do início do pagamento (DIP) junho de 2016

2 - Condene o demandado (INSS), ainda, ao pagamento das diferenças, a partir do óbito, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 20.039,40, os quais integram a presente sentença, atualizados até maio/2016.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente (RPV).

Observem-se os critérios do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (CJF).

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a gratuidade da justiça.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a tutela de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do perigo de dano e da probabilidade do direito, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias.

8 - Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

9 - Intimem-se.

0045165-38.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120527 - MARIA DO CARMO SOUZA (SP308180 - MARIO SERGIO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso:

1 - resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexigibilidade do valor de R\$26.345,62 atribuído à parte autora, e condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF a:

a) deixar de proceder à cobrança do valor de R\$26.345,62 da parte autora e proceder à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes no que se refere a tal cobrança;

b) pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

4 - Quanto ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, defiro, entretanto, em atenção ao princípio da igualdade, ressalto que a maioria dos feitos ajuizados neste Juizado Especial Federal encontra-se na mesma condição do presente.

5 - Publicado e registrado eletronicamente.

6 - Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente sentença.

7 - Intimem-se.

0001654-53.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122598 - ANTONINO ANTONIO VIEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Raimunda Lopes da Silva Filha

Beneficiários Antonino Antonio Vieira

Benefício Pensão por morte

Número Benefício a conceder

RMA R\$ 880,00 (maio de 2016)

DIB 01/08/2015 (data do óbito)

DIP 01/06/2016

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 9.100,63 para maio de 2016, observando-se a prescrição quinquenal.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se. Intimem-se as partes.

0016496-38.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301118243 - JENIFER DIAS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.458,46 (três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizada até maio/2016, a título de salário-maternidade, referente ao período de 15/11/2015 a 13/03/2016, nos termos do Parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o RPV.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0056108-17.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301067587 - BELONISA REZENDE DE OLIVEIRA (SP324242 - ADEMIR RAFAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0010001-75.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301115798 - ANTONIO VALERIO MAIA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para o fim de condenar o INSS a reconhecer os períodos de 16/10/1991 a 30/09/1994 (Habit – Administração de Imóveis Ltda) e 09/11/1994 a 03/09/2004 (Antônio da Silva Cruz), assim como à obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/175.188.108-0) desde a DER em 01/07/2015, com renda mensal inicial de R\$ 788,00 e renda mensal atual de R\$ 880,00 para abril de 2016.

Condeneo o INSS, outrossim, ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$ 9.031,32, atualizados até maio de 2016, já corrigidos conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, expedido pelo CJF.

Em consequência, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013914-65.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121983 - MELRI OLIVEIRA LEAL (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 603.638.023-6, a partir de 07/02/2016, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 120 dias contados da data de realização da perícia médica em juízo (27/04/2016 -> 27/08/2016).

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos atrasados vencidos desde 07/02/2016 deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0060750-33.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122506 - AILTON JOSE DA SILVA (SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

JULGO, desta forma, PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar o cancelamento dos débitos decorrentes do cartão de crédito do autor e por ele não reconhecidos; e para condenar a ré Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de indenizações ao autor nos valores de R\$ 27,15 (vinte e sete reais e quinze centavos) a título de danos materiais e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução nº. 273/ 2013.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040373-75.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122502 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados para o fim de condenar o réu a implantar benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 24.02.2014, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da Súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0047657-03.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122485 - NARCISO DIAS DE SOUZA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, devidamente convertido em comum, os períodos de 17.05.1977 a 07.11.1977, 14.12.1977 a 28.04.1978, 17.01.1980 a 24.03.1981 e de 05.11.1984 a 25.04.1986;
- b) Averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo comum, os períodos de 03.04.2000 a 08.06.2000 e de 18.10.2001 a 29.01.2002;
- c) Incluir na referida contagem o período inicialmente ignorado, qual seja, de 01/08/96 a 08/11/96, eis que devidamente registrado na CTPS do autor (fl.52 do arquivo inicial), bem como no seu CNIS;
- d) Conceder o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/173.675.724-2), com DIB na DER em 21/02/15 e RMI de R\$ 1.502,61 e RMA de R\$ 1.647,61 (ref. 05/16);
- e) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 27.152,57, atualizados até 05/15, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 273, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o referido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007649-47.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301117849 - ADRIANO MACEDO DE FREITAS ANGELO (SP329593 - LUDMILA TONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a reestabelecer o benefício Auxílio Doença NB 547.496.528-8, com DIB em 08/02/2012 (dia seguinte a data da cessação indevida do benefício), convertendo em Aposentadoria por Invalidez este benefício a partir de 29/06/2015, conforme pedido expresso na petição inicial.

Em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 08/02/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/06/2016 109/824

respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, expedido pelo CJF. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011860-29.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121417 - FRANCISCA LOPES DE ALMEIDA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelas partes autoras, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB/ 21/173.677.024-9, com DIB em 30/06/2015 (DER), conforme o pedido, de forma vitalícia, tendo como RMA, o valor de R\$ 880,00, em maio de 2016.

Condeneo, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde óbito, no total de R\$ 10.522,62, devidamente atualizado até maio de 2016, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0062896-47.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122154 - ADEILSON OLIVEIRA DE SOUZA (SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 549.086.817-8 e proceda à conversão em aposentadoria por invalidez desde 30/11/2011, em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada ADEILSON OLIVEIRA DE SOUZA

Benefício restabelecido Restabelecimento e Conversão em Aposentadoria por Invalidez

Benefício Número NB 549.086.817-8

RMI/RMA -

Data da conversão 30/11/2011

2- Condeneo, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos a partir de 30/11/2011, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do vigente Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, descontando os auxílios-doença recebidos no período (NB 549.086.817-8 - DIB 30/11/2011 e DCB 16/10/0013 e NB 604.055.258-5 - DIB 11/11/2013 e DCB 11/12/2014).

Observe-se, que não deverão ser descontados os meses desse íterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado,

isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

3- Tendo em vista que a presença da probabilidade do direito (laudo pericial favorável) e do perigo da demora (verba alimentar), DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 549.086.817-8) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Anote-se o nome da representante legal da parte autora, conforme certidão de curador de anexo nº 25.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá apresentar os cálculos dos atrasados em 30 dias.

4- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

5- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

6- Sentença registrada eletronicamente.

7- Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

8 - Publique-se e Intimem-se.

0010641-97.2015.4.03.6306 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122759 - VALTER DOS ANJOS MARTINS (SP336053 - ARLO NASCIMENTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, a partir de 23/08/2014 (DIB do auxílio-doença NB 607.467.160-9).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos desde 23/08/2014 caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1) respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);

2) respeitar a prescrição quinquenal;

3) descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;

4) respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cadastrar a curadora do autor.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007178-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301118734 - FELIPE DE ALBUQUERQUE VALENTIM CHAVES (SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré a tornar o crédito e as cobranças decorrentes (juros rotativos, multa de atraso, mora, juros de atraso) deste lançados nos cartões de crédito da parte autora de n.º 5405 93** **** 0130, no valor de R\$ 17.457,59 (dezessete mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) como inexigível e a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido desde o arbitramento. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré a receber o pagamento dos valores reconhecidos pela parte autora.

Ademais, confirmo os efeitos da tutela antecipada para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para pagamento da condenação.

P. R. I.

0066102-69.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301072410 - KLEBER FERREIRA DE OLIVEIRA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por KLEBER FERREIRA DE OLIVEIRA, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de

30.07.2015, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0024276-63.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301116190 - JOAO ANTONIO DE SOUZA NETO (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar o período urbano comum de 01/06/1982 a 04/04/1997 (Condomínio Edifício Presidente Kennedy), o qual, somado aos demais, resulta em 35 anos e 11 dias de atividade.

Em consequência, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.276.978-0, desde 10/06/2014, com os seguintes parâmetros:

- 1) Renda mensal inicial (RMI) de R\$ 4.054,72 (QUATRO MIL, CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS);
- 2) Renda mensal atual (RMA) de R\$ 4.630,30 (QUATRO MIL, SEISCENTOS E TRINTA REAIS E TRINTA CENTAVOS), para a competência de maio/2016;
- 3) Atrasados no valor de R\$ 20.802,85 (VINTE MIL, OITOCENTOS E DOIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até maio/2016 e já descontados os valores recebidos administrativamente.

Defiro os benefícios da justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007264-02.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121610 - VERONICA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUSA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício Auxílio Doença NB 612.147.495-9, desde 20/02/2016 (data posterior ao dia da cessação indevida do benefício), com prazo de reavaliação em 04 (quatro) meses, contados do laudo pericial datado de 20/04/2016, ou seja, em 20/08/2016.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado (20/08/2016), deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 20/02/2016, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, expedido pelo CJF. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004135-86.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301122465 - JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA) CAROLINE DAYANE SILVA SANTOS (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos, concedendo PROVIMENTO, por meio dos esclarecimentos anteriores; e TORNO SEM EFEITO A SENTENÇA prolatada.

Cancele-se o Termo.

Intimem-se. Cumpra-se

0015916-08.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301121957 - ZULEIDE MARIA DA SILVA (SP338795 - WILSON APARECIDO DE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante opõe com efeitos de pré-questionamento. Contudo, como se observa no teor da sentença e dos embargos, verifica-se que a sentença está clara e inequívoca.

O embargante quer na verdade anulação da sentença sem resolução de mérito proferida por esta Magistrada, ante o não cumprimento das exigências acerca das irregularidades contidas na inicial.

Para este fim não se prestam os Embargos de Declaração por ter óbvia natureza de infringente, uma vez que a parte autora na realidade apresenta justificativa para a perda de prazo processual e regularização da petição inicial.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos.

Intime-se.

0061247-47.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301121244 - DALVA PEIXOTO BARBOSA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int.

0022699-16.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301121998 - VICENTINA APARECIDA TOSSATO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048906-86.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301119171 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por Luiz Carlos da Silva, e, no mérito, a eles NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002380-27.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301110592 - LIRIS VERA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Intimem-se.

0041511-43.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301102169 - MARCIO MARTINS DE ALENCAR (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) CLAUDIA FEITOSA DE ALENCAR (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante invoca eventual omissão na sentença atacada. Contudo, como se observa no teor da sentença e dos embargos, verifica-se que a sentença está clara e inequívoca. O embargante quer na verdade reforma da sentença, pleiteando conclusão diversa da exposta na sentença.

Pleiteia a parte autora modificação do julgado, alegando omissão no pedido de cancelamento do contrato firmado com a CEF para liberação do saldo do fundo do FGTS e utilização na quitação do imóvel comprado pelos autores.

Entretanto, a sentença está clara e inequívoca. Portanto, para este fim não se prestam os Embargos de Declaração. O pedido do autor deve ser formulado em recurso inominado, por ter óbvia natureza de infringente.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos.

Intime-se.

0006146-88.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301102171 - MARINA HITOMI HAGA BABA (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

0045179-22.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301097943 - ANALICE GOMES DE FARIAS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante invoca eventual omissão/contradição na sentença atacada. Contudo, como se observa no teor da sentença e dos embargos, verifica-se que a sentença está clara e inequívoca. O embargante quer na verdade reforma parcial da sentença, pleiteando conclusão diversa da exposta na sentença.

Pleiteia a parte autora modificação do julgado, alegando que a parte autora estaria com sua visão comprometida, não tendo condições de desempenhar suas funções.

Entretanto, conforme já explicitado na sentença, o D. Perito analisou o quadro clínico da autora, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho.

Para este fim não se prestam os Embargos de Declaração. O pedido do autor deve ser formulado em apelação, por ter óbvia natureza de infringente.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos.

Intime-se.

0011875-95.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301102170 - MARIA CAMILA LOPES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante invoca eventual omissão na sentença atacada.

Conheço dos Embargos, pois são tempestivos.

No mérito, tal como explicado na fundamentação da sentença, esta magistrada tem entendimento distinto do STJ, na medida em que inexistente autorização legal para a desaposentação, causa desequilíbrio econômico-financeiro da previdência, fere o Princípio da Solidariedade e, por último, é fato discriminador com relação àqueles que optaram por continuar trabalhando ao invés de se aposentarem. Do mais, a matéria está sob apreciação do STF, o qual, até o momento, tem empate com relação à possibilidade da desaposentação. Ou seja, o Recurso Extraordinário nº 661.256 ainda se encontra pendente de julgamento, estando o tema da desaposentação sub judice. Assim, tendo em vista o caráter solidário e atuarial da previdência, a única forma de se instituir a desaposentação seria com previsão legal, estipulando-se regras específicas e impedindo a falência do sistema.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração. Int.

0013954-47.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301121246 - ORLANDO FRANCISCO MARDEGAN (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056547-28.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301119169 - MARIA DA SILVA PINTO (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021857-36.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301121245 - LUCIA MARIA CAMARGO DE SA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060925-27.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301122368 - JEOVANETE ALVES GALDINO (SP273270 - VALERIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para excluir o trecho acima mencionado, mantidos os demais termos da sentença, incluindo-se o dispositivo em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060471-47.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301122454 - IVONETE MACHADO DOS SANTOS (SP216017 - CARLOS EDUARDO BEKERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.
Int.

0043162-13.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301112631 - BELCHIOR VALERIO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Intimem-se.

0007976-89.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301110394 - OSTERNE VIEIRA GOMES (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de mérito proferida no feito, sob alegação de que houve erro material na sentença, haja vista que não houve determinação de que os valores recebidos a título de auxílio-doença NB 613.705.307-9 (DIB 18/03/2016 e DCB 18/07/2016) fossem descontado dos valores a serem recebidos pela parte autora, cingindo-se a determinação de desconto ao NB 611.418.541-6.

DECIDO.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o Embargante a existência erro material.

Analisando a sentença proferida, verifico que assiste razão à embargante no que toca ao erro material apontado, uma vez que o Embargado de fato encontra-se em gozo do benefício NB 613.705.307-9 (DIB 18/03/2016 e DCB 18/07/2016), consoante a consulta ao DATAPREV/PLENUS anexada aos autos.

Assim, a parte dispositiva da sentença passará a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença – NB nº 606.459.844-5, a partir de 11/02/2015. O benefício somente poderá ser cessado administrativamente após a reabilitação profissional do autor para o exercício de outra atividade ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente por força de antecipação de tutela e os recebidos em razão dos benefícios NB 611.418.541-6 e NB 613.705.307-9 (este deve ser descontado até a data do início do pagamento administrativo do benefício concedido nesta sentença), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/CJF então vigente. Deverão ser desconsiderados, no cálculo dos atrasados, eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto como contribuinte facultativo.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício em 11/02/2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução CJF então vigente, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo substituir o benefício NB 613.705.307-9, atualmente recebido pela parte autora, pelo benefício concedido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância.

P. R. I.O.

0059390-63.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301104955 - JOEL HONORIO DE ARAUJO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para:

- a) Declarar inexigível o imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente em razão de decisão judicial nos autos do processo nº 0023086- 12.2008.4.03.6301;
- b) condenar a União a restituir o montante de R\$ 800,90 (oitocentos reais e noventa centavos), atualizado para fevereiro de 2016, indevidamente retido, a título de imposto de renda.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento do valor devido, devidamente atualizado segundo Manual de Cálculo da Justiça Federal então vigente.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0008273-96.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301121247 - JOEL CARLOS DE ALMEIDA SARAIVA JUNIOR (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0018293-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122717 - CREUSA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020454-32.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122157 - MARISA DOS SANTOS VIDAL (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015211-10.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122178 - JOÃO TAVARES DE LIRA NETO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013406-22.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122526 - HELENITA SILVA DOS SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 30/05/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015771-83.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122583 - RAIMUNDO PIMENTA (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

0019272-45.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122480 - PAULO MALAQUIAS DA COSTA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001675-29.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122043 - AZARIAS PEDRO DA SILVA (SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018200-86.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122126 - WALTER PEREIRA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018133-24.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122113 - SERGIO RICARDO DE SOUZA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015605-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122119 - SUSANA HELENA DE SOUZA BERNARDO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011333-77.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122117 - TEREZA HONORIO DE LIMA (SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019820-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122887 - SILVIA PALMIRO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010083-64.2015.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301117876 - PAULO ROBERTO PEREIRA (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No caso em tela, o pedido formulado refere-se somente ao dano material.

A parte autora, instada a se manifestar, confirmou que o valor objeto do presente feito já fora liberado pela ré.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019835-05.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121702 - MARIA JOSE PAROLIN (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00184891920164036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 337, § 1º, combinado com os arts. 286, inciso II, e 240, caput, todos do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007941-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122266 - VERA LUCIA SOARES EWBANK (SP362795 - DORIVAL CALAZANS, SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485 do CPC, c.c. 51, I, da Lei 9.099/95, em virtude do não comparecimento injustificado à audiência.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de substabelecimento.

Intimados os presentes.

P.R.I.

0019044-36.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122522 - ZENAILDE IZALTINA DE JESUS DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO, SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica 24/05/2016, sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc... Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, posto que não deu cumprimento à determinação judicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017174-53.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120698 - JOSUE NUNES SARMENTO FILHO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017323-49.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120772 - ONIVERSINA MARIA BRAGA (SP352970 - WILIAM BRITO DOMICIANO ALVES, SP318904 - ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA FRANÇA, SP322248 - SUSSUMU CARLOS TAKAMORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011516-48.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120773 - ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016615-96.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120774 - WILLIAN DA SILVA GARCIA (SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017192-74.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120771 - JOSE ELOY RODRIGUES (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017194-44.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120699 - SANDRA REGINA OLIVEIRA (SP245386 - ANDERSON GRACILIANO MANECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0018231-09.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122267 - ELIANE DA SILVA COELHO (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0069342-66.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121982 - ALBINO OLIVEIRA SILVA (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0002133-39.1994.4.03.6100).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006178-93.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122255 - GENNY SEOLIN (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e §1º da Lei nº

9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. P.R.I.

0015939-51.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122144 - LUCINDA JORGE HIDALGO (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019274-78.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122140 - GERALDINA GONCALVES DE ARAUJO NASCIMENTO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017088-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122142 - APARECIDA SHIZUKA TAKESHITA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018798-40.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122145 - MARIA HELENA GIORGINA BEI CIMIERI (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015675-34.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122121 - VALDECY HILARIO DE SOUZA (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deixou de cumprir a determinação, requerendo dilação de prazo sem qualquer justificativa. Não havendo motivo para dilação do prazo, o processo deve ser extinto.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 25/05/2016. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039944-74.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122420 - GILBERTO DO NASCIMENTO (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011642-98.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122513 - ROSANA DINIZ DOS SANTOS (SP337898 - WAGNER MENDES RIBEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017019-50.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122498 - JOSE VALMIR DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024740-53.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122475 - VANDERLEI OLIVEIRA SOARES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a ré na revisão do benefício previdenciário concedido administrativamente.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação.

Trata-se do fato de a autora já ter pleiteado idêntica revisão no bojo do processo n. 00247032620164036301, em trâmite perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, configurando-se, portanto, o instituto da litispendência, como causa de extinção do

feito sem resolução do mérito a teor do disposto pelo artigo 485, inc. V e artigo 337, par. 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da litispendência.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

P.R.I.

0018594-93.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122009 - JOSE CARVALHO DE JESUS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deixou de cumprir de forma adequada a determinação, juntando o mesmo comprovante de endereço ilegível.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0025086-04.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122956 - DANIELA MELO TEGANI MALINA (SP297016 - LUIZA MELO TEGANI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Diante do exposto, em razão da incompetência absoluta do juízo, julgo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018251-97.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122091 - OSVALDO HASHIYAMA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte (apesar do documento anexado em 12/05/2016, não houve a apresentação da cópia do processo administrativo).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012605-09.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122193 - BARBARA CAROLINE FERNANDES PEREIRA MOREIRA DE CARVALHO (SP372028 - JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA EMILIA DE CARVALHO

0024429-62.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122487 - ALYSSON VARGAS ALCOBIA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065409-85.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121790 - SILVANA PEREIRA DA COSTA (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057424-65.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121598 - EDIVALDO SILVA REIS (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.

0024194-95.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121884 - HAMILTON RAIMUNDO DA SILVA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024500-64.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122183 - SIMONE CRISTINA MOLINA DA SILVA (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023606-88.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121682 - NELSON JOSE FARIAS (SP152235 - REGINA DA CONCEICAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso V, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0022961-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122917 - MANOEL FRANCISCO DE SOUSA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº.0041768-68.2015.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0024492-87.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122735 - ADELIA CARVALHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020078-80.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122779 - JOSE SANTANA NOVAIS FILHO (SP170432 - JANILDA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a comunicação do banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0024214-23.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121596 - EDNALDO SILVA CARVALHO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em conformidade com Enunciado Administrativo do STJ, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016, recebo os recursos da parte autora e parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0024367-22.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122355 - HELENA CLAUDIA NUNES (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fazendo constar o número do benefício discutido (indeferido ou cessado), bem como a data do requerimento ou cessação.

Observe que o número informado na petição retro trata-se do NIT.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019847-19.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122176 - ALDENI ALMEIDA DE ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 01/06/2016: tendo em vista o comprovante de agendamento anexado com data para extração de cópias do processo administrativo para dia 04/11/2016, oficie ao INSS para que forneça cópia do PA objeto da lide.

Intime-se e cumpra-se.

0017661-57.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122599 - PEDRO LUIS BELLINI CARRASCO (SP353053 - ADRIANO ARAUJO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise do pedido de habilitação para após a conclusão do pedido administrativo, com fundamento no artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, tendo em vista o comprovante de agendamento no INSS anexado às fls. 4 e 8 do arquivo "DOCS HABILIT.pdf" para o dia 19/07/2016, suspenda-se o processo até a conclusão do procedimento administrativo de pensão por morte, devendo a parte autora informar a este Juízo a decisão administrativa.

Int.

0041676-90.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122566 - JARDELINO SEBASTIÃO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada em 02/05/2016 (anexo 28): indefiro, visto que a CEF é a ré deste feito e, por tratar-se de empresa pública, não se sujeita à forma de pagamento prevista no art. 100, caput, da Constituição Federal.

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexecutável o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante nº 1 – Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Cumpra salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0015591-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122579 - MARIA MERCES DA CONCEICAO SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do(a) perito(a) Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, em seu laudo de 08/06/2016, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, clínica médica, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0056929-89.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121912 - MANOEL AGAMENON (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal

da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o ofício precatório sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0024970-95.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122312 - JOAO FRANCISCO FONTES CAJUEIRO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias improrrogáveis, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0026512-32.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301120020 - ADELINA SOARES DA SILVA (SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO) NORBERTA SOARES DA SILVA (SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO) ADELINA SOARES DA SILVA (SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA) NORBERTA SOARES DA SILVA (SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareço à ré que o parecer contábil apurou valores da condenação maiores do que os depositados pela CEF, portanto, não trata-se de devolução pela parte autora, e sim de depósito complementar pela ré.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho retro.

Intimem-se.

0022317-23.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122316 - LARISSA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não apresentou nenhum documento comprobatório de suas alegações, concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.

Fica a parte autora advertida que qualquer pedido de dilação de prazo deverá ser comprovado documentalmente.

Não cumprido, tornem os autos conclusos para extinção.

0010222-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301119290 - JOAO FERREIRA MUNIZ (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada de comprovante de endereço da parte autora, documento imprescindível para aferir a competência deste Juizado, prossiga-se com o feito.

Encaminhem-se os autos à Divisão médica para os agendamentos necessários. Int.

0019865-40.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122002 - EDITE DE BRITO VIEIRA (SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para que a parte autora junte cópia do processo administrativo. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0086778-72.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122164 - MINERVINA MARIA BARROSO (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes do cumprimento da Carta Precatória anexada aos autos (evento 053), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0057469-16.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122607 - JACY PEREIRA DOS SANTOS (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer envio do feito à contadoria para que seja conferido o valor dos juros aplicados ao precatório.

Indefiro o pedido. Com a prolação da sentença de extinção da execução encerrou-se a prestação jurisdicional, com a preclusão de toda e qualquer discussão sobre valores.

Tornem ao arquivo.

Intime-se.

0082504-65.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122584 - OSEAS DE JESUS SANTANA (SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE, SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anotem-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0024828-91.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122367 - BENTO ENEZIO ZANATTA (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Assim, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento. Com a juntada dos extratos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada sendo requerido autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se ofício de desbloqueio.

Sem prejuízo do cumprimento acima, no mesmo prazo e pena, junte aos autos instrumento de procuração recente em favor do subscritor da inicial.

Intime-se.

0007509-47.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121973 - CATHARINA TARTUCE (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a habilitação deferida neste feito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados no processo 0113496-58.2004.4.03.6301, conta CEF nº 2766 005 01220834-7, em nome do autor, Antonio Moreno Vitale, CPF nº 004.931.638-91 em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores em nome da herdeira Catharina Tartuce.

Ato contínuo, intime-se a herdeira para que solicite cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019363-04.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122278 - MARLI REVUELTA HIROSE (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 19/05/2016: concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para sanar a irregularidade ora apontada, juntando nos autos certidão de casamento para que prove suas alegações.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0005215-85.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122543 - GIELZO ARAUJO DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino para que se manifeste sobre os esclarecimentos demandados pelo INSS (eventos nº. 24 e nº. 25) no prazo de dez dias.

Após, vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.

Ao final, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0057125-88.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301119113 - MARIA ROSINETE DA SILVA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora junte aos autos o laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que embasou o PPP anexado aos autos (fls. 16 a 18 do arquivo nº 02), bem com outros documentos, elaborados pelo empregador, aptos a comprovar exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído.

Apresentados novos documentos, dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se.

0055973-05.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121291 - PAULO ROBERTO MORAES BEVILACQUA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial solicita orientação de como proceder, tendo em vista que no período dos atrasados constam recolhimentos no sistema CNIS, o que - em tese, denota o exercício de atividade laborativa incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade.

Observo, no entanto, que tal posicionamento tornou-se insustentável após a edição da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

“Súmula 72 – É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Em vista disso, retornem os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor da condenação, sem o desconto das prestações vencidas nos meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias.

Com a juntada dos cálculos, voltem conclusos.

Intimem-se.

0007530-86.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122786 - FRANCISCA SILVA SANTOS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, em petição anexada aos autos em 06.06.2016, requereu a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando a fase em que se encontra o feito, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da sentença, respeitada a ordem cronológica no tocante ao julgamento.

Tendo em vista que consta no laudo pericial, anexado em 03.06.2016, endereço diverso ao cadastrado nos autos, intime-se a autora, a fim de esclarecer se houve mudança de endereço, apresentando, se for o caso, comprovante de endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052878-06.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122120 - ILDA ALVES RAMOS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela União(PFN) com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.
Intimem-se.

0015706-54.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122319 - SIMONE MARIA GARCIA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 31/05/2016: Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar nos autos cópia do Processo administrativo.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado em contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0041593-84.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301120023 - HIDETOSHI KIKUDOME (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039159-15.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301112482 - LUIS LUCIO DE OLIVEIRA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0095731-40.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122492 - MARIA ZELINDA RUEL (SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X NYDIA SIMOES DOS SANTOS (SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) NYDIA SIMOES DOS SANTOS (SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS)

Por meio de petição, a corrê alega existência de erro material em sentença. Requer, o restabelecimento do rateio da pensão por morte em questão e consequente pagamento de atrasados, cuja cessação foi determinada em acórdão.
Indefiro o requerido, visto que as alegações da corrê visam a alteração do julgado, e o atual momento processual não comporta tal medida. A parte deveria ter manejado o recurso cabível em tempo e modo oportunos.
Tendo em vista que os valores requisitados ainda não foram liberados, aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores.
Cumpra-se.

0030348-66.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301120247 - ANTONIO VITOR CARNEIRO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o justificado pela parte autora na petição de 16.05.2016, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta dias), sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para cumprimento da decisão anterior.
Intime-se.

0016593-72.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122427 - SILMARA RACHEL X BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA (SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO, SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Em conformidade com Enunciado Administrativo do STJ, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016, recebo os recursos das partes autora, ré e corrê no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0015811-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122577 - TERESINHA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do(a) perito(a) Dr(a). Mauro Mengar, em seu laudo de 06/06/2016, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, psiquiatria, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0037357-55.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122270 - LEVI MANOEL DE CARVALHO (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA, SP285806 - ROBERTA DE MATTOS CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/02/2016: a parte autora requer que sejam incluídas no cálculo dos valores atrasados parcelas de seu benefício que seriam devidas a partir de agosto de 2010.

A partir da análise dos autos, depreende-se que o título judicial em execução determinou a implantação do benefício de prestação continuada em favor do autor, com data de início fixada em 15/02/2011.

Assim, não há erro a ser sanado, eis que o cálculo dos valores atrasados elaborado pela Contadoria Judicial obedeceu aos parâmetros estabelecidos, incluindo as parcelas devidas entre a data de início do benefício e a data em que este começou a ser administrativamente pago pela autarquia previdenciária (01/06/2011).

Ante o exposto, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO o cálculo apresentado em 16/01/2016.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0009741-71.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/630112454 - NELSON ZUMPARO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que, em 23/03/15 (evento 51), foi determinada a intimação pessoal da parte autora para esclarecer qual dos advogados cadastrados nos autos o representa, tendo em vista a divergência entre as manifestações formalizadas no processo.

Em documento juntado em 02/06/15, o autor informou ser a Dra. Raquel Costa Coelho sua advogada (evento 56).

Nesta senda, tendo em vista o protocolo de novas manifestações divergentes (eventos 66 e 68), determino a prevalência da procuração outorgada à Dra. Raquel Costa Coelho e, conseqüentemente, a manifestação juntada em 06/04/16.

Ante a manifestação da parte autora, realizada pessoalmente neste Juizado (evento 56), considero revogado o mandato então outorgado à advogada Marion Silveira. Ao setor responsável para a exclusão do nome desta advogada do sistema de intimações deste processo, evitando-se o tumulto processual.

Após, remetam os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios para a elaboração de ofício requisitório de pequeno valor.

Intime-se. Cumpra-se.

0030975-80.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122728 - LINDALVO DE LIMA DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer expedição de RPV para pagamento dos atrasados.

Indefiro o pedido. Conforme consta na fase processual nº 64, o precatório requisitado para pagamento foi levantado em 07/05/2013.

Ante o exposto, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a ré possa cumprir a obrigação determinada no r. julgado. Intimem-se.

0012453-97.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122402 - OSVALDO SIMONELLI (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0060308-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121995 - MARIA CLARA DINORAH (SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0013716-28.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301120841 - MARLENE APARECIDA BANDEIRA LEITE (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0038835-25.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122433 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA ROCHA (SP324475 - RONALDO PEREIRA HELLÚ, SP330222 - BRUNNO LEONARDO SANTOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 30/05/2016, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O trânsito em julgado da sentença prolatada em 07/10/2015 ocorreu em 30/11/2015.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0011628-51.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122382 - MARIA APARECIDA RICARDO LOURENCO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/02/16: compulsando os autos verifico que a ré juntou comprovante de cumprimento referente à pessoa diversa do autor.

Diante do exposto, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se

0050981-98.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122556 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 01/06/2016, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O trânsito em julgado da sentença prolatada em 29/10/2015 ocorreu em 20/01/2016.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias improrrogáveis, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco. Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0024586-35.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122289 - CLEUZA TIE KURODA KASHIWAQUI (SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024620-10.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122277 - JOSÉ LUCENA DE OLIVEIRA (SP342784 - JOELMA BRAGANÇA DA SILVA BOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009151-21.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122635 - ROBERTO GOMES (SP133294 - ISAIAS NUNES PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Analisando os autos, verifico não ser necessária a produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência designada para 27/07/2016, às 15:30 horas.

Aguarde-se a apresentação da contestação, no prazo de 30 dias consignado no ato ordinatório de 19/05/2016. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

0024848-82.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122470 - ANTONIO BORSARI (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Assim, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento. Com a juntada dos extratos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada sendo requerido autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se ofício de desbloqueio.

Sem prejuízo do cumprimento acima, no mesmo prazo e pena, junte aos autos instrumento de procuração recente outorgado em favor do subscritor da inicial.

Por último, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe os dados da pessoa que levantou os valores objeto da RPV expedida no processo em referência nestes autos.

Intime-se.

0067341-11.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121032 - CRISTINA CURAN DUCLOS (SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR, SP302915 - MARIANA SOARES SCHIMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com Enunciado Administrativo do STJ, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016, recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0066445-65.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121583 - SOLANGE FERNANDES VENANCIO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 31.05.2016: assiste razão à parte autora.

Diante do trânsito em julgado, oficie-se a parte ré para que comprove o cumprimento da sentença no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, ao setor de RPV para expedição de ofício requisitório.

Intimem-se.

0029591-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122136 - MARCELO DOS SANTOS SILVA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) FABIANA AUGUSTA RIBEIRO CARDOSO (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA (SP302879 - RENATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/02/2016: Assiste razão à parte autora. Verifico através das telas extraídas do sistema Plenus que não houve pagamento administrativo do benefício. Sendo assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos das parcelas devidas até a data do óbito.

Com a juntada do parecer, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0512110-25.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301114865 - HUGO BRUGUGNOLI-FALECIDO (SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ILDA BRUGUGNOLI formula pedido de habilitação em razão do falecimento do autor, ocorrido em 01/07/2007, na condição de viúva do “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

ILDA BRUGUGNOLI, cônjuge, CPF n.º 316.271.368-43.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Setor competente para que seja expedido novamente o necessário em favor da habilitada, considerando que houve o cancelamento da requisição de pequeno valor e devolução ao Erário, conforme Ofício nº 03942/2013-UFEP-P do TRF-3, anexado aos autos em 04/06/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020724-32.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121444 - JOEL FREITAS GOMES (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 30/05/2016: Mantenham-se os autos desarquivados por 5 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0037045-79.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122445 - DELONITA DA SILVA REIS (SP076510 - DANIEL ALVES) GERCINO ANTUNES DOS REIS (SP076510 - DANIEL ALVES) DELONITA DA SILVA REIS (SP085956 - MARCIO DE LIMA) GERCINO ANTUNES DOS REIS (SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o(a) herdeiro(a) habilitado(a) para que solicite no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio (Avenida Paulista nº 1345, Bairro Bela Vista, SP), cópia autenticada do ofício encaminhado ao Banco do Brasil .

Informo que o levantamento somente poderá ser realizado na Agência PAB TRF3-JEF, localizada no 13º andar deste prédio, devendo ser apresentado no momento do levantamento dos valores o ofício autorizando o saque, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço com data de emissão de até 90 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0014733-02.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122389 - OSVALDO GOMES DA SILVA (SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2016/186511 protocolado em 02/06/2016.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexado em 02/06/2016. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0060241-05.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122641 - JACIR ANTONIO CAPELATI (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS referentes ao Plano Bresser (8,04%), Plano Verão (42,72%), Plano Collor I (44,80%), Plano Collor II (14,87%) e atualização monetária do período de 1977 até 2015, com pagamento também das diferenças decorrentes da alteração de 1991 a 1999 e até 2015 (88,03%), com aplicação dos juros sobre as diferenças a serem creditadas até a data do efetivo pagamento.

Extrai-se da petição inicial, que a parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por outro índice de correção monetária que recomponha as perdas inflacionárias do período, em substituição a TR.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, sendo de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intime-se. Cumpra-se.

0009481-18.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121721 - MIGUEL ZUZA DE OLIVEIRA NETO - ESPOLIO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Auxiliadora Maria da Silva Zuza de Oliveira formula pedido de habilitação neste processo, em razão do falecimento de Miguel Zuza de Oliveira Neto, ocorrido em 21/08/2007.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela conforme se depreende do arquivo TERA juntado aos autos virtuais, a parte autora é a única habilitada à pensão por morte e recebe referido benefício NB 173.204.581-7, tendo como instituidor o de cujus Miguel Zuza de Oliveira Neto.

Assim, diante da comprovação da requerente como habilitada à pensão por morte, tem direito ao recebimento dos valores eventualmente reconhecidos em sentença, que não foram percebidos por ele em vida.

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Auxiliadora Maria da Silva Zuza de Oliveira CPF 104.223.478-16, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no polo ativo da demanda a habilitada.

Após, encaminhem-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia indireta no falecido.

Intime-se. Cumpra-se.

0047410-27.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121652 - CAETANA MARLENE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA (PR020830 - KARLA NEMES) CAETANA MARLENE DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos à Contadoria para que efetue a divisão dos cálculos efetuados respeitando a cota-parte de cada autor.

Intimem-se.

0024585-50.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121671 - DUILIO ZARA (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Assim, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento. Com a juntada dos extratos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada sendo requerido autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se ofício de desbloqueio.

Sem prejuízo do cumprimento acima, no mesmo prazo e pena, a parte deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", em anexo.

Remetam-se o feito ao setor de atendimento para vinculação aos autos nº. 0014358-84.2005.4.03.6301.

Int.

0013132-63.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122868 - PAULO VALENTIM BARBOSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 22/03/2016: com efeito, o acórdão de 30/04/15 reconheceu como prescritas as parcelas anteriores a 15/04/05. Contudo, o benefício nº 502.911.936-8 já fora calculado com base nos 80% maiores salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo, conforme ofício INSS, anexo nº 42 e anexo nº 44, não havendo, portanto, diferenças a pagar com relação a este benefício. Do exposto, rejeito a impugnação da parte autora e acolho os cálculos de 01/03/16. Noto que a própria Contadoria já havia se atentado para o marco prescricional (vide arquivo 46). Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. A questão atinente ao destaque dos honorários contratuais será oportunamente analisada. Intimem-se.

0056714-45.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301119111 - ANTONIO ROGERIO NETO (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de trinta dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora junte aos autos o laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que embasou o PPP anexado aos autos (fls. 14 e 15 do arquivo nº 02), bem com outros documentos, elaborados pelo empregador, aptos a comprovar exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído. Apresentados novos documentos, dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias. Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas. Intime-se.

0035898-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122103 - JOSE TAVARES NOGUEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0054776-88.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122904 - JULIO DE PINHO VINAGRE (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno audiência para o dia 12/07/2016, às 15:30 (pauta extra), dispensando-se a presença das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0061512-20.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121582 - ODAIR CORREA DA SILVA (SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à ré no despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0012271-09.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301112111 - JOSE PEREIRA GOMES (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do v. acórdão o qual anulou a r. sentença e determinou o prosseguimento do feito:

1. Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.
2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2016 às 15h00.

Int.

0020452-14.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122532 - JORGE DE SOUZA VIANA (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE, SP153006 - DANIELA MACEDO, SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 01/06/2016: Mantenham-se os autos desarquivados por 5 (cinco) dias.

Após, tornem ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em conformidade com Enunciado Administrativo do STJ, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016, recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0056367-12.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122191 - JULIETA MASSABNI ZALC (SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049124-17.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122301 - RUTH IVI ELSTER (SP337952 - OSMAR JOSE GEBAUER, SP260392 - JORGE LUIZ ASSAD DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000458-53.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122218 - BEATRIZ FRANCISCO DOS SANTOS-FALECIDA (SP325514 - JOSÉ NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JANAÍNA ELIAS DOS SANTOS e SUELI RODRIGUES FERREIRA formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da autora, ocorrido em 27/05/2014, na condição de filhas da “de cujus”.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessoras da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora na ordem civil, a saber: JANAÍNA ELIAS DOS SANTOS, filha, CPF n.º 028.450.624-94, a quem caberá a cota-parte de ½ ou 50% dos valores devidos;

SUELI RODRIGUES FERREIRA, filha, CPF n.º 534.461.434-91, a quem caberá a cota-parte de ½ ou 50% dos valores devidos.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do(a) autora falecida em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores, respeitando-se a cota-parte de cada habilitada.

Ato contínuo, intemem-se as habilitadas para que solicitem cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intemem-se, Cumpra-se.

0026502-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122829 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão a parte autora quanto a sua capacidade civil. Assim, torno sem efeito a determinação da expedição da requisição de pagamento à ordem deste juízo.

Em relação ao destacamento dos honorários contratuais: o advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0024844-45.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122324 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias improrrogáveis, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0001354-91.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122538 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0025976-74.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122187 - CARLOS ALBERTO CORREIA DE SOUSA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista que se trata de documento essencial para julgamento do feito, apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 172.007.880-4.

Intimem-se.

0010124-73.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121987 - EMILIANO BORGES DE ARAUJO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 09/06/2016, determino que o perito assistente social, João Inácio Ferreira Júnior, seja intimado acerca do despacho de 08/06/2016 a partir de 17/06/2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045686-51.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122329 - CONCEICAO DA SILVA SOARES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 09/11/15: oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à revisão do benefício objeto deste feito em conformidade com o parecer contábil de 31/03/2015. As diferenças que advierem desta revisão deverão ser pagas administrativamente e comprovadas neste mesmo prazo.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001842-46.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301120848 - PRISCILA BENEVIDES DOS SANTOS (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 06.06.2016, tornem os autos ao Dr. Rubens Kenji Aisawa para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int.

0294468-86.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122431 - LUIZ MIRANDA DA SILVA - FALECIDO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) MOACIR MIRANDA DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) MAURICIO MIRANDA DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência aos sucessores habilitados nestes autos da disponibilização dos valores devidos neste processo, conforme ofício do anexo 117, bem como para que retirem cópia autenticada de ofício(s) no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

0017862-15.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121994 - ERINEU RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o comunicado social acostado aos autos em 09/05/2016, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para a juntada do laudo médico pericial aos autos.

Intime-se a parte autora.

0014343-66.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122723 - MARISA LIMA LIGNELLI DE MORAES (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o(a) curador(a) representou a parte autora em todos os atos deste processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos termo de curatela atualizado, LEGÍVEL, uma vez que a curatela pode ser revista a qualquer tempo e, em casos especiais, revogada.

Com a juntada do documento, se em termos, oficie-se à instituição bancária para transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal para este processo à disposição do juízo da ação de interdição, informando a este Juízo sobre a transferência.

Com a manifestação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, remetam-se os autos para sentença de extinção da execução.

"Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado")."

Intime-se. Cumpra-se.

0016593-38.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121464 - DEILTON ALDAIR PORTO DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo providenciar juntada de cópia de comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0052106-04.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122738 - GENIVALDO JULIAO DA COSTA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme se verifica de dela em anexo, percebe-se que houve disponibilização de pagamento, mas aparentemente o autor informa que não teria havido depósito ou creditamente de valores na sua conta corrente cadastrada junto ao INSS, uma vez que teria havido divergência de dados cadastrais em relação ao que aos dados que constam da implantação do benefício.

Desta feita, determino que se oficie, COM URGÊNCIA, o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda à correção dos dados do autor junto à instituição financeira.

Intime-se e cumpra-se.

0013014-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122143 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES (SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014825-77.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122580 - JADIEL DE JESUS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, para manifestação em cinco dias.

Tendo em vista o requerido pela parte autora e a fim de que não se alegue cerceamento de direito, designo perícia médica, com médico neurologista, a ser realizada em 30/06/2016, às 12h30m, com o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milani, no 1º Subsolo deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020000-86.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122519 - ANDERSON JOAQUIM DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES, SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, regulamenta em seu artigo 22: "Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º, da Lei n. 8906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório", grifo nosso.

Diante disso, reputo prejudicado o pedido do(a) patrono(a) da parte autora, uma vez que a requisição de pequeno valor já foi expedida.

Outrossim, o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la.

Tendo em vista que os valores devidos já foram disponibilizados, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0011523-40.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122364 - IVANILDE MENEZES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação da perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken, em seu laudo de 30/05/2016, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Neurologia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se a parte autora.

0024834-98.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122204 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora no prazo improrrogável de 15 dias, declaração de endereço atualizada de até 180 dias anteriores à propositura da ação, ou comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

Não cumprida a determinação, tornem autos conclusos para extinção. Int

0051497-89.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122090 - PERCILIO JOIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (SP162193 - Mariana Kussama Ninomiya)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários no prazo previsto pelo art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30%, em nome de Lacerda Advogados Associados, CNPJ nº 19.035.197/0001-22, constante do contrato de honorários e da procuração juntada aos autos.

Intimem-se.

0068772-17.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122005 - JOSE EDES DOS SANTOS (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício do INSS anexado em 12.04.2016: em que pese a GPS anexada à fl. 5 do arquivo n.º 23 dos autos consolidar os pagamentos para as competências de 02/2009 a 05/2009, consta a determinação do dispositivo da r. sentença a averbação do período urbano comum de 01.06.2009 a 30.06.2009, sem a interposição de recurso do INSS em momento oportuno.

Assim, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, reconsidero a r. decisão anterior e determino que seja oficiado ao INSS para que proceda à averbação do mencionado período, nos exatos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0011707-30.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122413 - MARIA FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0015098-56.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122552 - CELIA REGINA GONCALVES MAXIMO (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico juntado aos autos, intime-se a parte autora para informar a este juizado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quando estiver em condições de comparecer para a realização da perícia.

Na impossibilidade de cumprimento no prazo determinado, deverá o autor justificar nos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Tomadas as providências, remetam-se os autos à Divisão Médica para novo agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0031546-41.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301112297 - MARIA DA SILVA QUEIROZ OLIVEIRA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso) O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as

quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0023032-02.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121863 - ELIZETE DA APARECIDA DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010012-41.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122415 - JANEIDE MARIA DOS SANTOS (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051476-21.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122407 - JÓ MOREIRA DE ALENCAR (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0015588-15.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122410 - DELCIDIO GABRIEL RODRIGUES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016164-76.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122409 - RUTH BACCARO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032906-16.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121900 - HENRIQUE CUSTODIO GOES (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024772-92.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122408 - ANDREA DE CASTRO MATOS (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034900-74.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121859 - MARCOS APARECIDO DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005110-45.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121864 - CARLOS EDUARDO DA ROCHA TELLES RUDGE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019774-81.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122083 - OLGA LEONOR FAVALI ALBANIT (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033141-46.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121914 - EDILSON PAULINO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023131-74.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121915 - JUNIOR FIALHO DE CARVALHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070839-52.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122406 - MARIA DE LOURDES DAMASCENO SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007825-02.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122416 - MINERVINA CORDEIRO DE PAIVA PINHEIRO (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO, DF032240 - ANA PAULA DA FONSECA RIBEIRO FROTA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (SP162193 - Mariana Kussama Ninomiya)

0040035-72.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121857 - LUCAS MOREIRA DOMINGOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) LARISSA HELEN DOMINGOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) MARCO ANTONIO MOREIRA DOMINGOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034264-45.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121860 - ANTONIA AUXILIADORA MESQUITA LIMA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025325-13.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121861 - JACQUELINE LEVY (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0092955-96.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301120284 - FRANCISCO GRIGORIO DE SOUSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 28.10.2015: assiste razão à parte autora, uma vez que, apesar de o INSS ter efetuado a revisão do benefício conforme o julgado, não foram incluídas nos cálculos dos atrasados as parcelas entre a data da r. sentença prolatada e a efetiva implantação da revisão. Contudo, considerando que os valores em atraso deverão ser pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015), tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a inclusão das parcelas devidas até a data da revisão efetuada pela autarquia, descontando-se os valores já recebidos administrativamente.

Com o cumprimento, tornem conclusos.

Int.

0042838-96.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122740 - SADA O SIRO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento ao r. despacho anterior, tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, manifeste-se a parte autora acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0071654-49.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121835 - LEO RONALDO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053429-44.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301120411 - HERMELINO VIEIRA DE SOUZA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050642-42.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121344 - EZEQUIEL DA CUNHA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015762-50.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122482 - MAGALI ALVES DIAS FONGARO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em conformidade com Enunciado Administrativo do STJ, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016, recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0001485-03.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121903 - VERA LUCIA BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o(a) curador(a) representou a parte autora em todos os atos deste processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos termo de curatela atualizado, uma vez que a curatela pode ser revista a qualquer tempo e, em casos especiais, revogada. Com a juntada do documento, se em termos, oficie-se à instituição bancária para transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal para este processo à disposição do juízo da ação de interdição, informando a este Juízo sobre a transferência.

Com a manifestação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste

processo à parte autora.

Após, remetam-se os autos para sentença de extinção da execução.

"Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado")."

Intime-se. Cumpra-se.

0001286-44.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301119410 - VALDEMIR DA SILVA FAGUNDES (SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que no NB 31/606.554.611-2 o INSS reconheceu a incapacidade laborativa até 25/05/2014. No entanto, como a data de início do benefício seria 14/03/2014 e o requerimento administrativo foi formalizado em 11/06/2014, não foi reconhecido o direito ao benefício.

Afirma a parte autora que houve erro por parte do INSS na formalização do requerimento administrativo. De fato, constata-se da documentação anexada aos autos que foi formalizado o requerimento administrativo para a concessão do benefício em 01/04/2014, com agendamento de perícia médica para 11/06/2014 às 9h e 20 min. No entanto, o requerimento foi formalizado em nome Gema Albino, cujo NIT é semelhante ao do autor.

Desta forma, pretende o autor a alteração da DER para 01/04/2014, data em que solicitou o requerimento do benefício via telefone.

A fim de verificar o período em que o autor não exerceu atividade laborativa, oficiou-se à empregadora Sambaíba Transportes Urbanos Ltda., a qual informou que a parte autora esteve afastada no período de 29/03/2014 a 16/06/2014.

Assim, constata-se a necessidade de aferir, por meio de perícia médica, a data de início da incapacidade e de sua cessação.

Portanto, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0031248-49.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123073 - CARLOS SATURNINO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários no prazo previsto pelo art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30%, em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0019920-88.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122188 - IALMARIS BATISTA DE SANTANA (SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Perícias para designação de perícia médica. Posteriormente, voltem conclusos.

Intime-se.

0065882-71.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121992 - ANGELA DE MATOS (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia socioeconômica complementar para o dia 29/06/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maristela Inez Paloschi, a ser realizada na residência da curadora da autora (Travessa D'Áuria nº 9, Vila Canero, CEP 03190-060).

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial da curadora da autora e anexadas ao respectivo complemento de laudo socioeconômico.

A curadora da autora (Sra. Solange de Mattos) deverá apresentar à perita RG, CPF, comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que justifique a ausência à perícia em Psiquiatria agendada para 05/05/2016, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

No mais, aguarde-se a realização da perícia social complementar.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010009-52.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121686 - EDUARDO MARIANO DA SILVA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor competente para anexação da contestação padronizada.

0033927-22.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121552 - DENAILTON SENA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do representante da parte autora, conforme informado em petição de 30/05/16 (evento 42). Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência. Int.

0196970-87.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122534 - SEBASTIÃO TEMOTEO DE SÁ (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

0059429-70.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121948 - CLAUDIO TROPEIA (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) ZILDA DE SOUZA PRAXEDES TROPEIA (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o nome da advogada no sistema informatizado deste Juizado.

Ciência a parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao Banco do Brasil.

O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0014855-15.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122773 - ELIUSA DE SOUSA RIBEIRO (SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em analogia ao art. 12 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 05 dias úteis, manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0054438-41.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121265 - MARIA ODETE NUNES DA CUNHA (SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO, SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica, Dra. Larissa Oliva, em comunicado médico acostado em 08/06/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos laudos periciais médicos anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de

07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0008021-93.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121650 - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho.

Petição anexa em 08.06.2016: Concedo à CAIXA o prazo de 15(quinze) dias, para juntada dos documentos.

Intime-se.

0001698-82.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122528 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Pedido de reconsideração: indefiro o pedido da União (PFN) visto que o acórdão datado de 07/10/2015 alterou o julgado.

Dessa forma, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer (apresentação dos cálculos), consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0024643-53.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122825 - RITA APARECIDA MONTEIRO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento agendada para 09/08/2016, às 14:00 horas.

Designo audiência de conhecimento de sentença, exclusivamente para a organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação de contestação, dispensando-se as partes de comparecimento.

Regularize a parte autora a inicial, juntando os documentos apontados pelo Termo de Irregularidades anexado em 06/06/2016, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0048531-90.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121325 - JOAO DE FREITAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão proferida em 10/03/16 por seus próprios fundamentos.

A despeito dos motivos expostos pelo patrono da parte autora, o contrato apresentado contém previsão de pagamento de verbas que podem superar o percentual de 30% do proveito econômico obtido pelo autor. Considerando a natureza dos valores a serem pagos – alimentar –, deve este Juízo resguardar os interesses do segurado.

Ademais, a presente decisão não obsta a cobrança dos referidos honorários, em seara própria, caso não adimplidos.

Encaminhem os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0024871-28.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122403 - BENEDITO CAMPACCI (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Assim, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento. Com a juntada dos extratos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada sendo requerido autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se ofício de desbloqueio.

Sem prejuízo do cumprimento acima, no mesmo prazo e pena, junte aos autos instrumento de procuração recente outorgado em favor do subscritor da inicial.

Intime-se.

0019314-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301120481 - MICHELLE APARECIDA MARCELINO (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, a fim de incluir os menores LETÍCIA APARECIDA DA SILVA e WESLEY CRISTIANO PINTO DA SILVA no polo passivo da presente demanda, apresentando seu nome completo, filiação, RG, CPF e endereço para citação, sob pena de extinção do feito;

Emendada a inicial, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

No silêncio, voltem conclusos para extinção.

Por cautela, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30.08.2016, às 14:30 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se.

0055789-49.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121585 - MARIA LUCIENE DE BRITO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

Ante a certidão retro, anote-se o advogado indicado pelo corréu Banco do Brasil. Após, intime-o acerca da decisão declinatória de competência proferida em 03/06/2016 e cumpra-se as ulteriores determinações. Int.

0006057-65.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122558 - REGINALDO GILMAR ROSSATTI (SP278401 - RICARDO CRISTOVÃO ROSSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da parte autora, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

0013335-20.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122615 - SIMONE DA COSTA LINS (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico juntado pela perita em Psiquiatria, Dra. Nádia Fernanda R. Dias, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, documentação médica nos termos requeridos.

Na impossibilidade de cumprimento no prazo determinado, deverá o autor justificar nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Anexados os documentos, intime-se a perita para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o laudo pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043310-34.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121874 - LUCAS ROGER MOREIRA FERRAZ (SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado no r. despacho anterior, sob pena de perda do prazo para inscrição do ofício precatório na proposta orçamentária para 2017, que se encerra em 01/07/2016.

Conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do CJF:

“Art. 16. Os débitos de natureza alimentícia serão pagos com preferência sobre os demais, respeitando-se a prioridade devida aos portadores de doença grave e, em seguida, aos idosos com 60 anos completos em 1º de julho, data da expedição do precatório. (...)”

“(…) Art. 17. Portadores de doença grave são os beneficiários acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n.

7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, bem como as doenças assim consideradas com base na medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.”

Desta forma, DEFIRO a prioridade requerida em petição acostada aos autos em 29/05/2015 (anexo 92) e, caso opte pela expedição do ofício precatório, determino a expedição da requisição com a informação de que se trata de autor portador de doença grave.

Esclareço que não há nada que este Juízo possa fazer para antecipar o pagamento de precatório, cujo procedimento está disciplinado na Constituição Federal.

Intimem-se.

0011984-12.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122347 - PATRICIA FARIAS VALENTIM (SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES, SP304943 - THALES AUGUSTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/05/2016: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, uma vez que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, devendo a parte autora juntar comprovante de relação com o titular do documento ou cópia de documento oficial do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0016866-17.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121996 - BELARMINA DA COSTA (SP334224 - LUANA CAROLINE PAIVA CRUZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço e a procuração reportada na petição anterior não foi carreada aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para sanar a irregularidade ora apontada.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0350736-63.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122212 - LEODIR OTAVIO DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório inscrito na proposta orçamentária de 2016.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0025130-23.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122423 - PRISCILA GRAZIELA LOPES (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023277-76.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121668 - JORGE MARQUES (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0022726-96.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122336 - MARIA APARECIDA PRADO DE OLIVEIRA (SP240306 - MILENE PRADO DE OLIVEIRA KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0013771-52.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301120214 - ROSA SILVA DE OLIVEIRA (SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0023995-73.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122617 - MARIANA SGARBI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente, acuso o recebimento do aditamento em 06.06.2016, todavia, alguns documentos enviados estão parcialmente ilegíveis ou faltantes, assim, concedo prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para o cumprimento das seguintes diligências:

1. Juntada dos documentos abaixo:

1.1- Documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

1.2- Cópia legível da cédula de identidade (RG) ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;

1.3- Cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

2- Considerando o quanto pedido e julgado nos autos listados no termo de prevenção, esclareça seu atual pedido.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível litispêndência em relação aos autos nº. 0051455-16.2008.4.03.6301.

0023151-26.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121551 - ELIR PERALTA FORNONI - ESPOLIO (SP106617 - TERESA CRISTINA FORNONI)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Verifico que nas ações previdenciárias a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, e havendo beneficiários, retifique o polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

Sem prejuízo, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento. Com a juntada do extrato, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0013760-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122903 - MARA BOAVENTURA DIAS (SP329667 - SIMONE CHIMELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MAGLIANO) GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A (SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA)

Em conformidade com Enunciado Administrativo do STJ, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016, recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0023798-21.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121773 - EUNICE DE OLIVEIRA LOPES (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista o quanto pedido e julgado no processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, esclareça a diferença da presente demanda em relação ao feito anterior, bem como desde que data pretende a concessão do benefício.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

0019860-18.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122012 - VALTER BANDINI (SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição de documentos.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Intime-se.

0041194-45.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122273 - JOB MARTINS ALARCON (SP168984 - HÉLDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento, dispensando o comparecimento das partes.

Int.

0012209-32.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122611 - ROSA PEREIRA DOS SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação a perita médica, Dra. Larissa Oliva (clínica geral), para o cumprimento do Ato Ordinatório Nr: 6301026046/2016 de 19/05/2016, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0043037-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122839 - MAURICIO DOMINGOS FERREIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em conformidade com Enunciado Administrativo do STJ, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016, recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0001798-27.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121865 - JOSE MANOEL GADELHA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos termos do art. 447, §2º, I, do novo CPC, o ascendente da parte autora de processo judicial é impedido de depor como sua testemunha nos autos, razão pela qual indefiro o pedido deduzido em 03/06/2016.

Aguarde-se a audiência designada.

Int. Cumpra-se.

0018532-29.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122217 - ALVINO MARTINS DE OLIVEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) OGUILON MARTINS DE OLIVEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) ALESSANDRA MARTINS DE OLIVEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a liberação dos valores da condenação.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001242-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301120089 - SEBASTIAO AZEDO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito Dr. Paulo Eduardo Riff em seu laudo de 20/05/2016, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Psiquiatria, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

0016550-04.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121997 - PAULO FERNANDO CORREIA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 09/06/2016, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do laudo socioeconômico aos autos, conforme solicitado pela perita.

Com a juntada do laudo social aos autos, providencie a Divisão Médico-Assistencial o registro de entrega do laudo social no sistema do Juizado.

Intime-se a perita.

0014189-24.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122489 - JOSE MARIA GONCALVES DE SOUSA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/03/16: considerando o determinado no acórdão de 24/06/15, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para novos cálculos. Contudo, observa esse juízo que, no tocante aos critérios de correção monetária impugnados pelo réu, a apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Portanto, não assiste razão à parte ré quanto aos critérios de correção monetária.

Intimem-se.

0053350-65.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121666 - MARIA CELMA VIANA DOS SANTOS (SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Não obstante os documentos apresentados, entendo, para o adequado deslinde do feito, que se faz necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi indeferido, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos, inclusive para designação de audiência em pauta extra, se o caso.

Intimem-se.

0075528-23.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122606 - ALBINO JORGE DA SILVA (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A patrona da parte autora noticia o falecimento do Sr. Albino Jorge da Silva, registrando, ainda, dificuldades na localização e contato com os sucessores. Requer a fixação do valor dos honorários advocatícios por arbitramento e a expedição de ofício requisitório para o levantamento dos valores.

A regularização do polo ativo da demanda é medida imprescindível para a continuidade do feito e eventual expedição de ofícios requisitórios.

Anoto que é dever e ônus do(a) advogado(a) estabelecer contato com seu(s) cliente(s).

Pelo exposto, indefiro o pedido formulado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os sucessores do autor falecido requeiram habilitação nos autos.

Escoado o prazo sem cumprimento, encaminhem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

0016110-08.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122150 - MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO (SP116135 - ELVINA RUPPENTHAL, SP097913 - MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho o pedido formulado pela parte autora, em sua petição acostada aos autos em 29/04/2016 e determino a remessa dos autos ao Setor de Atendimento para que proceda à retificação do cadastro dos dados das testemunhas indicadas pela parte autora.

Feito isto, remetam-se os autos ao Setor de Expedição para que as testemunhas sejam intimadas pessoalmente no endereço fornecido pela parte autora nos autos a comparecer à audiência designada neste juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

0019579-62.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122763 - LOURABIL CEPERA GROKE (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para juntar declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida, ou certidão de casamento atualizada. Prazo: 5 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

Int.

0001200-73.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301120617 - MARIA HELENA LIMA DE OLIVEIRA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho as alegações da Perita exarada no comunicado anexo aos autos. Determino o pagamento do trabalho executado.

Após, conclusos para apreciar os embargos de declaração.

0021690-19.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121586 - ROBERTO STANCOF (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Verifico que nas ações previdenciárias a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, e havendo beneficiários, retifique o polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

Sem prejuízo, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento. Com a juntada do extrato, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0000270-55.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122448 - ANTONIO VANZELLA SOBRINHO (SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-se no papel, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Intimem-se, com urgência.

0084616-07.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122375 - MARCIANA FERREIRA DA COSTA (SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o curador representou a autora em todos os atos deste processo e considerando se tratar de verba de caráter alimentício, reconsidero a determinação de transferência dos valores à Vara da Família e determino a expedição de contra ofício a Caixa Econômica Federal para que torne sem efeito o ofício nº 6301017936/2016 e libere o montante depositado em favor da beneficiária deste processo, Marciana Ferreira da Costa, ao seu curador Sebastião Ferreira da Costa, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 51120844487, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício da curatelada.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0025006-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122208 - MONICA WELSH CARBONI (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0024731-91.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122298 - SERGIO DA CONCEICAO REIS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024682-50.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122224 - MARIA ROCHA DE ANDRADE (SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021225-10.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122219 - NERIVANIA DA SILVA SANTOS (SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0307522-22.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122357 - DEUSIRA DOMINGOS DE SOUZA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS, através dos quais comprova a revisão do benefício e a liberação de valores no âmbito administrativo, referente às diferenças devidas até o cumprimento da sentença.

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores.

Cumpra-se.

0009461-27.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122894 - DENISE DE MORAIS SILVA (SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora dos documentos anexados com as contestações, para manifestação em cinco dias.
Intime-se.

0024933-68.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122335 - HELIO FRANCISCO DE BARROS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se.

0130439-19.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121977 - OSWALDO BASILIO RIBEIRO (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS, pelos quais comprova o pagamento do complemento positivo.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0001134-85.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122350 - RODRIGO LUIS ROMUALDO GONCALVES (SP122302 - JOSE ELIAS MORENO RUBIO) X MADAGASCAR INCORPORADORA SPE LTDA (SP261027 - GUILHERME CURI BADIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em conformidade com Enunciado Administrativo do STJ, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016, recebo os recursos da parte autora, ré e corrê no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0021916-39.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122756 - JOSE SELSO BARBOSA (SP235803 - ERICK SCARPELLI, SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Recebo a procuração juntada aos autos. Anote-se.

Tendo em vista a disponibilização dos valores devidos à parte autora, nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0065034-84.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122862 - ILDENIR MONTENEGRO GALDINO (SP360640 - MARCELA ONORIO MAGALHAES) AGAPITO GALDINO DA SILVA NETO (SP360640 - MARCELA ONORIO MAGALHAES) PALOMA GALDINO (SP360640 - MARCELA ONORIO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 28/06/2016, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes.

0052934-97.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122370 - MARIA DE LOURDES CASTRO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o requerimento contido na petição anexada aos autos em 09/06/2016 como embargos de declaração.

Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento do vício aventado e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da parte ré para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos.

Intime-se com urgência.

0018715-24.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122385 - DOUGLAS LOZATO (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a audiência foi cancelada, e para evitar a nulidade no feito, concedo o prazo de trinta dias para que a União apresente a contestação.

0286399-02.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301116859 - ARRIGO DE SOUZA CARVALHEDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a juntada de carta de concessão da pensão por morte, o documento hábil à comprovação da situação de dependente e, inclusive, de todo o rol de dependentes do falecido, é a certidão de dependentes habilitados fornecida pelo INSS.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para a juntada de referido documento.

Int.

0023863-16.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122162 - VIVIAN ELIZABETH BOSSA (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de anexo nº 07 no prazo máximo de 5 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (não foi apresentada cópia do documento de identidade com foto, nem o número do CPF da parte autora).

Cumprida integralmente a determinação, venham os autos conclusos para exame do pedido de tutela antecipada.

Não havendo o cumprimento integral, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024478-06.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122688 - OSVALDO SILVA DE ARAUJO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023914-27.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121802 - ISABEL FRANCISCA DA CONCEICAO FIGUEIREDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024974-35.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122661 - ELIANA LOPES DE ANDRADE COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024224-33.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121794 - ANTONIO CARLOS DA FONSECA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024528-32.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122684 - SANDRO JONAS IDELFONSO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0221609-72.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122523 - DYONISIO MERIGHI FILHO (SP213074 - VINICIUS FREIXEDA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por meio de petição, a parte autora alega erro material em acórdão devido a ausência de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Indefiro o requerido, visto que o presente feito encontra-se em fase de execução, o que não comporta medida deste juízo para suprir eventual omissão. A parte deveria ter manejado o recurso cabível em tempo e modo oportunos.

Tendo em vista que os valores requisitados ainda não foram liberados, aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores.

Cumpra-se.

0023172-02.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122104 - MARIA ANTONIA SANTOS DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a petição inicial, conforme certidão de irregularidade anexada aos autos. Apresente, ainda, cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0024646-08.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121767 - JOSE BENEDITO COSTA (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Primeiramente, determino a parte autora que junte aos autos procuração atualizada, bem como comprovante de endereço atual, no prazo de 10(dez) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a juntada dos extratos de pagamento e intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Intime-se.

0000262-44.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122127 - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, suprir as irregularidades apontadas na certidão de 08/04/2016, sob pena de extinção.

0062199-26.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121254 - ARISMAR RODRIGUES CABRAL (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação da parte autora de 03/06/2016, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da parte final do despacho de 18/05/2016, juntando aos autos procuração ad judicium com poderes especiais, constando expressa menção sobre a possibilidade de renunciar à parte do pedido que exceder ao limite legal de alçada, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

0006003-02.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122575 - ROSELI CRISTINA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a hipótese de litispêndência/coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista a existência de novos documentos médicos após o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos. Anote-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora e a fim de que não se alegue cerceamento de direito, designo perícia médica, com médico neurologista, a ser realizada em 30/06/2016, às 12:00 horas, com o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milani, no 1º Subsolo deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0350757-39.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122379 - OLINDA ASSIS DE MORAES (SP133374 - REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS) OSVALDO JOSE DE MORAIS FILHO (SP133374 - REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS) IRACEMA DE MORAES NARCISO (SP133374 - REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS) JURACY DE MORAES (SP133374 - REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS) ORLANDO DE MORAES (FALECIDO) JOSE CARLOS DE MORAES (SP133374 - REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS) ODETE DE MORAIS (SP133374 - REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS) WILMA DE MORAIS TORRES (SP133374 - REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que sejam anexados aos autos comprovantes de endereço legíveis, em nome próprio e atualizados, em nome das sucessoras de Iracema de Moraes Narciso: Maria Cecília de Moraes Narciso e Miriam de Moraes Narciso; bem como dos sucessores de José Carlos de Moraes: Maria Augusta Assis de Moraes, Carlos Alberto de Moraes, Débora Cristina de Moraes, Tânia Cristina de Moraes, Eliana Aparecida de Moraes e Reginaldo Aparecido de Moraes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação dos sucessores dos autores falecidos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0025019-39.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122775 - BARTOLOMEU LAURO DA SILVA (SP338886 - JAERSON JOSE ALVES CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025075-72.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122774 - VERA LUCIA RIZZO FRANCA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0018757-73.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122014 - LEIDIANE MARIA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição juntada ao arquivo 10: tratando-se de comprovante de endereço em nome alheio, a declaração da pessoa que consta do comprovante deve estar acompanhada de firma reconhecida ou de cópia do documento de identificação do declarante (RG, CNH etc.).

Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora complemente a documentação, sob pena de extinção.

Intime-se.

0004120-25.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122633 - ARACI IRENE DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/03/16: a parte autora impugna os cálculos da contadoria alegando, em suma, que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nº 533.803.536-3 não foram revistos e apresenta cálculos da RMI de do auxílio-doença originário e da aposentadoria por invalidez.

Compulsando os autos, verifico que, ao contrário do alegado pela parte autora, os referidos benefícios foram revistos, conforme anexos nº 41 e pesquisa DATAPREV, anexo nº 49.

Além disso, tendo em vista que a sentença determinou a prescrição quinquenal a partir de 15/04/10, verifico que os benefícios de auxílio-doença nºs. 505.062.403-3, 505.089.981-4, 505.169.659-3 e 505.305.336-3 foram alcançados pela prescrição quinquenal.

Dessa forma, corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Rejeito a impugnação da parte autora e acolho os cálculos apresentados em 04/03/16.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0211359-77.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122075 - ELIZABETH COELHO DE ALMEIDA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) ELENITA COELHO RODRIGUES - FALECIDA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que eles foram ajuizados antes do óbito da autora desta ação, sendo propostas originariamente pela habilitada na presente demanda, que postulou a revisão de benefício próprio.

Assim, dê-se andamento ao feito nos termos da r. decisão anterior.

Int.

0033664-87.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122299 - JOSEFA DA SILVA BERNARDO (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X LONILDES RAMOS DE CERQUEIRA (BA011815 - ANTONIO PAULINO DO NASCIMENTO NETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Tendo em vista que a carta precatória para oitiva das testemunhas da corré apenas foi recebida no Juízo deprecado em 06/06/2016, redesigno audiência de julgamento para o dia 12/09/2016, ficando dispensado o comparecimento das partes.

2- Determino que no prazo de 30 (trinta) dias a secretaria entre em contato com o Juízo deprecado solicitando informações.

3- Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0024342-09.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122542 - ANTONIA PEREIRA DE SOUSA (SP222566 - KATIA RIBEIRO, SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH, SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020707-20.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121660 - BENJAMIRA LOPES FIGUEIREDO (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012930-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121747 - MARCO ANTONIO PAES BEZERRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Requer a consideração da decisão que indeferiu o destacamento para a Sociedade de Advogados.

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas

procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e, tendo em vista que o novo instrumento de mandato acostado aos autos possui a indicação da sociedade de advogados, acolho o requerido e DEFIRO o destacamento referente aos honorários contratuais, no montante de 30%, em nome da Sociedade GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 20.046.091/0001-03.

Intimem-se.

0024887-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122447 - CONCEIÇÃO NATALICE RODRIGUES (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Assim, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento. Com a juntada dos extratos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada sendo requerido autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se ofício de desbloqueio.

Sem prejuízo do cumprimento acima, no mesmo prazo e pena, junte aos autos instrumento de procuração recente outorgado em favor do subscritor da inicial.

Intime-se.

0010933-78.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301120781 - JOANICE DE JESUS NERES (SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) LUDIVAL NERRES SANTANA SILVA (REP. PELA GENITORA) (SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no r. despacho anterior, sob pena de perda do prazo para inscrição do ofício precatório na proposta orçamentária para 2017, que se encerra em 01/07/2016.

Intime-se. Cumpra-se.

0047362-78.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122739 - VANILDA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA (SP210754 - CARLA ROBERTA PEREIRA DA CUNHA QUIRINO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que as filhas do segurado recluso já são maiores de idade, não necessitando, portanto de representação ou assistência.

Isto posto, intimem-se as filhas do segurado recluso: Daniele Oliveira da Silva, Talita Oliveira da Silva e Juliana Oliveira da Silva, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, anexem aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço em nomes próprios, atualizados e com CEP, bem como para que promovam a regularização de suas representações processuais.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para fixação das cotas-parte inerentes à cada uma das beneficiárias e coautoras do processo, à percepção dos valores atrasados.

Intimem-se.

0025149-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122390 - ANTONIO LUIZ MENDES (SP368535 - BRUNA ARAUJO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0019737-20.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122844 - MARIA APARECIDA GONZAGA (SP238438 - DANIL ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 21/06/2016, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes.

0024628-84.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122748 - MARCELLO DOS SANTOS GERALDO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento da(s) enfermidade(s) e discute o benefício nº 613.171.535-5 (DER 28/01/2016), requerido após o encerramento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030516-73.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301120281 - ANTONIA PIRES DE SOUZA (SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES, SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Não assiste razão ao INSS em sua irresignação de petição de anexo nº 66.

A Contadoria Judicial procedeu à correção monetária em conformidade com a sistemática prevista na Res. 134/10, com redação alterada pela Res. 267/13 do CJF, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, REJEITO a impugnação da autarquia ré e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0001679-18.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122254 - MARIA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA (SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS) LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA AILTON SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição da Defensoria Pública da União em 23/05/2016, tendo em vista a habilitação deferida neste feito aos herdeiros: Maria Aparecida Souza de Oliveira; Ailton Souza de Oliveira e Lucas Souza de Oliveira, em decorrência do falecimento do autor Jose Pocardoneo de Oliveira.

Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007990-73.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122531 - GILSON DE CARVALHO SOUZA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito em Ortopedia, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, para que esclareça, em relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre a conclusão do laudo pericial e as respostas aos quesitos nº 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do Juízo.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro de entrega do laudo pericial acostado aos autos em 07/06/2016 no sistema do Juizado.

Intime-se o perito. Cumpra-se.

0026627-48.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122651 - MARIA LUISA DA SILVA GONZAGA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a documentação acostada aos autos se mostra insuficiente para apreciação do pedido de habilitação.

Isto posto, intím-se as habilitantes Silmara Aparecida da Silva Gonzaga e Ana Paula Gonzaga da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexem aos autos as cópias de seus documentos pessoais (CPF e RG).

Deverá, ainda, a habilitante Silmara anexar aos autos comprovante de endereço legível, em nome próprio, atualizado e com CEP.

Intím-se.

0016108-09.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301117078 - JOSE PEQUENO DA SILVA FILHO (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do termo de curatela conforme requerido; sob pena de perda do prazo para inscrição do ofício precatório na proposta orçamentária para 2017, que se encerra em 01/07/2016.

Intím-se. Cumpra-se.

0007679-29.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121416 - IVAN FREDERICO JUNG (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos os documentos requeridos pela Contadoria Judicial (arquivo n. 53).

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, aguarde-se provocação em arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

0032080-82.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121720 - VALTER MARTINS DA SILVA (SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há qualquer documento nos autos que indiquem que o autor não mais será representado pela DPU.

Tampouco consta procuração nomeando sr. Kassem Ahmad Mourad Neto (OAB/SP 192.762) como seu procurador.

Isto exposto, sob pena de não recebimento do recurso, sendo certo que apenas o advogado ou a DPU pode figurar como procurador da parte autora, determino que tanto o referido advogado como aquele órgão sejam intimados do teor deste despacho para tomar as providências necessárias acerca da representação da parte autora no presente feito.

Cumpra-se.

0022042-74.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121942 - MARCO ANTONIO BARRANCO ROLDAN (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que no presente feito a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação imediatamente anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0015079-50.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122476 - EDIMILSON DE JESUS ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora, cadastre-se o(a) curador e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0012804-31.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121442 - ADENILSON LANGHI (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) ADILSON LANGHI (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e, em nada sendo requerido autorizo o levantamento dos valores. No silêncio, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em analogia ao art. 12 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 05 dias úteis, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0011517-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122424 - WALDIR NASCIMENTO SANTIAGO (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010960-46.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122397 - MARCIA APARECIDA LEITE OLIVEIRA FRANCISCO (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013890-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122346 - JOSE HAMILTON DOS SANTOS (SP339260 - ELVIS BEZERRA DAVANTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015013-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122344 - CECILIA DOS SANTOS SILVA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014530-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122425 - SEVERINA VIEIRA DA COSTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009465-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122365 - EVALDO SOARES (SP290086 - ANDRÉIA FERREIRA DA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024004-35.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122366 - GILVAN MAGNO SALUSTIANO SANTIAGO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra integralmente a parte autora o despacho anterior, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Fica a parte autora advertida de que o prazo concedido é improrrogável e o não cumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

0082861-45.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122503 - JOANADARQUE NAVES DOS SANTOS (SP327752 - PAULO ROBERTO ABREU LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 17.03.2016: nada a deferir, uma vez que o título judicial condenou o INSS apenas no pagamento de atrasados (de 16/12/2013 a 01/12/2014), que serão pagos integralmente por RPV/Precatório, em cumprimento à decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Int.

0004627-78.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301120246 - CLELIA APARECIDA PAVIATO (SP235516 - DEISE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa da parte autora, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que a parte cumpra o determinado na decisão proferida em 26/04/2016, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Inclua-se o feito em controle interno para, caso necessário, seja atualizado o parecer pela Contadoria.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. No mesmo prazo e pena, considerando o quanto pedido e julgado listados no termo de prevenção, esclareça seu atual pedido, deduzindo a diferença entre as demandas. Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção. Intime-se.

0023991-36.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122639 - CRISTIANE SGARBI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023996-58.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122638 - MARTINA SGARBI MARTINEZ (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0075624-57.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122458 - CLOVIS SANTOS DE JESUS (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, manifeste-se a expressamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta das petições anexadas pelo INSS, em 16/02/2016 (sequências 48 a 51) e parecer da Contadoria do Juizado (sequências 43 a 47).

Após, voltem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0001458-64.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301114463 - MANOEL OLIVEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da documentação acostada aos autos, DEFIRO a habilitação da filha da “de cujus” Simone Rose Oliveira da Silva, a qual deverá ser incluída no pólo ativo do presente feito.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, de modo a constar, no lugar da parte autora, seus sucessores na ordem civil, a saber:

MANOEL OLIVEIRA DA SILVA, viúvo da “de cujus”, com quem fora casado sob o regime de Comunhão parcial de bens, conforme consta na Certidão de Casamento (fls. 1 do anexo nº 86), CPF n.º 334.530.985-87, a quem caberá a cota-parte de 1/2 do valor devido;

SIMONE ROSE OLIVEIRA DA SILVA, filha da “de cujus”, CPF nº 443.294.168-59, a quem caberá a cota-parte de 1/2 do valor devido.

Após e, se em termos, remetam-se os autos ao Setor competente para expedição do necessário em favor dos ora habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em conformidade com Enunciado Administrativo do STJ, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016, recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0023682-49.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122373 - RINALDI LELIS PINTO (SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) GUILHERME DE FARIAS PINTO (SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) SUELI MARIA DE FARIAS PINTO (SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0028164-40.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121499 - MARIA OZIMA DE JESUS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0022790-77.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121428 - GILBERTO NEVES GOMES (SP335726 - STANLEY MARCUS DE ALMEIDA E COSTA, SP114011 - ABEL WENZEL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 06.06.2016: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente procuração outorgada pela curadora provisória, bem como cópia do CPF, RG e comprovante atualizado de endereço da curadora.

Intime-se o MPF.

Int.

0026606-33.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122152 - NELITO DOMINGUES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante já constou no despacho proferido em 23/09/2015, o Ofício-Circular – 1059772 – DFJEF/GACO, de 07/05/2015, estabelece ser possível a recuperação dos protocolos não iniciais descartados pelo motivo “arquivos anexos contendo qualquer tipo de petição digitalizada”, na hipótese em que o anexo contiver somente petição, de conteúdo idêntico ao da inserida como texto, e quando o descarte resultar em impeditivo de novo protocolo pelo usuário, como perda de prazo.

Desta forma, apresente a parte autora cópia das petições descartadas, a fim de se verificar se o caso em apreço enquadra-se na hipótese de recuperação de protocolo.

Prazo: 5 dias, sob pena de preclusão.

Int.

0023742-61.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122015 - VALDECI GOMES (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre as informações da CEF nos documentos juntados em 26/04/2012 e 18/05/2016 (anexos 22 e 65).

Nada sendo comprovado em contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0007533-41.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122569 - ANTENOR MARQUES DOS SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações formuladas pela parte autora na petição do dia 31/05/2016 (arquivo nº18), ratificando ou retificando as conclusões do laudo.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

0074122-30.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122497 - SANDRA APARECIDA FERREIRA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CÔRREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona o patrono da parte autora requerendo a expedição de ofício precatório, fazendo constar no documento autorização para que possa efetuar o levantamento dos valores em nome da parte.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, o advogado poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária localizada no Estado de São Paulo, com a dispensa de alvará ou autorização especial, nos termos do art. 47, § 1º, da referida Resolução nº 168/2011, desde que a procuração que lhe foi outorgada confira poderes para tanto.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido formulado.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0024392-35.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122094 - MARIA HELENA ROBLES DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à Ordem.

Apenas para retificar a data da perícia social constante na decisão anterior, devendo-se ler: "Aguarde-se a realização da perícia social agendada para o dia 27/06/2016, às 09h00, a ser realizada na residência da parte autora."

Intimem-se.

0057064-43.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122198 - SHIDOMI YOSHINOBU (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre a petição juntada pela CEF com a informação de que o saldo da conta fundiária já fora corrigido, nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0054235-50.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122274 - ANTONIO FIORI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições dos arquivos n. 48 e 50: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo da renda mensal atual – RMA nos termos do julgado. Com juntada do parecer, voltem conclusos para apreciação de eventual obrigação de fazer.

Intimem-se.

0054771-90.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122161 - CLOVES ANULINO DA SILVA (SP344374 - REGINALDO CARVALHO SAMPAIO, SP239646 - MICHEL ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pela parte autora, por entender que cabe à ela tal providência, especialmente por se tratar de documento de familiares e companheiro.

Concedo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a juntada dos referidos documentos, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intime-se.

0018745-59.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122168 - HERMINIA CAMPÍ (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição sob andamento 08:

Anote-se imediatamente o sigilo total dos autos.

No mais, aguarde-se resultado da perícia e demais andamentos de praxe.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários no prazo previsto pelo art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30%, em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.

0010730-38.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301119487 - MAURICIO SONTACHI (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049518-92.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122504 - NIVALDO PEREIRA GOMES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041115-66.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121000 - CREUZA MARIA DE LIMA JESUS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0087711-45.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123044 - ANA LYDIA CHIARADIA SIQUEIRA GOMES (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 17.03.2016: oficie-se ao INSS para que esclareça a forma de cálculo e de tempo de contribuição do novo benefício implantado à autora (NB 42/174539.171-9), considerando que o benefício renunciado consistia na aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 57/133.434.227-7.

Ainda, deverá demonstrar qual o benefício mais vantajoso à parte autora, nos exatos termos do acórdão (cf. art. 621 da Instrução Normativa nº 45/2010).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tornem conclusos.

Int.

0069027-38.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122303 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CAPELATI (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0020682-41.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122206 - JEOVALDO SOUZA DOURADO (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/03/2016: Tendo em vista não se tratar de impugnação, acolho os cálculos juntados aos autos em 26/02/2016.

Ressalto que as dúvidas apontadas pela advogada podem ser sanadas através de breve análise da memória de cálculo do benefício da parte autora.

Remetam-se os autos ao setor de RPV para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0043695-69.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122875 - WASHINGTON LUIS DE ALENCAR (PB010352 - YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte autora dos documentos anexados com a contestação, para manifestação em cinco dias.

Intime-se.

0076449-98.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122857 - CLODOALDO GALVAO TEODORO (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício do INSS anexado em 04/08/2015 (sequência 36); parecer da Contadoria Judicial de 28/08/2015 (sequência 40) e documentação juntada nesta data (sequência 41): mesmo se tratando de benefícios de natureza distintas, é possível a ocorrência do mesmo fato gerador a delimitar uma eventual listipendência.

Dessa forma, em homenagem ao devido processo legal, manifeste-se expressamente a parte autora trazendo aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, se for o caso, a saber: petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver), cálculos (RMI e atrasados) e eventuais requisições de pagamento expedidas do processo nº 0010985-50.2010.8.26.0625, da 2ª Vara Estadual de Taubaté/SP.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, voltem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0024875-65.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122159 - MARCILIO AVELINO (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a suprir, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a irregularidade apontada na certidão juntada aos autos, em 08/06/2016, sob pena de extinção do feito.

0058291-58.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121104 - MARCOS PAULO VENTURA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o pedido nestes autos, versa sobre concessão de benefício de incapacidade a partir de novo requerimento administrativo (NB 611.461.737-5), com adição de documentos médicos contemporâneos e CID diversa da enfermidade apontada no processo anterior, entendo não haver litispendência/coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.Int.

0068912-17.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121275 - SANDRA REGINA MARQUES SILVA DE OLIVEIRA (SP359561 - PAULO RODRIGO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SP157653 - ADRIANA DE SOUZA)

Autorizo a parte autora a proceder o levantamento do depósito judicial efetuado, conforme fls. 34 do evento nº. 15, nos termos da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte acerca do mencionado.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0013640-04.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122790 - CELSO SILVA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico juntado pelo perito em Oftalmologia, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, documentação médica nos termos requeridos, integralmente.

Na impossibilidade de cumprimento no prazo determinado, deverá o autor justificar nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Anexados os documentos, intime-se o perito para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o laudo pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0062188-94.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122795 - ELIANA REGINA DA SILVA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X GUILHERME DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CLEIDE DA SILVA (SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA, SP337711 - SIMONE PALMA DA SILVA PLAÇA)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 09/08/2016, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes.

0022651-57.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122919 - MARIA ANGELA DE CAMPOS SOUSA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº. 0003145-61.2016.4.03.6183, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das principais peças do referido processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

No mesmo prazo e pena, a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0004540-64.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122095 - ANTONIO CARLOS GUEDES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer bem como o depósito integral da sucumbência.

Nada sendo comprovado em contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0084461-82.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121941 - RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS (SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO, SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO, SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do ofício do INSS acostado aos autos em 18/04/2016 e do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao Banco do Brasil.

O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0025097-72.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121094 - LUIZ OTAVIO NEVES VIANA DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Assim, indefiro o pedido do patrono da parte autora.

Expeça-se requisição de pagamento em benefício do autor sem o aludido destacamento.

Intimem-se

0065011-75.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301120967 - MARIA HELENA DOMINGOS SILVA (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o nome da advogada no sistema informatizado deste Juizado.

Ciência a parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à Caixa Econômica Federal.

O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0061500-35.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122729 - YOLANDA FUNARI (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X AMALIA NUNES BOSNIC INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para atribuir novo valor à causa, compatível com o proveito econômico que pretende aferir com a presente ação (restituição de valores + nulidade de débitos + indenização por danos morais + cancelamento do benefício concedido à corrê), atentando-se que ao Juizado Especial Federal compete processar, conciliar e julgar causas de até sessenta salários mínimos, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.
2. Oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar cópia integral e legível dos processos administrativos NB 21/081.220.357-7 e NB 21/120.718.443-5, sob pena de busca e apreensão.
3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral do processo nº 0943987-74.1987.403.6183, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.
4. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17.08.2016, às 16:00 horas, facultando às partes que tragam na audiência designada testemunhas (até 3), independente de intimação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0088526-42.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121573 - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de cumprimento de 14.12.2015 e da petição anexada em 14.01.2016. No silêncio, tornem conclusos para deliberações.

Int.

0000760-43.2016.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121508 - IZABEL ALVES COELHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor competente para inclusão de Ana Luiza Alves Coelho no polo ativo do presente feito, eis que, em uma análise mais minuciosa do processo, verifica-se que referida inclusão já havia sido requerida pela parte autora no juízo originário, inclusive com a apresentação de procuração "ad judícia".

Sem prejuízo, cite-se.

0004094-22.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122186 - FERNANDA CRISTIANE OLIVEIRA SILVA (SP312246 - LUIZ GUSTAVO LIMA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em despacho.

Petição anexa em 23/05/2016: A autora informa que a cópia integral da reclamação trabalhista exigida nestes autos ultrapassa o limite permitido pelo sistema. Relata que tentou de todas as formas possíveis, sem sucesso, reduzir o tamanho do arquivo supracitada, inclusive utilizando diversos programas disponíveis na internet.

Requer, por isso, que os documentos solicitados por este Juízo sejam apresentados na secretaria desta 11ª Vara do Juizado Especial Federal, fisicamente.

Decido.

Indefiro o requerido, haja vista que o protocolo por outro meio somente é aceitável quando há inviabilidade total por meio eletrônico.

Primeiramente, esclareço que, para atermção online e para o peticionamento eletrônico nos JEFs e Turmas Recursais da 3ª Região, os documentos anexos devem estar, em regra, em um único PDF e respeitar o limite médio por páginas de 250 Kb, com tamanho máximo de 10 Mb. Ou seja, o tamanho máximo do arquivo será o número de páginas multiplicado por 250 Kb, até o limite de 10 Mb.

Para adequação dos anexos aos limites supramencionados, existe um manual disponível no link de peticionamento eletrônico (<http://jef.trf3.jus.br/manual/DICAS%20DE%20MANUSEIO%20DE%20ARQUIVOS%20PDF.pdf>), contendo orientações para digitalização de documentos e manuseio de arquivos em PDF (dicas para digitalização pelo scanner; compressão de arquivos PDF; fracionamento de arquivos PDF; conversão de arquivos de imagem em PDF etc).

A título exemplificativo, no caso de o tamanho máximo do arquivo exceder o limite de armazenamento de 10Mb, orienta-se que a parte fracione o documento e peticione quantas vezes forem necessárias para a juntada do arquivo, mantendo a ordem sequencial do documento a ser anexado.

Feitas essas considerações, mas considerando as dificuldades relatadas pela parte autora, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o

cumprimento do despacho de 05/05/2016. Caso a anexação dos documentos, mesmo seguidas tais orientações, mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/formato ou por motivo de ilegibilidade, o patrono deverá contatar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por meio do e-mail cordjef3@trf3.jus.br, informando a respeito da dificuldade, com o fito de receber orientações para solução do problema.

Satisfeita a determinação, retornem conclusos.

Intime-se.

0018972-49.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122314 - GENIVALDO DANTAS DE MATOS (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição de documentos.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0022187-04.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122116 - AGOSTINHO ALVES BARBOSA (SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080351-59.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122393 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012548-25.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122398 - MARIA ROMANA MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007307-70.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122400 - LUCIMAR DE JESUS SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042460-72.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121020 - LENO BATISTA RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012189-75.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121882 - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA SEBASTIAO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008842-60.2012.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122024 - MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA (SP223859 - RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0020400-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122396 - GRASIELE FERREIRA DA SILVA ARAUJO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031162-78.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121878 - ANA PAULA COSTA DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0109299-60.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121875 - MARIA MACHADO BARBOSA (SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) GERALDO FRANCO BARBOSA - FALECIDO (SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME, SP163793 - VANESSA MELLO DE AQUINO, SP176834 - DANIELE PEREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029048-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122394 - SUELI DE FATIMA CAMARGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA, SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026844-86.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121295 - JOSE MANOEL DOS REIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066496-76.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301118067 - ALFONSO CELSO GARDINI (SP371422 - SILVIA REGINA CIACCIO SAWAYA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em razão o ofício anexado no evento 22, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0002809-72.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301120119 - VALDIR LUIZ SPADONI (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a necessidade de juntar aos autos cópias das Declarações de Ajuste de Anual do Imposto de Renda da parte autora, a fim de apurar o valor a ser pago pela ré, autorizo a juntada dos referidos documentos aos autos, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Após a juntada da documentação fiscal e anotação do sigilo no sistema processual, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a confecção de cálculo nos termos do julgado, cuja atualização da quantia a ser apurada deverá observar a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido.

Intimem-se.

0009182-22.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122567 - SIMONE SCHVARTZMAN (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS, através dos quais comprova a liberação de valores no âmbito administrativo referente às diferenças devidas até o cumprimento da sentença.

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores.

Cumpra-se.

0054261-48.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122386 - ELIZABETE CRISTINA CANELHA (SP304189 - RAFAEL FERNANDES, SP339450 - LARISSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0022740-80.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122449 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido anteriormente.

Int.

0011438-54.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122853 - VERA LUCIA OLIVEIRA VIEIRA (SP274399 - SEVERINO LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 23/06/2016, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes.

0051757-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122471 - SARA MARQUES BITTENCOURT (SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante dos documentos acostados aos autos e aquele registrado no sistema da RFB, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte cópias atualizadas de seus documentos (RG e CPF), corrigindo seu cadastro junto à RFB. Com a juntada dos documentos, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003973-15.2016.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122789 - VALDENIR OLIVEIRA DA SILVA (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0012146-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122627 - JUCARA ALVES BARRETO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) KAIQUE BARRETO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da matéria discutida nos autos, designo perícia médica indireta, na especialidade Clínica Geral, para o dia 27/06/2016, às 18h30 horas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP, aos cuidados da perita médica, Dra. Larissa Oliva.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido de documentos de identificação pessoal com foto e de toda documentação médica disponível sobre a condição de saúde do falecido (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção do processo.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC (2015).

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2016, às 15:15 horas.

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007382-75.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122830 - EDNA SAMPAIO ASSNAR (SP228894 - LEILANE ALVES ZANONI RIGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 09/08/2016, às

14:00 horas.

Intimem-se as partes.

0066042-96.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121920 - ANA LUCIA TOMAZ DE CASTRO (SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, requerida pela ré.

Intimem-se.

0039957-78.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121656 - ROSINETE GABRIEL - FALECIDA (SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROSEMEIRE GABRIEL e SUELLEN GABRIEL DOS REIS formulam pedido de habilitação em razão do falecimento do autor, ocorrido em 04/05/2013.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora na ordem civil, a saber: ROSEMEIRE GABRIEL, filha, CPF n.º 231.944.318-54, a quem caberá a cota-parte de ½ ou 50% dos valores devidos; SUELLEN GABRIEL DOS REIS, filha, CPF n.º 049.464.837-5, a quem caberá a cota-parte de ½ ou 50% dos valores devidos; Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome da autora falecida em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores. Ato contínuo, intimem-se as habilitadas para que solicitem cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intimem-se, Cumpra-se.

0025431-53.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122124 - FRANCISCO DORIVAL CRIVELLARI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a habilitante Doraci Madalena Crivellari para que, no prazo de 20 (vinte) dias anexe aos autos o comprovante de endereço em nome próprio, atualizado e com CEP.

Saliento que, caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0024993-41.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122165 - MARCIA NASCIMENTO VICTOR RABELLO (SP155125 - DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0024983-94.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122657 - GILVAN BRANDAO (SP330274 - JAKSON SANTANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023654-47.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122101 - ALTAMIR ZEFERINO DE AZEVEDO (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024813-25.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122525 - ORESTES GOBBO (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, voltem conclusos.

Desde já, promova-se a vinculação do presente feito aos autos nº. 0045472-41.2005.4.03.6301.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0004696-34.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122105 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017660-64.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122108 - VALDEILTON DE SIQUEIRA BRITO (SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) WARLLA RENALLE DE SIQUEIRA BRITO (SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA (SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) PLANO IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA (SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

0004022-56.2016.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122109 - SYLVIO LUIZ COSTA (SP143490 - MARCIA CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024859-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122110 - LEA QUEPPE DE LIMA (SP256661 - MARIO CESAR COTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0024737-98.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122111 - RENATA CAIRES COSTA (SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003083-76.2016.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122106 - ANA MARIA CUSTODIO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0001355-42.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122620 - YARA APARECIDA DE ALMEIDA NASSIF (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021945-74.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122349 - MARIA JOSE DE SOUSA (SP347223 - ROBERTO NERY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023808-65.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121804 - CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA (SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023893-51.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122707 - WALLACE MULLER SALGADO (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024781-20.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122667 - SONIA NOGUEIRA GOUVEIA (SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA, SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024710-18.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122671 - LUSIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA NETO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024980-42.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122659 - IZABEL DE ALMEIDA BORGES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023900-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122706 - EDER ANDRADE TENORIO DE CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024465-07.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122690 - ANTONIA SOUZA DE MORAIS PINTO (SP323002 - EDUARDO BRESSANI, SP349405 - RAFAELA ROCHA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024472-96.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122689 - CORIOLANDO TAVARES DA SILVA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023677-90.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122713 - ANA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024649-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122675 - MARIA DO SOCORRO VIEIRA MAGALHAES (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023317-58.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121817 - CLAUDIO DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024863-51.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122665 - LEANDRO DE SOUZA SANTOS (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024942-30.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122664 - PATRICIA MELO MUNIZ MONTEIRO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022807-45.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301113228 - JOSIVALDO GOMES DA SILVA (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023265-62.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301113396 - CARLOS VALDERCI SALLES BUENO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022968-55.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301113315 - MARILENE ARRUDA DE OLIVEIRA (SP292608 - KELLY KAROLYNY LOBO DE MORAES LUZ, SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024554-30.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122683 - ADRIANA DE BARROS SANTIAGO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024354-23.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122695 - CARLOS HENRIQUE LA FEMINA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024388-95.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122694 - EDITE GONZAGA DOS SANTOS (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024574-21.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122682 - RAQUEL JOAQUINA DA SILVA CRUZ (SP374664 - CRISTINA MEIRELES GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023060-33.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301113215 - ODAIR CERILLO DA COSTA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022792-76.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301113231 - ADJECI DE ARAUJO OLIVEIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024636-61.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122677 - ROSA NG RICHTER (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023839-85.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122711 - MARIA DE FATIMA DE PAULA DA SILVA (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO, SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA, SP346614 - ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024575-06.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122681 - AGNALDO VICENTE AUGUSTO (SP104102 - ROBERTO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022247-06.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301113406 - MARIA INEIDE FREITAS CAVALCANTE (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023667-46.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122715 - ANA DALVA BARRETO DE SANTANA (SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024734-46.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122670 - CARLOS BENICIO (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024835-83.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122666 - MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024463-37.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122691 - NICOLAS FORTUNATO DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023275-09.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301113306 - FANI ROSEMARY LEMES ROSSI (SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024624-47.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122679 - MARCO ANTONIO DE MELO (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024150-76.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122700 - RONALDO RODRIGUES SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024520-55.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122686 - NOEMIA NOGUEIRA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024221-78.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122697 - MARIA VANIA MOREIRA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024625-32.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122678 - TATIANE SANTANA DE ANDRADE (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023521-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121806 - NELSON PEREIRA DA SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024588-05.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122680 - WANDA LEÃO NUNES (SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO, SP333627 - ELLEN DOS REIS, SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024948-37.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122663 - JOELTON SANTANA GUEDES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023286-38.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301113206 - CONCEICAO SIRIA ESPINDULA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024085-81.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122703 - ELIZABETH ALMEIDA (SP362795 - DORIVAL CALAZANS, SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024696-34.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122673 - CECILIA PAULA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023878-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122708 - BRUNO SANTOS DE LIMA (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024768-21.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122669 - SUZILENE SIECOLA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023672-68.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122714 - ALFREDO SANTUCCI NETO (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023003-15.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301113400 - IZALTINA PAULA DOS SANTOS BRAGA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024660-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122674 - YOLANDA DE CARVALHO ALVES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024504-04.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122687 - RICARDO MIELGO GARCIA (SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024084-96.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122704 - JOSE CARLOS CONTIERO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024128-18.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122701 - ELSA INACIO LOPES (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020970-52.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301113420 - FIRMINO DA SILVA SOUZA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022382-18.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122640 - AVANEIDE MARIA MAIA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que apresente instrumento de mandato, uma vez que a procuração anexada aos autos foi outorgada para propositura de ação trabalhista. Prazo: 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

0019200-24.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122827 - JUIZ FEDERAL DA VARA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PARANAGUÁ CLEUSA DAS CHAGAS DOS SANTOS (PR035533 - MARCELO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Acolho a carta precatória da 1ª Vara Federal de Paranaguá/PR em que a parte autora requer o acréscimo de 25% sobre a sua aposentadoria por idade, desde 21/07/2010, sob o argumento de que precisa da assistência permanente de terceiros.

2. Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 07/07/2016, às 10h30min., aos cuidados do perito neurologista Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP – CEP. 01311-200.

3. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos originais que comprovem a incapacidade alegada desde 21/07/2010.

4. O perito médico deverá responder aos quesitos do Juízo deprecante, abaixo relacionados:

a) qual é a atual atividade profissional do(a) autor(a)?

b) o(a) autor(a) está acometido(a) de alguma doença, síndrome, seqüela

etc? Em caso afirmativo, deve o perito especificá-la e informar o respectivo CID.

c) no estágio em que a patologia se encontra, gera alguma espécie de incapacidade? Em caso afirmativo, descrevê-la.

d) havendo incapacidade, é possível afirmar a data de seu início?

Como? É possível afirmar que tal incapacidade persistiu ao longo de todo o período

entre o marco inicial e a data da perícia judicial? Por quê? É possível afirmar que o(a) autor(a) estava incapaz quando o INSS negou/suspendeu o benefício (deve o perito indicar essa data na resposta)? Por quê? Tal incapacidade permanece até hoje?

e) em caso de resposta afirmativa ao quesito (c), tal incapacidade impede o(a) autor(a), ainda que temporariamente, do ponto de vista exclusivamente médico, de exercer a sua profissão? Caso haja esse impedimento, deverá o perito explicitar as atividades desempenhadas pelo(a) autor(a) nessa profissão, que sua doença o(a) impede de realizar;

f) apenas em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (quesito g), deverá o perito responder:

f.1) se a incapacidade é temporária ou permanente para o desempenho de sua atividade profissional atual;

f.2) se for temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação do(a) autor(a);

f.3) se for permanente, é possível afirmar que o(a) autor(a) está, do ponto de vista estritamente médico, incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade profissional que lhe garanta a subsistência? Em caso de resposta afirmativa ao item anterior, deverá o perito explicitar as razões por que a doença acarretou tal invalidez, bem como responder, de forma fundamentada, se o(a) autor(a) necessita ou não da assistência permanente de outra pessoa. Em caso negativo, deverá o perito indicar o tempo estimado para a reabilitação profissional, além de dar exemplos de atividades profissionais que o(a) autor(a) pode desempenhar, observando, evidentemente, o seu grau de escolaridade;

g) louvou-se a perícia em exame complementar ou laboratorial? Em caso negativo, indicar o motivo pelo qual o dispensou.

5. O perito deverá responder aos quesitos da parte autora, abaixo relacionados:

1 – A(as) patologia(s) da Autora encontram-se apontadas nos laudos, exames e declarações particulares constantes dos autos?

2 - A(as) patologia(s) da Autora encontram-se apontadas nos laudos e conclusões médicas administrativas e demais documentos constantes do arquivo “ANTECEDENTES MÉDICOS PERICIAIS”, juntados aos autos ou apresentados pelo INSS em perícia judicial?

3 – Referida enfermidade no estado em que se encontra demanda auxílio constante de terceira pessoa?

6. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante, via malote digital, informando da designação da perícia médica em neurologia.

7. Com a vinda do laudo médico, determino a requisição de pagamento dos honorários periciais e devolva-se a carta precatória à 1ª Vara Federal de Paranaguá/PR, com as homenagens de praxe.

0009705-53.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121968 - SANDRA MARIA COSTA FERREIRA (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 21/06/2016, às 14:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Rubens Hirsel Bergel, especialista em psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010812-35.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122509 - FRANCISCO JOSE BRAZ DE ARAUJO (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação nas especialidades clínica médica e neurologia, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para o dia 24/06/2016, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

- Às 15:00h, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. Roberto Antonio Fiore;

- Às 16:00, aos cuidados do perito em neurologia, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino.

A parte autora deverá comparecer às perícias portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0000102-53.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122836 - ERONITA DE FARIAS SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o informado em petição de 09/06/2016 determino o imediato cancelamento da perícia médica designada para 21/06/2016 e designo perícia médica para o dia 12/07/2016, às 13:00h, aos cuidados do(a) Dr(a). Orlando Batich, especialista em oftalmologia, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0008656-74.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122302 - ANTONIA DARLENE FELIX DA SILVA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jaime Degenzajn, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/06/2016, às 18h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0018691-93.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301113030 - MARIA OTACILIA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 20/06/2016, às 17h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0015575-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301113818 - ANTONIO ALVES SOBRINHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 16/06/2016, às 14:00 h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0013972-68.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121964 - ALESANDRO BATISTA OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 23/06/2016, às 18:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Ronaldo Marcio Gurevich, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018388-79.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122572 - JOSE FRANCISCO DE SANTANA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 24/06/2016, às 16h e 30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Alexandre de Carvalho Galdino, especialista em neurologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011617-85.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121709 - NEUZA JOSEFA DOS SANTOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica indireta para o dia 27/06/2016, às 16:00h, aos cuidados da perita em clínica médica, Drª Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em oncologia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à data designada para a perícia indireta munida de documentos originais de identificação com fotografia (RG, CTPS, Carteira de Motorista, etc.) seus e do de cujus (Sr. Antônio Soares de Souza), bem como todos os documentos médicos do de cujus que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se.

0016591-68.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122692 - JESSICA ANDRESA DA SILVA MEDEIROS (SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 24/06/2016, às 17:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Alexandre de Carvalho Galdino, especialista em neurologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019268-71.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122600 - MARIA JOSE BRASIL MARQUES (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação nas especialidades ortopedia e clínica médica, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para o dia 23/06/2016, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

- Às 16:00h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Fabio Boucault Tranchitella;

- Às 17:00h, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em cardiologia.

A parte autora deverá comparecer às perícias portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0017686-36.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122153 - FRANCISCO SANTOS DINIZ (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 23/06/2016, às 15:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Fabio Boucault Tranchitella, especialista em ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016303-23.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122581 - CATARINA RODRIGUES DE FREITAS (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 28/06/2016, às 11:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo das determinações acima, tendo em vista que foi informada nos autos a regularização do nome da autora junto a Receita Federal (petição anexa em 23/05/2016), remeta-se este processo à Seção de Atendimento II, deste Juizado, para a inserção do nome da parte autora no cadastro informatizado deste feito em consonância com a documentação pessoal colacionada aos autos.

Após, remeta-se este processo à Divisão de Perícia Médica.

Intimem-se.

0017029-94.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121743 - VERA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para dia 24/06/2016, às 11h, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, na Sede deste juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do

art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0015424-16.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122507 - MARIA LOURDES DE ARAUJO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/06/2016, às 15h30min., aos cuidados do Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0020151-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122426 - JOAQUIM ROQUE PEREIRA (SP339741 - MÁRIO FERNANDO BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 16/05/2016: Não consta nos autos cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo do benefício, objeto da lide, indeferido pelo réu.

Observo que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

No silêncio, conclusos para extinção.

Intime-se.

0020335-71.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121595 - MARIA OLIVEIRA LEITE (SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 05 (cinco) dias.

Não havendo cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0018894-55.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122545 - JOSE CLOVES DE SANTANA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e o endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0015803-54.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122141 - NILSON HENRIQUE MINERVINO LINCK (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 30/05/2016: Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior. E visto que considerando o quanto pedido e julgado nos autos nº. 0006070-79.2007.4.03.6301 emende a inicial, esclareça, por petição, o pedido da presente demanda, (especificando número do NB, período requerido e demais dados), bem como, junte cópias legíveis das principais peças dos referidos

processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0019204-61.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122000 - JEFERSON DORETTO (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0016461-78.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122100 - SIMONE MONTES (SP267218 - MÁRCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição do processo administrativo.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Regularizada a inicial remetam-se os autos para a divisão de atendimento para cadastrar Gabrielle Matsue Montes Uema e Rafaela Sayuri Bispo Uema no polo passivo da ação, conforme petição.

Intime-se.

0015802-69.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301113020 - LEONIDAS MACEDO GABRIEL (SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro à parte autora o prazo derradeiro e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior. No silêncio, torne conclusos para extinção.

0010857-39.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122799 - MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES RUFINO (SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012983-62.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121951 - BEATRIZ VICTORIA DE OLIVEIRA LOURENCO (SP339215A - FABRICIO FONTANA) MARCUS VINICIUS OLIVEIRA LOURENCO (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo improrrogável de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0017780-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122870 - ANTONIO JOSE ANTUNES FERNANDES (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017845-76.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121981 - KELVIN ALVES DE CARVALHO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016358-71.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123081 - ILMA MARIA DE SOUZA PIRES (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora juntou comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Porém, o documento encontra-se em nome de Alverino Pires Netto, não constatado nenhum grau de parentesco.

Assim, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora juntar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0024381-06.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122388 - ADAIR MACARIO FERREIRA (SC009918 - MIRIAM CRISTINA ADRIANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil.

Preventa, portanto, esta 10ª Vara-Gabinete.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0021364-59.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122826 - MARIA IZABEL GOMES COSTA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0004155-77.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0024269-37.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122421 - EVANE BOECKER (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00622856520134036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observe, ainda, que os outros processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0024447-83.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122537 - ISABEL CRISTINA VIEIRA (SP261107 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00111215620164036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0022780-62.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122802 - ELIANE STOCK PONS LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0041153-78.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito à causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0024036-40.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121542 - DEGNALVA PEREIRA AMORIM (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0058992-87.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0021706-70.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121694 - MARIA APARECIDA FELIX (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00110115720164036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0022009-84.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121331 - CELIA NEIDE DA CONCEICAO DA CRUZ (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00553390920154036301), a qual tramitou perante a 01ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0025024-61.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122391 - NELSON FRAGA JUNIOR (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00122682020164036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0023579-08.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301120640 - ROSENILDA FERREIRA DE SOUZA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 11ª

Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0024876-50.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122434 - MARIA DAS DORES BASTOS PINTO (SP237359 - MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA (- MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0018570.65.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, no tocante aos autos nº 0008936.66.2016.4.03.6100 (24ª Vara Cível Federal), embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil. Por fim, verifico que os autos nº 0000757.38.2006.4.03.6313 (JEF de Caraguatubá/SP, tratam de matéria de natureza previdenciária. Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

0022239-29.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301113521 - PAULA ROBERTA DA SILVA (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00040994420164036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0022937-35.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122855 - PAULO EVARISTO DA SILVA (SP366704 - PAULO EVARISTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0012587-85.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024595-94.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122733 - ILARI MENDES DE ABREU (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022709-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121845 - TEREZINHA DE JESUS DIAS PEREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023529-79.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122166 - NEUZA APARECIDA DA SILVA MARINS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a decisão anterior, em razão de erro material acerca da prevenção.

Transcrevo novamente a decisão, com a devida correção.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o encerramento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025141-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122907 - WALTER LOPES (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que o primeiro se trata do processo que deu origem ao presente, antes da redistribuição; e nos demais são distintas as causas de pedir, posto se tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0022877-62.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301113259 - ELIANA MARY CAMPANELI HONORATO (SP281138 - RAPHAEL GUERRA TEIXEIRA, SP099443 - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que a(s) ação(ões) anterior(es) diz(em) respeito a matéria previdenciária.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0024640-98.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122816 - GENILDA DA CONSOLACAO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024992-56.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122753 - IRANI FLORENCIA DE OLIVEIRA (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois no presente feito o objeto é a concessão do benefício assistencial, ao passo que na demanda anterior discutiu-se a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0022585-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121945 - EDVALDO MOREIRA DE MELO (SP336511 - MANOEL ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora pretende a conversão em aposentadoria por invalidez do auxílio-doença que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0023386-90.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301118103 - DAVID SANCHES MOTOLLO (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Petições em 01/06/2016: Recebo como emenda à inicial.

Cite-se.

0025051-44.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122807 - ELISABETE LAKATOS BRANCO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0023099-30.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122404 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0024122-11.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122098 - RAYMUNDO DOREA DOS SANTOS FILHO (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0022211-61.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301113617 - THAIS SILVA DO NASCIMENTO (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer a divergência do endereço declarado na inicial e o constante do comprovante anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o benefício NB 611.186.070-8, bem como para, se o caso, demais alterações no cadastro de parte;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025183-04.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122884 - EDUARDO GUERRA DO ESPIRITO SANTO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que se trata do processo que deu origem ao presente, antes da redistribuição.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0024101-35.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122737 - MADALENA MARIA SILVA MILAGRES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024460-82.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122122 - MARCO ANTONIO MOTTA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0024428-77.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122380 - TARCISIO BEZERRA CAVALCANTE (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que a ação anterior diz respeito à correção de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0022690-54.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122149 - TERESA CRISTINA MARTINS VARJAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

- a) no processo nº 00377281420134036301 a sentença de mérito, a qual julgou improcedente o pedido, transitou em julgado em 2013;
- b) nos autos nº 00505430920144036301, distribuídos em 13/08/2014, o objeto é o benefício identificado pelo NB 606.182.952-7, de 13/05/2014 (DER). Houve sentença de mérito, proferida em 14/05/2015, e os autos estão em fase de recurso na Turma Recursal.

Já no presente feito a parte autora reporta o agravamento da(s) enfermidade(s) e discute a concessão do benefício nº 611.846.842-0, requerido em 16/09/2015.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0025188-26.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122901 - PRISCILA FABIANA BARDI ROMANO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que o primeiro se trata do processo que deu origem ao presente, antes da redistribuição; e o segundo tem por objeto o pleito de auxílio-alimentação. Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0027674-83.2008.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122926 - ARCANJO RIBEIRO DE LIMA (SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior (autos nº 0013968.12.2008.4.03.6301 – desmembrados dos autos originários nº 0023977.88.2007.4.03.6100) foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0022366-64.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122724 - LENI APARECIDA DE OLIVEIRA MELO PLATINE (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0001895-27.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intime-se.

0072306-13.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122554 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA (SP183483 - RODRIGO VENTIN SANCHES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0043085-14.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122146 - JOAQUIM GONCALVES (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0013369-63.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121953 - LUCAS ROSA MARTINS (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000655-13.2009.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301121972 - MIGUEL MANOEL DA COSTA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES, MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados

não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0050103-81.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122077 - ROBSON MARTINI SILVA (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039158-30.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301113159 - RENILDA ALVES PEREIRA (SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005361-39.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122076 - FRANCISCA ANTERO DE SALES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067056-18.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301113118 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033058-59.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301113162 - FERNANDO JACOMOLSKI (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066186-70.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301113122 - PEDRO OLIVATTI FILHO (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060024-59.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301113142 - MARIA APARECIDA VITORIA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066342-58.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301113120 - WANDERSON FERNANDES MOURA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10

(dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-m-se.

0029851-52.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122441 - RAIMUNDO FRANCISCO BARBOSA FILHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019710-81.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122442 - JOSE PONTES BARRETO (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042123-88.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122440 - ANTONIO OLEGARIO LEAL (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055667-46.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122619 - MANOEL MOREIRA DA SILVEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DA CONCEIÇÃO LESSA SILVEIRA formula pedido de habilitação em razão do falecimento do autor, ocorrido em 18/05/2012. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os autos, mormente os dados constantes no sistema "Dataprev" (anexo de nº 90), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber: MARIA DA CONCEIÇÃO LESSA SILVEIRA, cônjuge, CPF n.º 387.061.268-12.

No tocante ao pedido de destacamento dos honorários, observo que o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) dispõe:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Tendo em vista que o contrato apresentado não contém as formalidades acima mencionadas, bem como que não houve apresentação de declaração de que não ocorrera o adiantamento de honorários, INDEFIRO o destacamento pleiteado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado e anexados aos autos em 16/11/2015.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0001823-95.2007.4.03.6320 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122520 - DEJAIME EMILIANO TEODORO-FALECIDO (SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DELIANE DA SILVA TEODORO ROCHA formula pedido de habilitação em razão do falecimento do autor, ocorrido em 27/05/2012. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando sua condição de sucessora da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, a sua sucessora na ordem civil, a saber: - DELIANE DA SILVA TEODORO ROCHA, filha, CPF n.º 159.453.308-33.

Quanto à impugnação aos cálculos feita pelo réu, ressalto que a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Não assiste razão ao INSS em sua irrisignação de petição anexada aos autos.

A Contadoria Judicial procedeu à correção monetária em conformidade com a sistemática prevista na Res. 134/10, com redação alterada pela Res. 267/13 do CJF, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Quanto ao pedido de destacamento de honorários, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a habilitada está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente, de no máximo 90 dias, com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Com a juntada dos documentos conforme determinado, se em termos, expeça-se RPV com destacamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0023132-20.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301113375 - ILDA DOS PRAZERES MAGALHAES GOMES (SP321539 - RODRIGO SILVA TOSTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022842-05.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301113378 - ALCINO LEONARDO DOS SANTOS (SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0023176-39.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301112923 - SYRTHES FERREIRA JUNIOR (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições de 06/06/2016: Recebo como emenda à inicial.

Assim, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o valor da causa.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0025089-56.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301122621 - JOAO BATISTA DE ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

DECISÃO JEF - 7

0025139-82.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122832 - THIAGO PERES RIGOTTI (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc...

A parte autora tem domicílio no município de Caraguatatuba/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0024437-39.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122787 - JOELMO ALCANTARA GOUVEIA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64 § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD) e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0025134-60.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122925 - MARLY RITA RAMOS TEIXEIRA TEIXEIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc...

A parte autora tem domicílio no município de São José dos Campos/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51,

inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0014463-75.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122291 - DOSOLINA DE SANTI (SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e, tendo em vista o estágio avançado em que o feito se encontra, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Intime-se as partes e cumpra-se.

0024176-74.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301121726 - ELAINE APARECIDA JUSTAMANTE DA CUNHA (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64 § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD) e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0033119-17.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122163 - RENATO KAZUO MISAWA (SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Posto isso, declino a competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025138-97.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122866 - OSVALDO LOPES MARTINEZ (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora tem domicílio no município de Caraguatatuba/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0017438-70.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301121591 - LUCIANA RODRIGUES REIS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 23/06/2016, às 12 h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) José Otavio de Felice Junior, especialista em clínica geral, a ser realizada na Sede de Juizado na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0024951-89.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122038 - JOSELIA BARROS DE AZEVEDO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se. Intime-se.

0017880-36.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301121959 - ALINE CARVALHO DA COSTA (SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 24/06/2016, às 16:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Marcio da Silva Tinós, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0077349-28.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301121787 - ELISA ANTONIO DE OLIVEIRA (SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Do exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e conforme os parâmetros acima. Com a juntada do cálculo, oficie-se à Fundação CESP para que cesse a dedução proporcional imediatamente, no caso de já ter ocorrido o exaurimento, ou no prazo fixado no cálculo, no caso de o exaurimento ocorrer posteriormente ao cálculo.

Após, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023627-64.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122099 - RINALDO BALMANT (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1-Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que no presente feito a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

2-Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0012477-86.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301121966 - RIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 23/06/2016, às 14:30h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Antonio Carlos de Padua Milagres, especialista em neurologia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0023882-22.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122339 - THIAGO ADALBERTO SANI (SP096239 - RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a instrução do feito.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita..

Cite-se.

Int.

0025384-51.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122128 - PROGLASS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP (SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a fim de que traga aos autos a demonstração cabal do enquadramento ou desenquadramento da situação de micro-empresa ou empresa de pequeno porte. A parte autora poderá apresentar documento que comprove que a receita bruta anual da parte autora supera (ou não) R\$3.600.000,00 ou documento que comprove o arquivamento da declaração específica a que se refere a IN DNRC n. 103/2007 (declaração apresentada perante a Junta Comercial).

Int.

0022861-11.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301121640 - MARCIA BORGES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP330526 - PAULO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Intime-se.

0019921-73.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122262 - ELIANA PATRICIA DE CARLO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, caso não tenha sido juntado, determino a juntada aos autos da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0056820-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122112 - RAIMUNDA ROSA DE LIMA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o acima exposto, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos apresentados nos arquivos n. 62 a 64.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0020560-28.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301121395 - JUCILENE DE OLIVEIRA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

De todo o panorama fático, percebe-se que inicialmente o problema estava centrado em questão relativa a aditamentos contratuais, tal como apontando na inicial. Posteriormente, a parte autora informou que, por problemas ocorridos da Instituição de Ensino (incêndio), não logrou êxito em realizá-los. Por fim, em petição virtualmente juntada em 09.12.2015, alegou que a Instituição de Ensino estaria a cobrar-lhe o segundo semestre de 2014. Em suma, há nítido impasse entre as partes, além de informações truncadas nos autos.

Desta forma, a fim de sanear o feito e demarcar o próprio objeto da lide, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 10.08.2016, às 14:00h, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0043943-69.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301121461 - MARIA TALITA PINHEIRO (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição anexada em 05/05/2016 (anexo 62) a parte autora insurge-se contra o desconto dos valores do benefício nos meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária.

A Contadoria Judicial informa que na apuração dos atrasados, desconsiderou os meses em que houve recolhimento de contribuições

previdenciárias, o que denota o exercício de atividade laborativa incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade. Observo, no entanto, que tal posicionamento tornou-se insustentável após a edição da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

“Súmula 72 – É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Em vista disso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado do débito, sem o desconto das prestações vencidas nos meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0021839-15.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122994 - ADRIANO CASSIO RODRIGUES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Cite-se.

Int.

0011014-17.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301121157 - ANA DE OLIVEIRA MOURA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, cumpra a Obrigação de Fazer, consistente na regularização do benefício concedido nestes autos, com o cômputo de serviço até a DER e alteração do coeficiente de cálculo para 85%, em conformidade com o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexado em 28/01/2016, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, já que os valores atrasados serão pagos, integralmente, por ofício requisitório, em atenção à decisão proferida pelo STF (ARE nº 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

Após, tornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0011316-41.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301121886 - VALDOMIRO JOAO DA SILVA (SP314084 - DANILO SILVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a expedição de carta precatória para Unidade Avançada de Atendimento da Justiça Federal em Ibaíti/PR, com finalidade de oitiva das testemunhas arroladas na petição anexada pela parte autora em 25/05/2016 (evento n.º 17):

1. Luzia Boscardim Molonha, brasileira, viúva, aposentada, RG: 4.362.722-8, CPF: 113.647.422-68, residente e domiciliado no Patrimônio Nossa Senhora do Carmo, na Cidade e Comarca de Congonhinhas/PR;
2. Ademar R. Simões, brasileiro, solteiro, agricultor, RG: 3.435.997-0, CPF: 529.036.729-20, residente e domiciliado no Patrimônio Nossa Senhora do Carmo, na Cidade e Comarca de Congonhinhas/PR;
3. Paulo Sergio Friedrich, brasileiro, casado, agropecuarista, RG: 6.218.211-3, CPF: 021.358.399-22, residente e domiciliado no Patrimônio Nossa Senhora do Carmo, na Cidade e Comarca de Congonhinhas/PR.

Sem prejuízo, por ser oportuno, anoto que comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais delineados na Instrução normativa INSS/PRES Nº 77/2015.

Faculto, assim, à parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais, nos termos da legislação. Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, redesigno a data de audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2016, às 15h.

Cumpra-se. Intimem-se.

0023543-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122354 - JOAO BATISTA NICACIO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que JOAO BATISTA NICACIO pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu no requerimento administrativo (NB 153.219.374-0) não verifico, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Com efeito para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição faz-se necessária a elaboração de cálculo do período contributivo para o RGPS e averiguação do cumprimento de carência, que será efetuado pela contadoria judicial em data oportuna.

Ressalte-se ainda, que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intime-se.

0017681-14.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301121728 - SOPHIA VITORIA FERNANDES NICACIO (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Outrossim, ante a proximidade da data da audiência e tendo em vista que o INSS ainda não foi citado, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2016, às 15 horas.

Mantenho a data da audiência em pauta apenas para controle interno dos trabalhos da Vara Gabinete, ficando as partes dispensadas de comparecimento à audiência agendada.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de recolhimento prisional atualizada, sob pena de extinção.

Cite-se o INSS para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001750-68.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122205 - LUIZ CARLOS DA COSTA MACHADO (SP275883 - JOAO FERNANDO PAULIN QUATRUCCI, SP265091 - AILSON SOARES DUARTE, SP272320 - LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS DA COSTA MACHADO em face da CEF e OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a fim de obter a exclusão do “prejuízo” no cadastro SCR – Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, bem como a declaração de inexigibilidade do débito ora discutido, sem especificá-lo. Pede indenização por danos morais de R\$ 15.000,00.

Citada, a CEF apresentou contestação, alegando pedido genérico e falta de interesse de agir, e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Embora a corré OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO não tenha, de fato, sido citada, compareceu

espontaneamente aos autos apresentando contestação, razão pela qual deu-se por citada na oportunidade, sanando a irregularidade existente até então, nos termos do § 1º do art. 239 do novo Código de Processo Civil.

Em contestação, a corré OMNI S/A pugna pela improcedência do pedido.

Em análise detida dos autos, verifico que a petição inicial não atente aos dispositivos legais de regência.

O autor alega genericamente que, por haver uma inscrição de “prejuízo” efetuado pela segunda ré junto ao SCR – Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil, teve negado um cartão de crédito que solicitou à sua instituição financeira.

Aduz que entrou em contato com as corrés, tendo sido informado que a anotação se referia à(s) dívida(s) de 2012, época em que sofrera sequestro relâmpago.

Ocorre que não há como processar a presente ação com pedido genérico, devendo o autor especificar exatamente qual dívida pretende seja declarada inexigível (tipo e número do contrato, valor, data, credor, etc.), até porque, sem tal especificação, não há como aferir-se a ocorrência de eventual prevenção/litispêndência/coisa julgada, mormente no caso do autor, que já ingressou com algumas ações relacionadas ao evento de 2012.

Assim, excepcionalmente, tendo em vista que a parte autora está assistida por advogado, determino sua intimação para que especifique pormenorizadamente seu pedido final, apresentando dados determinados do débito que pretende seja declarado inexigível (o tipo e número do contrato, valor, data, credor, etc.), nos termos do art. 319 e 320 do novo CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos de seu parágrafo único.

REDESIGNO o julgamento do feito para dia 25/07/2016, permanecendo DISPENSADO o comparecimento das partes pois não será instalada audiência.

Sem o devido cumprimento da determinação retro, tornem conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0025077-42.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122544 - CARLITO CORREA DOS SANTOS (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024932-83.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122547 - PAULO SERGIO DE SOUSA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024943-15.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122546 - GERSON MENDES PEREIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0021094-90.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122804 - AUTO POSTO CARAVELI LTDA EPP (SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X A.S. SAMPAIO E FERNANDES COMUNICACAO E INFORMATICA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Depreende-se dos autos que a corré A. S. Sampaio e Fernandes Comunicação e Informática Ltda. ainda não foi citada.

Dessa forma, cite-se no endereço informado à fl. 6 do arquivo 1.

A fim de melhor organizar os trabalhos desta vara-gabinete, inclua-se o feito em pauta, dispensada a presença das partes.

Int. Cite-se.

0084621-10.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122414 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

As partes impugnaram os cálculos pelos motivos que declinam.

DECIDO.

Inicialmente, quanto à impugnação da parte autora anexada em 16.11.2015, verifico que a Contadoria deste Juizado considerou corretamente, para fins de verificação da RMI, os valores de salário de contribuição informados no CNIS, com exceção dos meses de jan/06 e fev/06 uma vez que, conforme parecer anexado em 29.04.2008, para estes foram repetidos os valores do mês anterior.

Assim, eventual pedido de alteração das informações contidas no CNIS, bem como a consequente revisão da RMI do seu benefício, deverá ser objeto de pedido na esfera administrativa ou, se o caso, de nova ação judicial.

No mais, também não assiste razão ao INSS quanto às suas alegações, eis que os mencionados valores pagos à parte autora em decorrência da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.240.148-0 deverão ser cobrados ou descontados administrativamente, pois dizem respeito a período (03/2015 a 09/2015) posterior à DIP do benefício concedido nestes autos (01.03.2015), não estando abrangidos no período dos atrasados a serem pagos judicialmente (03/2006 a 02/2015).

Diante do exposto, REJEITO as impugnações das partes e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

No mais, tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intimem-se.

0018279-65.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122018 - EDINOEL LEITE DOS SANTOS (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- no que toca aos períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópia do processo administrativo do benefício NB 42/156.535.243-0, legível e em ordem, inclusive com o procedimento atinente ao pedido de revisão formulado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 15 dias. No mesmo prazo e também sob pena de extinção do feito, a parte autora deverá demonstrar o montante total pretendido com esta ação, incluindo-se as diferenças referentes à revisão da aposentadoria e todos os valores pretéritos atinentes ao auxílio-suplementar.

Decorrido o prazo de 15 dias, no silêncio ou com o cumprimento da determinação supra, voltem conclusos.

Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0015068-21.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301121962 - ELIANA APARECIDA SOARES (SP248610 - RAMON LEITE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade neurologia para o dia 23/06/2016, às 15:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Antonio Carlos de

Padua Milagres, especialista em neurologia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0024959-66.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122037 - IRACEMA BERLATO DOS SANTOS (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 5 do arquivo 1.

Cite-se. Intimem-se.

0008602-79.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122626 - ANA ROSA DE SOUZA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

O feito não está em termos para julgamento.

É impossível depreender da petição inicial os pedidos formulados pela parte autora. Com efeito, os fundamentos apresentados são desconexos entre si e não guardam correlação com o pedido, que é lacônico e incompreensível.

Assim, dê-se ciência às partes do parecer da Contadoria juntado ao arquivo 29 por 5 dias.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, emendar a sua petição inicial esclarecendo de forma precisa a pretensão veiculada neste processo.

A parte autora deverá esclarecer o pedido e demonstrar analiticamente em que medida entende que faz jus à revisão de seu benefício.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Com os esclarecimentos, intime-se o INSS para eventualmente aditar a sua defesa, também no prazo de 15 dias.

Insira-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos deste Juízo.

Intimem-se.

0024592-42.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122039 - LIDIANE MARIA DE LIMA GOMES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0020964-45.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122624 - ALDA DIAS DOS SANTOS (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0019732-95.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122151 - MIRIAM DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0029525-92.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301121999 - CARLOS ROBERTO LUCCHESI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consta dos autos 0014732.37.2003.403.6183, que tramitou pela 5ª Vara Previdenciária e que também cuidou do mesmo assunto aqui pleiteado pela parte autora, que em 27/04/10 a referida parte foi intimada do depósito efetuado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária:

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/04/2010 p/ Despacho/Decisão
DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Fls. 328/357: Ciência à parte autora do depósito efetuado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 06/05/2010 ,pag 366/369

Desse modo, ao que tudo indica, o valor/diferença aqui pleiteado já foi pago. Assim, intime-se o mesmo para que, no prazo improrrogável de dez dias, comprove que os valores depositados nos autos mencionados não lhe pertenciam, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito e eventual aplicação das disposições constantes do artigo 77 e seguintes do novo CPC.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0011957-29.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122261 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de ação proposta por ORLANDO ALVES DOS SANTOS (nasc. 16.08.1963, fl. 2 docs. anexos à inicial) em face da Caixa Econômica Federal por meio da qual pleiteia a liberação dos valores constantes (R\$ 39.891,40) de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade por ser portador de doença grave.

Narra em sua inicial que é portador de alcoolismo e sequelas de AVC.

A CEF apresentou contestação em 28.04.2016.

Decido.

Determino a retificação da data de nascimento do autor no cadastramento virtual de 01.01.1960 para 16.08.1963 (data constante da documentação).

Anote-se o patrono da CEF nos autos.

O autor informa ser arrimo de família (certidão de casamento anexada sob andamento 12) e encontrar-se severamente enfermo e desempregado.

Importa, no presente caso, a realização de perícia para esgotamento de diligências e para que não se alegue cerceamento.

Designo perícia médica judicial para o dia 30/06/2016, às 14h30min com o perito neurologista Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, a ser realizada no setor de perícia médica deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Friso, por oportuno, que o não comparecimento da parte na data designada para realização do exame, sem justificativa adequada e devidamente comprovada por documentos, em cinco dias, contados do próprio ato, implicará o imediato julgamento do feito, independentemente de nova intimação.

Anexado o laudo pericial, vistas às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias e aguarde-se julgamento oportuno em controle interno, quando será analisada a possibilidade de concessão de antecipação da tutela.

Int. Cumpra-se.

0012463-05.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301121967 - FABIANO JOSE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 22/06/2016, às 15:30h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Ronaldo Marcio Gurevich, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0037890-38.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122590 - FLORENCIA DAS VIRGENS ROLIM (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/04/2016: esclareço à parte autora que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial abrange somente o período compreendido entre a data de início do benefício fixada na r. sentença (17/10/2015) e o início do pagamento administrativo (01/11/2015). Os valores devidos a partir de 01/11/2015 estão sendo regularmente pagos administrativamente pelo INSS, inclusive aqueles referentes aos meses de novembro e dezembro de 2015 (anexo 41). Assim, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado. Remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0017950-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122290 - IRAILDES SANTOS PEREIRA (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral e cardiologia, para o dia 24/06/2016, às 14h e 30min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica geral e cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0024946-67.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122295 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0014614-41.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301121963 - NORMA GONCALVES DE PAULA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 22/06/2016, às 13:30h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Mauro Zyman, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0024964-88.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122036 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Cite-se.

Int.

0025055-81.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301121626 - JAQUELINE LOPES RIBEIRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018209-48.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122553 - IVONE POLVERE ZOLIN (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para apresentação de contestação.

Intimem-se.

0061199-88.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301120095 - ALINE RAQUEL BANOS RODEGUER (SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) DANILO FERNANDES ANTONIO (SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) ESCOLA DE ARTES ALINE RODEGUER LTDA - ME (SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de ação proposta por ESCOLA DE ARTES ALINE RODEGUER LTDA – ME, representada por sua sócia e autora ALINE RAQUEL BANOS RODEGUER e DANILO FERNANDES ANTONIO em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico em liquidação extrajudicial, através da qual postulam tutela jurisdicional de obrigação de fazer, a ser imposta à Unimed, para reativar o plano de saúde a fim de possibilitar a migração dos autores para outro plano de saúde, e, caso inviável tal pedido, por qualquer que seja o motivo, requer a conversão em pecúnia, bem como a condenação em danos morais no importe de R\$ 45.000,00 e dano material no valor de R\$ 1.200,00.

Narram em sua inicial que ESCOLA DE ARTES ALINE RODEGUER LTDA. contratou os serviços da requerida Unimed para prestação de serviços médicos (plano de saúde), em favor de sua proprietária, ora autora, ALINE RAQUEL BAÑOS RODEGUER ANTONIO, e de DANILO FERNANDES ANTONIO, também autor, cuja proposta de adesão ao plano denominado PME fora firmado e aprovado em 2011, conforme proposta de adesão ao PME n. 290.175.

Informam que o valor histórico das mensalidades contratadas foi fixado em R\$ 425,37. As mensalidades foram todas quitadas até o indevido cancelamento daquele contrato, pela requerida Unimed, sendo que o valor da última parcela foi de R\$ 540,22, quitada a 04.05.2015. O motivo alegado para tal rescisão foi, no entanto, inadimplemento da prestação vencida em março de 2015.

Noticiam que, via de regra, quitavam o valor das mensalidades contratuais mediante pagamento online.

Aduzem que no dia 19 de maio, a parte autora, ALINE, necessitou de atendimento médico, em virtude de estar com dificuldade para respirar (falta de ar), tendo se dirigido à Avenida Celso Garcia, 4.974, onde funciona uma das unidades da requerida Unimed, oportunidade em que lhe fora negado o atendimento, sob alegação de cancelamento de tal contrato, alegação esta sem qualquer fundamento, conforme afirma.

Apuraram que seu contrato havia sido cancelado no dia 14.04.2015, por inadimplência da parcela correspondente a março/2015, no importe de R\$ 540,22.

Devidamente citada, a CEF arguiu preliminarmente ilegitimidade passiva, uma vez que todos os fatos narrados na inicial ocorreram por culpa exclusiva Unimed Paulista, sendo que possivelmente os títulos foram extravaviados nas suas dependências, bem como a falta de interesse de agir, já que a parte autora não promoveu as diligências administrativas necessárias. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Citada, a Unimed contestou o feito, pugnando pela improcedência da demanda.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência, já que, analisando os autos, verifico que a CEF não juntou o comprovante do repasse do valor recebido pelo pagamento do boleto gerado pelo contrato em questão na data de 06/03/2015, sob o código de operação: 00722012 (arq.mov.-20-SELECTION-2.pdf-21/03/2016).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove o repasse do valor recebido em virtude do citado boleto, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do comprovante, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0024917-17.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301121631 - MARIA DA CONCEICAO FIEL DE JESUS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0025069-65.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122744 - CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025209-02.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122865 - GILBERTO OLIVEIRA DO CARMO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025430-82.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122863 - ALBERT MONTEIRO DE SOUSA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0024921-54.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122517 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação que MARIA DE FATIMA DA SILVA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 611.480.430-2.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes.

0015909-16.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301121985 - ADELAIDE MARIA DA CONCEICAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo, por ora, perícia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 24/06/2016, às 17h, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra especialidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001887-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301121690 - BERNARDO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os argumentos trazidos pela parte autora, redesigno a perícia médica indireta para o dia 29/06/2016, às 11h30, na especialidade de ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI.

A parte autora deverá comparecer ao 1º subsolo do prédio deste Juizado Especial Federal no dia e hora agendados, munida de documento de

identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a condição de saúde da instituidora, em data anterior ao óbito (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

No mais, deverá o perito, ao elaborar o laudo, principalmente, fixar a data do início da incapacidade da Sra. Maria da Graça, se o caso, atentando-se:

1) ao laudo médico pericial anexado à inicial (fls. 13 e ss.);

2) ao item 4 da r. decisão proferida em 18/06/2015: “[...] tendo em vista a proximidade entre o reingresso da Sra. Maria da Graça Bandeira dos Santos no RGPS (em 03/2005, mais de 20 anos após seu último vínculo), o relatado por ela na perícia realizada nos autos do processo 0014359-59.2010.4.03.6183 (“dor na coluna cervical, membros superiores, coluna lombar e membros inferiores desde 2008”) e a data de início da incapacidade apontada no laudo elaborado pelo médico, intime -se o perito judicial para que, com base na análise do caso concreto e em seu conhecimento técnico sobre a evolução médica da patologia, esclareça se antes de 06/05/2010 a Sra. Maria já apresentava incapacidade para o trabalho ou se a doença é pré-existente ao reingresso dela ao RGPS”; e,

3) a todos os documentos médicos anexados após referida decisão.

Com a juntada do laudo médico, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo anexado.

Intinem-se.

0074899-15.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301121008 - ANTONIO APARECIDO DE MATTOS (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

O V. Acordão reformou a sentença, reconhecendo os períodos especiais 01/6/1983 a 22/8/1990 e 01/10/1991 a 14/6/1994, condenando o INSS a “...averbar os períodos referidos acima, convertendo-os em tempo comum e, se presentes todos os requisitos, deverá conceder o benefício ao autor...”. Trânsito em julgado em 10/10/2014.

O INSS, em 09/03/2015, informa o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos.

Insurge-se a parte autora, em 11/03/2015, 20/03/2015, 10/06/2015 e 13/08/2015, solicitando o cancelamento do NB 42/151.067.172-2, concedido administrativamente, e a consequente concessão de aposentadoria nos termos do julgado.

Oficie-se o INSS para que proceda a simulação do tempo de contribuição e, preenchidos os requisitos na DER 07/02/2006, promova a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, caso em que deverá, pelo princípio da fungibilidade, efetuar a revisão do benefício percebido atualmente. Prazo de 30(trinta) dias

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, nos termos do julgado.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intinem-se.

0037528-12.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122269 - CLAUDIO DRATWA-ESPOLIO (SP128575 - MICHAEL SIMON HERZIG) SERGIO DRATWA (SP128575 - MICHAEL SIMON HERZIG) ARNALDO DRATWA (SP128575 - MICHAEL SIMON HERZIG) CLAUDIO DRATWA-ESPOLIO (SP271652 - INAIA MELLO GOMES, SP050608B - CAMILA COSTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, foi deferida a habilitação dos sucessores da parte autora, na qualidade de irmãos, conforme decisão de 19/11/2014 (sequência 77), sendo que – aparentemente, somente o coautor Arnaldo Dratwa está representado por advogado.

O outro coautor Sérgio Dratwa, que reside no Canadá, consta como sem advogado, inclusive com intimação via AR negativo (sequência 93). Contudo, observa este Juízo, que na petição de habilitação anexada em 04/12/2013 (sequência 68) ambos os habilitantes assinam procuração para o i. advogado constante dos autos (páginas 05 a 08), muito embora haja certidão de irregularidade, tendo em vista que a “procuração é cópia simples”.

Dessa forma, em respeito a habilitação deferida, proceda a Secretaria à anotação do advogado do Sr. Sérgio Dratwa, no sistema informatizado deste JEF São Paulo.

Por outro lado, a Contadoria Judicial solicita orientação de como proceder, tendo em vista que no período dos atrasados constam recolhimentos no sistema CNIS, o que - em tese, denota o exercício de atividade laborativa incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade, além do recebimento de seguro desemprego.

O julgado é claro, no sentido de desconsiderar os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora.

Por outro lado, em relação ao seguro desemprego, o recebimento cumulativo é vedado a teor do disposto no parágrafo único do artigo 124 da Lei 8.213/91.

Em vista disso, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0021044-19.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122770 - ROSINALVA FERREIRA DOS SANTOS (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO, SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parte autora requer sobrestamento do feito e contesta a extinção da execução, alega que ainda não foi efetuado o depósito referente ao precatório requisitado.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte autora.

Ante o exposto torna nula a sentença de extinção da execução.

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0015218-02.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301122422 - CLARICE YUMI MATSUMOTO (SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Intime-se a parte autora para que especifique os períodos de trabalho em que pretende o reconhecimento da especialidade, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0012789-62.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301121965 - MARIA CECILIA DADAIO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 21/06/2016, às 15:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Nadia Fernanda Rezende Dias, especialista em psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0004861-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301122284 - ROSILENE DE SOUSA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Declaro encerrada a instrução probatória. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0067723-04.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301122751 - JOSE ELIAS DA SILVA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ ELIAS DA SILVA move ação em face do INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborado em atividade especial.

Citada, a ré não apresentou contestação.

Foi elaborado parecer contábil.

O processo não está em termos para julgamento.

Analisando os documentos anexados ao arquivo 2 constato que a partir da fl. 24 até a fl. 123 existem apenas páginas em branco.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos a cópia do processo administrativo, a qual deve se apresentar integral, legível e com a numeração sequencial, contendo especialmente a contagem elaborada pelo INSS.

Inclua-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos deste Juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001780-06.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301122499 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tonem conclusos para sentença.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portarias 1365679 e 1433290/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos, bem como acerca dos demais documentos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como se manifeste, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF_RES-2014/00305, de 07/10/2014. Cumpra-se. #>

0003035-96.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029953 - JOSE ANTONIO FERREIRA DE FRANCA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006541-80.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029955 - SILVANA SILVA REIS (SP358267 - MANOEL S DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016294-61.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029960 - MARIA DO CARMO SILVA REBEQUI (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012838-06.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029958 - CARMEN LUCIA HENRIQUE PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012537-59.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029957 - ADRIANA METZGER (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014889-87.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029959 - ZILA FERREIRA (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005707-77.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029954 - SANDRA MABEL COSTA (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010784-67.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029956 - ANTONIO CUSTODIO TEIXEIRA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0024014-16.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030010 - BENEDITA CAMILO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033264-73.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030012 - CELIA REGINA ABRAAO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013546-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030011 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0023222-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029992 - ANTONIO LAERTE FARIA (SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016942-41.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029984 - JOSE JOAQUIM DE MAGALHAES (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007576-12.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029971 - PAVZO MARCUS MOREIRA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI, SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011506-04.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029978 - MARIA HELENA JESUS SOUZA CARVALHO (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011845-60.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029979 - EDSON ANTUNES DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022629-96.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029990 - PAULO SILAS CARDOSO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065355-22.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030006 - EDILSON VICENTE DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015217-51.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029909 - CRISTIANA GALVAO CATALDI (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)

0049142-38.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029913 - ELISABETE DE OLIVEIRA GOMES (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)

0003151-05.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029967 - FILIPE REZENDE FALSETTI CABRAL (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) MANUELA REZENDE CABRAL (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) CHRISTIANE PEREIRA REZENDE (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) MANUELA REZENDE CABRAL (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) CHRISTIANE PEREIRA REZENDE (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) FILIPE REZENDE FALSETTI CABRAL (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001872-81.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029906 - FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

0009656-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029907 - SIRLEI REGINA TAVARES (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)

0047882-23.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029922 - LETICIA JUSTAMANTE DA CUNHA SANTOS X UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

0023094-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029991 - JAIR DE OLIVEIRA (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033493-33.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029926 - DARCI PAIVA PRADO (SP235172 - ROBERTA SEVO) ROBERTA SEVO VILCHE (SP235172 - ROBERTA SEVO) CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA (SP235172 - ROBERTA SEVO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0081035-81.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029924 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0014662-97.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029982 - MANOEL GOMES DA SILVA (SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021355-34.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029988 - JOSÉ BENEDITO CABRAL (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) MARY PEREIRA CABRAL (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009776-55.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029974 - ADRIANA GOMES DE ARAUJO (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023721-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029993 - LUIZA MARIA DE CASTRO ALENCAR (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060979-61.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029917 - ROMILDO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA)

0067535-11.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030008 - FERNANDO LEONEL GONÇALVES (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063933-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030005 - SONIA MARIA DE SOUZA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X MARIA DO SOCORRO MACIEL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031849-55.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029999 - BRUNO BALDOCHI BRUDER (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012612-35.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029981 - ANTONIO TADEU DINIZ (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054841-10.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029916 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

0063024-67.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030004 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA CARVALHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010896-36.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029976 - ADILSON PEREIRA DA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016587-31.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029983 - JOSE ZULA DE OLIVEIRA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062939-81.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030003 - ADILSON SILVA COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006471-63.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029970 - MOACIR FRANCISCO (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054240-04.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029915 - ROSALY AIDE PEREIRA (SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA)

0050355-79.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029914 - YOLANDA DE OLIVEIRA NEVES (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

0046201-18.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029912 - DIVALDO BEZERRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0070667-13.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030009 - MONTEVAL DOS SANTOS SILVA (SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045040-70.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029911 - JOSE RICARDO FERREIRA LIMA (SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO)

0023252-97.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029910 - TAUANA RICARTE DE OLIVEIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)

0053565-17.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030001 - SEVERINO FERNANDES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018129-84.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029985 - REINALDO DA CUNHA BOTELHO (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012475-19.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029908 - JOÃO NILTON DE OLIVEIRA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

0001763-67.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029966 - ELIZABETE DOS SANTOS SILVA DANTAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022301-69.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029989 - EVANIR MONTE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010727-49.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029975 - ISABEL MARIA DO NASCIMENTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011132-85.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029977 - DANIEL DA SILVA LUCAS (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027329-52.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029998 - ANDERSON DE OLIVEIRA ROMERO (MT014467 - POLIANA OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0004410-35.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029968 - ELISABETH OLIVATTI NAZARETH DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000389-16.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029965 - ELIENE PEREIRA SANTOS FERREIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027068-87.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029921 - ERIKA NAKAGAWA (SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0000896-74.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029937 - EDUARDO PIAQUADIO (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfs.p.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0003374-55.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029932 - JACIRA MARIA DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001340-10.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030015 - JOSETI VIEIRA DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013107-45.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029925 - NATALIA GOMES VEIGA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002086-72.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029931 - WALTER HERMINIO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portarias 1365679 e 1433290/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos, e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Cumpra-se.#>

0019172-56.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029944 - ADRIANO HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009274-19.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029942 - SEBASTIÃO DE LIMA VALERIO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009863-11.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029943 - ROSELI DE MENEZES FERREIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016065-04.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301029964 - TALITA JEANE VIEIRA DA COSTA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052894-18.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030016 - ANTONIO BERNARDO PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento à r. decisão de 17/02/2016, vista às partes para manifestação acerca da deprecata devolvida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2016/6303000133

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002366-37.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013779 - CELIA MUNIZ DA SILVA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, com o que a CAIXA fica obrigada a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação desta decisão. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do comprovante do depósito pela parte ré, fica desde já autorizado o levantamento pela parte autora, servindo a presente sentença com força de alvará. Fica consignado que a parte autora fará o levantamento pessoalmente junto ao PAB do JEF. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

0003716-02.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013893 - ANISIO VIEIRA DE SOUZA (SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em petição anexada em 06/04/2016, alega o INSS erro material no ofício requisitório uma vez que a parte autora renunciou ao valor superior a sessenta salários mínimos. Afirma que a contadoria do juízo apurou o montante devido ao autor no total de R\$ 48.215,28, atualizado para 06/2015, valor superior a 60 salários mínimos que, em junho de 2015, correspondiam a R\$ 47.280,00.

Não procede a alegação do INSS, uma vez que referida limitação do valor a sessenta salários mínimos deve ser observada na data de envio da requisição, que no presente caso corresponde a 29/02/2016, quando o valor limite era equivalente a R\$ 52.800,00, que é superior à quantia levantada pela parte autora.

Ante o exposto, indefiro o requerido pelo INSS.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquite-se.

0011125-36.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013675 - WANIA GOMES (SP181468 - FABIANA FERRARI D¿AURIA D¿AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Da perícia médica realizada, o laudo é conclusivo quanto à incapacidade para a vida independente.

O médico perito do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para o exame realizado e seu laudo é isento e distante do interesse das partes.

Quanto ao requisito da renda bruta mensal 'per capita' do grupo familiar, no entanto, ultrapassa o limite aplicável à espécie.

No parecer ofertado, o órgão ministerial pugna pela rejeição.

Apurou-se, por meio de perícia socioeconômica, que, de acordo com os elementos colhidos, o grupo familiar, assim considerado na acepção legal de regência, é composto pela autora e seus pais.

O genitor da autora recebe prestações previdenciárias mensais superiores a um salário mínimo.

Vivem em imóvel cedido por uma irmã, que reside no imóvel principal do terreno, atualmente curadora provisória da autora.

A perita assistente social atesta que o grupo familiar vive distante da miserabilidade, e o benefício assistencial em foco tem por objetivo prover as necessidades básicas das pessoas idosas ou deficientes, que estejam em situação de miserabilidade. Ademais, a família tem o dever constitucional de amparo afetivo, econômico e social a seus membros (CRFB, art. 229).

Ausente, assim, uma das exigências legais, não é devido o benefício assistencial de amparo socioeconômico, tendo em vista que os requisitos não de existir simultaneamente.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada – SisJef.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (MPF).

0005672-48.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013721 - DIVA FERREIRA DA SILVA SANTOS (MG093481 - AENDER JOSE GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O requisito etário encontra-se comprovado.

No curso da tramitação do processo, diante da modificação da situação fática, houve aditamento à petição inicial, com pedido de condenação ao pagamento de prestações atrasadas, desde a cessação do benefício, até o enviuvamento da autora, que passou a receber prestações previdenciárias de pensão por morte de seu marido, então segurado da previdência social oficial.

Apurou-se, por intermédio de perícia socioeconômica, que, de acordo com os elementos colhidos, o grupo familiar, assim considerado na acepção legal de regência, é, atualmente, composto pela autora e um filho.

A autora argumenta que o marido da autora recebia prestação mensal bruta de benefício previdenciário no importe de um salário mínimo (aposentadoria) e que o benefício mínimo recebido pelo marido é desconsiderado no cálculo da renda bruta mensal familiar, nos termos do que dispõe o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.

O réu argumenta que o limite legal não é relativizado pelo ordenamento, que só contempla a desconsiração do benefício assistencial recebido pelo idoso.

Não controverso que o esposo da autora era de idade bem avançada e que recebia apenas um salário mínimo mensal, mesmo valor mencionado no dispositivo legal para isentar o benefício dos idosos da composição da renda da família.

Não obstante, as condições de moradia não permitem crer que viviam só do benefício de um salário mínimo. Além disso, o casal tinha filhos que, provavelmente, os ajudavam, ante as referidas condições de moradia, e têm o dever constitucional de fazê-lo (CRFB, art. 229).

Dessa maneira, verifica-se que o grupo familiar vivia distante da miserabilidade, e o benefício assistencial em foco tem por objetivo prover as necessidades básicas das pessoas idosas ou deficientes, que estejam em situação de miserabilidade. Ademais, a família tem, como o asseverado, o dever constitucional de amparo afetivo, econômico e social a seus membros.

A perita assistente social atesta a ausência de hipossuficiência.

O órgão ministerial pugna pela rejeição.

Ausente, assim, o requisito da miserabilidade, não é devido o benefício assistencial de amparo socioeconômico.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas ou honorários, neste grau de jurisdição.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada – SisJef.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (MPF).

0002088-82.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013854 - MIROM DAVID GONCALVES (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por MIROM DAVID GONÇALVES, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pretende o autor comprovar seu trabalho rural de 06/08/1973 a 01/10/1979, em Santa Albertina/SP.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, a declaração de improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos Notas fiscais de produtor em nome do pai do autor, Sr. Francisco Gonçalves, emitidas nos anos de 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979; Declaração de IR em nome do Sr. Francisco, referente ao ano de 1977, constando a sua profissão de lavrador; Certificado de Alistamento Militar em nome do autor, emitido em 1979, constando sua residência no Sítio Santana em Santa Albertina/SP.

Os depoimentos testemunhais foram convincentes e harmônicos quanto ao trabalho rural do autor no período pretendido. As duas testemunhas ouvidas conheceram o autor na década de 60 e residiram próximo ao local onde ele e sua família laboravam em regime de economia familiar, em Santa Albertina/SP.

Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, o autor reuniu documentação hábil - provas materiais corroboradas pela prova testemunhal - para a comprovação do exercício da atividade rural no período de 06/08/1975 a 01/09/1979, que ora reconheço e homologo, em face das provas apresentadas e do princípio da continuidade da atividade rural.

Fixo o início da atividade do autor em 06/08/1975, data em que ele completou 14 anos, tendo em vista o comando constitucional e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar.

Portanto, considerando o reconhecimento do período de atividade rural ora homologado somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, perfaz o autor um total de 35 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Cumpridos, pois os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício pretendido.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para:

§ Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, o período de 06/08/1975 a 01/09/1979, nos termos da fundamentação supra.

§ Reconhecer e determinar averbação do total de 35 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição do autor, para todos os fins previdenciários, conforme cálculos do Contador, anexos e fundamentação supra.

§ Condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29/06/2014 e DIP fixada no primeiro dia do corrente mês.

§ Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0006710-66.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013659 - JOSE BENEDITO RIBEIRO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por JOSÉ BENEDITO RIBEIRO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pretende o autor comprovar seu trabalho rural, não registrado em sua CTPS, no período de 1965 a 1978 no Paraná.

Requer também o reconhecimento de atividade insalubre nos períodos de 29/01/2003 a 14/08/2006, 09/04/2007 a 07/12/2012, 08/12/2012 a 18/06/2012, 01/10/1989 a 18/03/2002 e 01/04/2003 a 13/05/2005 (interregnos expressamente requeridos na inicial).

Requer, por fim, sejam computados todos os períodos constantes de sua CTPS que não foram considerados pelo INSS.

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, a declaração de improcedência dos pedidos.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento

do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados ao processo administrativo a certidão de casamento do autor, realizado em 25/03/1988 e as certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 29/03/1989 e 09/08/1990, todas trazendo a sua qualificação de lavrador. No certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 1972, o campo da profissão não está legível.

A única testemunha ouvida disse ter conhecido o autor em 82, após, portanto, o período que se pretende comprovar. A testemunha disse ter trabalhado com o autor na roça por alguns anos.

Portanto, considerando o pedido do autor e levando em conta que o documento mais antigo fazendo referência à sua profissão de lavrador é do ano de 1988, deixo de reconhecer o período rural requerido.

Quanto aos períodos de 02/07/1979 a 01/10/1981, 15/06/1984 a 06/12/1984, 23/05/1985 a 25/07/1985, 23/09/1985 a 07/12/1985, 04/07/1986 a 18/12/1986 e 10/03/1987 a 11/03/1987, constantes na CTPS do autor e não homologados pelo INSS, verifico que eles estão anotados em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto aos empregadores, havendo, inclusive, anotações de férias e alterações de salário.

Com relação à insalubridade, o autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade que desempenhou insalubre nos períodos de 29/01/2003 a 14/08/2006, 09/04/2007 a 07/12/2012, 08/12/2012 a 18/06/2012, 01/10/1989 a 18/03/2002 e 01/04/2003 a 13/05/2005 (interregnos expressamente requeridos na inicial).

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos pretendidos, o autor apresentou os PPP fornecidos pelos empregadores, atestado pela exposição do autor a ruído de 85,4 dB(A) no período de 29/01/2003 a 14/08/2006; de 84 dB(A) no período de 09/04/2007 a 07/12/2012 e de 83 dB(A) no interregno de 08/12/2012 a 18/06/2012.

Considerando os limites de tolerância às épocas, reconheço a especialidade apenas do período de 29/01/2003 a 14/08/2006.

Em relação aos outros períodos requeridos, não há qualquer formulário, PPP ou laudo técnico ambiental capaz de comprovar a exposição ao agente nocivo. Ademais, não há sequer anotação de tais vínculos na CTPS do autor.

Considerando-se o reconhecimento dos períodos de atividade comum, do período de atividade especial ora reconhecido, bem como a sua conversão em atividade comum, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, os constantes do CNIS e os demais documentos juntados aos autos, perfaz o autor um total de 25 anos, 03 meses e 12 dias, de tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a:

§ Reconhecer e homologar o trabalho em condições comuns, nos períodos de 02/07/1979 a 01/10/1981, 15/06/1984 a 06/12/1984, 23/05/1985 a 25/07/1985, 23/09/1985 a 07/12/1985, 04/07/1986 a 18/12/1986 e 10/03/1987 a 11/03/1987;

§ Reconhecer e homologar o trabalho em condições especiais - insalubres - no período de 29/01/2003 a 14/08/2006 e determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de contagem de tempo de serviço;

§ Reconhecer e averbar o total de 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição do autor, para todos os fins previdenciários, conforme cálculos do Contador, anexos e fundamentação supra.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS, para as devidas averbações.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Se nada mais for requerido, proceda-se ao arquivamento dos autos. Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0006712-36.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013788 - VERA LUCIA DA SILVEIRA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por VERA LUCIA DA SILVEIRA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pretende a autora comprovar seu trabalho rural, exercido em regime de economia familiar, no período de junho de 1980 a agosto de 1994 em Altônia/PR.

Requeru também o reconhecimento de atividades insalubres no período de 01/12/1994 a 08/08/2013.

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, a declaração de improcedência dos pedidos.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos a certidão de casamento dos pais da autora, realizado em 1965, qualificando seu pai, Sr. Sebastião Bernardino da Silveira, como lavrador; certidão de nascimento dos irmãos da autora, nascidos em 1979, 1981 e 1985, todas trazendo a qualificação de lavrador de seu pai; histórico escolar da autora referente aos anos de 1993, 1997 e 1998, afirmando que ela reside em Altônia/PR; notificações/lançamentos de ITR em nome do pai da autora, referentes ao períodos de 1992 a 1995, constando ser ele proprietário de uma gleba rural em Altônia/PR; escritura pública de divisão amigável, datada de 10/07/1985, constando os pais da autora como outorgantes e reciprocamente outorgados de uma área rural; matrícula de imóvel rural, constando a aquisição da gleba pelo pai da autora em 03/03/1976 e a venda em 07/08/1997; notas fiscais de produtor em nome do pai da autora, emitidas nos anos de 1994, 1995 e 1996.

Os depoimentos das testemunhas foram harmônicos e coerentes quanto ao trabalho rural da autora, na propriedade de seu pai, juntamente com seus irmãos até o ano de 1994. Todas residiram na região e presenciaram a autora nas lides do campo.

Levando em conta os documentos apresentados e os depoimentos testemunhais, possível o reconhecimento do período rural de 12/06/1982 a 31/08/1994.

Fixo o início da atividade do autor em 12/06/1982, data em que ela completou 14 anos, tendo em vista o comando constitucional então vigente e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar.

Com relação à insalubridade, a autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade que desempenhou no período de 01/12/1994 a 08/08/2013.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo empregador, atesta que a autora esteve submetida, de maneira habitual em permanente a ruído de 88,9 dB(A), no período de 01/12/1994 a 31/05/2006, e a ruído de 86,5 dB(A), no interregno de 01/06/2006 a 03/05/2013, data do PPP

Considerando os limites de tolerância de ruído à época, considero como exercidos em condições especiais, os períodos de 01/12/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/05/2013.

Considerando-se o reconhecimento do período de atividade rural ora homologado, os períodos de atividade especial ora reconhecidos, bem como a sua conversão em atividade comum, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, os constantes do CNIS e os demais documentos juntados aos autos, perfaz a autora um total de 33 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Cumpridos, pois os requisitos legais, faz jus a autora ao benefício pretendido.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para:

§ Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, o período de 12/06/1982 a 31/08/1994, nos termos da fundamentação supra.

§ Reconhecer e homologar o trabalho da autora em condições especiais - insalubres - nos períodos de 01/12/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/05/2013, bem como determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de contagem de tempo de serviço;

§ Reconhecer e determinar averbação do total de 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição da autora, para todos os fins previdenciários, conforme cálculos do Contador, anexos e fundamentação supra.

§ Condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/07/2013 e DIP fixada no primeiro dia do corrente mês, bem como a calcular a RMI e a RMA do benefício da autora, com base nos documentos constantes do CNIS a esse respeito.

§ Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0011518-46.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013897 - MARIA DE FATIMA CORDEIRO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, verifico que houve equívoco no lançamento da sentença de Termo nº 2016/9594, uma vez que se trata de sentença estranha ao processo. Torno sem efeito o referido termo.

Passo a proferir a sentença.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, proposta por MARIA DE FATIMA CORDEIRO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pretende a autora o reconhecimento do trabalho rural desde janeiro de 1970 até os dias de hoje, inicialmente em Minas Gerais e depois em Jarinu/SP.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Sobre o benefício pleiteado, tem se posicionado a jurisprudência no sentido de que seja devida a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, quando restar comprovado que o requerente laborou como trabalhador rural, não podendo ser penalizado pela não exigência de contribuição para o regime geral de previdência social anteriormente a 24 de julho de 1991.

Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como segurada especial, nos termos da norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita a autora comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, § 3º, do mesmo diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo, que é norma no processo civil pátrio. Não obstante, há necessidade de que a prova material apresentada seja, ao menos parcialmente, contemporânea dos fatos que se pretende provar.

A esse respeito, confira-se o entendimento sumulado da TNU:

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início da prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Para comprovar o trabalho rural foram juntados aos autos os seguintes documentos: Certidão de nascimento do irmão da autora, nascido em 08/05/1970, constando as profissões de lavradores de seus pais; Certidão de nascimento dos filhos da autora, em 08/08/1980, 13/06/1983, 01/08/1985, 27/04/1992, 17/02/1995, 18/02/1997, 24/05/1999, qualificando a autora e seu marido, Sr. Adão Alves Cordeiro, como lavradores; Certidão de casamento da autora com o Sr. Adão, com quem já vivia há muitos anos, ocorrido em 09/01/1998, qualificando a autora e seu marido como sendo lavradores; Contratos de parceria agrícola, constando o marido da autora como parceiro no Sítio São João, em Jarinu, nos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2003, 14/06/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2006 a 31/12/2007; CTPS da autora constando um registro como ajudante geral em sítio, com admissão em 02/08/2010.

Esses documentos servem como indício material da atividade rural por ela alegada.

Os depoimentos testemunhais foram harmônicos e coerentes quanto à atividade rural da autora. As duas testemunhas ouvidas são de Minas Gerais e conhecem a autora de lá, trabalhando na roça juntamente com sua família, como meeiros. Disseram os nomes dos proprietários e os produtos cultivados. Relataram que a autora se casou e continuou trabalhando na lavoura, juntamente com seu marido. Uma das testemunhas disse que a autora ficou lá até o ano de 1994 e depois veio trabalhar na lavoura aqui no estado de São Paulo. A testemunha disse ter trabalhado com a autora aqui em São Paulo, pois também veio para cá no ano de 1998.

Apesar do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91 mencionar que o tempo de serviço rural, anterior à referida lei, é computado para todos os efeitos independentemente de contribuição, exceto para efeito de carência, tal dispositivo consta da referida Lei desde sua edição. Posterior a esta, houve a Lei 11.718/2008, e antes dela a Lei 9032/95, que se referem especificamente a aposentadoria por idade e requerem apenas a prova de tempo de serviço rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Evidentemente, o dispositivo da Lei posterior (artigo 48, § 2º, da Lei 8213/91) dispensa a contribuição decorrente do período de carência para a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Neste caso, basta o período de serviço equivalente ao período de contribuição.

Para a pessoa nascida em 1958, como a autora, necessita comprovar uma carência de 180 contribuições, conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, tendo em vista que completou 55 anos em 2013.

Compulsados os autos e as provas colacionadas, a autora reuniu documentação hábil – provas materiais corroboradas pela prova testemunhal – para a comprovação do exercício da atividade rural desde 30/01/1972 até 01/08/2010, já que o período de 02/08/2010 até a data da DER (17/04/2014) já foi reconhecido administrativamente.

Fixo o início da atividade da autora em 30/01/1972, data em que ela completou 14 anos, tendo em vista o comando constitucional e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar.

Portanto, preenche a autora a carência necessária, uma vez que possui mais de 42 anos de tempo trabalhado na roça, consoante planilha que ora se anexa aos autos, e o requisito etário na data do requerimento administrativo, fazendo jus a aposentadoria por idade rural.

Os juros e a correção monetária devem obedecer ao que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para:

Reconhecer e homologar o período rural de 30/01/1972 a 01/08/2010.

Obrigações de fazer, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria por idade ao autor, com DIB em 17/04/2014 e DIP fixado no primeiro dia do mês em curso com RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condene-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Tendo em vista o caráter alimentar e por considerar presentes o direito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela à autora, para que o INSS proceda à implantação do benefício.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0008593-48.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013132 - SIDNEY DE MELLO RODRIGUES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por SIDNEY DE MELLO RODRIGUES já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pretende o autor comprovar seu trabalho rural, no período de janeiro de 11/11/1967 a 30/11/1984.

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, a declaração de improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural foram anexados aos autos a certidão de casamento do autor, realizado em 31/12/1977, trazendo a sua qualificação de lavrador, as certidões de nascimento dos filhos do autor, nascidos em 25/11/1978, 11/06/1980 e 14/01/1983, todas qualificando o autor como sendo lavrador; CTPS do autor, constando vínculos como trabalho rural nos períodos de 21/01/1985 a 15/08/1985, 16/08/1985 a 03/10/1989, 01/11/1989 a 28/02/1990 e 01/09/1990 a 31/01/1991.

O autor, em seu depoimento pessoal, disse que desde criança trabalha na roça, inicialmente com sua avó, que foi quem o criou, e depois com a família de sua esposa, mesmo antes de se casar. Disse que eram meeiros no cultivo de tomates em diversas fazendas da região de Campinas, Vinhedo e Indaiatuba. Relatou ter deixado as lides do campo no final de 1984.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência foram harmônicos e convincentes quanto à atividade de rurícola do autor. As duas residiram em fazendas onde o autor trabalhou. Disseram os nomes das fazendas, dos proprietários, bem como o produto cultivado pelo autor, na condição de meeiro.

Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, o autor reuniu documentação hábil - provas materiais corroboradas pela prova testemunhal - para a comprovação do exercício da atividade rural no período de 01/01/1977, ano do primeiro documento apresentado, até 30/11/1984, que ora reconheço e homologo, em face das provas apresentadas e do princípio da continuidade da atividade rural.

Observo que o período de apenas 05 meses em ele trabalhou na atividade urbana (05/02/1976 a 22/07/1976), não afasta a sua condição de rurícola no período ora reconhecido.

Considerando-se o reconhecimento do período de atividade rural ora homologado, somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, os constantes do CNIS e os demais documentos juntados aos autos, perfaz o autor um total de 33 anos, 09 meses e 18 dias, de tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando o INSS a:

§ Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, o período de 01/01/1977 a 30/11/1984, conforme fundamentação supra.

§ Reconhecer e averbar o total de 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição do autor, para todos os fins previdenciários, conforme cálculos do Contador, anexos e fundamentação supra.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS, para as devidas averbações.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Se nada mais for requerido, proceda-se ao arquivamento dos autos. Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0006674-24.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013205 - CLEIDE MARTINS ALMACA PIVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, proposta por CLEIDE MARTINS ALMANCA PIVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural (NB 157.181.906-9, DER 22/04/2013). O benefício foi indeferido por não ter sido comprovado o exercício de atividade rural no período correspondente à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Sobre o benefício pleiteado, tem se posicionado a jurisprudência no sentido de que seja devida a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, quando restar comprovado que o requerente laborou como trabalhador rural, não podendo ser penalizado pela não exigência de contribuição para o regime geral de previdência social anteriormente a 24 de julho de 1991.

Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como segurada especial, nos termos da norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita a autora comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, § 3º, do mesmo diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo, que é norma no processo civil pátrio. Não obstante, há necessidade de que a prova material apresentada seja, ao menos parcialmente, contemporânea dos fatos que se pretende provar.

A esse respeito, confira-se o entendimento sumulado da TNU:

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início da prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Para comprovar seu trabalho rural foram juntados aos autos a certidão de casamento da autora, realizado em 07/11/1951, qualificando seu marido, Sr Nelson Piva, como lavrador; certidões de nascimento dos filhos da autora, nascidos em 1976 e 1978, ambas qualificando seu marido como lavrador; carteira de associado do Sr. Nelson à Cooperativa Agropecuária de Toledo/PR, datada de 17/04/1990 e contratos de parceria agrícola, constando o marido da autora como parceiro no cultivo de café, em Umuarama/PR, entre os anos de 1976 e 1979, 1981 e 1987 e 1990 e 1993.

Os depoimentos das testemunhas foram harmônicos e coerentes quanto à atividade da autora no Paraná, em regime de economia familiar até o ano de 1992.

Das provas juntadas e dos depoimentos colhidos, possível reconhecer o período rural de 05/10/1975, um dia após o casamento da autora até 31/12/1991. Todavia, não possuía a autora em 1991, a idade (55 anos), visto que nasceu em 1956.

Portanto, não implementou as condições previstas no artigo 143 da lei 8213/1991, no que se refere à permanência em atividade rural até período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Cabe ainda salientar, que não obstante possuir recolhimentos como contribuinte individual, não há possibilidade de ser ela beneficiada pela regra concessiva do artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 11.718/2008, a fim de contabilizar as referidas contribuições para a obtenção da aposentadoria, uma vez que completou 60 anos somente em janeiro deste ano. Ademais, o pedido da autora é expressamente de aposentadoria por idade rural.

Portanto, não preenchendo os requisitos necessários, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS a:

• Reconhecer e homologar o exercício de atividade rural pela autora, inclusive para fins de carência, no período de 05/10/1975 a 31/12/1991.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para a devida averbação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Publique-se. Intimem-se.

Registro.

0005655-80.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013307 - EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação condenatória, proposta por Edson Roberto de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de atividades sujeitas a condições especiais, nos períodos de 23.11.2000 a 08.01.2009, bem assim os períodos comuns anotados em sua CTPS de 23.11.1992 a 19.02.1993 e 01.03.1993 a 29.05.1993. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Examino o mérito da pretensão

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

Cumprido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 (Plenário, 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, decidindo que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Na mesma oportunidade, o STF também decidiu que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Neste processo judicial, efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no período de 23.06.2004 a 08.01.2009 (PPP informa a exposição ao agente ruído em índice superior ao exigido pela legislação de regência – fl. 42 do PA).

Por outro lado, o período de 23.11.2000 a 22.06.2004 não foi enquadrado porque o índice de ruído mencionado no PPP (fl. 42 do PA) estava abaixo daquele exigido pela legislação.

Os períodos comuns de 23.01.1992 a 19.02.1993 e 01.03.1993 a 29.05.1993 estão anotados na CTPS do autor (fl. 27 do PA), cuja veracidade não foi impugnada pelo INSS, razão pela qual merecem a averbação pretendida.

Destarte, com o reconhecimento da atividade especial e comum acima indicadas e aquelas reconhecidas administrativamente, o autor computava até a DER 34 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de tempo de contribuição anexa, o que impede a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral aludido na peça inicial.

Malgrado o autor não tenha especificado expressamente o tipo de aposentadoria (integral ou proporcional) que pretendia obter judicialmente, ele dispôs na peça vestibular que possuía 37 anos de tempo de contribuição na DER, o que indica que o seu pedido era de implantação de aposentadoria integral.

De todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a averbar nos assentamentos previdenciários do autor o exercício de atividade especial no período de 23.06.2004 a 10.12.2007 e, comum, nos períodos de 23.11.1992 a 19.02.1993 e 01.03.1993 a 29.05.1993, fixando o seu tempo de contribuição em 34 anos 02 meses e 23 dias até a DER (19.03.2013).

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0011313-85.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303012814 - ANTONIO GILBERTO DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por ANTONIO GILBERTO DE SOUZA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa o autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de 18/10/1965 a 31/12/1990, em regime de economia familiar, em Jaboti/PR.

Requereu também o reconhecimento de atividades insalubre nos períodos de 01/02/1991 a 14/04/1991, 20/05/1997 a 10/05/1999 e 16/01/2001 a 24/10/2001.

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, a declaração de improcedência dos pedidos.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural foram anexados aos autos a certidão de registro de imóvel, constando que o pai do autor, Sr. Sebastião Maia de Souza, adquiriu um imóvel rural em 1963; certidão de casamento do autor, ocorrido em 14/06/1975, qualificando-o como lavrador; certidões de nascimentos dos filhos do autor, nascidos, respectivamente, em 1975, 1977 e 1979, todas trazendo a profissão de lavrador do autor; ficha de filiação do pai do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinhalão, constando sua admissão em 1972 e pagamento de mensalidades até o ano de 1980; ficha de filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboti/PR, constando sua admissão em 16/01/1979 e pagamento de mensalidades até dezembro de 1986; documentação escolar do filho do autor, referente ao ano letivo de 1987, qualificando-o como lavrador (documento constante do PA).

O autor, em seu depoimento pessoal, disse que começou a trabalhar com 12 anos de idade e ficou na roça até os 41. Disse ter trabalhado nas terras de seu pai, Sr. Sebastião Maia de Souza, em Jaboti/PR. Informou que casou enquanto estava no sítio e que suas duas filhas nasceram lá. Disse que seu pai vendeu o sítio em 1978 e foi trabalhar no Sítio São Joaquim, pertencente ao Sr. Joaquim Antonio de Souza, tio-avô do autor, como parceiro.

As testemunhas confirmam o trabalho rural do autor no período pretendido.

O Sr. Jose da Silva conhece o autor desde o ano de 1977 e disse que ele residia e laborava no imóvel rural de seu pai, em Jaboti/PR. Disse que posteriormente foi trabalhar como meeiro na terra de seu tio, Sr. Joaquim. A testemunha permaneceu no Paraná até o ano de 2009.

A testemunha Valcir de Almeida disse que conhece o autor desde criança e que ele trabalhava no imóvel de seu pai. Relatou que presenciava o autor trabalhando na plantação e colheita de milho e feijão. A testemunha disse que o autor saiu da região há aproximadamente 20 anos. O depoente veio para Campinas há 13 anos.

Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, o autor reuniu documentação hábil - provas materiais corroboradas pela prova testemunhal - para a comprovação do exercício da atividade rural nos períodos de 18/10/1967 a 31/12/1990, que ora reconheço e homologo, em face das provas apresentadas e do princípio da continuidade da atividade rural.

Fixo o início da atividade do autor em 18/10/1967, data em que ele completou 14 anos, tendo em vista o comando constitucional e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar.

Observo que o período de pouco mais de um mês em que ele trabalhou na atividade urbana (11/07/1980 a 23/08/1980), não afasta a sua condição de rurícola no período ora reconhecido.

Com relação à insalubridade, o autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade que desempenhou nos períodos de 01/02/1991 a 14/04/1991, 20/05/1997 a 10/05/1999 e 16/01/2001 a 24/10/2001.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de

06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 20/05/1997 a 10/05/1999, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado pelo empregador atesta a exposição do autor a ruído de 96,6 (A). Considerando os limites de tolerância de ruído à época, reconheço o referido requerido.

Em relação ao período de 01/02/1991 a 17/04/1991 o autor alega que trabalhou como ajudante de motorista de caminhão. Todavia, o vínculo não está legível em sua CTPS. Na anotação, bastante apegada, consta o cargo de ajudante de motorista. E a ocupação de ajudante de motorista, em indústria de porcelana, não se faz suficiente para o enquadramento pela categoria, uma vez que não há como saber qual o tipo de veículo utilizado pelo autor.

Por fim, quanto ao interregno de 16/01/2001 a 24/10/2001, em que pese o autor ter sido exposto a agentes químicos, a utilização do EPI foi eficaz, consoante informação contida no PPP fornecido pelo empregador.

Portanto, não reconheço as especialidades dos períodos de 01/02/1991 a 17/04/1991 e 16/01/2001 a 24/10/2001.

Considerando-se o reconhecimento do período de atividade rural ora homologado, o período de atividade especial ora reconhecido, bem como a sua conversão em atividade comum, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, os constantes do CNIS e os demais documentos juntados aos autos, perfaz o autor um total de 38 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Cumpridos, pois os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício pretendido.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para:

§ Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, o período de 18/10/1967 a 31/12/1990, nos termos da fundamentação supra.

§ Reconhecer e homologar o trabalho do autor em condições especiais - insalubres - no período de 20/05/1997 a 10/05/1999, bem como determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de contagem de tempo de serviço;

§ Reconhecer e determinar averbação do total de 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição do autor, para todos os fins previdenciários, conforme cálculos do Contador, anexos e fundamentação supra.

§ Condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/05/2013 e DIP fixada no primeiro dia do corrente mês, bem como a calcular a RMI e a RMA do benefício do autor, com base nos documentos constantes do CNIS a esse respeito.

§ Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0008259-14.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013731 - SEBASTIANA ALBERTINA DE OLIVEIRA DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por SEBASTIANA ALBERTINA DE OLIVEIRA DA SILVA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com acréscimo de juros e correção monetária, a partir do requerimento administrativo do pedido.

Requer a parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho rural, não reconhecido pela Autarquia para contagem de tempo de serviço.

Consta dos autos que a autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 156.870.293-8, DER em 13/03/2013. O benefício foi indeferido.

Citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido. Não arguiu preliminares.

Em sede de carta precatória, foram ouvidas as testemunhas Jedeão Dias Rocha, Benedito Matheus e Juercina Alves Matheus.

Relatei. Decido.

Examino o mérito da pretensão.

O comando do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

A autora requer o reconhecimento de atividades rurais desenvolvidas no período seguinte: 16.05.1968 a 31.10.1991.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- 1) Certidão de casamento da autora com Franciscano Pedro da Silva, em 2004 em 2ªs núpcias. Ele se declara solteiro e aposentado. Ela se qualifica como viúva e cozinheira, fls. 13 da inicial.
- 2) Certidão de inteiro teor da certidão de nascimento da autora (pais lavradores), em Macaúbas/BA, em 1956, décima segunda filha do casal, fls. 29 da inicial.
- 3) Recibo de entrega da declaração IR de Albertina Maria da Rocha (mãe), nos anos-base e exercícios de 1971/72, 1973/1974, 1974/1975 (apontando rendimentos com a cultura de algodão) e de 1976/1977 (apontando rendimentos com a cultura de arroz de sequeira em grãos). Declarou residência no Lote 005, Gleba Palmital, Boa Esperança/PR, Sítio São Sebastião, (fls. 30 a 39) da inicial.
- 4) Certidão de inteiro teor da certidão de casamento da autora, em 1ªs núpcias, com Otaviano Rodrigues de Oliveira, qualificado como lavrador. Casamento realizado em 06 de outubro de 1973, em Boa Esperança/PR. A via apresentada foi expedida em 25 de março de 2004, não constando do documento apresentado qualquer averbação de separação, divórcio ou falecimento do cônjuge, fls. 40 da inicial.
- 5) Certidão de inteiro teor da certidão de nascimento de Anderson Franciscano da Silva Filho, filho da autora com o segundo esposo, então companheiro, Franciscano Pedro da Silva, lavrador, em Boa Esperança, Paraná, nascido em 04 de maio de 1985, tratando-se do primeiro filho do casal, fls. 50 da inicial.
- 6) Contrato de arrendamento agrícola firmado entre os proprietários Manoel Colombo e Gaspar Faria Colombo e o arrendatário Franciscano Pedro da Silva, companheiro da autora, para o cultivo de algodão e trigo numa área de cinco alqueires em propriedade localizada Campo Mourão/PR. O contrato foi assinado em 27.01.1986 e registrado em cartório em 03.02.1986. Consta no prazo de duração, contudo, o período de julho de 1985 a julho de 1988 (parcialmente pós-datado). Pelos termos do contrato, o arrendatário pagaria ao arrendador 20% do total da colheita, fls. 53 e 54 da inicial.
- 7) Nota de pesagem, por parte da Cooperativa Agrupercuária Maourãoense Ltda de produção atribuída ao companheiro Franciscano Pedro da Silva, de milho (10.07.1986) e algodão em caroço (08/03/1987), fls. 51 e 52 da inicial.
- 8) Carteira de sócio do companheiro da autora, Franciscano Pedro da Silva no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Mourão/PR, admitido em 27/10/1987, fls. 55 da inicial.
- 9) Certidão de inteiro teor da certidão de nascimento do segundo filho do casal, Carlos Edson da Silva, (nome ilegível na certidão, identificado por seu documento escolar, fls. 67), nascido em 10 de setembro de 1986, em Boa Esperança/PR, filho da autora e de seu companheiro, Franciscano Pedro da Silva, qualificado como lavrador, fls. 56 da inicial.
- 10) Nota de pesagem, por parte da Cooperativa Agrupercuária Maourãoense Ltda de produção (de algodão em caroço) atribuída ao companheiro Franciscano Pedro da Silva, da propriedade denominada Sítio São Francisco, em 04/03/1988, 12/05/1989, 29/05/1990 e 20/04/1991 (fls. 57 a 60 da inicial).

Ouvida por carta precatória a testemunha Jedeão Dias Rocha (evento nº 27), atestou a atividade rural da autora, desde a adolescência, até o início dos anos 90. Seu relato é bastante detalhado, embora não tenha ficado totalmente esclarecido o ponto que também é lacunoso na documentação apresentada, qual seja, por quanto tempo a autora permaneceu casada com o primeiro marido, Otaviano Rodrigues de Oliveira, e a partir de quando ocorreu a separação ou viuvez (a relevância da questão se dá, por óbvio, pela pretensão da autora em comprovar a atividade agrícola com base em documentação referente a pessoas do seu grupo parental).

A testemunha Jedeão informa que conheceu a autora ainda em 1964 (oito anos de idade) quando a sua família, numerosa, trabalhava no município de Inajá/PR, onde eram proprietários de terras. Segundo o depoente, eles residiam em propriedade própria, num sítio que era próximo da Fazenda Coqueiral, cidade onde a testemunha também vivia. Que a família da autora se dedicava às culturas de “lavoura branca” (gêneros alimentícios) e de algodão. Embora criança, a autora já desempenhava algumas tarefas na agricultura familiar, como era o costume das famílias de agricultores.

Que em 1967 o depoente já passara a morar na cidade de Boa Esperança/PR, quando para lá se mudaram a autora e familiares. Segundo a testemunha, eles passaram a viver e trabalhar em duas propriedades, de cerca de cinco a seis alqueires cada uma: uma pertencente à mãe da autora, Albertina Maria da Rocha, e a outra a seu irmão, Waldemar Pereira da Rocha. Que nessas novas propriedades também cultivavam cereais e algodão.

A testemunha afirma que a autora dedicou-se, na adolescência, ao trabalho na lavoura, sobretudo aos cuidados com a lavoura de algodão. Que a autora trabalhou na propriedade da mãe até se casar e após o seu casamento, em 1973, com Otaviano Rodrigues de Oliveira, permaneceu no trabalho agrícola, junto com o marido, nas propriedades da mãe e do irmão, que reservaram parte da terra para o casal, que pagavam rendimentos aos parentes proprietários.

Indagada, a testemunha disse que acreditava que, nessa época, a autora teve uma filha, mas não tinha certeza.

Perguntado sobre a atividade agrícola que a autora alegou ter exercido em Campo Mourão/PR, nos anos 80, na propriedade de Manoel Colombo, a testemunha esclareceu que a autora ficou viúva, tornou a se casar e foi o seu novo marido que trabalhou como arrendatário nas terras de Manoel Colombo, nas culturas de algodão e de trigo.

Questionada, a testemunha Jedeão esclareceu que permaneceu no Paraná apenas até 1980, mas podia atestar que a autora e sua família permaneceram por lá, pelo menos até o início da década de 90, quando vieram para Hortolândia/SP. Que tal conhecimento decorria do fato de

que o autor frequentemente retornava àquela região, onde vive parte de sua família.

Já as testemunhas Benedito Matheus e Juvercina Matheus (marido e mulher) informaram ter conhecido a autora já em Alto Palmital, município de Boa Esperança/PR. Que a propriedade da mãe tinha cerca de 5 alqueires, onde se cultivava arroz, feijão, milho e algodão. Que antes do casamento a autora trabalhava apenas na propriedade materna, sobretudo na cultura de algodão, muito dispendiosa no uso da mão-de-obra. A testemunha negou que houvesse contratação de empregados. Explicou que a família da autora era muito numerosa e que, só entre os parentes, houve época em que seis famílias viviam na propriedade.

Ainda segundo as testemunhas, a autora, depois do primeiro casamento, continuou trabalhando nas propriedades da família, porque o seu marido não tinha propriedades. Que tal situação ocorrera entre 1973 e 1982. Que a partir de 1982 é que ela teria ido trabalhar como arrendatária em Campo Mourão/PR.

Apesar da documentação razoavelmente extensa apresentada pela parte autora, há lacunas e contradições que não permitem que seja reconhecido integralmente o período pleiteado de atividade rural.

A autora comprovou que contraiu núpcias com Otaviano Rodrigues de Oliveira, em 06 de outubro de 1973, no município de Boa Esperança/PR, onde viviam, qualificando-se o noivo como lavrador.

As testemunhas afirmaram com segurança que, após o referido casamento, a autora se manteve em atividade rural, na propriedade familiar em que já vivia. O matrimônio, segundo as testemunhas afirmaram, perdurou por quatro a cinco anos, quando sobreveio a viuvez.

Não é possível dar fé a tais afirmações. Além da inconsistência temporal (cinco anos a partir de 1973 contraria a alegação de união até 1982), há documentação, constante do arquivo do CNIS (evento nº 40) que contradiz o que foi informado. Otaviano Rodrigues de Oliveira empregou-se em Campinas em 10/06/1980, na Cia Campineira de Transportes Coletivos, e manteve vínculos de trabalho como empregado até 13.09.1988.

Assim, não é verossímil que a autora tenha trabalhado com o seu primeiro esposo, em atividade rural, até 1982, uma vez que ele se empregou em atividade urbana, em outro município e outro Estado, em 1980.

Como o documento apresentado pela autora como prova de atividade agrícola após o casamento foi a respectiva certidão, em nome do esposo Otaviano, não é possível o reconhecimento do período rural depois de maio de 1980.

Por outro lado, a autora não enviou, como disseram as testemunhas, pelo menos até setembro de 1988. Pode ter se separado ou divorciado daquele primeiro cônjuge. Se houve o falecimento, foi posterior a 1988 e não no período alegado pelos depoentes.

Assim sendo, o primeiro documento comprobatório de que a autora passou a viver em união estável com Franciscano Pedro da Silva é a certidão de nascimento do filho comum, Anderson Franciscano da Silva Filho, em 04 de maio de 1985.

Analisado o conjunto probatório apresentado, provas materiais e orais, verifico ser devido o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade rural pela autora: 01.01.1971 a 31.05.1980 e de 05.05.1985 a 31.10.1991.

Fixo o termo inicial em 01 de janeiro de 1971, considerando-se o primeiro documento apresentado, a saber, a declaração de rendimentos da pessoa física de sua mãe, Albertina Maria da Rocha, e o termo final deste período em 31.05.1980, pelos motivos acima elencados. Já o termo inicial do segundo período, fixo-o no dia seguinte ao nascimento do primeiro filho da autora com Franciscano Pedro da Silva, ausentes outros elementos de prova para fixar o início da união estável. O termo final coincide com o pedido deduzido na inicial, em face das provas apresentadas.

Destarte, em face dos períodos de atividade rural ora reconhecidos, somados aos períodos de atividades comuns constantes do Sistema CNIS e dos demais documentos constantes do autos, a parte autora computa 31 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de serviço contribuição, até a data do requerimento administrativo em 13.03.2013.

Cumpridos, pois, os requisitos legais, devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS a:

- 1- Reconhecer a atividade rural não contributiva desempenhada pela autora nos períodos de 01.01.1971 a 31.05.1980 e de 05.05.1985 a 31.10.1991, conforme fundamentação supra.
- 2- Reconhecer e averbar um total de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço/contribuição pela autora, até a data do requerimento em 13.03.2013, conforme planilha de tempo de contribuição anexa e fundamentos já aduzidos.
- 3- Obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, DIB em 13.03.2013 DIP no primeiro dia do mês em curso.
- 4- Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, desde a DIB até a véspera da DIP, devidamente corrigidos. A correção monetária e os juros devem ser calculados em conformidade com os parâmetros da Resolução 267/2013, do Conselho de Justiça Federal.

Em vista do cumprimento dos requisitos legais e do caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência à autora, para que o INSS promova a implantação do seu benefício, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para a concessão do benefício, no prazo de 30 dias, devendo ser este juízo comunicado do cumprimento da obrigação em 15 dias, após findo o prazo da implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por ELIAS BATISTA FERNANDES, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa o autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de 01/01/1976 a 15/03/1989, em Maria Helena/PR.

Requereu também o reconhecimento de atividade insalubre nos períodos de 22/03/1989 a 22/02/1991 e 30/07/1992 a 04/05/1995.

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, a declaração de improcedência dos pedidos.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Inicialmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente, os períodos de 01/01/1980 a 31/12/1980, 01/01/1982 a 31/12/1983 e 01/01/1986 a 31/12/1986, restando, portanto, incontroversos.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural foram anexados aos autos documentação e boletim escolar, afirmando que o autor estudou na Escola Rural de São José em Maria Helena/PR nos anos de 1976 e 1977; certidões de nascimento dos filhos do autor, nascidos em Maria Helena/PR, nos anos de 1983 e 1986, trazendo sua qualificação de lavrador; certidão de casamento do autor, ocorrido em Maria Helena, no dia 11/12/1982, qualificando-o como lavrador e título eleitor do autor, emitido em 1980, no qual ele está qualificado como lavrador.

O autor, em seu depoimento pessoal, disse que começou a trabalhar com 10 anos de idade, juntamente com sua família, em regime de economia familiar em Maria Helena/PR. Disse que mesmo após seu casamento, permaneceu trabalhando como porcenteiro. Disse ter saído da região em 1989.

As testemunhas confirmam o trabalho rural do autor no período pretendido. Disseram conhecer o autor desde o ano de 1974 e que ele trabalhava com sua família como porcenteiro. Disse que o autor trabalhou nas terras de seu sogro e que saiu de lá depois do ano de 1988, sendo que enquanto permaneceu no Paraná, trabalhou exclusivamente nas atividades rurícolas.

Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, e levando em conta que o INSS já reconheceu os períodos rurais de 01/01/1980 a 31/12/1980, 01/01/1982 a 31/12/1983 e 01/01/1986 a 31/12/1986, o autor reuniu documentação hábil - provas materiais corroboradas pela prova testemunhal - para a comprovação do exercício da atividade rural nos períodos de 01/01/1976 a 31/12/1979, 01/01/1981 a 31/12/1981, 01/01/1984 a 31/12/1985 e 01/01/1987 a 15/03/1989, que ora reconheço e homologo, em face das provas apresentadas e do princípio da continuidade da atividade rural.

Com relação à insalubridade, o autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade que desempenhou nos períodos de 22/03/1989 a 22/02/1991 e 30/07/1992 a 04/05/1995.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 22/03/1989 a 22/02/1991 o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado pelo empregador atesta a exposição do autor a ruído de 88 dB(A) a 96 dB(A). Considerando os limites de tolerância de ruído à época, reconheço o período referido. Quanto ao interregno de 30/07/1992 a 04/05/1995, o autor trabalhou como vigilante, consoante anotação em sua CTPS. Não foi apresentado qualquer formulário, laudo técnico ambiental ou PPP que pudessem atestar pela utilização de arma de fogo.

Sobre o enquadramento da atividade de vigilante, ressalto que, somente até 05/03/97, a atividade, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 30/07/1992 a 04/05/1995.

Considerando-se o reconhecimento dos períodos de atividade rural ora homologados, o período de atividade especial ora reconhecido, bem como a sua conversão em atividade comum, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, os constantes do CNIS e os demais documentos juntados aos autos, perfaz o autor um total de 36 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Cumpridos, pois os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício pretendido.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para:

§ Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, os períodos de 01/01/1976 a 31/12/1979, 01/01/1981 a 31/12/1981, 01/01/1984 a 31/12/1985 e 01/01/1987 a 15/03/1989, nos termos da fundamentação supra.

§ Reconhecer e homologar o trabalho do autor em condições especiais - insalubres - no período de 22/03/1989 a 22/02/1991, bem como determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de contagem de tempo de serviço;

§ Reconhecer e determinar averbação do total de 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição do autor, para todos os fins previdenciários, conforme cálculos do Contador, anexos e fundamentação supra.

§ Condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/07/2013 e DIP fixada no primeiro dia do corrente mês, bem como a calcular a RMI e a RMA do benefício do autor, com base nos documentos constantes do CNIS a esse respeito.

§ Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0008548-44.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013136 - ANTONIO CARLOS MAZZOLA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação condenatória, proposta por Antônio Carlos Mazzola, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais. Requer também o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta dos autos que o autor requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria Especial (NB 161.537.862-3, DER 19.07.2013).

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência da pretensão. Não arguiu preliminares.

Relatei. Decido.

Examino o mérito da pretensão

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas Leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial.

Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, em condições especiais, conforme dispuser a lei. Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o § 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo HYPERLINK

"<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1979/83080.htm>" Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do HYPERLINK

"<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1964/53831.htm>" Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.

Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da

exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Cumprido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 (Plenário, 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, decidindo que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Na mesma oportunidade, o STF também decidiu que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Resta apurar o tempo de contribuição da parte autora.

Requer a parte autora o reconhecimento das atividades insalubres, abaixo descritas, que não foram enquadradas pelo INSS:

1. 11.03.1985 a 30.03.1985 e de 15.08.1987 a 14.10.1987 (Robert Bosch do Brasil) – Agente nocivo: ruído de 95 dB(A), no primeiro período, e de 89 dB(A), no segundo. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pelo empregador, em 20.09.2012, fls. 38 e 39 do processo administrativo, evento nº 10.
2. 06.03.1997 a 19.07.2013 (Wortex Máquinas e Equipamentos Ltda)- Agentes nocivos: Físico: ruído de 89,4 dB(A) e químicos: particulado respirável metálico e névoa de óleo. Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido pelo empregador em 25.10.2012, fls. 44 e 45 do processo administrativo.

Análise as provas apresentadas

· Em relação às atividades descritas nos intervalos mencionados no item 1 da relação supra, cabível o reconhecimento, como especial, do primeiro período, de 11.03.1985 a 30.03.1985, já que o termo inicial da atividade especial descrita é 11.03.1985, data de início do contrato de trabalho do autor. Já o segundo intervalo (período final do contrato) não pode ser enquadrado, pois o PPP apresentado indica atividade especial até 14.08.1987.

· Em relação às atividades relacionadas no item 2, considerando-se a intensidade do elemento nocivo ruído, a legislação aplicável e as provas apresentadas, é cabível o enquadramento dos seguintes intervalos: de 19.11.2003 a 13.09.2008 e de 22.12.2008 a 25.10.2012. Pelo agente ruído não é possível o enquadramento do período de 07.03.1997 a 18.11.2003, enquanto vigente o Decreto 2.172/97. Tampouco é possível o seu enquadramento pelos agentes químicos descritos, em face da informação de que houve uso de equipamento de proteção individual eficaz. Excepcionam-se ainda os períodos de 14.09.2008 a 21.12.2008, enquanto o autor recebeu benefício previdenciário por incapacidade e o período posterior à emissão do PPP, de 26.10.2012 a 19.07.2013, por ausência de prova da insalubridade.

Destarte, em face das provas apresentadas, da legislação aplicável e da fundamentação supra, cabível o reconhecimento, como especiais, das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos seguintes: 11.03.1985 a 30.03.1985; de 19.11.2003 a 13.09.2008 e de 22.12.2008 a 25.10.2012.

Destarte, com o reconhecimento do tempo de serviço em atividades especiais pelo autor, acima declarado, perfaz o autor um total de 21 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço prestado em atividades especiais, até a data do requerimento administrativo em 19/07/2013, conforme fundamentação supra e planilha de tempo de contribuição anexa.

Não cumpridos, assim, os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS a reconhecer as atividades especiais desempenhadas de 11.03.1985 a 30.03.1985; de 19.11.2003 a 13.09.2008 e de 22.12.2008 a 25.10.2012, em vista das provas apresentadas, e afinal para reconhecer o tempo de serviço do autor, prestado em condições especiais, em 21 anos, 02 meses e 12 dias, até a data do requerimento administrativo, em 19.07.2013.

Improcede o pedido para a concessão de aposentadoria especial.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para as devidas averbações.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

0004294-62.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013842 - NAIR ANTONIA BIANCHI (SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por NAIR ANTONIA BIANCHI, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Alega a autora que era irmã inválida de HELENA BIANCHI, falecida em 01/06/2006, fazendo jus à sua pensão por morte. Citado, o INSS contestou a ação.

Relatei.

Decido.

Nos termos do art. 16, III, é dependente do segurado o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

A qualidade de segurado da falecida é incontroversa, uma vez que ela era aposentada por tempo de contribuição.

Os documentos anexados aos autos comprovam que autora e falecida residiam na mesma casa, de propriedade da falecida. Foi juntado também o arrolamento dos bens deixados pela falecida, constando que a autora herdou, dentre outros bens, a casa onde residiam e que reside até hoje e os valores contidos em suas contas bancárias.

A autora recebe aposentadoria por invalidez desde 10/03/1964, no valor de um salário mínimo.

As testemunhas ouvidas em audiência confirmam a invalidez da autora. Disseram que ela possui problemas mentais e é incapaz de exercer os atos da vida diária. As testemunhas disseram que ela sempre residiu com a irmã falecida, que era quem prestava todos os cuidados a ela.

Disseram que a autora é incapaz de sair de casa desacompanhada e que não sabe sequer lidar com dinheiro. Relataram que, com os valores deixados de herança pela irmã, a sobrinha da autora contratou cuidadoras para requerente.

Há, nos autos, os extratos bancários que comprovam que a autora e sua irmã possuíam uma conta conjunta, sendo que, após o óbito, essa conta foi encerrada e foi aberta uma nova em nome da autora, com o depósito dos valores deixados pela falecida, em 2007. A utilização desses valores para a sobrevivência da autora está confirmada, visto que, atualmente, o saldo dessa conta é bastante reduzido (Evento nº 80). Portanto, restou comprovada a invalidez da autora, bem como sua dependência física e econômica em relação à sua irmã. Antes era a segurada quem cuidava da autora, sendo que, após o falecimento, houve necessidade de contratar terceiros para tal função. Vale ressaltar que a autora é idosa, solteira e não tem filhos.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte NB. 149.393.488-8, desde a data do requerimento administrativo, DIB 28/01/2009 e DIP fixada no primeiro dia do corrente mês.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da DIB até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Confirmo a tutela deferida em audiência, em 25/02/2016.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

P.R.I.

0009228-58.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013283 - LUCIA HELENA HONORIO PRATES (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA, SP248298 - MARIANA MOSCATINI, SP101630 - AUREA MOSCATINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por LÚCIA HELENA HONORIO PRATES, que tem por objeto a concessão que tem por objeto a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

É o breve relatório. Decido.

Foi realizada perícia judicial na especialidade médica de Psiquiatria, tendo o perito judicial atestado ser a mesma portadora de fibromialgia, atrofia de retina bilateral com severo comprometimento da acuidade visual e transtorno misto ansioso-depressivo, apresentando incapacidade total e permanente para atividades laborativas. Fixou a data de início da doença no ano de 2013 (DID) e a de início da incapacidade em 03/06/2015 (DII).

Observo que a patologia que incapacita a autora para o exercício de suas atividades laborais habituais é equiparável à cegueira, conforme laudo médico pericial, sendo, pois, indevido o indeferimento administrativo do benefício.

Consoante artigo 26, inciso II da Lei 8.213/1991, independe de carência, a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

À vista da comprovação de que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente desde 03/06/2015, sendo portadora de doença equiparável àquelas inseridas no rol de doenças que independem do cumprimento de carência, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do exame pericial, realizado em 21/10/2015.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/06/2016 235/824

CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, com DIB em 21/10/2015 e DIP a ser fixada no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Em vista da concessão da tutela de urgência, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção do autor, se encontradas diferenças positivas.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

P.R.I.

0006691-60.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303013292 - MARIA NORMA CAETANO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA NORMA CAETANO que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Devidamente citado, o INSS contestou.

É o relatório. Decido.

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, por ocasião do ingresso de seu pedido administrativo, em 02/07/2012, possuía a autora 60 (sessenta) anos de idade, visto que nasceu em 30/11/1951, cumprindo-se o requisito etário.

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de 30/10/1999 a 30/10/2009, trabalhado como empregada doméstica para Márcia Paisano Soler.

A autora anexou aos autos a cópia da sentença proferida pela Justiça do Trabalho, homologando o acordo firmado entre autora e a Sra.

Márcia Paisano Soler, que reconheceu o período de 30/10/1999 a 30/10/2009 em que a autora trabalhou como empregada doméstica, anotou o vínculo em sua CTPS e recolheu as contribuições previdenciárias referentes ao período reconhecido.

O referido acordo trabalhista serve como início de prova material do período pretendido, que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas da parte autora, ouvidas em 21/08/2014, e do juízo, ouvida em 26/03/2015.

A autora disse que trabalhou por mais de 18 anos na casa da referida empregadora e que o registro, a partir de outubro de 2009, só foi efetuado em razão da ação trabalhista. Disse que a empregadora prometeu lhe pagar indenização na data de sua saída e não o fez, razão pela qual ajuizou a ação na Justiça do Trabalho.

Uma das testemunhas da autora, Sra. Maria Paraguai, disse ter trabalhado junto com ela na casa da Sra. Márcia. Disse que a autora começou a trabalhar para a referida empregadora em 1992, saiu por um período e voltou em 1995, sendo que lá permaneceu até 2009. Disse que a Sra. Márcia, inclusive, freqüentava a casa da autora e foi no casamento de sua filha. A testemunha disse que fazia faxina na casa uma vez por semana e que a autora trabalhava todos os dias e recebia salário mensal. Disse que não obstante ter feito faxina no local por aproximadamente um ano, passou a trabalhar próximo à casa da Sra. Márcia e via a autora trabalhando, além de ambas pegarem o mesmo ônibus.

A testemunha Zelita Dias relatou conhecer a autora há 30 anos e que também pegavam o mesmo ônibus para o trabalho. Sabe que a autora trabalhava na casa da Sra. Márcia, não obstante nunca ter ido ao local.

A própria empregadora, Sra. Márcia Pasano Soler, ouvida como informante, confirmou o trabalho da autora em sua residência. Não soube precisar o período e a duração da prestação do serviço, mas disse que na data da saída da autora, em outubro de 2009, foi feito um acordo verbal entre elas e esse não foi cumprido, dando causa à ação trabalhista.

Considerando o início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, reconheço o período requerido.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2011, quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

Assim, acrescido o período ora admitido aos já reconhecidos pelo INSS, a parte autora conta com 235 meses de carência na data do requerimento administrativo, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a DER, em 02/07/2012, é medida que se impõe. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com o reconhecimento de tempo de serviço no interregno de 30/10/1999 a 30/10/2009 e a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 02/07/2012 e DIP fixada no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até a véspera da DIP cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011292-41.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013658 - BENICIO VELAZQUEZ (SP213128 - ANDRÉ LUIZ PORTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O requisito etário encontra-se comprovado.

Apurou-se, por meio de perícia socioeconômica, que, de acordo com os elementos colhidos, o grupo familiar, assim considerado na acepção legal de regência, é composto pelo autor e uma filha, com deficiência.

A perita assistente social informa que o grupo familiar encontra-se em situação de hipossuficiência, vivendo precariamente com o auxílio de familiares.

No parecer ofertado, o órgão ministerial pugna pelo acolhimento.

O réu reconhece a subsunção do fato à norma de regência, já que concedeu o benefício, mas, depois, promoveu a suspensão, como decorrência de não ter o autor comprovado estar naturalizado como brasileiro.

O fato do autor ser pessoa estrangeira não exclui o direito à assistência prestada pelo Estado Brasileiro, já que reside regularmente no País e é portador de direitos subjetivos e fundamentais decorrentes da simples condição humana, o que é reconhecido pela jurisprudência colacionada no corpo do parecer ministerial.

Preenchidos, então, os requisitos legais, tem direito o autor ao benefício de amparo socioeconômico assistencial.

Correção monetária e juros nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, ora em vigor, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal (CJF) em Brasília - DF.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da cessação, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês ora em curso; assim como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados eventuais valores recebidos por outro(s) benefício(s) ou antecipados administrativamente.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a antecipação da medida, motivo pelo qual intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Com o trânsito em julgado, apresentará o réu, em trinta dias, planilha de cálculo do montante devido, com vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos, para o parecer técnico econômico contábil. Apurada quantia a restituir, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada – SisJef.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (MPF).

0008289-49.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013046 - NOEL MESSIAS MENDES (SP350835 - MARI INÊS APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS, SP272068 - ERICH PAULINO FONTELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação condenatória, proposta por NOEL MESSIAS MENDES, que teve inicialmente por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais, com a conversão em atividades comuns, para fins de contagem de tempo.

Consta dos autos que o autor requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 166.106.791-0, DER em 30.07.2013. O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência da pretensão. Não arguiu preliminares.

Advertida pelo juízo sobre as inovações legislativas introduzidas pela Medida Provisória 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, pelas quais poderia optar para o recebimento de benefício que lhe fosse mais favorável (evento nº 16), pela parte autora foi informado que mantinha a pretensão anteriormente deduzida de reconhecimento e averbação de atividade especial, mas que renunciava ao prosseguimento do feito em relação à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo obter o referido benefício de acordo com as novas regras em vigor (eventos 19 e 20).

Relatei. Decido.

Examinando o mérito da pretensão

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o § 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo HYPERLINK

"<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1979/83080.htm>" Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do HYPERLINK "<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1964/53831.htm>" Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.

Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Sobre a exposição ao agente eletricidade.

A atividade com exposição aos riscos provocados por energia elétrica constava como perigosa no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.

O referido Código 1.1.8 assim dispunha: o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros".

Com o Decreto n. 63.230/1968, a categoria dos eletricitistas foi excluída do rol de atividades consideradas insalubres pelo enquadramento em categoria profissional.

A Lei n. 5.527/1968 atribuiu natureza especial à categoria profissional de eletricitista restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Por tal norma, as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas mesmas condições previstas no Decreto n. 53.831/1964.

Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação.

Portanto, até 14.10.1996, a atividade de eletricitista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

Resta apurar o tempo de contribuição da parte autora.

Em juízo, a parte autora requereu o reconhecimento de atividades especiais (perigosas, não enquadradas administrativamente), no período que segue:

· 07.11.1983 a 31.07.1993 (Telecomunicações de São Paulo/AS- Telesp). Enquadramento por categoria profissional: cabista. Elemento nocivo: exposição à eletricidade, com risco à integridade física. Prova: formulários SB-40, constando a função de auxiliar de cabista (período de 07.11.1983 a 31.07.1986); de auxiliar de rede (período de 01.08.1986 a 28.02.1987) e de cabista (de 01.03.1987 a 31.07.1993), conforme fls. 24 a 26 do PA, evento nº 12.

Examino as provas apresentadas.

· Em relação às atividades desenvolvidas pelo autor durante o contrato de emprego acima descrito, verifico que é cabível o seu enquadramento como especial, nos termos do artigo 1º da Lei 5527/68 c/c o Anexo do Decreto 53.831/64, ou seja, pela profissão de cabista e pela exposição à energia elétrica. Embora a descrição da atividade informe que o autor permanecia em atividade em cabos aéreos junto a redes energizadas durante 20% ou 30% de sua jornada, tal permanência já é suficiente para a caracterização da atividade como especial, não só pela presunção legal em relação à categoria, mas pela fato de que a atividade periculosa não demandava exposição permanente para que assim fosse definida, já que o risco de vida se apresentava, mesmo em parte da jornada.

Assim, nos termos da fundamentação supra e em vista das provas apresentadas, procede o pedido do autor para o reconhecimento de atividades especiais desenvolvidas no período de 07.11.1983 a 31.07.1993, bem como a sua conversão em períodos de atividade comum, para fins de contagem de tempo.

Destarte, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial ora apreciados; com a conversão das atividades especiais em comuns, somados aos demais períodos de atividade comum constantes do CNIS (evento nº 22) e dos demais documentos colacionados aos autos, a parte autora contabiliza 36 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, em 30.07.2013, conforme fundamentação supra e planilha de tempo de contribuição anexa.

De todo o exposto e ante a renúncia do pedido condenatório pela parte autora (eventos nº 19 e 20), Julgo Procedente o pedido autoral para condenar o INSS a:

§ Reconhecer a atividade especial desenvolvida pelo autor no período de 07.11.1983 a 31.07.1993 e proceder à sua conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo.

§ Reconhecer um total de 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 30.07.2013, conforme fundamentação supra e planilha de tempo de contribuição anexa.

Transitada em julgado, oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para as devidas averbações.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

0002292-80.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013862 - DANIELLE SILVA OLIVEIRA FARIAS (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o

ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

Do mérito propriamente dito.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o "salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade". A segurada empregada, conforme dispõe o inciso VI do artigo 26 da lei de benefícios, não está obrigada ao cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício de salário-maternidade. Dessa forma, à parte autora cabe demonstrar a qualidade de segurada, a condição de gestante ou do nascimento do filho.

O nascimento da filha da autora, ocorrido em 12/02/2016, restou comprovado conforme certidão juntada às fls. 08 da inicial. Já a qualidade de segurado por ocasião do nascimento restou incontroversa nos autos, não tendo sido objeto de análise na contestação.

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a Constituição Federal, em seu artigo 10, inciso II, b, do ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à ex-empregadora (fl.14).

A meu ver, sem razão o INSS.

O parágrafo único do artigo 97 do Decreto n. 3.048/99 estende à segurada desempregada o salário-maternidade durante o período de graça. A parte autora não pode ser penalizada pelo fato de ter sido dispensada do trabalho durante a gestação. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada em âmbito previdenciário. De qualquer forma, o ônus de pagar o benefício à segurada gestante é da Previdência Social, sendo que a empresa que paga diretamente o salário-maternidade de sua empregada tem direito a ser reembolsada através de compensação com as contribuições previdenciárias devidas à União.

Em caso similar, de hipótese de despedida sem justa causa de empregada gestante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela responsabilidade do INSS para o pagamento do benefício (REsp 1.309.251-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/05/2013).

Neste sentido jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PREENHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - O INSS interpõe agravo, com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, da decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao seu apelo, apenas para fixar os honorários advocatícios. Alega que o pagamento do benefício deve ser realizado pelo empregador, tendo em vista que a segurada foi dispensada sem justa causa, durante a gravidez, quando gozava de estabilidade no emprego. II - Trata-se de pedido de salário-maternidade, benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica. A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado. Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna. O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa. O advento da Lei n.º 12.873/2013 alterou o disposto no art. 71-A da Lei 8.213/91 para adequar a redação originária, garantindo ao segurado ou à segurada o pagamento do benefício diretamente pela Previdência Social, nos casos de guarda judicial e adoção de criança. A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8213/9. III - Constam nos autos: Certidão de nascimento do filho da autora, em 19/07/2012. IV - O INSS juntou documentos do CNIS, demonstrando diversos vínculos empregatícios firmados pela requerente, evidenciando o período laborado junto à Sul Americana de Cadernos Ind. e Com. Ltda., de 06/11/2009 a 06/2012. V - Constatada a condição de segurada empregada da ora apelada, com registro em CTPS, no período de 06/11/2009 a 06/2012 e verificado o nascimento de seu filho em 19/07/2012, a qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos do art. 15, inc. II e § 3º, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social, no período de até 12 meses, após a cessação das contribuições, quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. VI - A edição do Decreto n.º 6.122/2007, dando nova redação ao parágrafo único, do art. 97, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, dispõe que "durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade

nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social". VII - Referida espécie normativa consiste em ato administrativo com função meramente regulamentar e não se sobrepõe à lei, especialmente quando incorrer em limitação de direitos, já que dela retira seu fundamento de validade. VIII - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações em CTPS possuem presunção juris tantum do vínculo empregatício, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. IX - O pagamento do salário-maternidade seja encargo do empregador, sua compensação se dá de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS. X - A discussão a respeito da garantia de estabilidade no emprego da segurada gestante, alegada pelo INSS, não é objeto da lide e deverá ser discutida na via especial própria para a solução de conflitos trabalhistas. XI - A concessão do salário-maternidade para a segurada empregada dispensa a carência, nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. XII - A autora demonstrou o nascimento de seu filho e sua condição de segurada da Previdência Social, o que justifica a concessão do benefício pleiteado. XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XV - Agravo improvido. (AC 00004076920144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nos termos previstos pela Súmula nº 45 da TNU, o benefício deve receber correção monetária desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.

Importante consignar, por fim, a distinção que existe entre os institutos da licença-gestante, pertencente à seara trabalhista, e o salário-maternidade, de natureza eminentemente previdenciária.

Portanto, procede o pleito autoral.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 120 (cento e vinte) dias, com DIP na DER (16/02/2016), e atualização dos valores devidos com fulcro no disposto pela Súmula nº 45 da TNU e juros nos termos previstos pelo manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução vigente na data desta sentença.

Nos termos autorizados pelo caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para fins específicos de imediata implantação do benefício em favor da parte autora, com DIP na DER, o que determino em caráter excepcional considerando que está em jogo a sobrevivência e a dignidade humana de um nascituro. A implantação do benefício deve se dar no prazo de máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

0009021-59.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013210 - THAIS MARIA TONINI MASOTTI (SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por Thais Maria Tonini Masotti, que tem por objeto a concessão que tem por objeto a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

É o breve relatório. Decido.

Foi realizada perícia judicial na especialidade médica de Psiquiatria, tendo o perito judicial atestado ser a mesma portadora de seqüela de hemiparesia direita, decorrente de doença desmielinizante neuromielite óptica com acometimento cerebral e medula espinhal, apresentando incapacidade total e temporária para atividades laborativas. Fixou a data de início da doença em 03/11/2014 (DID) e a de início da incapacidade em 25/03/2015 (DII).

Observo que a patologia que incapacita a autora para o exercício de suas atividades laborais habituais é equiparável à paralisia incapacitante, conforme laudo médico pericial, sendo, pois, indevido o indeferimento administrativo do benefício.

Consoante artigo 26, inciso II da Lei 8.213/1991, independe de carência, a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

À vista da comprovação de que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária desde 25/03/2015, sendo portadora de doença equiparável àquelas inseridas no rol de doenças que independem do cumprimento de carência, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 30/04/2015).

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença (NB: 610.363.502-4) à parte autora, com DIB em 30/04/2015 e DIP a ser fixada no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Em vista da concessão da tutela de urgência, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção do autor, se encontradas diferenças positivas.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0002018-87.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010552 - DAVI DOGADO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 26/02/2016: O réu requer que seja descontado das parcelas em atraso o valor excedente a 60 salários-mínimos, considerando as parcelas vencidas mais 12 vincendas na data da propositura da demanda.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar as causas cujos valores não excedam a 60 (sessenta) salários mínimos.

Compulsando os autos verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social ficou inerte em comprovar a incompetência deste Juízo para julgamento do presente feito durante a tramitação regular da fase de conhecimento. Em seu recurso, a autarquia sequer alegou incompetência. A apresentação de memória de cálculos juntamente com a contestação, relativamente aos valores cobrados pela parte autora, era providência fundamental para a apreciação de eventual preliminar de incompetência do Juizado, nos termos dispostos pelo artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil então vigente.

Note-se que foi proferida sentença de procedência, sem qualquer ressalva quanto ao valor a ser pago, sendo certo que eventuais alegações quanto à inexatidão do valor da causa, limitações ao crédito, necessidade ou efetividade de renúncia parcial deveriam ter sido travadas antes do trânsito em julgado e na via recursal adequada, o que não ocorreu neste caso concreto.

Na fase executória, a autarquia verificou que o valor do crédito, quando do ajuizamento da demanda, excedia 60 salários mínimos.

No entanto, o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados.

Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.

Diante da fundamentação exposta, indefiro o requerimento da parte ré.

Ficam homologados os cálculos anexados em 01/12/2015, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório. Intimem-se.

0000036-09.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303011039 - ELVIRA BITTENCOURT MATIAS (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o óbito da autora e considerando que não há dependentes habilitados à pensão por morte, até porque não há benefício a transferir, defiro a habilitação dos herdeiros necessários, todos maiores e capazes, FRANCISCA SOUZA CERQUEIRA, SALOMAO MIRANDA SOUZA, MARIA MIRANDA SOUZA, ABSALAO MIRANDA DE SOUZA e MAURA MARIA DE SOUZA ARAUJO, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil.

No que diz respeito ao cônjuge da autora, considerando que não foi possível sua localização (docs. 88-90), determino que sua cota parte seja reservada.

Considerando o disposto na Portaria nº 0723807, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como o previsto no art.

49 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores depositados em favor do autor falecido em depósito judicial, bem como à Caixa Econômica Federal determinando o bloqueio de referido depósito.

Após a resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0004221-27.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303013257 - VERA LUCIA FERRAZ (SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição da parte ré anexada em 29/04/2016: Acolho o pedido e determino que os autos retornem à Contadoria para que seja refeito o cálculo relativo aos honorários advocatícios, atentando-se para o comando exarado no acórdão da Turma Recursal, que deliberou expressamente que a limitação a 06 salários mínimos deve ser considerada na fase de execução, e não do trânsito em julgado. Portanto, deverá a Contadoria utilizar o limitador na data do cálculo inicialmente elaborado nos autos (anexado em 10/12/2015), considerando o valor do salário-mínimo à época.

Proceda-se com urgência. Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 dias e, inexistindo impugnação, ficam homologados os cálculos e autorizada a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

0002704-86.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303011622 - ADAO DE SOUZA SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que não cabe a este Juízo analisar questões sucessórias, os herdeiros da parte autora deverão buscar junto à Justiça Estadual, por meio de processo de arrolamento/inventário, a partilha dos valores depositados.

Concedo o prazo de 60 dias para que seja informado nestes autos para qual juízo os valores deverão ser transferidos.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0021769-75.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303013809 - MARIO LUIZ FLORENCIO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição de 30/05/2016: Indefiro o requerimento do INSS tendo em vista que a alegação não foi suscitada perante a segunda instância, impondo-se a manutenção dos termos fixados na sentença, que foi líquida, com base em um cálculo atualizado nos termos da Resolução nº 242/2001, e no acórdão que transitou em julgado. Observo que o acórdão foi anexado aos autos em 14/03/2013, em data bem posterior à entrada em vigor da legislação mencionada, sendo certo que o INSS teve tempo suficiente para apresentar referida argumentação perante o órgão julgador do recurso e não o fez.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0001105-86.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303011090 - ONÉLIA GERALDO FRANCISCO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que não consta da certidão de objeto e pé se houve concordância da filha da autora quanto à nomeação do curador, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para a juntada de documento comprobatório da situação supracitada ou do Termo de Curatela Definitivo, caso já tenha sido proferida sentença.

A hipótese de impossibilidade de cumprimento do comando judicial deverá ser objeto de fundamentação específica.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intime-se.

0013993-24.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010819 - EDNA MARIA MOREIRA (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Defiro o pedido de destacamento de honorários, ressaltando, contudo, que o valor a ser destacado corresponderá a 30% (trinta por cento)

do valor a ser requisitado em favor da parte autora, considerando a Tabela de Honorários Advocatórios instituída pelo Conselho Seccional da OAB.

Sem prejuízo, oficie-se à Subseção da OAB do município onde está sediado o escritório dos ilustres patronos da parte autora para ciência da contratação de honorários acima do máximo da tabela e adoção das providências que entender cabíveis. Dê-se ciência também ao MPF.

2) Tendo em vista o parecer da Contadoria e a concordância da parte autora (doc. 91), ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do precatório.

3) Intimem-se.

0008701-82.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010142 - CLOVIS ACOSTA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição da parte ré anexada em 20/10/2015: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que condenou a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), mantendo o despacho proferido em 16/10/2015.

Expeça-se a requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000751-80.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003883 - HELOISA RODRIGUES MALFATTI (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias sobre o noticiado pela União.

0002478-06.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003885 - JOSE CICERO DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 14/07/2016 às 13:30 horas, com o perito médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, na Rua Antonio Lapa, 1032 - Cambuí - Campinas/SP.

0008629-27.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003882 - HELVECIO JOSE DA SILVEIRA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias dos cálculos da União.

0002976-05.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003886 - DANIEL DA SILVA LUCAS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia social para o dia 28/06/2016, às 10:00 horas, com a assistente social Solange Pisciotto, no domicílio da parte autora.

0002431-32.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003884 - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 07/07/2016 às 14:50 horas, com o perito médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, na Rua Antonio Lapa, 1032 - Cambuí - Campinas/SP.

0002547-38.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003887 - MARIA HELENA NEVES DA SILVA FONSECA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia social para o dia 27/06/2016, às 10:00 horas, com a assistente social Aline Antoniassi Garcia, no domicílio da parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000545

DESPACHO JEF - 5

0004700-47.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020444 - JOSE APARECIDO BATISTA COSTA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP229242 - GIOVANNA ZUCCOLOTTO ALVES DE OLIVEIRA, SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se
2. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0004697-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020490 - JOSE RENATO TRENTINI (SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
2. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0003978-13.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020556 - MARIA APARECIDA CUNHA SIQUEIRA (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mesmo prazo que concedo ao réu para manifestação sobre o(s) laudo(s).
2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. SEM PREJUÍZO, DEVERÁ A PARTE AUTORA NO MESMO PRAZO, CUMPRIR INTEGRALMENTE A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO PROFERIDO EM 02.05.2016, APRESENTANDO CÓPIA DO SEU RG. Intime-se e Cumpra-se.

0003504-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020388 - JOSE DOS SANTOS FILHO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 27.05.76 a 11.07.85, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência para reconhecimento dos períodos de 02.01.67 a 26.05.76. Int.

0003171-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020454 - ALEX JABALI (SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0004621-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020554 - SONIA CRISTINA DE CAMPOS (SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0004063-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020558 - LUCIA RIBEIRO (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0003266-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020515 - LAURA DA SILVA TOBIAS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 15 dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
 3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
- Intime-se e cumpra.

0004447-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020390 - SEBASTIAO VALENTIM DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o autor a apresentar, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, comprovante recente de residência em Jaboticabal, em seu nome, conforme qualificado na inicial, tendo em vista que os documentos apresentados com a inicial apontam que o requerente, em 08.10.15, residia em Caruaru/PE.

0004701-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020442 - ANA PAULA ALVES (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Conforme consultas ao SCPC nas fls. 40 e 51/53 dos anexos à petição inicial, houve a inclusão do nome da autora junto aos cadastros de inadimplentes em face do não pagamento das prestações do financiamento vencidas em 21/06/2014, 21/08/2014 e 21/09/2014. As prestações vencidas em 21/06/2014 e 21/08/2014 foram pagas, respectivamente, em 14/07/2014 e 19/09/2014, conforme fls. 46 e 48 dos anexos à inicial.

Ocorre que não se comprovou o pagamento da prestação vencida em 21/09/2014.

A autora sustenta na petição inicial que a CEF deveria ter efetuado o débito em conta das prestações, pois havia saldo suficiente. Ocorre que não se comprovou nos autos que as demais prestações do financiamento foram pagas através de débito em conta.

Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos cópia do comprovante de pagamento da prestação vencida em 21/09/2014, bem como, no mesmo prazo, traga cópia dos extratos de sua conta a fim de comprovar que o pagamento das prestações do financiamento é efetuado por débito em conta.

No mesmo prazo, ainda, sob pena de extinção, deverá a autora trazer aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0002774-31.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020511 - MARIA INES DIAS (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

3. Após, Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 15 dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is).

4. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Intime-se e cumpra.

0004182-57.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020407 - GERSON BISERRA DA PAZ (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conforme termo de prevenção, a autora já postulou o benefício assistencial em outro feito, fato este não mencionado na inicial. Assim, concedo à autora o prazo de 05 dias para justificar o seu interesse de agir, apontando, expressamente, a eventual alteração fática que estaria afastando a coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos para análise de prevenção. Int.

0000857-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020432 - ERNANE SILVEIRA PACHECO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de conversão de auxílio-doença judicialmente concedido em aposentadoria por invalidez, bem como do pagamento do acréscimo de 25% de auxílio-acidente.

Realizada a perícia, o médico atestou a incapacidade total e permanente do autor, porém sem necessidade do auxílio constante de terceiros, e fixou a DII em abril de 2012.

Ocorre que, no processo anterior (autos nº 0001679-68.2013.4.03.6302), o mesmo perito periciara o autor, afirmando sua incapacidade total e temporária, com DII em maio de 2012, o que ensejou a concessão do auxílio-doença pela sentença. Veja-se que a DII fixada retroage ao período já analisado nos autos do processo anterior, sendo defeso a este juízo a reanalisar fatos que já foram objeto de pronunciamento judicial.

Portanto, considerando a contradição entre as conclusões periciais e, ainda a alegação de coisa julgada, intime-se o i. perito a esclarecer o seguinte:

- a) Considerando que nos autos do processo anterior 0001679-68.2013.4.03.6302 o sr. concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, e, nestes autos, concluiu pela incapacidade total e permanente, quais foram os fatos (v. g. , agravamento da moléstia ou consolidação das lesões posterior ao exame pericial realizado na primeira ação) que o levaram a alterar a conclusão? Esclareça fundamentadamente, se possível com base em provas documentais (exames, atestados, etc..) juntadas aos autos.

b) prestados os esclarecimentos, deverá o perito fixar nova DII, compatível com a alteração da situação fática.

Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes por 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

0003959-07.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020365 - LETICIA PIASSA LORENCATI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0004651-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020409 - BENEDITO LELIO DE MELO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, preventa para julgamento nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado. Cumpra-se. Intime-se.

0002374-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020512 - MARIA APARECIDA LUIZ MIGUEL (SP255262 - SILVANA SANTOS SILVEIRA, SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR, SP218837 - VERUSCKA ELIZABETE LONGHI DIAB, SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante das circunstâncias excepcionais dos autos, e dos documentos juntados pela parte autora, reputo prudente a realização de perícia especializada em cardiologia.

Para tanto, deverá a parte comparecer na sede deste juizado na data de 27 de junho de 2016, às 10h00min, ficando nomeado o perito MARCO AURÉLIO DE ALMENIDA, que deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a data da realização da perícia.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

A seguir, venham conclusos para sentença.

0013241-06.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020544 - ADHEMAR JOSE PEREIRA MARTINS FILHO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifica-se, pela análise do laudo médico pericial, que a parte autora é portadora de graves moléstias, que a incapacitam totalmente para o trabalho e afetam seu juízo crítico da realidade, entre outras alterações psíquicas.

Dessa forma, a fim de evitar possível nulidade no feito, determino a intimação de seu advogado para que informe se o autor é judicialmente interdito, trazendo aos autos a nomeação de curador, que também deverá funcionar como curador à lide nestes autos.

Caso o autor não seja oficialmente interdito, deverá seu patrono indicar nos autos a mãe do autor, ou outra pessoa da família, para que possa ser nomeada como curadora à lide.

Em quaisquer das hipóteses (curatela judicial anterior ou curatela para essa lide), o curador indicado deverá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste despacho, juntar aos autos procuração e demais documentos pessoais a fim de regularizar o pólo ativo.

Cumprida tal determinação, providencie a secretaria o cadastramento da representante e, ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0004652-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020552 - ROSANGELA FRANCISCONI MENDES (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial, para constar o valor da causa, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inc.III, da Lei 9.099/95.

0002483-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020436 - VALDEMIR ALVES DE MELO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação do autor, redesigno a audiência dos autos para o dia 13 de julho de 2016, às 15h00, devendo a parte comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.

Outrossim, considerando que a cópia digitalizada da CTPS do autor está incompleta, faltando-lhe as páginas 08 e 09, deverá sua patrona, até cinco dias antes da data da audiência, trazer aos autos referido documento.

0000797-04.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020453 - EZEQUIEL DE JESUS MAXIMO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito judicial a responder o quesito complementar do autor (evento 33), no prazo de 10 dias, esclarecendo, ainda, justificadamente, se, com base nesta resposta, mantém ou não a sua conclusão anterior.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0002238-59.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302016593 - LENIVALDO COSMO DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que apresente os cálculos dos atrasados, para expedição de ofício de requisição de pagamento RPV/PRC. Int.

0004458-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020395 - NADIR PIZANE DA SILVA (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

2. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

0013695-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020537 - GUILHERME SALVIANO DE FARIA MENDES (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando a contradição entre a anotação da CTPS, que indica o término do último vínculo empregatício do falecido instituidor em 10/08/2014, ao passo que o CNIS e a carta de indeferimento do INSS identificam contribuições apenas até 07/2012, reputo necessária a juntada, até a data da audiência, de cópia integral da CTPS do falecido, constando inclusive anotações de férias, alterações salariais e opção pelo FGTS.

Sem prejuízo, determino que se intime o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº 163.928.585-4, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Em análise detida dos autos virtuais, constato que o feito encontra-se suficientemente instruído, de sorte que comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 355, do Estatuto Processual Civil. Por conseguinte, cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada e determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int. Cumpra-se imediatamente.

0012987-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302020536 - MARIA EXPEDITA FERREIRA DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003181-37.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302020361 - PATRICIA CHAVES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003738-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302020463 - MARIA VALDETE MIRANDA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008123-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302020528 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requisite-se os prontuários médicos em nome do autor junto à UBS Dom Mielle e à Secretaria de Saúde de Ribeirão Preto, para entrega em 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos mesmos, dê-se vista ao perito médico, no prazo de 15 (quinze) dias, para que retifique ou ratifique a DII.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias, tornando os autos conclusos para sentença em seguida.

Intime-se e cumpra-se.

0002215-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302020458 - JOSE ROBERTO CHADO (SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA, SP355563 - NAIARA BARROSO, SP355564 - NATIELE BARROSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação e dos documentos anexados aos autos virtuais.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0013750-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302020354 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) GABRIEL DA SILVA LOPES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Cancelo, por ora, a audiência designada nestes autos.

Verifico ser necessária, primeiramente, a realização de perícia indireta para melhor elucidação dos fatos apresentados no presente feito, devendo o perito judicial responder os quesitos relativos a eventual incapacidade do falecido considerando apenas o período de março de 2010 até junho de 2013 (já que em março de 2010 foi proferida sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez confirmada pela Turma Recursal, portanto há coisa julgada; e em junho de 2013 foi concedido benefício de prestação continuada reconhecendo a

deficiência do falecido).

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias a parte autora para eventual apresentação de documentos médicos para realização da perícia médica referida.

Após, venham conclusos para designação da perícia judicial indireta.

Int. Cumpra-se.

0013655-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302020564 - ALESSANDRA MARA DE ALMEIDA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X GABRIEL GOMES MACEDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2016, às 15:00 horas, devendo as partes estarem presentes, bem como providenciarem o comparecimento das testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação. Intime-se.

0004936-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302020523 - ARLETE SOUSA SILVA (SP117248 - STELA REGINA F GONCALVES FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por SINVALDO JOAQUIM PEREIRA e ARLETE DE SOUZA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteiam a exibição do processo administrativo que, diante da não quitação do débito relativo ao contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária nº 803556063187, culminou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Afirmam que vivem em união estável, possuindo três filhos, sendo que o referido contrato foi celebrado somente em nome do autor SINVALDO, não sendo incluída a autora ARLETE, pois somente a renda daquele foi considerada.

Aduzem que há fortes indícios de que a autora ARLETE não tenha sido intimada do procedimento de execução extrajudicial, que culminou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Sustentam ser necessária a análise do processo administrativo, para que se verifique se todos os trâmites legais foram observados, a fim de se possibilitar, se for o caso, posterior ação anulatória.

É o relatório. DECIDO.

O pedido liminar deve ser deferido por esta Julgadora.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No presente caso, os autores possuem interesse na análise do referido processo administrativo e tal fato não acarreta qualquer prejuízo à CEF, razão por que não vejo óbice à concessão da tutela para exibição do processo administrativo.

ISTO POSTO, face às razões expendidas, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à CEF que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia do processo administrativo que, diante da não quitação do débito relativo ao contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária nº 803556063187 (em nome de SINVALDO JOAQUIM PEREIRA - CPF 373.155.445-34), culminou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Cite-se.

Com a resposta, voltem conclusos.

Int.

0014553-51.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302006001 - DEISI MARIA GENARI BINHARDI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VISTA ÀS PARTES ACERCA DA RESPOSTA DO BACEN-JUD.

0012723-60.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302006000 - MYRIAM CRISTINA MOREIRA PENNA CRISPIM (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VISTA ÀS PARTES ACERCA DO NOVO CÁLCULO APURADO PELA CONTADORIA. PRAZO: 10 DIAS.

0002238-59.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302005999 - LENIVALDO COSMO DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS em 04/05/16. Prazo: 10(dez) dias. Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá aparte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que apresente os cálculos dos atrasados, para expedição de ofício de requisição de pagamento RPV/PRC.Int.

0000250-71.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302005998 - SEBASTIAO EVARINI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista dos novos cálculos às partes, para eventual impugnação, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0001603-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302006002 - FABIO COSTA NOGUEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000549

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001520-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020410 - SILVIA HELENA GENEROSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SILVIA HELENA GENEROSO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Doença pelo HIV resultando em outras doenças infecciosas; Doença pelo HIV resultando em outras afecções especificadas; Doença pelo HIV resultando em candidíase (monilíase oral e esofágica prévias); Contato com exposição à tuberculose; Dermatite devido à substância de uso interno (farmacodermia a Sulfa); Asma; Hepatite viral crônica C (genótipo 1A); Transtorno ansioso não especificado; Giardíase (amebíase); Doença diverticular do intestino grosso sem perfuração ou abscesso; Diabetes mellitus e Hipertensão arterial”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário. Sendo oportuna a transcrição:

“No momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua atividade habitual de Do Lar. Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas..”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001251-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020460 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONÇALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social.”

Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 15/11/1949, de modo que já possuía 66 anos de idade na DER (13/08/2015).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos

beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 70 anos, que alegou possui uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor R\$ 1.200,00).

O INSS comprovou, entretanto, que o cônjuge da autora recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.067,50 (fl. 7 do evento 18 dos autos virtuais).

Logo, considerando que os proventos do cônjuge da autora são bem superiores a um salário mínimo atual (que é de R\$ 880,00), não há que se falar em aplicação, por analogia, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03.

Dividido, portanto, o valor da aposentadoria do cônjuge da requerente por dois, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 1.033,75, ou seja, superior a ½ salário mínimo. Aliás, superior a um salário mínimo vigente.

Logo, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001309-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020434 - TERESINHA MENDES DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TERESINHA MENDES DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 18 de agosto de 1927, contando oitenta e nove anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. Constatou-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar é de R\$ 903,59, composta pela aposentadoria recebida pelo marido da autora, conforme análise do CNIS.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002131-73.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020549 - EUNICE PASSETI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EUNICE PASSETI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (20.08.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 54 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes

mellitus tipo II não insulino dependente, arritmia cardíaca crônica, hipotireoidismo, obesidade grau I, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual.

De acordo com o perito, a autora “não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades na função de diarista que informou estar exercendo no momento cuidando de duas residências, onde limpa e passa a roupa; De acordo com exame físico realizado não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda em qualquer atividade laboral remunerada corroborando pelo resultado do último exame cardiológico realizado que descreve claramente que o desempenho sistólico global do ventrículo esquerdo preservado, dentro da normalidade com fração de ejeção de 80% (VN > 55%). Portadora de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular.”.

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito reiterou que a autora é “portadora de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. No momento as doenças conduzem a um quadro de A) capacidade para o trabalho.”.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Cumpram-se a anotar que a autora, em sua manifestação final, alegou ter passado por cirurgia, no mês de abril, para exeresse de lipoma gigante em região escapular direita, com necessidade de repouso por 30 dias.

Pois bem. O fato novo alegado que, inclusive, não se refere às doenças alegadas na inicial, ocorrido após o ajuizamento da ação, confere à autora tão-somente a possibilidade de realização de novo pedido administrativo de benefício por incapacidade laboral, sem qualquer impacto no julgamento da presente ação.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0013572-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020414 - KAILAYNE VITORIA DA SILVA FARIA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

KAILAYNE VITÓRIA DA SILVA FARIA qualificado na inicial, representada por sua mãe, LEONICE DA SILVA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: EPILEPSIA.

Contudo, em sua conclusão, a perita atestou condições da criança para continuar a desempenhar as atividades inerentes a sua idade. É oportuna a transcrição:

“Entretanto, com 5 anos de idade, ainda em fase de desenvolvimento físico, cérebro e mental, associado à terapêutica disponível e atualmente em uso regular, é impossível determinar agora se haverá sequelas definitivas e o grau de repercussão destas em sua capacidade laborativa futura.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora tanto do impedimento elencado no artigo 20, §2º, quanto daquela limitação expressa no artigo 4º, §2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Em virtude do acima exposto, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. INTIME-SE O MPF.

0002917-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020547 - IVONETE DE MOURA CARNEIRO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IVONETE DE MOURA CARNEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (17.09.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 54 anos de idade, é portadora de lombalgia, tendinite calcificada do ombro direito e hipertensão arterial sistêmica, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (microempreendedora na área de costura).

De acordo com a perita, a autora “apresenta tendinite no ombro dir. não há incapacidade laborativa decorrente dessa doença. O quadro álgico responde às medidas conservadoras e no estágio atual não há limitação funcional desse membro. Na coluna, apresenta alterações degenerativas fisiológicas decorrentes do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva. Apresenta também doenças crônicas hormonais e inflamatórias passíveis de controle medicamentoso e com exercício físico e alimentação (HAS).”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita judicial consignou que a autora está apta a trabalhar, recomendando-se apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002327-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020545 - MARIA FERREIRA MACHADO BATISTA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA FERREIRA MACHADO BATISTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 15.09.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 59 anos de idade, é portadora de miocardiopatia chagásica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II não insulino dependente, taquicardia paroxística, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de suas alegadas atividades habituais (doméstica e lavradora).

De acordo com o perito, a parte autora “não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentada. De acordo com exame físico realizado não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda em qualquer atividade laboral remunerada; Portadora de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular.”.

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito reiterou que a autora é “portadora de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. No momento as doenças conduzem a um quadro de A) capacidade para o trabalho.”.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000389-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020540 - ARTUR PAULO VITORIANO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ARTUR PAULO VITORIANO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa

Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência.

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 49 anos, é portador de seqüela de fratura do tornozelo esquerdo.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que o autor possui deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Em despacho de 05.05.16, assim determinei: "Intime-se o perito judicial a esclarecer se o autor está apto, atualmente, a exercer algum tipo de atividade profissional e, em caso negativo, qual o tempo estimado para que possa voltar a realizar atividade laboral remunerada. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias".

Em cumprimento, o perito judicial consignou que “o autor apresenta restrição da dorsi-flexão do tornozelo, chegando ao máximo de 90°. Isso faz com que sua marcha fique dificultada para acalives em especial. Apresenta portanto uma marcha que se dá com maior dispêndio de energia e pode ocorrer dor em caso de ortostase prolongada. Dessa forma, o autor está apto a desempenhar qualquer atividade que não demande deambulação ou ortostase prolongada”.

Assim, considerando que o autor possui apenas 49 anos de idade, bem como o laudo pericial, concluo que o requerente não possui a deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

Logo, não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000717-40.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020443 - JOSE EDUARDO SALVADOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE EDUARDO SALVADOR ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, alegando que, após a consolidação das seqüelas de acidente não relacionado ao trabalho, ficou acometido de incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Além disso, requer a declaração, “com ou sem concessão de benefício”, de que é considerado pessoa com deficiência para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 142 de 08/05/2013.

Houve contestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, deve ser reconhecida a carência da ação quanto ao pedido de declaração da deficiência para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 142 de 08/05/2013.

Ainda que o autor tenha alegado que pretende apenas a declaração do grau de deficiência “com ou sem a concessão do benefício”, a aferição desta deficiência deve ser feita pela perícia própria da autarquia, tal como previsto nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 142/2013, in verbis:

“Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.”

O regulamento em questão é o Decreto nº 3.048/99 (RBPS), que foi alterado pelo art. 1º do Decreto nº 8.145/13 nos seguintes termos:

“Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União:

I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e

II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

(...)

E, em seu artigo de decreto nº 8145/13, em seu artigo 2º, especifica:

Art. 2º A pessoa com deficiência poderá, a partir da entrada em vigor deste Decreto, solicitar o agendamento de avaliação médica e funcional, a ser realizada por perícia própria do INSS, para o reconhecimento do direito às aposentadorias por tempo de contribuição ou por idade nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Como se vê, a declaração do grau de deficiência reclama prévio requerimento administrativo, onde o interessado será avaliado pela perícia médica, e o serviço social do instituto, conclusão esta que será submetida a revisão posterior por instância técnica específica instituída no âmbito do Ministério da Previdência Social, nos termos dos dispositivos acima transcritos.

Portanto, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de declaração do grau de deficiência para fins de obtenção dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 142/2013.

Fundamentação legal e requisitos.

A concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de seqüelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, como o Autor já se encontrava no gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da qual pretende a concessão do benefício ora em comento, despicie da se torna a consideração da sua qualidade de segurado, ínsita ao mesmo. A análise em questão circunscrever-se-á apenas à sua condição de inválido, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

O laudo médico pericial diagnosticou que o autor é portador de seqüela de Traumatismo Raqui-Medular cervical, sendo conclusivo ao afirmar a capacidade para o trabalho. Relata também o perito médico que o autor apresenta condições para continuar exercendo que atualmente vem desempenhando, no caso, a de gerente comercial, atestado, por fim, em resposta ao quesito nº8 do autor, que a diminuição de mobilidade cervical não reduz sua capacidade funcional.

Assim, conclui-se que não há restrições para o exercício de sua atividade habitual, como gerente comercial, de forma que o caso dos autos não se amolda à hipótese de concessão do benefício requerido.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, declaro extinto o processo no que toca à declaração de deficiência para os fins da Lei Complementar nº 142/2013, nos termos do art. 485, VI, do CPC e julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001269-05.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020529 - MARIA APARECIDA ALEIXO DOS SANTOS (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI, SP129194 - SILMARA CRISTINA VILLA SCARAFICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria rural por idade, proposta por MARIA APARECIDA ALEIXO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Para tanto, requer o reconhecimento do período de atividade rural prestado entre 1965 e 1985. Alega que começou a trabalhar como rurícola desde os 12 anos no Distrito de Aparecida em Monte Alto – SP, ajudando os pais na colheita de tomate, café e amendoim. A partir de 1968, laborou em diversas propriedades da região de Monte Alto e, de 1976 em diante, com o casamento com o Sr. Antônio Diniz dos Santos, passou a exercer as lides campesinas numa propriedade em Pirassununga - SP.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

Foi realizada audiência de instrução na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Porém, observo que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para a concessão do benefício em data anterior a 31.12.2010, quando estava em vigência o supramencionado artigo, de forma que, para o presente caso, terá aplicabilidade (*tempus regit actum*).

Dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício”.

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2008.

Quanto ao tempo de atividade rural, o respectivo prazo, na espécie, corresponde a 162 meses, conforme o art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No caso dos autos, anoto que o único documento apto a comprovar o labor rural no período controverso foi a certidão da autora com ANTONIO DINIZ DOS SANTOS contraído em 28/02/1976, na qual consta a profissão do marido como agricultor (fls. 06/07 da inicial)

Ora, sem embargo da Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização, que permite a utilização de documento onde conste a qualificação do cônjuge como início de prova material da atividade rurícola, o conjunto probatório posto não ampara a alegação da autora.

Com efeito, realizada a audiência, restou claro a este juízo que as testemunhas foram instruídas pela defensora em seus depoimentos, pois adentraram a sala de audiência portando folha de papel onde a patrona do autor anotou informações que versavam quanto ao inteiro teor dos depoimentos. Anoto que tais anotações não se tratavam de meros apontamentos, mas sim do inteiro conteúdo dos depoimentos (fatos indispensáveis para a procedência do seu pedido).

Faço constar que, ao serem questionadas, as duas testemunhas confirmaram que foram orientadas pela defensora em relação ao conteúdo dos fatos a serem ditos em juízo constantes dos respectivos papéis (conforme consta nos depoimentos gravados nestes autos). Observo que, na audiência, as testemunhas e a autora estavam acompanhadas com a Dra. Rita Helena Servidoni (OAB/SP 109299).

Portanto, deixo de considerar a prova oral colhida, por ter perdido sua total credibilidade, ante a evidente instrução dos depoentes pela patrona

da autora.

Outrossim, determino que se oficie ao Ministério Público Federal e à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil- OAB desta cidade, para que tomem as providências que entenderem cabíveis .

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P.R.I. Independentemente do trânsito em julgado, e tendo em vista os fatos narrados nesta sentença, Oficie-se ao MPF e à OAB, enviando-lhes cópia integral destes autos, para as providências que entenderem cabíveis.

0001292-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020412 - MARLENE APARECIDA ANSELMO ALVES (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA, SP200455 - JOSE PAULO RAVASIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARLENE APARECIDA ANSELMO ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Diabetes mellitus insulino-dependente, Hipertensão essencial, Dorsalgia não especificada”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0013287-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020425 - EVANI PINTO AZEVEDO (SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI, SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EVANI PINTO AZEVEDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). Em relatório de esclarecimentos, o perito reiterou sua conclusão, apontando que o quadro clínico atual não reflete a situação de incapacidade que as patologias de que é portadora poderiam causar.

Considerando a idade da parte autora (42 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001263-95.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020413 - ROSA MARIA HILARIO DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROSA MARIA HILARIO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “O (a) periciando (a) é portador (a) de doença degenerativa da coluna cervical, sem déficit neurológico focal ou sinais de irritação radicular associada.”

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário. Sendo oportuna a transcrição:

“A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despcienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001998-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020449 - ELIANA LUCIA DUTRA DOS SANTOS (SP251302 - JOSÉ WILSON SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELIANA LUCIA DUTRA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). O perito coloca que a parte, que sofre de dorsalgia e lombalgia, não possui déficit motor ou dores ciáticas e não tem impossibilidade de retorno ao trabalho.

Considerando a idade da parte autora (39 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000642-98.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020525 - WALDOMIRO MATIAS (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

WALDOMIRO MATIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora atualmente não é portadora de patologias que reduzam sua capacidade de trabalho para a atividade habitual como funileiro.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

A respeito a veemente reclamação do autor a respeito de procedimentos adotados no Juizado Especial Federal, notadamente quanto à atuação dos peritos judiciais, anoto que, segundo informação do próprio perito, não fora apresentado nenhum documento médico que apontasse a existência da incontinência urinária ou mesmo referisse a necessidade do uso de fraldas. Compulsando os autos, também não localizei informações a respeito, como também não constatei a presença de nenhum relatório médico que atestasse sequer a sua incapacidade laborativa.

Pelo contrário, a documentação analisada levou o perito a concluir que houve tratamento bem sucedido da neoplasia, sem recidivas e com prognóstico favorável, de modo que, analisando o conjunto de provas produzidas nos autos, seria impossível chegar a uma conclusão que não fosse pela capacidade do autor para o desempenho de suas atividades habituais.

Faço constar minha discordância com as afirmações do nobre defensor, em sua manifestação, no tocante às perícias feitas neste Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto. Todas são realizadas por profissionais competentes e de confiança deste Juízo. Ademais, todos os processos são analisados individualmente/caso a caso pelos julgadores (e não como o defensor constou em sua manifestação), buscando a justiça no caso concreto. Ora, eventual discordância de interpretação quanto aos laudos, cabe ao defensor interpor o recurso cabível.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002004-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020452 - VIDALIA LOPES DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VIDALIA LOPES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada

pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). O perito colocou que a autora não apresentou alteração neurológica ou dor ciática e que não há impedimento para o retorno ao trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012964-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020367 - ROSA MERLIN SICHIERI (SP332290 - NICOLE PASCUAL PIGNATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se ação ajuizada por Rosa Merlin Sichieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face ao falecimento de seu ex-esposo e alegado companheiro, FLAVIO SICHIERI, ocorrido em 24/11/2013.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16, na data do óbito (24/11/2013) e no ponto em que nos interessam, estavam em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

No caso dos autos, resta comprovada a qualidade de segurado do de cujus, visto que era titular de uma aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/04/1996 até o óbito.

3 - Da dependência econômica

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre cônjuges e/ou companheiros é presumida em caráter absoluto. Todavia, quanto a estes últimos, a união estável deve ser demonstrada.

No presente caso, a autora, legalmente casada com o falecido, requereu e obteve a concessão de benefício assistencial ao idoso desde 15/08/2012, alegando ao INSS, na ocasião, estar separada de fato de seu esposo desde 2009 e que dele não recebia nenhuma ajuda. Veja-se, a este respeito, declaração prestada à autarquia, data de 15/08/2012 (fls. 22, anexo 14, correspondente ao processo administrativo).

Posteriormente, alega que teria voltado a viver junto com o marido, trazendo como prova declaração datada de 17/12/2012, que teria sido firmada por ambos (autora e instituidor), em que a autora informa retorno “ao lar conjugal” (anexo 02, fls. 06).

No entanto, nos autos do mesmo anexo 14 (processo administrativo), prestou ao INSSD declarações em 18/12/2013, alegando que se separara do esposo em 2011 e teria voltado a viver com ele em outubro de 2013 (um mês antes do óbito).

Ante esta divergência de datas e informações, designou-se a realização de prova oral, na qual os testemunhos colhidos nada acrescentaram à pretensão da autora.

Com efeito, a primeira testemunha foi diarista na casa da autora e não soube confirmar o retorno da união à época do óbito (novembro de 2013). Já a segunda depoente trabalha há um ano na casa da autora e sequer conheceu o falecido instituidor.

Portanto, a autora não obteve êxito em comprovar a existência de união estável entre ela e o segurado falecido no momento do óbito, de modo que a improcedência do pedido é medida de rigor.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001195-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020446 - ANTONIO DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTÔNIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência.

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 51 anos, é portador de dislipidemia (informação clínica), dor provavelmente não anginosa (informação clínica), osteoartrose inicial em mãos (sem repercussão clínica no momento) e hipertensão arterial (informação clínica).

De acordo com o perito, o autor “durante a realização do exame clínico na data de hoje o autor mostra-se em bom estado geral, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades, manipulando seus documentos utilizando as duas mãos normalmente, não sendo evidenciado nenhum sinal clínico de descompensação de suas funções cardíacas (não apresentava falta de ar ou respiração ofegante, edema de membros inferiores, cianose de

extremidades nem aumento do fígado ou baço) bem como nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores ou inferiores”.

Em sua conclusão, consignou que “no momento o autor, sem atividade habitual comprovada, apresenta restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória. Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas”.

Assim, considerando que o autor possui apenas 51 anos de idade, tem estudo formal até a 8ª série e está apto a exercer atividades que não demandem grandes esforços físicos, concluo que o autor não preenche o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002035-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020543 - GLORIA MARIA BELLARDO DE SOUZA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GLÓRIA MARIA BELLARDO DE SOUSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 25.09.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 58 anos de idade, é portadora de hanseníase tratada, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de suas alegadas atividades habituais (chapeira).

De acordo com o perito, a autora apresentou-se “referindo ter realizado tratamento para hanseníase no HCRP até janeiro de 2016, quando recebeu alta. Apresenta relatório médico de seu acompanhamento. Durante o exame clínico realizou todas as manobras de movimentação e

mobilização de todas as suas articulações, sem apresentar nenhum déficit incapacitante. Apresenta anexado relatório médico do HCRP afirmando a cura de sua enfermidade sem a possibilidade de transmissão.”.

Em sua conclusão, o perito reiterou que “diante do acima exposto podemos concluir que a autora reúne condições para desempenhar suas atividades como chapeira (fazedora de lanches), atividade referida como atual, ou mesmo faxineira (último vínculo).”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0013536-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020397 - ANDREA ABRAHAO ZAPPAROLLI (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANDREA ABRAHÃO ZAPPAROLLI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido da parte autora não há de ser concedido por este julgador. Fundamento e decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, não será necessário nos alongarmos quanto à incapacidade da autora, apontada por perícia médica judicial como parcial, e que, sem data de início (DII) estabelecida, deve ser considerada iniciada na data da própria perícia, em 07/01/2016. De forma breve, verifico presente também a qualidade de segurada, já que a autora efetuou contribuições entre junho e setembro de 2015.

No entanto, não atendeu ela o outro requisito do benefício, a saber, a carência, ou seja, aquele número mínimo de contribuições previdenciárias que devem, necessariamente, ser vertidas aos cofres do INSS para que o segurado possa começar a usufruir da proteção securitária. Com efeito, segundo pesquisa do CNIS anexa aos autos, a autora iniciou seu primeiro contrato de trabalho em outubro de 1983 e nele permaneceu por apenas 3 meses, voltando a contribuir apenas entre junho e setembro de 2015, cumprindo apenas mais 4 meses, tempo insuficiente portanto, para implementar a carência mínima de 12 meses.

Tampouco provou a parte autora que era acometida de patologia compatível com qualquer das doenças elencadas no artigo 151 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 13.135/2015, in verbis:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Diante disso, não demonstrados os requisitos postos pelos arts. 59 c/c 25 da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido posto na inicial.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0011301-06.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020535 - JOANA BATISTA DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOANA BATISTA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de artralgia do joelho direito por lesão condral medial. Concluiu o perito pela incapacidade total e temporária do requerente.

Entretanto, ainda que tenha atestado a incapacidade da parte autora, só pôde determiná-la a partir da data do exame pericial.

De qualquer modo, havendo impedimento à realização do trabalho habitualmente exercido, o caso dos autos se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

Quanto aos pedidos de esclarecimentos de ambas as partes, entendo que quaisquer dúvidas foram sanadas pelo perito em seu relatório de 09/05/2016, o qual explicou que a doença da parte tem sintomas oscilantes, com períodos de melhora e piora, e que pode ter apresentado capacidade laboral em períodos anteriores à data da perícia. Assim, não há como conceder o benefício com data de início anterior àquela apontada pelo expert.

Além disso, quanto à alegação do réu de que não é possível o recebimento de auxílio-doença nos períodos em que houve contribuições à previdência, cumpre esclarecer que a Turma Nacional de Uniformização já se pronunciou sobre a matéria.

Com efeito, a Súmula nº 72 da TNU dispõe que:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como a data fixada pelo laudo pericial foi a do dia de realização do exame médico, será este considerado como o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da perícia médica, em 04/11/2015, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que recebeu auxílio-doença até 29/10/2015, conforme comprova pesquisa no sistema PLENUS anexa.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei

nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir outra data como a de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da parte autora.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 04/11/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 04/11/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013480-10.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020396 - ISRAEL DE SOUZA SOARES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ISRAEL DE SOUZA SOARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de insuficiência coronariana crônica e insuficiência renal crônica. Na conclusão do laudo, o insigne perito não constatou incapacidade total, mas asseverou que o autor é portador de incapacidade parcial e permanente.

Em análise dos autos, realmente não há documentos que possam comprovar a necessidade de acompanhamento de terceiros narrada pelo autor ou mesmo sua incapacidade total, também não foram juntados quaisquer exames ou relatórios médicos que pudessem levar à conclusão pelo cabimento do afastamento definitivo.

Assim, observando a fundamentação apresentada no laudo e analisando as condições pessoais da parte autora, concluo que o caso dos autos, ao menos nesse momento, amolda-se à hipótese de concessão de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Tendo em vista que está o autor em gozo de benefício auxílio doença, e que será deferida a manutenção do benefício, concluo que restam preenchidos os requisitos “carência” e “qualidade de segurado”.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que ocorra algum destes eventos: a) a parte autora recupere a capacidade laborativa, b) seja reabilitada para outra profissão; ou c) seja definitivamente aposentada, nos termos da análise feita por esta sentença.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB 570.534.434-8.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002343-94.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020480 - SONIA APARECIDA CASTELINI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SONIA APARECIDA CASTELINI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, segundo alega, sua incapacidade é definitiva.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Inicialmente, rejeito a arguição de falta de interesse de agir trazida pelo INSS, tendo em vista que a autora não pleiteia somente a manutenção do auxílio-doença, mas também a concessão de aposentadoria por invalidez, benefício mais vantajoso do que aquele do qual está em gozo atualmente.

Portanto, há interesse de agir no prosseguimento da demanda.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

2 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora cumpriu a carência exigida e detém qualidade de segurada da Previdência Social, vez que está em gozo de benefício de auxílio-doença sob o nº 603.423.275-2, do qual pretende apenas a conversão para aposentadoria por invalidez.

3 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de depressão, síndrome do pânico, artrite reumatóide, osteoporose e bursite trocântérica. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora apresenta incapacidade permanente, não reunindo condições de praticar sua atividade laborativa habitual como auxiliar de costureira (conforme resposta aos quesitos nº 2 e 5 do referido laudo).

Não obstante, deve-se considerar a idade avançada e o baixo grau de escolaridade que se referem à autora; circunstâncias estas, que dificultariam sua aceitação e aproveitamento no que tange o mercado de trabalho formal. Lembro, a este respeito, que em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Tendo em vista o aludido nos autos e demais circunstâncias retro citadas, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez.

Denote-se que este entendimento está em consonância com os julgados da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que a data de início da incapacidade total e permanente foi estabelecida na data da própria perícia, em 06/04/2016, entendo ser essa a data adequada para se iniciar a conversão do benefício.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença nº 603.423.275-2 em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 06/04/2016.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 06/04/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Deverão ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença no mesmo período.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002173-25.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020557 - ALBERTINO DE SOUSA TEIXEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALBERTINO DE SOUSA TEIXEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese:

1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como tempo de atividade especial:

- a) entre 22.06.1977 a 25.11.1977, laborado para a empresa Justino de Moraes, Irmãos S/A;
- b) entre 08.10.1979 a 09.06.1980, laborado para a empresa Indústria de Limas Diniz Ltda;
- c) entre 01.07.1999 a 26.07.1999, laborado para a empresa Leão e Leão Ltda;
- d) entre 01.06.2009 a 18.09.2009, laborado para a empresa Terril – Terraplanagem e Empreendimentos Ltda; e
- e) entre 01.12.2009 a 15.08.2015, laborado para a empresa Gram-AB – Transportes e Comércio Terraplanagem e Construção Civil Ltda.

2 - a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/174.726.411-0 desde a DER (15.08.2015).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Prescrição:

No caso concreto, o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme extrato de fl. 03 do evento 13, o benefício foi deferido em 04.03.2016, com DIB de 15.08.2015.

No caso concreto, a presente ação foi ajuizada em 17.03.2016, ou seja, antes do transcurso de cinco anos contados da data do deferimento do benefício.

Por conseguinte, não há prescrição quinquenal.

2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

2.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumprido esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos

artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

- a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;
- b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e
- c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

2.2 - O agente físico nocivo “ruído”:

Sobre o agente físico nocivo “ruído”, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB(A), elevado para 90 dB(A) pelo Decreto 83.080/79.

Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB(A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/97.

A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico 'ruído' é de 80 dB(A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005.

A partir daí - atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária - vinha entendendo que entre 06/03/97 a 18/11/03 deveria ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A), até porque a matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Observo, no entanto, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerado prejudicial à saúde do trabalhador, reconhecendo como especial o tempo laborado em tais condições. É o que demonstram os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.
(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.
3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis.
4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Desta maneira, revejo meu entendimento anterior, para adequá-lo ao entendimento daquela E. Corte e reconhecer que no período compreendido entre 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97) a 18/11/2003 será considerada especial a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em níveis superior a 90dB e, somente a partir de 19/11/2003 (data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03) esta exposição, para caracterizar a atividade como desempenhada em condições especiais, deverá ser superior a 85 dB.

Neste contexto, para que o tempo de trabalho seja considerado como desempenhado em condições especiais, no que se refere ao ruído, passo a adotar o seguinte entendimento:

- até 05/03/1997 - exposição a ruído superior 80dB;
- de 06/03/1997 a 18/11/2003 - exposição a ruído superior a 90dB;
- a partir de 19/11/2003 - exposição a ruído superior a 85dB

Cumpra anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, “uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos” (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01/12/10, pág. 896).

2.3 - Aplicação no caso concreto:

Passo a analisar os períodos que o autor pretende contar com tempo de atividade especial:

a) entre 22.06.1977 a 25.11.1977, laborado para a empresa Justino de Moraes, Irmãos S/A:

O contrato de trabalho anotado na CTPS do autor tem data de término em 05.11.1977 e não 25.11.1977 (fl. 16 do evento 02).

De acordo com o PPP apresentado (fls. 61/63 do evento 02), o autor exerceu a função de expedidor, com exposição a ruído de 92 dB(A).

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 22.06.1977 a 05.11.1977 como tempo de atividade especial.

b) entre 08.10.1979 a 09.06.1980, laborado para a empresa Indústria de Limas Diniz Ltda:

De acordo com o PPP apresentado (fls. 65/66 do evento 02), o autor exerceu a função de aprendiz de esmerilhador, com exposição a ruído de 91,5 dB(A).

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento do período como atividade especial.

c) entre 01.07.1999 a 26.07.1999, laborado para a empresa Leão e Leão Ltda:

De acordo com o PPP apresentado (fls. 68/69 do evento 02), o autor exerceu a função de servente do setor de pavimentação, com exposição a ruído de 90,4 dB(A).

Cabe anotar que as atividades do autor consistiam em: “consistia em exercer seu cargo de servente com a função de pedreiro verificando as características da obra nas margens das rodovias, examinando o projeto e especificações, para orientar-se na seleção do material apropriado e na melhor forma de execução do trabalho (...)”.

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento do período como atividade especial.

d) entre 01.06.2009 a 18.09.2009, laborado para a empresa Terril – Terraplanagem e Empreendimentos Ltda:

Consta do PPP de fls. 70/71 do evento 02, o autor exerceu a função de pedreiro da Fábrica de Tubos e Postes - Obras, com exposição a ruído de 88 a 95 dB(A).

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento do período como atividade especial.

e) entre 01.12.2009 a 15.08.2015, laborado para a empresa Gram-AB – Transportes e Comércio Terraplanagem e Construção Civil Ltda:

Consta do PPP de fls. 72/73 do evento 02, o autor exerceu a função de pedreiro do setor de produção, com exposição a ruído de 82,31 dB(A), intensidade que se mostra aquém da exigida pela legislação previdenciária (acima de 85 decibéis).

Também aponta o formulário a exposição do autor aos fatores nocivos: cal, cimento e poeira, os quais não encontram previsão na legislação previdenciária.

Assim, o autor não faz jus ao reconhecimento do período como atividade especial.

3 - pedido de revisão:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida ao autor no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurado um total de 39 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, o autor possuía 39 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de serviço na DER, considerando, para tanto, o período reconhecido nesta sentença.

Assim, considerando que a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com a incidência do fator previdenciário, conforme determina o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, bem como que houve a efetiva aplicação deste, está evidenciado o interesse e direito do autor na revisão de seu benefício ativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, para:

1 - declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento do período de 01.12.2009 a 15.08.2015 como tempo de atividade especial.

2 - condenar o INSS a averbar os períodos de 22.06.1977 a 05.11.1977, 08.10.1979 a 09.06.1980, 01.07.1999 a 26.07.1999, 01.06.2009 a 18.09.2009 como tempos de atividade especial, com conversão para tempos de atividade comum.

3 - condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB nº 174.726.411-0, com tempo apurado de 39 anos, 10 meses e 15 dias, na data da DIB (15.08.2015), pagando-se eventuais diferenças.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

As eventuais diferenças vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Indefiro a antecipação de tutela, tendo em vista que o autor já está aposentado, podendo aguardar a implantação da revisão após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010095-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020408 - MARIA JOSE RODRIGUES DE MELLO FALCONI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA JOSÉ RODRIGUES DE MELLO FALCONI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de pós-operatório tardio de artroplastia do quadril esquerdo, discopatia da coluna lombar, impacto femoro-acetabular no quadril direito e hipertensão arterial sistêmica. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total.

Entretanto, no próprio laudo pericial há informação de que a autora reúne condições para desempenhar atividades mais leves que as suas habituais como professora de ballet clássico e jazz, sugerindo-se aquelas nas quais possa passar mais tempo sentada.

Além disso, analisando os autos, verifica-se que as condições pessoais da autora, como sua idade e escolaridade, permitem que venha, futuramente, a ser readaptada para funções que respeitem suas limitações atuais.

Portanto, observo que, na verdade, trata-se de uma incapacidade parcial, à qual é cabível uma tentativa futura de readaptação, assim, entendo que o caso dos autos amolda-se à hipótese de concessão de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Tendo em vista que está a autora em gozo de benefício auxílio doença, e que será deferida a manutenção do benefício, concluo que restam preenchidos os requisitos “carência” e “qualidade de segurado”.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício. Na conclusão do laudo pericial, o perito já apontou que a autora pode trabalhar em ofício mais leve, em atividade que respeite suas limitações físicas e pessoais, de forma que entendo que pode ser reabilitada. Em relatório de esclarecimentos, a própria perita reconheceu essa possibilidade.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB 604.461.128-4.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013396-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020433 - RITA DE CASSIA LUCHETTA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por RITA DE CASSIA LUCHETTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez da qual é beneficiária atualmente.

Sustenta a autora que necessita da assistência permanente de outra pessoa, posto que as debilidades que o acometem impedem a realização das suas atividades diárias de forma autônoma.

O INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais.

É o relatório essencial. Decido.

Desnecessária a análise acerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que a parte autora está em gozo de benefício, conforme pesquisa PLENUS anexada aos autos, pretendendo apenas majorá-lo.

Dispõe o Caput do art. 45 da Lei 8.213/91: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

O perito do juízo emite diagnose de tabagismo, hipertensão arterial, marca-passos cardíaco e status pós-acidente vascular cerebral”, condições que a incapacitam de forma total e permanente, e que impedem a autora de desenvolver “a maioria das atividades básicas do cotidiano”.

Assim, diante do quadro clínico acima relatado, e do relato inserido pelo perito em seu laudo, de que a autora necessita de ajuda da cuidadora ou do pai adotivo para o banho, vestir-se, movimentar-se pela casa ainda com dificuldades, apoiando-se em paredes e móveis, e não faz nenhuma tarefa doméstica, é evidente que a autora necessita da assistência permanente de terceiros que possam lhe auxiliar nas atividades do cotidiano.

Deixá-la sem essa benesse implicaria em sujeitá-la a riscos inerentes às debilidades físicas que possui, o que não pode ser tolerado por este Juízo.

Nem se alegue que o acréscimo só é devido nas hipóteses em que o segurado se enquadrar nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, porquanto o art. 45 não remete a verificação dos requisitos a nenhuma norma infralegal. Assim, basta que fique demonstrada a assistência permanente de outra pessoa, nos termos da perícia realizada. Nesse sentido:

DE OUTRA PESSOA. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) INDEPENDENTE DA QUALIDADE DO ACOMPANHANTE. 1. O segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, independentemente de a assistência ser prestada por pessoa da família ou por pessoa estranha ao núcleo familiar. O requisito legal é simplesmente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art-45 da Lei-8213/91). 2. Apelo improvido.(AC 9504442250, ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/03/1999)

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Como o perito não apontou uma data para o início da necessidade de acompanhamento de terceiros, limitando-se a dizer que a parte já se encontra aposentada por invalidez, entendo que a data da perícia supre a lacuna deixada, por ser a data na qual restaram sanadas quaisquer dúvidas sobre o real quadro da autora, e a majoração é devida desde então.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a acrescer ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido a parte autora, os 25% (vinte e cinco por cento) previstos no Caput do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data da perícia judicial, em 12/02/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, revise o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia judicial, em 12/02/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001456-13.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020435 - BENEDITA GOMES LUPETI (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

BENEDITA GOMES LUPETI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65

(sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 10 de novembro de 1950, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido, filha, um neto filho desta filha, e três outros netos, cujos pais são outros filhos do casal.

Ora, devem ser excluídos do cômputo da renda familiar os netos, eis que não se inserem no rol de pessoas elencadas § 1º do art. 20 da LOAS, conforme a nova redação que lhe foi dada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

Deve ser também excluída do cômputo, a filha maior, ainda que solteira, uma vez que, possuindo filho menor (um dos netos acima excluídos), integra núcleo familiar próprio.

Sendo então que a renda a ser considerada é de apenas pela aposentadoria recebida por ele no valor de um salário mínimo.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o esposo da autora é idoso e também aposentado, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 – Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial – Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (11/11/2015).

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação ou da data especificada.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0007510-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020383 - ANDRELINA CANDIDA (SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA, SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANDRELINA CANDIDO ajuizando a presente ação ordinária em face do INSS, em que se busca a inexigibilidade do débito de R\$ 26.002,45 (vinte e seis mil, dois reais e quarenta e cinco centavos), referente a parcelas pagas de um benefício assistencial.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente, o benefício de amparo social ao idoso, sendo o pedido deferido (NB 88/133.547.717-6), com DIB em 13/01/2015.

Posteriormente, em setembro de 2014, o INSS lhe enviou notificação comunicando a irregularidade do recebimento do benefício, devido à vinculação de CPF de membro de grupo familiar com propriedade de veículos, sendo este membro seu filho de nome Lindomar Cândido Pereira, que possui renda própria.

Aduz que a cobrança em questão é indevida, vez que se trata de valor recebido de boa-fé, eis que toda a documentação necessária foi fornecida no ato da concessão do benefício, principalmente porque na ocasião a autora residia apenas com dois netos menores, de quem tinha

a guarda, e seu filho Lindomar só passou a morar com ela muito tempo depois. Ademais o benefício possui nítido caráter alimentar e os valores recebidos foram destinados à sua sobrevivência, não sendo, portanto, passíveis de repetição.

Portanto, requer a concessão da antecipação da tutela para que o INSS se abstenha de inscrevê-lo em dívida ativa e, por fim, a total procedência da ação e com declaração de inexigibilidade do débito.

Em sua contestação, o INSS sustenta a legalidade da ação comissiva praticada pelo agente público no exercício do cargo, tendo em vista a irregularidade na concessão do benefício.

Decido.

Não há questões preliminares que impeçam o exame do mérito, pelo que passo a fazê-lo.

Recebimento conjunto de benefícios: boa-fé do segurado e irrepitibilidade

Neste ponto, procede o pedido, devendo ser declarada a inexigibilidade do crédito da autarquia.

No caso dos autos, não há prova de que o filho Lindomar integrasse o núcleo familiar desde a concessão inicial do benefício, vez que, como declarado pela autora, com ela residiam seus dois netos menores, de quem tinha a guarda, conforme se extrai do processo administrativo anexo aos autos.

Ainda que o filho integrasse o grupo, a renda dos filhos maiores e solteiros só passou a ser levada em consideração com a alteração legislativa do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), levada a efeito pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

Entretanto, considerando a possibilidade de revisão do benefício prevista no art. 20 da LOAS, a autora foi convocada, e de pronto declarou a composição atual do grupo familiar, bem como a existência de renda do filho. Assim, não houve qualquer sonegação de informações à autarquia.

De fato, no caso presente, verifica-se que o recebimento indevido não pode ser atribuído, de nenhum modo, à parte autora, que prestou à autarquia todas as informações devidas no momento em que solicitadas e que só deixou de ter direito ao benefício por força de alteração legislativa superveniente a sua concessão.

Nesse diapasão, não cabe falar-se em devolução dos valores, notadamente quando se trata de verba de caráter alimentar necessária a fazer frente às dificuldades da autora, já idosa (78 anos), ao que se soma a ignorância e a boa-fé desta, que não contribuiu de modo algum para o equívoco.

No sentido do que ora se decide, tem sido unânime a jurisprudência pátria, veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Recurso provido”(g.n).

(STJ, RESP – 627808, registro n. 200302362949/SP, 5a Turma, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ DATA:14/11/2005 PG:00377 RBDF VOL.:00034 PG:00114)

MANDADO DE SEGURANÇA - RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO - PREVIDENCIÁRIO - DESCONTO DE VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE - ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECEBIMENTO DE BOA FÉ - VERBA ALIMENTAR - DEVOLUÇÃO - POSSIBILIDADE - AFASTADA ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - INCONFORMISMO - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. 1) Incabível a restituição dos valores pagos indevidamente ao segurado, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, e se recebido de boa-fé, quando o pagamento se deu em razão de erro exclusivo da Administração Pública. 2) Assim, na espécie, não há falar em julgamento ultra petita, tal como consignado na decisão ora agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos. 3) Recurso a que se nega provimento. (AMS 200651015370859, Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 20/07/2009)

Assim, tendo a autora recebido de boa-fé os valores em questão, impor a ela a restituição dos valores, ainda que indevidamente percebidos, seria premiar a incúria administrativa da autarquia.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade do crédito da autarquia referente ao pagamento do benefício NB 88/133.547.717-6, entre 01/07/2011 a 31/07/2014, no valor de R\$ 26.002,45 (vinte e seis mil, dois reais e quarenta e cinco centavos).

Defiro a antecipação da tutela para determinar a autarquia que se abstenha de proceder à cobrança de tais valores por quaisquer meios, quais sejam: desconto em benefícios, emissão de guias de cobrança, inscrição em dívida ativa ou mesmo ajuizamento de ação de cobrança.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. P. I. Com o trânsito, oficie-se informando à autarquia e, após, dê-se baixa

0001472-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020417 - MARIO APARECIDO BONIZIO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIO APARECIDO BONIZIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 19 de outubro de 1949, contando sessenta e sete anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido, sendo que a renda familiar é de R\$ 634,56, que dividida entre ela e seu esposo resulta no valor de R\$ 317,28 (trezentos e dezessete reais e vinte e oito centavos).

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 – Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial – Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (20/07/2015).

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09

e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação ou da data especificada.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0000854-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020421 - VALDECIR NEVES (SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VALDECI FERREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Houve a realização de perícia socioeconômica.

Foi deferida a antecipação da tutela, após o que a autarquia contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 22 de Maio de 1950, contando 66 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, como já ponderado na decisão que antecipou a tutela, antecipação da tutela, o autor demonstrou, após a realização de perícia socioeconômica, que não dispõe de recursos financeiros para fazer frente a suas necessidades mais cotidianas, eis que constatada a alta vulnerabilidade social e econômica a que está sujeito.

A única fonte de renda é através de bicos, que lhe garantem no máximo R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês, valor muito inferior a meio salário-mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 26/05/2015.

Ratifico integralmente a antecipação da tutela.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB ora fixada e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros de mora serão a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

MOACIR DOMINGOS BATISTA, qualificado na inicial, representado por seu genitor, MANOEL BATISTA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “retardo mental grave sem maior comprometimento comportamental, F72.0”.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seus pais, irmã e duas sobrinhas.

Ora, devem ser excluídos do cômputo da renda familiar as sobrinhas, eis que não se insere no rol de pessoas elencadas § 1º do art. 20 da LOAS, conforme a nova redação que lhe foi dada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

Deve ser também excluída do cômputo, a irmã maior, ainda que solteira, uma vez que, possuindo filho menor (o sobrinho acima excluídos), integra núcleo familiar próprio.

Com isso, a renda familiar provém da aposentadoria por idade da genitora de um salário mínimo e do genitor, no valor de R\$ 1.130,00 (mil cento e trinta).

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pela mãe do autor tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Com isso, para o renda será computada apenas pela aposentadoria do genitor. Dividindo-se a renda do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (3), chegamos a uma renda per capita no valor de R\$ 376,00 (trezentos e setenta e seis reais), valor este inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 22/09/2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000889-79.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020504 - DANIEL ANGELO DE LIMA BARBOZA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DANIEL ÂNGELO DE LIMA BARBOZA, representado por sua mãe MARIA LUCIA DE LIMA BARBOZA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O MPF apresentou seu parecer, opinando pela procedência do pedido formulado na inicial.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 38 anos, “é portador de Deficiência Mental devido Síndrome de Down, condição essa que prejudica totalmente sua capacidade laboral”.

Por conseguinte, o autor preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda), reside com sua mãe (que tem 61 anos, sem renda) e com sua irmã (de 32 anos, solteira, que recebe um benefício assistencial no valor de R\$ 880,00).

Excluído, assim, a irmã do autor e o benefício assistencial de apenas um salário-mínimo por esta recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de duas pessoas (o autor e sua mãe), sem renda a ser considerada.

Em suma: a parte autora faz jus ao requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

3 – Dispositivo:

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do MPF, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor o benefício assistencial, com DIB na data do requerimento administrativo (26.10.2015).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0014609-84.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020514 - MERCEDES DA CONCEICAO NEVES (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MERCEDES DA CONCEIÇÃO NEVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (05.08.2011).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Tendo em vista que o autor alegou a condição de segurado especial, foi designada audiência, quando então foram ouvidas duas testemunhas.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, consta do laudo pericial que a autora, que tinha 61 anos de idade por ocasião da perícia realizada em 09.12.14, é portadora de dores articulares e mialgia (como patologias principais), pré-diabetes, dislipidemia, HAS, esteatose grau I e leiomioma uterino (como patologias secundárias).

Em suas conclusões, o perito consignou que, "... levando-se em conta idade, grau de escolaridade, formação profissional, estado clínico geral, conclui-se que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas remuneradas".

Em resposta ao quesito 07 do juízo, o perito afirmou que a incapacidade é permanente.

O perito fixou a data de início da incapacidade em 10/2013.

Na sequência, em resposta ao quesito complementar deste juízo, o perito reiterou o início da incapacidade em 10/2013 (eventos 32 e 45).

Posteriormente, com a juntada do P.A. (evento 59), o perito ressaltou que a autora necessita de tratamento, sem previsão de prazo para eventual retorno ao trabalho, mantendo a data de início da incapacidade em 10/13 (eventos 68/69).

Em sua manifestação final, a autora insistiu que o início da incapacidade ocorreu em 2011 (e não em 2013), sustentando que o perito "não analisou os relatórios dos médicos do INSS que descrevem as doenças e a incapacidade desde 2011, conforme o PA anexado em 13/04".

Pois bem. Analisando os laudos do referido P.A, observo que a autora foi examinada pelos peritos do INSS em 25.08.11, 21.02.13 e 16.10.13. Nenhum desses laudos aponta incapacidade em 2011, tal como afirmado pelo perito judicial. Pelo contrário, o perito do INSS que examinou a autora em 25.08.11 assim concluiu: "capaz para o trabalho. Não foi constatado alteração da marcha. Força trofismo MMSS, MMII preservados. Quanto ao diabetes, HAS são patologias de controle medicamentoso, dietético, exercícios físicos".

Consta ainda do referido laudo, que a autora "entrou na sala sem posições antálgicas. Bom estado geral. (...) Resp - Murmúrio vesicular presente sem RA. MMSS sem alteração funcional. (...) Ausência de contratura muscular paravertebral a palpação. Fletiu o tronco sem restrição. Lasegue negativo bilateral. MMII Edema +/-+. Varizes, sem alteração funcional. Marcha normal. (...)".

Logo, indefiro o pedido de intimação do perito para responder, uma vez mais, o quesito complementar já respondido por mais de uma vez acerca da data de início da incapacidade.

Assim, acolhendo o laudo pericial, fixo o início da incapacidade em outubro de 2013.

Considerando a idade da autora, a sua baixa escolaridade e o laudo pericial, concluo que a capacidade laboral residual da requerente não é concreta, mas apenas teórica, sem efetiva competitividade no mercado, razão pela qual a situação da autora é de incapacidade total e permanente.

Cumprir verificar se a autora preenchia o requisito da qualidade de segurada no momento do início da incapacidade.

A autora possui diversos vínculos trabalhistas anotados no CNIS (12.09.83 a 30.10.83, 29.12.83 a 28.01.84, 21.05.84 a 18.10.85, 02.06.86 a 05.08.86, 29.12.86 a 18.03.87, 28.05.87 a 02.06.87, 28.10.87 a 09.11.87, 13.03.89 a 05.05.89, 11.08.89 a 05.03.90, 11.08.89, 01.11.95 a 22.12.95), bem como recolhimentos como facultativa para os meses de maio e junho de 1998, abril e maio de 2012 (fls. 02/04 do evento 15).

Na inicial, a autora alegou a condição de segurada especial assentada na Fazenda da Barra.

Sobre esse ponto, observo que a autora apresentou vários documentos com a inicial:

- a) laudo técnico de vistoria, constando a autora como beneficiária de projeto de desenvolvimento sustentável na Fazenda da Barra, com ocupação do lote desde 01/2005 (fls. 25/26);
- b) certidão do INCRA, datada de 29.09.09, declarando que a autora era residente no lote agrícola nº 91, inserido no Projeto de Desenvolvimento Sustentável, exercendo suas atividades em regime de economia familiar (fl. 27);
- c) contrato de concessão de crédito de instalação emitido pelo INCRA, onde consta a autora como assentada (fl. 28);
- d) registro assistência técnica realizada pelo INCRA em nome da autora, datado de 08.08.12 (fl. 30);
- e) nota de crédito rural, com vencimento em 16.05.2014, figurando a autora como beneficiária (fls. 32/38).

A autora apresentou, também, notas fiscais de vendas, datadas de 2008 a 2012 (evento 23).

Assim, a autora apresentou vários documentos para figurar como início material de prova, de que ostentava a qualidade de segurada especial por ocasião do início da incapacidade.

As duas testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o trabalho da autora em regime de economia familiar no assentamento, onde ainda reside.

Desta forma, a autora preenche os requisitos legais para gozo da aposentadoria por invalidez e, considerando a efetiva comprovação da incapacidade em 10/2013, ou seja, em data posterior à DER (05.08.2011), o referido benefício é devido desde a data da citação, o que ocorreu em 02.03.2015, eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da incapacidade laboral da parte requerente.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a data da citação (02.03.2015).

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0013722-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302020551 - AURELIO PEREIRA DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração, não reconhecendo qualquer omissão na r. sentença.

De fato, observo que a questão levantada pelo INSS nos embargos de declaração sequer foi mencionada na contestação.

O inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso dirigido à Turma Recursal.

Intime-se.

0009689-33.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302020546 - ANESIO DE SOUZA MARIA NETO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento.

O inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso dirigido à Turma Recursal.

Ressalto que na data da r. sentença o autor não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício, não há falar em alteração da DIB.

Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003142-40.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020243 - MARIA RITA TRESSINO DA SILVA (SP325636 - MARCELA APARECIDA SCALLOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA RITA TRESSINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Conforme despachos proferidos nos presentes autos foram fixados prazos para que a parte autora apresentasse cópia do atestado de permanência carcerária atualizado do segurado recluso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação, apenas apresentou “comprovante de internação do esposo da requerente, conforme site do Tribunal de Justiça”, documento este que substitui o atestado de permanência carcerária solicitado. Além do mais, tal documento encontra-se ilegível.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004123-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020562 - MARIA APARECIDA VIDAL (SP354322 - ANDREA COSTA MERLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA VIDAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014112-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020462 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO MACHADO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS, SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO MACHADO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por idade rural.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Pois bem. O STF decidiu, no julgamento do RE 631.240, realizado pela sistemática da repercussão geral, que o interesse de agir em juízo, em matéria previdenciária, exige o prévio indeferimento do requerimento administrativo.

É importante esclarecer, ainda, que o prévio indeferimento administrativo que justifica o interesse processual é apenas aquele em que houve a apreciação do mérito.

Tal situação não ocorre quando foi a própria parte quem deu causa ao indeferimento, como, por exemplo, nos casos em que não compareceu à perícia médica administrativa, não apresentou os documentos necessários ou em que desistiu do requerimento administrativo.

No caso concreto, o autor pretende obter o reconhecimento do exercício de períodos rurais laborados sem registro em CTPS e em regime de economia familiar entre 02.01.1962 a 30.05.1974, 06.09.1974 a 14.09.1975 e 11.10.1987 a 14.01.1994, para fins de obtenção de aposentadoria por idade rural.

Com a inicial, o autor apresentou certidão de seu casamento, ocorrido em 31.05.1975, e onde consta sua profissão como lavrador; ficha de inscrição de associado junto a sindicato não identificado, datada de 26.05.1974; e contrato de parceria pecuária, com prazo de 01.10.1987 a 01.10.1988, onde consta o autor como parceiro tratador (item virtual 02).

Nesse sentido, analisando cuidadosamente os documentos que instruem o processo administrativo anexado aos autos (item 14 dos autos virtuais), observo que o autor não requereu o reconhecimento do período de trabalho rural ora pretendido, tampouco apresentou documentos relacionados ao mesmo, o que certamente impediu o requerido de efetuar a análise completa do pedido que é apresentado em Juízo.

Registro que compete ao requerido, diante da alegação de exercício de trabalho rural sem registro em CTPS ou relativos ao segurado especial, e mediante apresentação de documentação pertinente, avaliar os pedidos instaurando Justificação Administrativa, o que também pode ocorrer dentro do próprio pedido administrativo de aposentadoria, com oitiva do interessado e de testemunhas; o que sabidamente é realizado pelo réu nestas hipóteses. Desse modo, a ausência de apresentação de pedido com sua documentação compromete a apreciação do pleito em sede judicial, já que desprovida da necessária resistência a sua pretensão neste ponto.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo, apresentando ao INSS todos os documentos que embasam sua pretensão.

Cancelo a audiência designada.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004485-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020389 - WANDA MARQUES MOURA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por Wanda Marques Moura, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em 03 de junho de 2016, visando à concessão de Aposentadoria por invalidez.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos ao do processo nº 00164623120144036302 que se encontra atualmente na Turma Recursal de São Paulo, pendente de análise, ainda que se tenha um novo pedido administrativo.

Sendo assim, há repetição de ação já protocolada, nos termos do § 3º do art. 301, 1ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a pericia agendada anteriormente.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009838-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020360 - JANDYRA MAUGERI RODRIGUES DA COSTA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por JANDYRA MAUGERI RODRIGUES DA COSTA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de pensão por morte. Alega que, em virtude do falecimento de seu marido, o Sr. GERALDO RODRIGUES DA COSTA, aos 30/05/2015, postulou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, aos 02/06/2015, o qual lhe foi imediatamente concedido (NB. 173.127.946-6, com RMI de R\$ 1.708,80), mas com rendimentos equivalentes a 60% (sessenta por cento) da renda mensal atual da aposentadoria de seu marido (NB. 000.013.857-6, com RMA de R\$ 2.848,00).

Ocorre que a Medida Provisória nº 664/2014, que instituiu essa mudança no cálculo da renda da pensão por morte, ao ser convertida na Lei nº 13.135, de 17/06/2015, foi vetada nessa parte. Ademais, embora a morte do marido tenha ocorrido ainda sob a vigência da aludida Medida Provisória, esta perdeu sua eficácia temporária ao ser convertida na Lei n. 13.135/15, que, em seu artigo 5º, determina que “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”. Desse modo, solicita a imediata revisão da pensão por morte da autora, a fim de que o valor do benefício corresponda a cem por cento do valor da aposentadoria de seu marido, nos termos do artigo 75, da Lei n. 8.213/91, a contar de seu início.

Citada, a autarquia alega falta de interesse de agir, tendo em vista que não houve requerimento administrativo de revisão e, ademais, o benefício da autora já fora revisto, adequando-se à legislação vigente.

Foi o INSS intimado a fazer prova da revisão administrativa, tendo juntado aos autos documentos que a comprovam. A seu turno a autora, instada a manifestar-se, reafirmou seu pedido de procedência do pleito.

É breve o relatório. DECIDO.

Sendo o interesse jurídico condição essencial para propor a ação, verifico que esse interesse, que se encontrava presente no momento da propositura desta, não mais subsiste, pois o instituto réu acabou por rever administrativamente o benefício pretendido.

Pelo disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a decisão.

Observa-se, pelas informações trazidas em 28/01/2016 (anexo 16) que a autarquia providenciou a revisão automática do benefício no mesmo mês em que proposta a presente ação, disponibilizando os valores de diferenças decorrentes desta revisão poucos dias depois do seu ajuizamento, sendo pagas à autora em 04/09/2015 (fls. 03, anexo 16, in fine).

Assim, não mais existe o interesse de agir em rever benefício cuja renda mensal foi adequada à legislação vigente, de modo que o melhor caminho é a extinção do feito.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0004052-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020499 - NATHAN RODRIGUES (SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS, SP087917 - RAFAEL SALVADOR BIANCO, SP119416 - GENARO PASCHOINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal — CEF, em que a parte autora busca a correção dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003958-22.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020494 - MAURICIO MACHADO (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal — CEF, em que a parte autora busca a correção dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora juntasse aos autos cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002179-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020456 - LUIZ ANTONIO JAMAITE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

LUIZ ANTÔNIO JAMAITE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Pois bem. O STF decidiu, no julgamento do RE 631.240, realizado pela sistemática da repercussão geral, que o interesse de agir em juízo, em matéria previdenciária, exige o prévio indeferimento do requerimento administrativo.

É importante esclarecer, ainda, que o prévio indeferimento administrativo que justifica o interesse processual é apenas aquele em que houve a apreciação do mérito.

Tal situação não ocorre quando foi a própria parte quem deu causa ao indeferimento, como, por exemplo, nos casos em que não compareceu à perícia médica administrativa, não apresentou os documentos necessários ou em que desistiu do requerimento administrativo.

No caso concreto, o autor pretende obter o reconhecimento do exercício de período rural laborado sem registro em CTPS entre 01.01.1980 a 21.07.1984, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, o autor apresentou cópia da CTPS de seu pai, onde consta registro como serviços gerais agropecuários na Fazenda Resfriado, de propriedade de Marcelo Alves Lima, a partir de 01.10.1956; certidão de casamento de seus genitores, ocorrido em 26.05.1962 e onde consta que seu pai era lavrador e residia na Fazenda Resfriado; certidão de seu nascimento, em 15.12.1969, constando que ocorreu em domicílio, na Fazenda Resfriado; certidão de seu casamento, ocorrido em 07.12.1996, constando a profissão de administrador de fazenda e residência na Fazenda Resfriado (item virtual 02).

Nesse sentido, analisando cuidadosamente os documentos que instruem o processo administrativo anexado aos autos (item 08 dos autos virtuais), observo que o autor não requereu o reconhecimento do período de trabalho rural ora pretendido, tampouco apresentou documentos relacionados ao mesmo, o que certamente impediu o requerido de efetuar a análise completa do pedido que é apresentado em Juízo.

Registro que compete ao requerido, diante da alegação de exercício de trabalho rural sem registro em CTPS ou relativos ao segurado especial, e mediante apresentação de documentação pertinente, avaliar os pedidos instaurando Justificação Administrativa, o que também pode ocorrer dentro do próprio pedido administrativo de aposentadoria, com oitiva do interessado e de testemunhas; o que sabidamente é realizado pelo réu nestas hipóteses. Desse modo, a ausência de apresentação de pedido com sua documentação compromete a apreciação do pleito em sede judicial, já que desprovida da necessária resistência a sua pretensão neste ponto.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo, apresentando ao INSS todos os documentos que embasam sua pretensão.

Cancelo a audiência designada.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002110-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020560 - MARIA DIONE BORGES JUNQUEIRA DE MATTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA DIONE BORGES JUNQUEIRA DE MATTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Pois bem. O STF decidiu, no julgamento do RE 631.240, realizado pela sistemática da repercussão geral, que o interesse de agir em juízo, em matéria previdenciária, exige o prévio indeferimento do requerimento administrativo.

É importante esclarecer, ainda, que o prévio indeferimento administrativo que justifica o interesse processual é apenas aquele em que houve a apreciação do mérito.

Tal situação não ocorre quando foi a própria parte quem deu causa ao indeferimento, como, por exemplo, nos casos em que não compareceu à perícia médica administrativa, não apresentou os documentos necessários ou em que desistiu do requerimento administrativo.

No caso concreto, a autora pretende obter o reconhecimento do exercício de período laborado sem registro em CTPS como recepcionista entre 02.01.1990 a 31.01.1992, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, a autora apresentou declaração extemporânea do ex-empregador e recibos de pagamento de salários.

Nesse sentido, analisando cuidadosamente os documentos que instruem o processo administrativo anexado aos autos (item 08 dos autos virtuais), observo que a autora não apresentou os recibos acima referidos, o que certamente impediu o requerido de efetuar a análise completa do pedido que é apresentado em Juízo.

Desse modo, a ausência de apresentação de pedido com a documentação completa possuía a autoria compromete a apreciação do pleito em sede judicial, já que desprovida da necessária resistência a sua pretensão neste ponto; destacando que recibos de pagamentos são considerados pelo requerido em suas análises administrativas.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo, apresentando ao INSS todos os documentos que embasam sua pretensão.

Cancelo a audiência designada.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal — CEF, em que a parte autora busca a correção dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data. É o relatório. Decido. Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação. Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004140-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020502 - GERALDO JOSE DA SILVA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004135-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020501 - RONALDO LUIZ BENALIA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004184-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020503 - MARIA DAS GRAÇAS SOUZA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0014012-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020495 - TEREZA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

TEREZA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por idade rural.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Pois bem. O STF decidiu, no julgamento do RE 631.240, realizado pela sistemática da repercussão geral, que o interesse de agir em juízo, em matéria previdenciária, exige o prévio indeferimento do requerimento administrativo.

É importante esclarecer, ainda, que o prévio indeferimento administrativo que justifica o interesse processual é apenas aquele em que houve a apreciação do mérito.

Tal situação não ocorre quando foi a própria parte quem deu causa ao indeferimento, como, por exemplo, nos casos em que não compareceu à perícia médica administrativa, não apresentou os documentos necessários ou em que desistiu do requerimento administrativo.

No caso concreto, a autora pretende obter o reconhecimento do exercício de períodos rurais laborados sem registro em CTPS e em regime de economia familiar entre 10.1996 a 1999 e 07.1999 a 12.2015, para fins de obtenção de aposentadoria por idade rural.

Com a inicial, a autora apresentou certidão de residência e atividade rural emitida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, onde consta que reside e explora lote agrícola no Assentamento Reage Brasil; declaração da Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – COAF, onde consta que a autora reside no Assentamento Reage Brasil, sendo associada da entidade, datada de 12.03.2015; convocação, datada de 26.07.1999, da lavra do Departamento de Assentamento Fundiário, através da qual a autora é convocada a encaminhar documentos para fins de participação em processo de seleção; caderneta de campo em nome da autora, anos 2000/2001, constando identificação do lote agrícola 09; ficha cadastral do aluno, referente a filha da autora e ao ano de 1997, onde consta residência em zona rural (item virtual 02).

Nesse sentido, analisando cuidadosamente os documentos que instruem o processo administrativo anexado aos autos (item 14 dos autos virtuais), observo que a autora não requereu o reconhecimento dos períodos de trabalho rural ora pretendidos, tampouco apresentou documentos relacionados aos mesmos, apesar de instada a fazê-lo (fl. 08), o que certamente impediu o requerido de efetuar a análise completa do pedido que é apresentado em Juízo.

Registro que compete ao requerido, diante da alegação de exercício de trabalho rural sem registro em CTPS ou relativos ao segurado especial, e mediante apresentação de documentação pertinente, avaliar os pedidos instaurando Justificação Administrativa, o que também pode ocorrer dentro do próprio pedido administrativo de aposentadoria, com oitiva do interessado e de testemunhas; o que sabidamente é realizado pelo réu nestas hipóteses. Desse modo, a ausência de apresentação de pedido com sua documentação compromete a apreciação do pleito em sede judicial, já que desprovida da necessária resistência a sua pretensão neste ponto.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo, apresentando ao INSS todos os documentos que embasam sua pretensão.

Cancelo a audiência designada.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003976-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020550 - LORRAYNE ELIZABETE ALVES DOS SANTOS (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por LORRAYNE ELIZABETE ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004108-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020240 - FABRICIO INACIO DE SOUSA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) TALITA PRISCILA INACIO DE CARVALHO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário formulado por FABRICIO INACIO DE SOUSA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício pleiteado na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 485, inciso I, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TRF, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

(TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário(RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, firmou-se o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão

resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso I, e 330, inciso III, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal — CEF, em que a parte autora busca a correção dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data. É o relatório. Decido. Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação. Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004217-17.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020506 - LUCILENE IGNACIO DOS SANTOS FAIANA (SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004193-86.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020507 - JOSE DONIZETI GOUVEA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004191-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020508 - SILVIO DONIZETI DE CARVALHO (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003216-94.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020457 - GERSON OTAVIO DE BARROS (SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003643-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020459 - LINDOMAR LOPES DA SILVA (SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003952-15.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020489 - HILDA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004189-49.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020509 - JORDELINO DIAS BUENO JUNIOR (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004014-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020497 - CLAUDINEI DONIZETTI DE CAMARGO (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004131-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020500 - VIVIAN MARLI GAIARDO (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004187-79.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020510 - RICARDO ALEXANDRE RABELLO (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0002914-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020553 - ROSIMEIRE SILVEIRA DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por ROSIMEIRE SILVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a regularização do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, diante da alteração do seu estado civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não

ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação, conforme consulta ao webservice da receita federal anexada aos autos em 09.06.2016..

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003903-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020359 - DANIELE REZENDE CARDOSO DE SA (SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário formulado por DANIELE REZENDE CARDOSO DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício pleiteado na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 485, inciso I, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Além da ausência de prévio requerimento administrativo a parte autora não cumpriu integralmente a determinação contida no despacho proferido nos presentes autos em 16.05.2016, deixando de apresentar comprovante de residência legível e recente em nome da autora/representante legal (comprovante apresentado está em nome de terceira pessoa e não foi apresentada declaração de endereço), bem como a novo instrumento de mandato (procuração apresentada com a inicial não é atual - data de 15.04.2015), que também acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso I, e 330, inciso III, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.C.

0004185-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020505 - JOAO APARECIDO GOMES (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal — CEF, em que a parte autora busca a correção dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora juntasse aos autos cópias do seu CPF, RG e comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000550

DECISÃO JEF - 7

0000659-37.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302020526 - MACHADO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição da União (evento 17): acolho o pedido de desistência do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a parte autora a apresentar seus cálculos, no prazo de 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000160

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003033-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005750 - CELIO GUIDUCHE FLAUSINO (SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por CELIO GUIDUCHE FLAUSINO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão de aposentadoria especial.

INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada

novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do

incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver: “Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Deixo de reconhecer como especial o período de 15/03/1985 a 01/04/1996, uma vez que o PPP apresentado aponta medições e avaliações realizadas em local diverso do local em que a parte autora de fato realizou suas atividades laborativas. Entendo que PPP's que apontam avaliações por similaridade, não refletem e não comprovam a real situação laborativa da parte autora onde e quando fora desempenhada, pois não retratam a situação de fato ocorrida.

Deixo de reconhecer como especial o período de 01/09/2007 a 31/07/2012, em que o autor trabalhou como motorista de caminhão, uma vez que após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, mas apenas por exposição a agente insalubre. No caso, o autor apresentou PPP informando exposição a ruído sem especificar o nível de ruído a que o autor esteve exposto. Por esses motivos, não reconheço referido período como especial.

Desse modo, não foi reconhecido qualquer período como especial, não fazendo jus o autor à concessão de aposentadoria especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu, então, à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 16 anos e 05 meses, tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Até a DER foram apurados 30 anos, 02 meses e 09 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 31 anos, 04 meses e 02 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado de 35 anos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004109-16.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005754 - ORLANDA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ORLANDA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de

serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...)

ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a

jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver: “Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).”

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 01/07/1980 a 03/02/1981 e 25/02/1985 a 05/03/1991. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no

caso, eventual uso de EPI.

Quanto ao período de 11/08/1997 a 30/06/2009, a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. O documento apresentado encontra-se sem o correspondente carimbo da empresa com identificação e CNPJ. Deste modo, não reconheço esse período como especial.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 14 anos, 03 meses e 02 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 30 anos, 04 meses e 06 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 30 anos, 07 meses e 02 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Maio/2016, no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 01/09/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/09/2015 até 31/05/2016, no valor de R\$ 8.225,92 (OITO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003034-39.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005752 - JOSE AILTON DE GODOY SANTANA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSE AILTON DE GODOY SANTANA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas

empresas.

De início, observa-se que o período de 10/10/1990 a 05/03/1997 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Conforme PPP apresentado, no período de 16/03/1989 a 03/09/1990 a parte autora trabalhou como servente de fundição na empresa Duratex S/A exposta ao agente agressivo poeiras minerais de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.2.10 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Conforme PPP apresentado, no período de 06/03/1997 a 24/07/2014 a parte autora trabalhou como fundidor na empresa Duratex S/A exposta ao agente agressivo calor de 28,6°C de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais. Conforme consta do PPP, não houve utilização de EPI eficaz para o agente agressivo calor.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 24/07/2014, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 25 anos, 03 meses e 03 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de ABRIL/2016, no valor de R\$ 3.777,72 (TRÊS MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 13/08/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/08/2014 até 30/04/2016, no valor de R\$ 84.363,97 (OITENTA E QUATRO MIL TREZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003291-64.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005753 - ANTONIO DUQUE DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO DUQUE DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO N.º 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).”

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 18/02/1979 a 01/11/1983. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Outrossim, conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a fumos metálicos de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64, durante o período de 02/11/1983 a 01/06/1986. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI. Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

“Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.”

Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

“art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei) (6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.

No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou no período de 01/06/2009 a 30/01/2015 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, deve o período de 01/06/2009 a 30/01/2015 ser considerado como atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação.

Por outro lado, deixo de reconhecer como especiais os períodos de 02/06/1986 a 01/09/1990 e 02/09/1990 a 18/12/1998, uma vez que o PPP apresentado não indica a existência de agente agressivo previsto na legislação aplicável à época.

Destaque-se que embora haja nos autos, para os períodos supracitados, formulário e laudo que indicariam estar a parte autora submetida a ruído e fumos metálicos, tal informação não foi corroborada pelo PPP supracitado, que se mostra, inclusive, mais detalhado quando o labor da parte autora na empregadora.

Assim, diante das divergências existentes entre os documentos supracitados, entendo que não restou demonstrada a submissão da parte autora a agente agressivo nos períodos em comento, não havendo, assim, como reconhecê-los como especiais.

Deixo de reconhecer como especial, considerando a data de emissão do PPP, o período posterior a 30/01/2015, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 12 anos, 11 meses e 14 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 12 anos, 11 meses e 14 dias, o que se mostra insuficiente para a concessão de

aposentadoria especial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para reconhecer como especiais os períodos de 18/02/1979 a 01/06/1986 e 01/06/2009 a 30/01/2015, condenando o INSS a proceder as respectivas averbações.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004240-88.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005756 - ANIZIO GOMES RODRIGUES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ANIZIO GOMES RODRIGUES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado em atividade urbana, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como empregada para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo

transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

DO PERÍODO URBANO ANOTADO EM CTPS

No presente caso, o autor requer o reconhecimento de atividade laboral de 20/03/1982 a 28/05/2015, exercida como empregado do Sr. Aldo Neves Godinho, em seu sítio, que consta anotada em sua CTPS.

Para comprovar o referido vínculo, o autor apresentou cópia de suas carteiras de trabalho, do processo administrativo de requerimento do benefício e de guias de recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, relativas ao período.

O período de trabalho pretendido consta devidamente anotado na fl. 11 da CTPS da parte autora de nº 5671, série 685ª, emitida em 14/01/1979, e na fl. 12 da 2ª via de sua CTPS, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Inclusive, referente ao período mencionado, constam anotações de alteração de salários (fls. 35 a 37 da primeira CTPS) e férias (fls. 38 a 41 da primeira CTPS e fls. 34 a 36 da segunda CTPS).

A respaldar a veracidade do vínculo ainda, são as diversas guias de recolhimentos previdenciários em nome do autor, relativas ao período, bem como os vários meses de contribuições recolhidas no período que constam do CNIS.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Ressalte-se que o não recolhimento de contribuições em alguns meses ou a eventual discordância do INSS quando ao valor recolhido não pode constituir-se em óbice para o cômputo do período em comento, a teor do disposto no inciso V do artigo 30 da Lei nº 8.212/91.

Deste modo, reconheço o período de trabalho de 20/03/1982 a 28/05/2015, como empregado do Sr. Aldo Neves Godinho. Determino o seu cômputo para fins de aposentadoria.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido, até 16/12/1998, e apurou o total de 20 anos, 01 mês e 08 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a data da DER foi apurado o total de 36 anos, 06 meses e 20 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 36 anos, 10 meses e 22 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade urbana quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Maio/2016, no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 28/05/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 28/05/2015 até 31/05/2016, no valor de R\$ 11.129,82 (ONZE MIL CENTO E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

DECISÃO JEF - 7

0004032-07.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005751 - PASCHOAL ANTUNES DE SOUSA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o Sr. Contador sobre as alegações do INSS no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0001411-71.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005749 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos complementares prestados pela Sra. Perita para que se manifestem, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

0002523-41.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005748 - VIVIANE DOS SANTOS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Informe a parte autora se aceita o acordo proposto pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil.

0003375-65.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004141 - TERESINHA APARECIDA RESENDE DO AMARAL (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002047-03.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004156 - FABIO RODRIGO PEREIRA (SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004138-66.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004167 - ROSIANE VOLPATO SANTOS (SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004269-41.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004168 - ROSANGELA MARIA DE JESUS (SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0009340-58.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004174 - MARIA DO ROSARIO DE JESUS SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003826-90.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004148 - BRASIL BENEDICTO DE OLIVEIRA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004208-83.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004151 - SONIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001847-93.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004155 - ANA MARIA PERINI (SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003543-67.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004142 - MARILENE FAVARETO DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003736-82.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004146 - EMILIA MARIA GRELA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003065-59.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004158 - JOSE HILTO DE OLIVEIRA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003269-06.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004159 - CLAUDIO MENDES CORREA (SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004513-67.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004170 - ANGELA MARIA DA SILVA OMISOLA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005510-84.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004171 - JOSELI SOUZA OLIVEIRA DA POS (SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003311-55.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004140 - CRISTIANA PEREIRA DE ALMEIDA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004067-64.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004149 - NICOLLY ZANCANI DE OLIVEIRA (SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003602-55.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004145 - ODILA MARIA DIAS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004174-11.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004150 - YANNI NICOLLI DELPHIM DE MATOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) YAN NICOLLAS DELPHIM DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003824-23.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004147 - ISABEL MARIA MOREIRA (SP368563 - DANIELLE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008646-89.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004173 - VALDALUCIA MUNIZ DE MELO SANDUVETTI (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004324-89.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004169 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003927-30.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004166 - MATEUS JULIANO SIMONATO ZACCHI (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000870-04.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004153 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000523-68.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004152 - ROSINALDO XAVIER DE ASSIS (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005142-75.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004127 - LUIZ DE SIQUEIRA PINTO JUNIOR (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003296-86.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004139 - JENY PAGANI BARBOSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003471-80.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004162 - CLEONICE GOMES DE FREITAS (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003549-74.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004143 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FRANCISCO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003599-03.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004144 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002788-43.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004157 - DONIZETE FERREIRA DA SILVA (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003369-58.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004160 - ANGELA MARIA LEME DE OLIVEIRA (SP368038 - ALEX DA SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003388-64.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004161 - PATRICIA GERMANO DA SILVA (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003215-40.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004137 - GENI DOS SANTOS CARNEIRO (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0001788-71.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004134 - BENEDITA DA ROCHA GONCALVES (SP348798 - ANGELICA FERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001777-42.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004133 - CLAUDOMIRO VITORIO DA SILVA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001776-57.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004132 - JOSE ALCIR CARDOSO DA SILVA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001794-78.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004135 - LUIZ ROBERTO LOSCHI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004371-63.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) JORGE JAMAL AYYAD BADRA (SP253457 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA) SISTELAR HABITACIONAL JUN LTDA. (SP253457 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA)

"À secretaria para cadastro dos procuradores dos réus, cabendo a eles comparecerem a este Juízo para cadastro. Intime-se."

0001535-20.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004136 - JANETE APARECIDA GOMES DO COUTO ARRUDA (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Rita de Cassia Klukévievz Toledo, OAB/SP 339.522, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/01286460), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem."

0001792-11.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004124 - DEBORA PAULA TEIXEIRA (SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001791-26.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004123 - CLAUDIO SARTORI SOBRINHO (SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

"Inclua-se a Caixa Seguradora S/A no polo passivo da ação. Caso haja proposta de acordo, manifestem-se as rés no prazo de 10 dias úteis. No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as. Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000278

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006603-76.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022310 - CLAYTON DOS SANTOS PAIVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após a trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0003389-82.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022395 - IVONETE NEIVA ROSA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

O processo encontra-se na fase de execução.

Entretanto, a hipótese é de falta de interesse processual.

Isso porque, dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em 08/06/2016, verifico que não há valores a serem executados em favor do credor, eis que apurado um montante negativo de R\$ 140,08.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001138-91.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022240 - ADELMO QUINTINO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Da memória de cálculo apresentada aos autos em 06/06/2016, verifico que o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 124.753.112-8, que originou a aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora já foi calculado nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Assim, ausente a liquidez e certeza do título, considero-o inexigível nos termos do artigo 525, § 1º, inciso III do Novo CPC.

Do exposto, DECLARO EXTINTA a execução

Após a trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0002438-49.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022052 - IZABEL MIGUEL BRACAL (SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Cesso os efeitos da tutela ora concedida.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000556-18.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306014099 - MARIA ANGELICA PEREIRA DA SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004051-07.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022036 - JOAQUIM ALVES MENDES (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao período de 01/10/1978 a 31/01/1980, que a parte autora pretende ver reconhecidos como tempo de serviço comum, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela parte autora.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000974-53.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022404 - MARIA ANGELITA GONCALVES (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0009277-90.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013616 - LUIZ FERNANDO CORDEIRO (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, por faltar ao autor um dos requisitos essenciais para a obtenção do benefício pleiteado, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Procedo à correção ex officio do valor da causa para R\$ 12.550,34.

Condeno à parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora não se beneficia da isenção de custas e honorários, tendo em vista a litigância de má-fé (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Nada obstante, não vislumbro motivo para a não concessão da assistência judiciária gratuita, a qual lhe confere isenção de custas e honorários, mas não da multa de litigância de má-fé que foi aplicada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se as partes e o MPF.

0006470-97.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022392 - MARIA JOANA COSTA FERREIRA (SP346445 - ALFEU SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Não há incidência de custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007994-32.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013830 - MANOEL AFONSO DE JESUS LIMA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001109-65.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013570 - LINDACI FERNANDES CONCEICAO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001095-81.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013631 - ROQUE DOMINGUES (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010439-23.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306017342 - JONAS SANTOS NOGUEIRA (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006171-23.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306014554 - GERSON FIGUEIREDO DE ANDRADE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009422-49.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013563 - JOSIVAN DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009677-07.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306014565 - JUARES TAVARES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001058-54.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306014045 - JOSE BIBIANO BOTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009187-82.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306018222 - FELICIA CORINA MENDES DE ALMEIDA TORRES AUGIMERI (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008432-58.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013828 - SANDRA LUCIA AMANCIO DA SILVA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0002082-20.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022425 - ROSALIA ROSA DE SOUZA (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância do Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000904-36.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022433 - CICERA FARIAS DE SOUSA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

0000608-14.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022306 - EFIGENIA FERREIRA DE JESUS RODRIGUES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000701-74.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022305 - JOSE ORLANDO DE MACEDO (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001611-04.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022300 - GISLEIDE MARIA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000342-27.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022307 - REGINA SILVA SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001614-56.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022299 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000880-08.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022303 - CAMILE MOURA XAVIER (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000810-88.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022304 - ELIZABETH ROCHA LIMA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0005370-10.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013832 - FRANCISCA CIRINO DA CONCEICAO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ausência de declaração de hipossuficiência.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000451-41.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022500 - SANDRA DE OLIVEIRA PANTALEAO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001217-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022316 - LUIZ CARLOS BENIS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0008783-31.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306014022 - PEDRO GALDINO PEIXE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos períodos de 15/10/1974 a 27/06/1975, 01/09/1975 a 17/10/1975, 23/10/1975 a 13/01/1976, 05/04/1976 a 23/07/1976, 21/09/1976 a 13/01/1977, 18/01/1977 a 23/02/1977, 10/03/1977 a 22/10/1977, 02/01/1978 a 04/12/1978, 11/12/1978 a 09/05/1979, 07/06/1979 a 11/10/1979, 02/02/1980 a 11/02/1981, 17/03/1981 a 17/03/1981, 21/03/1981 a 04/05/1981, 08/05/1981 a 19/08/1981, 10/09/1981 a 10/05/1982, 04/06/1982 a 05/07/1982, 02/08/1982 a 11/12/1983, 03/04/1984 a 18/07/1984, 23/07/1984 a 17/11/1984, 28/11/1984 a 11/03/1985, 18/09/1985 a 22/03/1989, 04/05/1989 a 21/12/1990 e de 02/01/1991 a 28/04/1995, que a parte autora pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC/2015, e julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados pela parte autora.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008743-83.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022441 - NESTOR SOUZA BARBOSA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao período de 09/12/1982 a 18/04/1985 e de 22/09/1997 a 30/04/2004, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum o período especial em que a parte autora trabalhou na empresa Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. (01/04/2004 a 02/10/2009), com o fator de conversão 1,4;

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/167.303.448-6, com DIB em 19/11/2013, com o cômputo de 37 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de contribuição.

Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 19/11/2013 até a efetiva implantação da RMI revista do benefício, descontados valores pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Após o trânsito em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS deverá informar o valor da RMA revista do benefício, bem como

eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0001155-54.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022464 - ROGER RODRIGUES DOS SANTOS (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido.

Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 17/07/2015. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica, respeitado o prazo de reavaliação de 06 meses previsto na perícia judicial.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados, a partir de 17/07/2015, até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Nos termos do artigo 497 do Novo CPC, imponho obrigação de não fazer consistente na cessação do benefício antes de 06 (seis) meses da data da perícia judicial. No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto à manutenção da antecipação de tutela, bem como do prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006826-97.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022325 - CRISTOVAO PEREIRA DA TRINDADE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer: a) como tempo de contribuição comum o período de 01/01/1988 a 06/03/1989; b) como exercido em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 14/12/1998 e de 07/06/1999 a 31/08/2001, laborados na empresa Delga Indústria e Comércio S/A, determinando sejam referidos períodos computados como tempo comum, com o fator de conversão de 1,4, para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais nos períodos de 01/09/2001 a 01/03/2012, nos termos da fundamentação.

Oficie-se ao Ministério Público Federal, encaminhando cópia integral dos autos, a fim de que seja apurado eventual crime de falsidade ideológica, considerando que a informação do nível de ruído do PPP da fl. 26 do arquivo 01 foi posteriormente retificada no PPP das fls. 03/05 do arquivo 60, ambos firmados pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Pedro Paulo Moraes Soares.

Ainda, oficie-se ao setor de fiscalização do INSS, encaminhando cópia integral dos autos, para que tome ciência de que os laudos elaborados pela empresa Delga Indústria e Comércio S/A não contêm a média de ruído a que os trabalhadores estavam expostos durante a jornada de trabalho.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-

2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000243-57.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022410 - APARECIDO JOSE VIEIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Declaro o tempo de serviço rural no período de 19.03.1977 a 30.11.1989, devendo ser averbado para fins de tempo de serviço e não para fins de carência, já que não foi caracterizado o regime de economia familiar, nos termos da fundamentação.

Reconheço como especiais os períodos de 08.04.1992 a 31.07.1994 e de 07.01.2009 a 10.07.2013, devendo a ré proceder à averbação.

Apesar do resultado pertinente ao tempo de serviço rural, observo que o autor conta com mais de 180 contribuições no período urbano e, portanto, preenche a carência para a concessão do benefício.

Por isso, contando com 36 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de serviço, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, desde 10.07.2013, quando requereu o benefício previdenciário, devendo a ré pagar as prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora na forma das tabelas de cálculo judicial vigentes na época da execução.

Considerando que o autor exerce atividade remunerada e não é idoso, não há urgência a justificar a antecipação de tutela, devendo aguardar o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0006559-23.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022494 - GENIVAL RODRIGUES DA SILVA (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar como laborado em condições especiais os vínculos urbanos com COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (10/07/1990 a 09/10/1995) e com LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. (06/02/1996 a 05/03/1997 e 01/07/2006 a 19/11/2013), condenando o INSS a proceder à averbação.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000168-52.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306014081 - ZENILDO SOARES DE LIMA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente a partir de 21/09/2006 (DER do NB 31/517.993.325-7).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 21/09/2006 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal (prescritas as parcelas anteriores a 14/01/2010) e a renúncia expressa do autor ao valor dos atrasados excedentes à alçada (parcelas vencidas e doze vincendas).

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições

para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007809-91.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013682 - IZAIAS SANTOS DA MATA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo parcialmente procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença o NB 31/553.129.882-6 a partir de 08/05/2015 (dia posterior à cessação do benefício). O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 08/05/2015 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005009-61.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306014254 - ALVINO FRANCISCO DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO, SP330278 - JOÃO LUIZ GONÇALVES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) reconhecer, como tempo de serviço comum, os períodos de atividade urbana de 01/05/1985 a 30/09/1991, além do período de 17/02/1977 a 29/07/1977;

b) averbar como tempo de serviço especial o período de 23/02/1973 a 30/01/1977, 19/10/1981 a 02/01/1985, 06/06/1994 a 05/04/1995, 12/07/2007 a 21/04/2010 e de 22/04/2010 a 10/10/2011, com o fator de conversão 1,4;

c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, considerando o total de 37 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, nos termos da fundamentação, com DIB em 21/09/2012.

Condene, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 21/09/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Por fim, considerando que foram emitidos PPPs pela empresa HBSP Const. e Engenharia e Locad. de Máquinas e Equipamentos, constando níveis diversos de ruído para o mesmo período e que nenhum encontrava respaldo no laudo técnico acostado aos autos, oficie-se ao MPF para apuração de eventual crime de falsidade ideológica, instruindo referido ofício com cópias de fls. 83/86 do arquivo 22 e laudo pericial (arquivo 58), bem como da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011468-45.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013653 - ROMOALDO GOMES RODRIGUES (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar o período rural de 01/01/1973 a 31/12/1973, para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de reconhecimento de tempo rural de 08/02/1971 a 30/12/1972 e de 01/01/1974 a 30/12/1975, bem como o pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais nos períodos de 02/04/2002 a 16/05/2004, 01/03/2008 a 10/03/2009, 11/03/2009 a 30/06/2013 e de 14/06/2012 a 07/05/2014, nos termos da fundamentação.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005104-23.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013870 - JOAQUIM DE MELO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença o NB 31/609.837.610-0 a partir de 11/03/2015 (data da DER) até 07/04/2016 (dia imediatamente anterior à perícia que concluiu pela capacidade laborativa), devendo efetuar o pagamento dos respectivos atrasados.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

julgo parcialmente procedente o pedido.

Condene o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, em 23/10/2015. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica, respeitado o prazo de reavaliação de 06 meses previsto na perícia judicial.

Condene-o, ainda, a pagar os atrasados, a partir de 23/10/2015, até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, principalmente, a título de auxílio-acidente, que deverá ser suspenso enquanto mantido o auxílio-doença.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Nos termos do artigo 497 do Novo CPC, imponho obrigação de não fazer consistente na cessação do benefício antes de 06 (seis) meses da data da perícia judicial. No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto à manutenção da antecipação de tutela, bem como do prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000367-40.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022079 - ABEL DE SIQUEIRA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença o NB 31/600.896.187-4 a partir de 14/01/2014 (dia posterior à cessação do benefício). O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 14/01/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente pelo NB 31/605.326.058-8.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005446-34.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022328 - VALTER ROVERSO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a conceder o benefício aposentadoria por invalidez desde 12/05/2015 (data do requerimento administrativo).

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados, a partir de 12/05/2015 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007622-83.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022446 - NADIR MARIA GONCALVES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Declaro inexigível o débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, correspondente à parcela de janeiro de 2011, tendo em vista a comprovação do pagamento.

Para tais efeitos, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Condeno a ré à composição dos danos morais que fixo em R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), devendo o valor ser corrigido e acrescido da taxa de juros de 1% ao mês, desde a data desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0006181-67.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022434 - MIGUEL NICOLAU DA SILVA (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a reconhecer o período rural de 11/04/1971 a 30/06/1979 (sem registro em CTPS); o vínculo urbano como servente de 26/07/1979 a 20/08/1979; bem como os períodos registrados em CTPS de 19/01/1983 a 13/02/1983, de 01/08/1988 a 25/04/1991 e de 09/09/1992 a 17/03/1993; determinando sejam os referidos períodos averbados, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o total de 34 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 13/01/2015 e RMI de R\$ 921,75, em janeiro/2015, e RMA de R\$ 1.025,72, em maio/2016.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Declaro a parte autora carecedora da ação, quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 18/03/1985 a 13/06/1986, de 01/03/1987 a 30/01/1988 e de 01/06/1993 a 15/03/1998, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condene, ainda, o INSS a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 13/01/2015, até 31/05/2016, que, corrigidas e atualizadas até maio de 2016, somam R\$ 18.395,97, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/06/2016.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0006318-49.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022375 - GENICE APARECIDA MARTANENCO GIANELLI (SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período laborado nas empresas FIAÇÃO SUL AMERICANA S/A (23/09/1980 a 01/11/1989), PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA (06/05/1997 a 20/03/2000) e INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A. (01/12/2003 a 25/07/2013), determinando que seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.328.130-3, com DIB em 09/04/2014, convertendo-o em aposentadoria especial, considerando que foi demonstrado o total de 25 anos e 14 dias de tempo especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 09/04/2014, com RMI de R\$ 2.299,04, em abril/2014, e RMA de R\$ 2.661,72, em maio/2016.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Condene, ainda, o INSS a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 09/04/2014, até 31/05/2016, que, corrigidas e atualizadas até maio/2016, somam R\$ 31.985,68, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/06/2016.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000602-07.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022401 - MARIENE ALMERINDA DE JESUS SILVA (SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Condene o réu a conceder pensão por morte a partir da data do óbito (13.12.2012), uma vez que o primeiro requerimento foi formulado em 19.12.2012, pagando as prestações vencidas com correção monetária a partir do vencimento de cada uma delas e juros de mora, estes desde da citação.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a prova produzida, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação da pensão, em 45 (quarenta e cinco) dias.

Entretanto, foi apurado durante a instrução que a autora cuida de uma irmã deficiente, que, ao que tudo indica, recebe benefício assistencial. Assim, em se tratando de interesse público, comunique-se o agente administrativo sobre a modificação na renda familiar da pessoa deficiente.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001573-89.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022422 - GERUZA BELARMINA DA SILVA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condene o INSS a conceder em favor da parte autora GERUZA BELARMINA DA SILVA o benefício de pensão por morte vitalícia, na qualidade de companheira de Otávio José Batista, desde 10/10/2015 (óbito).

Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 10/10/2015 até a efetiva implantação do benefício.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007308-74.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022263 - JOSE FRANCISCO ALVES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo PROCEDENTE o pedido.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002470-20.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6306022382 - JOSE FERNANDO BARBOSA (SP118919 - LEÔNICIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração, para corrigir o dispositivo da sentença prolatada em 31/05/2016, ficando assim redigido:

"(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0010646-56.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6306014225 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS RAVAGNANI (SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ressalto que o período indagado pela parte autora em seus embargos foi o mesmo considerado pelo INSS na contagem elaborada por ocasião do requerimento administrativo, não tendo sido objeto de questionamento pelo embargante em seu pedido inicial.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003041-88.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022413 - MARIA ALICE PEREIRA DOS ANJOS (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial

0001156-39.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022459 - JOAO DA CRUZ DE PAIVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Da desistência.

Considerando que a prova foi produzida e o feito está em fase de resolução do mérito, impossível a desistência neste momento em que a demanda está estabilizada, aplicando-se analogicamente o que dispõe o artigo 329, II, do Novo CPC.

Entendimento em contrário representa, inequivocamente, ofensa à Administração da Justiça, pois possibilitaria ao autor usar o processo judicial como consulta, repetindo-se, ainda, a demanda por diversas vezes, provocando custos com perícia e com a tramitação do processo, o que não se pode admitir.

Assim, rejeito a homologação do pedido de desistência.

Ainda antes da análise do mérito, verifico que, após pesquisa no sistema JEF e conforme cópia dos documentos anexados nestes autos, em 09/06/2016, há coisa julgada com o processo nº 00046651720124036306, distribuído em 03/09/2012, com perícia médica realizada em 06/11/2012, julgado em 04/03/2013 e com trânsito em julgado da sentença certificado em 06/03/2013.

Em citado processo, o perito concluiu pela incapacidade total e temporária desde 22/06/2012, tendo o autor firmado acordo com o INSS.

Assim, a parte autora está recebendo o benefício de auxílio-doença NB 31/160.117.743-4, com DIB em 24/09/2012.

Na perícia médica produzida no presente processo, o perito concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária desde 22/06/2012, baseando-se na perícia realizada no processo apontado no termo de prevenção.

Assim, não houve agravamento do quadro da parte autora, sendo analisadas as mesmas patologias numa e noutra perícia.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0000970-16.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022206 - VALFREDO SOARES DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Foi concedido prazo para a parte autora cumprir determinação judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A parte autora, devidamente intimada, deixou transcorrer o seu prazo sem se manifestar nos autos e/ou cumprir parcialmente a referida determinação.

Com isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Novo CPC.

Não havendo elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência constante na inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Novo CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0001540-02.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022390 - JUSCELITA SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0000609-77.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022411 - SIDINEY MARIN DE PAULA (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCON, SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

declaro extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi concedido prazo para a parte autora cumprir a determinação judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte autora, devidamente intimada, deixou transcorrer o seu prazo sem se manifestar nos autos e/ou cumprir parcialmente a referida determinação. Com isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Novo CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intimem-se.

0002240-75.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022185 - PAULO PEREIRA ZACARIAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002194-86.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022193 - CICERO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0002175-80.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022509 - PATRICIA NISTI (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, reconhecendo a carência da ação, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de revisão, bem como inadequação da ação e a incompetência de caráter absoluto para o pedido de pagamento dos atrasados, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002220-84.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022438 - JOSE AVILA CANUTO NETO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Novo CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0001505-42.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022490 - MANOEL JOSE DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial federal Cível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi concedido prazo para a parte autora cumprir a determinação judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte autora, devidamente intimada, deixou transcorrer o seu prazo sem se manifestar nos autos e/ou cumprir parcialmente a referida determinação. Com isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Novo CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intimem-se.

0001676-96.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022420 - SORAYA FERNANDES DOS SANTOS (SP262861 - ARACY APARECIDA DO AMARAL) CREUSA DE FATIMA SOUZA FERNANDES (SP262861 - ARACY APARECIDA DO AMARAL) GUSTAVO FERNANDES DOS SANTOS (SP262861 - ARACY APARECIDA DO AMARAL) CREUSA DE FATIMA SOUZA FERNANDES (SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0011869-88.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022415 - ANTONIO JOSE CAMARGO DOS SANTOS (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001593-80.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022197 - GILDA APARECIDA DE ANDRADE (SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez. No entanto, a parte autora deixou de comparecer às perícias médicas designadas com Peritos de confiança deste Juizado, conforme declarações anexadas aos autos.

A parte autora não justificou a sua ausência.

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo às perícias médicas eventualmente realizadas, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares elaborados pelo Perito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0002106-48.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022419 - HILDA NUNES DA ROCHA LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Foi concedido prazo para a parte autora cumprir determinação judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A parte autora, devidamente intimada, deixou transcorrer o seu prazo sem se manifestar nos autos e/ou cumprir parcialmente a referida determinação.

Com isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Novo CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0002182-72.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022412 - TEREZA MARQUES DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Foi concedido prazo para a parte autora cumprir determinação judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A parte autora, devidamente intimada, deixou transcorrer o seu prazo sem se manifestar nos autos e/ou cumprir parcialmente a referida determinação.

Com isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Novo CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi concedido prazo para a parte autora cumprir a determinação judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte autora, devidamente intimada, deixou transcorrer o seu prazo sem se manifestar nos autos e/ou cumprir parcialmente a referida determinação. Com isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Novo CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intimem-se.

0003515-39.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022182 - CAMILA CAMARGO LUNETTA (SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001651-83.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022414 - ADOALDO JOSE DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001642-24.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022207 - VALDIR RODRIGUES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi concedido prazo para a parte autora cumprir a determinação judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte autora, devidamente intimada, deixou transcorrer o seu prazo sem se manifestar nos autos e/ou cumprir parcialmente a referida determinação. Com isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Novo CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intimem-se.

0002014-70.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022416 - JOSE ANDRADE DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002097-86.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022421 - MARIA CELINA DOS SANTOS BASTOS (SP303778 - MICHELE PAIXÃO SOUTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002193-04.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022201 - CICERA FRANCISCA MARQUES RIBEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002015-55.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022216 - VALQUIRIA MARIA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002189-64.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022183 - RAFAEL FRANCISCO DAS GRACAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002246-82.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022423 - VICENTE BATISTA RAMOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002163-66.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022424 - LEONE DELFINO DE JESUS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, objetivando a condenação da autarquia ré no restabelecimento do auxílio-doença, NB 606.420.080-8, cessado administrativamente em 24/11/2014, ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente.

Foi observado que a parte autora ajuizou ação anterior com mesmo objeto, ocasião em que foi concedido prazo para comprovar eventual agravamento de sua patologia, sob pena de reconhecimento da coisa julgada.

Não obstante, devidamente intimado, o autor ficou-se inerte.

Assim, conforme as cópias das peças principais da ação anterior anexadas aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00016218220154036306, distribuído em 26/02/2015, com perícia médica realizada em 25/03/2015, julgado improcedente em 16/06/2015 e com trânsito em julgado da sentença certificado aos 13/07/2015.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0009537-70.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022265 - KLERISTON GONCALVES (SP341147 - FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO DO BRASIL SA (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Vistos.

A autora reclama que requereu a portabilidade da sua conta salário do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, no entanto, nos meses de julho a outubro de 2015 não recebeu os proventos como requerido, requerendo seja efetivada a portabilidade pelos bancos requeridos, bem como indenização por danos morais.

Durante a instrução processual, restou demonstrada que a portabilidade não foi efetivada por erro no preenchimento de formulário perante o Banco do Brasil.

Ainda que se discuta se o formulário foi preenchido por preposto do banco ou pelo próprio autor, certo é que restou demonstrada a manifesta a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, que não teve qualquer relação com os fatos reclamados, devendo a questão ser resolvida, exclusivamente, entre o Banco do Brasil e a parte autora.

Aduz o autor que a CEF também teve culpa, pois deveria ter buscado junto ao Banco do Brasil a solução do problema.

Neste ponto, a alegação da parte autora não merece prosperar, pois não há como responsabilizar a CEF por dano praticado por outra pessoa jurídica.

Assim, considerando que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda.

Por isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a da lide, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e, por conseguinte, reconheço a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça do Estado desta Comarca, assim que decorrido prazo para recurso desta decisão.

PRI.

0001054-17.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022199 - TEREZINHA LIMA MASCARENHAS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Foi concedido prazo para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Devidamente intimada, novamente, a parte autora se manifesta nos autos, apenas para alegar a desnecessidade da determinação judicial.

Destaco que, sem a resistência administrativa prévia à pretensão, no caso concreto ou de forma notória, não há interesse processual para se obter a revisão judicial de benefício previdenciário.

Assim, não restou demonstrada a necessidade da presente ação, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária em tal situação, sendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação.

E como fundamentado nas decisões anteriores, tal questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 632.240/MG, com repercussão geral, nos seguintes termos:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá

parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (grifei e sublinhei)

A presente ação foi ajuizada após o julgamento do STF sobre a necessidade do prévio requerimento administrativo. E considerando que o caso concreto depende “da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração”, situação ressaltada no julgamento de nossa Corte Superior, é de se reconhecer a necessidade do prévio requerimento administrativo ao caso concreto, o qual, não se confunde com a necessidade de exaurimento da via administrativa.

Com isto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 330, III, do Novo CPC e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Novo CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003564-03.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022485 - DELMA BALBINO DE PAULA (SP364829 - ROSELI BALBINO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em contra o INSS, em que requer a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no período de 16/04/2015 até 29/09/2015.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00044304520154036306, distribuído em 25/05/2015, com sentença proferida em 02/07/2015 e acórdão em 09/12/2015, transitado em julgado.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

DESPACHO JEF - 5

0002574-12.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022450 - INES APARECIDA NEVES SOARES (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

A pretensão resistida trazida nestes autos cinge-se à forma de cálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Sabe-se que os benefícios foram revistos administrativamente em cumprimento ao acordo judicialmente homologado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

No entanto, no presente caso, consoante ofício do INSS, é possível observar que, embora a renda da pensão por morte da parte autora tenha sido revista administrativamente por força do acordo acima mencionado, não houve pagamento de atrasados, em razão da decadência.

Assim, necessário pronunciamento judicial quanto ao direito ou não ao recebimento de atrasados, pelo que entendo demonstrada a

competência deste juízo.

Intimem-se as partes, após, venham conclusos para sentenciamento.

Int.

0006050-92.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022194 - SAMUEL APARECIDO MANZOLI (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da apresentação da Certidão de Curatela atualizada, ainda que provisória, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação dos valores depositados nos presentes autos, em nome do (a) Curador (a) da parte autora, Senhor (a), MARIA APARECIDA DE ARRUDA MANZOLI – CPF:009.415.958-03.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro – Osasco.

Deverá o(a) curador(a) da parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0007155-80.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022442 - REGINALDO DE MATTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da impugnação apresentada pelo INSS, devolvam-se os autos ao Perito Judicial para que retifique os cálculos de liquidação dos benefícios por incapacidade identificados pelos NB 31/129.502.281-5, NB 31/516.583.054-0 e NB 31/504.249.895-4, conforme determinado no V. Acórdão. Prazo: 10 (dez) dias.

0003533-80.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022440 - PEDRO RODRIGUES DE MORAIS FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante as inovações do Novo CPC, que alterou a sistemática para julgamento liminar do pedido prevista no antigo art. 285-A do Código anterior, converto o julgamento em diligência para citação do réu e contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

0013223-17.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022309 - ONORIO KASHIWARA (SP227668 - KELI ADRIANI BELOTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (SP147091 - RENATO DONDA, SP037606 - VITAL DOS SANTOS PRADO, SP040874 - AMARILIS DE BARROS F DE MORAES, SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO)

Manifeste-se a ré acerca da petição apresentada aos autos em 07/06/2016. Prazo: 30 (trinta) dias.

0008317-71.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022131 - LARISSA DA SILVA LIMA (SP190294 - MICHEL GARCIA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Petição acostada aos autos em 02/06/2016: reencaminhe-se eletronicamente o ofício de nº 6306000131/2016 à 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro de Itaquera, aguardando-se resposta por 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, poderá a parte autora diligenciar naquele juízo sobre a recepção do ofício e também sobre eventual comunicação com o Banco do Brasil para transferência.

Findo o prazo, tornem conclusos.

0001606-79.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022242 - JOSE OLIVEIRA SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

O autor recebe aposentadoria especial e pretende a desaposentação para concessão de nova espécie de aposentadoria, a saber, aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do período especial reconhecido administrativamente em tempo comum.

Assim, forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia integral e legível do processo administrativo concessório de sua aposentadoria, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Tendo em vista que o caso concreto necessita de contagem de tempo de contribuição, com o cumprimento, inclua-se o processo na pauta extra, ficando as partes dispensadas de comparecimento na data agendada.

Int.

0002617-46.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022439 - RAQUEL BATISTA DE LIMA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 08/06/2016: considerando que a parte autora informou os detalhes para chegar em sua residência e forneceu seu número de contato, designo NOVA perícia com a assistente social, que será realizada até o dia 17 de julho de 2016, a cargo da Sra. Deborah Cristiane De Jesus Santos, no endereço informado na petição inicial, e de acordo com as informações prestadas na petição ora anexada pela autora e nos documentos por ela juntados em 17/05/2016.

Intimem-se.

0003553-71.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022432 - GILVACI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP360343 - MAGDA PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.

2. Após, cumprido, torne o feito conclusivo, para análise do pedido de antecipação de tutela, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0002123-64.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022324 - LUIZA BOFFO DE ARAUJO (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES, SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da informação apresentada aos autos em 31/05/2016, é reconhecida a competência da 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco para processar e julgar o presente feito.

Portanto, devolvam-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco – SP.

Após, arquivem-se definitivamente os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. 1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. 2. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão. Prossiga-se.

0003562-33.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022443 - LAURENI ADERCINA RODRIGUES SANTOS (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003531-13.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022348 - NEUSA MARIA FIORELLI MILAO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003566-70.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022476 - WILLIAS LIMA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia do prévio requerimento e negativa administrativos. Após, cumprido, voltem os autos conclusos, para que se designe data para a realização de perícia médica judicial; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005368-11.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022172 - MARIA BETANIA DE MELLO BUENO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos presentes autos. Intimem-se.

0008101-76.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022138 - MARIA JOSE LUCIANO DE SOUZA (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 03/06/2016: requer a parte autora dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias para juntada de processo administrativo. Defiro, pela última vez, o prazo requerido para cumprimento de despacho supra, sob pena de extinção. Ainda, reitere-se a intimação da parte autora para que emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, informando os períodos comuns e especiais que pretende ver reconhecidos, conforme despacho supra. Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS e, após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020065-47.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022130 - APARECIDO DE OLIVEIRA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO, SP035290 - IVAN CARLOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da consulta efetuada à Receita Federal anexada aos autos, a parte autora deverá, em 10 (dez) dias, esclarecer qual seu correto apelido de família. Deverá regularizar seu nome, na Receita Federal, comprovando nos autos; ou juntando aos autos os documentos e procuração ad judicia com o nome correto. Esclareço que, com a divergência apontada, não é possível proceder à requisição da quantia. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se a parte autora.

0004958-55.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022435 - IZAIAS DE SOUZA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petição acostada aos autos em 08/06/2016: INDEFIRO o requerido, eis que a União Federal é detentora de todos os elementos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação, razão pela qual deverá elaborá-los, até porque a sentença transitada em julgado assim determinou.

Para cumprimento do julgado, concedo mais 15 (quinze) dias.

0001491-92.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022396 - IVAN LUDINEI DA SILVA PILLON (SP282498 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA ELEUTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação de levantameto, conclusos para extinção da execução.

0000092-28.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022428 - MARIA PENHA PEREIRA (SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ciência à parte autora acerca do ofício acostado aos autos em 08/06/2016.

Nada sendo comprovado ao contrário, em dez dias, conclusos para extinção da execução.

0002018-78.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022356 - LEANDRA SANGUINETE FLORENTINO (SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) GUILHERME SANGUINETE FLORENTINO (SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) LUCCAS SANGUINETE FLORENTINO (SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 07/06/2016: defiro o prazo de 90 (noventa) dias para trazer informações atuais sobre o andamento da ação de ausência.

Intime-se.

0002117-77.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022322 - FLAVIANE NASCIMENTO DA SILVA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES) X GABRIEL DA SILVA NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

A certidão do sr. Oficial de Justiça anexada aos autos, em 03/06/2016, dá conta de que não foi possível a citação do corréu Gabriel da Silva Nascimento, pois não localizado9 o número de sua residência, conforme constava no endereço do mandado.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o teor da certidão e informe corretamente o endereço do referido corréu, para que seja possível a sua citação, sob pena de ser declinada a competência do feito.

Tendo em vista a proximidade da data, retire-se de pauta a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 28/06/2016, às 14h40, neste Juizado.

Sobrevindo o endereço, designe-se nova data de audiência e cite-se. Caso contrário, voltem conclusos.

Intimem-se.

0003543-27.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022393 - SANDRA MARIA DOS SANTOS (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que:

a) informe o seu efetivo domicílio, comprovando-o documentalmente, por meio da juntada de demonstrativo de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade), face à divergência entre o local mencionado na exordial e na procuração e aquele que consta no comprovante anexado às provas.

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

b) esclareça a alegação no item I da inicial de que era casada com Antônio Soares Gonçalves, em vista dos documentos apresentados;

c) junte procuração com data não superior a 6 (seis) meses;

d) apresente comprovante do prévio requerimento e da negativa administrativos, bem como cópia do respectivo processo administrativo, do pedido de pensão por morte feito em seu nome, ou comprove que integra o processo administrativo relativo ao NB 172.964.097-1, indicado no documento anexado à fl. 23 das provas;

e) justifique a solicitação de cópia do processo administrativo do benefício correspondente ao NB 600.267.436-9 (item VII da inicial), visto que se refere a pessoa estranha ao feito, conforme anexo nº 7 do processo.

3. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que proceda, com as informações

constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Com o cumprimento, regularize-se o cadastro quanto ao endereço e voltem-me conclusos para, se for o caso, designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003487-91.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022214 - ANIZIO FRANCISCO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0007419-05.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022445 - GENIVALDO GOMES DA SILVA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem.

Por um lapso, foi transmitido o RPV nº 20160002111R ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em favor de Alecsandra José da Silva Tozzi, a qual é patrona da parte autora.

Todavia, o v. Acórdão de 12/02/2016 condenou a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento dos honorários sucumbenciais, cuja execução deverá observar o benefício da gratuidade da justiça concedido na sentença.

Diante disso, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região informando o ocorrido e requisitando o cancelamento do RPV n. 20160002111R, inserida na proposta 7/2016, ainda não liberada.

Intimem-se.

0005651-97.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022317 - EZEQUIEL LOPES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão do sr. Oficial de Justiça, acostada aos autos em 06/06/2016. Informe, no mesmo prazo, novo endereço de localização da empresa para que seja possível encaminhar o ofício, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0001809-41.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022448 - WALDEMIR MARCOS DE ANDRADE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Na exposição dos fatos e fundamentos jurídicos, o autor pretende a "revisão do valor inicial dos benefícios previdenciários concedidos pelo INSS nos período de quando houve a revisão do art. 29". E ao que tudo indica, também se insurge o autor contra a fórmula de reajuste de seu benefício.

Nos pedidos, entretando, requer a correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 pelo percentual de 39,67%, pertinente ao

IRSM de fevereiro de 1994.

Como se vê, o pedido formulado na petição inicial não decorre logicamente dos fatos e fundamentos expostos.

Apesar dos Juizados serem regidos pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, não pode o juízo, a pretexto de tais princípios, possibilitar o prosseguimento de pedidos ineptos.

Impõe-se, pois, esteja precisamente caracterizada a lide, pelo que concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, esclarecendo qual o seu pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

Sobrevida emenda, proceda-se à alteração do cadastro do processo, se necessário, e citação.

Int.

0007102-02.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022453 - VICENTE RITA FILOMENO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petição anexada aos autos em 07/06/2016: corrijo o erro material contido na decisão proferida em 01/06/2016 para que conste:

“1. Cálculos de liquidação: Ciência à parte autora.”

E não como constou:

“1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.”

Ficando, portanto, intimada para manifestação sobre os cálculos somente a parte autora.

Intimem-se.

0002250-56.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022383 - AILTON FERREIRA DA SILVA (SP337898 - WAGNER MENDES RIBEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se quanto à preliminar arguida pela parte ré em contestação.

Intimem-se.

0010075-51.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022481 - PEDRO WILSON RODRIGUES DA SILVA (SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 08/06/2016: anexou a parte autora documento extraído dos autos de interdição, onde foi deferida a curatela provisória.

Entretanto, necessária a apresentação do termo de curatela provisória, a regularização da representação processual e a manifestação de ratificação dos atos processuais até então praticados pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Após, conclusos.

0008754-78.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022466 - MARIA DA PIEDADE PEREIRA DA SILVA (SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 09/06/2016: foi concedido à parte autora prazo para aditar a inicial. Devidamente intimada, atribuiu a causa o valor de R\$ 53.482,24, referente a R\$ 1.910,08 (mensais) x 28 meses (vencidas- de 09/06/13 a 05/10/15)

Acontece que, a decisão de 02/02/2016, já deixou clara que o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas. Desta maneira, faltou a parte autora atribuir ao valor da causa as 12 parcelas vincendas -, o que resultaria em valor superior àquele informado pela parte no aditamento supracitado.

Assim, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a parte regularize o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, providencie-se a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento e cite-se a parte ré. Do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0000471-71.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022397 - MARCUS GONCALVES VESCO (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Diante da impugnação apresentada pela parte autora, à Contadoria Judicial para manifestação.

0003519-96.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022332 - JOAO JOAQUIM DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a indicação do valor correto atribuído à causa, considerando a soma do valor do ressarcimento e do dano moral pretendidos.
2. Após, cumprido, providencie-se a alteração e cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002522-16.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022136 - JOVINO CAETANO SEVERINO (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se quanto à preliminar arguida pela parte ré em contestação.

Intimem-se.

0000876-68.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022378 - RAMILDA LIMA DOS SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando o teor dos Embargos de Declaração apresentados, determino à parte autora que indique precisamente a folha e o arquivo em que se encontra o "novo relatório" que alega ter apresentado e que não teria sido analisado por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de condenação por litigância de má-fé, com fulcro no artigo 80, V e VII, do CPC/2015.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0003491-31.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022219 - BRUNO FRIES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0007116-78.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022244 - ANA LUCIA COCOLO SANCHES (SP272366 - RODRIGO LUIZ GARCIA PERNA, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petição acostada aos autos em 06/06/2016: concedo à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.

0001291-51.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022222 - LUCELIA DE ALMEIDA LIMA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se quanto às preliminares arguidas pela parte ré em contestação.

Intimem-se.

0001582-51.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022350 - MARIA ANETE DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) JOÃO NOVAIS DE OLIVEIRA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Por motivos de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 17.08.2016, às 14:30 hs, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite-se. Int.

0002480-64.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022473 - SEBASTIAO TENORIO DA SILVA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP173961 - ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES ESTRELA, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petição anexada em 06/06/2016:

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento do despacho proferido em 02/05/2016, por 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

0007948-43.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022399 - SEVERINA JOSEFA DOS SANTOS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Compulsando os autos, verifica-se que o único Ofício não cumprido foi o encaminhado à POLICLÍNICA DONA LEONIL CRÉ BORTOLOSSO. A certidão do Sr. Oficial de Justiça, anexada aos autos em 31/05/2016, afirma que, mesmo com Mandado de Busca e Apreensão, não foi possível localizar os documentos necessários ao seu devido cumprimento.

Assim sendo, em cumprimento à decisão de 17/03/2016, intime-se o Sr. Perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, diante dos prontuários e dos documentos acostados à inicial, ratifique ou retifique a DII, cuja fixação é de máxima importância para este Juízo, e esclarecer no quesito 12 se a autora está incapacitada para o exercício da atividade de diarista ou se apenas necessita de esforço adicional. Caso apenas necessite de esforço adicional, deverá o perito judicial responder os quesitos atinentes ao auxílio-acidente.

Não obstante, intime-se a parte autora quanto a certidão do Oficial supra citada, para, querendo, manifestar-se, em 05 (cinco) dias.

Com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se as partes dessa decisão e o perito judicial.

0001750-53.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022458 - SILVANETE SILVA SANTOS (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE, SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da informação da serventia, informe ao Hospital das Clínicas que não há necessidade do cumprimento do OFÍCIO N.º 6306001583/2016, considerando que, embora a parte autora tenha informado verbalmente a internação do falecido naquele estabelecimento, não há, de fato, documento nos autos a esse respeito.

Aguarde-se a resposta do Hospital Geral Vila Nova Cachoeirinha Dr. Álvaro Simões de Souza.

Intime-se.

0010339-68.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022409 - IVANILDO RODRIGUES MOREIRA (SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) SOLO - PROMOTORA ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA - EPP (RS075878 - CAROLINA SARAIVA CIDADE, RS043102 - ADRIANA ALEXANDRA RAMOS)

A Carta Precatória encaminhada para Sapiroanga, para citação da corré SOLO - PROMOTORA ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA, restou negativa, conforme documentos anexados aos autos em 08/06/2016.

Acontece que, em 05/05/2016, a referida empresa apresentou a sua contestação e documentos, ou seja, deu-se por citada e intimada.

Assim, intime-se a parte autora e as demais corréis para se manifestarem quanto à petição (contestação) e documentos anexados em 05/05/2016.

Intimem-se.

0003470-55.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022118 - JOAO SOARES (SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) MIRIAM DA SILVA SANTOS (SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI, SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que:

- a) regularize a sua representação processual, pois a subscritora da exordial não consta na procuração anexada às provas;
 - b) junte cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), quanto ao coautor João Soares.
2. Com o cumprimento, nos termos do artigo 542, I, do Novo CPC, terão os autores o prazo de 05 (cinco) dias para depósito das prestações em atraso, no valor de R\$5.418,29, bem como para acrescer as prestações de maio e junho de 2016, depositando as prestações vincendas, a partir de julho de 2016 até a data do vencimento, respectivamente.
3. Havendo o depósito, cite-se a ré.
4. No silêncio, inclusive, quanto ao depósito, tornem conclusos para indeferimento da inicial.

Int.

0009865-15.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022454 - THEREZA CORREA CARVALHO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 08/06/2016: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente Gaudencio apresentar a certidão atualizada de seu casamento com a autora falecida.

Deverá a parte autora informar acerca do levantamento.

Sobrevindo, ciência ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003569-25.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022486 - JOSE PEDRO VIEIRA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
 - c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
 - d) cópia integral e legível do processo administrativo.
3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001589-43.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022469 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO PICCINATO (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Petição anexada em 07/06/2016:

Concedo à autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte cópia dos extratos analíticos de sua conta vinculada ao FGTS ou cópia integral de sua(s) carteira(s) profissional(ais), conforme determinado em 21/03/2016 e reiterado em 13/04/2016, tendo em vista que a referida petição não foi instruída com os documentos nela referidos.

2. Com o cumprimento, prossiga-se; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003552-86.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022430 - DJALMA MOURA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003517-29.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022335 - ALEXSANDER FERRAZ DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que:

a) junte cópia legível do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), tendo em vista que o documento anexado à fl. 03 das provas não está nítido;

b) esclareça a divergência entre o número de endereço indicado na exordial e na procuração e aquele que consta no comprovante anexado às provas.

3. Com o cumprimento, prossiga-se; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0007992-08.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022141 - MARIA APARECIDA CIZINO BONIFAZZI (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se quanto à preliminar arguida pela parte ré em contestação.

Intimem-se.

0000056-49.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022398 - PASCOAL CARIA NETO (SP313204 - EDUARDO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 01/06/2016: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Caso positiva a resposta, tornem conclusos para homologação de acordo. Se negativa, aguarde-se o cumprimento dos ofícios expedidos.

Intime-se.

0006457-74.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022238 - PEDRO KARSOKAS (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculo retificador de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

6. Em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

7. OFICIE-SE ao INSS para que proceda à revisão do benefício da parte autora, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Assim, considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Com a informação, expeça-se o ofício competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculo retificador de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. Intime-m-se. Cumpra-se.

0001474-56.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022132 - CLOVIS DE ANDRADE NETO (SP337524 - ANNE PAIVA GOUVEA, SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000967-95.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022133 - JAQUELINE ALVES DA SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) KAUAN DA SILVA SANTOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) ISMAEL DA SILVA SANTOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0008235-06.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022386 - ANA LUCIA RODRIGUES DE LIMA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando que o valor atribuído à causa ultrapassa a alçada do Juizados Especiais Federais, bem como que não houve renúncia ao excedente, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria à materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

0007504-10.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306014174 - SILVIOMAR ALMEIDA SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Conforme informações da autarquia previdenciária (arquivo 51), o benefício objeto dos presentes autos foi cessado com data retroativa (30/07/2012), estando em fase de cobrança administrativa os créditos recebidos pela parte autora do período de 07/2012 a 06/2015, tanto que a parte autora postula a declaração de regularidade do benefício de auxílio-doença e a inviabilidade de devolução de qualquer quantia.

Após parecer da contadoria judicial, que apurou valor excedente à alçada deste Juízo, a parte autora, instada a se manifestar, alegou, em 22.02.2016, que o montante recebido no período de 07/2012 a 06/2015 não deveria ser incluído, sustentando o recebimento dos referidos valores.

Ora, se a parte postula a declaração de regularidade do benefício de auxílio-doença e a inviabilidade de devolução de qualquer quantia, é certo que se refere aos valores recebidos no período de 07/2012 a 06/2015, devendo tais valores estarem inclusos nos cálculos para apuração do valor de alçada.

Com efeito, o montante apurado pela contadoria judicial foi de R\$ 142.130,72 (arquivo 29), sendo este o proveito econômico da demanda e, portanto, o valor a ser atribuído à causa.

Desse modo, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal, pois a expressão econômica da ação ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Ainda, ante a natureza declaratória da presente demanda do montante de R\$ 92.698,85 (arquivo 51 - cujos valores encontram-se em cobrança e a parte postula a declaração de inviabilidade de devolução), não há falar-se em renúncia ao excedente, impondo-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, torno nula a sentença proferida em 29/01/2016, declino da competência para processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas deste Subseção de Osasco. De consequente, cancele-se o termo nº 6306000484/2016.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

0003474-92.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022176 - ELIAS SANTIAGO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003580-54.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022497 - RONALDO ANTONIO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003429-88.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306018262 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos em inspeção.

1. O autor é titular de benefício previdenciário e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que possui renda para sua subsistência.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da declaração de renda do último exercício, para fins de comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo, nos termos do §2º do artigo 99 do Novo CPC.

3. Após, com ou sem cumprimento, prossiga-se com a citação do réu.

Int.

0003541-57.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022374 - MARIA JOSE DOS SANTOS MAIA (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA, SP255949 - ELISEU DA ROSA, SP216036 - ELAINE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Necessária a contagem do número de contribuições para aferição do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício.

Além disso, na hipótese, há período contributivo, sendo imprescindível a realização de prova. E mais: a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

3. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC;
- b) comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003450-64.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022082 - SUELI DOS SANTOS POLI (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Além da deficiência, necessária a comprovação da miserabilidade. Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo. Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial;

a) todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social;

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0015572-27.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022327 - ALZORITO RAMOS DE OLIVEIRA (SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

O pedido de habilitação foi formulado em 26/01/2016 e regularizado com a apresentação de novos documentos em 03/02/2016. Devidamente intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, consoante a certidão anexada aos autos em 16/05/2016, o réu ficou inerte. A requerente apresentou certidão de óbito da parte autora, na qual consta que o falecido não deixava filhos; foi apresentada, ainda, certidão de inexistência de dependentes e a irmã, ora requerente, declarou a inexistência de outros sucessores (petições anexadas aos autos em 26/01/2016 e 18/04/2016).

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro a habilitação da irmã do autor falecido, AILTA RAMOS OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF 146.780.158-50), nos exatos termos do artigo 1.829, do Código Civil.

Retifique a Secretaria o polo ativo da presente demanda.

Oficie-se ao Banco do Brasil autorizando a liberação dos valores da condenação depositados na conta n. 2300127247344, referente ao RPV 20150001742R à autora ora habilitada.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão, do extrato do RPV anexado à consulta processual e do ofício anexado aos autos em 16/07/2015.

A parte autora deverá comparecer em Secretaria, a fim de retirar o ofício expedido à instituição bancária para fins de levantamento dos valores, após cinco dias úteis da data da expedição do referido ofício.

Deverá a parte autora informar acerca do levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003521-66.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022360 - MANOEL BRAZ DA SILVA (SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0001462-91.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022479 - LÁZARA ALMEIDA DA SILVA (SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA, SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

O pedido de habilitação foi formulado em 25/04/2016 e regularizado com a apresentação de novos documentos em 23/05/2016. Devidamente intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, o réu requereu a extinção do feito em razão do óbito do titular e porque o direito, segundo alega, é personalíssimo.

De fato, há o caráter personalíssimo do benefício assistencial. Entretanto, houve uma ilegalidade no indeferimento do benefício, que foi corrigida judicialmente, com sentença transitada em julgado, e que gerou um crédito aos sucessores da falecida autora e que deve ser satisfeito, pois nosso ordenamento não admite o enriquecimento sem causa de quem quer que seja.

Não fosse por isso, o Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 assim não estabeleceria:

“Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.”

Assim, os sucessores fazem jus a perseguir o crédito das prestações que não foram pagas em vida do requerimento até a data do óbito.

Passo, assim, a analisar o pedido de habilitação.

Os requerentes juntaram a certidão de óbito, na qual consta que o de cujus deixa filhos 06 (três) filhos maiores de idade. Foi apresentada a certidão de casamento da autora falecida com a averbação do divórcio.

Dispensada a apresentação da certidão de dependentes, uma vez que a sucessão segue os termos da lei civil e o benefício não é transferido a dependentes. Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários, defiro a habilitação dos filhos do falecido, CELIA REGINA DE ALMEIDA BARROS (CPF 298.305.618-01), RUTE MARIA DA SILVA (CPF 084.315.268-07), MARIA ESTER DA SILVA MACIEL CARDOSO (CPF 177.379.518-06), ANA CRISTINA DA SILVA MORAES (CPF 165.030.628-85), MARIA APARECIDA ALMEIDA SEVERINO (CPF 222.811.248-86), DEBORA LUCILENE DE ALMEIDA ANDRADE (CPF 304.952.528-24), nos exatos termos do artigo 1.829 do Código Civil.

Retifique a Secretaria o polo ativo da presente demanda.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores referentes à condenação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Necessária a contagem do número de contribuições para aferição do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Além disso, na hipótese, há período contributivo, sendo imprescindível a realização de prova. E mais: a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. O autor está em gozo de aposentadoria, buscando um incremento da renda mensal do benefício.

Assim, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação de tutela, que ora INDEFIRO.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, cumprido, venham os autos conclusos para sentença; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, por ausência de verossimilhança, tendo em vista que, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada

pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0003502-60.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022231 - MIRIAN LIMA DOS SANTOS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: **DECISÃO** Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0003512-07.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022359 - EDITE GOMES DE ALENCAR (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003528-58.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022361 - LEONILDO CELESTINO RODRIGUES AGUIAR (SP171677 - ENZO PISTILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003544-12.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022417 - CLAUDEMIR GUILHERME DIAS (SP205192 - DIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

b) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0003436-80.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306017253 - JOSE FERNANDES CAVALCANTI (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003472-25.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022111 - MARIA APARECIDA MESQUITA ANDRADE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0009586-14.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306017691 - INES MARIA DE SOUSA DOS ANJOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora encartar aos autos cópia integral de seu prontuário médico, bem como relatórios médicos e exames que tiver, comprobatórios da alegada incapacidade, sob pena preclusão da prova.

Sobrevindo, intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. Ana Laura de Araújo Moura para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar ou retificar o seu laudo pericial, especialmente no que toca à data de início da incapacidade. Esclareça, também, a perita quais atividades o autor poderá realizar com a visão que atualmente possui, bem como se a melhora do seu quadro depende da realização de cirurgia.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0003437-65.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306017566 - MANOEL CORREA DA MOTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0003459-26.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022081 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP362795 - DORIVAL CALAZANS, SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos em inspeção.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

4. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

0003539-87.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022373 - ANDREA MARIA JOAQUIM (SP377336 - JULIANA DE SOUZA MARCASSA) FABIANO HUGO DOS SANTOS (SP377336 - JULIANA DE SOUZA MARCASSA) MARYANA VITORIA DOS SANTOS (SP377336 - JULIANA DE SOUZA MARCASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Necessário melhor avaliar a renda do recluso, o que será realizado apenas após a contestação. Assim, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que:
 - a) regularize a sua representação processual, quanto aos coautores MARYANA VITORIA DOS SANTOS e FABIANO HUGO DOS SANTOS, por meio da juntada de procuração, com data não superior a 06 (seis) meses, em que constem como outorgantes do mandato, representados por sua genitora;
 - b) forneça cópia do comprovante de inscrição no CPF, quanto aos coautores MARYANA VITORIA DOS SANTOS e FABIANO HUGO DOS SANTOS;
 - c) junte atestado de permanência carcerária emitido nos últimos 60 dias;
 - d) apresente comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Com o cumprimento, regularize-se o cadastro do processo, referente aos coautores MARYANA VITORIA DOS SANTOS e FABIANO HUGO DOS SANTOS e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0007765-72.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013894 - MOACIR JOSE DE SOUZA (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos cópia integral de sua CTPS, sob pena de preclusão da prova. A prova produzida nos autos demonstra que a parte autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividade remunerada desde 10/2014. Além disso, em análise perfunctória, verifico que, ao que tudo indica, a parte autora possui qualidade de segurado e carência, haja vista que verteu contribuições como Contribuinte Individual de 01/06/2011 a 31/05/2012 e de 01/02/2013 a 31/12/2014 e recebeu o auxílio-doença NB 31/608.307.664-5 de 01/10/2014 a 17/12/2014, com DER em 27/10/2014. Portanto, presente a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

Int. e oficie-se.

0000913-95.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306018472 - VERALUCIA SILVA NASCIMENTO (SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as particularidades da presente ação, determino o desentramento da contestação padrão e determino a citação do INSS. Deverá o INSS, no prazo da contestação, trazer aos autos as informações pertinentes ao processo de reabilitação a que a parte autora foi submetida durante o recebimento do NB 31/602.214.585-0. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça se as atividades para as quais a parte autora foi reabilitada, especialmente a de recepcionista, são ou não compatíveis com a patologia que a acomete. Com a vinda dos esclarecimentos, contestação e documentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0000787-45.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022101 - EVANGIVALDO DO NASCIMENTO REGO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

A prova produzida nos autos demonstra que a parte autora encontra-se incapacitada de forma parcial e temporária para o exercício de atividade remunerada desde 07/10/2014, conforme perícia judicial. Além disso, os dados obtidos pela pesquisa ao sistema CNIS demonstram que a parte autora possui qualidade de segurada e carência, pois tem vínculo empregatício com VALPS ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA. –EPP, desde 18/02/2013, com último recolhimento para a competência 07/2015, e fruiu dos benefícios de auxílio-doença NB 31/608.259.295-0, com DIB em 23/10/2014 e DCB em 12/04/2015, e NB 31/611.173.515-6, com DIB em 09/07/2015 e DCB em 05/10/2015.

Desta feita, a parte autora preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A antecipação de tutela impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Sobrevindo os esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes, oportunidade em que o INSS poderá manifestar-se sobre eventual proposta de acordo.

Oficie-se o INSS para cumprir a antecipação da tutela.

Determino a reinclusão do processo na pauta extra, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Intime-se as partes.

0003498-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022452 - ALZIRA LOPES DA SILVA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Recebo a redistribuição.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 22230/2016, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. Necessária a contagem do número de contribuições para aferição do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Além disso, na hipótese, há período contributivo, sendo imprescindível a realização de prova. E mais: a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

4. Cite-se o INSS.

Int.

0003481-84.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022189 - ACIR MIRANDA DA SILVA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, por ausência de verossimilhança, tendo em vista que, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa.

3. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que:

a) junte procuração com data não superior a 6 (seis) meses ;

b) especifique o período pretendido para a concessão/restabelecimento do auxílio-doença, bem como o número de benefício - NB a que se refere;

c) forneça comprovante do prévio requerimento e da negativa administrativos;

d) apresente comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

e) junte cópia do processo n. 00035669520094036183, distribuído à 8ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo/SP, apontado no termo de prevenção anexado ao processo.

3. Com o cumprimento, torne o feito conclusivo, para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo e para que se designe data para a realização de perícia médica judicial; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002848-73.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022400 - VINICIUS DE ALMEIDA PAVIMENTACAO S/C LTDA - ME (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Vistos etc.

Com efeito, não há que se cogitar no reconhecimento da prescrição, tendo em vista que não há como se aferir, de plano, em sede de cognição sumária, a extinção dos créditos tributários pela aplicação de tal instituto.

Para a verificação da prescrição, impõe-se que o conjunto probatório seja suficientemente apto a indicar o transcurso do prazo, sem a ocorrência de causa interruptiva a prejudicar a contagem fluente do prazo, motivo pelo qual, sem que seja ouvida a parte contrária, não é possível vislumbrar de plano a probabilidade do direito alegado, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado da inicial.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se.

0003422-96.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022035 - LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Intimem-se.

0003497-38.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022225 - APARECIDA JESUINO DE JESUS COSTA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Necessária a comprovação da miserabilidade, o que somente é aferível após a realização de prova técnica.

Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo. Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora traga aos autos:

- a) todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social;
- b) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0003556-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022437 - VERA LUCIA CASTALDI FERREIRA (SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Necessária perícia contábil para verificação do cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ainda que assim não fosse, ao que tudo indica, a autora exerce atividade remunerada e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
 3. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:
 - a) a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC;
 4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0002578-49.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022474 - JEAN CARLOS CARDOSO DA SILVA (SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA, SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Recebo a petição e os documentos anexados em 06/06/2016 como emenda à inicial.
2. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0003051-69.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022369 - CESAR HENRIQUE DE CAMPOS MARTINS X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP315852 - DAVID DE OLIVEIRA RUFATO, SP271284 - RENATO ASSAMURA AZEVEDO, SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Petição anexada aos autos em 08/06/2016: assiste razão à parte autora.

O FNDE cumpriu parcialmente a sentença, ao considerar como efetuado o aditamento no contrato do FIES relativo ao semestre de 2014/2, conforme se verifica no DRM juntado pelo autor.

Entretanto, o dispositivo da sentença é claro ao determinar que o FNDE deve “proceder ao financiamento do semestre 2016/2”, o que não se verifica no mesmo DRM.

Como também o dispositivo da sentença determina que o FNDE deve efetuar todos os procedimentos necessários para que o autor possa

efetuar a sua matrícula junto à Instituição de Ensino FMU, de forma a cumprir esta determinação, deve o FNDE registrar como suspensos os semestres de 2015/1, 2015/2 e 2016/1 em novo DRM, tal como solicitado pelo autor.

Ressalto que tais providências devem ser tomadas pelo FNDE, único obrigado pelo título executivo judicial, e não por outros sujeitos que sequer figuraram como coobrigados no comando judicial em tela. Ainda, ulteriores alegações de cumprimento desta execução deverão ser devidamente comprovadas nestes autos.

Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o FNDE:

- a) proceda ao financiamento do semestre 2016/2;
- b) registre como suspensos os semestres de 2015/1, 2015/2 e 2016/1 em novo DRM.

Por fim, em caso de descumprimento, advirto ao FNDE que haverá incidência da multa diária de R\$ 300,00, tal como estabelecida na sentença.

Intimem-se.

0008528-73.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022117 - ADALMIR GONZAGA DOS SANTOS QUEIROZ (SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) SIMONE BORGES BRAGA DOS SANTOS QUEIROZ (SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

Conforme entendimento do STJ exarado no EResp 422.778 (Min. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2012 RMP VOL.:00048 PG:00369 RSTJ VOL.:00227 PG:00391) “a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6º, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida "preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011)”.

Diante do exposto, forçosa a análise deste pedido antes do julgamento da lide, o que passo a fazer a seguir.

A inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC e artigo 373, §1º, do CPC/2015) somente é possível quando “for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

No caso concreto, reconheço a hipossuficiência da parte autora, eis que a comprovação da irregularidade na realização das transações com a utilização do cartão é quase impossível à parte autora, mas plenamente possível à CEF, eis que possui sistemas de vigilância aptos a tal demonstração.

Por consequência, declaro a inversão do ônus probatório em relação à alegada clonagem do cartão de crédito, bem como, em atenção ao princípio da lealdade processual, reabro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF indique novos elementos de prova.

Neste mesmo prazo a CEF deverá trazer aos autos as faturas dos cartões dos autores desde maio de 2015, bem como comprovar o estorno da cobrança e a data em que foi feito, consoante informado às fls. 05 e 06 do arquivo 01.

Por entender que esta prova se encontra ao alcance da demandante, concedo à parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que comprove a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito e para que esclareça em que conta foi feito o depósito de R\$ 2.000,00, sob pena de preclusão da prova.

Após a vinda dos documentos, vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos os prazos sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0003448-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022045 - CLAUDIO FELINTO LUSTOZA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Necessária perícia contábil para verificação do cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ainda que assim não fosse, o autor exerce atividade remunerada e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Nos termos do art. 319 do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de seu indeferimento, forneça a cópia integral e legível do processo administrativo, salientando que não há nos autos a contagem de tempo elaborada pelo INSS e a negativa administrativa.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição

inicial.

Int.

0001015-98.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022250 - GILBERTO MORAES SANTOS (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN, SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco – SP.
2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.
4. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
5. O autor está em gozo de aposentadoria, buscando uma melhora da renda.

Assim, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação de tutela, que ora INDEFIRO.

6. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Int.

0003545-94.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022418 - CONCEIÇÃO APARECIDA VIEIRA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. A união estável é uma situação de fato, que precisa ser demonstrada em audiência, com a oitiva de testemunhas, até porque a prova documental não foi suficiente à concessão do benefício na via administrativa.

Assim, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) Cópia do RG e inscrição no CPF.
- b) Requerimento e negativa administrativos.
- c) Cópia integral e legível do processo administrativo
- d) Certidão legível de óbito.

4. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do NCPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do NCPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

5. Com o cumprimento, voltem-me para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001413-64.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306022385 - ELIEZER DA HORA SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

A fim de constatar a incapacidade alegada, foi realizada perícia médica judicial, que concluiu pela incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora.

No entanto, o jurisperito não conseguiu fixar data de início da incapacidade, por falta de documentação comprobatória do acidente sofrido pelo autor.

Tendo em vista que o autor possui diversos requerimentos administrativos, indeferidos por perda da qualidade de segurado, determino a expedição de ofício ao Hospital Geral de Carapicuíba, ao Hospital Regional de Osasco, bem como à Secretaria de Saúde de Osasco (prontuário 684452), para que encaminhem a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia da íntegra dos prontuários médicos da parte autora, sob pena de busca e apreensão.

Sem prejuízo das determinações, deverá o autor apresentar documentação médica comprobatória da data dos acidentes sofridos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo, intime-se o perito judicial para informar a data de início da doença e incapacidade, bem como se o autor apresenta incapacidade para as atividades laborais exercidas pelo autor (tapeceiro, lombador, ajudante geral e servente).

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e inclua-se o processo em pauta extra para sentenciamento, ficando as partes dispensadas de comparecimento na data agendada.

Int.

0007578-45.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306022483 - IVANIL SANTOS DE JESUS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Segundo o laudo médico, a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual se faz necessária a regularização da sua capacidade processual, mediante a decretação judicial de interdição para fins de nomeação de curador, nos termos do art. 747 do Novo CPC. Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo.

Postergo a concessão de tutela antecipada, considerando a necessidade de nomeação de curador para gerir os interesses da parte autora, bem como para regularizar a sua representação processual nestes autos.

Após, proceda-se à inclusão do processo em pauta para sentenciamento.

0006429-33.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306022377 - JOSUALDO BARROSO DE MENDONCA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a conclusão da perita otorrinolaringologista, no laudo anexado em 01/03/2016 (documento nº 42), determino a realização de perícia médica com o neurologista, Dr. Paulo Eduardo Riff, no dia 12/08/2016, às 9 horas, neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0006539-32.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306022455 - JOSE PEREIRA SOBRINHO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.468.945-3, com DIB em 19/06/2013, a fim de que seja reconhecido como laborado em condições especiais o vínculo com Banco Bradesco, de 01/06/1983 a 11/01/1988.

Contudo, verifico que até a presente data não foi cumprida na íntegra a determinação de 28/10/2015, já que tanto no processo administrativo apresentado nas provas (fl. 17) quanto na cópia do processo administrativo (documento nº 27, fl. 16) o PPP apresentado está incompleto.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a íntegra do PPP objeto da controvérsia, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Determino a reinclusão do processo em pauta para sentenciamento.

0000693-97.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306022456 - ANTONIO DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Segundo o laudo médico, a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual se faz necessária a regularização da sua capacidade processual, mediante a decretação judicial de interdição para fins de nomeação de curador, nos termos do art. 747 do Novo CPC. Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Inclua-se a participação do MPF no presente feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Postergo a apreciação da tutela antecipada, considerando a necessidade de nomeação de curador para gerir os interesses da parte autora, bem como para regularizar a sua representação processual nestes autos.

Após, proceda-se à inclusão do processo em pauta para sentenciamento.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003518-91.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002154 - MARTHA DE OLIVEIRA (SP191327B - VALDIR TOTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documento anexo à petição protocolada pela parte ré em 08/06/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0002075-28.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002172 - MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP334928 - GABRIEL SANTOS MEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002562-95.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002151 - MARLENE ROSA ALVES DA SILVEIRA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000324-06.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002168 - IVONE DA SILVA TALIARI (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002098-71.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002173 - MARCIA APARECIDA DA SILVA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006526-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002174 - GREGORIO PEDRO DOS ANJOS SILVA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002614-91.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002152 - LUCIENE MARIA DE JESUS SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001561-75.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002148 - JECONIAS DE OLIVEIRA MOTA (SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004131-68.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002153 - MARCELINO MIGUEL DE LIMA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002056-22.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002170 - MIGUEL PEREIRA DA PENHA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA, SP143926 - EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002016-40.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002169 - ALTAMIRO BROSCH SIQUEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0007749-55.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002166 - ALDIVAN RIBEIRO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes e ao MPF da petição e documento anexo à petição protocolada pelo terceiro em resposta ao ofício em 09/06/2016. Prazo: 15 (quinze) dias para as partes e 30 (trinta) dias para o MPF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2016/6307000086

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001998-84.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002829 - BENEDITO CONCEICAO CARLOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001793-55.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307003024 - ANTONIO LUIZ DE ARAUJO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar os períodos especiais de 26/07/1989 a 19/11/1990 e 01/09/1993 a 07/12/1995, bem como os comuns de 12/01/1972 a 20/05/1974, 01/03/1977 a 25/01/1978, 01/03/1978 a 01/02/1981 e 01/03/1992 a 10/02/1993, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002478-28.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307005487 - RAIMUNDO NUNES (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar os períodos comuns de 04/09/1970 a 06/05/1971, 08/07/1971 a 08/06/1973, 05/05/1982 a 28/09/1982 e 20/05/1985 a 20/03/1986, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito conforme inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001738-41.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6307003247 - ALAIDE DE OLIVEIRA ANTONIAZZI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Acolho os embargos de declaração para corrigir os erros de cálculo, alterando o valor da RMI, que passa a ser de R\$ 872,10 (OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS), e os atrasados, de R\$ 15.798,88 (QUINZE MIL SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS). Oficie-se o INSS para retificação dos valores e cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001738-41.2013.4.03.6307

AUTOR: ALAIDE DE OLIVEIRA ANTONIAZZI

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

NB: 5057382639 (DIB) NB: 5364576228 (DIB)

CPF: 09157959811

NOME DA MÃE: CATARINA PRIMO DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:11404675641

ENDEREÇO: RUA JONAS FONSECA, 31 - - JD NOVA TORRINHA

TORRINHA/SP - CEP 17360000

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/04/2013

DATA DA CITAÇÃO: 15/04/2013

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25%

RMI: R\$ 872,10

RMA: R\$ 1.323,03

DIB: 20/12/2013

DIP: 01/11/2015

ATRASADOS: R\$ 15.798,88 (QUINZE MIL SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 11/2015

DESPACHO JEF - 5

0000731-87.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003426 - AMILTON PINTO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 75: considerando a informação de concessão de benefício previdenciário na via administrativa, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que opte por qual benefício pretende receber, sendo que o silêncio implicará em opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente e atualmente ativo. Caso a opção seja pelo benefício judicial, os autos serão encaminhados à contadoria judicial para verificar a existência de atrasados, independentemente de nova deliberação. Intimem-se.

0003792-14.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003405 - LETICIA ORTOLAN PAZZETTO (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a extinção sem resolução de mérito do Mandado de Segurança n.º 00009367720164039301, cumpra-se a decisão de 19/02/2016. Intimem-se.

0003700-41.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003433 - SINVAL OLIVEIRA CRUZ (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista o indeferimento da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 00017421520164039301, cumpra-se a decisão de 08/04/2016. Intimem-se.

0002789-29.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003408 - MARIA CONCEICAO SILVESTRE AGOSTINHO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista o indeferimento da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 00010891320164039301, cumpra-se a decisão de 24/02/2016. Intimem-se.

0003595-98.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003403 - JUDIT DOS REIS DA CONCEICAO PINHEIRO (SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista o indeferimento da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 00014073020154039301, cumpra-se a decisão de 15/12/2015. Intimem-se.

0000287-73.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307005495 - ELIZABETE BUSCH (SP319994 - FELIPE THOMAS TOWNSEND) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para cumprimento da decisão anexada em 10/03/2016 (anexo n.º 16). Caso tenha decorrido, intime-se, por oficial de justiça, a Receita Federal do Brasil para prestação das informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0004255-19.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003409 - SAMUEL POLONI (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) LARISSA PEREIRA POLONI (SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) ROSANA PEREIRA DA SILVA (SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) LUANA PEREIRA POLONI (SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) LARISSA PEREIRA POLONI (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) LUANA PEREIRA POLONI (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) ROSANA PEREIRA DA SILVA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista o indeferimento da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 00012311720164039301, cumpra-se a decisão de 29/02/2016. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003703-54.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307003288 - LAURA TAIS SILVA CICONE (SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro o requerimento de reconsideração e determino o retorno dos autos ao arquivo. Sem prejuízo e considerando a complexidade do ato e fase processual em que foi praticado, fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 149,12 (CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E DOZE CENTAVOS), valor mínimo indicado na tabela da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000953-74.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003730 - FAUSTO DE JESUS SILVESTRE (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, carta de concessão/memória da cálculo do benefício que pretende ver revisto.

0000732-72.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003709 - MARIA APARECIDA PEREIRA FORSETTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Fica intimada a parte autora a comparecer no setor de atendimento deste Juizado Especial Federal para retirada da cópia da procuração autenticada, expedida em atendimento à petição registrada em 09/06/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0000961-51.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003724 - EGLE APARECIDA MAMEDE DA SILVA (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000987-49.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003727 - ADEMIR LOPES DE OLIVEIRA (SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000974-50.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003725 - GILMAR BATISTA DA SILVA (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000958-96.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003723 - MARIO LUIZ DA SILVA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000985-79.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003726 - PEDRO HENRIQUE APARECIDO MONTEIRO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0000687-87.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003720 - ANTONIO ANTUNES RODRIGUES SOBRINHO (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000679-13.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003719 - JULIA ROCHA CIPRIANO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000525-92.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003712 - ANTONIA LUCIA FIGUEIREDO MACHADO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000534-54.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003713 - JUBER CARLOS DE LIMA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000586-50.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003714 - MAURO MASSENA DA SILVA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000648-90.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003716 - FRANCISCA CORREA DA SILVA DUTRA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000208-94.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003711 - REINALDO JOSE PAS LANDIM (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000130-80.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003710 - ANA MARIA SGANZELA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000636-76.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003715 - MARIA JULIA LOPES ROLIM (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002301-64.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003722 - DEISE APARECIDA MAXIMIANO ALVES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.

0000955-44.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003729 - APARECIDO FERMINO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000952-89.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003728 - JOSE RODINEU BASSO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000100

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000662-39.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010985 - SEBASTIAO DA SILVA DO NASCIMENTO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de neurologia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de acidente vascular cerebral e hipertensão arterial sistêmica. Conclui que o postulante está incapacitado(a) de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Fixa o início da doença e da incapacidade em 04/10/2009 (data do evento clínico e da internação hospitalar).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Portanto, de acordo com os documentos dos autos, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício NB31/551.999.391-9 a partir da data de sua cessação e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da demanda.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/551.999.391-9, desde a data da sua cessação, ocorrida em 06/12/2013, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do ajuizamento da ação, em 20/02/2014 com uma renda mensal no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) para a competência de setembro de 2015 e DIP para outubro de 2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 19.560,72 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E SESENTA REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) atualizados até outubro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000358-06.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309002710 - CREUSA MARIA DA SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia e clínica geral.

O laudo médico pericial de clínica geral aponta que o(a) autor(a) é portador(a) de “Artrite reumatoide, osteoporose, hipertensão arterial sistêmica e hipotireoidismo”. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade desde desde Novembro de 2010 (com piora dos sintomas) e um período de um (1) ano para uma nova avaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 22/06/2015.

O laudo médico pericial em ortopedia, por sua vez, informa que o(a) autor(a) é portador(a) de “ARTRITE REUMATÓIDE COM ACOMETIMENTO DAS MÃOS”. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade desde 23/06/2015 (data da realização da perícia, onde foi constatada, através do exame clínico, deformidade das mãos) e um período de seis (6) meses para uma nova avaliação médica, a contar da data da perícia médica judicial. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo a data do restabelecimento a partir da cessação do auxílio-doença B 31/607.322.938-4, ocorrida em 19/08/2014, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 22/06/2016, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de eventual processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do auxílio-doença B 31/607.322.938-4, em 19/08/2014, com uma renda mensal de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), para a competência de outubro de 2015 e DIP para novembro de 2015, sendo que o benefício deverá ser mantido pelo menos até 22/06/2016, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 12.350,43 (DOZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até o mês de novembro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do Código de Processo Civil/2015, determino que o benefício seja restabelecido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003306-95.2014.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309011044 - CEF-O - INCORPORAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA ME (SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO, SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com cancelamento de protesto de Certidão de Dívida Ativa, ajuizada inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes e remetida posteriormente para este Juizado em razão do valor da causa.

Anteriormente a parte autora havia ajuizado ação cautelar inominada também perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, objetivando a suspensão do leilão, tendo naqueles autos efetuado depósito judicial no valor de R\$ 3.330,00 (três mil, trezentos e trinta reais). Naquele feito a liminar foi concedida e extinto o feito, determinando-se o traslado do referido depósito para estes autos, para fins de conservação da garantia ofertada.

Em 29/10/2015 a autora noticiou que a inscrição da dívida ativa havia sido extinta, inexistindo débito, e requereu a desistência desta ação e o levantamento do depósito.

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Autorizo o levantamento do depósito judicial no valor de R\$ 3.330,00 (três mil, trezentos e trinta reais), Caixa Econômica Federal, Agência 3096, Operação 005, Conta nº 6157-6, Tipo 1. Referido depósito foi efetuado nos autos da Medida Cautelar, Processo nº 0003044-48.2014.4.03.6133, 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes e a respectiva guia foi trasladada para este feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se à parte autora para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003086-20.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004295 - EDSON PIRES DE MORAES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002797-87.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004296 - ADAO EVARISTO SANTOS DA CUNHA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0005257-81.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004119 - BEATRIZ CRISTINA SANTANA DE OLIVEIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. O pedido de antecipação da tutela já foi apreciado e indeferido, e não há nos autos nenhum fato novo que justifique e imponha sua reanálise e que sejam aptos a modificar a decisão anteriormente proferida, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Ademais, tendo em vista que o laudo socioeconômico restou inconclusivo, intime-se a perita social Elisa Mara Garcia Torres para que responda, no prazo de 10 (dias), se há ou não hipossuficiência, e para que esclareça também se houve mudança na situação sócio econômica do núcleo familiar desde a perícia anteriormente realizada nos autos do processo nº 0002484.34.2012.4.03.6309, considerando que a mesma perícia concluiu pela não existência da condição de hipossuficiência da parte autora à época.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se à parte autora para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação do acordo. Em havendo discordância, cumpra-se a parte final do despacho anterior, remetendo os autos à contadoria. Intime-se.

0004641-72.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004286 - NELSON TUKASSA (SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002801-27.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004289 - ADEILTON RIBEIRO SANTOS (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003064-59.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004288 - MARIA REGINA DE LIMA (SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004002-54.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004287 - CAMILO MIRANDA DE MACEDO (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002529-33.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004292 - ANTONIA APARECIDA LOPES (SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002695-65.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004290 - MARISA APARECIDA DE SOUZA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000155-83.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004159 - VITORIO BENEDITO CAVALHEIRO (SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de impugnação aos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Apresenta cálculo do que entende devido.

O ponto controvertido está no desconto (ou não) dos salários de contribuição nos meses em que houve recolhimento a partir da DII da incapacidade.

Retornaram os autos à contadoria, sobrevivendo a seguinte informação do auxiliar do juízo: Informamos que no cálculo apresentado pelo INSS foram desconsideradas todas as competências em que há recolhimentos em nome do Autor. Em nosso cálculo foram consideradas todas as competências de 22/12/10 até o início do pagamento administrativo, uma vez que o v. acórdão, proferido em 27/11/13, só determina que sejam "...desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora...".

Assim, eventual pleito para que fossem descontados do cálculo os meses em que o autor tem contribuições, deveria ter sido ventilada no momento oportuno, eventualmente em contrarrazões do curso ou ainda por intermédio de embargos de declaração. Inviável analisar nesta fase processual.

Por outro lado, não há no acórdão determinação para os descontos pretendidos. Ademais, é entendimento esposado pelo FONAJEF, conforme enunciado 142 que: "A natureza substitutiva do benefício previdenciário por incapacidade não autoriza o desconto das prestações devidas no período em que houve exercício de atividade remunerada." Esse entendimento já era acolhida, em razão do teor do enunciado da Súmula 72 da TNU, segundo a qual: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Assim, indefiro o pedido do INSS e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial.

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Expeça-se requisição de pagamento, se em termos.

Cumpra-se independentemente da intimação.

Intimem-se.

0008935-51.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004121 - ANTONIO DEVEZA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Impugnados pelo INSS os cálculos elaborados pela contadoria, sobreveio a seguinte informação do auxiliar do juízo: "Informamos que o cálculo da RMI observou os salários-de-contribuição do CNIS até dez/96, e a partir da jan/97 observou a relação de salários-de-contribuição da empresa "Empresa de Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda", constante da inicial. Quanto à sistemática de cálculo observamos o que diz o artigo 33 do decreto 3.048/99, conforme entendimento à época.

Com efeito, o ponto a ser dirimido está no cálculo da renda mensal inicial. Todavia, observo que o cálculo da renda não é de agora, mas de antes da sentença. O retorno à contadoria deu-se exclusivamente para adequação da condenação à renúncia manifestada pela autora quanto

aos atrasados superiores a 60 salários mínimos anteriores ao ajuizamento da demanda, nos termos do acórdão da Turma Recursal. Assim, eventual impugnação acerca da forma de cálculo da RMI deveria ter sido ventilada no momento oportuno, por ocasião de embargos de declaração ou do recurso inominado. Inviável analisar nesta fase processual.

Assim, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial.

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Expeça-se requisição de pagamento, se em termos.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002153-23.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309004176 - ILANDA FERANDES SILVA (SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) GEOVANNA FERNANDES GABRIEL (SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. A impugnação tem dois pontos.

Primeiro alega o INSS que nada é devido à autora a título de atrasados, uma vez que ela já recebia o benefício no valor integral, desde o óbito do instituidor, representando a filha menor, até então única pensionista.

Em segundo lugar aduz que o índice de correção monetária aplicado é superior ao devido. Sustenta correta a aplicação da correção monetária prevista na Lei 11.960/09 a partir de 07-2009. Não apresenta o cálculo do valor que entende correto.

Quanto à condenação em atrasados, os argumentos da Autarquia deveriam ter sido ventilados no momento oportuno, seja por ocasião da resposta ao recurso da parte autora, seja por intermédio de embargos de declaração depois de proferido o julgamento pela Turma Recursal. Inviável analisar nesta fase processual.

Aprecio agora a questão relativa aos consectários legais.

No julgado não houve especificação dos índices de correção, embora a sentença e/ou o parecer da contadoria aludisse à Resolução do CJF, revogada e substituída pela atual Resolução 267/13 (CJF).

O STF, nas ADI 4425/DF e 4357/DF, julgou inconstitucional o índice TR para fins de correção monetária das condenações contra a fazenda pública e recente alteração do manual de cálculos da Justiça Federal passou a prever o índice INPC.

A questão envolve, assim, o período em que, apesar de referido dispositivo ter sido declarado inconstitucional, houve a modulação dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Ao fazê-lo, o STF conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

A modulação decidida pelo STF, em 25.03.2015, manteve a incidência da Taxa Referencial (TR) até a data da modulação, apenas para manter válidos os precatórios pagos ou expedidos até 25.03.2015 - Informativo 779 STF.

O caso dos autos, não envolve precatório já pago ou expedido, vez que se está diante de discussão, em fase de liquidação, do quanto devido ao jurisdicionado.

Acerca do tema, transcrevo a emenda de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que, por entender ter havido a repriminção do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, determinou a aplicação do INPC na correção monetária, tal como efetuado pela contadoria judicial neste feito:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÁLCULO DA RMI. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS. POSTERIOR PERÍODO

DENOMINADO "BURACO NEGRO". APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART.

1º-F DA LEI N. 9.494/97. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E PARCELAS PAGAS EM ATRASO. REPRISTINAÇÃO DO ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91.

APLICAÇÃO DO INPC.” (STJ Recurso Especial Nº 1.255.014 – PR (2011/0118649-8) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Julgado 12.05.2015 (destaquei)

Transcrevo trecho do voto condutor do julgado:

“A Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.207.197/RS, firmou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual.

Assim, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei n. 11.960/09, deveria ser aplicado de imediato ao período posterior à sua vigência e a todas as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza jurídica, em observância ao princípio do tempus regit actum.

Eis a ementa do julgado:

‘PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.
3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.
4. Embargos de divergência providos’. (REsp 1207197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 18/5/2011, DJe 2/8/2011). Essa compreensão foi reafirmada em 19.10.2011, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

A propósito:

‘PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas 'condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza', quais sejam, 'os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'.
2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos REsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.
3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.
4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.
8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.’ (REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.2012.) Entretanto, o STF, ao examinar a questão no dia 14.3.2013, por meio da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/09.

Assim, com a superveniência da declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal questionado, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.270.439/PR, afastou a incidência do 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, em relação à correção monetária, remanescendo o entendimento já sufragado quanto à aplicabilidade do normativo aos juros moratórios.

Ante o exposto:

- a) nego provimento ao recurso especial da autarquia; e
- b) dou parcial provimento ao recurso especial do segurado para afastar a incidência do 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que diz respeito à correção

monetária, devendo ser utilizado para tal fim o INPC, índice expressamente previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, incluído pela MP 316/06, convertida na Lei n. 11.430/06 e que, portanto, deve ser aplicável após a entrada em vigor da referida Medida Provisória.
É como voto.”

Assim, com tais fundamentos, indefiro a impugnação apresentada pelo INSS e ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Expeça-se requisição de pagamento, se em termos.

Cumpra-se independentemente de intimação.

0001946-24.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309004247 - JORGE FERREIRA DOS SANTOS (SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, tendo em vista a concordância da parte autora e o silêncio do INSS.

Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora quanto aos descontos efetuados em seu benefício, no prazo de 10 (dez) dias, observando o valor de renda mensal apurado no cálculo ora homologado.

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Expeça-se requisição de pagamento, se em termos.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intimem-se.

0009791-78.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309004122 - APARECIDO ARMANDO VITOR (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Reconsidero o despacho anterior que determinou o retorno dos autos à contadoria judicial.

Trata-se de impugnação aos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Apresenta cálculo do que entende devido.

Inicialmente aponto que a impugnação é extemporânea.

Ademais, o ponto controvertido está no cálculo da renda mensal inicial. Todavia, observo que o cálculo da renda não é de agora, mas de antes da sentença. O retorno à contadoria deu-se exclusivamente para adequação da condenação aos consectários legais, nos termos do acórdão da Turma Recursal.

Assim, eventual impugnação acerca da forma de cálculo da RMI deveria ter sido ventilada no momento oportuno, por ocasião de embargos de declaração ou do recurso inominado. Inviável analisar nesta fase processual.

Assim, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial.

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Expeça-se requisição de pagamento, se em termos.

Cumpra-se independentemente da intimação.

Intimem-se.

0000608-39.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309004221 - NICOLAS SANCHEZ BALCASSE (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015)

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto probabilidade do direito da parte autora.

Quanto a DII fixado pelo perito clínico, em fevereiro de 2015, e impugnada pela parte autora, verifica-se que tal data teve por base o relatório médico do Instituto de Nefrologia, onde consta que o autor encontra-se em tratamento desde 21/02/2015.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, tendo em vista o requerimento do autor e o deferimento do benefício anterior decorrente de problemas ortopédicos, bem como documentos anexos aos autos, providencie a Secretaria a designação de perícia médica na especialidade de ortopedia.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004896-64.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005124 - ELIANA APARECIDA DIVINO (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos a comprovação da curatela ainda que provisória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001068-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009638 - EDVALDO FELIX DE SANTANA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- nome do segurado: EDVALDO FELIX DE SANTANA
- benefício: auxílio doença
- DIB: 28/05/2015
- DIP: 01/05/2016
- DCB: 05/10/2016
- valor dos atrasados: R\$ 8.864,41 (OITO MIL OITOCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício, conforme a presente homologação.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0002245-82.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009431 - SEVERINO LUIZ CARDOSO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001685-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009466 - ADRIELA TRAJANO DOS SANTOS (SP328203 - JAQUELINE ALVES SIQUEIRA) ELIANA TRAJANO DOS SANTOS (SP328203 - JAQUELINE ALVES SIQUEIRA) ADRIELA TRAJANO DOS SANTOS (SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA) ELIANA TRAJANO DOS SANTOS (SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se o MPF.

0000607-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009562 - MONICA DANIEL AUGUSTO (SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000491-08.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009422 - ANGELO VESOLI ALVES CALISTO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001714-93.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009568 - ANDRÉ GONSALVES ESTEVAM (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000560-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009418 - FERNANDO DE GOUVEIA PEREIRA (SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI, SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Como consequência, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002308-10.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009430 - NELSON JACINTO BARCELOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002314-17.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009469 - MARIA CRISTINA DE SANTANNA BARRIENTO (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002241-45.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009445 - MARILIA CASADO MARICATO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002183-42.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009446 - MARIA LEONILDE ALMEIDA DOS SANTOS VAZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005318-96.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009495 - JOSE GUTARDO DE LIMA (SP164605 - CESAR MASCARENHAS COUTINHO, SP202448 - JÚLIO CÉSAR MENDES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000352-56.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009565 - FABIO HENRIQUE SANTOS MACHADO (SP313020 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher o imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas a título de auxílio pré-escolar, sendo a não incidência do tributo limitada às parcelas recebidas relativas a dependentes de até cinco anos de idade; e

b) condenar a União a restituir os valores indevidamente pagos pela parte autora na forma do(s) item(s) “a”, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido, respeitada a prescrição quinquenal.

Fica a União autorizada a deduzir, do valor a ser repetido, montante eventualmente já restituído à parte autora, inclusive eventuais valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n. 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004014-62.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009555 - AMERICO GONCALVES DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

I) julgo extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 03/02/1987 a 28/04/1995;

II) declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer como especial o trabalho exercido pelo autor no lapso de 29/04/1995 a 31/03/2001, o qual deverá ser convertido para tempo comum com fator multiplicador 1,4 e averbado como tempo de contribuição, totalizando 40 anos, 7 meses e 14 dias;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, AMÉRICO GONÇALVES DOS SANTOS – NB 42/135.553.670-4, corrigindo a renda mensal inicial

para R\$ 2.118,05 (dois mil, cento e dezoito reais e cinco centavos) e a renda mensal atual (na competência de abril de 2016) para R\$ 4.094,42 (quatro mil e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), consoante cálculos realizado pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a DER (26/08/2005), de R\$ 19.835,28 (dezenove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de maio de 2016.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259/2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, § 1º, da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000657-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009566 - ELOISA FARO MENDES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo procedente o pedido na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar à implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir do requerimento administrativo (05/08/2015), com renda mensal a ser calculada, bem como a pagar os valores vencidos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/06/2016 397/824

desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a imediata concessão da aposentadoria por idade à parte autora, com DIB em 05/08/2015, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000856-62.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009424 - IRIOMAR PEREIRA SANDRES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 16.08.2015 e renda mensal inicial a ser calculada, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora com DIB em 16.08.2015, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, §1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005290-31.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009528 - ADRIANA SAYOMI NAKAMURA MENDES (SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS (a) à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 31.03.2014 e renda mensal inicial a ser calculada, até reabilitação a cargo do INSS, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à parte autora ADRIANA SAYOMI NAKAMURA MENDES, com DIB em 31.03.2014, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, §1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002565-35.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009607 - IVETE FARIAS CALADO (SP233472 - MARIANE MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS), e declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0001799-89.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009527 - RUTH PEIXOTO AGUIAR (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP174499 - BETÂNIA LOPES PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial elaborados em conformidade com o julgado.

Ciência às partes dos valores apurados.

Oficie-se com urgência ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos para ciência dos termos do parecer que apurou valores menores ao anteriormente depositado pela ré. O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão e do parecer e calculos anexados em 02.06.2016.

Por fim, intime-se a autora para que providencie o levantamento dos valores apurados pela Contadoria Judicial (R\$ 27.250,99).

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intimem-se.

0005410-74.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009609 - SERGIO HONORIO DE SOUZA (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a determinação contida no julgado, carreado aos autos documento que demonstre tal providência.

Intimem-se.

0000420-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009557 - RICARDO JOSE DOS SANTOS (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES, SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vindo os autos à conclusão, verifico que a demanda ainda necessita alguns esclarecimentos:

1. Oficie-se à Justiça Eleitoral, com cópia dos documentos anexos à contestação da União, solicitando: a) que informe a este Juízo se houve a correção do motivo do cancelamento do título de eleitor constante dos registros da Justiça Eleitoral, inclusive a fim de possibilitar a ele a regularização de sua situação; e b) tendo em vista a informação, constante da fl. 9 dos mesmos documentos citados, referente a uma operação de alistamento do autor em 1997, portanto posteriormente ao motivo correto de cancelamento (ocorrido em 1984), que informe o desfecho de tal operação, ou seja, se houve o alistamento eleitoral naquele ano ou, caso tenha sido recusado, o motivo então declinado, com a juntada dos documentos referentes a tais procedimentos;
2. Tendo em vista que foram juntados apenas alguns elementos do processo que ensejou a perda de direitos políticos do autor (fls. 3/8 dos documentos anexos à contestação), intime-se a União para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra do referido processo. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e retornem conclusos.

0004590-31.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009614 - SUELI MARQUES DE AZEVEDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a decisão anterior, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Int.

0002614-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009615 - LUZIA ANGELO DOS SANTOS (SP349659 - JAMILE HAMUE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1 - Considerando a juntada dos documentos apontados na certidão de irregularidade anexada em 03/06/2016, dê-se prosseguimento.

2 - Designo perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 01 de julho de 2016, às 14h30min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0000981-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009569 - VALDECIR DA SILVA MARIA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista a informação complementar da contadoria, determino que a parte autora apresente a declaração de imposto de renda de ajuste anual dos Ano Calendários 2012 (Exercício 2011) completa, contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo até posterior provocação com a documentação completa, independentemente de nova intimação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença. Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intime-m-se.

0002469-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009631 - JUAREZ PEREIRA DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002470-05.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009630 - ANTONIO LIMA DE SOUZA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001320-23.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009622 - ROSANGELA BATISTA LEO MORAIS (SP350811 - LUCAS VELLOSO DE MEDEIROS, SP174505 - CELY VELOSO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista o prazo decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a para que a CEF cumpra a determinação contida em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. Ainda que assim não fosse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nesse sentido: Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6º., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.) Diante de tais considerações, e ainda, tendo em vista que que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC. Intime-se.

0002323-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009603 - JOAO SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002293-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009602 - DORACI BENIGNA DE AMORIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001474-07.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009633 - EDVALDO FELIX DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Dê-se ciência ao réu do laudo pericial anexado aos autos para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

Int.

0002718-05.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009618 - UBIRAJARA CORREIA SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Inicialmente entendo que não é caso de apreciação do requerimento de tutela antecipada, eis que esta já foi deferida por decisão de 23/09/2015 e efetivamente cumprida pelo INSS, estando o benefício de auxílio doença ativo, conforme pesquisa ao sistema PLENUS anexada a estes autos em 14/01/2016.

Outrossim, em petição de 02/06/2016, argumenta o autor quanto à desnecessidade de sua interdição, citando para tanto as conclusões da perícia médica judicial na especialidade de clínica médica.

Porém, a necessidade de regularização da interdição e, por consequência, da representação judicial, decorre das conclusões da perícia médica judicial psiquiátrica.

Aduziu o expert em psiquiatria que o autor, além da "desatenção e a desconcatenação do pensamento o impedem de realizar quaisquer atividades remuneradas" (resposta ao quarto quesito do juízo), "necessita de cuidados de outrem, supervisionando sua alimentação e cuidados pessoais, desde seu acidente. Apesar de ter havido melhora, necessita e sempre necessitará de auxílio" (resposta ao décimo primeiro quesito do juízo).

Finalmente, restou clara a necessidade de interdição quando, em resposta ao 21º quesito do juízo, o perito afirmou ser o autor civilmente incapaz.

Assim, mantenho integralmente a determinação de 14/03/2016, para que a parte autora comprove a propositura da ação de interdição perante a Justiça Estadual, inclusive com a juntada do termo de nomeação de curatela provisória.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da tutela anteriormente concedida e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Desde que cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para regularização da representação processual do autor e intimação do Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, visto tratar-se de interesse de incapaz (art. 82, I, CPC). Intimem-se as partes.

0002475-27.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009625 - GILVANIA DA CONCEICAO (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - No mais, considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

3 - Defiro a oitiva do rol de testemunhas apresentado na exordial, nos termos do art. 34 da Lei nº 9099/95. As testemunhas deverão comparecer independentemente de mandado de intimação.

Fica advertida a parte de que havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação.

4 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0004893-69.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009617 - GIULLIA CORREIA DA SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) JUAREZ CORREIA DA SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) GIOVANNA CORREIA DA SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) JUAREZ CORREIA DA SILVA (SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO) GIOVANNA CORREIA DA SILVA (SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO) GIULLIA CORREIA DA SILVA (SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do INSS do dia 16/05/2016: Nada a decidir, uma vez que no dispositivo da sentença constou a DCB do benefício e a tutela concedida por este juízo foi cessada na data do óbito, como comprova o ofício do INSS anexado aos autos no dia 12/02/2016.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos à contadoria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC). Intime-se.

0002530-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009608 - MARCELO DUTRA DOS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002395-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009596 - MARCELO JORGE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002577-88.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009601 - MARCOS AURELIO ARAUJO (SP98327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002385-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009581 - FERNANDA DE LIMA NASCIMENTO LOPES (SP364519 - JOSE MARCELINO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001039-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009588 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002406-92.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009593 - ELTON MARTINS MAIA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002335-90.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009590 - RAPHAEL FERRAZ MELLO VIEIRA DE AQUINO (SP163793 - VANESSA MELLO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002637-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009610 - JOSE CLAUDIO GOMES DE FREITAS (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002340-15.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009591 - JAIME DE ARAUJO (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002463-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009597 - GLEYDSON DE SOUZA MACEDO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002373-05.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009589 - HERCILIA SALEMA DA SILVA (SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002616-46.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009613 - EDINALDO LADISLAU GUILHERME (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO, SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002398-18.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009586 - OSVALDO ARAUJO JUNIOR (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002465-80.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009587 - CLAUDINEI MENDES (SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA, SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002428-53.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009594 - TANIA CAROLINA OLIVEIRA LOPES DE ALMEIDA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002560-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009612 - FRANCISCA FERREIRA ALVES (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002425-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009582 - JOAO CARLOS GONCALVES GOUVEIA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002464-95.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009584 - RAIMUNDO MENDES DE FIGUEIREDO (SP232948 - ALEX SANDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001527-85.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009634 - VALDERES DIAS OLIVEIRA (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada e o pedido de realização de nova perícia.

Dê-se ciência ao réu do laudo pericial anexado aos autos para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do parecer elaborado pela Contadoria Judicial. Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópias dos documentos apontados no parecer, devendo apresentar os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista, individualizadas por competência, MÊS A MÊS, com a respectiva incidência de INSS, assim como os resumos dos valores devidos na fase de execução, com mês de pagamento e discriminação do INSS retido na fonte, referente às parcelas recebidas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007612-63.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009526 - SIDNEY DOS SANTOS (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007615-18.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009571 - ADALBERTO DE MOURA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0001553-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009626 - ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA (SP035226 - SANDRA RUIZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à conclusão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1 - A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão de declinação de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atua como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atua em nome e por conta do representado, o que exclui a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. Ainda que assim não fosse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nesse sentido: Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6º., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, frequentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal

Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.) Diante de tais considerações, e ainda, tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC. 2 - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

0002292-56.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009604 - DOMINGOS DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002404-25.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009598 - ABILIO NUNES CABRAL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002364-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009600 - DAISY PAULO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002407-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009595 - CLAUDIO DE JESUS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0002457-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009577 - ILSOSON JOSE DE SOUZA (SP232948 - ALEX SANDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002442-37.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009575 - MANUEL SANTANA MARTINS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002358-36.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009573 - JOAO APARECIDO DA SILVA (SP340130 - MARCOS DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002426-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009578 - JOSE RODRIGUES JUNIOR (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002453-66.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009576 - ANTONIO GONZAGA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002467-50.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009579 - FRANCISCO ADRIANO CASTRO GOMES (SP232948 - ALEX SANDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002397-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009574 - MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0006981-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009585 - GILBERTO MONTEIRO FERREIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Retifico o tópico final da decisão anterior, determinando a remessa dos autos para a expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se

0002719-63.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009599 - SILAS DE SOUZA (SP102549 - SILAS DE SOUZA, SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ciência à parte autora do documento anexado pela CEF aos autos em 06.06 p.p.

Deverá a parte comparecer a CEF para levantamento do saldo remanescente do depósito judicial, conforme determinado na r. decisão proferida em 29.04 nestes autos.

Nada mais requerido, arquivem-se.

Intimem-se

0002569-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009417 - NILSON BICHIR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente:

- a) cópias das declarações de imposto de renda em que tenha sido declarado o recebimento dos valores relativos à reclamação trabalhista, com as informações da existência ou não de restituição de valores e, não sendo o caso de restituição, dos respectivos DARFs que comprovam o pagamento do imposto de renda declarado;
- b) cópia do comprovante de retenção do imposto de renda; e
- c) discriminação dos valores que visa afastar a incidência do imposto de renda.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, dê-se vista à União, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos.

0001033-26.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009628 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Aguarde-se a complementação do Laudo médico pelo perito judicial neurologista Dr. Marcio Antonio da Silva.

Após a entrega do Laudo Complementar venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela formulado pela parte autora.

Intimem-se.

0002569-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009606 - MARIA APARECIDA CEZARIO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000609-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002813 - ANA MARLY DOS REIS FERREIRA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0011019-19.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002915 - ANTONIO NARDIN (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007938-23.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002910 - CARLOS ROBERTO VIEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005458-67.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002904 - ARNALDO SOUZA PURIFICACAO (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005338-87.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002903 - EDIO SEBASTIAO DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP147499 - ALEXANDRE ZERBIANATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004937-88.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002900 - ANA TELMA MARIA DE SOUZA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002802-06.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002885 - RODRIGO LUIZ MARCAL DE CARVALHO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002083-24.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002831 - FERNANDA DA SILVA DOS SANTOS (SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002572-32.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002881 - VANUZIA MENDES DE SOUZA (SP266030 - JOSE FERREIRA DE ABREU, SP287320 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002404-59.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002878 - ELOMACK CRISTINA DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004232-95.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002895 - JOSE CARLOS PASSOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004449-70.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002897 - MARIA HELENA PESTANA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004292-63.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002896 - JOSE BENEVENUTO DA SILVA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001082-14.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002819 - JOSE FRANCA BEZERRA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002604-66.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002883 - ROSANGELA ALVES DA SILVA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001933-43.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002829 - VALTER TIGLIA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001580-76.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002826 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001365-32.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002822 - VALDECIR SANTOS DE SOUZA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008168-36.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002912 - FLAVIO FERREIRA DA COSTA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007473-53.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002909 - VALDIR RODRIGUES DE MOURA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002181-09.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002833 - MAURILIO DE SOUZA LEITE NETO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002534-49.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002880 - ROSANA OLIVEIRA ARAUJO (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002158-63.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002832 - IVANI DE SOUZA LUZ (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000578-95.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002817 - WAGNER DIAS FERNANDES (SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005579-61.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002905 - VALDIR XAVIER DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004151-44.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002893 - CUSTODIO LUCAS DUARTE DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIA ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000342-46.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002814 - JOSE LUIZ DE GOES (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000710-55.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002818 - MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002588-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002882 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003384-06.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002889 - MARCELO ROSA AMORIM (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005679-16.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002906 - JOSE OTTO RODRIGUEZ DOMINGUEZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000513-03.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002816 - LUZIMAR FRANCISCO FILHO (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007984-12.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002911 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004460-41.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002898 - MARY ELLEN APARECIDA PACHECO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003065-38.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002888 - HEBER ALMEIDA ROCHA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001112-39.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002820 - JAIR ANTONIO DE ALMEIDA RAMOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000396-85.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002815 - ANGELINA MOREIRA FELISMINO (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003668-14.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002890 - VICENTE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002730-19.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002884 - CARLOS ANTONIO PAIVA DUARTE (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0009548-65.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002913 - RICARDO LUIZ DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006564-11.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002907 - MIGUEL BARACHO NETO (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003834-46.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002891 - HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003036-95.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002887 - MARCELO RODRIGUES BOVI (SP100349 - VALERIA EVANGELISTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002435-79.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002879 - VALERIO DE BARROS BEZERRA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002268-62.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002876 - SAYMON DOS REIS SOUZA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004209-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002894 - MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO (SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001460-91.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002823 - JONAS RIBEIRO DE ABREU (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000331

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo. Decorridos 2 (dois) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001184-86.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004944 - ANISIO DENARDO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001092-11.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004947 - SILVIA ELENA PANIGUEL (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001189-11.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004943 - JAIR CARLOS TADELLE (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001093-93.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004946 - ADILSON JOSE REGINALDO ROTA (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001183-04.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004945 - EDCIO ANDRADE (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000896-46.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004917 - CLAUDENICE ALVES DE SOUSA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Ante o silêncio de ambas as partes, expeça-se ofício requisitório na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0001075-72.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004940 - KEIKO YAMADA SAKURAI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int.

0000616-70.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004928 - HILDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int.

0002282-43.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004935 - LUCAS MURILO BRESSAM (SP170445 - GABRIEL PELEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001467-51.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004907 - ANTONIO ALVES VIEIRA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Ante o objeto da ação e a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure seu valor na data do ajuizamento na hipótese de procedência do pedido, devendo englobar os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista as partes da informação da contadoria e tornem os autos conclusos.

Int.

0000749-78.2003.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004932 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO (SP179424 - PAULA ADRIANA COPPI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo incompetente, conforme artigo 64, § 4º do Código de Processo Civil.

Requeiram as partes o que de direito.

Int.

0000686-87.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004916 - JULIANA PIRES DA SILVA (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Regularizada a inicial, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Int.

0000035-94.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004938 - ANDRE LUIZ PAES DE TOLEDO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a manifestação da parte autora, anexo de 29.04.2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil). Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000479-30.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004906 - FRANCISCO FERREIRA LOPES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001387-87.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004903 - EVANDRO FRANCISCO DE PAULA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000486-22.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004905 - PEDRO GIACOMO PEVIANI (SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001390-42.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004902 - APARECIDA IVONE GODOY (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000965-15.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004904 - EZIO DIETHEMBERG (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000419-91.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004939 - NELSON HENRIQUE REATTO (SP139158 - PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal (anexo de 30/05/2016), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tendo em vista que faz parte do objeto da presente ação o pedido para correção monetária de caderneta de poupança em decorrência

dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II e que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 e no Recurso Extraordinário 632.212, determinou a suspensão do julgamento de mérito nos processos que se refiram a esse tema até o julgamento do recurso pelo Plenário da Corte, é de rigor o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestados.

Cumpra-se.

0002079-33.2005.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004834 - ROSEVAL ALVES DO NASCIMENTO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Trata-se de ação na qual a UNIÃO foi condenada “a proceder à extensão e incorporação do reajuste de 28,86% aos vencimentos do autor a partir de janeiro de 1.993, com reflexo em todas as vantagens que ele recebeu, devendo ser compensados os índices já concedidos pela Lei nº 8.627/93 e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000” (fl. 12 – sentença).

Constou, ainda, na r. sentença que “a União deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária calculada, desde a data em que os pagamentos deveriam ocorrer, com base nos índices da Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano” (fl. 12 – sentença).

Em fase de liquidação de sentença foram elaborados cálculos judiciais, sendo que as partes impugnaram os pareceres/cálculos da contadoria judicial.

Em suma, a União aduz que, nos cálculos da correção monetária dos juros de mora, a contadoria judicial aplicou o IPCA-E, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (conforme determinado na r. sentença). Entretanto, alega que deveria ser aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), uma vez que o STF, em 25/03/2015, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das ADIs 4.357 e 4.425, manteve a previsão contida no mencionado artigo de lei, ou seja, “nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Já a parte autora alega que, no cálculo da contadoria judicial, não foram apuradas as diferenças devidas em razão da incorporação do reajuste de 28,86% aos vencimentos do autor, sob o argumento de que até a presente data não houve a efetiva incorporação do referido percentual, o que ensejaria a majoração de seus vencimentos até o presente momento e o pagamento das diferenças devidas.

Decido.

No que diz respeito à alegação da parte autora, vale destacar que o dispositivo da sentença foi claro ao determinar que na incorporação do referido reajuste deveriam ser “compensados os índices já concedidos pela Lei nº 8.627/93 e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000” (fl. 12 – sentença).

Ou seja, os efeitos financeiros foram limitados à edição da mencionada MP. Vale dizer, a incorporação e pagamento das diferenças decorrentes da mesma foram limitados até dezembro de 2000.

A própria fundamentação da sentença deixou claro que “deve ser ressalvado, porém, que a Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste previsto nas referidas leis. Assim, a aplicação do reajuste de 28,86% deve observar como termo final a edição da MP nº 2.131”.

Assim, não há que se falar em incorporação do referido percentual após dezembro de 2000. No caso dos autos, como a ação foi protocolada em novembro de 2005 e a sentença reconheceu a prescrição quinquenal, as diferenças decorrentes da referida incorporação abrangem apenas os meses de novembro e dezembro de 2000 (termo final – MP 2.131). Portanto, no que diz respeito às parcelas atrasadas e à incorporação do percentual de 28,86%, estão corretos os cálculos da UNIÃO e da contadoria judicial.

Quanto à divergência em relação ao índice que deve ser aplicado na correção monetária dos juros de mora destaco que, em que pese constar na sentença que deveria ser aplicada a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, em 10 de abril de 2015, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no RE 870.947/SE da seguinte questão constitucional: “A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”. Isto porque, segundo o Ministro Relator, “revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte”.

Basicamente, o voto do Ministro Relator pauta-se na premissa de que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo” já que no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrido em março de 2013: A) o Plenário da Corte julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária, de modo que, no que toca aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária “devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09”; B) e, relativamente ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública “essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou

apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

Assim, prossegue o Ministro relator "até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor". (PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR :MIN. LUIZ FUX).

Então, a tese da União encontra guarida na interpretação que o próprio STF conferiu às decisões proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425.

No mais, entendo que, mesmo após o trânsito em julgado, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 deve ser imediata.

Nesse sentido, em sessão de 18/06/2011, no julgamento do EREsp 1.207.197, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a Lei HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/817807/lei-11960-09>" \\o "Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009." 11.960/2009 deveria ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, por ser regra de natureza processual:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103468/lei-9494-97>" \\o "Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997." 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/817807/lei-11960-09>" \\o "Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009." 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103468/lei-9494-97>" \\o "Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997." 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/23437021/artigo-5-da-lei-n-11960-de-29-de-junho-de-2009>" \\o "Artigo 5 da Lei nº 11.960 de 29 de Junho de 2009" 5º da Lei nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/817807/lei-11960-09>" \\o "Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009." 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013.

2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado.

5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 18.272/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014)

A Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais já se manifestou no mesmo sentido, no julgamento Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 00149486220124013200 (TNU - PEDILEF: 00149486220124013200, Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 23/10/2015).

Portanto, assiste razão à UNIÃO, razão pela qual homologo o parecer/cálculo apresentado pela contadoria judicial que aponta como devido à parte autora o valor de R\$ 400,99 (quatrocentos reais e noventa e nove centavos), atualizado para junho de 2015.

Expeça-se RPV no respectivo valor.

Int. Cumpra-se.

0000437-15.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004909 - LUIZ ALBERTO TORETTI (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se.

0000495-76.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004926 - APARECIDA DE LOURDES VIEIRA DOS ANJOS (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 23.11.2016 às 17h00, cancelando a data anteriormente designada.

Intimem-se com urgência.

Int.

0003347-83.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004830 - MARIA JOSE BARBOSA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Trata-se de ação na qual a INSS foi concesso à concessão do benefício assistencial desde 05/09/2007.

A sentença julgou improcedente o pedido da parte autora, tendo sido reformada em sede de recurso, nos termos do Acórdão de 11/12/2014.

Em fase de liquidação de sentença, foi elaborado o parecer/cálculo de 03/02/2016. Intimadas, as partes se manifestaram nos termos das petições anexadas em 11/02/2016 e 15/02/2016.

A parte autora concordou com os cálculos.

Já o INSS discordou alegando, em suma, que, nos cálculos da correção monetária, a contadoria judicial aplicou o INPC, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Entretanto, alega que deveria ser aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), uma vez que o STF, em 25/03/2015, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das ADIs 4.357 e 4.425, manteve a previsão contida no mencionado artigo de lei, ou seja, "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

Decido.

No presente caso, vale destacar, inicialmente, que a sentença de 1º grau julgou o pedido improcedente e, em sede de recurso, o Acórdão não determinou a forma de cálculo a ser aplicada para a apuração dos valores atrasados.

É certo que, em casos como este, os cálculos, em regra, são feitos nos termos do Manual de Cálculos em vigor na Justiça Federal.

Ocorre que, conforme constou na manifestação do INSS, em 10 de abril de 2015, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no RE 870.947/SE da seguinte questão constitucional: "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09". Isto porque, segundo o Ministro Relator, "revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte".

Basicamente, o voto do Ministro Relator pauta-se na premissa de que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo" já que no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrido em março de 2013: A) o Plenário da Corte julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária, de modo que, no que toca aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária "devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09"; B) e, relativamente ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública "essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos".

Assim, prossegue o Ministro relator "até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.

1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor". (PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR :MIN. LUIZ FUX).

Então, a tese do INSS encontra guarida na interpretação que o próprio STF conferiu às decisões proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. No mais, entendo que, mesmo após o trânsito em julgado, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 deve ser imediata.

Nesse sentido, em sessão de 18/06/2011, no julgamento do EREsp 1.207.197, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a Lei HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/817807/lei-11960-09>" \\o "Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009." 11.960/2009 deveria ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, por ser regra de natureza processual:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103468/lei-9494-97>" \\o "Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997." 9.494 /97. MP 2.180-35/2001. LEI nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/817807/lei-11960-09>" \\o "Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009." 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103468/lei-9494-97>" \\o "Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997." 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/23437021/artigo-5-da-lei-n-11960-de-29-de-junho-de-2009>" \\o "Artigo 5 da Lei nº 11.960 de 29 de Junho de 2009" 5º da Lei nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/817807/lei-11960-09>" \\o "Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009." 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013.
2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.
3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado.
5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.
6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 18.272/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014)

A Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais já se manifestou no mesmo sentido, no julgamento Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 00149486220124013200 (TNU - PEDILEF: 00149486220124013200, Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 23/10/2015).

Portanto, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que, com URGÊNCIA, elabore a conta aplicando, relativo aos juros de mora, a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do artigo 406 da Lei 10.406/2002, até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do RPV/Precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0002867-66.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004930 - IZABEL CRISTINA CORDEIRO QUINTAS MARTINEZ (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 16.11.2016 às 16h00, cancelando a data anteriormente designada.

Intimem-se com urgência.

Int.

0014373-05.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004927 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 30.11.2016 às 17h00, cancelando a data anteriormente designada.

Intimem-se com urgência.

Int.

0000924-82.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004931 - EDISON LUIZ BENEDINI (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 16.11.2016 às 17h00, cancelando a data anteriormente designada.

Intimem-se com urgência.

Int.

0001217-76.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004925 - MARA CRISTINA MARAGNO (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) atestado assinado por médico com a descrição da doença alegada para a concessão do benefício previdenciário, bem como o respectivo CID, sob pena de preclusão, lembrando à parte autora que, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, é seu o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito cujo reconhecimento busca judicialmente.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de

probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004836-29.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004950 - WILLIAN HAMERSKI X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP070138 - VERA CECILIA FROES DEL FIORENTINO) HOSPITAL SANTA TEREZINHA (SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS (SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Revogo, por ora, os termos do ofício (de 16/10/2015) encaminhado à UNIÃO para cumprimento de obrigação de fazer.

De fato, não há obrigação de fazer a ser satisfeita no presente processo.

No mais, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que atualize o valor devido em decorrência da condenação imposta nos autos.

Após, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000731-28.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004921 - ALVARO GONCALVES (SP103608 - ADELE CRISTINA MASSARI, SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001268-63.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004934 - JOSE CARLOS MESSIAS (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da documentação juntada pela parte autora.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos. Int.

0001242-26.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004952 - MARIVALDO PEREIRA BISPO (SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.

Int.

0001119-91.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004948 - MARIA FLORA DE BRITO (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do processo administrativo.

Int.

0001375-15.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004899 - SONIA APARECIDA DE SOUZA (SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA, SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

No presente processo, em fase de liquidação de sentença, a contadoria judicial apurou o valor atrasado a ser pago pelo INSS de R\$ 144.336,63, atualizado para 01/02/2015 (pareceres anexados em 12/03/2015 e 24/02/2016).

O INSS discordou do valor apurado, alegando que a parte autora se manifestou expressamente nos autos, em 15/12/2010, renunciando aos valores excedentes ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, no intuito de que o processo continuasse a tramitar neste Juizado.

Portanto, o INSS requer que o valor da execução seja limitado a 60 salários mínimos na época do ajuizamento da ação.

Decido.

Não assiste razão ao INSS.

Analisando a r. sentença prolatada, verifica-se que consta à fl. 02 referência à própria manifestação da parte autora renunciando ao valor excedente a 60 salários mínimos, bem como a condenação do INSS ao pagamento do valor de R\$ 71.757,88 a título de atrasados.

Observando atentamente a informação da contadoria (anexada em 27/08/2010) que apurou o valor devido a título de atrasados, verifica-se constar que:

“(…)

Na data do ajuizamento da ação, em março de 2008, a soma das prestações vencidas – R\$ 9.005,47 – com as 12 vincendas – R\$ 21.340,68 – era de R\$ 30.346,15, esse valor ultrapassa o teto de 60 Salários Mínimos que era de R\$ 24.900,00.

Assim, excluindo-se do cálculo a parcela excedente ao teto à época do ajuizamento da ação, os atrasados totalizam R\$ 71.757,88 atualizados para julho de 2010. Esse valor ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos atuais correspondentes a R\$ 30.600,00. (...)”

Ou seja, para se chegar ao valor de R\$ 71.757,88 já foram excluídos os valores excedentes ao teto à época do ajuizamento da ação, tendo sido acrescidos apenas os valores devidos após a propositura da ação, desde março de 2008 até julho de 2010.

Verifica-se, portanto, que o valor total devido fixado na sentença observou o limite de 60 salários mínimos no ajuizamento da ação e foi acrescido apenas das parcelas que venceram após a propositura da demanda.

Nesse sentido, é de se destacar que a TNU já firmou entendimento de que após a demanda, os valores atrasados, ou seja, os valores da condenação, não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE VALOR PARA FINS DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 260, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO NO VALOR DA CONDENAÇÃO DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 17 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)omissis.

7. É indubitável que valor da causa e valor da condenação não se confunde. Mesmo que ainda persistam entendimentos contrários no gigante Juizado Especial Federal do país, a Jurisprudência pacificada do STJ e a da TNU é a de que o valor da causa para fins de competência, deve ser entendida nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, não podendo a soma das 12 (doze) parcelas vincendas e os atrasados até a data do ajuizamento da ação ultrapassar 60 salários mínimos. Embora não se possa renunciar às parcelas vincendas, perfeitamente possível a limitação e renúncia aos atrasados para a eleição do rito dos Juizados Especiais. 8. Após a demanda, os valores atrasados, ou seja, os valores da condenação, não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos, daí a redação cristalina do artigo 17, §4º da Lei nº 10.259/01. Foi nesse sentido a aprovação da Súmula nº 17 da TNU: para que não se interprete o ingresso nos Juizados Especiais Federais, como renúncia à execução de valores da condenação superiores a tal limite – repita-se, pois diferente de valor da causa. Igualmente importante consignar que, por outro lado, “O que se consolidou não foi a possibilidade do autor da demanda não renunciar ao excedente e, ao fim arguir, maliciosamente, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque estamos tratando de questão de competência absoluta” (PEDILEF nº 008744-95.2005.4.03.6302, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/06/2013). Ou seja, pode ocorrer sim limite, mas na data do ajuizamento da ação, conforme explicitado no item 7, mas não após esta data.

(...)omissis.

12. Merece ser anulado o acórdão hostilizado que, ao abraçar a tese de limitação do valor de condenação após a data do ajuizamento da ação contra a vontade da Parte Autora, como se renúncia tácita houvesse, não a imputando de teratologia, acabou por contrariar o entendimento sumulado desta Casa.

(...)omissis.

14. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que valor da causa (questão de competência), que pode ser limitada a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 260, do CPC, não se confunde com valor da condenação, que a partir da data do ajuizamento da ação, pode superar esse limite; (ii) reafirmar a tese de que o ingresso ao Juizado Especial não acarreta renúncia aos valores da condenação que ultrapassam os 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula nº 17 da TNU); (iii) anular a decisão referendada da Turma de Origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do

entendimento desta Turma Nacional. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea “a”, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.(PEDILEF 200951510669087, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294.)(Grifo nosso)

Portanto, acolho o parecer da contadoria judicial e determino a expedição do precatório no valor de R\$ 144.336,63, atualizados para fevereiro de 2015.

Int. Cumpra-se.

0000907-70.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004924 - VALDOMIRO MORO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 09.11.2016 às 17h00, cancelando a data anteriormente designada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Ante a manifestação da parte autora e o silêncio da parte ré, expeça-se ofício requisitório na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0014874-56.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004915 - FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS LOMAR (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000765-03.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004919 - LEONILDE DE LOURDES LUCHESI MARIANO (SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000743-42.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004920 - ANDRE LUIZ RISSI (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000388-32.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004918 - SEBASTIANA GENI BONETTI (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001548-97.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004923 - LEONICE COMPRI BIASIOLI (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em virtude de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 26.10.2016 às 17h00, cancelando a data anteriormente designada.

Intimem-se com urgência, inclusive as testemunhas.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000332

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001461-44.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001732 - ELIETE PEREIRA DOS SANTOS (SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. Nada mais.

0002062-21.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001735 - LAURA ALVEZ COSTA TOCCE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.

0001121-61.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001760 - ANDRE PEREIRA SOUZA (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0001086-09.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001740 - CREUZA CORDEIRO VIEIRA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001189-16.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001741 - FABIANA DE RISSO ROMPA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001070-84.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001739 - LUIZ CARLOS GUERREIRO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001412-66.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001743 - DJALMA APARECIDO DIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001191-15.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001742 - JOAO LUIZ ROCHA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000889-54.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001738 - JULIANA GRIGOLETTO DA SILVA BALDIN (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA, SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001420-72.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001744 - PEDRO HENRIQUE VENTURINI CANDIDO (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000775-18.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001737 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES BRIANEZI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN, SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000030-38.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001736 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002320-55.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001734 - AURILENE MENDES VIEIRA - ME (SP356558 - TAMIREZ CRISTIANE MARTINS ZANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: 1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04.07.2016, às 16h15.2- Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico; 3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento – AR, no caso de parte autora sem advogado constituído.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000333

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000610-63.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004933 - CLAUDIO CASTILHO DO PRADO (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

- O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com RMI apurada nos dados constantes do CNIS, com data do início do benefício (DIB) em 17/05/2016 (data da perícia judicial) e data do início do pagamento (DIP) em 01/06/2016.
- Deverão ser pagos 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, considerados eventuais descontos conforme cláusulas “3” e “4”, com juros de mora e correção monetária aplicados nos termos do art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme cálculo a ser oportunamente apresentado.
- Será abatido da quantia acima referida o montante de atrasados que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação.
- Serão compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente a mesmo título ou a título de benefício inacumulável, não sendo ainda devido o benefício nas competências em que for constatado no CNIS trabalho remunerado, seja como empregado, seja pela existência de recolhimentos como contribuinte individual ou empregado doméstico (excetuado o caso de recolhimento como segurado facultativo). Caso somente se verifique esta situação após a concessão e o pagamento dos valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal, ou, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
- O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, EXCLUSIVAMENTE, POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
- Se for o caso, as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais despesas judiciais lato sensu.
- A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
- A presente proposta de acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas buscando viabilizar uma forma de antecipar a conclusão do litígio mediante concessões mútuas, favorecendo a todos os que litigam em Juízo.

- Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em benefício por ela titularizada, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

- A parte autora, por sua vez, com a aceitação do presente acordo, nos termos acima expostos, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001154-61.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004910 - MARIA DINIZ PAIS (SP125615 - FABIO SPERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

MARIA DINIZ PAIS, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que o Sr. Laurindo Pais (falecido) mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990). Requeveu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, considerando a certidão de óbito do titular da conta de poupança (Laurindo Pais) anexada aos autos com a petição inicial, reconheço a legitimidade da autora da ação, pois pleiteia direito próprio em nome próprio, em virtude do disposto no art. 1.784 combinado com o art. 1.829, I, ambos do Código Civil. A partir do momento da abertura da sucessão, os herdeiros do falecido passam a possuir os direitos pertencentes ao falecido, ostentando com isso direito próprio, não direito de outrem.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito.

Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado "Plano Collor", em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevía o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros). Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.
2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.
3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 20098200005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir na conta tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 – IPC 44,80%; maio/1990 – IPC 7,87%; junho/1990 – IPC 9,55% e julho/1990 – IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Argruiação de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram

transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.”
(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido.
(TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente.
(TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].
2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria incluída no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.
3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe de 06 de fevereiro de 2014, página 161].
4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal.
(PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado “Plano Collor I”, tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

No caso dos autos, a lide está limitada especificamente ao pedido de aplicação do índice de 44,80% (em abril de 1990), na(s) poupança(s) de nº 1104.013.4238-2, 1104.013.16-7 e 1104.013.2785-1.

Conforme acima exposto, o pedido de aplicação do índice de 44,80% (em abril de 1990) deve ser julgado improcedente.

No mais, em que pese o índice pleiteado ser improcedente, no que toca à conta nº 1104.013.2785-1, ressalto que a parte autora não comprovou a existência e titularidade da(s) mencionada(s) conta(s), mesmo tendo sido dada a oportunidade para apresentar os devidos documentos que comprovassem a relação jurídica, conforme determinado na decisão prolatada em 27/01/2016.

Diante do exposto:

a) Indefero a petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de aplicação do(s) expurgo(s) inflacionário(s), na(s) conta(s) de nº(s) 1104.013.2785-1, pois não comprovada a existência e titularidade.

b) JULGO IMPROCEDENTE a demanda em relação às contas 1104.013.4238-2 e 1104.013.16-7, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012790-82.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004613 - EMERSON FLAVIO DA ROCHA (SP255728 - FABIA CRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

EMERSON FLAVIO DA ROCHA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu Contrato de Financiamento Estudantil. Alega a parte autora que celebrou um Contrato de Financiamento Estudantil - FIES com a ré para o financiamento de 70% do valor da mensalidade. Insurge-se contra o valor da dívida e a forma de atualização do saldo. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para que haja uma revisão contratual, a fim de que não seja aplicada a capitalização de juros e a tabela price.

A CEF contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva quanto aos critérios de financiamento instituídos por lei. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

A legitimidade passiva da CAIXA decorre da norma do art. 3º da Lei 10.260, de 12/07/2001, que conferiu à União, pelo MEC, tão somente as funções de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo e, à CEF, a atribuição de AGENTE OPERADOR e de ADMINISTRADORA DOS ATIVOS E PASSIVOS, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Nesse contexto, não é a delegação de competência ao CMN para editar as normas e regulamentos que lhe retira a legitimidade para as ações que tenham por objeto dívidas do FIES. Basta que seja agente operador. Dessa maneira, a CEF realmente ostenta legitimidade passiva para a causa, não havendo necessidade da inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.

Do mérito.

Da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor

A Lei 10.260/2001 instituiu o Fundo de Ensino Superior - FIES, destinado a concessão para alunos carentes de financiamento de meios para custeio de curso superior em instituições particulares. A matéria foi objeto de controvérsia acerca da sua submissão às normas do Código de Defesa do Consumidor, no entanto, atualmente firmou-se posicionamento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de abertura de crédito educativos.

Isto porque o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp nº 1.155.684/RN, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. termos do artigo 3º, § 2º, do CC. (STJ, Recurso Especial n.º 1.155.684-RN, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção DJe de 18/05/2010).

Dos juros remuneratórios

No que diz respeito à cobrança de juros remuneratórios, é certo que a CEF é mera executora do Programa de Crédito Educativo, sendo-lhe vedada pactuar ou cobrar juros remuneratórios em patamares superiores ao estipulado na legislação pertinente.

No caso dos autos, à época da contratação do crédito educativo estava em vigor a Resolução 2.647/99, do Banco Central do Brasil, que regulamentou os dispositivos da Medida Provisória 1.865-4/99, instituidora do FIES, posteriormente convertida na Lei 10.260/01, possibilitando a cobrança de juros na razão de 9% (nove por cento) ao ano, muito inferior às taxas praticadas pelo mercado financeiro.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de nenhum vício, mormente porque retrata percentual inferior às taxas praticadas pelo mercado financeiro, não havendo que se falar em abusividade ou onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). (REsp 1058325/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 04/09/2008)

Desse modo, estabelecidos os juros remuneratórios com base na legislação pertinente, inexistente a apontada abusividade ou onerosidade excessiva.

Da majoração do valor da prestações

A majoração do valor das prestações encontra fundamento no contrato e na legislação de regência (Lei 10.260, de 12/07/2001, Portaria MEC 1.725, de 03/08/2001, Resolução 2.646, de 22.12.1999, do Conselho Monetário Nacional).

Assim sendo, nos doze meses seguintes ao encerramento do curso, que compreende a segunda fase do financiamento, chamada de Amortização I, as parcelas mensais serão equivalentes à parcela paga pelo estudante à instituição de ensino superior no último semestre financiado.

Depois, durante a terceira e última fase, denominada de Amortização II, o saldo devedor apurado será parcelado em período igual a até uma vez e meia o tempo de utilização do financiamento e o valor das parcelas, calculado em função do prazo para quitação, sem restrição de valor máximo.

Da Tabela Price

Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, não há qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto no contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros.

No que toca a tal tema, nossos tribunais já se manifestaram no sentido de que inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price. Neste sentido destacamos os seguintes julgados:

FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DOS JUROS. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. MORA DEBENDI. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a 'taxa nominal' (9%), que serve para calcular a 'taxa efetiva' (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da 'taxa cotada anual' (9%) ultrapassar a 'taxa anual de retorno'. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da 'taxa cotada anual' prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi criado pela MP 2.170/01, convertida na Lei 10.260/01, que regula o tema. O tratamento da matéria via medida provisória, em toda a sua extensão, incluindo por óbvio forma de pagamento do principal e dos respectivos e legítimos encargos, não viola o art. 62 da CRFB/88. O incentivo, através do financiamento, à educação obedece aos ditames constitucionais, e o estudante livremente inscreve-se e adere ao sistema. 6. Em havendo o pagamento de parcelas indevidas, o que somente será aferível anualmente (eis que não demonstrado nos autos) através das demonstrações da CEF de que a taxa anual não está sendo ultrapassada, nem pela amortização trimestral, por capitalização indevida ou prática de anatocismo, a repetição do indébito ou compensação é cabível, nos limites desta decisão. 7. Afastada a arguição de que o pagamento em atraso se deve à exigência de parcelas abusivas por parte da credora. Não imputada à CEF a mora da parte autora, esta não pode ser afastada, sendo mantida, com todos os encargos dela decorrentes." (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671100052181; UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF400174810; fonte D.E. 14/01/2009; Relatora Juíza MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. 1. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Conquanto admita-se nas ações revisionais a incidência das regras e princípios do CDC ou da teoria da imprevisão, não há nos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Precedente do STJ. 2. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 3. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Precedente da Turma. 4. Não houve comprovação de ter a Caixa descumprido qualquer cláusula contratual pactuada. Não se sustenta pedido para impedir inscrição em cadastros de inadimplentes em face de inadimplência referente ao contrato em tela. Precedente do STJ. 7. Mantida integralmente a sentença." (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200471000375911 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 09/12/2008; Documento: TRF400174743; fonte D.E. 14/01/2009; Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).

Outrossim, em relação aos juros, vale observar que a partir da vigência da Lei 12.202, de 14/01/2010, a taxa de juros contratuais passou a ser a constante na Resolução do BACEN 3.777/2009, sendo reduzida de 9% ao ano para 3,5% ao ano, e para 3,4% ao ano a partir da vigência da Resolução BACEN nº 3.842 de 10/03/2010.

Por fim, não há que se falar em correção monetária pela TR e nem em cobrança de comissão de permanência, visto que no caso de impontualidade há cobrança de multa, conforme cláusula dezoito do contrato.

Da multa

No que se refere à cobrança de multa moratória e pena convencional, ambas contratualmente previstas, o entendimento Jurisprudencial é no sentido de que inexistente óbice à sua cumulação, uma vez que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impontualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes (AC 00135836020094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

LUIZ ANTONIO GIOVANI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/06/2016 428/824

aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001120-76.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004942 - WALTER ARMANDO PIRES (SP308555 - ALINE MARIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

WALTER ARMANDO PIRES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/06/2016 430/824

Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto.

(Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme

já explicitado acima, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001054-43.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004912 - CLETO BALDIN (SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

CLETO BALDIN propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré (n. 334.013.15591-6), razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 26,06%, em junho de 1987, de 42,72%, em janeiro de 1989, de 10,14%, em fevereiro de 1989, e de 84,32%, em março de 1990. Requeru, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do mencionado índice, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente. Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.
2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Da prescrição da aplicação do índice de correção no percentual de 26,06% (em junho de 1987).

Conforme acima exposto, firmou-se entendimento de que a prescrição para haver as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é vintenária.

No caso dos autos, a parte autora requer, entre outros, que seja(m) aplicado(s) o(s) índice(s) no(s) percentual(ais) de 26,06% referente a junho de 1987. Para tanto, o prazo máximo para ajuizar ação e requerer a aplicação do mencionado índice seria julho de 2007.

Ocorre que a presente ação só foi ajuizada em 19/01/2009, razão pela qual reconheço a prescrição quanto à aplicação do índice de 26,06%, referente ao expurgo inflacionário de junho de 2007 (PLANO BRESSER), na conta poupança da parte autora.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito.

Plano Verão (Janeiro/1989, no percentual de 42,72%)

Pois bem, in casu, no período apontado na inicial, surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a arte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.201. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinqüenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(ARE 709899 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserta no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)(grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora em janeiro de 1989 é de 42,72%.

Plano Verão (Fevereiro/1989, no percentual de 10,14%)

Em relação ao Plano Verão (Fevereiro/1989), pretende-se a aplicação do IPC de fevereiro de 1989 (10,14%) em contraposição à LTF (Letra Financeira do Tesouro Nacional), índice efetivamente aplicado. Porém a aplicação da LFT foi mais benéfica ao poupador, pois sua variação percentual foi de 18,39%. Como não há reconvenção, manifesto a ausência de interesse de agir da parte autora, na esteira do julgado: TRF 3ª Reg. – Primeira Turma - AC – 1404617 – Relatora: JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011).

Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevía o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros). Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 20098200005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 – IPC 44,80%; maio/1990 – IPC 7,87%; junho/1990 – IPC 9,55% e julho/1990 – IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Argruão de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não

recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.”

(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido.

(TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. Inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente.

(TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].
2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria incluída no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.
3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe de 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal.

(PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado “Plano Collor I”, tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Dos Juros Remuneratórios

O STJ e a TNU já firmaram entendimento no sentido de que incidem juros remuneratórios na correção das poupanças em virtude da aplicação dos expurgos inflacionários, capitalizados, até o efetivo pagamento ou o encerramento da conta.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS DE PLANOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS) E MORATÓRIOS (PROCESSUAIS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. A parte requerente buscou a recomposição de seu saldo em caderneta de poupança, em razão dos expurgos ocasionados por regras dos planos econômicos Bresser, Collor I e Collor II, afastadas pela jurisprudência dos tribunais. Em sentença obteve a recomposição e juros de mora. Em acórdão, ora recorrido, obteve a incidência dos juros remuneratórios contratuais, mas apenas até a citação, a partir da qual incidiria apenas os juros de mora. Questão importante a ser decidida no âmbito da TNU, nesta Sessão, é se os precedentes apresentados, notadamente aqueles do REsp 466.732, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e do AgRg no Ag 780.657, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, comprovam a divergência. Não tenho dúvida em afirmar que sim, como o fiz na Sessão passada, de 07/08/2013, quando relatei os Embargos de Declaração no Pedilef 0004674-74.2006.4.03.6310, da mesma origem (TR-SJSP), decidido por 7 votos a 3 no sentido por mim defendido. Naquela oportunidade sequer foi aventado o precedente do AgRg no Ag 780.657, em que o Ministro Humberto Gomes de Barros, seu relator, expressamente refere a possibilidade de cumulação dos juros, o que penso estar presente, mas subentendido no caso do REsp 466.732, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e que pode ter causado

aquela dívida nos três julgadores que votaram em sentido contrário. Superada a questão de conhecimento, o mérito tem posição consolidada da TNU, conforme exposto nos Pedilef 2008.72.64.002743-4 e 0004674-74.2006.4.03.6310, da relatoria dos Juízes Federais Paulo Arena e Vladimir Santos Vitovsky, respectivamente. Os juros remuneratórios, contratuais, são elemento do próprio objeto do negócio jurídico sobre o qual se litiga, sendo os juros de mora, esses sim, compensatórios, pela necessidade de demandar-se em juízo, com indisponibilidade dos valores enquanto a demanda se desenvolve. Cito o último caso: “ADMINISTRATIVO – EXPURGOS POUPANÇA – CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS – POSSIBILIDADE – JURISPRUDÊNCIA DO STJ – INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor requerendo que sobre a correção monetária de sua conta poupança incidam juros remuneratórios cumulados com os juros de mora. Cita como paradigma a jurisprudência do STJ (REsp 780.675 e REsp 466.732) no sentido de que é possível cumular os juros remuneratórios com os juros moratórios. 2. O acórdão, ao dar provimento ao recurso da parte autora, limitou os juros remuneratórios até a data da citação, entendendo que os mesmos não deveriam ser cumulados com os juros de mora. Todavia a jurisprudência do STJ, e desta TNU, admite a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, sendo que aqueles somente devem cessar com o efetivo pagamento e não com a citação. Com efeito, no EDAGA 1.028.459, REsp 780.675 e REsp 466.732, o STJ decidiu que, o que limita os juros remuneratórios não é a citação, mas sim o efetivo pagamento ou o levantamento/encerramento da conta poupança. Com efeito, o próprio entendimento desta TNU é nesse mesmo sentido (PEDILEF 200872640027434, Rel. Juiz Federal Paulo Arena). 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que no pagamento dos expurgos inflacionários de conta poupança é possível a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios sendo que o termo final daqueles será o efetivo pagamento ou levantamento da respectiva conta. 4. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema a sistemática disposta no art. 7º do Regimento Interno desta TNU.” (PEDIDO 00046747420064036310, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 22/03/2013.) Assim, os juros remuneratórios próprios da caderneta de poupança serão devidos desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial, ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta, conforme se apure em liquidação e execução do julgado, o que ocorrer primeiro. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e provê-lo, reafirmando a tese da possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios e moratórios nas demandas que cobram a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldos em caderneta de poupança, não se limitando à data da citação, mas sim à data do pagamento do débito judicial ou à data de encerramento da conta, o que ocorrer primeiro. (PEDILEF 00404012420064036301, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.) (grifo nosso)

O TRF da 3ª Região tem assim decidido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a incidência de juros remuneratórios nas ações nas quais se discute o pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, deve estar expressamente consignado no título executivo. À espécie, o título executivo judicial foi explícito em estabelecer que, na liquidação, seriam incluídos os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e, evidentemente, capitalizados, na forma da praxe usual nas cadernetas de poupança, computados a partir de janeiro de 1989 até o efetivo pagamento. Apelação improvida. (AC 00071081520054036102, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifo nosso)

Da multa

O documento anexado com a petição inicial, fl. 12, comprova a existência e titularidade da conta poupança nº 334.013.15591-6, bem como a data de renovação (dia de aniversário) no dia 04.

Em que pese não existir nos autos extrato referente ao mês de janeiro de 1989 e março de 1990, na(s) conta(s) de nº(s) 334.013.15591-6, os índices de 42,72% e 84,32%, devem ser aplicados na(s) referida(s) conta(s), desde que, em fase de liquidação, seja apurado o saldo existente nesta(s) conta(s), uma vez que já foram comprovadas a titularidade, a existência e a data de renovação (dia do aniversário) da(s) mesma(s).

No mais, a parte ré sequer comprovou que a(s) conta(s) foi(ram) aberta(s) em data posterior ao(s) período(s) pleiteado(s) nos autos.

Nesse sentido, vale destacar que, conforme constou na decisão prolatada em 04/12/2015, a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários do correntista, desde que demonstrada a plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, o que foi feito no presente caso.

Ressalte-se, inclusive, que na referida decisão constou expressamente que incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, caso não sejam apresentados os extratos do(s) período(s) pleiteado(s) nesta ação, o que também será apurado em fase de liquidação de sentença.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 334.013.15591-6) da parte autora, no período de janeiro de 1989, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado “a menor” e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas – ao saldo da conta

de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados “a menor” e/ou não o foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e juros remuneratórios, capitalizados, próprios da caderneta de poupança desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000627-07.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004607 - BENEDITO FILADELFO BEZERRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO, SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO S MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

BENEDITO FILADELFO BEZERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, “(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o §1º, que traz a seguinte ressalva:

“Art. 102. (...)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro

Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2. Embargos rejeitados.” (DJU de 18.09.2000, p. 91).

Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.
2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.
3. Recurso conhecido e improvido.” (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463).

Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.
2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.
3. Recurso especial não conhecido.” (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420).

Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte. Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.”

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
(...)”

Com isso, é certo que a redação do §1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode considerar a data do requerimento administrativo como a determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos.

O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano

em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na data em que a parte completou a idade mínima.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora nasceu em 05/04/1942 (DOCS. petição inicial), tendo completado 65 anos em 05/04/2007. A parte autora pretende ver reconhecidos e homologados os períodos de labor comum urbano de 15/10/1970 a 07/12/1971, de 22/01/1971 a 10/07/1972, de 26/07/1972 a 05/12/1972, de 02/04/1979 a 02/08/1979, de 12/06/1980 a 02/01/1981, de 09/06/1986 a 11/10/1986, de 01/12/1986 a 09/02/1987, de 15/07/1996 a 14/12/1996 e de 20/10/1997 a 26/12/1997.

Destaque-se, inicialmente, que o INSS já reconheceu administrativamente 127 contribuições vertidas para fins de carência, conforme consta nos documentos anexados à petição inicial, as quais serão consideradas incontrovertidas por este juízo.

Pois bem, os períodos de 15/10/1970 a 07/12/1971, de 22/02/1971 (conforme CTPS) a 10/07/1972, de 26/07/1972 a 05/12/1972, de 02/04/1979 a 02/08/1979, de 12/06/1980 a 02/01/1981, de 09/06/1986 a 11/10/1986, de 01/12/1986 a 09/02/1987, de 15/07/1996 a 14/12/1996 e de 20/10/1997 a 26/12/1997 encontram-se todos anotados nas Carteiras de Trabalho anexadas aos autos em 10/05/2016, razão pela qual serão reconhecidos e homologados por este juízo, mesmo porque as anotações constantes nos referidos documentos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, de resto não produzida pelo INSS.

Assim, somados os períodos reconhecidos por este juízo com aqueles já reconhecidos pelo INSS, conforme tabela abaixo, a parte autora comprovou 173 contribuições até a DER em 03/01/2011, que são suficientes para cumprir o requisito da carência na data em que completou 65 anos, no caso 156 contribuições para o ano de 2007, fazendo jus ao recebimento da aposentadoria por idade pleiteada nos autos.

Por outro lado, vale destacar que no processo administrativo o INSS encaminhou correspondência à parte autora solicitando cópias das carteiras de trabalho, o que não foi atendido pela parte, culminando no indeferimento do benefício.

Sendo assim, em que pese o benefício ser devido à parte autora com DIB em 03/01/2011 (na DER), fixo a DIP do benefício na data da prolação desta sentença (em 09/06/2016), ou seja, os efeitos financeiros da concessão deste benefício devem ocorrer apenas a partir de 09/06/2016, uma vez que a parte autora só apresentou as cópias das carteiras de trabalho, para comprovação dos vínculos empregatícios, em 10/05/2016.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda condenando o réu a reconhecer os períodos de 15/10/1970 a 07/12/1971, de 22/02/1971 a 10/07/1972, de 26/07/1972 a 05/12/1972, de 02/04/1979 a 02/08/1979, de 12/06/1980 a 02/01/1981, de 09/06/1986 a 11/10/1986, de 01/12/1986 a 09/02/1987, de 15/07/1996 a 14/12/1996 e de 20/10/1997 a 26/12/1997 e conceder o benefício de aposentadoria por idade desde 03/01/2011 (DIB) e DIP em 09/06/2016, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da parte autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Sem atrasados, haja vista que a DIP do benefício foi fixada em 09/06/2016, data da prolação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002712-92.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004913 - CELIA REGINA CASTELLANI (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CELIA REGINA CASTELLANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 14/04/2016 (laudo anexado em 14/04/2016), o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde 23/10/2015 e deverá ser reavaliada 3 meses após a realização da perícia (respostas aos quesitos do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 08/06/2016, demonstra que a parte autora contribuiu na qualidade de segurado empregado no período de 06/12/2011 a 19/11/2013, quando perdeu a qualidade de segurado. Contribuiu novamente na qualidade de segurado empregado de 07/01/2015, datando a última remuneração em 09/2015, cumprindo o requisito estabelecido no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sendo assim, entendo que cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, ou seja, 23/10/2015.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6122966324, desde 15/12/2015 até, pelo menos, o dia 14/07/2016, ou seja, 3 (três) meses após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo.

De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo:Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.

A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro:

Renovar, 2009, p. 131).

Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor que experimenta os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

E não é outro o posicionamento de Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ensina que a afirmação no sentido de que “o dano moral é ‘dor, vexame, humilhação, ou constrangimento’ é semelhante a dar-lhe o epíteto de ‘mal evidente’”. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de ‘danos injustos’, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).

Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral.

Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia “civil-constitucional”, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.

Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).

O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.

Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato da parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento não ter sido mantido pela presente sentença, já que não se pode reconhecer a lesão a direitos da personalidade no caso do mero fato da administração estar exercendo suas atribuições, seu juízo de valor. Realmente, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando nenhuma lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.

No mesmo sentido, transcrevemos o seguinte julgado, o qual adotamos como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).

V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002).

VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo “a quo”.

VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

X - Apelação da parte autora parcialmente provida.

Data Publicação 27/09/2004.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 930273; Processo: 200403990126034 UF: SP
Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560; Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259;
Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO; Decisão A Turma, por maioria de votos, rejeitou a Questão de Ordem proposta pelo
Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, para julgar o requerimento proposto pelo Advogado Dr. Álvaro Guilherme Seródio Lopes,
no sentido de que se procedesse a leitura do voto antes da sustentação oral, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO
GUERRA. Vencido o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, que a acolhia.

Prosseguindo no julgamento, A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.
(grifo nosso).

Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano aos direitos da personalidade da parte autora.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6122966324) desde 15/12/2015 até, pelo menos, 14/07/2016, a partir de quando poderá o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002672-13.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004914 - FABIO JOSE BEZERRA (SP293011 - DANIL0 FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

FABIO JOSE BEZERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 14/04/2016 (laudo anexado em 14/04/2016), o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde outubro de 2006 e deverá ser reavaliada 12 meses após a realização da perícia (respostas aos quesitos do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 08/06/2016, demonstra que a parte autora contribuiu na qualidade de segurado empregado no período de 05/03/2001 a 03/03/2005, de 16/08/2005 a 22/11/2005, de 20/03/2006 a 18/11/2014, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, ou seja, outubro de 2006.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5181560098) desde 13/10/2014, conforme requerido na petição inicial, até, pelo menos, o dia 14/04/2017, ou seja, 12 (doze) meses após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 5181560098), desde 13/10/2014 até, pelo menos, 14/04/2017, a partir de quando poderá o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001047-07.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004594 - CLOVIS BENTO (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLOVIS BENTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo 0001007-25.2016.4.03.6312, que tramita neste Juízo, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 19/05/2016.

Conforme se verifica nos documentos anexados, bem como em consulta ao sistema processual do JEF, o referido processo foi distribuído neste Juízo, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir em ambos os feitos.

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência LITISPENDÊNCIA (art. 337, VI, § 3º do CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V e 337, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001567-73.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004911 - EVA MARIA CITTI AFFONSO (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em sentença.

EVA MARIA CITTI AFFONSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside em Niterói - RJ, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é o Juizado Especial Federal de Niterói – 2ª Região, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001690-71.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004951 - JOSE ANICIO PEREIRA PIRES (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em sentença.

JOSÉ ANICIO PEREIRA PIRES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP – Campus São Carlos e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside na cidade de Camaquã - RS, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo in casu, é o Juizado Especial Federal de Porto Alegre - RS, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1.048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000532

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002854-32.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002150 - MARIA ELIZABETE DOS SANTOS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0001142-02.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002189 - ROGERIO DOS SANTOS MARTINEZ (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta o autor, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedido de trabalhar, em 19/04/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, em 25/07/2014, por este Juízo, foi interposto recurso pelo autor, e o r. acórdão proferido anulou a sentença e determinou a remessa dos autos para realização da instrução processual e prolação de nova sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 19/04/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em abril de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em abril de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assim, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Por ocasião da realização da primeira perícia, o perito judicial, fez a seguinte ponderação: “deverá apresentar prontuários médicos hospitalares, bem como B.O. para esclarecermos a data do atropelamento, que originou a fratura em bacia a esquerda, e hoje já com degeneração artrosica irreversível”.

Na sequência, o autor apresentou documentos emitidos por médico facultativo, contudo, o perito reiterou a necessidade da vinda do prontuário médico hospitalar: “Em que pese a farta documentação anexada, NÃO encontro fundamentos nos documentos e prontuários médicos para a devida conclusão, pois que não se comprova a data do acidente que originou a fratura da cabeça do fêmur direito tratada com osteossíntese, que evolui com a coxartrose e limitação funcional. Assim, mister que os Hospitais da Fundação Padre Albino encaminhem os prontuários completos, que se encontram arquivados naquela instituição, se porventura existirem”.

Em atendimento à solicitação do perito, oficiado por este Juízo, o Hospital Padre Albino de Catanduva-SP encaminhou cópia do prontuário médico do autor, e, dada ciência ao perito acerca da documentação, entendeu necessária realização de nova perícia: “dado a farta documentação hospitalar, com data inicial em 23-02-1998 (quando teve um AVC) assim como consta acidente automobilístico em 23-07-1998 (fratura do colo do fêmur direito), solicito nova perícia para se relacionar os achados clínicos atuais aos relatos dos prontuários”

Por fim, da leitura do laudo pericial produzido na última perícia, vejo que o perito concluiu que o autor não é portador de doença reumática soro positiva e não está impedido de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia,

Dr. Roberto Jorge: “NÃO SE COMPROVA SER PORTADOR DE ARTRITE REUMATÓIDE SORO POSITIVA, QUER ATRAVES DE EXAMES (não apresentados) QUER ATRAVÉS DE TRATAMENTO (não faz uso de medicação que infira em patologia reumática; esta há 02 anos sem consultar médico), QUER ATRAVÉS DO EXAME FÍSICO, ONDE NÃO SE COMPROVA DEFORMIDADES EDEMA ARTICULAR, PROCESSO INFLAMATÓRIO, OU LIMITAÇÃO DA MOBILIDADE EM MMII OU MMSS, A NÃO SER A DISCRETA LIMITAÇÃO GLOBAL DA MOBILIDADE ARTICULAR EM COXO FEMORAL DIREITA, (por sequela de fratura do colo de fêmur em data não esclarecida), POREM QUE NÃO FUNDAMENTA A ALEGADA INCAPACITAÇÃO..”

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Nesse sentido, indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pelo autor, vez que a perícia médica foi realizada por perito de confiança do Juízo em especialidade médica condizente com os problemas de saúde alegados pelo autor na inicial e o laudo pericial, embasado em farta documentação médica, restou deveras conclusivo acerca da sua capacidade laborativa. Indefiro, ainda, o pedido de realização de audiência, visto que a prova oral não é hábil à comprovação de incapacidade laborativa.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, o autor não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000150-70.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002135 - LEIDE MOUZO TUTINI (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABÉ, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por idade urbana. Diz a autora, em apertada síntese, que considerado o período de trabalho anotado em CTPS, de 01/07/1980 a 25/08/2002, teria tempo suficiente à concessão do benefício. O INSS, na via administrativa, ao analisar a pretensão, deixou de reconhecê-la como correta. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95).

Explico.

De acordo com parecer da contadoria anexado aos autos eletrônicos, quando do ajuizamento da presente ação, o proveito econômico almejado com o pedido nela veiculado era muito superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal. Observo, nesse ponto, que em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser observado o total das parcelas vencidas, acrescidas, ainda, de doze prestações vincendas (v. TNU no pedido de uniformização de interpretação de lei federal 200285100005940, Relator Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, de seguinte ementa: “Previdenciário. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe e a Turma Recursal de Roraima (Divergência entre decisões de turmas diferentes - Art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001). Extinção do processo sem julgamento de mérito. Valor da Causa Superior a 60 Salários Mínimos. Competência Absoluta. Impossibilidade de Renúncia Tácita no JEF, para fins de alteração da competência. Enunciado 10 da TR - RJ. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei n.º 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5ª Região) e o acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal de Roraima (1ª Região). 2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou não, subsidiariamente, do art. 3.º § 3.º da Lei nr. 9099/95. 3. O artigo 3º, caput, c/c § 3º, ambos da Lei n.º 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas

de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo. (Precedentes do TRF da 1ª Região - N° do Processo CC 2002.01.00.031948-0/BA Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (400) Relator Convocado JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003). 5. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC. 6. No presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/97 a fevereiro/2003 importa, no valor de R\$ 17.926,60, ultrapassando o limite dos sessenta salários mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais. 7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3º, § 3º da Lei 9099/95, entendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito Federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta - art. 3º, caput e §3º, ambos da Lei nº 10.259/2001. O art. 1º da Lei 10.259/01 impede a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, naquilo em que houver conflito. Logo, entendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar, e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que "in casu", não ocorreu. 8. Enunciado 10 da TR-RJ: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". 9. Ademais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento do mérito, pode a parte Autora, 'in casu', ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material. 10. Recurso conhecido, ante a presença do requisito legal do parágrafo 2º, do art. 14, da Lei nº 10.529/2001, qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência" - grifei).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, do CPC, c.c. art. 1º, c.c. art. 3º, caput, e §§, da Lei nº 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0000102-48.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002186 - APARECIDO DE SOUZA (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Face às ponderações do Senhor Perito do Juízo, conforme relatório médico de esclarecimentos anexados em 16/05/2016, inclusive, manifestações da partes, ambas anexadas em 19/05/2016 (autor) e 30/05/2016 (réu), designo o dia 22 de agosto de 2016, às 09:00 horas, para realização de perícia médica complementar.

Deverá a parte autora atentar-se quanto à necessidade de comparecimento à perícia, munida do que foi apontado pelo Perito do Juízo. Intimem-se.

0000498-88.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002155 - EUNICE CLEMENTE DA SILVA RODRIGUES (SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Fica intimado(a) o (a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada e 2) rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

Vistos, etc.

Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000012-06.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003337 - LAIZA GABRIELLY FERRARI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora quanto à dilação de prazo concedida, (20 dias), conforme requerido através de petição anexada em 08/06/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000374

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo as partes e o Ministério Público Federal para manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0001829-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004272 - DARCY PEREIRA DE CAMARGO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001541-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004271 - ADAO GOMES DE PROENÇA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001804-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004268 - JUSSARA VIEIRA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002043-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004273 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP164138 - CRISTINA AKEMY FULUCHO OLIVEIRA, SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0003098-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004257 - IZAURA DE JESUS QUEIROZ (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003166-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004264 - MAURICIO DO PRADO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001809-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004242 - FLORISIA DA CRUZ RIBEIRO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001811-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004243 - ANA MARIA LUCIANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002855-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004248 - IVANI MARIA DOMINGUES FIDELIS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003071-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004252 - VALMIR VIEIRA DE CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003158-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004263 - JOSE APARECIDO BERTO DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003148-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004262 - ROSANA MARIANO DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001356-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004238 - EVANEIDE LOPES DE SOUZA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003082-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004253 - EDILAINE DE FATIMA RODRIGUES SILVA (SP331221 - ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS, SP204051 - JAIRO POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003093-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004255 - EVANDIM CUNHA SOUSA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003111-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004258 - JONAS ANTONIO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003113-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004259 - MARIA APARECIDA ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002929-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004249 - CLAUDEMIR FRANCISCO (SP321435 - JONAS AUGUSTO CONSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003146-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004261 - EDILENE APARECIDA ZACARIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000085-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004237 - MARIA MADALENA GOES LOPES DE OLIVEIRA (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001363-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004239 - APARECIDA DE FATIMA TEIXEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002239-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004245 - ROSA DE QUEIROZ ROSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002803-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004246 - ANNETE ANTUNES DA ROSA JOIA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003091-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004254 - ROSEMAR SANTILLO (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002955-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004250 - IZABEL PEREIRA DETONI (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003219-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004265 - DIOGO CEZARIO DA ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001587-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004241 - EDUARDO VICENTE (SP313103 - MARCELO CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003097-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004256 - ADAO DE SENA NOGUEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003125-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004260 - OLDAIR RODRIGUES DA COSTA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002823-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004247 - CAMILA LEITE DE LIMA (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007458-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004274 - MARCOS DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015 intimo as partes para manifestação sobre o laudo social complementar, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

0003231-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004278 - EUNICE BONADIA GUAZZELLI (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para que justifique, comprovando documentalmente o motivo da ausência, o não comparecimento à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015 intimo as partes para manifestação sobre o laudo pericial complementar, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

0011631-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004280 - PAULO SERGIO DOMINGUES (SP143325 - VILMA DE CAMARGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000848-10.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004276 - JOSE MARTINS DIAS FILHO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008346-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004279 - EVANDRO PAULO DA COSTA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002117-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004269 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008430-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004277 - JOSE RAMOS DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004470-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004282 - JOSE APARECIDO SILVA (SP209836 - ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. Prazo: 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo. Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000375

DESPACHO JEF - 5

0009819-91.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012144 - JOSE MARIA DE AGUIAR (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista que o valor da condenação destes autos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos atuais, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos atuais.

A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim.

Intime-se a Autarquia Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0007876-73.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012151 - DAVID ANTONIO RIBEIRO (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

No tocante à alçada:

1. Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se renuncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, conforme parecer judicial anexado aos autos.

2.A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido à Turma Recursal para as providências que entender pertinentes, considerando a incompetência do Juizado Especial Federal. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

3.Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Quanto à execução:

1.Em caso de renúncia expressa da parte autora, e tendo em vista que o valor da condenação destes autos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos atuais, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos atuais.

2.Havendo renúncia da parte autora quanto à alçada e na ausência de opção quanto a forma de pagamento do valor dos atrasados, expeça-se Precatório.

Intime-se a Autarquia Federal.

0002728-13.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012143 - JULIO BOSCO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista que o valor da condenação destes autos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos atuais, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos atuais.

A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim.

Intime-se a Autarquia Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0005838-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012015 - SELMO LEITE DO PRADO (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Nos termos do art. 370 do CPC, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito".

Nesse aspecto, considerando que a parte autora pretende o reconhecimento de vínculo em CTPS cuja data de admissão (01/12/1974) é anterior à data de emissão do documento (26/12/1974), não reconhecido administrativamente pela autarquia, imprescindível a realização de audiência de instrução para sua comprovação.

Assim, mantenho a audiência designada para o dia 21/06/2016 finda a qual o processo será julgado.

Na audiência a parte autora deverá apresentar a CTPS original que contenha os vínculos cujo reconhecimento pretende, bem como todas as demais que possuir.

Observe que o não comparecimento da parte ensejará extinção sem resolução do mérito nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9099/95.

Intime-se.

0008554-83.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012196 - ALFREDO RODRIGUES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista que o valor da condenação destes autos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos atuais, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos atuais.

A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim.

Intime-se a Autarquia Federal, bem como Oficie-se à AADJ, para que implante a nova RMI/RMA, nos moldes do Parecer Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000376

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários processuais. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se e intime-se.

0003225-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010207 - JOSE GERALDO DE LIMA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014361-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012102 - SALOMAO ROCHA PAIXAO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005627-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012126 - ILZO FRANCISCO ROSENDO DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0018791-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315011411 - MARIA ALICE OSORIO DA FONSECA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X RENAN OSORIO FONSECA ORTIZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0015177-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012116 - ZILDA SABINA COELHO (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0018792-59.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315011460 - ROSARIA APARECIDA DA SILVA FERNADES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0006899-71.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315011839 - TERESA SANTOS FERREIRA GOMES (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005445-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315011672 - RAIMUNDA NONATA DE SOUSA (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005535-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012128 - YOLANDA VIEIRA DE MORAIS (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008748-62.2009.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315011841 - EGLE GALVES MARTINES (SP244058 - JOSÉ EVANDRO PEREIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0003984-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315011966 - MARIA APARECIDA SILVANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

- (i) averbe o período de contribuinte individual de 01/04/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1973 a 30/04/1973;
- (ii) averbe o período de auxílio-doença reconhecido judicialmente de 23/06/2010 a 27/02/2011;
- (iii) implante o benefício de aposentadoria por idade desde 11/11/2014 (DER), pela comprovação de 15 anos, 04 meses e 11 dias e 188 meses de carência, com renda mensal inicial de R\$ 724,00 e renda mensal atual de R\$ 880,00, para a competência de 05/2016;
- (iv) DIP (data de início de pagamento) em 01/06/2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 11/11/2014 (DER) até a data de início do pagamento administrativo, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/06/2016, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012066-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315011846 - JOSÉ CARLOS FERRAZ (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de reconhecimento do período especial de 11/02/1981 a 25/10/1982, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

- (i) averbe o período de trabalho especial de 01/03/1992 a 05/03/1997, para fins de conversão;
- (ii) averbe os períodos de 15/04/2002 a 05/05/2005 e de 22/09/2005 a 11/02/2008, em que esteve em gozo de auxílio-doença;
- (iii) averbe o período de 01/05/2009 a 30/04/2016, como tempo comum;
- (iv) implante a aposentadoria por tempo de serviço proporcional pela comprovação de 33 anos, 09 meses e 28 dias, até 30/04/2016, com renda mensal inicial de R\$ 880,00 e renda mensal atual de R\$ 880,00, para a competência de 05/2016;
- (iii) DIB (data de início do benefício) e DIP (data de início de pagamento) em 01/05/2016.

Não há valores atrasados.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/05/2016, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0018783-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315011517 - JOSE BATISTA CORREA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

- (i) averbe, como tempo de serviço rural, o período de 01.01.1972 a 10.05.1985, exceto para fins de carência;
- (ii) averbe os períodos de trabalho especial, para fins de conversão, de 06.03.1997 a 20.04.1999 e de 07.06.1999 a 15.09.2003, que, após a conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 45 anos, 10 meses e 13 dias em 20.06.2014 (DER);
- (iii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial – RMI de R\$ 2.303,64 e renda mensal atual - RMA de R\$ 2.630,64, para a competência de maio de 2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER (20.06.2014) até a data de início de pagamento (DIP em 01.06.2016) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0010550-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010910 - GERALDO VICENTE LIMA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que o INSS averbe como tempo de serviço especial o período de 12/09/1977 a 31/08/1978.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para proceder à averbação do período reconhecido nesta ação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0007006-18.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315011837 - LUCIENE GOMES DE LIMA (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X SUELAINÉ GOMES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a HABILITAR a autora LUCIENE GOMES DE LIMA no benefício de pensão por morte instituído por JOSÉ AILTON DE SOUZA (NB 21/132.421.076-9), com DIB em 15/10/2003, RMI de R\$ 542,06 (100% do benefício) e RMA de R\$ 1.160,62 (100% do benefício).

Não há condenação em atrasados em virtude de o benefício estar sendo recebido integralmente pela filha do casal SUELAINÉ GOMES DE SOUZA, ressalvada a hipótese de cessação do benefício da filha antes da implantação do benefício da autora, hipótese em que serão devidos atrasados desde a cessação até o início do pagamento administrativo.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e à corré.

P. R. I.

0001751-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010798 - NELSON DE ALMEIDA (SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que: (i) averbe o período comum trabalhado pelo autor de 12/10/2006 a 31/01/2008, laborado para a empresa Masayoshi Okamura. (iii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/12/2014 com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) para a competência de 05/2016; com DIP em 01.06.2016.

Os atrasados serão devidos desde a DIB (01/12/2014) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Diante do novo entendimento esposado, o cálculo dos atrasados será realizado quando do trânsito em julgado da sentença e, por tal motivo, o cálculo anexado aos autos em 05/02/2015 não foi considerado.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/06/2016, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0008874-65.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315011063 - APARECIDA DE OLIVEIRA DUTRA (SP332221 - JESSE RODRIGUES VIEIRA, SP332104 - ANDRÉ HENRIQUE RODRIGUES, SP333463 - LETICIA RAMACIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA DE OLIVEIRA DUTRA, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

(i) averbe como tempo de trabalho rural, exclusivamente para fins de aposentadoria por idade do art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, os períodos de 01/01/1977 a 31/12/1984 e de 01/01/1997 a 31/12/1997 ;

(ii) implante o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/152.568.688-4), com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo (01/09/2010), com Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 510,00 e RMA de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) para a competência de 04/2016; DIP em 01/06/2016.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 01/09/2010 (DER/DIB) até a data de início do pagamento administrativo, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/05/2016, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001559-49.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315009994 - JOSE DIVINO DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que: (i) averbe os períodos de trabalho rural de 24/01/1971 A 08/12/1985, exceto para fins de carência (ii) converter em tempo especial em comum os períodos de 18/05/2009 a 26/01/2012, 05/06/2012 a 09/10/2012 e 12/02/2013 a 28/06/2013, os quais somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 39 anos e 14 dias em 28/06/2013 (DIB na DER); (iii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral com renda mensal inicial de R\$ 828,64 (OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.003,73 (UM MIL TRÊS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de 04/2016; com DIP em 01.06.2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER (28/06/2013) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores referentes ao Auxílio Doença (31/607.880.307-7), recebidos após DER.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/06/2016, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0004660-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315011237 - MOISES DE MOURA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao período de 20/10/1998 a 02/12/1998, por ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido formulado por MOISES DE MOURA, para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial conversão em tempo comum do período de 17/04/1997 a 19/10/1998 e de 03/12/1998 a 18/05/2005; (ii) que, após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 36 anos, 05 meses e 17 dias; (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.661.945-5) com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.489,63 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.489,63 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de 05/2016; com DIB e DIP em 01.05.2016.

Não há valores atrasados devidos.

Com fundamento no artigo 300 do CPC, antecipo os efeitos da tutela, uma vez tratar-se de verba de natureza alimentar, imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/05/2016, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0003679-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010203 - NEREU SILVEIRA MORAES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NEREU SILVEIRA MORAES, para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum dos seguintes períodos: 05/04/1977 a 31/08/1982, 01/06/1982 e de 31/05/1983 e 01/08/1983 a 15/05/1986, que

após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 34 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a DER; (ii) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 162.895.820-8 a contar da DER, com coeficiente de 70%, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), e renda mensal atualizada até 04/2016 (RMA) no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS). DIP em 01/06/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER (04/06/2013) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

O cálculo dos atrasados será realizado quando do trânsito em julgado da sentença e, por tal motivo, o cálculo anexado aos autos em 05/12/2014 não foi considerado.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/06/2016, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intinem-se.

0001056-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010426 - MAURICIO GOMES (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que o INSS (i) averbe, como tempo de serviço especial os períodos de 01/02/1982 a 06/07/1983; de 01/12/1983 a 30/09/1985 e de 17/06/1987 a 08/05/1989; de 22/05/1989 a 02/03/1995 e de 03/04/1995 a 28/04/1995, e que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos, 10 meses e 22 dias; (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/160.467.925-2) com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.677,27 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.119,71 (DOIS MIL CENTO E DEZENOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) para a competência de 04/2016. DIP em 01/06/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER (12/11/2012) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, observada à renúncia aos valores excedentes.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/06/2016, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se.

O benefício deverá ser implantado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0005576-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012203 - PEDRO PEREIRA DE ANDRADE (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a atividade rural de 01/01/1975 a 25/05/1980, considerando como carência exclusivamente para fins de concessão do benefício do art. 48, §3º, da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecido no prazo de até 30 dias úteis.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008674-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315009237 - HIGOR CORREA (SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e declaro a inexigibilidade do débito pelo qual a parte autora foi inscrita em órgãos de restrição ao crédito e fixo a indenização por danos morais em R\$ 1.343,10 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS), que deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data da sentença, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Confirmando a decisão liminar que determinou a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito em relação à prestação do mês de 05/2015 já descontada de seus vencimentos, bem como para determinar que a CEF comprove nos autos a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprir a presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011680-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315011449 - APARECIDA GUIMARAES RODRIGUES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA GUIMARÃES RODRIGUES, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

(i) averbe como tempo de trabalho rural, exclusivamente para fins de aposentadoria por idade do art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, o período de 19/02/1975 a 07/03/1996;

(ii) implante o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/165.805.360-2), com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo (06/05/2014), com Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 788,00 e RMA de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) para a competência de 05/2016; DIP em 01/05/2016.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 06/05/2014 (DER/DIB) até a data de início do pagamento administrativo, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/05/2016, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005517-09.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315011832 - JOSE CARLOS SOARES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, JOSÉ CARLOS SOARES, com data de início de benefício em 23/06/2014 (NB 42/169.924.156-0), a fim de incluir o período rural de 01/01/1971 a 21/08/1972 e de 01/01/1979 a 31/12/1979, exceto para efeito de carência, gerando uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.308,08 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.635,72, para 05/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DIB (23/06/2014) até a data de início de pagamento (DIP) da renda revisada, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o

acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

P. R. I.

0018210-59.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010860 - RAFAEL XAVIER DA COSTA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS o desdobramento do benefício de pensão por morte instituída por Marli Piazza dos Santos Hida, entre o autor e David William Piazza Xavier da Costa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. DIP 01.06.16

Não há valores em atraso, tendo em vista que o filho do autor vem recebendo o benefício, ressalvada a possibilidade de cessação do benefício do filho antes da implantação do benefício do autor, hipótese em que serão devidos atrasados entre a data da cessação e a DIP.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e aos corréus.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. NADA MAIS.

0008685-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315009500 - MARILENE BATOCHIO PISSUTTI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARILENE BATOCHIO PISSUTTI, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

(i) Considere para fins de tempo e carência o período de gozo de auxílio-doença de 26/06/2006 a 30/10/2007;

(ii) implante o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/173.291.309-6), com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo (27/02/2015), com Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 788,00 e RMA de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) para a competência de 04/2016; DIP em 01/06/2016.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 27/02/2015 (DER/DIB) até a data de início do pagamento administrativo, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/05/2016, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0018316-21.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010872 - MARIA RITA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA RITA, nos termos do art. 487, inciso I, para (i) determinar ao INSS a averbação do período de 01/01/1987 a 31/01/2006 que somados aos períodos já reconhecidos administrativamente totalizam 27 anos e 11 dias; (ii) condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade, desde a DER (19/03/2014), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). DIP 01.06.2016

Os atrasados serão devidos desde a DER (19/03/2014) até a data de início de pagamento (DIP – 01/06/2016) e serão calculados após o

trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0005568-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012127 - FERNANDES PAYAO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) Averbe o tempo rural de 01/01/1971 a 30/05/1976, exceto para efeito de carência;

(ii) averbe o tempo comum de 13/07/1989 a 31/08/1989, de 30/01/1990 a 09/02/1990 e de 02/07/1990 a 16/08/1990, que, somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 36 anos, 04 meses e 01 dia em 30/07/2015 (CITAÇÃO);

(iii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial de R\$ 1.589,47 e renda mensal atual de R\$ 1.656,06 para a competência de 05/2016. DIP em 01/06/2016.

Os atrasados serão devidos desde a citação (30/07/2015) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 dias úteis. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0000617-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006692 - DIEGO ALLAN BERNARDINO MUNIZ (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à CEF a liberação dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS e PIS do autor.

Defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do CPC para determinar a liberação dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS e PIS do autor.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para CEF para cumprimento da sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012754-31.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010924 - MARA CRISTINA GONCALVES DA SILVA (SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO, SP151984 - MARCIA VIRGINIA PEDROSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) averbe o período de trabalho urbano de 01/12/1990 a 28/06/1996, que, somado ao período já reconhecido e convertido administrativamente, totalizam 30 anos e 01 dia até a DER em 09/09/2013;

(ii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral desde 09/09/2013, com renda mensal inicial de R\$ 1.865,20 e renda mensal atual de R\$ 2.252,51, para a competência de 04/2016;

(iii) DIP (data de início de pagamento) em 01/05/2016.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 09/09/2013 (DER/DIB) até a data de início do pagamento administrativo, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/06/2016, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2016/6316000072

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001428-71.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002344 - NEIDE RODRIGUES ZORZAN (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA, SP203113 - MIRIAM TOMOKO SAITO, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte ré para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca da petição juntada pela parte autora. Nada mais sendo requerido, archive-se os autos.

0000921-13.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002336 - MARCOS PALOTTA (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, oficie-se ao chefe do setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram conforme determinado no acórdão, devendo comprovar nos autos a medida adotada. Apresentado supracitado parecer, retornem os autos conclusos.

0001388-02.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002342 - IRMA APARECIDA REAL (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ) X THAMIRIS GOMES DE OLIVEIRA MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista que não houve confirmação de entrega da intimação via correio ao autor, proceda a Secretaria nova intimação da parte autora acerca do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/06/2016 464/824

sentença proferida no presente processo.

0000836-27.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002343 - WILSON CUSTODIO (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de adesão ao acordo extrajudicial nos termos da Lei nº 10999/2004. Após, conclusos.

0000330-80.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002338 - MARIA ALZIRA DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Visto a juntada do patrono do autor, proceda a secretaria a correção do nome da autora no sistema de acompanhamento processual. Porém, os dados documentais da autora ainda estão incorretos na procuração e declaração de hipossuficiência. Faz-se necessária as devidas correções. Junte portanto o patrono da parte autora os documentos referidos neste termo, corrigidos. Prazo de 10 (dez) dias.

0000371-81.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002337 - CRISTIANE APARECIDA DUARTE GELLI DE SOUZA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar Proposta de Acordo, caso queira.

0001131-30.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002339 - MILENA RAFACHINHO FELICIANI (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000219-96.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002340 - GERALDO SQUIZATO (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000077-92.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002341 - MARIA DONIZETI DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001105-03.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002345 - APARECIDA DE FATIMA SOARES (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a petição da autora, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000540-34.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002346 - LUIZ CARLOS DE PAULA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Analisando os presentes autos virtuais e documentos a ele trazidos, por ocasião de sua propositura, verifico que não juntado comprovante de endereço em nome de terceiro. Portanto, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de endereço (Água/Esgoto, IPTU, Telefone Fixo e Energia Elétrica), recente, em seu nome ou justifique o fato de constar nome diverso no comprovante juntado aos autos. Estando o comprovante em nome de terceiros, justificar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000295

DESPACHO JEF - 5

0004159-13.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007902 - EDMIR BORGES GARCIA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Em consulta feita no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (anexo nº 61), verifico que a patrona da parte autora, Dra. Carolina Marina Figueroa Melo, foi devidamente intimada da decisão proferida em 15.02.16. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente as suas declarações completas de IRPF dos cinco anos anteriores ao ajuizamento. No silêncio, dê-se baixa no processo.

0007334-05.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007756 - MALVINA DERMINDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP225107 - SAMIR CARAM , SP304064 - ISMARA PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença, a contar da data do indeferimento do benefício, em 20/08/2015.

Consta da petição inicial que a autora é portadora de moléstia grave nos joelhos - artrose e gonartrose primária bilateral, que a impede de exercer seu trabalho habitual como cuidadora de idosos.

Anexado o laudo pericial, a autora requer o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos, já que o Perito conclui pela ausência de incapacidade para os afazeres domésticos.

DECIDO.

A autora declarou ao Perito ter exercido atividade laborativa como cuidadora de idosos desde 1993, quando encerrado seu contrato de trabalho como operadora de caixa, tendo interrompido definitivamente o trabalho remunerado em outubro de 2014.

Em exame direcionado à queixa principal (item VI – laudo), a autora “não soube especificar queixa específica, apenas informou dor nas juntas”.

Nas observações gerais, relata o Perito que a autora compareceu “caminhando com auxílio de andador, porém sentou e levantou sem dificuldades, caminhou até a maca de exame pericial, realizou as manobras solicitadas pelo perito sem apresentar limitações e sem haver necessidade de fazer uso do andador”.

Na conclusão, acrescenta:

es os autos ferido o seu requerimento de aposentadoria de 25% a partir de 2014, porém, em razão de não ter sido possível a realização do exame físico que foi realizado, confrontando com o histórico e análise dos exames subsidiários apresentados, descritos no item VII, restou aferido que apresenta obesidade IMC de 35,86 grau II (severa), sinais de alterações degenerativas (artrose) acometendo compartimentos internos dos joelhos esquerdo e direito acentuado do lado direito, sinais de alterações degenerativas na articulação coxo-

femoral e sacro-iliacas, exames laboratoriais progressos realizados há alguns meses anterior ao exame pericial com provas reumáticas elevadas, caracterizando alterações inflamatórias das articulações, discreta anemia. Cumprindo esclarecer que, considerando os dados obtidos no exame físico, apesar dos exames de imagens estarem com as alterações referidas no item VII do corpo do laudo e dos exames laboratoriais, apresentarem as alterações anteriormente descritas, considerando ainda, que a pericianda desde 2014, tem suas atividades apenas voltadas aos afazeres do próprio lar, pois referiu que tinha atuação por conta própria até o ano de 2014 como cuidadora de idosos. Assim sendo, as alterações mencionadas com uso adequado de medicação apresentará resposta satisfatória no controle e na prevenção dos sintomas...”.Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais” (g.n.)

Da análise da carteira de trabalho apresentada, constato que o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em 1993. Não há qualquer comprovação relacionada ao trabalho como cuidadora de idosos.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Perito, já que o exame atentou-se às declarações prestadas pela autora quando da realização da perícia médica.

Contudo, com a finalidade de se evitar eventual alegação de prejuízo à parte, determino o retorno dos autos ao Perito para que esclareça, exclusivamente, se a parte autora, em decorrência da obesidade e doença nos joelhos, está ou não incapaz para a atividade de “cuidadora de idoso”. Em caso positivo, deverá responder novamente aos quesitos e pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

No que se refere à futura cirurgia bariátrica, trata-se de fato ainda incerto, descabendo seja o mesmo trazido como razões de decidir na presente demanda.

Com a juntada do relatório médico complementar, intimem-se as partes para manifestação, em igual prazo.

Sem prejuízo, deverá a autora apresentar documentos comprobatórios de seu trabalho como cuidadora de idosos, em 10 (dez) dias.

Agendo o julgamento da ação para o dia 8.8.2016, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0007822-57.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007833 - ALICIO FRANCISCO DA SILVA (SP074459 - SHIRLEI CARDOSO, SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença.

Na petição inicial o autor alega ser portador de “artrose da articulação acrômio-clavicular; ruptura total dos tendões supra e infra espinhoso e sinais de artrose incipiente do joelho, sinais de rotura do corno posterior do menisco medial, sinais de rotura do ligamento cruzado anterior”, e não obstante incapaz para o trabalho, foi indeferido o auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos.

DECIDO.

es os autosferido o seu requerimento de ontataoonal de 25%arbear-se, alimentar-se, entretanto com dificuldadeConsta do laudo pericial que o autor “apresentou quadro laboratorial e clínico condizentes com lesão de menisco e lesão de ligamento cruzado anterior, as lesões meniscais e ligamentares não levam obrigatoriamente a um quadro de dor, esta só ocorre em caso de extrema solitação física geralmente só atingida em atividades esportivas, das quais não faz parte a atividade laboral habitual do periciando, estando o mesmo apto ao seu trabalho. Este tipo de lesão ocorre de devido a trauma. Tem como o tratamento de escolha a cirurgia. Paciente apresenta-se sem edema e limitações de movimentos articulares de membros inferiores e superiores. Ausência de alterações clínicas em coluna lombar, ombros, cotovelos e punhos.”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais (mecânico montador).

Não foi apresentada a carteira de trabalho, de modo que restou impossibilitada a constatação documental quanto ao trabalho habitual exercido pelo autor (anexo 15). No entanto, declarou-se mecânico montador (fls. 1 – laudo).

De fato, em resposta ao quesito 7 do INSS o Perito informa que há possibilidade do autor recuperar-se da doença ou lesão. E adiante, no quesito 13, esclarece que a profissão de mecânico montador exige esforço moderado na região reclamada.

Contudo, não vislumbro contradição no laudo apresentado, eis que no item “discussão”, o médico informa que as lesões meniscais e ligamentares não levam obrigatoriamente a um quadro de dor, que só ocorre em caso de “extrema solitação física, geralmente só atingida em

atividades esportivas, das quais não faz parte a atividade laboral do periciando”(g.n).

Por conseguinte, indefiro o retorno dos autos ao Perito.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0005911-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007906 - VANDERLEI FERREIRA LIMA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de requerimento para que o INSS detalhe, em certidão de tempo de contribuição, os períodos reconhecidos como de natureza especial.

Decido.

Da análise da tela de consulta de averbação (fls. 2/5 do anexo nº 39), verifico que, no sistema Plenus, já constam as informações de período de contribuição e tempo de contribuição.

Verifico, ainda, que, no tempo de contribuição considerado (17 anos, 5 meses, 21 dias), já resta computado o acréscimo de 40% sobre o total dos períodos de contribuição.

Assim, considerando que já comprovado pelo INSS o enquadramento como especiais dos períodos reconhecidos judicialmente, indefiro o requerido pela parte autora. Int.

Após, dê-se baixa no processo.

0001524-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007898 - ANDREA CHRISTINA ACQUAVIVA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa da autora quanto à impossibilidade de comparecimento na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 04/08/16, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 30/11/16, sendo dispensada a presença das partes.

0000307-73.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007910 - DANIEL RODRIGUES VIRIATO (SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Daniel Rodrigues Viriato, representado por sua genitora Eliene Rodrigues Viriato, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício prestação continuada para pessoa portadora de deficiência.

A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal a r. sentença foi reformada para, condenando a Autarquia Ré na concessão do benefício assistencial à parte autora desde a DER (4.11.2010).

Em 15.3.2016 a parte apresenta os cálculos de liquidação no montante de R\$ 57.107,15 (anexos nº. 66 e 67). A Réu regularmente intimado para manifestação, conforme certidão de 30.5.2016 (anexo nº. 75), quedou-se inerte.

A genitora do autor apresenta declaração, de próprio punho, renunciando aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de requisição de pequeno valor (anexo nº. 80).

Decido.

Compulsando o laudo pericial verifico que o Sr. Perito informa que o autor é portador “retardo inespecificado associado a epilepsia tipo grande mal e refratária a tratamento”, concluindo pela incapacidade para o trabalho e a vida independente. Nessas condições, depende de cuidados especiais que incluem despesas financeiras a garantir-lhe sobrevivência em condições dignas.

Dessa maneira, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo a existência ou não de processo de interdição, em caso positivo deverá apresentar cópia do Termo de Curatela. Prazo: 10 (dez) dias.

Na ausência de ação de interdição, deverá a representante do autor providenciá-la, vez que, para fins de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e levantamento dos valores devidos a título de condenação, entendo imprescindível a regular interdição da parte autora, com a

constituição de curador na forma da lei civil, ou a constatação, perante o juízo competente, de que o caso não envolve interdição.

Ciência às partes, bem como ao MPF.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

0000429-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007918 - LUZIA DA SILVA DEMARCHI (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO, SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ante a certidão expedida nos presentes autos (arquivo 23), determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.

Designo data para julgamento do feito para 01/07/2016 (pauta extra), dispensada a presença das partes, oportunidade em que analisar-se-á a antecipação de tutela vindicada (arquivo 13).

0008388-06.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007896 - FRANCISCA LINO RODRIGUES (SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o agendamento dos exames solicitados pelo Sr. Perito.

Cancelo, por ora, a perícia agendada.

0007695-22.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007895 - LUCIANO OLIVEIRA SANTOS (SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que os exames foram agendados para o mês de maio, conforme informado na perícia médica (anexo nº 21), intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo Sr. Perito.

0006540-81.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007855 - DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Alega ter sofrido acidente de trânsito que resultou em seqüela definitiva que diminuiu sua capacidade para o trabalho habitual, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor requer o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos em relação à pretensão deduzida: auxílio-acidente.

DECIDO.

es os autosferido o seu requerimento de ontataonal de 25%arbear-se, alimentar-se, entretanto com dificuldadeConsta do laudo pericial – item “discussão”:

“Autor apresentou quadro clínico que evidencia fratura de patela consolidada, trouxe exames radiológicos para confirmação. Lembro que o termo “fratura consolidada” significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. Conclui-se que existiu incapacidade na época da fratura porem sem repercussões clínicas e incapacidade no momento, usualmente este periodo de incapacidade é de três meses após a fratura que ocorreu em abril de 2014, segundo o autor.”.

E adiante, em resposta a quesito 15 do Juízo, responde que o autor não apresenta seqüela definitiva decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Perito. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Assim, indefiro o retorno dos autos ao Perito.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0001908-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007899 - GETULIA MASSONETTI PAN (SP098759 - MARCIA VALERIA DARCIE CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos que comprovem a alegada impossibilidade de comparecimento na perícia agendada.

Após, voltem os autos conclusos.

0000172-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007853 - ELISSANDRO FARIA DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Alega ter sofrido acidente de trânsito que resultou em seqüela definitiva que diminuiu sua capacidade para o trabalho habitual, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor requer o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos em relação à pretensão deduzida: auxílio-acidente.

DECIDO.

es os autosferido o seu requerimento de ontataoonal de 25%arbear-se, alimentar-se, entretanto com dificuldadeConsta do laudo pericial – item “discussão”:

“Autor apresentou história quadro clínico que evidencia possível fratura de tornozelo consolidada, trouxe exames radiológicos para confirmação. Lembro que o termo “fratura consolidada” significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. A patologia apresentada gera incapacidade que tem a duração usual de três meses após a fratura, conclui-se que existiu incapacidade em 2009, porém sem repercussões clínicas no momento.”.

E adiante, em resposta a quesito 16 do Juízo, responde que a seqüela decorrente do acidente não implica em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Perito. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Assim, indefiro o retorno dos autos ao Perito.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0002187-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007868 - ANELICE MARIA FATIMA DA SILVA (SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do requerimento de produção de prova oral feito pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação acerca da sua necessidade e pertinência, ante sentença proferida na Justiça Comum assestando a união com 3 (três) filhos em comum, o que restou versado, igualmente, na certidão de óbito do de cujus.

Destaco que tais fatos, em sede sumária, ensejaram por parte deste Juízo a concessão de liminar (arquivo 7).

Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos para eventual designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, mantida, por ora, a

pauta-extra designada (15/08 p.f.). Int.

0005734-46.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007856 - DURVALINA FRARE DE CASTRO (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ante a certidão expedida nos presentes autos, informando a ausência de interesse do INSS em apresentar proposta de acordo, determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente agendada.

Designo data para julgamento do feito em 24-06-2016 (pauta extra), dispensada a presença das partes.

0007574-91.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007829 - LEANDRO DA SILVA SEABRA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Alega ter sofrido acidente de trânsito que resultou em seqüela definitiva que diminuiu sua capacidade para o trabalho habitual, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor requer o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos em relação à pretensão deduzida: auxílio-acidente.

DECIDO.

es os autosferido o seu requerimento de ontataoonal de 25%arbear-se, alimentar-se, entretanto com dificuldadeConsta do laudo pericial – item “discussão”:

“Autor apresentou quadro clínico que evidencia fratura de fêmur consolidada, trouxe exames radiológicos para confirmação. Lembro que o termo “fratura consolidada” significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. Apresenta limitação funcional refrataria ao tratamento, tal limitação funcional não causa incapacidade a sua pratica laboral habitual, porem implica em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente. Conclui-se que existiu incapacidade na época da fratura, porém sem repercussões clínica e incapacidade no momento. Não há registros do segundo acidente referido”.

E adiante, em resposta a quesito 15 do Juízo, responde que a seqüela apresentada pelo autor não implica em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, porém exige maior esforço para o trabalho exercido à época do acidente (quesito 16).

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Perito. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Assim, indefiro o retorno dos autos ao Perito.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0008271-15.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007919 - ORDAIR MENDES DE QUEIROZ (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Petição comum de 8.6.2016: Ciência a parte autora de que os valores estão disponíveis para saque, conforme Informação da Secretaria e Extrato atualizado fornecido pela agência da CEF – PAB Justiça Federal de Santo André (anexos nºs. 46 e 47).

Considerando o documento anexado pelo autor (anexo nº. 45), informe a gerência da agência da CEF nº. 0347-0 que os valores encontram-se disponíveis para levantamento. Oficie-se, encaminhando cópia dos arquivos nºs. 46 e 47.

Sem prejuízo, comunique-se o ocorrido à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, ante dificuldade de levantamento de condenação, quando pretendido o saque em outra agência. Int.

0001305-02.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007859 - MARIA RUDRIGUES DA SILVA (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do requerimento de produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/08/16, às 15h30min. Considerando que a intimação de servidor público é feita por meio de requisição junto à Chefia (art. 455, §4º, III, CPC/15), intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, informe o posto de trabalho da testemunha Aguinaldo José Barbosa, já que a jurisdicionada possui o telefone celular do mesmo.

Com relação à outra testemunha arrolada, indefiro o requerimento de intimação, cabendo tal diligência ao patrono constituído nos autos (art. 455, CPC/15).

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

Cite-se e intime-se a ré para que apresente as imagens do circuito de segurança da agência Vila Gerty do dia 10/12/15, do período em que a autora permaneceu no banco, no prazo assinalado para contestação.

0003830-25.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007869 - JOSE CARLOS CRESONI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora de que o complemento positivo já foi pago pelo INSS em 01/04/16.

Após, dê-se baixa no processo.

0007572-24.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007828 - IVO ALEXANDRE GOMES (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Alega ter sofrido acidente de trânsito que resultou em seqüela definitiva que diminuiu sua capacidade para o trabalho habitual, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor requer o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos em relação à pretensão deduzida: auxílio-acidente.

DECIDO.

es os autosferido o seu requerimento de ontataoonal de 25%arbear-se, alimentar-se, entretanto com dificuldadeConsta do laudo pericial – item “discussão”:

“Autor apresentou quadro clínico que evidencia fratura de perna consolidada, trouxe exames radiológicos para confirmação. Lembro que o termo “fratura consolidada” significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. Conclui-se que existiu incapacidade na época da fratura, porém sem repercussões clínicas e incapacidade no momento, usualmente este período de incapacidade é de três meses após a fratura que ocorreu em 17/03/2014, segundo o autor.”.

E adiante, em resposta a quesito 17 do Juízo, responde que a seqüela apresentada pelo autor não implica em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Perito. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Assim, indefiro o retorno dos autos ao Perito.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0055106-22.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007891 - LUIZ CARLOS DELVEQUIO (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor a restituição dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre o abono constitucional, no limite de 1/3.

Intimada, a União Federal informa a existência de débitos do autor relativos às cotas de imposto de renda. Requer seja o autor intimado a se manifestar acerca da compensação com o valor do crédito reconhecido judicialmente. Aduz que, em caso de discordância, o valor da restituição será retido até a liquidação dos débitos, nos termos do §3º do art. 6º do Decreto nº 2.138/97.

Decido.

Os §§9º e 10 do art. 100 da CF, nos quais estavam previstos a compensação tributária obrigatória de valores de crédito judicial com débitos perante a Fazenda Pública, foram declarados inconstitucionais pelo STF no julgamento da ADI 4425/DF. A modulação decidida pelo STF, em 25.03.2015, manteve a possibilidade de compensação dos créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.15, por opção do credor do precatório, a ser disciplinada pelo CNJ.

Desta forma, eventual débito do autor perante a Fazenda Pública somente poderá ser compensado se o autor optar por essa forma de pagamento do tributo.

Destaco, por fim, que a retenção de valores prevista no §3º do art. 6º do Decreto nº 2.138/97 não se aplica ao crédito judicial, uma vez a ré não pode reter, de forma unilateral, valores já reconhecidos como devidos judicialmente.

Assim, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, onde, apurados valores a serem a ela restituídos, faculta-se manifestação (10 dias), acerca da compensação de valores, considerando o valor apontado pelo Fisco, como devido ao erário.

No mesmo prazo, deve a parte autora informar os seus dados bancários para crédito em conta do valor a ser restituído. Int.

0007640-71.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007883 - CARMEN MIGUEL GIL DE FERNANDEZ (SP212667 - SIDNEY DE LIMA BOCCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que não foram localizados pela ré extratos da conta mencionada, intime-se a parte autora para que apresente documentos que comprovem a existência da conta 0928.013.09628-0 e eventuais valores existentes nos períodos em que requer sejam pagas as diferenças relativas aos expurgos inflacionários.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002444-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007901 - JOSE NINFO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Petição anexada em 11.05.16: Por ora, aguarde-se a realização da perícia social. Oportunamente, se o caso, será reanalisado o requerimento de oitiva das testemunhas. Intime-se.

0007301-15.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317007916 - PAULO HENRIQUE DA COSTA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente, após lesão decorrente de acidente de qualquer natureza.

As impugnações apresentadas pela parte autora (arquivo 23) não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

O Perito constatou sinais de fratura pregressa na extremidade distal da tibia do lado esquerdo e no terço distal do fêmur direito com foco de fratura consolidado e osteosíntese; todavia, concluiu pela inexistência de redução da capacidade funcional para as suas atividades habituais. A despeito da pequena limitação de movimentos, não entreviu o Expert evento apto a determinar a concessão do auxílio-acidente, em especial ante renovação de CNH e a manutenção do vínculo laboral mesmo após o acidente, qual se encerrou apenas em 11/2014.

Assim, indefiro o retorno dos autos ao Perito.

Agendo o julgamento da ação para o dia 24.6.2016, dispensado o comparecimento das partes.

DECISÃO JEF - 7

0003115-12.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317007900 - ADENISE DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO (SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte de filho.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Envolvendo pedido de pensão por morte de filho, sabido é que os pais não são presumidamente dependentes, impondo-se efetiva dilação probatória, incabível com a antecipação pretendida, consoante segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar aos requerentes, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. II, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica dos pais em relação ao filho não é presumida devendo ser comprovada. In casu, os documentos acostados aos autos a fls. 26/44 não são suficientes para comprovar de forma cabal a dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III-Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. IV-Recurso improvido. (TRF-3 – AI 389.388 – 8ª T, rel. Des. Fed Newton de Lucca, j. 13.09.2010)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0007985-28.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317007857 - ALFREDO ROBERTO BARRETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que ALFREDO ROBERTO BARRETO pretende o pagamento dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, sustenta o autor ter sido concedido o seu benefício judicialmente pela via do Mandado de Segurança nº 0002508-29.2012.4.03.6126 (3ª VF de Santo André).

Para tanto, formulou o requerimento administrativo em 06/02/12. Ajuizado o writ em 07/05/2012, a sentença, proferida um mês após (junho/2012), denegou a ordem.

Após apelação, o TRF-3 (7ª Turma) proveu em parte o recurso (maio/2015), concedendo-se a aposentação por tempo de contribuição desde a DER.

Considerando a implantação do benefício em maio/2015, o autor requer o pagamento das prestações devidas relativas ao período compreendido entre 06/02/12 (DIB/DER) e 01/05/15 (data de implantação do benefício).

Para tanto, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 71.219,21, válido para 12/2015 (fls. 7 do arquivo 1).

Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal de Santo André. Na oportunidade, entendeu a MMª Juíza (fls. 87 do arquivo 2) que os atrasados deveriam ser limitados entre a DER (06/02/2012) e o ajuizamento do writ (07/05/2012), no que determinou o recálculo do valor da causa, encontrando o importe de R\$ 8.119,78 (dezembro/2015).

Nessa linha, considerando o valor apurado, a MMª Juíza entendeu adequada a remessa a este JEF.

Ante o recebimento destes autos no Juizado, este Juiz Federal determinou ao autor esclarecesse eventual valor já recebido por força do writ, bem como se manifestasse em termos de renúncia ao excedente de alçada do JEF (60 SM) – arquivo 7.

Intimado, o autor informa não ter recebido as prestações relativas ao período de 06/05/12 a 30/04/15, o que resta confirmado pela tela CONBAS e HISCRE (arquivo 6). Ao final, confirmou a pretensão de recebimento do valor total dos atrasados apurado na exordial (arquivo 10).

DECIDO.

Entendo, com a devida vênia, ser o Juizado incompetente para a causa em tela.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Noto que o autor apurou para a causa o valor de R\$ 71.219,21, tendo-se em vista a pretensão de recebimento das parcelas vencidas entre a DIB (06/02/2012) e a DIP (01/05/2015), valor, à evidência, que extrapola a competência deste JEF, frisando que o Juízo Suscitado não aponta erro material no cálculo elaborado quando da prefacial.

Nessa linha, sabido é que, em sede de apuração do valor da causa, a jurisprudência considera o critério do proveito econômico pretendido, como fator determinante (art 292, I, CPC/15), lembrando que a atual disciplina do CPC permite a correção ex officio do valor da causa se não correspondente ao proveito econômico pretendido (§ 3º), o que não é o caso dos autos. Por todos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO ORIGINARIAMENTE PROPOSTA NO JEF E REMETIDA, DE OFÍCIO, À JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. - Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Não merece reparos a decisão agravada que manteve a fixação do valor da causa com fundamento no artigo 260 do Código de Processo Civil. - A irrisignação da agravante incide, em verdade, contra a decisão prolatada no Juizado Especial Federal, que deixou de considerar seu pedido de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos e declinou da competência em favor da Justiça Federal. Cabia à autora a interposição de recurso em face da decisão prolatada no JEF. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal ao qual se nega provimento. (TRF-3 – AI 558.564, 7ª T, rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 30.11.2015) - grifei

No mais, nota-se que a MMª Juíza Suscitada, ao modificar o valor da causa, frisou, do corpo do v. acórdão, que “as parcelas vencidas desde o requerimento deveriam ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial”. (fls. 87 – arquivo 2).

Contudo, referido trecho não implicou, a meu sentir, em determinar ao autor o fracionamento da cobrança dos atrasados, de molde a ajuizar uma ação para o recebimento dos valores entre a DIB e o protocolo do mandamus e outra ação para o recebimento das parcelas vencidas

durante a tramitação do writ.

Tampouco há, no decísum do TRF-3, determinação no sentido de que as parcelas vencidas durante a tramitação do writ fossem naqueles autos executada, tanto que a consulta do atual andamento do writ aponta estar o mesmo arquivado (HYPERLINK "<http://www.trf3.jus.br>").

Por fim, da decisão citada às fls. 87 do arquivo 2 colho a ressalva de que “as parcelas vencidas desde o requerimento deveriam ser reclamadas administrativamente OU pela via judicial”.

Nessa linha, a faculdade de escolha entre a via administrativa ou judicial para o recebimento do quantum debeatur se insere na garantia constitucional do jus actionis (art 5º, inciso XXXV, CF), pelo que não cabe, aqui, qualquer limitação.

Dessa forma, e com vênias ao r. decísum do Juízo Suscitado, tenho que o período a ser adotado para cálculo das prestações devidas é de 06/02/12 (data de início do benefício) a 01/05/15 (data de implantação do benefício), exatamente como vindicado pelo jurisdicionado.

E, nesse caso, há prevalecer o valor da causa já atribuído pelo autor na petição inicial, a saber, superior a 60 salários mínimos.

Ex positis, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea “e” da Constituição da República, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre este Juízo e o da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Santo André, a fim de que seja declarada a competência do Juízo suscitado para processar o feito.

Determino que seja expedido ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 951 do CPC/15, o qual deverá ser instruído com cópia da íntegra do feito (art. 953, parágrafo único, mesmo Codex).

Intimem-se.

0003117-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317007908 - CID HERCULES SOARES DE MORAIS (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/06/2016 476/824

apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de sua CTPS;
- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0003120-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317007894 - DOUGLAS MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE (SP244248 - SORAIA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento de valores referentes a 3 (três) parcelas de seguro desemprego.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, trata-se de postulação de execução provisória de eventual julgado de procedência, descabendo postulação de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (art 1o, § 3º, Lei 8.437/92).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0003109-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317007897 - MARCOS PLATES KOVACHEVICH (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No mais, considerando a necessidade de perícia prévia, indefiro, por ora, a instalação de audiência nos termos do art. 334 do CPC (conciliação e mediação).

Intimem-se.

0008378-59.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317007905 - PEDRO MARZOCCA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da proximidade da data designada para pauta-extra (12.07.2016), entrevejo ausência de perigo na demora a justificar o deferimento liminar da prestação, a qual será apreciada no momento da sentença, observando-se inclusive ter o INSS prazo legal para implantação da verba (art 41-A, § 5o, Lei de Benefícios). Int.

0003122-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317007907 - MARIA GERALDA DOS SANTOS (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se a parte autora para apresentar cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0003119-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317007893 - ALFREDO PORTO DE OLIVEIRA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0003099-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317007903 - FRANCISCO JOSE SANTOS MILREU (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO, SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria atual para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção por CPF. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0003096-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317007890 - FRANCINEIDE PAULINO BEZERRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0008180-22.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317007866 - ROSE MEIRE ALMENDRO GAMBEIRO (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Aguarde-se a entrega da documentação médica solicitada pelo r. perito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No que tange ao pedido para solicitação de marcação de exames junto à Secretaria de Saúde, esclareço que é ônus da parte autora a comprovação da patologia alegada, não cabendo a este Juízo a solicitação de qualquer pedido de urgência, devendo ser respeitado o critério adotado administrativamente.

Após a entrega dos exames, agende-se perícia complementar, cientificando-se o r. perito, que o laudo deverá ser elaborado em conformidade com a documentação constante dos autos.

Redesigno pauta-extra para o dia 30/11/2016, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002880-45.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006094 - DEILTON ANDRE DE ABREU (SP353583 - FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 11/07/2016, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005532-04.2012.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006089 - TATIANA WILLIG (SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2016/6318000109

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0000170-83.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005048 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002181-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001290 - ALICE APARECIDA ARANTES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000191-59.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005064 - MARIA APARECIDA VAZ (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001306-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318006106 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001857-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318007541 - FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (art. 20 da Lei nº 8.742/93), com data de início do benefício (DIB) em 13/09/2015.

Condono o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de 02 (dois) anos, previsto no art. 21 da Lei nº 8.742/93, a ser contado a partir da prolação desta sentença. Findo o prazo, o benefício poderá ser revisto administrativamente pelo INSS.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº

9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000257-73.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318007503 - JOSE ROSALVO FERREIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do tempo abaixo:

a) como tempo de serviço prestado como rural, sem registro em CTPS:

RURAL 04/09/1968 04/09/1983

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como período rural. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002258-31.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318006300 - JAIR SIMAO DUTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

a) com data de início do benefício (DIB) em 31/07/2013, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual a serem calculadas pelo INSS;

b) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre a DIB e a data da efetiva implantação do benefício.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos termos do item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão, da mesma forma, juros moratórios, contados a partir da citação do INSS, e calculados nos termos do item 4.3.2 do Manual de Cálculos acima mencionado.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000208-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005073 - SILVANA RODRIGUES BARBOSA (CURADORA:TEREZINHA R. BARBOSA) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à

obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (art. 20 da Lei nº 8.742/93), com data de início do benefício (DIB) em 17/06/2014.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de 02 (dois) anos, previsto no art. 21 da Lei nº 8.742/93, a ser contado a partir da prolação desta sentença. Findo o prazo, o benefício poderá ser revisto administrativamente pelo INSS.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003346-07.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001301 - MARIO DA SILVA ROSA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 02/06/2014.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem cumprir a determinação com relação ao valor da causa. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000207-76.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318009065 - SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL, por falta de interesse processual em relação ao benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 330, inciso III, do C.P.C., e, consequentemente, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. art. 354, do mesmo diploma processual civil, no que diz respeito ao pedido de concessão de auxílio-doença previdenciário.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Remanescendo o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, passo à análise deste:

Inicialmente, recebo as manifestações da parte autora (anexos nºs 10/11) como aditamento à inicial.

Anote-se no sistema processual a alteração do valor da causa, passando a constar R\$ 50.527,63 e a inclusão do pedido de auxílio doença, como objeto da presente demanda.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

Designo perícia médica para o dia 20/07/2016, às 12:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS e intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação de cópia do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício e laudo pericial elaborado pelos peritos da autarquia, no mesmo prazo da contestação.

Cumpra-se.

Int.

0000486-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318009058 - ANSELMA EFIGENIA DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, verificada a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0004871-87.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009054 - FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II-Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

III-Tendo em vista que a enfermidade da parte autora é de natureza oftalmológica e que à perícia médica deverá ser realizada no consultório médico, fora das dependências desta Subseção Judiciária, devido aos equipamentos específicos para esses tipo de exame, determino que à Secretaria deste Juizado agende perícia médica em data a ser definida pelo Perito Judicial.

IV-Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS e intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação de cópia do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício e laudo pericial elaborado pelos peritos da autarquia, no mesmo prazo da contestação.

Cumpra-se.

Int.

0003814-34.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009082 - HENRIQUE WENCESLAU CAMPOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Redesigno perícia médica para o dia 26 de julho de 2016, às 14h00 horas, na sala de pericias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprove sua enfermidade, inclusive radiografias (RX), se houver (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0004755-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009051 - MARCO FRANCISCO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II-Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

III-Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de agosto de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprove sua enfermidade, inclusive radiografias (RX), se houver (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

IV-Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS e intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação de cópia do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício e laudo pericial elaborado pelos peritos da autarquia, no mesmo prazo da contestação.

Cumpra-se.

Int.

0000009-39.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009049 - CLOVIS DUQUE (SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II -Recebo como aditamento ao valor da causa, devendo a distribuição providenciar a retificação.

III - Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, os documentos indispensáveis para a propositura da ação, procuração, RG, CPF, comprovante de residência, declaração de hipossuficiência,CTPS, relatórios e exames médicos e outros que considerar necessários, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

IV- Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para designação de perícia.

Int.

0004561-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009081 - NILSON DEOLINDO DE QUEIROZ (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Redesigno a perícia médica para o dia 25 de julho de 2016, às 09:00 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado.

Int.

0003441-71.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005300 - NYCOLAS PAIVA OLIVEIRA (MENOR REPRESENTADO) (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Da leitura atenta de todo o processado, verifico que há forte contradição entre o laudo pericial acostado aos autos e a documentação apresentada pela parte autora.

A documentação em comento faz referências constantes a episódios de agressividade do autor, bem como a sua dificuldade de interação social. De outro giro, o laudo pericial, que constatou a higidez física e mental do autor, é assaz lacônico, limitando-se a afirmar que o autor não é incapaz, sem proceder à discussão da documentação que aponta em sentido contrário. Tal deficiência não foi suprida mediante esclarecimentos posteriores.

Sendo assim, de forma excepcional, entendo que deva haver uma segunda avaliação do estado mental e psicológico do autor,

agora por médica psiquiatra.

Determino, portanto, a realização de nova perícia médica no dia 01/07/2016 às 13:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0000384-40.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009071 - ANDREIA APARECIDA PESSIN (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II-Recebo como aditamento ao valor da causa, devendo a distribuição efetuar a retificação.

III-Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

IV-Designo perícia médica a ser realizada no dia 21 de julho de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprove sua enfermidade, inclusive radiografias (RX), se houver (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

V-Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS e intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação de cópia do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício e laudo pericial elaborado pelos peritos da autarquia, no mesmo prazo da contestação.

Cumpra-se.

Int.

0000151-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009059 - JOAO BATISTA DA COSTA NETO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II-Recebo como aditamento ao valor da causa, devendo a distribuição realizar a retificação.

III-Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

III-Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de agosto de 2016, às 15:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprove sua enfermidade, inclusive radiografias (RX), se houver (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

IV-Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS e intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação de cópia do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício e laudo pericial elaborado pelos peritos da autarquia, no mesmo prazo da contestação.

Cumpra-se.

Int.

0004576-50.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009050 - CICERO SENA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II-Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

III-Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de agosto de 2016, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprove sua enfermidade, inclusive radiografias (RX), se houver (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

IV-Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS e intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação de cópia do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício e laudo pericial elaborado pelos peritos da autarquia, no mesmo prazo da contestação.

Cumpra-se.

Int.

0003724-26.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318008361 - ROSILANI JANUARIO DUTRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II-Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

III-Designo perícia médica, a ser realizada no dia 20 de julho de 2016, às 11:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprove sua enfermidade, inclusive radiografias (RX), se houver (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

IV-Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS e intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação de cópia do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício e laudo pericial elaborado pelos peritos da autarquia, no mesmo prazo da contestação.

Cumpra-se.

Int.

0003745-02.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009078 - JOSE AUGUSTO MIGUELACI PAVANELO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I-Redesigno perícia médica para o dia 26 de julho de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprove sua enfermidade, inclusive radiografias (RX), se houver (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Alerto ser necessária a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Int.

0004593-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009079 - CECILIA APARECIDA CARRIJO CARNEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Redesigno a perícia médica para o dia 27 de julho de 2016, às 14:40 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado.

Int.

0001173-10.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009055 - TEREZINHA DE LOURDES FERREIRA MOURA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do art. 10, do CPC, manifeste a parte ré, em até 10 (dez) dias, sobre a petição do autor (evento 53), inclusive se possui interesse no prosseguimento do recurso.

Int.

0000337-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009077 - MARIA IZABEL MARTINS FERREIRA (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II-Recebo como aditamento ao valor da causa, devendo a distribuição efetuar a retificação.

III-Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do

Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

IV-Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de julho de 2016, às 10:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprove sua enfermidade, inclusive radiografias (RX), se houver (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

V-Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS e intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação de cópia do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício e laudo pericial elaborado pelos peritos da autarquia, no mesmo prazo da contestação.

Cumpra-se.

Int.

0004059-45.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009083 - EDVALDES RICARDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Redesigno a perícia médica para o dia 26/07/2016, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Int.

0000385-25.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009072 - GERALDO JOSE DE LIMA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II-Recebo como aditamento ao valor da causa, devendo a distribuição efetuar a retificação.

III-Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

IV-Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de julho de 2016, às 10:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprove sua enfermidade, inclusive radiografias (RX), se houver (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

V-Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS e intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação de cópia do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício e laudo pericial elaborado pelos peritos da

autarquia, no mesmo prazo da contestação.
Cumpra-se.

Int.

0000170-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009053 - SONIA APARECIDA SANTIAGO CACIQUE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II- Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a determinação, apresentando planilha do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

III- Cumprida a determinação supra, venham os autos para designação de perícia.

Int.

0002859-08.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009066 - JOSE MARIA BATISTA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

A E. Turma Recursal reformou a sentença de 1º grau, determinando a cessação do benefício concedido à parte autora.

O INSS comunicou a cessação do benefício NB 1647174357, porém não informou se retificou o tempo de serviço, nos moldes fixados no v. acórdão.

Sendo assim, intime-se eletronicamente a Agência do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retificação do tempo de serviço averbada por ocasião da implantação do referido benefício, objetivando integral cumprimento do v. acórdão, informando este Juizado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0003438-24.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009060 - ANA LAURA ANDRADE BARAUNA (COM REPRESENTANTE) (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Remetam-se os autos à contadoria do Juizado para verificação dos cálculos apresentados pelo autor, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação sobre cálculos/parecer contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do artigo 219, do CPC.

Int.

0000098-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009056 - MARCIA DAS NEVES TROVAO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II-Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

III-Designo perícia médica a ser realizada no dia 15 de julho de 2016, às 12:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte

autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprove sua enfermidade, inclusive radiografias (RX), se houver (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

IV-Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS e intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação de cópia do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício e laudo pericial elaborado pelos peritos da autarquia, no mesmo prazo da contestação.

Cumpra-se.

Int.

0000067-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009057 - ANTONIO CESAR CASAS RIBEIRO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II-Recebo como aditamento ao valor da causa, devendo a distribuição realizar a retificação.

III-Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

III-Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de julho de 2016, às 09:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprove sua enfermidade, inclusive radiografias (RX), se houver (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

IV-Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS e intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação de cópia do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício e laudo pericial elaborado pelos peritos da autarquia, no mesmo prazo da contestação.

Cumpra-se.

Int.

0000371-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009068 - RENE DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II-Recebo como aditamento ao valor da causa, devendo a distribuição realizar a retificação.

III-Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

III-Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de agosto de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprove sua enfermidade, inclusive radiografias (RX), se houver (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

IV-Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS e intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação de cópia do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício e laudo pericial elaborado pelos peritos da autarquia, no mesmo prazo da contestação.

Cumpra-se.

Int.

0001052-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009073 - LUCIA HELENA SANTANNA DOS SANTOS (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a justificar o valor atribuído à causa.

Em cumprimento, apenas informou a localização da planilha nos autos.

Contudo, na inicial, solicitara o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento, portanto, demonstrando pretensão em relação a parcelas vencidas.

O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nele abrangidas as prestações vencidas e mais outras 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 292, caput, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Logo, o valor apresentado não é compatível com as normas regentes.

Assim sendo, excepcionalmente, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para a devida regularização.

Int.

0003729-48.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009080 - VALDECI ALVES DA ANUNCIACAO (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Redesigno a perícia médica para o dia 21/07/2016, às 15:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Int.

0000819-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009070 - INELBIA MARIA DUARTE (SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a justificar o valor atribuído à causa.

Em cumprimento, atribuiu novo valor sem a indicação dos cálculos ou apresentação de planilha, impossibilitando a aferição da regularidade do período pretendido.

Contudo, na inicial, solicitara retroação do benefício a partir da data do requerimento administrativo, portanto, demonstrando pretensão em relação a parcelas vencidas.

O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nele abrangidas as prestações vencidas e mais outras 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 292, caput, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Logo, o valor apresentado não é compatível com as normas regentes.

Assim sendo, excepcionalmente, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para a devida regularização.

Int.

0001042-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009067 - EUCLIDES ALMEIDA SOUZA (SP316455 - FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do art. 104 do C.P.C., concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração, tendo em vista a ausência desta nos presente autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0004818-09.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009069 - AGNALDO ZAMPRONI OLIVEIRA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II- Recebo como aditamento a inicial.

III-Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

IV-Designo perícia médica a ser realizada no dia 15 de julho de 2016, às 13:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprove sua enfermidade, inclusive radiografias (RX), se houver (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

V-Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS e intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação de cópia do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício e laudo pericial elaborado pelos peritos da autarquia, no mesmo prazo da contestação.

Cumpra-se.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000364-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318009076 - EURIPEDES QUIRINO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Converto o julgamento em diligência.

II – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

III – A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo do benefício NB 603.532.631-9 (27/06/2015) e prorrogação com DCB em 04/05/2016.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

IV – Designo perícia médica para o dia 15 de julho de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

V – Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003622-04.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318008906 - LUIZ ERNANI DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL, por falta de interesse processual em relação ao benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 330, inciso III, do C.P.C., e, consequentemente, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. art. 354, do mesmo diploma processual civil, no que diz respeito ao pedido de concessão de auxílio-doença previdenciário.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Remanescendo o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, passo à análise deste:

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

Aceito as justificativas do autor sobre a impossibilidade de comparecimento à perícia anteriormente marcada e designo nova perícia médica para o dia 22/07/2016, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, inclusive radiografias (RX), se houver.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS e intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação de cópia do processo administrativo (NB 612.042.294-7), que resultou no deferimento do benefício e laudo pericial elaborado pelos peritos da autarquia, no mesmo prazo da contestação.

Cumpra-se.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000117

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003590-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201009778 - THIAGO DA SILVA OLIVEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0001683-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201009752 - CELINA BLEY (MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004739-90.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201009738 - VERGILINO ALMEIDA HOLSBAACH (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004227-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201009740 - OTACILIA PEREIRA PIMENTA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003678-44.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201009672 - PEDRO LIBERALINO NETO (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.
P.R.I.

0001101-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201009710 - NAZARIO BEDOIA FERNANDES (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarado inexigível os valores recebidos pelo autor a título de benefício assistencial.

Determino que a autarquia ré se abstenha de cobrar os valores recebidos a título de benefício, vez que não foram recebidos de má-fé.

Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005933-62.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201009761 - MARCOS JOSE SILVA COSTA (MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA, MS010869 - VINICIOS DOS SANTOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido remanescente, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para:

III.1. condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 600,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde 14/7/2014, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal;

III.2. condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo montante deverá ser corrigido mediante correção monetária e acrescido de juros de mora a partir da publicação da sentença, conforme o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0003428-64.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201009764 - ENOIR SIQUEIRA LEOTERIO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 20/4/2015, com renda mensal nos termos da lei, devendo mantê-lo enquanto durar a incapacidade.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001920-20.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201009784 - MARIA CICERA VICENTE DOS SANTOS DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder, em favor da autora, o benefício de auxílio doença a partir de 10.2014, com renda mensal calculada na forma da Lei, por quanto perdurar a incapacidade da autora, cuja reavaliação ficará a cargo do INSS.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001882-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201009675 - KELLY FERNANDA DA SILVA SANCHES (MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora desde o óbito em 29/05/2014.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000523-86.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201009787 - JOAO DE SOUZA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para a condenar a ré a incluir a menor Sophia Ribeiro da Silva, na condição de dependente do autor no plano de saúde mantido pela ré em benefício de seus empregados.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0007700-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201009757 - FRANCISCA MACHADO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o

artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo 04.062014.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

0001059-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201009708 - CELINA DE OLIVEIRA CHAGAS (MS018469 - JACKSON DA SILVA FERNANDES) X SABRINA TATIANA SANTOS DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do novo CPC, condenar a ré a estornar o valor de R\$ 1.500,00 à autora.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Levante-se o depósito em favor da autora.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000769-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201009707 - MAGNO DE JESUS TRINDADE (MS015253 - PATRICIA FERREIRA CAMOZZATO, MS015550 - RODRIGO GODOI ROCHA, MS010111 - PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, I, e art. 485, I do CPC. Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

0001134-39.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201009777 - ADRIANA SANTA ROSA (MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006153-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201009773 - MAISA DE ALMEIDA MARQUES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006151-56.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201009774 - MAISA DE ALMEIDA MARQUES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006704-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201009771 - SONEIDE GONCALVES ALVES (MS010098 - EUGENIO FERREIRA DE FREITAS GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007241-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201009769 - APARECIDA ROSA (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007247-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201009767 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007193-43.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201009770 - ERONDY DAVALOS DA CUNHA (MS005283 - PERICLES SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.)

0007246-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201009768 - EDY PEREIRA DE OLIVEIRA (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006572-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201009772 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA JERONIMO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003862-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201009776 - FABIO DOS SANTOS LOPES (MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004270-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201009775 - SENIR DE SOUZA SILVA LINO (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000902-03.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201009674 - ALTAMIRA CORREA DA SILVA (MS003160 - REINALDO ORLANDO N. DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver.

Em seguida, dê-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na contadoria deste Juizado, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos.

Sendo apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, informar o valor que entende devido.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, dê-se nova vista à parte autora para dizer se concorda com os valores informados pelo INSS. Não havendo discordância, requirite-se o pagamento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Feita a comunicação do depósito, pelo Tribunal, intime-se a parte autora para levantamento, bem como para manifestar-se sobre o cumprimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001025-12.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009737 - GILSON MATOS SILVEIRA (MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de pensão especial formulado por Gilson Matos Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Distribuído o feito originariamente perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência para a Justiça Federal (4ª Vara Federal), aquele juízo declinou da competência, remetendo os autos para este Juizado Especial em razão do valor dado à causa inicialmente (R\$ 20.000,00 – vinte mil reais).

DECIDO.

Verifica-se que, após o declínio, a parte autora emendou a inicial no sentido de retificar o valor antes atribuído, alterando-o para R\$ 442.240,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil e duzentos e quarenta reais), valor esse correspondente ao real proveito econômico pretendido com a presente ação.

Informou que não renuncia ao valor que excede à alçada do Juizado Especial Federal.

Tendo em vista a ocorrência de fato novo superveniente à decisão de declínio, acolho a emenda à inicial e deixo, excepcionalmente, de suscitar conflito negativo de competência, mostrando-se mais prudente a devolução dos autos à Vara de origem, para que lá seja apreciada a fixação da competência e eventual necessidade de suscitar conflito perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0002685-98.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009505 - EDUARDO MANSOUR URBIETA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em que pese a decisão proferida em 11/02/2016, observo que a esposa e as filhas do autor falecido já haviam comparecido nos autos comunicando seu óbito e requerendo a habilitação (03/05/2012).

Intimado, o INSS não se opôs ao pedido, aduzindo as habilitandas Margareth e Daiane estão recebendo o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor o falecido autor da demanda. Por sua vez, apesar de a filha Aline não estar recebendo o benefício de pensão por morte, na data do óbito era menor de 21 anos e não exercia atividade remunerada formal.

Os requerentes requereram, então, o desarquivamento dos autos, e a intimação do INSS para apresentar a carta de concessão revisada do benefício do de cujus, bem como dos valores atrasados devidos.

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

A habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos dos artigos 687 e 688, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

No caso, a certidão de óbito informa que o autor era casado com Margareth Soares da Silva Urbietta e deixou 02 (duas) filhas: Daiane Soares Urbietta e Aline Soares Urbietta.

As habilitandas compareceram nos autos e anexaram os documentos necessários (RG, CPF, certidão de óbito e de casamento, comprovante de residência) que comprovam serem as sucessoras do autor falecido. Contudo, não foi juntado o CPF da habilitanda Margareth.

Diante do exposto, considerando o lapso temporal decorrido, defiro o pedido de habilitação de MARGARETH SOARES DA SILVA URBIETA, DAIANE SOARES URBIETA e ALINE SOARES URBIETA, respectivamente esposa e filhas do autor falecido, a fim de sucedê-lo no presente feito.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a habilitada Margareth anexe aos autos cópia de seu CPF.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Do cumprimento da sentença.

Tendo em vista a petição das habilitadas (anexada em 01/03/2016), intime-se o INSS para comprovar o cumprimento da sentença, apresentando, ainda, o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a informação, dê-se vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, se manifestar.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeça-se RPV.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se o habilitado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação

Intimem-se.

0002730-24.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009780 - SUZANA CANDELARIA AGUIAR FREIRE (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham, autor está aposentado por tempo de contribuição, portanto possui renda mensal fixa.

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano irreparável, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária. Cite-se. Intimem-se.

0007182-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009750 - ALFRANIO MONTEIRO (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o cumprimento parcial da decisão anterior e considerando o princípio da informalidade que norteia o procedimento nos Juizados Especiais Federais, reintime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial a fim de:

- a) regularizar sua representação processual, pois não consta nos autos instrumento de procuração;
 - b) corrigir o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º, §2, da lei nº. 10.259/2001 e artigo 292, §, 2º, do CPC, conforme o pedido;
- Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016/JEF2-SEJF.

0005718-86.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009755 - HELIO VITORIO RICCIO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Com o parecer, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002687-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009785 - PEDRO HENRIQUE SANTOS CHALEGA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em complemento à decisão retro, a perícia médica poderá ser realizada na especialidade de neurologia, medicina do trabalho ou clínica geral. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento.
2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)?
3. Sendo a parte autora menor, informe se a existência da deficiência ou patologia, gera limitação do desenvolvimento de atividade e restrição da participação social dos responsáveis de modo incompatível com a idade.
4. O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? Em caso afirmativo, qual a data de início da incapacidade?
5. Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais o elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.
6. Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Parcial ou total? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.
7. Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?
8. Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).

9. O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?
10. O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?
11. O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva?
12. Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:
- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)
 - manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)
 - Andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)
 - Deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros)
13. Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:
- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)
 - Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)
 - Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)
14. Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)
15. A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos). Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?
- Cumpra-se.

0002070-35.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009725 - VALDIR REJALA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista as limitações estruturais deste Juizado, que conta com apenas um servidor atuando na confecção de cálculos judiciais, assim como a grande quantidade de processos aguardando parecer/liquidação na Seção e considerando também necessidade de se implementar celeridade na tramitação dos feitos, nomeio, em caráter excepcional, o perito contábil Pedro Henrique Ramos, cadastrado no Sistema AJG, para a realização dos cálculos relativos às decisões constantes destes autos. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias.

Providencie a Secretaria a juntada das informações constantes dos sistemas informatizados e bancos de dados do INSS (Plenus, CNIS-Cidadão e Hiscreweb), caso sejam necessárias à elaboração dos cálculos.

Após a entrega do respectivo laudo, às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Em caso de impugnação do laudo pelas partes, encaminhe-se ao perito para esclarecimento, complementação ou retificação dos cálculos.

Desde já, arbitro os honorários no valor mínimo da Tabela V da Resolução 305/2014 do CJF - haja vista que os trabalhos serão realizados com utilização de estrutura e apoio deste Juizado Especial - para pagamento após o preenchimento das condições fixadas no art. 29 da Resolução.

A realização dos cálculos implica aceitação do valor arbitrado e renúncia ao direito a qualquer pleito de complementação.

0004399-54.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009643 - RAIMUNDO VIEIRA FILHO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 04/02/2016 (quinta-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 05/02/2016 (sexta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 15/02/2016 (segunda-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2016/6201008866, datado de 12/02/2016, o recurso apresentado pela parte autora se revela tempestivo.

Ante o exposto, recebo o recurso tempestivamente interposto pela parte autora.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Intimem-se.

0005886-17.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009783 - DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO, MS005718 - ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA, MS010113 - LUZIA HERMELINDA OLIVEIRA ROCHA, MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA, MS012595 - MARIA APARECIDA CARVALHO IUNES, MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Converto o julgamento em diligência

Busca a parte autora a revisão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais em aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Aduz que a doença que deu causa a aposentadoria por invalidez se enquadra como moléstia profissional e ou acidente de trabalho. Decido.

II - Necessária a realização de prova pericial para o deslinde da causa, bem como para a garantia do devido processo legal.

Para tanto, nomeio como perita deste Juízo a Dra. Mariza Felício Fontão. Designo o dia 19/10/2016 às 11 horas para a realização do exame pericial, na sede do Juizado Especial Federal

Deverá a Sra. Perita, responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem com os seguintes quesitos do juízo:

a) A invalidez da parte autora é decorrente de qual(is) moléstia(s) ou lesão(ões) é portador? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?

b) Pode-se afirmar que a moléstia incapacitante foi adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho era realizado e com ele se relaciona diretamente?

III - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, formular os seus quesitos e indicar assistente técnico.

IV - Com o laudo, dê-se vista dele às partes.

V – Intimem-se

0003981-19.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009583 - JOAO COSTA ARANTES (MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 08/03/2016 (terça-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 09/03/2016 (quarta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 18/03/2016 (sexta-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2016/6201016582, datado de 16/03/2016, o recurso apresentado pela parte autora se revela tempestivo.

Ante o exposto, recebo tempestivamente interposto pela parte autora.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Intimem-se.

0000356-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009692 - FELIX FERNANDES FILHO (MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos verifico que não foi juntado pela parte laudo técnico ou Perfil Profissiográfico para comprovar as condições especiais do labor.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos relativos à atividade especial exercida, atentando para os seguintes pontos: juntada de Formulário DSS 8030 para atividade exercida até 28/04/1995 (salvo para agente ruído em que se comprova por laudo técnico) e juntada de laudo técnico para atividade exercida a partir de 29/04/1995, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a juntada, vista ao INSS por 10 (dez) dias.

Após, conclusos para julgamento.

0006392-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009700 - DANIELE GARCIA DE OLIVEIRA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Assiste razão à parte autora.

Tendo em vista que a ação refere-se a suspensão de incidência de descontos remuneratórios/previdenciários (PSS), bem assim a repetição a tal título, a representação da União cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sendo assim, proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo para exclusão da União Federal (AGU) incluindo a União Federal (PFN).

Após, cite-se a União Federal (PFN).

Cumpra-se.

0002663-06.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009779 - EVA MARIA FERREIRA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que restou frustrada a intimação da parte autora, intime-se, pessoalmente, o Sr. Sebastião Ilário Ferreira (curador), no seguinte endereço: Rua Elisbão Budib, 36 - Jardim Montevideu, CEP 79035-050 - Campo Grande/MS, para se manifestar sobre o pedido de retenção de honorários, no prazo de 5 dias, esclarecendo que poderá fazê-lo mediante comparecimento neste Juizado.

No silêncio, reputar-se-a íntegro o crédito e autorizada a retenção.

0001868-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009763 - PAULINHO DE OLIVEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação e o princípio da informalidade que norteia os procedimentos neste Juizado, determino nova intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0002714-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009786 - LUCAS MATHEUS ROAS VALIEJUS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em complemento à decisão retro, a perícia médica poderá ser realizada na especialidade de medicina do trabalho ou clínica geral. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento.
2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)?
3. Sendo a parte autora menor, informe se a existência da deficiência ou patologia, gera limitação do desenvolvimento de atividade e restrição da participação social dos responsáveis de modo incompatível com a idade.
4. O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? Em caso afirmativo, qual a data de início da incapacidade?
5. Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.
6. Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Parcial ou total? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.
7. Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?
8. Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).
9. O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?
10. O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?
11. O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva?
12. Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:
 - a) mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)
 - b) manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)
 - c) Andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)
 - d) Deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros)
13. Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:
 - a) Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)
 - b) Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)
 - c) Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)
14. Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)
15. A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos). Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo. Intime-se a parte autora.

0002764-96.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009749 - MARIA ROSA DE JESUS ALMEIDA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002643-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009766 - ANTONIA MOREIRA DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002702-56.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009689 - ALESSANDRA DE FATIMA DA SILVA CRUZ (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002746-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009742 - TATIANA APARECIDA MARCELINO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002739-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009715 - ELIZANGELA CANAVARROS VAZ (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002700-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009688 - GILBERTO BARBOSA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002769-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009751 - ELIANE MARTINS DA SILVA E SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002692-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009756 - EDSON DE SOUZA (MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença para trabalhador rural, indeferido por perda da qualidade de segurado.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, é necessária a instrução do processo porquanto necessária dilação probatória consistente na realização da perícia médica e prova da qualidade de segurado rural. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade/qualidade de segurado. Ausente a probabilidade do direito.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na oitiva de testemunhas para comprovação do alegado período de atividade rural em regime de economia familiar, nos termos da Súmula 149 do e. Superior Tribunal de Justiça para concessão do benefício de pensão por morte. Ausente a verossimilhança.

Considerando que a parte autora alega que exerceu atividade rural em regime de economia familiar, bem como juntou aos autos início de prova material e, face ao disposto no art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, o presente pedido, depende, para sua apreciação, da produção de prova testemunhal.

Considerando as testemunhas arroladas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme andamento processual, para oitiva das testemunhas as quais deverão comparecer independente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0004753-74.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009760 - EDILDEZIO AMANCIO DOS SANTOS (MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)

Compusando os autos, verifico que, apesar de anexada nova procuração pelo autor, não houve cumprimento da decisão proferida em 23/09/2015.

Ademais, a advogada Kelly Luíza Ferreira do Valle também consta da nova procuração, em que pese a renúncia anexada em 13/10/2016. DECIDO

Assim, tendo em vista o princípio da informalidade que norteia os procedimentos neste Juizado, determino nova intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial a fim de:

- 1.- cumprir integralmente a decisão proferida em 23/09/2015;
 - 2.- esclarecer a renúncia à advogada Kelly Luíza Ferreira do Vale;
- Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016/JEF2-SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo. Intime-se a parte autora.

0002721-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009711 - ZELIA DE OLIVEIRA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002699-04.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009687 - NILVA PEREIRA LEITE (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002718-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009709 - NOEMIA GOMES (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002722-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009714 - MIRIAN DOS SANTOS VIANNA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002715-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009701 - VAGNER DOS SANTOS SCHULTZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora e considerando a imprescritibilidade da regularização de seu nome conforme o cadastro de dados da Receita Federal do Brasil, reitere-se sua intimação para, em 15 (quinze) dias, sanar a irregularidade existente. Cumprida a determinação, expeça-se RPV. Intimem-se.

0003737-90.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009703 - MARLENE FERREIRA DE LIMA RODRIGUES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003127-35.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009704 - MARILEIDE CAETANO DE SOUZA (MS004450 - CARMELO INTERLANDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assiste razão à CEF. Tendo em vista que trata-se de ação objetivando atualização de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, à secretaria para regularizar o feito, retificando o código do assunto para 173. Após, conclusos para julgamento. Cumpra-se.

0007096-43.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009748 - JOSE DA SILVA NETO (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007104-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009746 - AURIZETE DA SILVA SIQUEIRA (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007106-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009744 - LUCIANO RIBEIRO DE ANDRADE (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007101-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009747 - ETELVINA ALVARENGA (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007108-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009743 - SEBASTIAO RUBENS VAZ (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0002738-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009693 - MARIANA SILVA SOBRAL (MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo n. 00041766720134036201 com sentença de improcedência e certidão de trânsito em julgado em 23.04.2014, conquanto seja pedido de auxílio-doença não fez coisa julgada.

Isto porque a sentença que julga pedido de auxílio-doença só transita em julgado com relação aos fatos constatados no momento da realização da perícia, qualquer modificação de fato, consistente na agravação do estado de saúde, que venha a causar a incapacidade total para o trabalho, poderá ensejar novo pedido, quer na via administrativa, quer na judicial, e na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa em 30.07.2014.

Logo, em que pese ambas as ações versem sobre o auxílio-doença, não ocorreu coisa julgada entre as ações em nome da autora.

Emenda a parte autora a inicial para o fim de cumprir o determinado no art. 320 do NCPC porquanto não há documentos que instruem o feito. Ademais, o art. 37 do CPC preceitua que sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Dessa forma, ausente instrumento procuratório, tem-se por inexistentes os atos praticados pelo advogado que não possuía poderes para tal, consoante o artigo referenciado. A representação por advogado devidamente habilitado nos autos configura pressuposto subjetivo de existência válida e de desenvolvimento regular do processo, sendo sua ausência causa de extinção do processo sem resolução de mérito.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do processo, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

0002703-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009690 - FLORACI ALVES DE LIMA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Tendo em vista que a procuração, declaração de hipossuficiência e a declaração de residência não contém data de expedição, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de regularizar a representação processual, juntando procuração, declaração de hipossuficiência e declaração de residência com data de expedição.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se com urgência; caso contrário, considerando que há perícias agendadas, à Secretaria desagendar as perícias anteriormente marcadas, e após à conclusão.

Intimem-se.

0003374-85.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009758 - VERA LUCIA FRANCISCA DOS ANJOS MOTTA (MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão do valor da causa.

Intime-se a parte autora da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverá promover a substituição da petição inicial e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de preclusão.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo. Intime-se a parte autora

0002707-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009695 - MARIZA LEANDRO DEUSDARA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002712-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009699 - MARIA DE FATIMA DE ARAUJO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002233-49.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009765 - CARLOS CAMARGO ALVES (MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA, MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito do autor, sua esposa compareceu nos autos requerendo sua habilitação.

DECIDO.

Do pedido de habilitação

Conforme dispõe o art. 139 do do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

No caso, trata-se de processo com natureza previdenciária, razão pela qual deve-se aplicar o art. 112 da Lei n. 8.213/91.

A esposa do autor compareceu nos autos e juntou os documentos necessários à instruir o pedido de habilitação, comprovando o óbito e a condição de herdeiros e pensionista (petições anexadas em 1/12/2015 e 23/05/2016). Faltou juntar apenas a Procuração.

Dessa forma, comprovado o óbito e a qualidade de pensionista e herdeira cabível a habilitação da esposa do autor.

Assim, defiro o pedido de habilitação da pensionistas do autor, Sr. IRANI CELEIDE ALVES, CPF n. 365.408.381-15, devendo a Secretaria proceder as anotações devidas.

Intime-se a habilitanda para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando a Procuração.

Cumprida a diligência, à Secretaria para inclusão de herdeira habilitada no polo ativo.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o cálculo do valor devido nos termos da sentença proferida,

Com o cálculo, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e não havendo impugnação ao cálculo, expeça-se RPV no nome da herdeira habilitada.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000621-18.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009678 - SILVINO ARAUJO DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de habilitação.

Após, conclusos.

0004356-02.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009698 - NANJI DE FATIMA MORRO SILVEIRA (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), quanto ao processo nº 00005631320114036006, oriundo da 1ª. Vara Federal de Naviraí-MS, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

0002704-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009691 - CLAUDOMIRO BARBOSA DE ALMEIDA (MS017136 - WELLINGTON KESTER DE OLIVEIRA ULIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Tendo em vista que a patologia incapacitante do Requerente é na especialidade oftalmologia, e havendo perito especialista nesta área cadastrado no sistema, cancele-se a perícia anteriormente agendada e agende-se na especialidade oftalmologia.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0003759-33.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009762 - EDSON MIRANDA GOMES (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão do valor da causa.

Intime-se a parte autora da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverá promover a substituição da petição inicial e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de preclusão.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0004526-65.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009706 - ONEI SEREJO PIAZER (MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor, pela petição anexada em 04/04/2016, requer a expedição de RPV referente a honorários de sucumbência e precatório para os seus créditos.

O INSS, pela petição anexada em 8/4/2016, impugnou o cálculo juntado pela parte autora e juntou nova planilha de cálculo. Aduz que o cálculo do autor não descontou o benefício recebido administrativamente e o complemento positivo já recebido.

A parte autora, intimada para manifestar-se acerca do cálculo anexado pelo INSS, quedou-se inerte.

DECIDO.

Com razão o INSS. De fato, deve ser descontado do crédito do autor o valor eventualmente recebido administrativamente.

Assim, homologo o cálculo apresentado pelo INSS.

Em face do julgamento da ADI nº4357, ocorrido em 13/03/2013, que tratava do regime de pagamento de precatórios após a Emenda Constitucional nº 62/09, o Supremo Tribunal Federal considerou, dentre outras questões, ilegal a permissão para que o poder público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§ 9º do art. 100 da CF).

Dispensado, portanto, a intimação da parte ré, para informar a existência de débitos da parte autora.

Expeça-se o ofício requisitório e RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005941-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009745 - DARCY ADAO SANTA ROSA (MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a certidão de descarte da petição (documento 13), reintime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial a fim de:

a) esclarecer a data do requerimento do benefício (item 3 da fl. 02 da petição inicial);

b) corrigir o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º., §2, da lei nº. 10.259/2001 e artigo 292, §, 2º, do CPC.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016/JEF2-SEJF.

0002709-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009696 - JUCINEIA MARTINS DE SOUZA DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Tendo em vista que a procuração, declaração de hipossuficiência e a declaração de residência não contém data de expedição, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de regularizar a representação processual, juntando procuração, declaração de hipossuficiência e declaração de residência com data de expedição.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se com urgência; caso contrário, considerando que há perícias agendadas, à Secretaria desagendar as perícias anteriormente marcadas, e após à conclusão.

Intimem-se.

0001897-16.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009697 - MARIA DA COSTA FREITAS (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifestou-se concordando com o cálculo apresentado e declarando que quer receber seu crédito integralmente.

Em face do julgamento da ADI nº4357, ocorrido em 13/03/2013, que tratava do regime de pagamento de precatórios após a Emenda Constitucional nº 62/09, o Supremo Tribunal Federal considerou, dentre outras questões, ilegal a permissão para que o poder público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§ 9º do art. 100 da CF).

Dispense, portanto, a intimação da parte ré, para informar a existência de débitos da parte autora.

Expeça-se o ofício requisitório.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003172-11.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009702 - FRANCISCO PEDRO VILANOVA (MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.) BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA (- BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (- BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.)

Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), quanto ao processo nº 00052178520164036000, oriundo da 4ª. Vara Federal de Campo Grande-MS, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

0000262-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009754 - HELIA MARTINS GOES (MS009401 - FABIO COUTINHO DE ANDRADE, MS018864 - JOZACAR DURÃES AGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a petição anexada em 17/02/2016 não trouxe os documentos mencionados, reitere-se a intimação da autora para, em 15 (quinze) dias, sanar a irregularidade, nos termos da decisão anterior.

Após, se em termos, cite-se.

Intimem-se.

0007009-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009753 - MARA CLEUSA FERREIRA JERONYMO (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Reveja o item 4 da decisão proferida em 13/01/2016, pois equivocado.

Como a inicial está devidamente regularizada, determino a citação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista as limitações estruturais deste Juizado, que conta com apenas um servidor atuando na confecção de cálculos judiciais, assim como a grande quantidade de processos aguardando parecer/liquidação na Seção e considerando também a necessidade de se implementar celeridade na tramitação dos feitos, nomeio, em caráter excepcional, o perito contábil Pedro Henrique Ramos, cadastrado no Sistema AJG, para a realização dos cálculos relativos às decisões constantes destes autos. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria a juntada das informações constantes dos sistemas informatizados e bancos de dados do INSS (Plenus, CNIS-Cidadão e Hiscrewweb), caso sejam necessárias à elaboração dos cálculos. Após a entrega do respectivo laudo, às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Em caso de impugnação do laudo pelas partes, encaminhe-se ao perito para esclarecimento, complementação ou retificação dos cálculos. Desde já, arbitro os

honorários no valor mínimo da Tabela V da Resolução 305/2014 do CJF - haja vista que os trabalhos serão realizados com utilização de estrutura e apoio deste Juizado Especial - para pagamento após o preenchimento das condições fixadas no art. 29 da Resolução. A realização dos cálculos implica aceitação do valor arbitrado e renúncia ao direito a qualquer pleito de complementação.

0001799-60.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009726 - ANEZIA MARTINS MACENA (MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO, MS015280 - TATIANA DE MELO PRATA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003054-53.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009722 - IVETE MARIA VALEJO GONCALVES (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003932-80.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009719 - REGINALDO MOREIRA DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000944-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009731 - CLEUZA DA SILVA URBIETA CUNHA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004578-22.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009717 - NEUCILIA GARCIA DE SOUZA (MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004051-41.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009718 - NEUZA LIMA CHAVES (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001766-70.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009727 - MARIA JOSE DE LIMA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005548-17.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009716 - MARIA SOCORRO DA SILVA SANTANA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000850-80.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009732 - ADÃO FRANCISCO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003562-62.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009721 - JACKSON GONCALVES SOARES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000276-76.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009734 - MARCELO DE OLIVEIRA CORREA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000201-42.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009735 - HELIO DIAS ORTIZ (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003869-50.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009720 - DORVALINA MARIA ALVES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002352-44.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009724 - SUELY CARLOS RODRIGUES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001315-11.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009729 - MAURILIO JOSE DE OLIVEIRA (MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA, MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000551-59.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009733 - VERGINIO JOSE (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000189-23.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009736 - MARIA BENEDITA GOMES DA SILVA (MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR, MS013474 - ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001327-59.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009728 - JACI NOGUEIRA MARTINS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001006-87.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201009730 - MARIA ENEDI CAPILE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003760-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008789 - AGRIPINO RIBEIRO MARTINS (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0007271-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008822 - GABRIEL DOS ANJOS CORREA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000777-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008795 - EDNA CARVALHO DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005689-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008798 - LEONICE GOMES DOS SANTOS (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001391-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008796 - IVONETE FERNANDES DE SOUZA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005633-66.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008797 - ELENIR CABRERA DE SOUZA (MS017571 - PRISCILA FERREIRA CAMOZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006341-19.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008799 - DIVALDA MARIA DIAS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001119-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008821 - RAMIRO APARECIDO JANUARIO ALEIXO (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007679-62.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008800 - ROSINDA SOUZA LAGEANO (MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0002311-04.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008793 - LAURO XAVIER PEREIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0001739-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008790 - MAURICIO GUSTAVO MAYER ROSTEY (MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)

0002018-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008792 - VERA MARIA ROCKENBACH (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0001818-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008791 - LURDES VERONESE CORREA DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000399

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001572-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002959 - IVETE FATIMA LARA DA SILVA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias:1) Juntar comprovante de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, considerando que a parte autora faz recolhimentos previdenciários como contribuinte facultativo de baixa renda ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;2) Juntar cópia legível do documento de f. 21, 23, 26 do evento 2.

0001574-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002958 - MARIA VERA LUCIA ALENCAR (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE, MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUZA CAMARGO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

0001578-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002960 - ALISSON DE AMORIM DAUZAKER (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de apontar o nome correto e esclarecer a divergência no nome da parte autora eis que consta na petição inicial e na CNH o nome “ALISSON DE AMORIM” enquanto que na certidão de nascimento consta “ALISSON DE AMORIM DAUZAKER”. Na procuração consta o nome “ALISSON DE AMORIM DAUZAQUER”. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0000249-85.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002969 - AMENAIDES MEERT BOHRER (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)

0003211-18.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002972 - SEBASTIAO ZEFERINO DA SILVA (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI)

0001083-88.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002971 - ADRIANA BARROSO VAZ (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)

0000551-17.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002970 - EPIFANEO SANTURIAO (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000400

DESPACHO JEF - 5

0001476-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006911 - GIVANEIDE PEREIRA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/10/2016, às 16h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se.

0000873-37.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006977 - ROSE FILOMENA LOPES MONTEAGUDO GUEDES (MS018945 - FELIPE CLEMENT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Verifico que o perito judicial asseverou na conclusão do laudo que a parte autora apresenta incapacidade total e para a profissão declarada e atividades intelectuais, mas em resposta ao quesito do juízo (Em se tratando de periciado(a) incapacitado(a), qual a data de início da doença (DID) e data de início da incapacidade (DII)?) apresentou resposta afirmando não ser possível fixar uma data baseado nos documentos apresentados em perícia.

Intime-se o(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual a data de início da doença e qual a data de início da incapacidade a ser fixada.

Após a complementação da perícia, intimem-se novamente as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Registro eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000595-36.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006968 - ROSEMEIRE REBERTE FERREIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) MAIARA REBERTE FERREIRA FRANCO

Chamo o feito à ordem.

Observo que a requerida Maiara Reberte Ferreira Franco é maior (fl. 5, evento 2), não constando dos autos qualquer indicação de que seja incapaz civilmente.

Assim sendo, revogo a nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial e determino a exclusão do MPF do cadastro dos autos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2016, às 14h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se.

0001299-49.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006970 - PRISCILA SANCHES (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) CLOVIS REGINALDO SANCHES (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) PRISCILA SANCHES (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente verifico, através de consulta ao sistema Plenus, que Clovis Reginaldo Sanches, recebe o benefício de pensão por morte (NB 1740203221), tendo como instituidor seu genitor, com DIP fixada em 03/01/2016. Todavia, vem nos autos requerer o pagamento desde a data do óbito (18/03/2015). Desta forma, reputo existente o interesse jurídico daquele para figurar no polo ativo da presente demanda, muito embora seu benefício possa vir a ser fragmentado em caso de eventual procedência do pedido da coautora.

Ainda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2016, às 14h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se.

0002878-66.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006969 - IRENO DAZZI (MS019047 - JOSÉ CARLOS ORTEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O ato ordinatório 6202001668/2015, expedido em 12/04/2016, intimou a parte requerida para apresentação de cálculo, nos termos da sentença exarada no presente feito. Não obstante a sua intimação, até o presente momento não apresentou os cálculos.

Assim, intime-se a parte ré para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora (art. 536, § 1º, e 774, IV, ambos do CPC, e art. 52, V, Da Lei n. 9099/95), a planilha de cálculos, ressaltando-se a necessidade de que sejam especificados os seguintes itens, conforme art. 9º, XVII, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para se manifestar.

Intimem-se.

0001515-10.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006973 - ADEBALDO SILVA SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, processado em regime repetitivo, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determina a suspensão de tramitação de todas as ações judiciais, pertinentes à matéria, individuais e coletivas, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão do feito até o final julgamento daquele recurso.

Promova a Secretaria deste Juizado o lançamento, nestes autos virtuais, da fase de suspensão (cód. fase 1001, cód. complemento fase 326), devendo assim permanecer até que seja publicado o acórdão paradigma (CPC, art. 1.040, II).

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001409-48.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006902 - OZEIAS KEIDANN (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora impugna a nomeação do perito designado pelo Juízo e requer a intimação do profissional nomeado para “apresentar currículo ou outro comprovante de que possui especialização acerca do objeto da perícia”.

Pelo argumento apresentado pela parte autora (“particularidade da doença”), não se denota qualquer irregularidade na nomeação do perito contra a qual se insurge a demandante.

Saliente-se o que preceitua o Enunciado 112, aprovado no 7º FONAJEF: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”.

Assim, a não ser que o perito decline do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança deste juízo.

Desse modo, não há que se desqualificar o estudo a ser realizado ante ao simples fato de o médico não ser especialista na área, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de profissionais de todas as especialidades.

Posto isso, indefiro a impugnação ao perito oposta pela parte autora.

Intime-se. Aguarde-se a realização da perícia.

0001345-38.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006971 - BRASILINA CANDIDA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2016, às 15h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/06/2016 519/824

1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se.

0001541-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006964 - CIRLENE MARQUES SIMAO (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 06/07/2016, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001534-16.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006960 - CLEUZA CORREIA RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 05/07/2016, às 16h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001535-98.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006982 - ALAIDE DE SOUZA SANTOS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada no dia 05/07/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Eneida Maria Gebaile Oliveira, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

0001546-30.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006966 - ESMERALDA AZEVEDO LOPES (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 06/07/2016, às 08h05min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001572-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006975 - IVETE FATIMA LARA DA SILVA (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 06/07/2016, às 08h15min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001570-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006946 - SONILDE BATISTA DOS SANTOS (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 05/07/2016, às 15h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001548-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006967 - MARIA LEILA OLIVEIRA LEITE RODRIGUES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 06/07/2016, às 08h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001553-22.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006952 - MOACIR FERREIRA LEITE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 05/07/2016, às 15h35min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001547-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006944 - JOSE MEIRELES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 05/07/2016, às 14h45min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001530-76.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006961 - ACENILDA BAMBIL BLANCO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 05/07/2016, às 16h25min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001317-70.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006910 - LUIS CARLOS FLORENCIO (MS005936 - OG KUBE JUNIOR, MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MÂNICA KUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente o quanto determinado no ato ordinatório expedido em 19/05/2016 (sequencial nr. 08), uma vez que não consta o reconhecimento de firma na declaração de endereço trazida aos autos.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, defiro novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001575-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006940 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo n. 00024309320154036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer a divergência entre o endereço declarado na inicial e o comprovante apresentado.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0001581-87.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006965 - ANA MARIA BARRETO AGUERO DE MOURA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI)

Em consulta ao processo n. 0001845-41.2015.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço (o comprovante apresentado foi emitido há mais de 180 dias da data da propositura ação).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à

alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0001582-72.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006963 - ANDREA APARECIDA ORNELLAS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em consulta ao processo n. 0000509-36.2014.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de indicar o correto nome e esclarecer a divergência no nome da parte autora, eis que na procuração, declaração de hipossuficiência e CTPS consta o nome “Andréa Aparecida Ornellas de Souza”. Todavia, na CNH e na petição inicial consta o nome “Andréa Aparecida Ornellas”.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0001577-50.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006954 - ALCIDES SOARES LEMES FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI)

Em consulta ao processo n. 00037459320144036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Em consulta ao processo n. 00013613120124036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0001576-65.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006951 - ADAO BENEDITO RAMOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em consulta ao processo n. 00017856820154036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisito caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0001580-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006959 - ANA LUCIA DA SILVA PAEL (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI)

Em consulta ao processo n. 00004980720144036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisito caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0001579-20.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006957 - AMANDA DIAS DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em consulta ao processo n. 00011095720144036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência

e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0001583-57.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006958 - ANTONIO JOAO RAMOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Em consulta aos processos 0001788-23.2015.4.03.6202 e 0001786-53.2015.4.03.6202, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que os feitos foram extintos sem resolução de mérito.

Em análise à consulta referente ao processo 0000336-55.1999.403.6002, indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000401

DECISÃO JEF - 7

0000917-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006995 - HENRIQUE LOPES ESPINOLA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, tendo por objeto a cobertura de vícios construtivos em imóvel financiado e a aplicação de multa de 2% (dois por cento) a incidir sobre o valor eventualmente apurado para a reparação do bem, a cada decêndio ou fração de atraso.

É o que cabe relatar.

Com a criação do Sistema Financeiro da Habitação, através da Lei n. 4.380/1964, todas as apólices do Seguro Habitacional eram públicas e obrigatórias, na forma do seu art. 14, não sendo garantidas pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), criado por intermédio da Resolução n. 25, de 16.06.1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação (BNH).

A partir da edição do Decreto-Lei n. 2.476, de 16.08.1988, que alterou o Decreto-Lei n. 2.406, de 05.01.1988, o FCVS passou a garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, nas apólices públicas (ramo 66), permanentemente e a nível nacional, conforme o art. 2º, I, do referido decreto-lei. O mesmo teor foi reproduzido pela Lei n. 7.682, de 02.12.1988, fruto da conversão da Medida Provisória n. 14, de 03.11.1988.

A Medida Provisória n. 1.671, de 24.06.1998, no seu art. 2º, passou a permitir aos agentes financeiros do SFH a contratação de financiamentos com cobertura securitária mediante apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, pela apólice privada (ramo 68). Tal medida foi reeditada, estando atualmente nominada como Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.2001.

Com a entrada em vigor da Medida Provisória n. 478, de 29.12.2009, foi proibida a contratação de apólices públicas nos seguros habitacionais, com garantia pelo FCVS. Tal ato perdeu a eficácia em 01.06.2010.

Porém, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, que contava com garantia de equilíbrio permanente, e em nível nacional, em 31.12.2009, bem como a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, através da Medida Provisória n. 513, de 26.11.2010, convertida na Lei n. 12.409, de 25.05.2011, conforme o art. 1º, incisos I e II desta.

Assim, o FCVS passou a assumir todas as apólices públicas, estando excluídos da sua garantia securitária:

- 1) Os contratos de seguro vinculados às apólices privadas (ramo 68);
e
- 2) Os contratos de seguro habitacional firmados após 29.12.2009.

Necessário esclarecer que, no julgamento dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.363-SC, em regime de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento a respeito da legitimidade passiva da CAIXA:

“EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE.

INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.”

(Superior Tribunal de Justiça – Segunda Seção – Relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 - SC – Dje 14.12.2012)

Tal julgado foi prolatado antes do advento do art. 1º-A da Lei n. 12.409, de 25.05.2011, incluído pela Medida Provisória n. 633, de 26.12.2013, convertida na Lei n. 13.000, de 18.06.2014, que atribui à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. Ademais, não apreciou a destinação do FCVS para cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH (apólices públicas do ramo 66), conforme art. 1º, II, da Lei n. 12.409/2011. Em outras palavras, as leis de números 12.409/2011 e 13.000/2014 não foram objeto daquele recurso.

Diante do advento da nova legislação, já se delineia outro posicionamento jurisprudencial, vejamos:

“EMENTA:

SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO EXTINTO. A CEF pode requerer seu ingresso imediato, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, no caso de se tratar de apólice pública, com cobertura do FCVS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. O ingresso da CEF no feito fixa a competência da justiça federal. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, uma vez extinto o contrato de mútuo, automaticamente, extinto o seguro que o acompanha.”

(TRF4, AC 5005863-21.2015.404.7001, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 28/03/2016)

O eminente relator consignou em seu voto:

“Predominou no STJ, até agora, o entendimento na linha da argumentação sustentada pela relatora para o acórdão, Ministra Nancy Andrighi, no sentido de que a legitimidade da CEF e a consequente competência da justiça federal depende da configuração de três requisitos: a) tratar-se apólice pública, ramo 66, ou seja, vinculada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; b) ter o contrato de financiamento sido firmado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; e c) haver demonstração de interesse jurídico da CEF pela possibilidade do pagamento da cobertura vir a comprometer o FCVS, pelo exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA. Atendidos esses requisitos, é cabível o ingresso da CEF na lide na condição de assistente simples da seguradora, que apanha o processo no estado em que se encontra, deslocando (ou fixando) a competência para a justiça federal, sem anulação de qualquer ato processual anterior em face da modificação da competência.

Contudo, esses recursos especiais foram recebidos no STJ em setembro de 2008. É consabido que o âmbito de conhecimento do recurso especial, particularmente no que diz respeito ao direito superveniente, é limitado, dado o requisito do prequestionamento, que exige a existência de decisão do tribunal de origem sobre a aplicação do preceito legal para que o STJ possa conhecer da questão. Esse requisito está na base da função que a Constituição outorgou ao Superior Tribunal de Justiça de guardião da lei federal, zelando pela sua aplicação pelos tribunais locais e uniformizando sua interpretação (CF/88, art. 105, III, 'a' e 'c').

Ocorre que, no caso, supervenientemente ao processamento dos recursos especiais, cujos julgamentos solveram a controvérsia à luz da legislação em vigor quando proferidos os acórdãos recorridos, foram editadas leis que modificaram substancialmente o enquadramento legal da questão: a MP 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, e a MP 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014. A análise procedida pelos ministros em seus votos nos mencionados recursos especiais não levou em consideração essas leis novas - e de fato não as podiam considerar -

exatamente pela falta de prequestionamento.”

Conforme acima referido, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL detém legitimidade para figurar como parte em todos os processos que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) ou às suas subcontas, no que se inclui a cobertura securitária das apólices públicas (ramo 66).

Em se tratando de contrato de seguro vinculado a apólice privada (ramo 68), a competência é da Justiça Comum Estadual.

No caso específico dos autos, verifico que o contrato da parte autora é vinculado à apólice privada, bem como consta do Cadastro Nacional dos Mutuários que o imóvel não possui cobertura do FCVS (Evento n. 18).

Portanto, o seguro imobiliário referido nos autos é vinculado à apólice privada, não tendo cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), o que, conseqüentemente, afasta o interesse e a legitimidade da empresa pública neste feito.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, excluindo-a do polo passivo, e, para evitar maiores prejuízos às partes, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados-MS, juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar cópia integral destes autos para remessa ao MM. Juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001566-21.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006912 - JUVENTINA DE SOUZA FRANCO (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 05/07/2016, às 14h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001571-43.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006942 - KEMILLY VITORIA DAUZACKER DE OLIVEIRA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço (o comprovante apresentado está em nome de terceiro).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar procuração “ad judicium” legível em nome da parte autora e constando a representação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001585-27.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006945 - MARIA ROSA DA SILVA ROCHA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta ao processo 00006433420124036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novo indeferimento administrativo, bem como novos documentos médicos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);

2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001584-42.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006941 - ZEDIR MATOZO COLMAN (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS020332 - GEDERSON MIGUEL COLMAN NOGUEIRA, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS018400 - NILTON JORGE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo ajuizado na Justiça Federal (autos nº 00019518420164036002), conforme evento n. 4 (quatro) dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

2) Indicar para qual advogado deverá ser expedido eventual requisitório considerando que o advogado da parte autora pretende o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001573-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006962 - PEDRO SANCHES HERNANDES (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto declarar inexistente a devolução de vantagem patrimonial paga pelo Erário, quando do deferimento de reajuste salarial em antecipação de tutela nos autos nº 0006302-10.1996.4.03.6000 da 2ª Vara de Dourados, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação. Aqueles autos transitaram em julgado na data de 03/04/2008 e a parte autora alega que apenas em setembro do ano de 2013 foi notificada no procedimento administrativo instaurado para a reposição dos valores mencionados.

Postulou pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte a fim de que fique suspensa a cobrança pelo INSS dos valores recebidos, impedindo a realização de descontos da remuneração da parte autora, bem como eventual inclusão de seu nome no Cadastro de Dívida Ativa.

É o relato.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a parte autora não a demonstrou haver dano irreparável a fim de ser concedida a antecipação de tutela. Com efeito, compete ao autor a prova constitutiva de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Além disso, para a correta análise do caso, se faz imprescindível à observância do princípio constitucional do contraditório.

Pelo exposto, não presentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista o apontamento de prevenção ao processo n. 0000926-12.2011.403.6002 da 2ª Vara Federal de Dourados, em trâmite no Juízo estadual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia das principais peças do processo apontado como preventivo, como petição inicial, contestação, sentença/acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com o transcurso do prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0001595-71.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006988 - ROSANGELA MACHADO ALVES VIANA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Apresentar início razoável de prova material da atividade rural exercida, considerando que a parte autora alega sustentar a qualidade de segurado especial por desenvolver trabalho rural. Em que pesem as alegações, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, bem como a a Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;

3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

4) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000783-47.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006950 - AGNALDO NOGUEIRA TURINA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)

Vistos etc.

Trata-se de ação em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS que tem por objeto a concessão de gratificação especial de localidade, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A presente ação foi distribuída à 2ª Vara Federal de Dourados, a qual declinou a competência para julgamento a este Juizado Especial Federal.

Decisão de 31.05.2016 concedeu o prazo de quinze dias para que a parte requerente aditasse o valor atribuído à causa, de modo a indicar o benefício econômico pretendido.

Através da petição protocolizada em 09.06.2016, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 116.208,31 (cento e dezesseis mil e duzentos e oito reais e trinta e um centavos) montante superior a sessenta salários mínimos. Além disso, a parte autora afirmou que não renuncia ao

excedente do teto do Juizado Especial Federal.

É o que cabe relatar.

O Juizado Especial Federal possui sua competência definida por dois critérios: o de matérias, definidas nos incisos do artigo 3º da Lei 10.259/2001; e o valorativo, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, e para evitar maiores prejuízos às partes, suscito conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarada a 2ª Vara da Subseção Judiciária Federal em Dourados-MS como juízo competente para processar e julgar a causa.

Em face da repercussão geral da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 590.409, bem como por força do art. 108, I, e, da Constituição da República, remeta-se cópia integral destes autos e desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre o conflito negativo de competência ora suscitado, para seu prosseguimento e distribuição a uma das Seções, na forma do art. 12, II, do Regimento Interno daquela Corte, com as nossas homenagens.

Determino o sobrestamento do feito até apreciação do conflito de competência suscitado.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0001590-49.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006991 - PAULO DA SILVA NEVES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 06/07/2016, às 08h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001591-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006985 - LINO SHIGUERU MURAKAMI (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001586-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006948 - CELSO CHAVES DA SILVA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000402

DECISÃO JEF - 7

0000822-44.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006983 - ROBERTA DE ALMEIDA SORANO TROPALDI (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL

Vistos etc.

Trata-se de ação em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS que tem por objeto a concessão de gratificação especial de localidade, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A presente ação foi distribuída à 2ª Vara Federal de Dourados, a qual declinou a competência para julgamento a este Juizado Especial Federal.

Decisão de 31.05.2016 concedeu o prazo de quinze dias para que a parte requerente aditasse o valor atribuído à causa, de modo a indicar o benefício econômico pretendido.

Através da petição protocolizada em 09.06.2016, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 109.551,42 (cento e nove mil e quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos) montante superior a sessenta salários mínimos. Além disso, a parte autora afirmou que não renuncia ao excedente do teto do Juizado Especial Federal.

É o que cabe relatar.

O Juizado Especial Federal possui sua competência definida por dois critérios: o de matérias, definidas nos incisos do artigo 3º da Lei 10.259/2001; e o valorativo, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, e para evitar maiores prejuízos às partes, suscito conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarada a 2ª Vara da Subseção Judiciária Federal em Dourados-MS como juízo competente para processar e julgar a causa.

Em face da repercussão geral da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 590.409, bem como por força do art. 108, I, e, da Constituição da República, remeta-se cópia integral destes autos e desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre o conflito negativo de competência ora suscitado, para seu prosseguimento e distribuição a uma das Seções, na forma do art. 12, II, do Regimento Interno daquela Corte, com as nossas homenagens.

Determino o sobrestamento do feito até apreciação do conflito de competência suscitado.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000403

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003253-67.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006926 - MARINALVA COSTA LIMA (MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Considerando que não consta informação acerca do levantamento dos valores pela parte autora, oficie-se ao banco depositário para que

informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se o montante integral referente ao valor depositado foi levantado pela parte, encaminhando o comprovante de saque, se for o caso.

Oportunamente, transcorrido in albis o prazo recursal e comprovado o pagamento, dê-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registrada eletronicamente.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

0000520-36.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006925 - OSEIAS GOMES DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos, uma vez que restabelecido o benefício NB 31/535.032.172-9, sendo certo ainda que foi liberado valor correspondente à RPV dos honorários sucumbenciais do procurador da parte autora.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, incisos II, e 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da disponibilização da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Intime-se o procurador da parte autora, via publicação, para efetuar o levantamento no prazo de 90 (noventa) dias.

Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 47, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 168/2011.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833 e dos artigos 33, § 2º e 47, § 4º, ambos da Resolução n. 168/2011.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos do artigo 33, § 1º da Resolução n. 168/2011.

Sendo o caso, expeça-se ofício à instituição bancária.

Transcorrido in albis o prazo recursal e com a informação de levantamento do requisitório/precatório, dê-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000878-93.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006904 - FRANCISCO BENITES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando que a RPV foi elaborada anteriormente à decisão proferido em 15/04/2016, reconsidero tão somente a parte que deferiu o destaque de honorários, nos termos do artigo 22 da Resolução n. 168/2011, do CJF. No mais, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Prosseguindo, verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da disponibilização da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Intime-se a PARTE AUTORA para efetuar o levantamento no prazo de 90 (noventa) dias.

Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 47, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 168/2011.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833 e dos artigos 33, § 2º e 47, § 4º, ambos da Resolução n. 168/2011.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos do artigo 33, § 1º da Resolução n. 168/2011.

Sendo o caso, expeça-se ofício à instituição bancária.

Transcorrido in albis o prazo recursal e com a informação de levantamento do requisitório/precatório, dê-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000050-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006905 - NAIRA BENANTE CRACCO LOPES (MS014754A - STENIO FERREIRA PARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da sentença proferida, oficie-se à Caixa Econômica Federal informando acerca da liberação a seu favor do valor depositado na conta judicial n. 2770-2, agência n. 4171, conforme guia de depósito evento n. 23, que deverá seguir com cópia em anexo.

Prosseguindo, verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa arquivo.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da disponibilização da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag> Intime-se a PARTE AUTORA para efetuar o levantamento no prazo de 90 (noventa) dias. Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 47, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 168/2011. Científico, ainda,

que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833 e dos artigos 33, § 2º e 47, § 4º, ambos da Resolução n. 168/2011. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos do artigo 33, § 1º da Resolução n. 168/2011. Sendo o caso, expeça-se ofício à instituição bancária. Transcorrido in albis o prazo recursal e com a informação de levantamento do requisitório/precatório, dê-se a baixa pertinente. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001154-95.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006936 - RITA CASSER DA SILVA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000065-89.2012.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006923 - CICERA ALVES DE LIMA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000131-51.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006930 - ERMES ORTIZ BARBOSA (MS010248 - HORÊNCIO SERROU CAMY FILHO, MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005082-20.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006938 - DOMINGAS ROSA DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO (- JOEL DE OLIVEIRA)

0002037-71.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006924 - LIGIA MARIA MACIEL ARCE (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001823-80.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006933 - MARIA BERNADETE CANTALICIO JACON (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002525-78.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006937 - JOSÉ PATROCÍNIO BONFIM DA CUNHA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003105-90.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006931 - LEOCADIA CEOBANIUC (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004463-90.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006939 - SIMONE DA SILVA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000025-26.2011.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006906 - SEBASTIAO PRACIEL DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001229-66.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006922 - ANA MARIA DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001895-67.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006934 - DOVANIR ANDRADE PUERTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS012778 - ANTONIO TOMAZONI CAVAGNOLLI, MS017228A - RICARDO RAMOS BEZERRA, MS010884B - GEOVANI LUIZ DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004908-34.2011.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006907 - YUSUKE YOSHIMOTO (MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE, MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002405-80.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006928 - ALDA RICALDE GALEANO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003057-97.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006927 - OLGA ESTELA SALINA ARCE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002082-75.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006932 - KELLYANNA VICTÓRIA FERREIRA ARAÚJO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000854-36.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006929 - CELIO DIAS BARRIOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos etc.

A sentença proferida pelo Juízo foi no sentido de parcial procedência para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária sobre os valores pagos a título de reparação por dano moral e juros de mora em reclamação trabalhista ao autor, bem como para declarar que o regime a ser aplicado na tributação das verbas relativas às horas extras recebidas pelo autor na reclamação trabalhista é o de competência e não o de caixa.

A contadoria deste Juízo confirmou a manifestação da União de ausência de valores a executar no presente feito.

Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004547-75.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006984 - FERNANDO DE GODOY (MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa arquivo.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0000473-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006913 - SEVERIANO BENITES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja

constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta diabetes tipo 1, com episódios recorrentes de hiperglicemia e que não realiza o tratamento adequado.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Postula pelo pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Passo à apreciação do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da

incapacidade. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta capacidade para o exercício das atividades laborais. Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Ainda, consoante o Enunciado FONAJEF 112, “não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado. Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência para a concessão do benefício por incapacidade postulado. Por sua vez, para a obtenção de auxílio-acidente, deve o requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vítima por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas. A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991. As moléstias que dão ensejo à concessão de auxílio-doença estão elencadas no anexo III do Regulamento da Previdência Social – Decreto n. 3.048/1999. No caso concreto dos autos, o perito judicial concluiu que não houve redução da capacidade para o exercício da profissão habitual pela parte requerente. Assim, diante da conclusão de que a parte autora não apresenta redução da capacidade de trabalho, em razão de sequelas consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, não cabe a concessão de auxílio-acidente. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita, em virtude da hipossuficiência declarada e da não demonstração, pela parte requerida, de elementos que evidenciem a falta das condições legais para a concessão da gratuidade, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

0000628-26.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006998 - TIAGO SOARES DE PAULA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002929-77.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006996 - RONA ALVES (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000302-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006999 - MARCIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000707-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006997 - ELIANE DA SILVA PEREIRA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000909-79.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006949 - JOAO GIALDI (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a restituição de contribuição ao Plano de Seguridade Social de servidor público (PSS), com redução de alíquota e exclusão de juros de mora da base de cálculo, por ocasião da retenção do tributo no pagamento de diferenças remuneratórias reconhecidas judicialmente. Pugna pela repetição do indébito, com correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A alíquota de contribuição social aplicável é a vigente ao tempo do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor ou precatório, momento do levantamento dos valores depositados. A retenção da contribuição somente ocorre por força do efetivo pagamento, o que enseja a incidência da alíquota então vigente.

Inclusive, a Orientação Normativa n. 01, de 18.12.2008, do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu os procedimentos para a retenção das contribuições devidas ao PSS, em se tratando de requisições de pequeno valor (RPV's) autuadas até 30.06.2009 e precatórios autuados até 1º.07.2009, e, no seu art. 1º, parágrafo único, alínea a, há previsão de retenção da contribuição previdenciária (PSS) na fonte, à base de 11% (onze por cento). A alínea b, do mesmo parágrafo, prevê o cálculo do valor relativo ao PSS sobre o total da requisição, quando houver destaque de honorários advocatícios, porém o bloqueio incidirá somente nas contas dos beneficiários.

Atualmente, a Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 37, prevê que a contribuição do PSS será retida na fonte pela instituição financeira pagadora, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário.

Em recurso repetitivo (REsp n. 1.239.203), o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela inexigibilidade da contribuição sobre a parcela relativa aos juros moratórios.

Para o deferimento do pedido de restituição do indébito, em casos que tais, é imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva retenção indevida, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Diante disso, a parte requerente foi intimada para, em prazo dilatado, juntar aos autos documento bancário comprobatório da alegada retenção indevida de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal - PSS, indicando valor e data da efetiva retenção, quedando-se, porém, inerte. Com isso, há preclusão para a produção de tal prova.

Ademais, a parte autora não juntou prova escrita de que tenha requerido as guias junto à instituição financeira, com negativa ou demora na resposta. Apenas depois de comprovadamente esgotados os meios próprios para a parte autora produzir a prova, caberia a expedição de ofício pelo Juízo.

A demonstração da ilegalidade da alíquota utilizada para o cálculo do PSS depende da identificação da data em que houve o levantamento/pagamento do valor da RPV, momento no qual efetivamente ocorre a incidência do tributo, cuja alíquota deverá estar em conformidade com a legislação então vigente. Nenhum dos documentos trazidos aos autos apresenta essa informação, nem mesmo o Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Não havendo comprovação da retenção tida como indevida, impõe-se a improcedência do pedido autoral.

Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. 1. Não ocorre afronta ao art. 535, do CPC, quando a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal "a quo", com explicitação dos fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. 2. Conforme entendimento pacificado desta Corte, compete ao contribuinte a demonstração de que houve retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar se o tributo fora restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333, do CPC, constituindo prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado. 3. "É prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor, para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos. O contribuinte pode optar pela restituição via precatório mesmo em se tratando de Imposto de Renda, pois a ele cabe escolher a forma mais adequada para a execução do julgado." (REsp 859.213/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 26.10.2006). 4. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL – 888432 – Segunda Turma – Relator Ministro Herman Benjamin DJE DATA:17/10/2008) GRIFEI

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região segue a mesma linha de entendimento:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ANULATÓRIA E RESTITUIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09.06.2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. RE 566621 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO TRIBUTO. - Sendo a prescrição matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição. -O STF entendeu que o art. 4º da LC 118/05 cumpriu a função determinada pelo art. 8º da LC 95/98, na parte em que estabeleceu a vacatio legis alargada de 120 dias, uma vez que, concedeu prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo, bem como para que pudessem agir, ajuizando as ações necessárias à tutela de seus direitos. E concluiu que, "vencida a vacatio legis de 120 dias, é válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a esta data", considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos, tão-somente, às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (RE 566621). -Tendo sido a ação ajuizada

após a entrada em vigor da LC 118/2005, em 07/11/2011, estão prescritos os valores retidos antes de 07/11/2006. - No mérito também improcede o pedido, pois o autor não juntou a comprovação da retenção do tributo, não havendo sequer prova de que realmente existiu, sendo ônus seu, nos termos do art. 333 do CPC. - Apelação prejudicada e remessa necessária, que se considerou existente, provida.

(APELAÇÃO CÍVEL – 566144 – Quarta Turma Especializada - Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO - E-DJF2R - Data::24/05/2013) GRIFEI

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração da parte autora de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, não havendo prova em contrário nos autos, conforme art. 4º, caput e seu §1º, da Lei n. 1.060/1950.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registro eletrônico.

Publique-se.

Intimem-se.

0001986-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202007000 - CASTRO & CHIBENI LTDA - ME (MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS, MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE, MS017556 - ROBSON MENEZES GARCIA, MS017984 - MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança proposta em face da UNIÃO, tendo por objeto o pagamento da importância de R\$ 16.259,00 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta e nove reais), referente a materiais fornecidos e serviços prestados junto à Base Aérea de Campo Grande (BACG). Requer, ainda, a atualização do montante com acréscimo de correção monetária e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A Base Aérea de Campo Grande, em 15.10.2012, realizou licitação na modalidade pregão, do tipo menor preço por item, para manutenção de no-break de simulador de voo, com reparo de 24 (vinte e quatro) baterias gel VRLA 12 volts; reparo de 09 (nove) capacitores 140 MF 450 volts; reparo de 03 (três) capacitores polipropileno 60MF 450 volts; reparo em 08 (oito) ventiladores coolers 110/220 blindados com rolamentos; testes e ajustes de funcionamento; calibração; limpeza geral; devendo todo material a ser utilizado na realização do serviço ser fornecido pela empresa contratada, conforme fls. 11 e 32 do edital constante dos documentos que instruem a contestação. O preço total foi estimado em R\$ 16.259,00 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta e nove reais).

Para a formação do preço licitado, foram solicitados orçamentos junto a duas empresas, Danilo Peixoto Ferencz MEI (R\$ 16.259,00 em 27.05.2012) e LUMADE Comércio e Serviços de Informática Ltda. (R\$ 19.970,00 em 16.07.2012), o que consta das fls. 7 e 8 do documento juntado com a contestação.

A parte autora venceu o processo licitatório, sendo emitida nota de empenho no montante de R\$ 16.259,00 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta e nove reais), a teor das fls. 53/54.

Em 29.07.2013, fl. 55, a parte autora, através de empresa terceirizada contratada (LUMADE No-Breaks), apresentou relatório de prestação de serviços nos termos abaixo:

- 1) reparo de 24 (vinte e quatro) baterias gel VRLA 12 volts – realizou teste de carga e descarga, substituindo duas baterias defeituosas;
- 2) reparo de 09 (nove) capacitores 140 MF 450 volts – efetuado teste de capacitância e teste de carga, não apresentando defeito;
- 3) reparo de 03 (três) capacitores polipropileno 60MF 450 volts - efetuado teste de capacitância e teste de carga, não apresentando defeito;
- 4) reparo em 08 (oito) ventiladores coolers 110/220 blindados com rolamentos – procedido o teste de resistência, não apresentando defeito;
- 5) no-break com defeito, sendo substituído o módulo retificador; e
- 6) testes de tensões de entrada e saída de baterias, testes de calibração e ajustes do no-break, limpeza geral e banco de baterias.

A parte requerida, em razão de divergência de informações quanto aos serviços prestados, solicitou agendamento de reunião com a parte autora em 29.08.2013, fl. 60.

Na fl. 61, a parte autora esclareceu que, no custo do serviço, incluiu o valor de R\$ 1.500,00 a título de participação em licitação, custos fixos da empresa, custos variados, deslocamentos de Dourados-Campo Grande (diárias, viagem, refeições) e custos tributários. Aduziu que cumpriu os serviços nos termos do edital, onde constava apenas a expressão “reparo” de baterias, capacitores e ventiladores. E ainda solicitou aditivo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/06/2016 545/824

para o pagamento de duas baterias substituídas, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Consta da fl. 64 que a empresa autora “fez apenas uma ‘limpeza’ e trocou duas baterias (de um banco com 24) dizendo que havia realizado o serviço, ao passo que o Esquadrão queria a substituição completa das baterias, capacitores e ventiladores, ou seja ‘um no-break novo’”. Informa, ainda, “que foi feita uma reunião com a empresa no final de 2013 para que ela comprovasse os gastos com o serviço e até a presente data não foi recebida nenhuma resposta”. Diante disso, houve a anulação da nota de empenho, a teor da fl. 66.

Nestes autos, a parte autora requer o pagamento integral do valor licitado.

Porém, constou da especificação do objeto, no item 6.1 do Anexo I do edital de pregão, que todo o material a ser utilizado na realização do serviço deveria ter sido fornecido pela empresa contratada, indicando o quantitativo.

Conforme fl. 55, a parte autora forneceu material relativo apenas a 02 (duas) baterias gel VRLA 12 volts e 01 (um) módulo retificador, os quais têm a unidade pelo custo médio no mercado, respectivamente, de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ou seja, a empresa requerente forneceu material ao custo médio total de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), sendo o valor remanescente de R\$ 15.159,00 (quinze mil, cento e cinquenta e nove reais) a título de mão-de-obra e custos tributários, operacionais e outros, referidos na fl. 61, gastos não comprovados.

Saliento que eventual dúvida sobre a expressão “reparo” utilizada no edital poderia ter sido dirimida pela parte autora, antes da licitação, em que pese tenha constado expressamente a obrigação de fornecimento de todo o material a ser utilizado na prestação do serviço, com o seu quantitativo, o que é de interesse público. Ademais, o processo licitatório foi instruído com as planilhas de custo, sendo atendido o art. 30, III, do Decreto n. 5.450/2005, que regulamenta o pregão instituído pela Lei n. 10.520/2002.

Portanto, a parte requerente não comprovou o alegado direito à percepção do valor pleiteado na petição inicial. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

0000946-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006992 - IZAIAS AURELIANO CORREA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de NB. 152.512.107-0, com DIB em 05.10.2010, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo do período contributivo posterior à concessão daquela aposentadoria. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 05.10.2010.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório - empregado, após 05.10.2010.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a consequente concessão de nova aposentadoria.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de

atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL – 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0000659-46.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006978 - SILVIO COIMBRA NETO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta artrose da coluna vertebral (CID M47), hérnia umbilical, hipertensão arterial e diabetes mellitus (CID's: K42, I10 e E11), com incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laboral.

Data de início da doença: aos 40 anos de idade.

Data de início da incapacidade: não foi possível apontar uma data, por isso, apresenta-se a data da perícia, 02.05.2016.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a autora conta com 55 (cinquenta e cinco) anos e está apenas temporariamente incapaz de exercer atividade laborativa.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência parcial do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data de início da incapacidade, 02.05.2016, com DIP em 01.06.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, corrigidas na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, mantida esta sentença, proceda -se a elaboração de planilha, pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), intimando-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004334-69.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006917 - GIVALDO AGILO DE JESUS (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto o cancelamento de desconto mensal sobre benefício previdenciário, a título de pensão alimentícia, bem como a repetição em dobro de indébito e o pagamento de compensação por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

A Constituição da República estabelece, no caput do seu art. 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio da eficiência, cuja introdução decorreu da chamada “reforma administrativa” intentada através da Emenda Constitucional n. 19/1998.

O princípio da eficiência administrativa impõe o melhor emprego dos recursos (humanos, materiais e institucionais) para a satisfação das necessidades coletivas, num regime de igualdade dos usuários dos serviços. Visa a organização racional dos meios de que dispõe a administração pública para a prestação de serviços públicos de qualidade, em condições econômicas e de igualdade dos consumidores.

Vale dizer que, em todas as suas ações, seja na prestação de serviços ou na prestação de informações aos usuários e interessados, a administração pública deve sempre primar pela eficiência.

Descumprido o dever de eficiência na prestação dos serviços públicos ou no cumprimento do dever de informação aos usuários/interessados, havendo dano, incidirá a responsabilidade pelo ressarcimento.

Atualmente, na ordem jurídica nacional, a responsabilidade patrimonial do Estado, em regra, funda-se na teoria da responsabilidade objetiva, que está prevista no § 6º, do art. 37 da Constituição da República. Esse dispositivo preconiza que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurada a ação regressiva contra o causador do dano, nas hipóteses de dolo ou culpa.

Portanto, o terceiro prejudicado não necessita provar que o agente público ou equiparado procedeu com culpa ou dolo para que lhe seja conferido o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A vítima estará isenta de tal ônus, contanto que prove o dano e que este tenha sido causado por agente público. A indagação sobre culpa ou dolo do agente, caso se verifique, é questão a ser dirimida no âmbito administrativo, ou seja, entre o ente/entidade e seu agente, mediante apuração em sindicância ou processo administrativo disciplinar, cabendo, uma vez comprovado o dolo ou a culpa, a ação de regresso.

Assim, a responsabilidade estatal exige: a) ação atribuível ao Estado; b) dano causado a terceiros; e c) nexo de causalidade direto e imediato entre a ação e o dano.

Para fins de indenização, independe que a conduta do agente estatal seja lícita ou ilícita. Deve existir o dever legal de agir ou de prestar, ou seja, o risco causado ao terceiro há de provir de ato comissivo/positivo do agente público, em nome do e por conta do Estado, o chamado risco-proveito da atuação estatal.

O dano causado ao terceiro deve incidir sobre um direito e ser certo/real, especial e anormal. Para que se trate de um dano incidente sobre direito de terceiro, deve existir a violação de bem jurídico protegido pelo sistema normativo, reconhecido como direito ou interesse do indivíduo. O dano deve ser certo, real, assim entendido como aquele demonstrado de plano, não sendo um dano meramente eventual ou possível. O dano especial é aquele que onera, de modo particular, específico, o direito do indivíduo, não sendo um prejuízo genérico, disseminado pela sociedade, o qual não é acobertado pela responsabilidade objetiva do Estado. O dano anormal é aquele que supera os agravos patrimoniais de pequena monta e próprios do convívio social.

O nexo de causalidade, ou seja, o liame entre a conduta do agente estatal e o resultado danoso causado a terceiro, deve ser direto e imediato. O dano deve ser o efeito necessário da causa (atuação estatal).

Uma vez presentes, a conduta, o resultado e o nexo de causalidade, subsistirá o dever de ressarcimento do dano.

No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002, em seu art. 186, estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O seu art. 187 acrescenta que também comete ato ilícito o titular de um direito que o exerça abusivamente, excedendo os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O art. 927 do mesmo código impõe a obrigação de reparação pelos danos causados por ato ilícito, sendo que a respectiva indenização levará em consideração a extensão do dano, a teor do art. 944.

O dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apeço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

Passo à apreciação da matéria fática.

Narra a parte autora que o INSS foi intimado pela 1ª Vara de Família de Campo Grande, em 04.02.2015, para cessar os descontos relativos à pensão alimentícia do filho Elliveltony Correa Agiló, mantendo-se apenas a pensão do filho Giovanni Corrêa Agiló, nos termos da sentença proferida nos autos 0806458-70.2012.8.12.0001.

Trouxe cópia da sentença proferida na Justiça Estadual em 30.05.2014, determinando a cessação do desconto (fl. 14/15 do evento 1); do ofício expedido ao INSS, recebido em 04.02.2015 (fl. 18/19); do ofício de reiteração ao INSS, recebido em 26.05.2015 (fl. 26/27); do extrato do benefício previdenciário relativo ao mês 06/2015, no qual se verifica a permanência do desconto da pensão alimentícia sobre a aposentadoria por invalidez NB 111.932.309-3 (fl. 28);

Em contestação, o INSS reconhece a procedência do pedido de cancelamento e restituição dos valores descontados. Entretanto, alega não ser devida a repetição em dobro nem a indenização por danos morais, pois o atraso seria justificável pelas dificuldades estruturais e de recursos humanos da autarquia.

No caso dos autos, não há fundamento legal para a repetição em dobro, pois a requerida não propôs demanda judicial de cobrança (artigo 940 do Código Civil) e não há relação de consumo entre as partes (artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor). Além disso, a restituição em dobro, em qualquer hipótese, restringir-se-ia aos casos de cobrança dolosamente excessiva ou abusiva (má-fé), o que não restou demonstrado nos autos.

Em relação aos danos morais, merece procedência o pedido autoral.

O INSS foi intimado em 04.02.2015 (fls. 18/19 do evento 1) para cessar o desconto no benefício previdenciário, e até hoje não há notícia de que tenha cumprido a determinação judicial, reiterada em 26.05.2015 (fls. 26/27), e lembrada com o ajuizamento desta ação (citação em 12.02.2016). Não se desconhece, é verdade, as dificuldades estruturais da autarquia. Porém, não são suficientes para justificar a demora de mais de um ano para dar cumprimento a uma determinação judicial de baixa complexidade. Restou caracterizado, no caso, violação ao princípio constitucional da eficiência na prestação do serviço administrativo.

Portanto, sobejamente caracterizada a conduta ilícita da Autarquia Federal requerida.

Igualmente, está demonstrada a ocorrência de dano moral específico, grave e concreto, que se constata pelo fato de que a parte autora, mesmo amparada por decisão judicial, se viu privada de parte de sua renda para a sua subsistência e para o custeio de suas despesas, por mais de um ano, vendo vulneradas sua honra objetiva (reputação junto à comunidade) e sua honra subjetiva (sentimento de valor próprio).

Configurado, também, o nexo de causalidade entre a ação da requerida e o resultado lesivo à parte requerente, pois a conduta da Autarquia foi causa direta e imediata dos danos de que foi vítima a parte autora. Se a prestação do serviço público tivesse sido eficaz, a parte autora teria se resguardado de todos os problemas criados e do sofrimento experimentado.

Assim, presentes a conduta estatal, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se o dever de reparação pelo INSS por ato ilícito decorrente da falha na prestação do serviço, inexistindo excludentes de responsabilidade.

Nesse sentido:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. DEMORA NA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATO OMISSIVO.

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DESÍDIA E INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO COMPROVADAS. ATO POTENCIOALMENTE DANOSO. - A responsabilização da Administração por ato omissivo se dá mediante a comprovação de culpa. Precedente do STF. - A demora de mais de um ano na concessão de benefício previdenciário, sem qualquer justificativa plausível, configura desídia e negligência da Administração, caracterizando-se em omissão culposa. - A demora injustificada na resolução de processo administrativo configura-se como ato potencialmente danoso, ainda mais quando tem por finalidade o deferimento de verba alimentícia. - A fixação do valor da indenização por danos morais não deve ser tão alta que provoque enriquecimento sem causa, pelo que a quantia de R\$ 8.660,07 se configura como sendo razoável para a potencialidade danosa do evento. Juros devidos a partir da data da citação. Honorários em arbitrados em 10% não violam o artigo 20, parágrafo 3o do CPC. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Primeira Turma - AC - Apelação Cível – 306374 – Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, 21.09.2004, decisão unânime) GRIFEI

Logo, devida a compensação dos danos morais sofridos pela parte autora.

Assim, levando em conta os elementos acima analisados, fixo a compensação pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente para proporcionar conforto à vítima, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data em que o INSS fora intimado para cumprir sua obrigação (04.02.2015), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002.

A atualização dos valores devidos a título de danos materiais e morais deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I e III, inciso “a”, do Código de Processo Civil:

- a) HOMOLOGO o reconhecimento da procedência parcial do pedido do autor pela requerida, para determinar ao INSS a cessação, caso já não tenha cessado, do desconto mensal a título de pensão alimentícia em favor do filho Elliveltony Corrêa Agilo, no valor de 57,67% do salário mínimo, sobre o benefício previdenciário do autor (NB 111.932.309-3), e para condenar a requerida ao pagamento, de forma simples, dos valores indevidamente descontados, a contar de 04.05.2015, a serem atualizados na forma da fundamentação.
- b) JULGO PROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais, condenando o INSS ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado na forma da fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente do reconhecimento do pedido pelo réu, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS/APSADJ para a cessação do desconto no benefício previdenciário no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

P.R.I.

0001541-03.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006989 - IVANE SEIBEL (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES, MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES, MS013117 - TALITA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDÃO) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

Vistos etc.

– FUNCEF, tendo por objeto a incorporação, em proventos de suplementação de aposentadoria, da parcela salarial denominada “gratificação de quebra de caixa”. Postula, ainda, pelo pagamento das diferenças vencidas desde a data da rescisão de seu contrato de trabalho até a data da efetiva incorporação, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça do Trabalho, porém, através da sentença de fls. 451/468, dos documentos que instruem a petição inicial, foi declinada a competência para a Justiça Federal de Campo Grande-MS.

Por sua vez, o MM. Juízo da Primeira Vara Federal de Campo Grande-MS, remeteu os autos a este Juizado Especial Federal de Dourados, em razão do valor dado à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Suscitei conflito de competência por considerar que, no caso dos autos, a CAIXA não detém legitimidade para figurar no polo passivo da lide, pois o contrato de previdência privada foi entabulado entre a parte autora e a FUNCEF. Salientei que a responsabilidade pela gestão do fundo previdenciário dos funcionários da CAIXA e pela prestação de benefícios de suplementação de aposentadorias é exclusiva da FUNCEF, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprio, e que o fato de a CAIXA figurar como mantenedora/instituidora da Fundação não a torna responsável por eventuais parcelas integrantes de proventos após a rescisão do contrato de trabalho pela aposentadoria do(a) ex-funcionário(a). Para tanto, citei jurisprudência que embasa o entendimento de que o processo e julgamento do feito caberia à Justiça Comum Estadual.

Ocorre que, ao julgar o conflito mencionado, o Superior Tribunal de Justiça firmou a competência deste Juizado Especial Federal para o julgamento da causa.

assim, apenas no caso específico dos autos, por força da decisão proferida no conflito de competência n. 144.598-MS, por mim suscitado, e em atenção à disciplina judiciária, passo ao julgamento do feito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001.

A CEF, em contestação de fls. 177/194, e a FUNCEF, na peça de defesa de fls. 305/319, do evento n. 3, alegaram, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo Trabalhista, o que foi reconhecido pelo mesmo, sendo matéria prejudicada.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, aduzida pela CEF, pois, conforme petição de evento n. 10, a parte requerente emendou a petição inicial, fixando o valor da causa em R\$ 32.948,83 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), bem como renunciando ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Para verificação do valor excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais, deverá ser considerado o montante correspondente às prestações vencidas e doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Afasto a prefacial de falta de interesse processual da parte autora, invocada pela CEF, uma vez que não apresentou elementos suficientes à demonstração de que não há necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional pleiteado nestes autos.

A FUNCEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, sustentando que somente à CEF cabe suportar o ônus do aporte contributivo, não havendo solidariedade entre ambas. Entretanto, à fundação requerida cabe a administração e a execução dos planos de benefícios, nos termos do art. 32, da Lei Complementar n. 109/2001, bem como, nos termos do art. 9º, do seu estatuto, incumbe-lhe administrar e executar o plano de benefícios, inclusive, atuar como patrocinadora, o que implica na repercussão direta e imediata dos efeitos jurídicos desta sentença sobre a sua esfera jurídica, o que impõe sua legitimidade passiva. Preliminar repelida, em consequência.

Como prefacial de mérito, a CEF invoca prescrição total, com base no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Porém, o prazo prescricional em menção aplica-se exclusivamente às pretensões relativas aos créditos resultantes das relações de trabalho, não se aplicando às prestações previdenciárias, ainda que se trate de verba de natureza previdenciária complementar. Nos termos do art. 75, da Lei Complementar n. 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, “sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil”. Logo, o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é quinquenal. A parte autora passou a perceber o benefício de suplementação por tempo de contribuição em 19.05.2009, conforme fl. 373 do evento n. 3, sendo esta ação ajuizada originariamente em 19.11.2012, não tendo decorrido o quinquênio prescricional para a revisão e o pagamento das eventuais diferenças, razão pela qual rejeito a preliminar invocada.

Aprecio o mérito propriamente dito.

A sentença proferida em ação reclamatória trabalhista reconheceu à parte autora o direito à percepção da verba denominada “quebra de caixa”, de natureza salarial, no interregno de 15.12.2004 a 18.05.2009, no valor de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais).

Conforme a súmula n. 247, do Tribunal Superior do Trabalho, “a parcela paga aos bancários sob a denominação ‘quebra de caixa’ possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais”.

Reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a gratificação denominada “quebra de caixa” possui natureza salarial, integrando a remuneração e devendo ser computada para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA.

1. A Segunda Turma desta Corte Superior, ao apreciar o REsp 1.443.271/RS, na assentada de 22/9/2015, decidiu, por maioria, que o auxílio quebra de caixa tem nítida natureza salarial e integra a remuneração (acórdão pendente de publicação).
2. Reconhecida a natureza salarial, conclui-se que referida verba integra a remuneração, atraindo a incidência da contribuição previdenciária, ainda que o pagamento se dê em decorrência de convenção coletiva, dada sua habitualidade. Precedente. (AgRg no REsp 1.556.354/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2016) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1545374/ SC - Segunda Turma – Relatora Des. Federal Convocada Diva Malerbi – Dje 27.04.2016).

No Regime Geral da Previdência Social, o art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera como salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

De acordo com tal norma, as verbas pagas a qualquer título e com habitualidade, em razão de convenção ou acordo coletivo de trabalho, incrementam a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

No caso concreto sob exame, a gratificação de “quebra de caixa” foi considerada como devida à parte autora, com habitualidade, no interstício de 15.12.2004 a 18.05.2009.

Em se tratando de verba de natureza salarial, paga com habitualidade, sobre a qual deve incidir o desconto de contribuições previdenciárias, geral e complementar, impõe sua consideração na aferição da renda do benefício de suplementação por tempo de contribuição.

A teor do item 4.1, da Circular Normativa FUNCEF/DIBEN n. 018/1998, a parcela chamada “quebra de caixa” compõe o salário-de-contribuição da FUNCEF, o que foi admitido na contestação da CEF.

Ainda que o adicional em questão não tenha sido reconhecido como incorporável aos rendimentos/proventos da parte autora na sentença reclamatória trabalhista, nada obsta que, para fins previdenciários, seja declarado o direito à incorporação neste feito, observado o critério de fonte de custeio previsto no art. 6º, da Lei Complementar n. 108/2001, entre os patrocinadores e os participantes.

Dada a natureza salarial da rubrica “quebra de caixa” e a habitualidade de seu pagamento, reconhecida por sentença trabalhista, deve ser computada para fins de cálculo da suplementação por tempo de contribuição paga à parte autora, respeitados os percentuais mínimos de contribuição devidos pelas patrocinadoras e pela participante, na forma dos Planos de Benefícios REB e Novo Plano, observada a vigência de cada um destes no período de 15.12.2004 a 18.05.2009.

As diferenças devidas devem ser pagas com acréscimo de correção monetária e juros moratórios, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelas correqueridas, e, quanto ao mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a FUNCEF à revisão do benefício de suplementação por tempo de contribuição titularizado pela parte autora, mediante incorporação da verba denominada “quebra de caixa”, devida no interregno de 15.12.2004 a 18.05.2009, à base de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), desde 19.05.2009, com o pagamento das diferenças vencidas até a data da efetiva majoração, atualizadas na forma da fundamentação.

Ainda, condeno a CEF ao repasse, à correquerida FUNCEF, das contribuições devidas pela empresa pública, enquanto patrocinadora do plano de benefícios de previdência complementar, e do percentual devido pela parte autora, como participante, se for o caso, a ser descontado do montante relativo às diferenças vencidas, cuja planilha deverá ser juntada pela CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, em sendo mantida esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Ultimada tal providência, intimem-se as demais partes para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita, em virtude da hipossuficiência declarada e da não demonstração, pela parte requerida, de elementos que evidenciem a falta das condições legais para a concessão da gratuidade, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0004509-63.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006914 - ARABELA CINTIA DA ROCHA MATTOS ABDALLAH (SC006569 - IVO DALCANALE, SC026010 - VILSON DALCANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de professor do ensino médio e fundamental, mediante exclusão do fator previdenciário. Pleiteia o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Com base no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

O exercício da atividade de magistério era considerado penoso nos termos do item 2.1.4 do Decreto n. 53.831/1964, conferindo ao trabalhador a aposentadoria especial prevista no art. 31 da Lei n. 3.807/1960, e, posteriormente, no art. 9º da Lei n. 5.890/1973.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 18, de 30.06.1981, o art. 165 da Constituição da República promulgada através da EC n. 1/1969, passou a conter o inciso XX, que instituiu aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, os critérios para a aposentadoria dos profissionais do magistério restaram fixados pela Constituição, havendo revogação do Decreto n. 53.831/1964 no que toca à penosidade da atividade de magistério.

Tal regime não consiste em atividade especial decorrente de penosidade, insalubridade ou periculosidade, mas em modalidade excepcional de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cômputo do tempo de serviço dá-se de forma privilegiada e submete-se às normas de direito estrito.

A atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada como regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço inferior em relação a outras atividades, contanto que comprovado o trabalho efetivo nessa condição.

A Constituição da República de 1988, na redação original do seu art. 202, III, assegurou aposentadoria, após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

Com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/1998, o §8º do art. 201, da Carta Magna de 1988, assegurou redução do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

No tocante à fixação da renda mensal inicial da aposentadoria do professor, a Lei n. 8.213/1991, em seu art. 29, I, c/c o §9º, incisos II e III, estabelece critério mitigado, mediante acréscimo de cinco anos (se professor homem) ou dez anos (sendo mulher) ao tempo de contribuição do(a) segurado(a).

A limitação ao teto, com base nos artigos 29, §2º, 33 e 135 da Lei n. 8.213/1991, é admissível em todo o procedimento de aferição da renda mensal, mesmo em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço de professor (B-57), uma vez que o art. 201, da Constituição da República, assegura a concessão de benefícios de acordo com os critérios previstos em lei.

A fixação de tetos pela legislação previdenciária não afronta a Carta Maior, a qual garante a atualização dos salários-de-contribuição e dos benefícios, mas sempre conforme os parâmetros definidos pelo legislador ordinário. De tal sorte, é constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

Quanto à incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de serviço de professor (B-57), o Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo pelo seu afastamento. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Quinta Turma - AgRg no REsp 1251165 / RS – Relator Ministro Jorge Mussi - DJe 15/10/2014)

A Turma Nacional de Uniformização segue a mesma linha de entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS ASSEGURADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PROFESSOR (ART. 201, §8º). NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO QUANDO ACARRETER REDUÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 57/157.418.353-0 – DIB 25/07/2012) mediante a aplicação do critério de cálculo definido no art. 29 da Lei n. 8.213/91, sem a incidência de fator previdenciário, por tratar-se de espécie de aposentadoria especial. Defende a tese de que a aposentadoria de professor possui tempo de serviço reduzido, porquanto tem por premissa a aposentadoria especial concedida pelo exercício de atividade penosa. 2. A sentença julgou improcedente o pedido, com arrimo nos fundamentos de que: A aposentadoria do professor, embora apresente regras próprias, previstas no art. 201, §8º da CF/88, não deixa de ser aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o fato de o segurado ver reduzido em cinco anos o tempo para se aposentar (art. 56 da Lei 8.213/91) não transmuda a aposentadoria em especial, não sendo correto concluir pelo afastamento do fator previdenciário. Por fim, vale destacar que o julgamento do REsp nº . 1.104.334-PR pelo Superior Tribunal de Justiça não influencia a presente lide. Com efeito, tal julgado tratou apenas da possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido no magistério até 14.10.1996 como atividade especial, sem versar sobre a forma de cálculo da aposentadoria dos professores, notadamente sobre a incidência do fator previdenciário. Desta feita, a pretensão da parte autora não merece prosperar. 3. A 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina negou provimento ao recurso interposto pela parte autora para confirmar a sentença pelos próprios fundamentos. 4. Em seu pedido de uniformização, a parte autora alega que a decisão da origem destoa de acórdão proferido pela Turma Recursal de Sergipe (processo 0504588-42.2011.4.05.8500), que deu provimento a recurso manejado por segurado da Previdência Social, titular de aposentadoria por tempo de serviço de professor, para excluir o fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial do benefício ao entendimento de que a atividade de magistério é considerada especial pela Constituição Federal, cujo art. 40 autoriza a redução do tempo de contribuição para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 5. O pedido de uniformização foi admitido na origem. 6. Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 14 da Lei n. 10.259/01. 7. O cerne da divergência está relacionado à aplicação do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria em funções de magistério. 8. A Lei nº 9.876, de 1999, criou nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários (artigo 29 e §§ da Lei nº 8.213/91), introduzindo o denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria. O inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 8.1 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. 8.2 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo, no tocante à atividade do professor, previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo (art. 29, §9º). 9. Ainda no tocante à aposentadoria do professor, a Lei de Benefícios dispõe que o professor (a) que comprove, conforme o sexo, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos em funções de magistério, poderá aposentar-se por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observadas as regras atinentes ao cálculo do valor dos benefícios (art. 56). 10. Direccionava-se favoravelmente à classificação da aposentadoria do professor como aposentadoria especial a interpretação histórica das regras que, ao longo do tempo a disciplinaram, sempre procurando abreviar o tempo do trabalho, por considerá-lo penoso (Decreto nº 53.831/64), assim como as regras constitucionais que pretenderam assegurar a aposentadoria reduzida (Emenda

Constitucional n. 18/1981 e art. 201, §8º, da CF/88), e, portanto, com o mínimo de prejuízo ao titular do direito. 11. Com efeito, a aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor e não sobre as aposentadorias especiais em geral implica desigualdade entre benefícios assegurados constitucionalmente com a mesma natureza, ou seja, concedidos em razão das condições diferenciadas no desempenho da atividade. 12. Como se observa dos dispositivos constitucionais mencionados, se o legislador constituinte tomou a cautela de fazer constar do texto constitucional uma aposentadoria com redução do tempo necessário à sua outorga, para o professor com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, exclusivamente, é de se concluir que entendeu dar especial proteção aos que exercem tão relevante atividade, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde, daqueles profissionais. 13. A respeito do tema, peço vênia para transcrever trechos do voto complementar da lavra do Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido nos autos da Apelação Cível nº 5004320-12.2013.404.7111/RS : [...] A aposentadoria do professor, portanto, segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, não é uma aposentadoria especial, e segundo a legislação de regência, no cálculo da respectiva renda mensal inicial deve ser considerado o fator previdenciário, multiplicador que pode majorar ou diminuir a renda mensal inicial e que, também segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional. Nesse sentido, considerando os precedentes do Supremo Tribunal Federal, venho entendendo pela incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Aprofundando a apreciação da matéria, todavia, mesmo sendo certo que segundo manifestação preliminar da Excelsa Corte o fator previdenciário é constitucional, necessário analisar a validade especificamente das normas que disciplinam a incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor. E esta análise está a indicar a ausência de constitucionalidade no tratamento que a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, confere especificamente às aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Digo isso porque o § 8º do artigo 201 da Constituição Federal, ao reconhecer ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com redução de cinco anos, certamente conferiu à categoria e, por extensão, ao benefício, status diferenciado; agregou-lhes valor que deve ser respeitado pelo legislador ordinário. A disciplina do direito assegurado pela Constituição, assim, deve ser feita de forma adequada. Norma que restrinja de alguma forma o direito assegurado pela Constituição, portanto, somente será válida se guardar a devida proporcionalidade e o respeito às demais cláusulas constitucionais. Deve ser lembrado, ademais, que nos termos do que estabelece o artigo 6º da Constituição Federal, a previdência social é um direito social, logo direito fundamental a ser prestigiado pelo legislador infraconstitucional. A Lei 9.876/99, portanto, ao instituir o fator previdenciário, está, em rigor, a disciplinar direito fundamental. E no caso específico dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a disciplinar espécie de aposentadoria que, conquanto não seja especial, goza de indiscutível status constitucional. Se a Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, disciplina, no que toca especificamente à aposentadoria dos professores, direito fundamental previsto na Constituição Federal, a margem de discricção do legislador no processo de conformação do direito no nível infraconstitucional, à evidência, está sujeita a limites. [...] Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher), para obtenção do fator previdenciário. Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades. Explico. O fator previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante do Anexo do citado Diploma [...] Da análise da fórmula constata-se que, a partir da situação particular do segurado, duas variáveis impactam o cálculo do fator previdenciário (multiplicador que se inferior a 1 diminuirá a renda mensal inicial do benefício, e, se superior a 1, aumentará a renda mensal inicial do benefício): (i) a idade do segurado, que, em rigor, incide duas vezes, haja vista a consideração, também, da expectativa de sobrevida na equação, e o (ii) tempo de contribuição, que, da mesma forma, incide duas vezes na equação. Mais do que isso, percebe-se que dentre as variáveis ligadas à situação particular do segurado, a idade é a que tem tendência a influir mais no valor final obtido. Com efeito, se tomarmos a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, por exemplo, e que tem pela Tábua Completa de Mortalidade do IBGE uma expectativa de sobrevida de 25,5 anos, percebemos que seu fator previdenciário será igual a 0,5992. Acrescidos 10 anos ao tempo de contribuição no caso de uma mulher com cinquenta anos, haveria a obtenção de fator previdenciário superior. Teria a mulher 55 anos de idade, 40 anos de tempo de contribuição e a mesma expectativa de sobrevida (25,5 anos). O fator previdenciário seria igual a 0,8140. Agora vejamos o resultado se forem acrescidos 10 anos à idade, mantidos, todavia, 30 anos de contribuição. A mulher, neste caso, teria 30 anos de contribuição e 65 anos de idade. Sua expectativa de sobrevida seria de 18,00 anos. O fator previdenciário seria igual a 0,9005. Percebe-se, pois, que: - Tomada a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, com média de salários-de-contribuição, suponhamos, de R\$ 2.000,00, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.198,40 (R\$ 2.000,00*0,5992); - Se esta mulher tivesse 55 anos de idade, mas 40 anos de contribuição, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.627,60 (R\$ 2.000,00*0,8140); - Se esta mulher tivesse 30 anos de contribuição, mas 65 anos de idade, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.800,80 (R\$ 2.000,00*0,9005). Os exemplos acima apresentados evidenciam que duas variáveis consideradas com base na situação particular do segurado influenciam no cálculo do fator previdenciário e, mais do que isso, a variável idade tem uma influência um pouco maior. Voltemos agora ao caso dos professores. O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento ajustado à ordem constitucional? Determinou,

em seu artigo 29, § 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário. Veja-se, novamente a título ilustrativo, que se uma professora com 50 anos de idade (expectativa de sobrevida de 29,2 anos) se aposentasse atualmente com 25 anos de contribuição, o acréscimo de 10 anos ao tempo de contribuição determinado pelo artigo 29, § 9º, da Lei 8.213/91 (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição) acarretaria a obtenção de um fator previdenciário igual a 0,5895. Assim, seu salário-de-benefício, tomada uma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.179,00 (R\$ 2.000,00*0,5895). Se a esta mesma professora fossem acrescidos não somente 10 anos ao tempo de contribuição (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição), mas também 10 anos à idade (por ficção teria 60 anos de idade e expectativa de sobrevida de 21,6 anos), o fator previdenciário seria igual a 0,8935. Assim, seu salário-de-benefício, tomada a mesma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.787,00 (R\$ 2.000,00*0,8935) Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado, mesmo que se tenha por constitucional o fator previdenciário, se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário. Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica. [...] Trabalhem novamente com exemplos para demonstrar o desacerto da sistemática estabelecida. Tomado o caso de um professor que tenha começado a trabalhar aos 16 anos de idade (atualmente a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho - artigo 7º inciso XXXIII, da CF, na redação dada pela EC 20/98), ao completar 30 anos de tempo de contribuição, ela terá 46 anos de idade. Menos, evidentemente, do que um homem, não professor, que terá de trabalhar 35 anos para se aposentar, e que atingirá isso aos 51 anos de idade. Por presunção, a fim de reduzir o impacto no cálculo do fator previdenciário, como determinado pela Lei 8.213/91, será considerado para o professor tempo de contribuição igual a 35 anos (acréscimo de 05 anos). Mas, cabe a pergunta: se a presunção é de que o professor trabalhou por 35 anos, embora tenha somente 46 anos de idade, seria lógico e razoável considerar que ele, também por presunção, teria ele ingressado no mercado de trabalho aos 11 anos de idade? Evidentemente que não, até porque isso atentaria contra a Constituição Federal, que veda o trabalho dos menores de 16 anos. A conclusão que se pode extrair a partir de uma interpretação afeiçãoada à Constituição Federal, é de que se ao professor com 46 anos de idade e 30 anos de contribuição reconhece-se, por determinação legal, tempo de contribuição de 35 anos, sua idade, também por presunção, necessariamente seria necessariamente de 51 anos de idade. Em outras palavras, admitida a constitucionalidade do fator previdenciário, e conferido pela lei tratamento diferenciado ao cálculo do fator previdenciário para o professor mediante consideração de mais 05 ou 10 anos de tempo de contribuição, este período acrescido, jurídica e cronologicamente, só pode ser referente ao tempo futuro; jamais ao passado. Assim, no caso dos professores, a majoração do tempo de contribuição sem a consideração dos impactos na variável idade subverte a lógica, e, conseqüentemente, viola o ordenamento jurídico. [...] 14. Além disso, a Segunda e a Quinta Turmas do C. STJ possuem entendimento no sentido do afastamento do FP no cálculo das aposentadorias dos professores. Seguem acórdãos sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor" (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1485280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) 15. Considerando a fundamentação expendida, entendo que a interpretação do §9º do art. 29 da Lei de Benefícios, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99, deve ser compatível com a proteção conferida à Previdência Social pela Constituição Federal de 1988 que, no art. 201, §8º, assegura condições diferenciadas para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 16. Importa destacar que a Lei Complementar n. 142/2013, que regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal, assegura a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência mediante condições que também levam em conta a diminuição do tempo de contribuição, como no caso da aposentadoria de professor. Segundo o inciso I do art. 9º da referida LC, a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria da pessoa com deficiência somente é autorizada se resultar em renda mensal de valor mais elevado. 17. A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. 19. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/157.418.353-0 – DIB 25/07/2012), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, uma vez que inferior à unidade (negativo), e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos

autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU.

(PEDILEF 50108581820134047205 - JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI - DOU 10/07/2015 PÁGINAS 193/290)

Os documentos dos autos comprovam que a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de serviço de professor (B-57), desde 26.09.2008, portanto, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, deve ser excluído o fator previdenciário, observando-se, contudo, a regra constante do art. 29, I, c/c §9º, II ou III, da Lei n. 8.213/1991, conforme o caso, e respeitado o teto previdenciário, sendo, consequentemente, cabível a revisão da renda mensal do benefício.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação; e, em relação às diferenças remanescentes, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (B-57), titularizado pela parte autora, mediante fixação da renda mensal inicial, na forma do art. 29, I, c/c §9º, incisos II e III, da Lei n. 8.213/1991, excluindo-se o fator previdenciário e observado o teto, desde a data de início do benefício, DIB 26.09.2008, com data de início do pagamento (DIP) em 01.06.2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em virtude do deferimento da medida cautelar, intime-se a APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

0000717-49.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006979 - RIZENDA CASADIA DE SOUZA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, verifico o último vínculo empregatício da parte autora estendeu-se pelo período de outubro/1996 a abril/2016, e recebeu benefício de auxílio-doença de 23/05/2015 a 01/09/2015 (NB 610.619.745-1). Pretende, nesta demanda, a concessão/restabelecimento do benefício e não há falar em perda da qualidade de segurada, e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de cervicgia, epicondilite lateral, síndromes do túnel do carpo e do manguito rotador, artrose não especificada e outros descolamentos discas – CID's M54.2, M77.1, G56.0, M75.1, M19.9 e M51.2, com incapacidade parcial e temporária para o exercício de sua atividade laboral.

Salientou o Sr. perito que a parte autora necessita estar afastada de suas atividades laborais por um período de 6 (seis) meses, para realizar tratamento adequado. Ao fim desse prazo a parte poderá ser submetida a nova perícia.

Data de início da doença: não foi possível fixar uma data de início da doença em avaliação pericial.

Data de início da incapacidade: 18.02.2016 – data de relatório médico.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos em que a parte autora está apenas temporariamente incapaz de exercer atividade laborativa.

Assim, uma vez constatada a incapacidade parcial e temporária da parte autora, desde a data da cessação administrativa, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

Saliento que o(s) período(s) indicado(s) em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constando recolhimentos de contribuições previdenciárias ou exercício de atividade laboral, não deve(m) ser descontado(s) no interregno de manutenção do benefício por incapacidade, pois, nestes autos, não há qualquer dúvida a respeito do estado incapacitante da parte requerente. Os documentos anexados ao feito, bem como a conclusão do perito médico judicial, são categóricos quanto à incapacidade, inclusive nos períodos de suposto exercício de atividade. Não há como desconsiderar-se que, diante da negativa da Autarquia Previdenciária ou enquanto aguardava definição sobre o benefício requerido, a parte autora, mesmo incapacitada, por falta de alternativa, tenha tentado um retorno à atividade, no afã de garantir o sustento próprio e da família, ou seja, por extrema necessidade de sobrevivência. O exercício de atividade remunerada em período no qual atestada a incapacidade não pressupõe capacidade laborativa, e, ademais, agrava o estado de saúde do trabalhador e compromete a sua força de trabalho, com reflexos negativos na produtividade, na remuneração e no conceito profissional do obreiro. A despeito da natureza substitutiva do benefício por incapacidade, eventual renda percebida durante o período em que é devido o benefício não implica abatimento no montante devido, notadamente quando inexistente dúvida sobre a incapacidade, pois o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Entendimento contrário representaria duplo prejuízo ao obreiro, que teria trabalhado em precárias condições de saúde e não perceberia contraprestação pelo seu labor.

Nesse sentido tem sido entendimento da Corte Regional Federal da 3ª Região (Agravo Legal em Reexame Necessário Cível n. 0043129-89.2012.4.03.9999/MS) e da Turma Nacional de Uniformização (Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 200650500062090 e n. 201072540008527).

Vale destacar que, apesar de as partes se insurgirem contra o laudo médico, não foi apresentado qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado. Além disso, não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz (Enunciado FONAJEF n. 112).

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data de início da incapacidade, com DIB em 18/02/2016 e com DIP em 01/06/2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB/DCB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I.

0000170-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006943 - EVA PEREIRA DA CRUZ (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, desde a data do requerimento administrativo.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

De ofício, reconheço a ocorrência de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O requerimento administrativo, formulado em 27.01.2006, foi indeferido porque a autarquia previdenciária entendeu que a autora não atendia ao critério da renda per capita (f. 25 dos documentos anexados com a inicial).

O Sr. Perito Judicial constatou que a parte autora é portadora de retardo mental de grau moderado e esquizofria paranoide (CID F71 e F20.0) concluindo pela presença de incapacidade total e definitiva.

Asseverou o Sr. Perito que “a periciada nunca adquiriu capacidade plena para o trabalho, nem para a vida independente”.

Portanto entendo preenchido o requisito da incapacidade/deficiência.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Eva Pereira da Cruz - autora, 47 anos de idade, convivente, do lar, sem renda;
2. João Cordeiro do Nascimento – companheiro da autora, 76 anos de idade, recebe um salário mínimo de benefício assistencial.

O companheiro da parte autora e o respectivo benefício assistencial, não devem ser incluídos no cômputo da renda familiar, conforme parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

A renda per capita familiar é, portanto, inexistente.

A autora e o companheiro moram numa casa cedida. A casa é construída em madeira, coberta por telhas e sem forro. Fica localizada numa chácara.

Neste contexto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade.

As provas do implemento das condições para obtenção do benefício assistencial constam do laudo médico de perícia judicial e do levantamento socioeconômico.

Assim, havendo a implementação dos requisitos incapacidade total e permanente e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, II, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do início da incapacidade apontada no laudo pericial, DIB

em 21.01.2006, DIP em 01.06.2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas no período de 21.01.2006 a 01.06.2016, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e os eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS/APSADJ para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I.

0002641-32.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006909 - MILTON JOSE SCHWEIG (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Também deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliativa que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Do montante da renda familiar, devem ser deduzidas as despesas decorrentes dos necessários cuidados com a parte requerente, em razão de sua deficiência, incapacidade ou idade avançada, tais como, medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis, tratamento médico, psicológico e fisioterápico. Despesas que tais devem ser consideradas na análise da condição de miserabilidade da família do postulante.

Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA.

1. Remessa oficial tida por interposta.
2. Sempre que os necessários cuidados com a parte autora, em decorrência de sua deficiência, incapacidade ou avançada idade, acarretarem gastos - notadamente com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis, tratamento médico, psicológico e fisioterápico, entre outros -, tais despesas podem ser levadas em consideração na análise da condição de miserabilidade da família do demandante.
3. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de conceder-se o benefício em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170040009460 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Documento: TRF400140925 - D.E. DATA:26/02/2007- Rel. Des. CELSO KIPPER)

A dedução não cabe em relação às despesas ordinariamente realizadas pelo núcleo familiar, a exemplo de aluguel, tarifas de água, energia elétrica, telefone, gás e taxas, em virtude de que, independentemente da presença do idoso ou do deficiente, tais despesas seriam efetuadas.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto por:

1. Milton José Schweig - autor, 65 anos de idade, casado/convivente, desempregado, sem renda;
2. Tereza Pereira de Jesus – esposa/companheira da autora, 53 anos de idade, cuidadora de idoso, auferir renda mensal de R\$ 894,75 (oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos).
3. Graciela Pereira de Araújo – enteada do autor, 14 anos de idade, estudante, sem renda.

A família reside em casa alugada, sendo o valor do aluguel igual a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais. A casa é edificada em alvenaria, cobertura de Eternit e sem forro. Os móveis são antigos e bastante usados.

As despesas com medicamentos destinados ao autor totalizam R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, devendo ser excluídas do cômputo da renda familiar.

Com isso, a renda total considerável é de R\$ 824,75 (oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), o que resulta em renda familiar per capita de R\$ 274,91 (duzentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), valor inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

Pelo exposto, entendo que está comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade superior a 65 anos e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB. 701.770.112-8, desde a DER/DIB 09/09/2015, DIP 01/06/2016, bem como ao pagamento das prestações devidas entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS/APSADJ para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I.

0000699-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006976 - IDELCI DOS SANTOS (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do

afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora é portadora de osteoartrose da coluna vertebral e ombros, com limitações próprias da idade – CID's: M47 e M19, apresentando incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade habitual de motorista.

Data de início da doença: a partir dos 40 anos (1992).

Data de início da incapacidade: 02.05.2016, data da perícia.

Assim, constatada a incapacidade parcial e definitiva da parte autora, em cotejo com a sua idade avançada (64 anos), com as peculiaridades de suas profissões habituais e grau de escolaridade (Ensino Fundamental incompleto), verifico a impossibilidade de seu retorno ao labor e de habilitação/reabilitação para o exercício de outras profissões que lhe garantam a subsistência, razão pela qual, comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença com transmutação para aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (02.05.2016), o que impõe a total procedência do pedido veiculado na petição inicial.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da avaliação pericial, com DIB em 02.05.2016 e DIP em 01.06.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB/DCB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I.

0000524-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006974 - DILCE ROSA FIEL OLIVEIRA (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos. Vale lembrar que após a perda da qualidade de segurado, são necessários apenas um terço da carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de abaulamento discal lombar – M51.1 com incapacidade total e definitiva para o exercício da atividade laboral.

Data de início da doença: 02/2015.

Data de início da incapacidade: 13.02.2016.

Assim, constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar do início da incapacidade, em 13.02.2016, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data da perícia, realizada em 26.04.2016, com DIP em 01.06.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB/DCB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para o (a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003132-39.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6202006903 - CELINO RAMOS CHIMENEZ (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de auxílio-moradia previsto no art. 13 do Decreto-Lei n. 2.251/1985 a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Federal. Pugna pelo pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

A sentença julgou o pedido improcedente.

A União opôs embargos de declaração, ao argumento de que houve obscuridade na sentença no tocante à concessão de justiça gratuita, eis que a remuneração auferida pela parte supera o limite de isenção do imposto de renda.

Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Rejeito a impugnação apresentada pela requerida, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora e a não apresentação de elementos em sentido contrário pela requerida. Anoto que o Código de Processo Civil, no art. 99, §3º, estabelece presunção legal da insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. De outra banda, o §2º do mesmo impõe ao juiz indeferir o pedido apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, no que não logrou êxito a parte requerida. Não fosse isso suficiente, nesta instância não há pagamento de custas ou de honorários advocatícios.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0000331-19.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6202006994 - LUIZ FELIPE MANVAILER (MS011564 - ANDREA DE ARRUDA MANVAILLER) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de adicional de penosidade a servidor(a) público(a) federal no âmbito do Poder Executivo, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

A sentença julgou o pedido procedente.

A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que a União seja condenada ao pagamento da indenização de que trata a Lei n. 12.855/2013 incluindo o período de afastamento por férias, bem como retirar a condenação da União no que tange às parcelas vencidas.

Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Inicialmente, a Lei n. 12.855/2013 fixa o pagamento da indenização por dia de trabalho efetivo, o que torna prejudicado o pedido de pagamento no período de férias.

Quanto ao pedido de retirar a condenação da União em relação às parcelas vencidas, observo que na petição inicial foi pleiteada a implantação em folha dos valores relativos à citada indenização desde o ajuizamento da presente ação. Com efeito, a sentença deferiu o pleito exordial

desde o ajuizamento da presente demanda.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001233-69.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006987 - ROSILENE RODRIGUES (MS020507 - MARCELO DE ANDRADE FRUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão de salário-maternidade, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Compulsando os autos, verifico que foi requerida a desistência da ação pela parte autora.

Consoante o 1º Enunciado das Turmas Recursais do Estado de Mato Grosso do Sul:

"A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Dispositivo

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001232-84.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006986 - ELIANE RAMIRES (MS020507 - MARCELO DE ANDRADE FRUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão de salário-maternidade, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Compulsando os autos, verifico que foi requerida a desistência da ação pela parte autora.

Consoante o 1º Enunciado das Turmas Recursais do Estado de Mato Grosso do Sul:

"A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Dispositivo

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001371-36.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006980 - JOAO DA SILVA (MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS, MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS, MS019607 - CAIO DAL SOTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos n. 0803433-69.2014.8.12.0004, que tramita junto à Comarca de Amambai-MS.

No presente feito, a parte autora requer a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Assim, tal pedido está abrangido pelo objeto da ação de autos n. 0803433-69.2014.8.12.0004.

Portanto, conforme o art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso.

Dessa forma, a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo de autos n. 0803433-69.2014.8.12.0004, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Rejeito o pedido de suspensão do feito, eis que restou demonstrada a ocorrência de litispendência.

Pelo exposto, acolho a preliminar relativa à litispendência, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

P. R. I. C.

0001254-45.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006955 - JOSE CABRAL DE OLIVEIRA (MS014808 - THÁIS ANDRADE MARTINEZ, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito

sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0001055-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006981 - PAULA DANIEL DA SILVA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Conforme informação do médico perito judicial, a parte autora não compareceu à perícia médica designada.

Entendo que a ausência da parte requerente caracteriza falta de interesse processual, pois deixou de praticar ato personalíssimo de produção de prova pericial, imprescindível ao julgamento deste feito.

A omissão da parte autora revela que não há necessidade de invocar a tutela jurisdicional. A falta de interesse processual acarreta carência de ação, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000903-72.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006953 - RANIEL RAMIRES AJALA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0001252-75.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202006956 - DEOCLECIO FERREIRA NOBRE (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000166

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000619-23.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004941 - SANDRA REGINA CAETANO (SP307552 - DAVI QUINTILIANO) DAVI HENRIQUE MOLINA (SP307552 - DAVI QUINTILIANO) TAYANE REGINA MOLINA (SP307552 - DAVI QUINTILIANO) LALESCA REGINA MOLINA (SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, intima a parte autora, para que fique ciente da concessão do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar os documentos necessários à comprovação do direito alegado.

0001583-16.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004939 - MARCILIANO DE SOUZA (SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA O RÉU, para que apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias ÚTEIS, a respeito da petição de HABILITAÇÃO DE HERDEIRA, COMPANHEIRA do autor, e documentos anexados, apresentados pelo advogado da requerente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA AS PARTES autora e ré, para que fiquem cientes da interposição de Recursos em face da sentença de parcial procedência, bem como para que, querendo, apresentem suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0003363-59.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004935 - BRUNA LIMA DO NASCIMENTO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) GABRIEL HENRIQUE LIMA CAMPOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) KAMILLY CRISTINA LIMA CAMPOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002445-84.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004933 - MARIA APARECIDA MOITINHO FRANCOIA (SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002518-56.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004934 - ANTONIO PESSOTA (SP317549 - MAICON ERICO TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004440-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004936 - ISABELLA BATISTA DE OLIVEIRA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000312-06.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004927 - JOAO APARECIDO POLI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008024-47.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004937 - IZAURA CASERI CLEMENTINO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001733-94.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004931 - LUIZ SERGIO PIATEZZE (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000863-20.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004930 - JOAO ANGELO COUTRINHO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000752-65.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004929 - JOSE HONORIO DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000335-49.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004928 - IVONE COELHO CAVALCANTI (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000039-27.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004926 - PABLO GUILHERME CAMARGO MARTINS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008258-29.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004938 - JAIR PIETRONTE (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002433-41.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004932 - ADEMIR TEODORO FERREIRA (SP317549 - MAICON ERICO TEIXEIRA DE SOUZA, SP049895 - DULCILINA MARTINS CASTELAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0009738-42.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004922 - ANA BEATRIZ SANTANA PIRES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA AS PARTES autora e ré, para que fiquem cientes da interposição de Recursos em face da sentença de procedência, bem como para que, querendo, apresentem suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte AUTORA da interposição de Recurso pela parte Ré, bem como para que, querendo, apresente CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0001762-18.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004945 - NEY MARILHANO LEITAO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0003074-58.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004947 - JURACI MARIA DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0001809-56.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004946 - RONALDO COLOMBO FACA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

0008943-36.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004948 - ROSELI MARIA DANIEL PIZO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

FIM.

0007886-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004924 - APARECIDO MIQUELINO (SP328262 - MONIQUE THEREZA PACHECO CAMPOFREDO CAVALINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA A PARTE AUTORA para que fique ciente da interposição de Recurso pela parte RÉ, bem como para que, querendo, apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora para que apresente manifestação acerca da petição apresentada pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0000753-50.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004943 - JOAQUIM JOSE MARTINS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0009965-32.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004942 - EDITH PEREIRA DE CASTRO (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000370

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.

0003488-53.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003369 - MARIA INES SANTOS SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0003117-89.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003367 - IVONETH CAMPOS ZANARO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

0003533-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003370 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0003363-85.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003368 - GABRIEL FERREIRA ANTUNES (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)

0000740-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003365 - MARIA HELENA DA SILVA LUIZ (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

0001286-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003366 - MARIA APARECIDA VENANCIO BARSOTE (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER)

0000559-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003374 - FABIANA D ALESSANDRO (SP161148 - LAURA GOMES CABELLO, SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO)

0003836-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003371 - HUMBERTO TAVARES DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000371

DECISÃO JEF - 7

0005028-73.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008169 - OSVALDO PINTO DE GODOY (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no que tange aos critérios de cálculo do valor da condenação.

Os cálculos foram elaborados de acordo com os critérios de atualização monetária e juros estabelecidos pela decisão transitada em julgado (Resolução CJF nº 134-2010, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267-2013).

O § 12 do artigo 100 da Constituição Federal dispõe que:

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Note-se que o dispositivo se refere única e exclusivamente à “atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento” (grifei). Mas nada menciona a respeito dos índices a serem adotados nos cálculos de liquidação dos julgados, os quais, no âmbito da Justiça Federal, seguem as diretrizes estabelecidas na Resolução CJF nº. 267/2013.

Quando do julgamento da ADI 4357/DF, o Supremo Tribunal Federal, apreciando questão de ordem, ao proceder à modulação dos efeitos de seu julgado, decidiu manter válidos os precatórios expedidos até 25/03/2015, em relação aos quais ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Do mesmo modo, ficaram

resguardados os precatórios expedidos até 25/03/2015, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

O texto é claro ao referir-se expressamente aos índices aplicáveis aos requisitórios expedidos, até porque era disso que a EC 62/2009 havia tratado, conforme o § 12 acima transcrito.

Ora, antes da homologação dos cálculos de liquidação não há que se falar em “requisitório” — dicção utilizada pela Emenda 62. O requisitório só passa a existir a partir de sua expedição, como resultado da homologação dos cálculos.

De sorte que em nenhum momento a referida Emenda cogitou de critérios de cálculo de condenações, e, evidentemente, o acórdão do STF não tratou do tema.

Bem por isso, antes mesmo da decisão do STF sobre o tema, o Conselho da Justiça Federal já havia indeferido, por unanimidade, o pedido da Advocacia-Geral da União, no sentido de suspender os efeitos da Resolução nº. 267/2013 (processo CF-PCO-2012/00199). E a razão é evidente: a referida Resolução trata especificamente dos índices aplicáveis aos cálculos de liquidação dos julgados, questão não tratada no âmbito da ADI 4357/DF.

Por todo o exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos da Contadoria Judicial.

Providencie a Secretaria: 1) a expedição de RPV em nome da parte autora para pagamento dos atrasados; 2) a expedição de RPV em nome do(a) advogado(a) para pagamento dos honorários sucumbenciais e; 3) a expedição de RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000821-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008107 - LUCAS MENEGUEL GIMENES ANDRE (SP065642 - ELION PONTEHELLE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Expeça-se ofício dirigido à Excelentíssima Senhora Juíza-Auditora Titular da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição de Justiça Militar (Avenida Cásper Líbero, n.º 88, Centro, São Paulo/SP), solicitando-se cópia integral do IPM n.º 32-55.2014.7.02.0102, em que figura como parte Luccas Meneguel Gimenes Andre.

Ato contínuo, expeça-se ofício dirigido ao Ilmo. Sr. Delegado Chefe da Central de Polícia Judiciária de Bauru (Avenida Rodrigues Alves, n.º 23-23, Vila Cardia, Bauru/SP), requisitando-se cópia integral do inquérito policial n.º 11.596/2013 (BO 8675/2013), em que figura como vítima Luccas Meneguel Gimenes Andre.

Os ofícios serão instruídos com cópia dos documentos pessoais da parte.

Com a vinda da documentação requisitada, abra-se vista às partes.

Oportunamente, tornem-me os autos novamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003338-09.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008167 - RAFAEL MARTINS FERNANDES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no que tange aos critérios de cálculo do valor da condenação.

Os cálculos foram elaborados de acordo com os critérios de atualização monetária e juros estabelecidos pela decisão transitada em julgado (Resolução CJF nº 134-2010, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267-2013).

O § 12 do artigo 100 da Constituição Federal dispõe que:

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Note-se que o dispositivo se refere única e exclusivamente à “atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento” (grifei). Mas nada menciona a respeito dos índices a serem adotados nos cálculos de liquidação dos julgados, os quais, no âmbito da Justiça Federal, seguem as diretrizes estabelecidas na Resolução CJF nº. 267/2013.

Quando do julgamento da ADI 4357/DF, o Supremo Tribunal Federal, apreciando questão de ordem, ao proceder à modulação dos efeitos de seu julgado, decidiu manter válidos os precatórios expedidos até 25/03/2015, em relação aos quais ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Do mesmo modo, ficaram resguardados os precatórios expedidos até 25/03/2015, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

O texto é claro ao referir-se expressamente aos índices aplicáveis aos requisitórios expedidos, até porque era disso que a EC 62/2009 havia tratado, conforme o § 12 acima transcrito.

Ora, antes da homologação dos cálculos de liquidação não há que se falar em “requisitório” — dicção utilizada pela Emenda 62. O requisitório só passa a existir a partir de sua expedição, como resultado da homologação dos cálculos.

De sorte que em nenhum momento a referida Emenda cogitou de critérios de cálculo de condenações, e, evidentemente, o acórdão do STF não tratou do tema.

Bem por isso, antes mesmo da decisão do STF sobre o tema, o Conselho da Justiça Federal já havia indeferido, por unanimidade, o pedido da Advocacia-Geral da União, no sentido de suspender os efeitos da Resolução nº. 267/2013 (processo CF-PCO-2012/00199). E a razão é evidente: a referida Resolução trata especificamente dos índices aplicáveis aos cálculos de liquidação dos julgados, questão não tratada no âmbito da ADI 4357/DF.

Por todo o exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos da Contadoria Judicial.

Providencie a Secretaria: 1) a expedição de RPV em nome da parte autora para pagamento dos atrasados; 2) a expedição de RPV em nome do(a) advogado(a) para pagamento dos honorários sucumbenciais e; 3) a expedição de RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000372

DESPACHO JEF - 5

0003262-48.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008240 - FUMIE YOSHIMOTO IWAMOTO (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Verifico que a nota fiscal de produtor mais recente apresentada pela autora data do ano de 2001. Tendo em conta que a aposentadoria por idade do segurado especial exige a comprovação do exercício de labor campesino em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143 da LBPS/91), fica a demandante intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, notas fiscais de produtor emitidas em data mais recente.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a alegação do INSS de que seu marido é aposentado por tempo de contribuição (fls. 49 do processo administrativo).

Cumprida a providência, abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de cinco (5) dias, e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve a confirmação do levantamento dos valores das requisições de pagamento, intime-se a parte autora para que informe se efetuou o levantamento dos valores depositados a título de RPV (Requisição de Pequeno Valor), referentes aos atrasados devidos no processo, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso a parte não tenha levantado os valores, poderá comparecer à agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, para efetuar o saque da quantia, devendo informar no processo tal providência, no mesmo prazo. No entanto, se o valor for levantado pelo advogado constituído nos autos, este poderá requerer a autenticação da procuração juntada ao processo, mediante o recolhimento de GRU, código 18710-0, UG/Gestão: 090017/00001. Neste caso, ficará o profissional da advocacia obrigado a prestar contas dos valores devidos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, depois de efetuado o levantamento, sob pena de responsabilização na forma da lei. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 47, §1º da Resolução n. 168 do CJF de 05/12/2011. Expeça-se carta dirigida ao domicílio da parte autora. Após a comprovação do levantamento, os autos serão baixados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001140-96.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008223 - RUTE MOREIRA DE FREITAS SANTANA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004773-18.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008218 - CELINA ROCHA VAZ (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003150-16.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008220 - MATUSALEM FRANCISCO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005085-91.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008217 - EVANIR LUCIA MANGIOLARDO MARTINS (SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001080-26.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008224 - DANILA FABIANE EGIDIO (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001412-27.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008222 - ANA PACHECO CARVALHO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001859-15.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008221 - WALTER BARRETO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006240-96.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008216 - MARIA DARCI ORTELAN CESCO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004539-36.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008219 - DULCELINA PEREIRA SANTOS (SP177219 - ADIBO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001337-76.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008168 - JOAO DONIZETE BERNARDES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em inspeção.

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV para restituição dos valores ao autor.

Providencie a Secretaria a expedição de RPV em nome do advogado para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados no v. acórdão.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003695-52.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008161 - DECIO GONCALVES FILHO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora. Intime-se.

0004112-39.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008130 - ELAINE ARAUJO SOARES (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) DIEGO SOARES DOS SANTOS (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) JONHY SOARES DOS SANTOS (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Verifico que os valores requisitados ainda não foram disponibilizados em instituição financeira para pagamento.

A subsistência do autor menor deve ser custeada pelo valor mensal do benefício, ficando o montante referente aos atrasados reservado para as despesas excepcionais.

As liberações, antes da maioridade, devem atender às necessidades pessoais dos autores (tratamento de saúde, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.), podendo a representante legal, a qualquer momento, solicitar a liberação, especificando, para tanto, os valores sobre os quais versam o pedido de liberação e juntando orçamentos/comprovantes de gastos excepcionais dos quais o autor necessite, para justificar a liberação pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liberação, sem prejuízo de posterior pedido, amparado em comprovação da necessidade de gastos com o autor ou quando o autor atingir a maioridade.

Intimem-se.

0000363-77.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008188 - MARCIO LUIS CHIMENES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Considerando que o valor apurado a título de atrasados implica o pagamento por Precatório, fica a parte autora cientificada quanto à possibilidade de renunciar ao valor excedente à sessenta salários mínimos vigentes para que o montante seja requisitado por RPV, nos termos do artigo 17, §4º da Lei 10.259/2001.

Caso tenha interesse em renunciar ao excedente, deverá manifestar-se expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

A ausência de concordância expressa implicará o pagamento através de Precatório.

Intime-se.

0001233-93.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008108 - ALZIRA TEZA DE CARVALHO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES, SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR, SP134562 - GILMAR CORREA LEMES, SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Verifico que, em fase recursal, foi juntada aos autos nova procuração (arquivo anexado em 17/12/2015).

A juntada de procuração constitutiva de novos profissionais, sem ressalva do instrumento anterior, implica revogação do antigo mandato, nos termos 687 do Código Civil: "Art. 687. Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior."

No entanto, conforme dispõe o Código de Ética e Disciplina da Advocacia:

Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado.

Observo que, no caso dos autos, a nova procuração foi outorgada para a adoção de medida urgente, qual seja, requerer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para afastar o efeito suspensivo atribuído ao recurso em primeira instância.

Em que pese no caso de medidas urgentes não exista a obrigatoriedade de prévio aviso por parte dos novos advogados, considerando que até a presente data não há notícia quanto à eventual partilha da verba honorária contratual e de sucumbência, determino a intimação dos advogados PAULO ROBERTO GOMES, OAB/SP 152839, EDVAR FERES JUNIOR, OAB/SP 119690, RODRIGO ZANON FONTES, OAB/SP 247865 e GILMAR CORREA LEMES, OAB/SP 134562, para que se manifestem sobre a juntada da nova procuração, bem como informem sobre eventual partilha da verba honorária, apresentando, em caso positivo, o competente instrumento, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não haja acordo entre os advogados, a questão deverá ser resolvida através de mediação do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, conforme o disposto no artigo 50 do referido Código.

Decorrido o prazo ou não havendo acordo entre os advogados, a Secretaria providenciará a exclusão do advogado Paulo Roberto Gomes do cadastro processual e os autos serão encaminhados para a expedição de RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em inspeção. Tendo em vista o recurso interposto, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal (artigo 42, § 2º da Lei n.º 9.099/95), remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe, nos termos do artigo 1.010, § 3º do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003816-80.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008242 - LUIZ CARLOS GENEROZO (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003130-88.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008245 - MOACIR PEREIRA DOS SANTOS (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002104-55.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008246 - CLAUDINEI DOS SANTOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002124-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008248 - SEBASTIAO FRANCO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001036-70.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008247 - WALDIR APARECIDO AVANZO (SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003808-06.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008243 - EDSON DAMADA (SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0005984-89.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008211 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Proceda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao cabal cumprimento do quanto decidido em sentença transitada em julgado, devendo emitir os boletos das parcelas vincendas com os valores corretos, sem a capitalização afastada pelo decisório, comprovando nos autos o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fundamento nos artigos 497 e 814 do CPC/2015, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Considerando que ambas as partes se manifestaram nesse sentido, e ainda a fim de espancar qualquer dúvida, determino que a planilha apresentada pela CEF em 29/07/2015 seja analisada e conferida pela Contadoria, de sorte a apontar se sua elaboração seguiu ou não os parâmetros fixados na sentença.

Para tanto, nomeio o perito JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de parecer.

Considerando que a planilha de 29/07/2015 somente considerou os pagamentos realizados até abril de 2015, a parte autora deverá apresentar nos autos os comprovantes das prestações adimplidas após aquela data, de sorte que o perito possa considerar os respectivos valores no encontro de contas e dar uma posição atualizada do contrato.

Apresentado o parecer, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de cinco (5) dias.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000373

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001987-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008199 - LUIS EDUARDO BORGES DA SILVA (SP288477 - LUIS EDUARDO BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais pretende a condenação da Caixa Econômica Federal à obrigação de fazer consistente na baixa do gravame incidente sobre o seu veículo automotor junto aos órgãos de trânsito, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte ré, citada, pugnou pela improcedência do pedido.

No decorrer da tramitação do feito, a Caixa Econômica Federal - CEF noticiou ter transacionado com a parte autora destes autos (arquivo anexado em 25/02/2016) com vistas à solução do litígio, requerendo desde já a sua homologação.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista o quanto alegado, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

O valor devido à parte autora é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado até a competência 06/2016, conforme os termos do acordo pactuado entre as partes.

Com o trânsito em julgado, a parte ré deverá proceder ao depósito do montante da condenação, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até a data do depósito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. A parte autora requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de professor (B-57), com vistas à desconsideração da aplicação do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial respectiva, entendendo, assim, ilegal e inconstitucional o artigo 2º, da Lei n.º 9.876/1999, na parte que inseriu os §§ 6º, 7º e 8º, ao artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, sustentou que não há direito à pretendida revisão do benefício mantido e pago em favor da parte autora e requereu, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. Não obstante o teor da decisão proferida pela E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando do julgamento do PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, Relator o Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU de 10/07/2015, páginas 193/290, melhor analisando a questão sob debate, entendo existem certas particularidades, no tocante à aposentadoria dos professores, que devem ser levadas em consideração, no tocante à aplicabilidade do fator previdenciário. O benefício previdenciário devido aos professores que comprovem o labor exclusivo em funções de magistério é modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição submetida a tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, comparativamente aos demais trabalhadores (CF, artigo 201, § 8º). No plano infraconstitucional, a diferenciação entre a aposentadoria especial (B-46) e a aposentadoria de professor (B-57) é facilmente identificável a partir da disciplina contida no artigo 56, da Lei n.º 8.213/1991, dentro da Subseção III, que trata das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, “verbis”: “Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.” (grifei) É verdade que, no passado, com a edição do Decreto n.º 53.831/1964, admitiu-se que a atividade de professor fosse enquadrada como especial (elencada sob o código 2.1.4 do seu quadro anexo), tendo em vista a penosidade ínsita à profissão (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. in “Manual de Direito Previdenciário”. 11ª Edição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, página 617). Contudo, esta sistemática perdurou até 08/07/1981, data que antecedeu à publicação da Emenda Constitucional n.º 18/1981, concernente à Carta Política de 1967, quando a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de serviço (hoje, contribuição), com redução no requisito temporal, e não mais uma aposentadoria especial (cf. STF, 2ª Turma, AgRg no ARE 742.005/PE, Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 18/03/2014, votação unânime, DJe de 01/04/2014), o que foi mantido pela redação originária do inciso III do artigo 202 da Constituição Federal de 1988. Note-se que o artigo 56 da Lei n.º 8.213/1991, que disciplina a jubilação do professor, está inserido na Subseção III, Seção V, Capítulo II, Título III, intitulada “Da Aposentadoria por Tempo de Serviço” (hoje, repita-se, contribuição). As alterações constitucionais trazidas pela Emenda n.º 20/1998 lograram direcionar a aposentadoria com redução de tempo tão somente ao professor que exclusivamente exerceu suas atividades na educação básica e ensino fundamental e médio. Ou seja, o professor de ensino superior perdeu o direito à aposentadoria privilegiada (ressalvada a regra de transição a eles destinada e contida no artigo 9º, § 2º, da EC n.º 20/1998), de modo que atualmente somente têm direito à redução em cinco anos do tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição aqueles que comprovarem o exercício do magistério de forma exclusiva e, mais que isso, apenas na educação infantil e no ensino fundamental e médio (com a observação de que o Supremo Tribunal Federal admitiu uma ressalva à sua Súmula n.º 726 - cf. ADIn 3.772/DF -, passando a entender, como efetivo exercício da função de magistério, as atividades de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que desempenhadas por professores de carreira). Na mesma ocasião, o texto constitucional também deixou de prever os critérios de apuração do valor dos benefícios, relegando tal tarefa ao legislador infraconstitucional, que em seguida se incumbiu de editar a Lei n.º 9.876/1999, que operou diversas modificações na Lei n.º 8.213/1991 quanto à forma de cálculo dos benefícios previdenciários, introduzindo o § 7º ao seu artigo 29, que assim passou a dispor: “Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (grifei) (...) § 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (...)” A aposentadoria por tempo de contribuição - categoria em que se insere aquela atribuída ao professor - está catalogada na alínea “c” do inciso I do artigo 18 da Lei de Benefícios, em relação à qual a legislação manda aplicar o fator previdenciário. Portanto, no tocante àqueles que já eram filiados ao Regime Geral de Previdência Social antes do advento da Lei n.º 9.876/1999 e que vierem a preencher os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o pálio da novel legislação, é indubitável que a apuração da renda mensal inicial de tal benefício será feita com a incidência do fator previdenciário, excetuando-se, a toda evidência, os casos em que o segurado conseguir atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e o § 3º do artigo 29-C, da Lei n.º 8.213/1991, na redação instituída pela Lei n.º 13.183/2015, o que não é o caso dos autos. Corroboram tais assertivas, os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra 'excepcional', diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie 'aposentadoria especial' a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. (...) 4. Recurso especial improvido.” (STJ, 6ª Turma, REsp 1.146.092/RS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 22/09/2015, votação unânime, DJe de 19/10/2015, grifei). “A parte autora pretende a revisão de seu benefício para que o mesmo seja recalculado sem a incidência do fator previdenciário. (...) No caso específico da aposentadoria de professor, desde a Emenda Constitucional 18/81, o exercício do magistério deixou de ser considerado atividade penosa, com direito a aposentadoria especial, e passou a ter uma regra ‘excepcional’. Para alcançar o tempo de aposentadoria, ela demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove trabalho exclusivo como professor. Portanto, a atividade de professor não é enquadrada na espécie aposentadoria especial a que se refere o artigo 57 da Lei 8.213/91, não se aplicando a ela as disposições do inciso II do artigo 29 da mesma lei, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. (...) A Lei nº 13.183/2015 incluiu o artigo 29C na Lei de Benefícios, faz menção expressa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor: ‘Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua

aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (...). § 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição'. Desse modo, descabe qualquer cogitação de ilegalidade na prática do ato administrativo que incluir o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria da parte autora, motivo pelo qual, falece à mesma o direito de revisão da renda mensal inicial de seu benefício. (...).” (TR-JEF-SP, 6ª Turma, Processo 0001302-45.2015.4.03.6329, Relator Juiz Federal Hebert Cornelio Pieter de Bruyn Junior, julgado em 17/04/2016, votação unânime, e-DJF3 de 28/04/2016, grifei). “PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). - A aposentadoria por tempo de serviço, como professor, não se confunde com a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades. - Não é possível afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende a parte autora, nos termos da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Ressalte-se, ainda, ser este o entendimento desta Corte, merecendo destaque também a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF. (...). - Embargos de declaração improvidos.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0050836-11.2012.4.03.9999, Relator Desembargadora Federal Tania Marangoni, julgado em 25/04/2016, votação unânime, e-DJF3 de 09/05/2016, grifei). Calha anotar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures entendimento acerca da constitucionalidade do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876/1999, que leva em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado no momento da aposentadoria, consoante a emenda do julgado a seguir transcrita: “DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, § 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF, Pleno, ADI 2111-MC, Relator Ministro Sydney Sanches, julgado em 16/03/2000, por unanimidade não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876/1999; por maioria indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao artigo 2º, da Lei nº 9.876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, "caput", seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/1991; por maioria indeferido o pedido de suspensão cautelar do artigo 3º, da Lei nº 9.876/1999; publicado no DJ de 05/12/2003). Ao adotar o fator previdenciário, previsto em lei, consoante com o texto constitucional que a ela delegou a tarefa de definir os critérios de identificação ou apuração do valor do benefício, norteou-se o legislador pelo princípio maior da isonomia, não tendo infringido em momento algum a igualdade preconizada pela Constituição Federal. Vejamos: a pessoa que se aposenta com idade mais avançada receberá benefício com renda mensal maior, uma vez que, tendo uma menor expectativa de vida, gozará desse benefício por um período de tempo mais curto, ao passo que aquele que se aposenta com idade inferior receberá o benefício por mais tempo, justamente por sua maior expectativa de vida, pelo que terá uma renda mensal inferior a de uma pessoa mais velha. Vale dizer, o resultado da fórmula aplicada, que leva em conta critérios relacionados à expectativa de sobrevivência da pessoa, seu tempo de contribuição e idade, traduz o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Destaque-se, ainda, que na aposentadoria por tempo de contribuição de professor (B-57), a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, já que o cálculo correspondente leva em conta o incremento de um tempo ficto de cinco ou dez anos ao tempo de serviço (se professor ou professora, respectivamente), conforme preceituam os incisos II e III do § 9º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação instituída pela Lei nº 9.876/1999, “verbis”: “(...) § 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (...) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professor a que comprove exclusivamente tempo de efetivo

exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.” Esse tratamento diferenciado justifica-se para não tornar inócua a previsão constitucional de concessão de aposentadoria aos professores com tempo reduzido, mediante a incidência de um fator previdenciário redutor mais gravoso, se comparado aos demais trabalhadores, conferindo assim maior razoabilidade ao sistema. A mesma benesse, todavia, não se aplicada ao componente etário da fórmula usada para o cálculo do fator previdenciário - o que é alvo de inúmeras críticas, a meu ver infundadas -, porque o texto constitucional vigente não prevê uma idade mínima para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, bastando apenas o atingimento de trinta ou vinte e cinco anos serviço em função de magistério, se professor ou professora. Além disso, as funções de magistério que ensejam a concessão de aposentadoria com tempo reduzido, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (artigo 67, § 2º, da Lei n.º 9.394/1996, na redação dada pela Lei n.º 11.301/2006) e o entendimento jurisprudencial pacífico do Supremo Tribunal Federal (ADIn 3.772/DF, Pleno, Relator Ministro Carlos Britto, Relator p/ Acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 29/10/2008, DJe de 26/03/2009), são aquelas desempenhadas por professores de carreira em estabelecimentos de ensino básico, desde que relacionadas à docência em sala de aula, à direção, coordenação e assessoramento pedagógico, o que invariavelmente exige graduação universitária e leva o profissional da educação a ingressar neste ramo do mercado de trabalho quando contar, na melhor das hipóteses, com vinte e um anos de idade (ao contrário dos demais trabalhadores, que podem vincular-se ao Regime Geral de Previdência Social já a partir dos dezesseis anos de idade). Por conta de tais argumentos, a jurisprudência mais atualizada sobre o tema tende a refutar a tese acerca da ocorrência da violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia, já que a incidência do fator previdenciário redutor dar-se-á de forma bastante mitigada no momento da apuração do valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição devida exclusivamente aos professores. Essas questões, a propósito, são tratadas nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. (...) 5. O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido (art. 201, § 7º, da CF - art. 56 da Lei 8.213/91), e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (§ 9º do art. 29 da Lei 8.213/91). Não se cogita, contudo, de não-incidência do fator previdenciário na apuração do salário-de-benefício. 6. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, que devem ser acrescidas ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, a contar da data do requerimento administrativo.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Processo 5005559-98.2010.4.04.7000, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 02/04/2013, votação unânime, e-DJF4 de 05/04/2013, grifei). “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. (...) 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, 'c', inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.423.286/RS, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 20/08/2015, votação unânime, DJe de 01/09/2015, grifei). “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0003219-60.2014.4.03.6127, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 12/04/2016, votação unânime, e-DJF3 de 20/04/2016, grifei). “(...) Insurge-se o INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição titularizada por professora. (...) Para compatibilizar a aplicação do fator previdenciário na concessão da aposentadoria com tempo reduzido para os professores, de modo a não aplicar um fator mais desfavorável em decorrência justamente dessa redução de tempo, que, conseqüentemente, reduz a idade da aposentadoria, a própria Lei nº 9.876/99, nos parágrafos 7º a 9º do artigo 29, inseridos na Lei nº 8.213/91, estabelece: (...). Verifica-se, assim, que a lei compensa a redução de tempo de contribuição com o acréscimo, para efeito de cálculo do fator previdenciário, de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. A igualdade perseguida pela Constituição não é apenas aquela que trata todos de forma isonômica (igualdade formal), mas também aquela que trata desigualmente, na medida das desigualdades, situações diversas, de modo a alcançar a igualdade material ou substancial, o que a Lei nº 9.876/99 pretendeu no caso. (...) O voto, pois, é por dar provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pleito apresentado pela parte autora. (...)” (TR-JEF-RS, 2ª Turma, Processo 5007321-55.2015.4.04.7104, Relator p/ Acórdão Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, julgado em 27/04/2016, votação por maioria, e-DJF4 de 05/05/2016, grifei). Por fim, anote-se que, ao Judiciário, não é conferido o poder de modificar critérios de cálculo do valor dos benefícios, substituindo-os por outros que entenda “mais adequados”, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “...a figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder... Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43). E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da

lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável." (STF-RBDP 50/159, Amagis 08/363). A esse propósito, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. (...). 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0009496-21.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, julgado em 14/03/2016, votação unânime, e-DJF3 de 22/03/2016, grifei). O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no novo Código de Processo Civil (artigos 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei nº 10.259/2001). Logo, tendo a parte ré aplicado o fator previdenciário regularmente, de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor (B-57) auferida pela parte autora, não há que se falar na pretendida revisão de seu benefício, tal como defendido na exordial. Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE o pedido e extinguir o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). De firo a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001778-61.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008106 - PAULA RENATA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000604-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004909 - EDSON FERNANDO BATOCHIO (SP373930 - REGIELY ROSSI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001088-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004907 - MARIA DE LOURDES TRAVAIN AGUIAR (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001245-05.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004908 - SANDRA BEVILAQUA F ALVES (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000764-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004993 - ANA PAULA RONDINA VENTURINI (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001225-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008104 - TERESINHA DE JESUS SALGUEIRO PARDO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que houve determinação visando à emenda à petição inicial com vistas ao detalhamento do benefício previdenciário que se pretende revisar, tudo de modo a propiciar um enfrentamento seguro da causa pelo Juízo; porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

É o relatório do essencial. Decido.

O pedido deduzido na petição inicial deve ser determinado (e não genérico) quanto ao benefício previdenciário que se pretende revisar (CPC, artigos 319, III e IV; 324, "caput"), sendo certo que, em sendo constatada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelo estatuto processual, incumbe ao Juiz determinar que seja o feito regularizado, sob pena de indeferimento ("idem", artigo 330, I e § 1º, III).

No entanto, mesmo intimada a proceder à regularização do feito, com vistas à especificação do benefício que se pretende revisar (espécie, número do benefício, DIB e DCB), a parte autora quedou-se inerte.

A ausência de cumprimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso III, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso I e § 1º, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, "caput", da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE N° 2016/634000210

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001655-52.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340003063 - SERGIO DONIZETE FERRAZ (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a: (1) averbar como tempo de atividade especial do Autor os períodos de (a) 01.05.1984 a 07.12.1985, (b) 01.01.1986 a 28.02.1992, (c) 01.05.1992 a 30.04.1993, (d) 01.06.1993 a 01.03.1995, (e) 19.11.2003 a 30.11.2014; (2) conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42), desde 13/05/2015, mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, mantido(s) o(s) período(s) especial(is) já reconhecido(s) na esfera administrativa; e (3) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-se.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) AVERBAR como tempo de atividade especial da parte autora os períodos de: 19.11.2003 a 18.08.2015; (3) CONCEDER aposentadoria especial ao autor (B46), nos termos da fundamentação da sentença; (4) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

INDEFIRO o pedido de tutela provisória, pois, no caso da desaposentação, a matéria está em discussão no STF (RE 661256, Rel. Min. Roberto Barroso) e, dos quatro votos até então proferidos, dois deles foram favoráveis ao recurso do INSS (Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli). Pois bem. Embora adote a linha de entendimento do STJ (possibilidade de desaposentação), conforme fundamentação exposta na sentença, por outro lado pondero que a tutela de urgência antecipada não pode ser concedida “quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (CPC/2015, art. 300, § 3º). Essa é exatamente a hipótese dos autos, em que a parte demandante, inclusive beneficiária da gratuidade de justiça, dificilmente terá condições de devolver ao erário a quantia recebida antecipadamente na hipótese de reversão da sentença, haja vista a controvérsia pendente no STF que, ao ser solucionada naquela última instância, orientará todos os casos análogos. Além disso, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido, inexistindo risco de perecimento do direito.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que revise o benefício percebido pela parte autora na forma como reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-se.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 11.03.2016 (citação válida), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Registrando que, também nesta fase, eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis, deverão ser abatidos.

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e que o receio de dano ressaí da possibilidade, em tese, da cessação do benefício de auxílio-doença, atualmente ativo, em menor prazo do que o bienal previsto para reavaliação do segurado no caso de aposentadoria por invalidez, dada a efemeridade mais acentuada e ínsita ao primeiro benefício, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 300 do CPC. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Indefero a gratuidade de justiça, ante a não apresentação de declaração de hipossuficiência financeira. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifiquem e encaminhem os autos ao arquivo. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000722-45.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340003304 - VIVALDO DE PAIVA (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000718-08.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340003306 - RAIMUNDO GERALDO (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO, SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA, SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000650-58.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340003216 - FRANCISCA DE MARINS SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Proceda a secretaria ao cancelamento do Ofício nº 634000394/2016 (arquivo nº 08).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, certifiquem e encaminhem os autos ao arquivo.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0000575-19.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003307 - ALIRIA DIAS FERREIRA SOUZA (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo (arquivo nº 18), anexa aos autos.

0001342-91.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003303 - ANA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS (SP233885 - HAILTON RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da cópia do processo administrativo (arquivo nº 36), anexa aos autos.

0000477-34.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003278 - VALTANIA APARECIDA DE ASSIS MENDES (SP239460 - MELISSA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em Inspeção.

Vista à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o processo administrativo apresentado pelo INSS (arquivo nº 18).

0000545-81.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003179 - MANOEL SEBASTIAO DOMICIANO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em Inspeção.

Vista à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o processo administrativo apresentado pelo INSS (arquivo nº 19 e 20).

0000504-17.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003305 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo (arquivo nº 19), anexa aos autos.

0001551-60.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003212 - SEBASTIAO FRANCISCO OLIVEIRA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

Em análise ao processo de nº 00010934020094036118, listado no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, haja vista que não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, coisa julgada.

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, da cópia do processo administrativo (arquivo nº 28), anexa aos autos.

0000500-77.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003182 - DIOGENES JOSE DOS SANTOS (RJ120971 - VANESSA DE OLIVEIRA PEREIRA, RJ131848 - RAPHAEL CAJAZEIRA BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em Inspeção.

Vista à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o processo administrativo apresentado pelo INSS (arquivo nº 25 e 26).

0000488-97.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003298 - MYLENA GONCALVES ROMAIN (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

Cumprida a determinação do acórdão (arquivo nº 44), foi determinada a realização de perícia por médico clínico geral (arquivo nº 48) e o correspondente laudo foi anexado aos autos (arquivo nº 56).

Posto isso, assim que expirado o prazo para o INSS manifestar-se sobre o laudo pericial, cumpra-se o item 3 do despacho anexado como arquivo nº 48, ou seja, promova-se a remessa dos autos eletrônicos à Turma Recursal competente, para fins de inclusão em pauta de julgamento e consequente análise dos requerimentos da recorrente (arquivos nº 59/60), conforme determinado pelo Colegiado.

Int.

0000444-44.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003178 - MARIA AUXILIADORA DE MELLO PEDROSO DE LIMA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em Inspeção.

Vista à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o processo administrativo apresentado pelo INSS (arquivo nº 23).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Vista à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o processo administrativo apresentado pelo INSS (arquivo nº 14).

0000468-72.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003220 - ROSALINDA INACIO BUENO VIEIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000547-51.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003184 - MARIA APARECIDA TEODORO (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA, SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000505-02.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003280 - MARIO APARECIDO DA SILVA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000640-14.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003308 - JOSE GERALDO GONCALVES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

1. Instada a cumprir a determinação de 17/05/2016, decisão nº. 6340002213/2016, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente. Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que informe a esse juizado, sob pena de extinção do feito, o nome completo, o número do CPF e a data de nascimento de todos os membros da família que residam no mesmo endereço do(a) requerente do benefício assistencial (conforme Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), nos termos do art. 370 e 378 do CPC/2015;

2. Int.

0000593-40.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003219 - CRISTINA MARCIA NASCIMENTO (SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em inspeção.

1. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº

9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ...” (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2016 às 15:00 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer

munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS.

2. Cite-se.

3. Intimem-se.

0000360-43.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003309 - ADAIR OZORIO (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da cópia do procedimento administrativo (arquivo nº 20), anexa aos autos.

0000632-37.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003293 - HUGO FRANCISCO RODRIGUES (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO, SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA, SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

1. Defiro a dilação do prazo conforme requerido, todavia, por 10 (dez) dias, em conformidade com os princípios que norteiam o juizado, nos termos do art. 2º da Lei 9.099/95.

2. Int.

0000470-42.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003281 - SUELI APARECIDA MEDEIROS FERREIRA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em Inspeção.

Vista à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o processo administrativo apresentado pelo INSS (arquivo nº 15).

0000673-04.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003311 - SUELY APPARECIDA MULINARI (SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em inspeção.

1. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº

9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2016 às 14:30 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS.

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

3. Cite-se.

4. Intimem-se.

0001552-45.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003291 - SONIA MOREIRA DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em Inspeção.

Dê-se vistas às partes, pelo prazo comum de 05(cinco) dias, dos documentos anexados aos autos (arquivos nºs 37 a 39).

0000011-11.2014.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003283 - MARI HELENA SCIANCI PEPE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP291503 - FELIPE PENTEADO BALERA, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

No silêncio, arquivem-se.

0000495-55.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003277 - YARA VITORIA DE JESUS RAIMUNDO (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em Inspeção.

Fica a advogada da parte autora intimada da Sentença proferida em 30/05/2016, Termo nº 6340002420/2016, tendo em vista que não houve intimação anterior.

0000476-49.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003282 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em Inspeção.

1. Dê-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo (arquivo nº 23), anexa aos autos.
2. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela parte autora (arquivos nº 21 e 22).
3. Int.

0000649-73.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003292 - GERALDO OSCAR PINTO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em Inspeção.

Vista à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o processo administrativo apresentado pelo INSS (arquivo nº 15).

0000449-66.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003214 - MIGUEL DUARTE RABELLO DE ALMEIDA (SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) MARIA LIVIA LEMES MOLINARI ALMEIDA (SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, do documento apresentado pela ré (arquivos nº 15), anexo aos autos.

0000349-14.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003213 - NADIR APARECIDA DE SALES (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da cópia do laudo pericial administrativo (arquivo nº 22), anexa aos autos.

0000484-26.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003286 - VALDINEIA CRISTINA DA SILVA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em Inspeção.

1. Dê-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo (arquivo nº 21), anexa aos autos.
2. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela parte autora (arquivos nº 19 e 20).
3. Int.

DECISÃO JEF - 7

0000490-33.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340003294 - JOEL PEREIRA SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em Inspeção.

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto às provas periciais produzidas. Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.
2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo pericial.
3. Após, venham novamente os autos conclusos.
4. Intime(m)-se.

0000781-33.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340003302 - LUPERCIO BACETE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em Inspeção.

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
2. Determino à parte autora que emende a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, declinando objetivamente os fatos, fundamentos e os pedidos.
No caso de pretensão de reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, deverá a parte autora indica-los expressamente, fornecendo, sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, os formulários (SB40, DSS 8030 etc.), laudos técnicos e/ou PPP's correspondentes, conforme a legislação vigente à época.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias o Procedimento Administrativo referente ao benefício percebido pela parte autora (NB 42/148.006.521-5).
5. Intime(m)-se.

0000758-87.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340003203 - SOLANGE APARECIDA DE FARIA CARVALHO (SP365414 - EDNALDO BARBOSA BONIFACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Vistos em Inspeção.

- Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
2. Determino à parte autora que emende a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que passe a constar no polo ativo o menor KAUAN FERNANDO DE FARIA CARVALHO, devidamente representado.
 3. Determino ainda, que a parte autora forneça a este Juizado no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
 - b) sob pena de extinção do feito, procuração do segundo autor datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;

c) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência do segundo autor datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

6. Intime(m)-se.

0001629-54.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340003285 - MARIA MOREIRA BARBOSA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em Inspeção.

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Para melhor elucidação do feito, considerando a afirmação constante do laudo pericial, de que a data do início da incapacidade foi fixada em Dezembro de 2012 baseada em laudo complementar apresentado pela parte na perícia (resposta ao quesito nº 11, arquivo nº 24) e, tendo em vista que tal documento não se encontra acostado aos autos, determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, o referido laudo, sob pena de aplicação das regras processuais atinentes ao ônus da prova.

3. Int.

0001622-62.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340003086 - DAGMAR DE CARVALHO BRAGA (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

A planilha de cálculos anexa (arquivo nº 35) indica que o proveito econômico pretendido pela parte autora supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nos JEF's a competência em razão do valor da causa é absoluta, havendo, no entanto, possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fixação da competência no Juizado (Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.").

Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, quanto ao seu interesse em renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos, vigentes na propositura da ação, para processamento do feito perante o Juizado Especial Federal, apresentando, se o caso, termo de renúncia expressa.

Em termos, tornem os autos novamente conclusos.

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000250

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado/laudo pericial/esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de dez dias para se manifestarem ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/06/2016 593/824

apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0013545-91.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001875 - JOÃO MARIANO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000872-20.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001866 - MOZAQUE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000936-30.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001874 - ALCINETE AMORIM DA SILVA (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000742-30.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001859 - TIAGO DE OLIVEIRA CORREIA E SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000900-85.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001869 - LUCAS NUNES FILHO (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000921-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001873 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000891-26.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001867 - MIRIAM JOSE DUTRA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000902-55.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001870 - ELIETE MARIA DA CONCEICAO COSTA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000896-48.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001868 - MARIA DA GLORIA MENDES DE SOUZA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001077-49.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001863 - GENILDA NOGUEIRA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação da(s) perícia(s) médica – ortopedista, a ser realizada nas dependências deste Fórum, sob os cuidados do(a) Dr(a). Ronaldo Marcio Gurevich, no dia 12/07/2016 às 14:30 horas, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição à perita/ao perito, se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.

0000282-43.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001878 - JULIO MYOJIN (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000255-60.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001877 - JOSE JOAO MOREIRA PASSOS (SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA, SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000109-19.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001876 - MARCOS GOMES DE SA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000380-62.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001879 - FRANCISCO ALENCAR DA SILVA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003724-51.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001880 - RENATO DE OLIVEIRA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002319-77.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001860 - FABIO FRANCISCO SILVA X B2W COMPANHIA DIGITAL (SP317407 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos, referente ao cumprimento do acordo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado/laudo pericial/esclarecimentos médicos juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de dez dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0000629-76.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001854 - FABIO JOSE DA CRUZ (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000330-02.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001862 - VERA LUCIA TESSARO DE LIMA (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000262-52.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001853 - DIOVOLASSE LOPES SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos, pelo INSS.

0000622-84.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001855 - GILMAR RODRIGUES DA SILVA (SP372270 - MAYARA CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001184-93.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001856 - NATANAEL ANGELO DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004299-59.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001857 - ALTAIR SOARES FARIA (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte recorrida para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto.

0004232-94.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001882 - NEIDE MARIA DOS SANTOS (SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000573-43.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001847 - ELIZABETE DE JESUS (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X NICOLAS ISAC DE JESUS SOUZA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000419-25.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001846 - MARIA ONETE DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003408-38.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001851 - JOSE CELESTINO GUIMARAES (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002831-60.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001849 - ZELITO LIMA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003813-74.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001852 - EDNA PEREIRA DA SILVA (SP335821 - VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA) X FACEQ FACULDADE EÇA DE QUEIROZ (SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0003192-77.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001850 - DANYLO MUNIZ DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000251

DECISÃO JEF - 7

0000651-37.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003487 - WILSON EDUARDO DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 31/05/2016: Considerando as alegações da parte autora, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 35 (trinta e cinco) dias, junte aos autos a cópia integral do processo administrativo correlato à presente demanda.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0001465-49.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003516 - EDNA MENDES DE OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguardem-se as perícias.

Intimem-se.

0000831-53.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003491 - MARIA AMARA DA SILVA (SP273046 - SERGIO MURILO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 02/06/2016: Considerando que a autora assinou a procuração e a declaração de hipossuficiência, que o RG está assinado, bem como a ausência de qualquer menção na petição inicial de que a autora seja analfabeta, indefiro por ora a realização da audiência requerida.

Cite-se.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 35 (trinta e cinco) dias, junte aos autos a cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício pensão por morte, ora pleiteado.

Com a apresentação da contestação, tornem os autos conclusos para a deliberação sobre a necessidade de eventual audiência.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0001338-14.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003484 - ROSE APARECIDA SILVA DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Proceda a parte autora à emenda da inicial, esclarecendo os fatos que ocasionaram a concessão do benefício acidentário, tendo em vista a Comunicação de Decisão do INSS juntada à fl. 7 dos documentos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0001397-02.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003530 - INGRID SOUZA SANTOS (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001462-94.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003528 - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA RIOS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001460-27.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003529 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

5000012-43.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003542 - MARIA SOARES DOS SANTOS (SP174060 - TATIANA BOSCHIM PANNON LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição anexada em 20/05/2016: Considerando as dificuldades relatadas pela parte autora, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 35 (trinta e cinco) dias, junte aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao Benefício nº NB 88/129.126.765-1.

Sem prejuízo, cite-se.

Outrossim, cancelo por ora a audiência anteriormente agendada.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0004224-20.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003499 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 01/06/2016: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Coleando Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0001467-19.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003498 - CLEUZA NOGUEIRA DE SANTANA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001475-93.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003497 - GILVAN ALVES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001409-16.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003500 - ELIACI CARNEIRO DA COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001391-92.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003520 - ANESIA RODRIGUES FERREIRA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos relativos aos benefícios nºs 168.297.716-9 e 176.117.484-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

0001354-65.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003508 - JOSE CARLOS MESSIAS DE ARAUJO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0008229-67.2013.4.03.6306, indicado no termo anexo, vez que o pedido é diverso em relação àquela demanda, por se tratar de benefício cuja DCA é posterior e se referir à situação fática distinta. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Designo perícia médica em clínica geral para o dia 18/07/2016, às 10h30, com o Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, perito de confiança deste juízo, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Aguarde-se a realização das perícias médicas designadas.

A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.

Providencie a secretaria o traslado dos laudos periciais elaborados nos autos do processo anterior, por serem relevantes ao exame da presente demanda.

Intimem-se as partes.

0001439-51.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003517 - LUIZ FLORENTINO (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, não há prova inequívoca de vinculação ao RGPS quando do surgimento da doença que alega ser incapacitante. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia.

Intimem-se.

0001404-91.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003526 - TERESINHA SECCHI RECHE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando sua representação processual, vez que a procuração juntada foi outorgada com o fim específico para interpor recurso administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para a designação da perícia social.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003819-81.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003486 - OZERIO FERNANDES DO NASCIMENTO (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, nomeio a Dra. Silvana Lucia de Andrade dos Santos, inscrita na OAB/SP sob o número 260.309, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar como advogada voluntária em defesa dos interesses do autor.

Devolvo o prazo recursal, para que sua fluência tenha início a partir da intimação do autor dos termos desta decisão.

Intimem-se.

0001491-47.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003515 - JOSE BATISTA DE LIMA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva

da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir. Tratando-se de elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e ao cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido, é impossível a concessão do benefício em sede de liminar.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória.

Intimem-se as partes. Cite-se o INSS.

0003863-03.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003545 - LEIA FERMINO DE OLIVEIRA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0008433-29.2012.4.03.6183, vez que o pedido é diverso em relação àquela demanda, por se tratar de benefício de espécie distinta (pensão por morte previdenciária). Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Considerando que a demanda anterior tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/520.234.926-9, com DCB em 25/11/2007, há prejudicialidade em relação ao presente feito. Isso, porque o deslinde da demanda anterior é imprescindível para análise da qualidade de segurado do de cujus e eventual concessão da pensão por morte previdenciária ora pleiteada: NB 21/172.013.764-9, com DER em 27/04/2015.

Assim, tratando-se de demanda cujo desfecho interfere diretamente no resultado da presente lide, suspendo o andamento deste feito, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil.

Solicite-se à 9ª Vara Previdenciária da Capital que comunique este juízo quando da ocorrência do julgamento no processo nº 0008433-29.2012.4.03.6183.

Findo o prazo de 1 ano, ou se houver anterior informação acerca do julgamento, tornem conclusos.

Determino o pagamento da perícia realizada, sem prejuízo da prestação dos esclarecimentos que se fizerem necessários, vez que são parte integrante da perícia médica.

Comunique-se, preferencialmente por e-mail.

Intimem-se.

0001428-22.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003519 - WALDIR ROCHA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Além do mais, a percepção de valores atrasados em sede de tutela antecipada encontraria óbice no fato de que o pagamento decorrente de condenação da Fazenda só pode ser feito mediante precatório ou requisição de pequeno valor, os quais pressupõem o trânsito em julgado. Por via indireta, a antecipação da tutela visando ao recebimento de atrasados implica ofensa ao artigo 100 da CF. Portanto, inadmissível o provimento de urgência. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em tempo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0000611-55.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003525 - RUTH MARCIANO DE OLIVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

É essencial ao deslinde da questão a juntada aos autos do processo administrativo que resultou na cessação do benefício de assistencial NB 87/100.888.774-6, cujo restabelecimento se postula.

Por ser incumbência da parte autora a comprovação do direito alegado, determino à parte autora que apresente cópia integral do processo administrativo NB 87/100.888.774-6, no prazo de 45 dias, sob pena de preclusão.

Com a juntada do documento ou decorrido o prazo, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0003881-24.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003485 - IVAN GONZAGA DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 30/05/2016: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

0001229-97.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003496 - MARIA EDILMA DOS REIS SEVERINO (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, cumpra a parte autora integralmente a decisão de 16/05/2016, juntando aos autos a cópia integral da C.T.P.S. do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na Informação de Irregularidades anexada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n.

1.381.683 – PE. Em caso de descumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime m-se.

0001457-72.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003503 - CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA (SP375230 - CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001472-41.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003502 - VALDOMIRO VIEIRA DA SILVA (SP375230 - CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001473-26.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003501 - HERMES ALVES DE ALMEIDA JUNIOR (SP375230 - CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001474-11.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003527 - FLAVIO LUIZ CAMARGO (SP231955 - LURDES DAS GRAÇAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para promover o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades da inicial. Intime m-se as partes. Cumprida a determinação acima cite-se o INSS.

0001494-02.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003514 - LUZIA LEITE DE SOUZA BARBOSA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001394-47.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003536 - EDINELSON DA SILVA (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIAÇÃO CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001461-12.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003531 - MARIA DAS GRACAS DIONISIO DA SILVA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Providencie a parte autora a cópia de comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de 180 (cento e oitenta dias) anteriores à data do ajuizamento da presente demanda, ou a declaração da pessoa, cujo nome está o comprovante apresentado, com firma reconhecida ou com DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/06/2016 600/824

cópia do RG deste, justificando a residência da autora no imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a designação de perícia médica.

Intime-se.

0004175-76.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003532 - JOAO MARTINS DA CRUZ (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição anexada em 03/06/2016: Considerando a manifestação de renúncia, providencie o causídico instrumento de mandato com poderes específicos para tanto ou declaração nesse sentido, assinada pelo autor.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001363-27.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003512 - JOAO MARIA MANGOLT (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0015386-74.2007.4.03.6315, indicado no termo anexo, vez que o pedido é diverso em relação àquela demanda, por se tratar de benefício cuja DCB é posterior e se referir à situação fática distinta. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.

Providencie a secretaria o traslado do laudo pericial elaborado nos autos do processo anterior, por ser relevante ao exame da presente demanda.

Intimem-se as partes.

0001351-13.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003489 - PAOLA APARECIDA LUCONI ARRUDA (SP325082 - LAIS DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência desta, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Afasto a prevenção em relação aos processos nos. 0051306-10.2014.4.03.6301 e 0003172-34.2015.4.03.6327, apontados no termo anexo, vez que extintos sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intimem-se.

Regularizada a inicial, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0003110-46.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003540 - TERESINHA PEREIRA GOULART DAMACENA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 03/06/2016: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

0001335-59.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003537 - LINDOMAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Verificando a presença de erro material na decisão anterior (Termo nº 6342003453/2016), retifico, ex officio, o primeiro parágrafo para que conste:

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0005740-57.2013.4.03.6306, indicado no termo anexo, vez que o pedido é diverso em relação àquela demanda, por se referir a benefício cuja DER é posterior e à situação fática distinta. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Providencie a secretaria ao desentranhamento do laudo referente a terceiro estranho à lide, anexado em 08/06/2016.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001471-56.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003509 - VAGNER ANTONIO DA SILVA (SP375230 - CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades ou justifique o porquê de não o fazer.

Cumprida a determinação acima, sobreste-se

Intimem-se.

0001421-30.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003533 - CLAUDILENA RODRIGUES DA CRUZ (SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a designação de perícia médica.

Intimem-se.

0000853-14.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003535 - TIAGO DE SOUSA MOURA (SP296508 - MARIANE CORRÊA DA CRUZ MERSELIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Petição da Caixa Econômica Federal anexada em 02/06/2016: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000596-86.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003513 - JOSE VITOR (SP324376 - CARLLA CARROCINE, SP305834 - LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, converto o julgamento em diligência. Considerando a recomendação do perito contida no laudo de que, apesar da capacidade laboral atestada, a parte autora deverá evitar o desempenho de atividades que demandem esforços moderados a intensos e que somente após a apresentação dos exames de ecodopplercardiograma, teste ergométrico e cintilografia miocárdica seria possível estabelecer de forma mais acurada a caracterização de eventuais restrições, faculta à parte autora o prazo de 30 dias para: 1- apresentação dos exames mencionados pelo perito; 2- apresentação de relatório circunstanciado emitido pela empregadora do autor especificando as exigências e as tarefas atinentes à sua função.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito para que, em 10 dias, manifeste-se sobre a capacidade laborativa da parte autora.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, faculta à parte autora a apresentação de documento que comprove a negativa da empresa com relação ao seu retorno ao trabalho.

Apresentados os esclarecimentos, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos os autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a perícia. Intimem-se.

0001476-78.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003510 - JOSE RIBAMAR SILVA (SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001468-04.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003511 - MARINEIDE DA SILVA ARRUDA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000958-88.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003494 - MARIA DOS PRAZERES DO NASCIMENTO (SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de 25/04/2016, juntando aos autos comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

0001485-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003518 - VIRIATO ALVES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em tempo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000252

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso. Determino o pagamento dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000473-88.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003543 - CLEUDA ELENA DE ALMEIDA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003621-44.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003546 - CLEIDINA DE JESUS RAIMUNDO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000665-21.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003493 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOARES (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000505-93.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003482 - FABIANA EUGENIO DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000403-71.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003483 - REGINALDO DE SOUZA ALMEIDA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000593-34.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003505 - APARECIDA MAMEDIO DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000570-88.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003478 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003972-17.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003480 - ERONIDES RAIMUNDO DOS SANTOS (SP325550 - SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. O pedido de assistência judiciária será analisado em caso de recurso.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Intimem-se as partes.

0000468-66.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003492 - QUITERIA MARIA DE LIRA SOUZA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

- a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/606.416.822-0, a partir da data de sua cessação administrativa;
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Tratando-se de verba alimentar e não havendo recurso de efeito suspensivo, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de

atrasados. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa diária de meio salário mínimo. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0000355-15.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003490 - FRANCISCO JOSE LOPES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 20.10.2015, dia seguinte à da cessação do benefício do auxílio-doença NB 31/610.754.674-3;

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Tratando-se de verba alimentar e não havendo recurso de efeito suspensivo, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000676-50.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6342003539 - ALAIDE BARBOSA FRANCA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, acolho os embargos apenas para fins de esclarecimentos, na forma da fundamentação supra, mantendo-se, no mais, a sentença proferida nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

0000228-77.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6342003504 - FABIANO RIBEIRO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

rejeito os embargos de declaração.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000708-55.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003507 - GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES (SP292206 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA, SP296942 - ROSILENE CLARA DE OLIVEIRA GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Assim, declaro a ilegitimidade ativa de GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Expeça-se ofício dando ciência dos termos desta ação nos autos dos processos listados na decisão proferida em 17/03/2016.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000253

DESPACHO JEF - 5

0001443-88.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342003538 - ESTEFANIA NUNES PRESTES ALVARES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a documentação acostada a peça inicial, cancelo a perícia anteriormente agendada para o dia 12/07/2016.

Ato contínuo, designo perícia médica, na especialidade psiquiatria, para o dia 20/07/2016 às 12:30 horas, a cargo da Dra. Leika Garcia Sumi, ser realizada nas dependências deste Fórum.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6327000218

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005200-72.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008272 - EDIVALDO ANTONIO DA SILVA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO, SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO, SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 485, caput, e §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de auxílio doença e

2. julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0003539-58.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327007756 - NELSON SIQUEIRA EMBOABA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registrada e Publicada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004917-49.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008282 - DEBORA TEREZINHA DA SILVA JARDIM (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000377-21.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008285 - ALDAIR DIAS (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0000818-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008216 - VENILTO DONIZETTI DE SOUSA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001029-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008225 - MARIZA LOBO DE SOUZA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000812-92.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008273 - JUARES ROSO DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001140-22.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008291 - VANDERLUIZ CORREA VAZ (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0002195-42.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008006 - MANOEL SOMBRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para tão-somente:

- a) Reconhecer o tempo de atividade comum compreendido entre 14/09/1971 a 08/11/1971, 21/08/1972 a 30/12/1972, 09/01/1973 a 09/08/1973, 17/08/1973 a 28/02/1974, 20/03/1974 a 22/03/1975, 15/04/1975 a 18/09/1975, 29/09/1975 a 29/10/1975, 29/04/1976 a 10/11/1976, 01/12/1976 a 02/02/1977, 05/05/1977 a 31/08/1977 e de 01/09/1977 a 03/10/1977, 01/07/1996 a 31/12/1996, 07/2004 a 02/2005, 01/2008 a 07/2008, 09/2008 a 12/2008, 01/2009 a 12/2009, 01/2010, 03/2010 a 12/2010, 01/2011 a 07/2011, 01/01/2012 a 30/09/2012, 05/2014 a 07/2014 e;
 - b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; e
- Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000388-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008224 - RICARDO PEREIRA DOS SANTOS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de concessão de auxílio doença desde a constatação da incapacidade (04/03/2015), uma vez que o autor está em gozo de auxílio doença desde 24/01/2015 até 22/06/2016;

2. julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a manter ativo o benefício de auxílio-doença NB 6093197216 até, pelo menos, o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (29/04/2017).

3. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

4.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

4.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

4.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

5. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004656-84.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6327008238 - LUCIANA MAYUMI HASHIZUME (SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000887-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008312 - VALDIR MEDEIROS (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para que regularizasse os autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada, a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, ficou-se inerte. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001503-09.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008284 - ESTER NASCIMENTO DE BRITO (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001447-73.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008281 - HERMITAVIO GAMA DOS SANTOS (SP268847 - ADRIANO LEMES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000918-54.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008311 - BRANCA FLOR ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a parte autora para que regularizasse os autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, ficou-se inerte. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001537-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008289 - SOLANGE APARECIDA FELICIO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00015378120164036327-141-18468.pdf, anexada em 20/05/2016: Ante a identidade existente entre a declaração de endereço apresentada e o declinado na petição inicial e constante do processo administrativo junto a autarquia Ré, recebo a petição como emenda a inicial.

Nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIA GIALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/06/2016, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002009-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008303 - LUCIANA PEREIRA NUNES MIGUEL (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da certidão anexada aos autos em 09/06/2016, nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 29/06/2016, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001894-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008302 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da certidão anexada aos autos em 09/06/2016, nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 29/06/2016, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000813-77.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008277 - JOAQUIM PINHA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00008137720164036327-141-16335.pdf, anexada em 03/06/2016: Recebo a petição como emenda a inicial.

1. Ante a informação de não localização do processo administrativo pelo Instituto Réu, defiro o regular prosseguimento do feito.

2. Oficie-se à agência INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve reconstituição do Processo Administrativo referente ao NB 88/1033151588.

3. Nomeio a Assistente Social Sra. TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da apresentação de recurso de sentença pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0000983-49.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008257 - VALTER DA SILVA PORTELLA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004487-97.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008243 - IRINEU SOARES SEREZO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005288-13.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008249 - VALTER RODRIGUES (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000128-70.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008260 - APARECIDA LUIZ QUINTANILHA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001597-54.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008255 - JOAO PALMA DE OLIVEIRA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004130-20.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008251 - PAULA CRISTINA SALAS GONZALEZ (SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO, SP188319 - ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000657-89.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008258 - ANTONIO DE JESUS (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001553-69.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008256 - MAURICIO AVELINO VILAS BOAS (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003174-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008253 - DIMAS SIQUEIRA MACHADO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003980-39.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008252 - VINICIUS VALERIO DE SIQUEIRA (SP188319 - ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO, SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002227-47.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008254 - RENATA DA ROCHA SIQUEIRA CARVALHO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000608-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008259 - HIROYUKI MORIOKA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006861-23.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008248 - MARCELO OZORIO DOS SANTOS (SP169327 - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da apresentação de recurso de sentença pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0005020-56.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008262 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005314-11.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008242 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002924-68.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008264 - LEANDRO DANIEL MARIANO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000494-12.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008266 - GERALDO ALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000545-23.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008265 - GERALDO JOSE DE LIMA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005025-78.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008261 - JORGE EDUARDO KRYSZTAL (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004987-66.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008263 - MARIA RINEIDE TERTO DA SILVA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA, SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000360-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008267 - DENISE MARIA DE OLIVEIRA MEDEIROS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001640-88.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008305 - CELINA DA SILVA MARINHO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição de 19/05/2016: nada a decidir, pois com a prolação da sentença o Juízo esgota sua prestação jurisdicional.

Eventual irresignação deve ser objeto do recurso cabível.

Certifique-se eventual decurso de prazo para recurso.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Recebo a petição e documento protocolados em 03/06/2016 como emenda a inicial. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para: 2.1 apresentar comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). 2.2 justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”. 3. Com o cumprimento, cite-se. 4. Intime-se.

0001885-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008240 - ADRIANA ANACLETO FERREIRA DA SILVA (SP259380 - CARLOS MAGNOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001881-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008213 - GILCEMARA MIRANDA SILVA NATALE DE OLIVEIRA (SP259380 - CARLOS MAGNOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001883-32.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008221 - MARIA LUCIA SEABRA DA COSTA (SP259380 - CARLOS MAGNOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000543-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008300 - IVAN MORAES DE CASTILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) MARCOS MORAES DE CASTILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) MARIA CATARINA MORAES DE CASTILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) VITOR JOSE MORAES DE CASTILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) SILVIO MORAES DE CASTILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) MARCIA MORAES DE CASTILHO DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) MARIA APARECIDA DE MORAES CASTILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00005435320164036327-141-25777.pdf - Defiro o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, para os autores cumprirem a determinação de 09/03 p.p., bem como juntar instrumentos de procuração atuais, vez que os anexados datam de 2014.

Cumpridas as diligências, dê-se vista à parte ré e abra-se conclusão.

0002048-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008276 - FLORITA ALVES QUARESMA (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico a possibilidade de prevenção com os autos de nº 00075486620094036103, que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção, considerando-se o pedido de concessão de auxílio-doença. Portanto, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que junte aos autos cópia da petição inicial, dos documentos anexos, do laudo da perícia médica judicial realizada e da sentença proferida.

Cumprida a exigência, voltem os autos conclusos para verificação da prevenção apontada e análise de tutela antecipada;

Intime-se.

0002604-52.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008227 - SILVIO PIRES FRANCA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso não concorde, deverá apresentar os cálculos que achar devido, no mesmo prazo.

No silêncio, expeça-se Ofício Requisatório conforme cálculo apresentado pela parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

0000497-64.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008313 - LEONOR KEIKO MORIKI DE OLIVEIRA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca das documentações apresentadas pelas rés com as contestações.

Após, abra-se conclusão.

0004551-44.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008235 - SUELY HIROMI MURAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do V.Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, anexado em 07/04/2016, nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/07/2016, às 18hs00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002028-88.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008236 - SIMONE TSUKAMOTO PEREIRA SANTOS (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA, SP220370 - ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de indicação de Assistencial Social, porquanto o caso concreto não versa sobre pedido de concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada.

3. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente cópias legíveis dos documentos de identidade (RG e CPF).

Publique-se. Cumpra-se.

0000016-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008304 - ZANDRINA DE FATIMA OLIVEIRA (SP265954 - ADILSON JOSÉ AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Petição acostada aos autos em 23/05/2016: não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de sentença. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de Juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos. A parte autora está assistida por advogada, a qual tem o dever de acompanhar o processo. Eventual insurgência deve ser objeto do recurso cabível.
2. Certifique-se eventual decurso de prazo para recurso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
3. Intime-se.

0000895-11.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008293 - JULIANA PRADO CORTEZ DE SOUZA (SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00008951120164036327-141-19885.pdf anexada em 07/06/2016: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão.
Intime-se.

0001901-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008278 - JOSE LUIZ PRIANTE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Verifico a possibilidade de prevenção com os autos de nº 0004792-36.1999.403.6103, que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção, considerando-se o pedido de revisão de aposentadoria especial. Portanto, concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que junte aos autos cópia da petição inicial e de eventual decisão proferida no processo indicado no termo de prevenção anexado.
3. Cumprida a exigência, abra-se conclusão para verificação da prevenção apontada.

0001068-35.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008202 - ELDANIR BERNARDO NOGUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada aos autos em 08/06/2016: Mantenho a audiência designada para o dia 15/06/2016, às 14h, oportunidade em que será colhida a prova testemunhal.

Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no artigo 435 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias para que junte aos autos os documentos mencionados no arquivo 00010683520164036327-141-19806.pdf, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos serão encaminhados para prolação de sentença.

Intime-se.

0002038-35.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008247 - FRANCISCO ARAUJO DE SOUZA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
- Intime-se.

0000529-69.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008286 - ROBERTO RIBEIRO DA COSTA (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI, PR043662 - JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Determino a intimação da parte autora para no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e da preclusão desta, apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido de reconhecimento de período trabalhado em condições especiais entre 13/02/1987 a 05/01/1991, como os Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e outros documentos que entender necessários.

No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, junte cópia legível da contagem de tempo elaborada pelo INSS.

Decorrido o prazo, dê-se vista à parte ré.

Após, abra-se conclusão para extinção ou designação de audiência para comprovação do período rural alegado entre 1968 e 1987.

Intime-se.

0001056-21.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008288 - MARTIN FROHLINGS DORF FILHO (SP121320 - ELIEZER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, para regularizar sua representação processual, pela juntada de instrumento de procuração integral, uma vez que os juntados estão recortados.

Aguarde-se o decurso de prazo, inclusive para o cumprimento integral da determinação de 14/04 p.p., pela juntada do processo administrativo e abra-se conclusão para sentença ou designação de audiência.

0001088-60.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008297 - JURACI MARTINS GONCALVES (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência às partes da retorno dos autos da Turma Recursal.

Intimem-se.

0000178-96.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008315 - JOSELENA LOBO DA COSTA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA, SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES) X EMERSON CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS ORLANDO LOBO DA COSTA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se vista à Defensoria Pública da União acerca da informação prestada pela parte autora, tendo em vista o eventual equívoco na constatação do endereço do menor Orlando Lobo da Costa dos Santos, que tem domicílio na Rua Xavantes, n.º 22, Recanto dos Tamoios, CEP: 12.230-000, zona rural do Município de São José dos Campos (arquivos 00001789620164036327-141-20605.pdf e FOTOS LOCAL DA RESIDÊNCIA.COMPRESSED.pdf).

Mantenha-se a data da audiência de instrução e julgamento outrora designada por este Juízo.

Intimem-se.

0000901-18.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008245 - JACYRA MARTINS VIEIRA DE PAULA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição de 09/05/2016: nada a decidir, pois com a prolação da sentença o Juízo esgota sua prestação jurisdicional.

Eventual irrisignação deve ser objeto do recurso cabível.

Certifique-se eventual decurso de prazo para recurso.

Intime-se.

0000817-17.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008307 - JACINTA DE MOURA RODRIGUES (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição de 07/06/2016: nada a decidir, pois com a prolação da sentença o Juízo esgota sua prestação jurisdicional.

Eventual irrisignação deve ser objeto do recurso cabível.

Certifique-se eventual decurso de prazo para recurso.

Intime-se.

0002041-87.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008270 - HELENA ALVES GOIEMBIESQUI (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico a possibilidade de prevenção com os autos de nº 00049224020104036103, que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção, considerando-se o pedido de concessão de auxílio-doença. Portanto, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que junte aos autos cópia da petição inicial, dos documentos anexos, do laudo da perícia médica judicial realizada e da sentença proferida.

Cumprida a exigência, voltem os autos conclusos para verificação da prevenção apontada, análise de tutela antecipada e eventual agendamento de perícia.

Intime-se.

0000930-68.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008295 - LILIA ALVES DE SOUZA (SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00009306820164036327-141-19408.pdf anexada em 07/06/2016: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão.

Intime-se.

0000489-87.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008182 - JOSE APARECIDO PAULINO (SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição 00004898720164036327-89-27565.pdf - Defiro em parte o pedido para o fim de determinar a realização de perícia ortopédica, diante da informação do sr. perito no laudo juntado em 10/05/2016, bem como pela análise dos documentos juntados com a inicial, nos termos do artigo 464 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr. Claudinet Cezar Crozera como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/07/2016, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003932-17.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008229 - NEIDE APARECIDA GONCALVES ROSA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES, SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

0000460-71.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008309 - FRANCISCO FIORI (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias, sob o alegado em petição anexada em 09/05/2016, em razão do tempo transcorrido.
Intime-se.

0001904-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008306 - MARIA BERNADETE CERQUEIRA (SP263137 - LUCIANA ZÁRATE DE ASSIS, SP293042 - EUCLIDES BENEDITO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Verifico não haver prevenção com os processos constantes do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."
4. Com o cumprimento, abra-se conclusão para análise do pedido de tutela antecipada.
5. Intime-se.

0000553-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008005 - NICENEIA FERREIRA DE SOUZA GONCALVES (SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Embargos de declaração anexados aos autos em 24/05/2016: Diante da informação da parte autora de que compareceu na perícia agendada para o dia 19/04/2016 às 18h e realizou o exame pericial, aliado ao teor da declaração da Diretora do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, determino a intimação do médico perito Dr. Carlos Benedito Pinto André para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar esclarecimentos acerca da declaração de não comparecimento à perícia juntada aos autos em 10/05/2016. Ressalto que eventual comunicação de não comparecimento à perícia acarreta a extinção do feito, como ocorreu no presente caso, e não o seu reagendamento, razão pela qual se fazem necessários os esclarecimentos solicitados.

Caso tenha sido realizado o exame pericial, deverá o Sr. perito, na mesma oportunidade, juntar aos autos o laudo pertinente.

Após, abra-se conclusão para análise dos embargos de declaração.

Intimem-se.

0000484-65.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008310 - JOAO ANTUNES BITTENCOURT (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da documentação apresentada pela ré com a contestação. Deverá na mesma oportunidade manifestar-se sobre o interesse de prosseguimento no presente feito, justificando-o.

Após, abra-se conclusão.

0000406-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008308 - JONES HERBERT MONTEIRO (SP369162 - MARCIO VICENTE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da documentação apresentada pela ré com a contestação, assim como dos documentos anexados com a petição de 03/05/2016 (arquivos "00004067120164036327-142-16062.pdf" e "91 - DOCS.pdf").

Após, abra-se conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes de retorno dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

0000115-76.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008296 - MARLENE EUGENIA DE FREITAS AMARAL (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001246-18.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008294 - CLEUSA GREGORIO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000528-84.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327008292 - BENEDITO JESUS DA SILVA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

0002374-32.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327007775 - CONSTRUTORA COSTA JUNIOR LTDA (SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Assim, restituo os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ante a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa.

Intime-se. Oficie-se.

0002037-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327008269 - SONIA REGINA BARRETO (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Concedo o mesmo prazo e as mesmas penas para que a parte junte aos autos do processo eletrônico o novo pedido, formulado em sede administrativa, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, uma vez que ainda se encontra em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença decorrente de decisão proferida nos autos da ação nº 00041980420144036327.

Intime-se.

0001246-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327008114 - CELIA APARECIDA DONIZETE DA SILVA (SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA, SP120918 - MARIO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00012468120164036327-25-27280.pdf - O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela da evidência.

Aguarde-se a realização da audiência designada para 15/06/2016.

0001913-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327008279 - EDNA DUTRA IZAU SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Intime-se.

0002023-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327008246 - ROSANGELA MELO HOLANDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o processo nº 00026518920154036327, pois na presente demanda aduz a parte autora o surgimento de nova doença incapacitante, a qual não foi objeto do pedido deduzido naquele feito.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

4. Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/07/2016, às 11:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0002039-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327008244 - MAGDA REJANE DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente àquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi veículo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social.

Intime-se.

0002042-72.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327008280 - MARIA DE ALMEIDA PORTELA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente àquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi veículo.

4. Não constam na petição inicial cópias de documentos médicos, subscritos por profissional legalmente habilitado, com indicação do respectivo registro no Conselho Regional de Medicina, que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial. Assim, concedo o mesmo prazo e sob as mesmas penas para que a parte autora junte aos autos os documentos acima referidos.

5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam,

elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 3. Ao setor de cadastramento e distribuição para que se proceda à alteração do assunto do feito para nº 40111 – AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO, complemento nº 0 – SEM COMPLEMENTO. Intime-se.

0002046-12.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327008299 - ROSEMARY BARROS YANO (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001978-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327008298 - JOAO RAFAEL DE LIMA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002036-65.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327008239 - MADALENA CARDOSO SERAO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO, SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Pela análise dos autos, verifico que a parte autora apresenta moléstia que necessita de perícia médica na especialidade de oftalmologia. Entretanto, este Juizado não conta atualmente em seu quadro com profissional habilitado nesta especialidade.

A Subseção mais próxima que possui este tipo de perito é Mogi das Cruzes. Desta forma, manifeste-se a parte autora se possui interesse em realizar a perícia naquela localidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não tenha condições, ou não se manifeste no prazo supra mencionado, será agendada a perícia com clínico geral.

3. Apresente ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sua declaração de hipossuficiência.

Publique-se. Cumpra-se.

0002056-56.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327008290 - GILDSON NUNES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Concedo prazo de 60 (sessenta) dias sob pena de extinção do feito para que a parte autora apresente cópias legíveis de seu Documento de Identidade e de seu Cadastro de Pessoas Físicas.

4. Comprove ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, que requereu administrativamente o benefício pretendido em data próxima ao ajuizamento do presente feito.

5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

6. Cancele-se a perícia agendada.

Intime-se.

0002029-73.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327008241 - GILDETE MARIA FRANCISCA ESSA (SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se.

0002027-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327008268 - RONALDO ESTEVAM DOS SANTOS (SP344541 - MARCELO BARCELOS SOARES MOREIRA, SP332699 - MONICA BARCELOS SOARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Concedo o mesmo prazo e sob as mesmas penas para que a parte autora:

4.1. Apresente documento que comprove seu Cadastro de Pessoas Físicas.

4.2. Regularize seu Instrumento de Representação Processual, tendo em vista que o apresentado encontra-se desatualizado.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6328000132

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003717-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004751 - MARIA DO SOCORRO DE MELO CASTRO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, MARIA DO SOCORRO DE MELO CASTRO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003833-10.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004753 - PEDRO MENDES RIBEIRO NETO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende o autor, PEDRO MENDES RIBEIRO NETO, neste ato representado pela sua genitora DAYANA GESSYA MENDES DE SOUSA, a concessão de benefício assistencial – prestação continuada – previsto na Lei nº 8.742/93.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: ser idoso (65 anos ou mais) ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48).

Ademais, aplica-se ao caso em tela a mesma lógica de raciocínio dos benefícios por incapacidade, nos casos em que não constatada a incapacidade laboral em laudo médico pericial, segundo a qual “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual” (Súmula nº 77, da TNU).

Outrossim, no tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, ½ (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência.

Ao revés, e também de maneira excepcional, o benefício não será devido em casos de existência de parentes inseridos no art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 que tenham rendimento muito superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, em razão exatamente da grande melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos.

No caso em tela, é de se salientar que o laudo médico pericial constatou estar presente o requisito do impedimento de longo prazo, por ser portador de doença incapacitante. Consta que o autor é portador de “cegueira legal em ambos os olhos (sua acuidade visual é de 20/400 com dificuldade e presença de nistagmo) desde o seu nascimento devido albinismo ocular (doença congênita e hereditária)”. E, no quesito 5.2 descreveu que “Incapacidade permanente. O periciando tem cegueira legal em ambos os olhos e por isso está incapacitado para fazer negócios, administrar seu patrimônio, dar procuração, exercer o pátrio poder e gerir contas bancárias sem auxílio de terceiros”.

Em análise ao laudo médico pericial, bem como aos atestados médicos constantes dos autos, entendo presente o requisito atinente ao impedimento de longo prazo.

Quanto ao requisito da miserabilidade, restou constatado em perícia socioeconômica realizada em 13/11/2015, que o núcleo familiar é composto pelo Autor, seus genitores, Dayana Gessya Mendes de Sousa e Kelson Lustosa Ribeiro, e pelos seus irmãos, Maria Vitória de Sousa Ribeiro e Guilherme Sousa Ribeiro.

Durante a perícia socioeconômica, restou constatado que a renda familiar advinha dos rendimentos mensais auferidos pelo genitor do Demandante como motorista de ônibus no valor de R\$ 1.365,00, além do benefício bolsa família recebido pelo genitor do Demandante no valor de R\$ 102,00.

Todavia, consoante extrato do CNIS acostado aos autos nesta data, na data da perícia socioeconômica, novembro de 2015, a renda mensal auferida pelo genitor do Autor era de R\$ 1.672,31. De outro lado, verifica-se que o vínculo empregatício do genitor do Autor se encerrou e

desde 12/03/2016 ele se encontra desempregado. Logo, entendo que, nesta data, a renda familiar mensal é proveniente somente do benefício bolsa família.

Quanto às condições de moradia do Autor, a Assistente Social descreveu que:

“O imóvel que o periciado reside é alugado. O imóvel possui quatro cômodos; sendo dois quartos, banheiro, sala, e cozinha germinadas, que são guarnecidos com: fogão, geladeira, mesa, armário de cozinha, televisor, sofá, guarda-roupas, camas e ventilador”.

Quanto às despesas mensais, a Perita relatou:

“A mãe do periciado alega ter dificuldades para suprir as necessidades básicas, pois gastam em média mensalmente; R\$ 600,00 com alimentação, R\$ 200,00 com medicação, R\$ 53,00 com água, R\$ 96,00 com energia elétrica, R\$ 400,00 com aluguel, R\$ 60,00 com gás e R\$ 500,00 com prestação do carro”.

Outrossim, a Assistente Social descreveu no laudo que:

“Através da realização de visita domiciliar e entrevista com o avaliado e sua mãe, a mesma relatou que segundo os médicos, o albinismo dos olhos de seu filho é congênito e provavelmente hereditário, que o mesmo não pode tomar sol e nem ficar sem os óculos para não prejudicar a visão, que ele também tem albinismo na pele em menor grau. Durante a visita social constatei que a residência do autor é alugada, de alvenaria, possuindo quatro cômodos, sendo sala e cozinha conjugadas, dois quartos e banheiro, algumas paredes estão emboloradas e a pintura desgastada. A casa e a mobília estão em razoável estado de conservação. Coloco-me a disposição de Vossa Excelência caso um novo fato venha justificar o reexame da situação”.

Seria mister, ainda, considerar a razoabilidade, dada a peculiaridade das condições econômicas e de saúde do grupo familiar. O Autor apresenta doença congênita, que impede que sua genitora exerça qualquer tipo de atividade remunerada, pois ela precisa permanentemente ficar em seu auxílio.

Os extratos do CNIS acostados à contestação confirmam que os familiares do Autor não exercem, atualmente, qualquer tipo de atividade remunerada, nem tampouco a parte autora percebe qualquer benefício assistencial ou previdenciário ou auferir qualquer rendimento.

Destaco que, termos do § 2º do artigo 4º do Decreto 6.214/2007, que regulamenta a LOAS, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não são computados como renda mensal bruta familiar. Por isso, o valor recebido do programa Bolsa-família, não compõe a renda mensal do núcleo familiar.

No caso em tela, revela-se indiscutível a insuficiência de recursos ao adequado suprimento das necessidades básicas, inclusive quanto à alimentação e cuidados com a saúde. Pelo conjunto fotográfico que instrui o estudo social, verifico que as condições de habitação não são satisfatórias, ensejando situação de vulnerabilidade social.

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pela perita social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas desde a data de hoje, visto que, somente nesta data, restou evidenciado nos autos que a família do Autor sobrevive apenas dos rendimentos provenientes do benefício Bolsa Família, no valor de R\$ 102,00.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial, em favor da parte autora, PEDRO MENDES RIBEIRO NETO, neste ato representado pela sua genitora DAYANA GESSYA MENDES DE SOUSA, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 09/06/2016, data da prolação da sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do CPC, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício assistencial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 09/06/2016. Oficie-se à APSDJ para cumprimento do quanto determinado.

Não há parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001857-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004737 - MANOEL JOAQUIM RODRIGUES (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI, SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MANOEL JOAQUIM RODRIGUES ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade previsto no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91, requerido administrativamente em 20/06/2012, computando-se atividades rurais e urbanas.

Consta da prefacial que o Autor, tendo completado 65 anos em 07/06/2012, requereu o benefício de Aposentadoria por Idade, na data de 20/06/2012 (DER), que restou indeferido. Conta atualmente com 12 anos, 9 meses e 23 dias de contribuição ao INSS, relativo ao seu labor urbano, na Prefeitura Municipal de Santo Expedito. Afirma que, antes de dar início à atividade urbana, exercia atividade rural, em regime de

economia familiar, entre os anos de 1966 a 2002. Desde a infância trabalhava com seus pais na pequena propriedade da família. Posteriormente casou-se e permaneceu no labor rural, seja na condição de pequeno produtor rural cultivando as mais variadas culturas, o que se comprova através de notas produtoras anexas, ou na condição de empregado (contrato de safra), no município de Santo Expedito/SP. Permaneceu na lavoura até o ingresso na Prefeitura de Santo Expedito, através de concurso público na data de 03/06/2002, em função braçal, que permanece desempenhando até os dias atuais.

É a síntese do necessário. Decido.

O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtêm documentos escritos que atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada “cum grano salis”.

A atividade de empregado rural ou diarista exercida a partir de 01/01/2011, no entanto, deve ser comprovada na forma do art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, multiplicado por 2; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil.

O requisito etário, de 65 anos para homem, foi preenchido em 2012, visto que o Autor nasceu em 07/06/1947, sendo necessário à parte autora comprovar 180 meses de trabalho, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

A fim de comprovar labor no meio rural, em regime de economia familiar, até o ano de 2012, foram apresentados os seguintes documentos em petição inicial:

- a) Fl. 19 da inicial: certidão de casamento, celebrado em 1966, na qual consta “lavrador” como a profissão do Autor;
- b) Fl. 20 da inicial: título de eleitor em nome do Autor, no qual consta “lavrador” como a sua profissão em 1966;
- c) Fl. 22 da inicial: autorização para impressão da nota de produtor rural emitido em 1968 no nome do Autor;
- d) Fl. 23 da inicial: certificado de dispensa de incorporação emitido em 1966 em nome do Autor;
- e) Fls. 24-30 da inicial: notas fiscais de produtor rural em nome do Autor do período de 1973 a 1987;
- f) Fl. 31 da inicial: contrato de trabalho – safra de cana – celebrado em 1985 no qual o Autor se comprometeu a cortar cana no período de safra;
- g) Fls. 31-42: notas fiscais de produtor rural em nome do Autor do período de 1974 a 2000.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o Autor esteve ligado ao labor campesino ao menos durante o período de 1966 a 2000.

De mesma sorte, consoante extrato do CNIS acostado à contestação, verifico que a parte autora deixou as lides campesinas em 2002, visto que seu primeiro vínculo empregatício urbano data de 03/06/2002. Ademais, consta registro de segurado especial em seu nome com data de início em dezembro de 1999.

No tocante a prova oral colhida, em seu depoimento pessoal, o Autor contou que iniciou o labor rural ainda criança na propriedade do seu genitor em Santo Expedito, o que fez até o ano de 2002, quando passou a trabalhar na prefeitura deste município.

A testemunha Maria Pedro dos Santos declarou que conhece o Autor há cinquenta anos, ocasião em que ele ajuda seu pai no labor campesino e, ainda, trabalhava como diarista rural.

Paulo Antonio da Silva, por sua vez, contou que conhece o Autor desde criança, pois eram vizinhos de sítio, ocasião em que Manoel trabalhava na propriedade do seu genitor em regime de subsistência, o que fez até iniciar o labor urbano.

Por fim, Francisco Albuquerque Melo explicou que conhece o Autor há trinta e cinco anos, pois trabalharam juntos como diaristas rurais, o que Manoel fez até 2002.

Desta forma, fazendo o cotejo entre a prova documental acostada aos autos e a prova oral, considero ser fato comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora desde 1969 (quando completou doze anos de idade) até 2000 (ano da última prova material acostada aos autos que vincula o Autor ao campo).

De outro modo, verifico que a parte autora invoca a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, considerando a idade de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para homem, somando-se o tempo de atividade rural aos períodos mais recentes de contribuição sob outras categorias

(atividade urbana).

Entretanto, o texto da lei é claro no sentido de que se trata de benefício devido ao "trabalhador rural". Confira-se: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)" (grifei).

Ou seja, trata-se de benefício devido aos trabalhadores rurais, inseridos no meio campesino ao tempo do implemento do requisito etário ou, ainda, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Embora não contem com tempo de atividade rural equivalente à carência exigida, poderão computar períodos pretéritos de atividade urbana, desde que se qualifiquem como trabalhadores rurais ao tempo do implemento da idade ou do requerimento.

Não é o caso do Demandante. Trata-se de trabalhador urbano que pretende computar tempo de atividade rural pretérito na carência do benefício de aposentadoria por idade.

O benefício requerido pela parte autora é devido aos trabalhadores rurais e reclama que a atividade rural seja comprovada, pelo tempo de carência exigido, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho.

Neste contexto, o benefício não deve ser deferido, uma vez que não restou demonstrado o efetivo labor nas lides rurais pelo período equivalente à carência em data imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao implemento do requisito etário.

Ademais, acaso o pedido da parte autora fosse deferido, estar-se-ia burlando a regra contida no § 2º do art. 55 da Lei 8.213/1991, pois, na prática, se estaria contando o tempo rural anterior à prescrita na lei na carência do benefício pretendido. Essa constatação reforça a hermenêutica que faço do § 3º do art. 48 da lei, pois harmoniza os dois comandos, sem invalidar nenhum deles.

Dessa forma, a parte autora não implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

Todavia, cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural do requerente no período de 07/06/1969 (quando completou doze anos de idade) a 31/12/2000 (ano do último documento que vincula o Autor ao labor campesino), independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, pelos quais restou comprovado que o autor esteve vinculado ao meio rural na qualidade de segurado especial. Ressalto que este período não tem validade para efeito de carência ou contagem recíproca para benefícios urbanos.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. DECLARO como tempo de labor rural da parte autora, MANOEL JOAQUIM RODRIGUES, na qualidade de segurado especial, o período de 07.06.1969 a 31.12.2000, e determino ao INSS que o compute como tal, ressaltando que sua utilização para fins previdenciários deverá observar as restrições impostas pela lei.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço rural ora declarado.

Sentença registrada eletronicamente.

Defiro a gratuidade requerida.

Intimem-se.

0007254-42.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004754 - DENIR RAMOS DE SOUZA PATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora, DENIR RAMOS DE SOUZA PATO, a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (19/09/2014).

Dispensado o relatório, na forma da lei, decido.

Preliminarmente, considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), bem assim do que dispõe o art. 337, do Novo CPC, não conheço da prevenção indicada no termo.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial relata que a parte autora é portadora de "Cegueira, devido Descolamento de Retina em Olho Esquerdo, e Baixa Acuidade Visual de Olho Direito", que a incapacita de modo total e permanente.

O Expert informou no documento pericial não ter sido possível fixar a data de início da incapacidade (DII), limitando-se a declarar que o diagnóstico de descolamento de retina da parte autora ocorreu em 12 de agosto de 2012.

Desse modo, visando a fixação da DII, determinou-se a expedição de ofícios às Secretarias de Saúde, Hospitais e médicos que realizaram atendimento da parte autora, requisitando os seus prontuários, os quais, anexados aos autos, foram analisados pelo Perito Judicial que emitiu laudo complementar, fixando, desta feita, a DII em 21/08/2012, referindo, outrossim, que "foi observado em ficha de atendimento hospitalar, datado de 21 de agosto de 2012, que a Autora referiu "BAV (Baixa Acuidade Visual) súbita há 2 dias", e ao exame físico comprovando as perdas visuais, além disso, apresenta histórico de queixas de perda de visão há "muitos anos", não sabendo aproximar período, com isso, é possível afirmar que a patologia iniciou de longa data, e a data de início de incapacidade se deu pelo menos a partir de perda de dia 21 de agosto de 2012."

Nesse passo, depreendo da perícia realizada que há a incapacidade que engendra a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Importante destacar que o Perito Médico afirmou ser a incapacidade da autora insusceptível de recuperação, porquanto sem possibilidade de melhora (resposta ao quesito 7 do Juízo e conclusão).

Comprovada a incapacidade laboral da autora, passa-se à análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência, os quais também restaram atendidos.

Com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, a parte autora verteu, dentre outros, recolhimentos com vínculo de empregado da empresa FREFER OCCHIALINI AGROPECUARIA LTDA no período de 02/04/2007 a 30/06/2007, da empresa AGRICOLA MONCOES LTDA no período de 22/04/2008 a 28/04/2008, e da empresa RESTAURANTE TERRA PARQUE nos períodos de 26/02/2014 a 12/05/2014 e de 17/05/2014 a 17/07/2014, com vínculo de empregada doméstica nos períodos de 01/03/2009 a 30/04/2009, de 01/02/2010 a 28/02/2010, de 01/04/2010 a 31/07/2010 e de 01/09/2010 a 28/02/2010, e com vínculo de contribuinte individual nos períodos de 01/05/2011 a 31/08/2011 e de 01/11/2012 a 31/01/2013.

Ainda, foi-lhe concedido benefício de auxílio doença NB 6007786130 no período de 25/02/2013 a 30/08/2013.

Neste passo, resta demonstrado que à época do início da incapacidade laborativa, 21/08/2012, a parte autora ostentava a qualidade de segurada, bem como já havia vertido número de contribuições suficiente para o cumprimento da carência, na forma da Lei 8.213/91.

De todo o exposto, uma vez preenchidos todos os requisitos legais necessários, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/04/2014, data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na inicial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Passo ao dispositivo.

Pela fundamentação exposta, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, a fim de condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora DENIR RAMOS DE SOUZA PATO, a partir de 19/04/2014, que fixo como DIB, e DIP em 1º/06/2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício ora concedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fixando a DIP em 1º/06/2016. Oficie-se.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes

Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0003153-25.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004729 - DJANIRA MARIA ALVES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DJANIRA MARIA ALVES ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando benefício de aposentadoria por idade rural, modalidade não contributiva, desde o requerimento administrativo em 18.05.2015.

Consta, em síntese, da inicial que a Autora nasceu em ambiente rural e desde jovem ajudava seus genitores no labor campesino, em regime de economia familiar. Após contrair matrimônio, em 1982, com o Sr. Sebastião Ribeiro Alves, permaneceu no meio rural, passando a trabalhar como diarista na região de Pirapozinho-SP. Afirma que trabalhou para diversos proprietários rurais, tais como Chiquitã, Osvaldo Coutinho, Rocha, Iraci e outros, em lavouras de subsistência, o que faz até a presente data.

É a síntese do necessário. Decido.

O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I).

O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º).

Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos.

O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, entendendo-se a expressão “imediatamente anterior” como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991.

Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho.

Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o sumulou nesses termos: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.” (Súmula TNU nº 54).

No presente caso, o requisito etário foi preenchido no ano de 2015 (fls. 3 dos documentos acostados à inicial), o que leva a autora a comprovar 180 meses de trabalho (quinze anos), de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/1991.

O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado.

Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, multiplicado por 2; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil.

Conforme se verifica na petição inicial, a parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos:

a) Fl. 13 dos documentos acostados à inicial: certidão de casamento, celebrado em 1982, na qual consta “lavrador” como a profissão do

cônjuge da Autora;

b) Fls. 14-17 dos documentos acostados à inicial: certidões de nascimento dos filhos da autora, nascidos nos anos de em 1985, 1987, 1993 e 1995, na qual consta “lavrador” como a profissão do cônjuge da Autora;

c) Fls. 18-22 dos documentos acostados à inicial: CTPS do cônjuge da autora com anotação de vínculos empregatícios rurais;

d) Fls. 26-27 dos documentos acostados à inicial: entrevista rural prestada pela Autora no INSS, na qual restou evidenciada a atividade rural da parte autora até o período de 1996.

Ainda, os documentos acostados aos autos demonstram que a parte autora exerce atividade rural, inicialmente, em regime de economia familiar de 1982 até 1996. Logo, a produção de prova oral visa comprovar sua condição de diarista deste átimo até os dias atuais.

Neste sentido, é importante não perder de vista a nuance de que os trabalhadores rurais diaristas (bóias-frias ou volantes), sabidamente, enfrentam dificuldade extremada para comprovação documental de seu labor – posto que, no mais das vezes, as relações travadas com diversos tomadores de serviço é absolutamente informal e, assim, não registrada em CTPS ou recibos de pagamentos.

Em tais casos, os requisitos legais concernentes à comprovação de tempo de labor devem, nos termos de reiterada jurisprudência, ser abrandados.

Não bastasse isso, a previsão legal de início de prova material não implica exigência de comprovação registral direta, bastando que o documento assim utilizado permita, por indução ou dedução, vincular o trabalhador ao labor que afirma ter exercido.

Fosse diversa a intenção do legislador, não teria se utilizado da expressão início de prova, mas, simplesmente, prova material ou documental. Patente, portanto, que, no presente caso, há atendimento ao art. 55, §3º, da LBPS – bem como ao enunciado de nº 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante a prova oral colhida, a Autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que começou a trabalhar na lavoura aos dezessete anos de idade na região de Anhumas em companhia de seu genitor. Contou que tem cinquenta e seis anos de idade e sempre exerceu atividade campesina.

A testemunha Geracina da Silva Rozan declarou que conhece a parte autora porque prestou serviços para o genitor dela e, ainda, trabalharam juntas como diaristas em lavouras de milho e algodão. Afirmou que Djanira sempre foi trabalhadora rural e que deixou este labor há aproximadamente um ano.

Por fim, a testemunha Ivo Souza explicou que conhece Djanira há quinze anos e que ela sempre foi trabalhadora rural.

Vê-se que os depoimentos testemunhais foram harmônicos e isentos de contradições, o que lhes empresta credibilidade. Ademais, as pessoas ouvidas em Juízo referiram fatos relevantes da vida pessoal da parte autora.

Assim, entendo que a prova testemunhal corroborou o início de prova material desde 1982 até os dias de hoje.

Considerando a atividade rural incontroversa, exercida pela autora do período de 1982 a 2014, e o labor rural comprovado pelos documentos, entendo que, ao fazer o requerimento administrativo em 18.05.2015, a autora havia cumprido a carência do benefício.

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural para a parte autora DJANIRA MARIA ALVES a partir da data do requerimento administrativo, com DIB em 18.05.2015, com RMI e RMA fixadas no valor de um salário-mínimo.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do Novo CPC, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que IMPLANTE a aposentadoria ora concedida, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/06/2016.

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSADJ quanto à tutela de urgência, para cumprimento no prazo de sessenta dias.

As prestações devidas entre a DIB e a DIP deverão ser pagas em uma única parcela, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, devendo ser desconsiderados eventuais benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados.

DESPACHO JEF - 5

0003964-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004746 - IZABETE CREMONINI BENACHIO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o que foi determinado em audiência (dia 23.09.2015), expedindo-se mandado, a ser cumprido no novo endereço fornecido pela parte (petição anexada em 28.03.2016).

Int.

0004147-53.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004756 - LUIZ RIBEIRO DE LIMA (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Ante os documentos acostados aos autos nesta data, que evidenciam que o processo nº 0007757-03.2012.403.6112 está em trânsito para a primeira instância, aliado ao fato de que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu o direito da segurada instituidora ao benefício de Aposentadoria por Idade Híbrida - o que, conseqüentemente, gera o direito do presente Autor ao benefício de Pensão por morte - e que, aparentemente, este acórdão já transitou em julgado, determino que a parte autora presente, no prazo de quinze dias, certidão de trânsito em julgado do processo supracitado, sob pena de julgamento destes autos no estado em que se encontra.

Com a vinda da documentação, manifeste-se o INSS, no mesmo prazo, devendo, ainda, caso queira, apresentar eventual proposta de acordo. No silêncio das partes, ou não tendo sido aventada conciliação, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0001279-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004750 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LOURENCO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, MS007211 - DANIEL SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a concessão do benefício pleiteado depende da condição de segurado especial como trabalhador rural, entendo necessária a produção de prova testemunhal e oitiva do autor.

Para tanto, designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas eventualmente arroladas, até o máximo de 3 (três), que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 28/09/2016, às 15:45 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Fica, ainda, facultada à parte autora a juntada de elementos materiais de prova acerca do período de atividade rural.

Outrossim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial anexado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/2001. INTIME-SE para, no mesmo prazo, manifestar acerca do laudo pericial anexado.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Intimem-se.

0002397-16.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004745 - JULIETA DE OLIVEIRA SILVA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Baixo os autos em diligência.

Cumpra-se, na íntegra, o despacho nº 2016/6328001384, intimando-se o Perito para apresentação de laudo complementar, diante dos prontuários médicos apresentados pela parte autora, de modo a especificar, com razoável segurança, de acordo com as regras normais de experiência médica, a Data de Início da Incapacidade (DII), a Data de Início da Doença (DID), além de esclarecer se houve agravamento ou progressão da doença ou lesão, com indicação da data que tenha ocorrido, respondendo fundamentadamente.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0000042-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004741 - STELLA FERNANDA SALVATO DA SILVA (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA, SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X TARSIS IZIDORO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a devolução do Mandado de Citação sem cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

0004793-63.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004755 - MARGARIDA ANA DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, do pedido de habilitação de sucessores (petição anexada em 14.03.2016).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001680-67.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004747 - IRENE DEDUBIANI DE SOUZA COSTA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado no termo de prevenção do dia 25.05.2016 (feito nº 0002261-61.2010.4.03.6112), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: contestação, medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Fica, ainda, intimada a, querendo, manifestar-se nos termos do art. 9º, caput, do NCPC.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do NCPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 21 de junho de 2016, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento

(UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001675-45.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004742 - CONCEICAO FERREIRA LIMA BARBOZA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 24.05.2016, quanto ao processo nº 0001770-64.2004.4.03.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: "REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Logo, processe-se a demanda.

Em que pesem as argumentações da parte autora, declaro a competência deste Juizado Especial Federal.

A uma, porquanto, a lei nº 10.259/2001 prevê no seu artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, que os Juizados Especiais Federais, tem competência para analisar atos administrativos em somente três situações, dentre elas, os atos denegatórios de concessão de benefício previdenciário, caso dos autos.

É cediço que desde a inauguração deste Juizado Federal de Presidente Prudente, a grande maioria dos feitos ajuizados, processados e julgados foram de matéria previdenciária. Diante disso, não há que se dizer que haverá dificuldades para apreciação desta demanda, pois, a despeito das questões alinhavadas na inicial, detém este Juízo plena capacidade de realizar os atos necessários à apreciação do pleito.

Ressalto, por oportuno, que o quadro de peritos das e. Varas Federais desta Subseção Judiciária é o mesmo deste Juizado, de forma que não haverá diferença substancial se o ato pericial ocorrer neste Juízo ou naqueles.

A duas, tendo em vista que o valor da causa não supera a alçada deste Juizado, outra medida não há que indeferir o pedido apresentado preliminarmente.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Por outro lado, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

No que tange ao pleito formulado no item g, da petição inicial, em conformidade com o §2º, art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região disponibiliza diário oficial eletrônico onde são publicados os atos de todos os processos e partes, sendo desnecessário o envio por e-mail na forma em que requerida.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 17 de junho de 2016, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como

esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000841-13.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004760 - ALEXANDRE SANTOS QUEIROZ DE LIMA (SP265916 - PAULO HENRIQUE TEIXEIRA CARLOS) ANDERSON SANTOS QUEIROZ DE LIMA (SP265916 - PAULO HENRIQUE TEIXEIRA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciente da informação da Secretaria.

Conforme se verifica dos autos, este Juízo requisitou o pagamento dos atrasados por meio das Requisições de Pequeno Valor n.º 20160000164R e 20160000165R, referentes aos autores Alexandre Santos Queiroz de Lima e Anderson Santos Queiroz de Lima, respectivamente.

Os valores requisitados foram depositados nas contas judiciais 1181.005.13001506-6 (RPV n.º 20160000164R) e 1181.005.13007579-4 (RPV n.º 20160000165R), observando-se os trâmites usuais.

Logo, inexistente razão para que seja promovida outra demanda para fins de levantamento destas quantias (obtenção de alvará judicial).

Isto porque, o Alvará Judicial é procedimento de jurisdição voluntária que permite à parte requerente a movimentação de valores que se encontram imobilizados em decorrência de incapacidade ou falecimento do titular. Está previsto no art. 725, inciso VII, do CPC/2015, tramitando na forma estabelecida pelos art. 719 a 724, do mesmo diploma processual.

É portanto procedimento totalmente desnecessário para fins de levantamento de valores que foram requisitados para pagamento de atrasados decorrentes da concessão judicial de benefício previdenciário, caso dos autos.

Demais disso, conforme informação da instituição financeira a conta judicial n.º 1181.005.13007579-4 (RPV n.º 20160000165R) não apresentou qualquer restrição, demonstrando que se trata de alguma inconsistência no sistema de pagamento da Caixa Econômica Federal – CEF.

Sendo assim, considerando que as partes estão bem representadas, não há porquê a Caixa Econômica Federal – CEF obstar o pagamento do montante requisitado em favor do autor Alexandre Santos Queiroz de Lima.

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal – CEF informando desta decisão.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os autores se manifestem acerca da satisfação do crédito, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Ciência ao Ministério Público Federal – MPF.

Int.

0005032-67.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004757 - ROSEANE COSTA MENDONCA DE MELO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 28.03.2016: Ante a não aceitação da proposta de acordo apresentada pelo INSS, determino o regular prosseguimento desta demanda.

Assim, considerando a alegação de atividade rurícola, designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 05/10/2016, às 14:15 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Por fim, ante a reiteração do pedido de antecipação da tutela (petição anexada em 03.02.2016), POSTERGO A ANÁLISE dos requisitos ensejadores da concessão da medida antecipatória para o momento da prolação da sentença.

Int.

0000023-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004758 - DOLORES DOS SANTOS MENDES (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do NCPD, como requerido.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0004536-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004749 - BENEDITO GOMES (SP334314 - CHRISTIANE MARCHESI, SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do NCPD, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do NCPD, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juízo Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Designo perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 21 de junho de 2016, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001679-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004744 - LUZIA FELIPE PEREIRA DE AMORIM (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado no termo de prevenção do dia 25.05.2016 (feito nº 0004340-05.2014.4.03.6328), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epígrafado, bem como cópia das peças decisórias: contestação, medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Fica, ainda, intimada a, querendo, manifestar-se nos termos do art. 9º, caput, do NCPD.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do NCPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, no dia 27 de junho de 2016, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001779-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004759 - ALDAYR ESTACIO (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, como requerido.

Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento oportuno, após a juntada da contestação.

Int.

0004129-32.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004748 - MARCOS APARECIDO DIAS (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 15.12.2015: Aduz o autor que o pedido objeto desta demanda não se trata de concessão de auxílio-doença, mas sim de restabelecimento, e que não seria necessária a juntada de prévio requerimento administrativo.

Em que pese os argumentos do autor, há de ser comprovado nestes autos a utilização da via administrativa para obtenção de tal benefício. Dessa forma, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte autora comprove a cessação do benefício, sob a pena já cominada em 07.10.2015.

Int.

0000610-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004739 - MARIA APARECIDA GOMES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 15.04.2016: Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

0004625-61.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004740 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do comunicado médico anexado em 25.04.2016, determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 22 de junho de 2016, às 16:30 horas, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se como determinado.

Int.

0003847-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004743 - JOSE ALVES DA COSTA (SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora anexadas em 03.12.2015: Defiro as juntadas requeridas. No entanto, a parte autora ainda não cumpriu integralmente o ato ordinatório expedido em 28.09.2015.

Assim, determino o cumprimento dos itens “a” e “b” – primeira parte, juntando instrumento de procuração e cópia simples de seu documento de identidade, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob a pena já cominada.

Int.

0004707-92.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004752 - MARINALVA MARIA DA CONCEICAO (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 10 de agosto de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001222-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004065 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0001976-26.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004049 - WILSON CATARINO DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas de designação pelo e. Juízo Deprecado de data para realização de audiência de instrução para o dia 20 de abril de 2017, às 14:30 horas".

0005002-32.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004050 - ELIANI FONSECA DA SILVA TREVISAN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia designada para o dia 23/06/2016 às 14:00 horas, a ser realizada pelo DR. OSVALDO CALVO NOGUEIRA, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, nesta cidade, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica cientificada de que a perícia será EXTERNA. Fica intimada, ainda, que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0002673-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004046 - GERALDO PEREIRA DE CASTRO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimento(s) apresentado(s) pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.

0001443-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004064 - RODRIGO VITOR BARBOSA SOUSA (SP334130 - BRUNO SARTORI ARTERO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar(a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone; b) cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011.

0003471-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004048 - INOCENTE MARIA INES DE SOUZA (SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA, SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO, SP227707 - PEDRO GLASS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da apresentação de documentação pelo Município de Santo André/SP, relativa à aposentadoria por invalidez concedida à parte autora pela Previdência daquela Municipalidade, no prazo de 15 (quinze) dias (Termo n.º 6328002172/2016)”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entendam pertinente e que os autos serão remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculos.”

0001470-21.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004063 - JOSE APARECIDO DE ALCANTARA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000029-05.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004060 - ALAIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001065-14.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004062 - ANTONIO CEZAR DA SILVA FERRARI (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000980-28.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004061 - APARECIDA ALVES PEREIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar:a) instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;b) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;c) cópia simples de seu documento de identidade, legível, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), legível, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011.

0001849-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004056 - DANIEL DO CARMO DO NASCIMENTO (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

0001851-24.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004057 - JOSE MARIA ROQUE VIEIRA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

0001637-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004052 - FRANCISCO DA SILVA (SP233770 - MARIA FERNANDA FÁVERO DE TOLEDO)

0001578-45.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004059 - SIDNEI DOS SANTOS (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)

0001382-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004051 - LETICIA DA SILVA MARINHEIRO (SP357476 - TAMIRES MARINHEIRO SILVA, SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN)

FIM.

0001856-46.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004058 - PETERSON GOMES DE MOURA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE, SP357900 - CRISTIANO WILLIAM FREIRE DE LIMA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar:a) cópia simples do contrato para a quitação da dívida, celebrado em 22/07/2015, mencionado na inicial;b) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;c) cópia simples de seu documento de identidade, legível, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), legível, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/633000204

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003766-39.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330006873 - RENE RAYMUNDO LORENZONI (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação proposta por RENE RAYMUNDO LORENZONI em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 19/11/2003 a 16/09/2014, e a concessão de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Contestação padrão do INSS.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (NB 42/171.160.020-0), tendo sido as partes científicas.

É o relatório, fundamento e decido.

a controvérsia gira em torno do reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 19/11/2003 a 16/09/2014, e a concessão de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.^a Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1^a Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas PPP juntado no procedimento administrativo (fls. 09/1218/23), quanto ao período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 19/11/2003 a 16/09/2014, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 88 dB(A).

Portanto, o pleito é procedente, posto que o autor satisfaz todos os requisitos para gozo do benefício aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que completou 27 anos e 1 dia de atividade especial, conforme se verifica da tabela a seguir:

A renda mensal inicial consistirá numa renda equivalente a 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 57, § 1.º, da Lei de Benefícios e a data de início do benefício corresponde a data do requerimento administrativo, consoante o disposto no § 2.º do mesmo artigo combinado com o artigo 49, I, letra b, também da Lei de Benefícios.

O prazo prescricional para se haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS é de cinco anos, nos exatos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei. n.º 9.528, de 10.12.97.

Logo, no tocante às diferenças de proventos, devem ser reconhecidas como prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, EDResp 524638-SP, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 20.06.05, pág. 337).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 19/11/2003 a 16/09/2014, (fator de conversão 1,4) e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (17.09.2014), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 4.159,09 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 4.722,64 (QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 10.443,38 (DEZ MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal a conta da data do ajuizamento da ação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para

pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003768-09.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330006874 - ANTONIO VALDEMIR DA SILVA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação proposta por ANTONIO VALDEMIR DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa DAIDO INDUSTRIAL E COM. LTDA, de 03/12/1998 a 23/09/2014, e a concessão de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 24/09/2014).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Contestação padrão do INSS.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (NB 42/170.163.401-2) tendo sido as partes científicadas.

É o relatório, fundamento e decido.

a controvérsia gira em torno do reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa DAIDO INDUSTRIAL E COM. LTDA, de 03/12/1998 a 23/09/2014, e a concessão de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 24/09/2014).

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas PPP juntado no procedimento administrativo (fls. 20/23), quanto ao período laborado na empresa DAIDO INDUSTRIAL E COM. LTDA, de 03/12/1998 a 23/09/2014, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 92,2 dB(A).

Portanto, o pleito é procedente, posto que o autor satisfaz todos os requisitos para gozo do benefício aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que completou 25 anos 10 meses e 8 dias de atividade especial, conforme se verifica da tabela a seguir:

A renda mensal inicial consistirá numa renda equivalente a 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 57, § 1.º, da Lei de Benefícios e a data de início do benefício corresponde a data do requerimento administrativo, consoante o disposto no § 2.º do mesmo artigo combinado

com o artigo 49, I, letra b, também da Lei de Benefícios.

O prazo prescricional para se haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS é de cinco anos, nos exatos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei. n.º 9.528, de 10.12.97.

Logo, no tocante às diferenças de proventos, devem ser reconhecidas como prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, EDResp 524638-SP, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 20.06.05, pág. 337).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período laborado na empresa DAIDO INDUSTRIAL E COM. LTDA, de 03/12/1998 a 23/09/2014 (fator de conversão 1,4) e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (24.09.2014), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.409,18 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.871,11 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E ONZE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2015.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 33.983,26 (TRINTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal a conta da data do ajuizamento da ação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003870-31.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330006695 - VICENTE GUERRA DE CARVALHO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicadas da juntada dos laudos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor conta atualmente com 61 anos de idade (nasceu em 28/09/1954), possui ensino fundamental incompleto, desenvolve atividade laboral de pedreiro e, segundo o perito médico judicial, é portador rotura do supra espinhal no ombro direito, causando dor e limitação da ADM, o que ocasiona redução da capacidade para o trabalho, com redução da ADM e com dificuldade para elevar os MMSS acima da linha do ombro.

Conclui o perito que a incapacidade é parcial e permanente, a data de início da incapacidade foi fixada em 19/02/2015 (doc. 15).

Em que pese a perícia ter estabelecido que a incapacidade do autor é parcial e permanente, levando-se em conta seu nível de escolaridade, sua

idade (61 anos), sua atividade profissional (pedreiro), as exigências do mercado de trabalho e as dificuldades para reabilitá-lo para desempenhar outra atividade laboral compatível com sua enfermidade, que lhe proporcione a subsistência, deve-se concluir que a incapacidade torna-se total e permanente

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar a qualidade de segurado e a carência mínima.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 22).

Pelo exposto, depreende-se que o autor faz jus ao auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sendo assim, fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da entrada do requerimento no âmbito administrativo (DER), qual seja, 21/07/2015 (NB 6112604624, doc. 22).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando não houver reconhecimento da incapacidade nos domínios administrativos, há de coincidir com a data da juntada aos autos do laudo pericial que venha a afiançar a tese do segurado. Precedentes: REsp 491.780, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 2.8.04; REsp 478.206, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 16.6.03; Resp 537.105, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.5.04.

O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico pericial (26/02/2016), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado (doc. 15).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

Anoto que a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença foi limitada à média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, § 10, da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, VICENTE GUERRA DE CARVALHO e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 21/07/2015, data de entrada do requerimento no âmbito administrativo (DER), com renda mensal inicial limitada à média aritmética simples dos últimos 12 salários-de-contribuição (RMI) de R\$ 807,39 (OITOCENTOS E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 26/02/2016, data da juntada do laudo pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.070,93 (UM MIL SETENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.070,93 (UM MIL SETENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, que totalizam R\$ 9.103,37 (NOVE MIL CENTO E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizados até maio/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a autora no prazo máximo de 45 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)". (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se expeça ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003540-34.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330006767 - AILTON MORAES DOS SANTOS (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação ajuizada na qual o Autor requer a condenação da União ao pagamento em dobro das férias não gozadas, utilizando como parâmetro a remuneração do Autor recebida no mês de julho de 2012 (mês da inatividade), acrescido do adicional de 1/3 em dobro, sem a incidência de Imposto de Renda e demais descontos obrigatórios.

Sustenta o autor que é 1.º Tenente do Exército Brasileiro, tendo ingressado na carreira militar por meio do serviço militar obrigatório, cuja incorporação se deu no dia 03 de fevereiro de 1982, onde permaneceu continuamente até o dia 12 de julho do ano de 2012, quando então se aposentou com proventos integrais, conforme Portaria nº 287-DCIPAS.14, de 10 de julho de 2012, publicada na seção 2, do Diário Oficial da União nº 134, de 12 de julho de 2012.

Conta que, examinando os seus assentamentos funcionais constantes do arquivo do Exército, juntados aos presentes autos, verificou o Autor que não gozou durante toda a sua carreira, as férias referentes a um período completo relativas ao ano da sua incorporação (1982).

Constatou também, que as referidas férias não foram indenizadas ou computadas em dobro quando da sua passagem para a inatividade, nos termos definidos pelo Estatuto dos Militares, fato que se comprova mediante a Ficha Controle juntada aos autos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a ré contestou o feito sustentando a preliminar de prescrição do fundo do direito. No mérito, aduziu a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se sobre a contestação.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Afasto a preliminar de prescrição. Explico.

Como é cediço, em se tratando de direito que se postula perante a Fazenda Pública, deve ser aplicado o Decreto 20.910/32, que prevê o prazo prescricional de cinco anos.

Para a solução da lide, a questão está em se saber a partir de que momento pode o militar postular o reconhecimento do direito ao cômputo em dobro de férias não usufruídas, relativamente ao período em que prestara o serviço militar obrigatório.

Deve, no caso, se ponderar em que momento a possibilidade do cômputo fictício torna-se patrimônio jurídico. O artigo 63, § 5º, da Lei 6.880/80 (revogado pela MP 2215-10/2001) previa que as férias não gozadas seria computadas em dobro "no momento da passagem do militar para a inatividade", este seria, então, o marco inicial para o cômputo da prescrição. Ou seja, é o momento em que, supostamente, nasceu o direito ao cômputo de tempo de forma privilegiada.

Tratando-se de período anterior à revogação da regra, e tendo o autor passado à inatividade em 2012, não há que se falar em ocorrência de prescrição, eis que a presente ação foi intentada em 2015.

Do mérito

No que tange ao mérito, afirma a União que, ante a ausência de previsão normativa expressa, o período em que se está prestando o serviço militar obrigatório não gera direito a férias.

Vigia, ao tempo da prestação do serviço militar obrigatório do autor, a Lei nº 5744/71, que estabelecia:

Art. 68. As férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente, concedido aos militares para descanso, a partir do último dia do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.

§ 1º O Poder Executivo fixará a duração das férias, inclusive para os militares servindo em localidades especiais.

§ 2º Compete aos Ministros Militares regulamentarem a concessão das férias anuais.

§ 3º A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licenças para tratamento de saúde, por punição anterior decorrente de contravenção ou transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 4º Somente em casos de interesse da Segurança Nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço ou de transferência para a inatividade, os militares terão interrompido ou deixarão de gozar na época prevista o período de férias a que tiverem direito, registrando-se, então, o fato, em seus assentamentos.

§ 5º Na impossibilidade absoluta do gozo de férias no ano seguinte ou no caso de sua interrupção pelos motivos previstos o período de férias não gozado será computado dia a dia, pelo dobro, no momento da passagem do militar para a inatividade e somente para esse fim.

A legislação posterior também reconheceu aos militares o direito de férias, nos termos do artigo 63 da Lei 6.880/80, abaixo transcrito:

Art. 63. Férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.

§ 1º O Poder Executivo fixará a duração das férias, inclusive para os militares servindo em localidades especiais.

§ 2º Compete aos Ministros Militares regulamentar a concessão de férias.

§ 3º A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, nem por punição anterior decorrente de contravenção ou transgressão disciplinar, ou pelo estado de guerra, ou para que sejam cumpridos atos em serviço, bem como não anula o direito àquela licença. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

§ 4º Somente em casos de interesse da segurança nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, de transferência para a inatividade, ou para cumprimento de punição decorrente de contravenção ou de transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa a hospital, os militares terão interrompido ou deixarão de gozar na época prevista o período de férias a que tiverem direito, registrando-se o fato em seus assentamentos.

Ao contrário do que sustenta a ré, o dispositivo acima não distingue "naturezas" de prestação de serviço militar. Ou seja, não há distinção entre o serviço militar de carreira e o serviço militar obrigatório. Em relação a ambos, pode ser perfeitamente aplicado o dispositivo supra, desde que transcorrido o período aquisitivo às férias.

Assim, relativamente ao período em que o militar prestou serviço militar inicial, é de ser reconhecido o direito a férias, para os efeitos determinados em lei.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CÔMPUTO EM DOBRO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E CONCERNENTES AO ANO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR INICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO. PROCEDÊNCIA.

O art. 63, da Lei 6.880/80, não distingue nenhuma modalidade de serviço militar ao versar sobre férias, não havendo, destarte, por que discriminar o serviço militar inicial para negar o direito de férias aos seus prestadores. Os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade. Possibilidade, no caso vertente, da percepção, pelo militar, da remuneração referente ao grau hierárquico imediatamente superior, nos termos do disposto nos arts. 50, inc. II, § 1º, al. "c", da Lei 6.880/80, e 34, da Medida Provisória 2.215-10/2001.

(TRF4, AC 2005.70.00.008959-0, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 14/05/2007)

ADMINISTRATIVO. MILITAR INCORPORADO NAS FORÇAS ARMADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. FÉRIAS.

1. A Medida Provisória nº 2.215/2001, assegura aos militares, em seu art. 2º, II, d, a percepção de adicional de férias.

2. De acordo com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 6.880/80, os incorporados às Forças Armadas para a prestação de serviço militar inicial, durante todo o período em que durar a incorporação, são considerados, para todos os fins, membros das Forças Armadas e estão sujeitos aos deveres e benefícios estabelecidos pela Lei em referência.

3. Apelação e remessa oficial conhecidas e improvidas.

(TRF4, AC 2002.72.08.001990-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 09/03/2005)

No caso dos autos, restou demonstrado que o autor prestou serviço militar obrigatório no ano de 1982. Assim, relativamente a este período, há reconhecer que o autor teria direito a férias, que, no entanto, não foram usufruídas, conforme documentos juntados na inicial.

Em relação ao cômputo em dobro de férias não gozadas, previa o parágrafo 5.º do artigo 63 da Lei 6.880/80 que as férias não usufruídas pelos motivos previstos no parágrafo 4º (à exceção das circunstâncias que serão destacadas abaixo) seriam computadas em dobro, quando da transferência para a inatividade. O reconhecimento normativo desde direito, no entanto, restou restringido pelo artigo 36 da MP 2.215/01, da seguinte forma:

Art. 36. Os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade.

Assim, somente as férias não usufruídas até 29.12.2000 poderão ser computadas em dobro no momento da reforma.

Como dito acima, as exceções para a conversão de férias não gozadas em cômputo fictício de tempo de serviço foram assim disciplinadas:

§ 5º Na impossibilidade do gozo de férias no ano seguinte pelos motivos previstos no parágrafo anterior, ressalvados os casos de contravenção ou transgressão disciplinar de natureza grave, o período de férias não gozado será computado dia a dia, pelo dobro no momento da passagem do militar para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Logo, somente quando as férias não foram usufruídas em razão de cumprimento de punição decorrente de contravenção ou transgressão militar, é que não seria possível o seu cômputo duplicado.

Com efeito, reconhecido que o serviço militar é gerador de direito a férias, cuja não-fruição não foi decorrente de um dos motivos destacados acima, deve ser aplicado o cômputo privilegiado, por ocasião da reforma do militar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor para condenar a União ao pagamento em dobro das férias não gozadas, utilizando como parâmetro a remuneração do Autor recebida no mês de julho de 2012 (mês da inatividade), acrescido do respectivo adicional.

Importante esclarecer que, quando aos valores devidos, a correção monetária não é penalidade, mas atualização do patrimônio, que deve ser devolvido em sua totalidade desde a data do pagamento indevido. Assim, os créditos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

Contudo, a partir de 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei n. 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Tal regra também deve ser observada em relação aos juros de mora. Dessa forma, os juros são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e, a partir de 29 de junho de 2009, pelos juros aplicados à poupança, nos termos da nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei n. 11.960/2009.

Ressalto que no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003585-38.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330006876 - BENEDITA FERREIRA DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.

Sustenta, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido porque a renda “per capita” da família é superior a um quarto do salário mínimo.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

Parecer Social foi anexado aos autos, dando ciência às partes e ao MPF.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

A autora preenche o requisito etário, conta com 65 anos de idade, nasceu em 18/07/1950 (fls 04 – doc.02 dos autos). Requereu o benefício de prestação continuada em 28/08/2015 (DER), o qual foi indeferido sob alegação de renda superior a 1/4 do salário mínimo vigente.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprе ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar ‘per capita’ inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

Na perícia social realizada 15/01/2016 (doc. 11 dos autos), informou a assistente social que na casa residem a parte autora e seu cônjuge.

Trata-se de um imóvel próprio localizado no bairro Nossa Senhora das Dores na cidade de Jambeiro/SP. Destacou a perícia que a autora possui três filhos, que não possuem condições financeiras para prestar auxílio. A residência possui 5 cômodos edificadas e cobertos, de boa higiene e organização. A subsistência da família vem sendo provida da aposentadoria de um salário mínimo do esposo da autora. A família não recebe

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/06/2016 647/824

nenhum benefício do Governo Federal, Estadual e nem do município local e não realizam nenhum trabalho informal na residência.

Nota-se que o MPF apresentou parecer manifestando-se pela improcedência do pedido (doc. 17 dos autos), fundamentando-se nos fatos de que o cônjuge da autora é aposentado e o filho da autora Aloísio Roberto Silva é proprietário de uma moto Yamaha Lander XTZ 250, demonstrando razoável recurso para quiçá auxiliar os pais com as despesas maiores.

Pois bem, em consulta ao sistema CNIS, observo que o filho da autora ALOISIO ROBERTO DA SILVA teve seu último vínculo empregatício na empresa JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA no período de 27/05/2010 a 14/08/2015 (doc 22 dos autos). Quanto ao filho da autora ADEMIR DONIZETI DA SILVA com vínculo derradeiro na empresa TRANSPORTE PESADO BRASIL AGROPECUARIA de 01/02/2011 a 30/12/2011 (doc. 23 dos autos). E por fim, o filho ANDRE APARECIDO DA SILVA contribuiu ao RGPS como contribuinte individual entre 01/04/2013 30/06/2014 (doc. 24 dos autos).

Neste sentido, embora os filhos da autora sejam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, no momento contemporâneo não possuem nenhum vínculo de emprego ativo.

Ademais, conforme extrato HISCREWEB, verifico que o cônjuge da autora JOAO INACIO DA SILVA recebe o benefício de aposentadoria por idade NB 123.360.012-2 (doc. 25 dos autos), no valor de R\$ 880,00, valor do salário mínimo vigente. À vista disso, o benefício no valor de um salário mínimo, já concedido a qualquer membro da família não pode ser computado para fins do cálculo da renda familiar per capita em relação ao Loas, como é cediço no Art. 34, inciso I da Lei 10.741/2003.

Transcrevo o entendimento jurisprudencial:

EMEN: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LOAS. PONTO NÃO ABRANGIDO NA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF. RE N. 580.963/MT. RENDA MENSAL. APOSENTADORIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. PERCEÇÃO POR IDOSO INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR. INCLUSÃO. DESCABIMENTO. RETRATAÇÃO EFETIVADA. 1. A análise do juízo de retratação, no caso concreto, não abrange a parte do recurso especial em que era postulada a aplicação objetiva do critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, uma vez que, nesse ponto, desproveu-se o recurso da autarquia previdenciária, conforme a orientação traçada no âmbito da Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.112.557/MG, sendo que esse aspecto da decisão proferida no especial não foi abrangido pelo recurso extraordinário interposto pela recorrida, mesmo porque lhe era favorável. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 580.963/MT, declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 e concluiu que a aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida por idoso integrante do grupo familiar não pode ser incluída no cálculo da renda familiar per capita, para fins de apuração da condição de miserabilidade, no tocante à concessão do benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, o que destoa da posição adotada no julgamento do presente recurso especial. 3. Recurso especial improvido, em juízo de retratação, na forma do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. ..EMEN: (RESP 201002302822, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:05/08/2014.DTPB)

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data do pedido administrativo, qual seja, 28/08/2015.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93 em nome BENEDITA FERREIRA DA SILVA, desde 28/08/2015, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2016.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, parágrafo 2º do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DIB 28/08/2015), que totalizam R\$ 7.151,72 (SETE MIL CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até maio/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 45 dias, independente de recursos das partes. Oficie-

se.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

PRI.

DESPACHO JEF - 5

0000996-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006780 - ROBERTO CARLOS DE PAULA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO e da assistente social HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

0000521-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006704 - BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS FILHO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o local de realização da perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários do estudo social em R\$ 379,70, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da mesma Resolução.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome da Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA e da assistente social ADRIANA FERRAZ LUIZ.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

0000536-52.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006907 - MARIA BENEDITA CASCARDI DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP347919 - TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o local de realização da perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários do estudo social em R\$ 386,00, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da assistente social HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme informação anexada pelo perito judicial, observo que a parte autora não compareceu à perícia médica agendada para o dia 02/06/2016. Assim, apresente justificativa idônea (comprovando, se possível), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0000971-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006726 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA FILHO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000984-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006727 - MARIA APARECIDA FERREIRA DOMINGUES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000903-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006945 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do procedimento administrativo. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0000735-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006673 - SANDRA AGUIAR (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome da Dra. MÁRCIA GONÇALVES e da assistente social ADRIANA FERRAZ LUIZ.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

0001425-06.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006944 - JOAO DE FATIMA DA CUNHA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da constatação de problemas psiquiátricos mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir (Nesse sentido decidiu o TRF/3.ª REGIÃO, na APELAÇÃO CIVEL n.º 935196/SP, DJU 03/12/2004, p. 596, Rel.ª Des. Fed. EVA REGINA. Ressalto que “a nomeação de curador especial ao incapaz desprovido de representante legal independe de pedido expreso da parte autora, dada a natureza cogente do art. 9º, I, do C. Pr. Civil.” (TRF/3.ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL n.º 968681/SP, DJU 19/10/2005, p. 719, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA).

Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito e determino que a parte autora indique pessoa que possa figurar como Curador Especial do autor, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, devendo ser, preferencialmente pessoa da família que cuide do autor.

Após, a indicação, o advogado deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o curador em secretaria, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração outorgada pela Curadora Especial do autor.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da constatação de problemas psiquiátricos mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir

(Nesse sentido decidi o TRF/3.^a REGIÃO, na APELAÇÃO CIVEL n.º 935196/SP, DJU 03/12/2004, p. 596, Rel.^a Des. Fed. EVA REGINA. Ressalto que “a nomeação de curador especial ao incapaz desprovido de representante legal independe de pedido expresso da parte autora, dada a natureza cogente do art. 9.º, I, do C. Pr. Civil.” (TRF/3.^a REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL n.º 968681/SP, DJU 19/10/2005, p. 719, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA). Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito e determino que a parte autora indique pessoa que possa figurar como Curador Especial do autor, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, devendo ser, preferencialmente pessoa da família que cuide do autor. Após, a indicação, o advogado deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o curador em secretaria, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração outorgada pela Curadora Especial do autor. Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento. Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MÁRCIA GONÇALVES. Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000586-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006707 - MARIA DE FATIMA DE TOLEDO (SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO, SP204010 - ÁLVARO FABIANO TOLEDO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001060-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006714 - MARCELO PINTO BARBOSA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001148-87.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006897 - ADILSON MARQUES DE PAULA (SP175924 - ALESSANDRA SANTORO DE OLIVEIRA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Concedo à parte autora uma última oportunidade para emendar a inicial, nos termos do despacho retro, sob pena de extinção do feito.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0003178-32.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006847 - ALTAIR LEMES DA SILVA (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002671-71.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006858 - ODAIR RAIMUNDO CABRAL (SP315740 - LUIZ HENRIQUE MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002975-70.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006849 - RUBENS MATHIAS BUENO (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO, SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002904-68.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006850 - BENEDITA GORETE DE ARAUJO SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002751-35.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006853 - REGINA CELIA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002546-06.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006859 - ELIZEU MACIMO JERONIMO (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002711-53.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006854 - SIOMARA CRISTINA DOS SANTOS (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003482-31.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006846 - JOSE BONIFACIO ARAUJO SILVA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002401-47.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006860 - JOAO ALUISIO DOS SANTOS (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199918 - LEILA APARECIDA MONTILHA, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002883-92.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006851 - ADEMAR ADALBERTO BUSSI (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000917-94.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006864 - ALUIZIO FORONE (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002698-54.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006856 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002708-98.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006855 - GELVANICE MARINHO DA SILVA FERRAZ (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003503-07.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006845 - LIFONSINA NELISETTE FERREIRA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP355066 - ADRIANO DA COSTA GODOY, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003524-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006844 - DALVA DE JESUS GODOY (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002399-77.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006861 - TELMA LOURENCONI LOUZADA DE BARROS (SP143001 - JOSENEIA PECCINE, SP149681 - RENATA AZEVEDO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000724-79.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006866 - LUIS CARLOS DE SOUSA AMORIM (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001263-45.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006863 - NIVALDO BORGES (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000671-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006870 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dr^a. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0001497-90.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006884 - EVANY MARIA DE OLIVEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade no trâmite processual.

Oficie-se a APSDJ de Taubaté para informar, no prazo de 10 dias, se o benefício previdenciário de aposentadoria por idade recebido pelo marido da autora (132.083.705-8) foi limitado pelo teto.

Por se tratar a matéria objeto da controvérsia meramente de direito, deixo de marcar a audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 4º, inc. II, do CPC.

Contestação padrão já juntada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do procedimento administrativo. Após o prazo para a contestação, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0000422-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006951 - LULI MUSSASSI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001220-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006890 - MIQUEIAS RAPHAEL DINIZ MANTOVANI (SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001019-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006961 - GRACIANA APARECIDA DA SILVA MOREIRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pela parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2016, às 14h40, oportunidade em que será ouvida a testemunha do juízo Antonio Alves de Campos.

Int.

0003485-83.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006909 - DILERMANDO MARCONDES DE OLIVEIRA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dr^a. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do procedimento administrativo. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0000685-48.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006912 - FRANCISCO CARLOS DOLCINOTTI (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000492-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006910 - JOSE AMILTON BASTOS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003045-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006936 - EDILSON JACINTO DA SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003479-76.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006940 - GERALDO ALVES (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002985-17.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006962 - ROGER ADRIANO CURSINO FARIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca da manifestação da assistente social sobre não ter encontrado o autor.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dr.^a Márcia Gonçalves.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.
Dê-se ciência ao MPF.
Intimem-se.

0002338-22.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006914 - ORLANDO REDENTOR DA SILVA (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do ofício juntado pela Agência do INSS. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001268-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006773 - ALAIDE CURSINO ALVES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários do estudo social em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.
Int.

0000458-58.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006702 - HELTON MENDES LEITE (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome da Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA e da assistente social ADRIANA FERRAZ LUIZ.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.
Int.

0001606-07.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006889 - MARCOS ROGERIO CARIOCA (SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Após, dê-se ciência

às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias. Intime-m-se.

0003910-13.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006919 - MARIA AMELIA MOREIRA (SP264956 - KARLA MOREIRA FERRAZ DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000931-44.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006932 - MARCIA RABELO ARAUJO DA SILVA (SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001232-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006928 - HOZANA LOPES SPONDA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001254-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006927 - MOISES DA COSTA PECEGUEIRO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001391-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006924 - LAERTE RIBEIRO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000976-48.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006930 - ROSANGELA SANDRA PEREIRA MOREIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA, SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003728-27.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006920 - SEBASTIAO WAGNER SANTOS (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000469-87.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006935 - EUTIMIO ROCHA DA SILVA FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO, SP320735 - SARA RANGEL, SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001277-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006926 - BENEDITO FILADELFO RAMOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000991-17.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006929 - WILSON JOAQUIM DE ARAUJO (SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS, SP215569 - SUELI DE SOUZA BAPTISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000859-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006933 - SIDNEA MARIA TOME (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001356-71.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006925 - MARIA LUIZA FARIAS DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000969-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006931 - MARIA GRACA DE CASTRO SOUZA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000708-91.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006934 - OSVALDO MARTINS MOREIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001205-08.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006908 - NEUZA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários do estudo social em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da assistente social HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Solicite-se o pagamento em nome da Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES. Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

0003920-57.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006711 - CLAUDIA REGINA GUEDES (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003901-51.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006712 - MARLENE RAMOS DE VASCONCELOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000172-17.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006956 - MARIA APARECIDA DE CASTRO DOMINGUES (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face do pedido de destaque de honorários apresentado pelo advogado da parte autora, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que seja juntado aos autos cópia legível do respectivo contrato.

Int.

0001209-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006906 - MARIA IZABEL DE SOUZA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da informação apresentada pela Assistente Social, intime-se o advogado da parte autora para que informe um telefone de contato da autora, bem como um mapa com pontos de referência de sua residência, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja realizada a perícia sócioeconômica.

0001002-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006943 - MARIA DE LOURDES CELESTINA GUIMARAES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da informação apresentada pela Assistente Social, intime-se a advogada da parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, um telefone para contato com a autora, bem como um mapa com pontos de referência da residência desta, a fim de que seja realizada a perícia sócioeconômica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI. Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000631-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006902 - JOSE NICACIO PEREIRA FILHO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000349-44.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006903 - JUNIOR CESAR RAMOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a CEF procedeu ao pagamento do valor acordado e homologado em sentença definitiva. Assim, tendo sido realizada a prestação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações pelas partes, nos termos do artigo 818 do CPC. Após, venham-me os autos conclusos.

0003835-71.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006957 - SANIA MARINA SILVA ZIMMERMANN (SP307920 - GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU, SP309480 - LUCIANO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

0000317-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006958 - MARCKIS ESLAINE DE OLIVEIRA (SP301865 - JOSEMAR DA SILVA SELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Solicite-se o pagamento em nome da Dr^a. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO. Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

0001245-24.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006857 - CARLOS ALBERTO CAMARGO XAVIER (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001074-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006774 - DIRCE MARIA MENDONCA RAMOS (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO, SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000705-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006775 - GERALDO MARCOS SANTIAGO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001276-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006939 - ROSELI MENDES DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000437-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006869 - FERNANDO CESAR FERREIRA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001070-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006868 - LEONCIO JOSE DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002290-63.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006852 - MARIA CONCEICAO RAMIRO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001210-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006841 - MARIA BENEDITA DE SOUZA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da constatação de problemas psiquiátricos mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir (Nesse sentido decidiu o TRF/3.^a REGIÃO, na APELAÇÃO CIVEL n.º 935196/SP, DJU 03/12/2004, p. 596, Rel.^a Des. Fed. EVA REGINA. Ressalto que “a nomeação de curador especial ao incapaz desprovido de representante legal independe de pedido expresso da parte autora, dada a natureza cogente do art. 9º, I, do C. Pr. Civil.” (TRF/3.^a REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL n.º 968681/SP, DJU 19/10/2005, p. 719, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA).

Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito e determino que a parte autora indique pessoa que possa figurar como Curador Especial do autor, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, devendo ser, preferencialmente pessoa da família que cuide do autor.

Após, a indicação, o advogado deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o curador em secretaria, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração outorgada pela Curadora Especial do autor.

Tendo em vista que o local de realização da perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários do estudo social em R\$ 400,00, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da mesma Resolução.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome do Dr. CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI e da assistente social HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.
Int.

0003162-78.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006838 - MIGUEL ANGELO DO AMARAL (SP153090 - FATIMA APARECIDA VIEIRA, SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo sido realizada a prestação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações pelas partes, nos termos do artigo 818 do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos

0002040-64.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006839 - CARLOS ROBERTO CARDOSO (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP331012 - GINO JOSE CARMONA MARQUES, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Assim, tendo sido realizada a prestação (documento n. 92 dos autos), concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações pelas partes, nos termos do artigo 818 do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos.

0003866-91.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006710 - LAERCIO RAFAEL DOS PASSOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da constatação de problemas psiquiátricos mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir (Nesse sentido decidiu o TRF/3.ª REGIÃO, na APELAÇÃO CIVEL n.º 935196/SP, DJU 03/12/2004, p. 596, Rel.ª Des. Fed. EVA REGINA. Ressalto que “a nomeação de curador especial ao incapaz desprovido de representante legal independe de pedido expresso da parte autora, dada a natureza cogente do art. 9º, I, do C. Pr. Civil.” (TRF/3.ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL n.º 968681/SP, DJU 19/10/2005, p. 719, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA).

Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito e determino que a parte autora indique pessoa que possa figurar como Curador Especial do autor, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, devendo ser, preferencialmente pessoa da família que cuide do autor.

Após, a indicação, o advogado deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o curador em secretaria, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração outorgada pela Curadora Especial do autor. Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MÁRCIA GONÇALVES.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0001460-63.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330005716 - JOSE ROBERTO ALVES DE LOURDES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0001662-56.2014.403.6121 (FGTS ANO DE 2014), uma vez que foi julgado sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de documentos legíveis (Extrato Analítico), visto que parte daqueles anexados com a petição inicial estão ilegíveis.

Int.

0000845-73.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006703 - FRANCISCO CIRILO DE ARAUJO (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI e da assistente social ADRIANA FERRAZ LUIZ. Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

0003760-32.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006905 - NADIR MOREIRA DOS SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação em que o autor requer o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (deferido em 11/08/2006), que foi suspenso no dia 01/11/2014.

Esclareça a parte autora a seguinte informação constante no laudo social: " Para realização da perícia foi efetuado contato telefônico com o autor, quando este informou não estar no local apontado como sua residência permanente e sim na cidade de Paraibuna/SP. Ao chegar na residência pode ser constatado que não existia evidências de uso constante do imóvel como residência fixa e frequente dele (conforme fotos anexas no presente laudo), pois o autor estava apenas com uma bolsa de onde tirou seus documentos médicos."

Sem prejuízo, a fim de identificar os reais motivos da suspensão do benefício, oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 5601932863.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI. Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000430-90.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006946 - EDINEIA DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001406-97.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006891 - CASSIA BENEDITA FIGUEIRA HONORIO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000225-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006672 - MARCOLINO DE JESUS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome da Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA e da assistente social ADRIANA FERRAZ LUIZ.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

0003376-69.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006724 - MARIA PIRES DA SILVA LEITE (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a informação da perita médica de que o laudo referente aos presentes autos é o documento de nº 28, determino a exclusão do documento nº 29 do SISJEF, uma vez que estranho a este processo.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dr^a. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0002788-96.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006875 - NORMA CRISTINA RODRIGUES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão deu parcial provimento ao recurso da parte autora e o INSS intimado, cumpriu a tutela concedida, remetam-se os autos à contadoria para cálculos.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Int.

0000566-24.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006872 - MARCELO DE OLIVEIRA (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP343156 - KARINA MARA VIEIRA BUENO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

0002441-29.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006892 - BENEDITO CELIO DA CRUZ (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, com ou sem a providência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000251-59.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006779 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS FRANCO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários das perícias médicas em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dr^a. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO e da Dra. MÁRCIA GONÇALVES.

Após, dê-se ciência às partes dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0003682-38.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006708 - RENATO DA SILVA (SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0000740-96.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006772 - JOAO RAIMUNDO PEREIRA (SP347955 - AMILCAR SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o local de realização da perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários do estudo social em R\$ 334,40, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da assistente social ADRIANA FERRAZ LUIZ.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a emenda à inicial. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada. Contestação padrão já juntada. Intimem-se.

0001346-27.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006942 - ANTONIO MARCELINO LOPES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001431-13.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006941 - JOSE MARIA BRAGA (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001174-85.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006949 - MARCELO RICARDO SILVA (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001016-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330006950 - VIVIANE DE JESUS AVINO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000964-05.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000179 - ARLETE INACIO DE OLIVEIRA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Em cumprimento ao despacho retro, vista à parte autora dos cálculos apresentados pela União.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao r. despacho retro, ciência às partes do ofício juntado pela Agência do INSS.

0002891-69.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000174 - JOAO BENEDITO PUSSATELLI (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000460-62.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000175 - MARIA HELENA BARBOSA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X DANIEL BARBOSA AGUIAR MATEUS HENRIQUE AGUIAR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) ANA MARIA DIONISIO AGUIAR (SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000209

DESPACHO JEF - 5

0000284-46.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331006282 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000325-13.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331006281 - EFIGENIA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP335039 - ELAINE DUPAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Defiro o aditamento da inicial.

Trata-se de ação, por meio da qual a autora, Efigênia Domingues de Dantas, representada por sua curadora, Daniela Domingues Dantas, pleiteia em face da União Federal e o Município de Araçatuba/SP a concessão de atendimento fisioterápico e de nutricionista na forma de “home care”, bem como fornecimento de complemento alimentar (nutren, sustein, etc.), com pedido liminar.

Em apertada síntese, aduz tratar-se de pessoa idosa acometida de Alzheimer, CID G30, em grau avançado e estágio terminal, com perda de memória e atrofiamento de órgãos internos, sem condições físicas e mentais para a administração de atos da vida civil, sendo totalmente dependente de sua filha e curadora.

Relata fazer uso de medicamentos e fraldas geriátricas os quais são fornecidas pelo Município, dependendo de alguém para as suas necessidades vitais. O marido é, também, idoso e sem condições de cuidar da autora de forma adequada.

Alega que as condições de sua saúde estão comprovadas pelos documentos acostados, que o atendimento domiciliar “home care” atenuaria os sofrimentos de uma internação convencional e supriria suas necessidades cotidianas, que sua família não tem condições de arcar as despesas para seus cuidados, restando apenas apelar ao Poder Público para ver amenizada a situação, razão pela qual ingressa com a presente ação visando a obtenção de provimento judicial que lhe assegure o atendimento domiciliar tipo “Home Care”, com pedido liminar.

É uma síntese do necessário. Decido.

Consoante o disposto no artigo 19-I da Lei nº 8.080/1990, o atendimento domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS inclui procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, dentre outros, necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio, sendo realizados por equipes multidisciplinares mediante indicação médica.

Nesse contexto, foi expedida pelo Ministério da Saúde a Portaria MS/GM nº 963, de 27 de maio de 2013, que redefiniu a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, incluídos os critérios para a implantação do serviço de atenção domiciliar (SAD) em nível municipal e seu cadastramento e habilitação junto ao Ministério da Saúde, conforme regras contidas no Capítulo II, Seção I e no Capítulo III da referida Portaria.

Assim, para que um município esteja habilitado a prestar os serviços de atenção domiciliar no âmbito do SUS, necessário formar as equipes de atendimento domiciliar (EMAD) e promover seu cadastramento e habilitação junto ao Ministério da Saúde.

No casos dos autos, a parte autora pleiteia, liminarmente, a prestação domiciliar de serviço fisioterápico e de nutricionista na forma de “home care”, bem como o fornecimento de complemento alimentar (nutren, sustein, etc.).

Todavia, não há de ser acolhido tal pleito.

Nesse sentido, faz-se necessária a análise de todo o conjunto probatório, inclusive com a oportunidade de defesa pelas rés. Além do que, da documentação anexada, observa-se que a autora vem recebendo os cuidados necessários por meio de sua curadora e familiares. Ademais, não restou demonstrado nos autos eventual resistência por parte das unidades básicas de saúde locais, UBS Dr. Jecy Vilela dos Reis e UBS Maria Tereza de Andradina, ambas localizadas em Araçatuba/SP, onde o atendimento domiciliar é prestado, a teor da Portaria nº 1.620/2012 do Ministério da Saúde, ou de suas equipes de atendimento domiciliar, quanto a prestação dos serviços solicitados nesta ação. Sequer consta dos autos qualquer menção a pedido administrativo formulado nesse sentido. Sem afastar os argumentos da autora, é de notório conhecimento os problemas relacionados ao atendimento da saúde pública como um todo e não é razoável a criação de exclusividade e privilégios para esse atendimento, quando faltam leitos, médicos, enfermeiros, medicamentos e outros recursos nos próprios hospitais. Por mais que se argumente e pondere o contrário, a deficiência do atendimento médico nos hospitais não pode ser agravada com o desfalque de pessoal para atendimento domiciliar exclusivo de natureza complementar, quanto mais nos casos em que o paciente já vem sendo atendido quer pela família, quer pela rede pública. Portanto, na análise superficial que este momento comporta, não se encontram presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Outrossim, determino a retificação do polo passivo, a fim de seja incluído como corréu o Município de Araçatuba/SP. Para tanto, promova a secretaria as devidas retificações. Cumprida a determinação supra, citem-se os corréus para apresentarem suas contestações no prazo de trinta dias. A citação da União Federal (AGU) far-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações. As contestações e os demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6332000117

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000034-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010703 - NEUSA TIAGO DA HORA (SP133001 - PAULINO BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002763-43.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010649 - HERLI JOSE NARCISO (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002258-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010674 - SIMONE PEREIRA OLIVEIRA DE SOUSA - EPP (SP341813 - GENIVAN BEZERRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004966-75.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010685 - FLORENTINO DOS SANTOS (SP223935 - CLAUDINEIA GELLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000234-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010715 - IVAN APARECIDO LIMA DOS SANTOS (SP141400 - GLAUCIA LOURENCO CRICENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0006142-89.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010686 - GERSON ALVES RIBEIRO (SP315908 - GUILHERME ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004848-02.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010678 - DANIELLA MARTINS MACHADO (SP359993 - THAIS DE ALMEIDA NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006186-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010687 - GENAURO JOSE DA SILVA (SP287845 - GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO, SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0008833-76.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010640 - SERGIO TEIXEIRA FERNANDES (SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0006065-80.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010642 - THIAGO THEODORO DOS SANTOS (SP320745 - THIAGO THEODORO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002716-69.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010730 - GILSON VELEZ DE OLIVEIRA (SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, retifique-se o polo ativo da ação, devendo o autor falecido ser substituído pelo seus sucessores: Gustavo Velez de Oliveira e

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0009051-07.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010347 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DAS DORES (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008153-91.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010378 - VALDEMI FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008105-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010372 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008145-17.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010341 - ANTONIO FRANCISCO NUNES (SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE, SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP296603 - VALÉRIA GOMES, SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008597-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010345 - ELSA TORRES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007255-78.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010340 - LEOMAR RODRIGUES (SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008727-17.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010377 - MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008155-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010342 - SOLANGE GUIMARAES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0007289-53.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010489 - JOSÉ ESTANISLAU FELIPE (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006477-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010481 - JOSE EDILSON FERREIRA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008569-59.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010375 - JOSE CARLOS ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0007231-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010479 - RODRIGO ANTUNES DE PAULA (SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008627-62.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010484 - JOSE CICERO GALDINO (SP361379 - VICTOR NAVARRO NETO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007823-94.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010476 - MARIA CLERIA DA SILVA (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008579-06.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010487 - JOAO JUSTINO GAMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000365-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010475 - JOSE ERASMO SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000373-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010474 - MARIA DAS DORES ARAUJO (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002254-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010775 - JOAO ALBERTO LOTTFI (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema.

Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, se o caso, a prioridade requerida nos termos do art 1.048, I, do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre

matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Mérito

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB.

Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)

Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado.

Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se

rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema. Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido. É o Relatório. Passo a Decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, se o caso, a prioridade requerida nos termos do art 1.048, I, do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminar Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Mérito No mérito, o pedido é improcedente. A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior. Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado. Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório. Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB. Confirma-se a propósito decisão recente acerca da matéria: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414) Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em**

relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha. Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002216-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010777 - MARCOS ERNESTO SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002228-80.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010776 - JOSE SANTINO DA SILVA (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002972-75.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010770 - BENEDITO SANTANA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003098-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010769 - VALDEMAR PEREIRA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002660-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010772 - IVONE VALENTIM DE SOUZA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002296-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010774 - JOSE SOARES MARINHO (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003230-85.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010768 - OLGA LUIZA DE ALMEIDA FURTADO (SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002618-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010773 - PAULO GONÇALVES DE SOUZA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002926-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010771 - MARCEGILDA RODRIGUES GARDUSSI (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007834-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010739 - JOSE HENRIQUE SANTOS (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO**:

1. IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez e
2. PROCEDENTE o pedido de implantação de auxílio-doença, para condenar o INSS a:
 - a) Restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 06/11/2014, e mantê-lo ativo por 12 meses (da data da perícia), salvo se, por reavaliação médica, a pedido da parte, for necessária a continuidade.
 - b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
 - c) Proceder a cargo do INSS reavaliação médica, SE HOUVER Pedido de Prorrogação da parte, no prazo de 30 dias da data de cessação (DCB: 26/01/2017);
 - d) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB (ou da cessação indevida, no caso de restabelecimento) até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a

antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007607-36.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010608 - ALDIR PEDRO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 07/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007497-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010611 - MARIA ELZA MATIAS (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto:

1- JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, o pedido de aposentadoria por invalidez, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

2-PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de auxílio doença, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, correspondente ao período de 08/2014 a 31/01/2015;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no referido interregno, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Os cálculos deverão respeitar a Súmula 72 da TNU, não descontando eventuais períodos nos quais a parte autora possa ter exercido atividade remunerada.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Como apenas se reconheceu tratar-se de incapacidade pretérita, não se mostra necessária a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitado em julgado, oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007833-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010549 - ROBSON RODRIGUES DE CASTRO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, correspondente ao período de 19/01/2014 a 19/05/2014;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no referido interregno, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Os cálculos deverão respeitar a Súmula 72 da TNU, não descontando eventuais períodos nos quais a parte autora possa ter exercido atividade remunerada.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Como apenas se reconheceu tratar-se de incapacidade pretérita, não se mostra necessária a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitado em julgado, oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004630-71.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010727 - FRANCISCO DE ASSIS LIBUTTI (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, novo Código de Processo Civil, julgo:

- 1) PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do débito objeto de revisão administrativa, referente ao NB87/138.941.635-3.
- 2) IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício assistencial ao idoso NB87/138.941.635-3

Oficie-se ao INSS.

Presentes as hipóteses do art. 300 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO os efeitos da antecipação de tutela para determinar a suspensão de qualquer medida de cobrança do valor referente NB87/138.941.635-3, apurado em revisão administrativa, objeto do Ofício nº 067/2015/APS Guarulhos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004453-10.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010606 - IVETE DOMINGUES MACIEL (SP352630 - MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 01/05/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000686-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010760 - ANTONIO EVANGELISTA BRITO (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-acidente NB 94/073.631.502-0 (DIB em 06/10/1983), que vinha sendo pago em favor de Antonio Evangelista Brito, desde sua cessação em 15/01/2015;

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da cessação indevida, até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício à autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados.

Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003329-89.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010604 - DALVANI DOS SANTOS BONFIM (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de DALVANI DOS SANTOS BONFIM o benefício de pensão por morte, NB 21/166.646.951-0, em decorrência do falecimento de SAMUEL HIGINO ALVES, com DIB em 24/05/2013, mas efeitos financeiros a partir de 04/10/2013 (DER);

2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência JUNHO de 2016,

3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias.

3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007261-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010609 - VERIUTON SOUZA AGUIAR (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. Implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde 05.08.2015;

2. Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;

3. Após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 05/08/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002411-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010558 - ZELINA DIAS DE OLIVEIRA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 26/11/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002152-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010751 - CELIA XAVIER NOGUEIRA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de CÉLIA XAVIER NOGUEIRA o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Joaquim Ribeiro Nogueira, com DIB em 24.05.2014 (DER);

2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência junho de 2016;

3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DO DER) e a DIP a títulos de atrasados, acrescidos de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição

quinquenal. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300, do novo Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007472-18.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332010763 - MARIA DE JESUS LEITE SILVA (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte dispositiva da sentença de mérito, termo nº 6332002238/2016, o seguinte texto:

“Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da cessação indevida (09/09/2014), até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.”

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente.

Oficie-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007419-43.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010607 - VALDINEI RODRIGUES (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, senão vejamos.

Pretende a parte autora a concessão de auxílio doença.

Requerimento administrativo realizado em 19/08/2015, indeferido por falta de incapacidade para o trabalho, NB 31/611.562.554-1.

Ocorre que, com a implantação administrativa do benefício, conforme verificado no CNIS, houve a satisfação integral do interesse da parte autora, acarretando, assim, a perda superveniente do interesse de agir.

Houve, portanto, após a instauração da lide, uma sensível modificação da situação anterior, pois com a implantação do benefício, tal como

requerido, a pretensão do autor esvaziou-se completamente.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

- CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS.

Data Publicação 18/11/2002

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 488, VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002615-95.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332010725 - JOSE BENIGNO SOBRINHO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Conforme petição anexada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Ademais, conforme o 1º Enunciado Das Turmas Recursais Do Juizado Especial Federal De São Paulo/SP, não há a necessidade da manifestação da parte contrária, tendo em vista o teor do enunciado: - A homologação do pedido de desistência da ação independe da

anuência do réu.

Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. Manifestem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0009501-81.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010613 - VILMA BANDEIRA (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000763-07.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010618 - NOEMIA DOS SANTOS SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004897-77.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010616 - HILDEBRANDO FERREIRA DA FONSECA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009049-71.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010614 - WASHINGTON DA SILVA ROCHA (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001059-29.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010617 - ZENITH SOUZA FROTA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000243-13.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010619 - ALOISIO BERNARDO DOS SANTOS JUNIOR (SP265346 - JOAO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007515-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010612 - EVANILDE REIS DA SILVA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta realizada no CNIS verifica-se que a parte autora não possuía qualidade de segurado na DII fixada pelo perito judicial, 12/02/2010. Assim, determino à parte autora que comprove, no prazo de 30 dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo (329, CPC):

- 1) eventual atividade laboral no período citado;
- 2) se foram efetuados recolhimentos como contribuinte individual, juntado cópia legível das respectivas GFIP's.
- 3) Comprovação de desemprego, pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art.15,§2º da Lei 8.213/1991).
- 4) Cópia da CTPS.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0002636-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010579 - FRANCISCO BATISTA DA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone,

demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intinem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. Manifestem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intinem-se.

0007088-95.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010624 - INES CRISTINA DE SOUZA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000992-30.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010634 - MARCOS ANTONIO TSUTSUI (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001056-74.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010633 - NEWTON DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000265-08.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010750 - MARIA NEUSA MACIEL (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010314-11.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010621 - EDVALDO DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005146-28.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010627 - CRISTOVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004798-10.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010628 - CARLOS ROBERTO MAGI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005794-08.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010626 - JOSIAS JOSE DE SOUZA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001670-79.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010631 - JOAO PETRICK GODEZ DOS SANTOS (SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003758-90.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010629 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000988-27.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010635 - MARIA ALDENIR DE SALES SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002746-41.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010630 - ROSEMEIRE MARTINS LIBERATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001053-22.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010749 - EDIVALDO DO CARMO SOUZA (SP336569 - ROSEMEIRE MATOS RIBEIRO, SP336583 - TEREZINHA DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000780-09.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010636 - EDILENE FRANCISCA CHAGAS (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006288-67.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010625 - ANA MARIA SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP081753 - FIVA KARPUK, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS, SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008740-50.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010622 - LEANDRO MUNIZ NEVES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001100-93.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010632 - MARIA APARECIDA ALEXANDRONI (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008654-79.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010623 - MARIA DO CARMO MARQUES DE LIMA MOGGI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001747-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010729 - JOAO LIMA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Em analisando os autos, verifico que o autor não comprovou eventual negativa previdenciária.

Destarte, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10(dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente à majoração do benefício previdenciário objeto da lide ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de majoração de seu benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

Realizada a diligência, aguarde-se a realização da perícia agendada, por celeridade processual.

Decorrido o prazo, cancele-se a perícia e tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se

0000870-51.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010742 - NIVIA LOURENCO CAVALCANTE (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Os autos retornaram da Turma Recursal, convertido em diligência, para realização de prova pericial.

Assim, diante da realização das perícias médicas, retornem os autos à Turma Recursal, para inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Int.

0007646-33.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010778 - JOELMA BARBOSA DA SILVA (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 24 de janeiro de 2017, às 15 horas e 30 minutos.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 450 do Código de Processo Civil/2015.

Consoante o documento anexo nº 14 (petição inicial – Arrolamento Sumário), constam os menores CAUÊ GUILHERME CARMINATI RODRIGUES e YURI CARMINATI DA SILVA, na condição de dependentes do segurado falecido.

Diante da colidência do interesse dos menores com o autora da ação, nomeio a Defensoria Pública da União como Curadora Especial, nos moldes do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo ativo e passivo da ação, para fins de inclusão do coautor YURI CARMINATI DA SILVA e do corréu CAUÊ GUILHERME CARMINATI RODRIGUES, devendo ser citado, na pessoa da Defensoria Pública da União.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Citem-se. Cumpra-se e intemem-se.

0002772-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010538 - RAIMUNDO QUIRINO DANTAS (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente à

majoração do benefício previdenciário objeto da lide ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de majoração de seu benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intinem-se.

0010017-04.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010646 - ANTONIO ALIXANDRE MONTE CLARO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Diante da impossibilidade da fixação da DID e DII, conforme resposta aos quesitos 11 e 12 do juízo, com indicação de perda auditiva profunda bilateral e, com vistas a melhor elucidar a provável data da incapacidade (DII), concedo à parte autora, o prazo de 60 dias, para que providencie cópias de documentos médicos/exames do autor, relativos à doença incapacitante, alegadas desde a infância.

Cumprida a determinação, ao perito, para esclarecimentos complementares, no tocante ao início da doença/incapacidade.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intinem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência outrora determinada. Silente, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

0002160-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010587 - CLEMENTINO MARTINS DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002480-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010580 - FABIO RODRIGUES DE SOUSA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002282-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010507 - ELIZETE SANTOS DE ANDRADE (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002222-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010524 - THIAGO DIAS SOARES (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002178-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010597 - GILDA MACHADO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002294-60.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010504 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO BATISTA MEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001336-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010502 - NOEL PAZ DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002328-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010505 - VALDENOR PAIVA MORAES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002408-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010501 - MARIA FERMINA GONZALEZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Silente, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

0002646-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010523 - MARIA IZABEL DA COSTA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002540-56.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010499 - RICARDO VICENTE BALISTA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006904-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010577 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da petição acostada aos autos em 13/11/2015, esclareça a parte autora, no prazo de 48 horas, a necessidade da intimação pessoal das testemunhas, diante da proximidade da data da audiência, eis que residem em Guarulhos/SP.

Int.

0002867-69.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010726 - JOSE ROBERTO DO PRADO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando que o presente feito estava arquivado há quase dois anos, bem como as divergências de partes na petições anexadas em 07.06.2016, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer as divergências apontadas.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

0007657-62.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010758 - ANTONIO DONIZETI COSTA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta realizada no CNIS verifica-se que a parte autora não possuía a qualidade de segurado na DII fixada pelo perito judicial, 19/11/2015. Assim, determino à parte autora que comprove, no prazo de 30 dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo (329, CPC):

- 1) eventual atividade laboral no período citado;
- 2) se foram efetuados recolhimentos como contribuinte individual, juntado cópia legível das respectivas GFIP's.
- 3) Comprovação de desemprego, pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art.15,§2º da Lei 8.213/1991).
- 4) Cópia da CTPS.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em analisando os autos, verifico que a autora não comprovou eventual negativa previdenciária. Por ora, determino o cancelamento da perícia agendada para melhor aproveitamento da pauta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente à majoração do benefício previdenciário objeto da lide ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de majoração de seu benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Silente, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intimem-se.

0001535-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010732 - CLAUDIA DE ALMEIDA SOUZA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001736-88.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010733 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Silente, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intimem-se.

0003180-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010586 - GILDENICE FRANCISCA BEZERRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002384-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010509 - ELIZABETE DA SILVA MODESTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002650-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010578 - MARINA BATISTA DOS SANTOS ALVES (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006719-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010731 - IVONE GOMES DE OLIVEIRA (SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Indefiro o pedido formulado em 07/06/2016, eis que não foi comprovada a motivação para a intimação pessoal das testemunhas. Portanto, diante do princípio da celeridade processual, determino o comparecimento das testemunhas (até o máximo de três), nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, eis que residem neste município de Guarulhos.

Int.

0002446-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010508 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Esclareça a propositura da presente demanda, face à similitude na causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intím-se.

0005238-29.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010696 - GISELE CRISTINA MAFORT DA SILVA (SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA) ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da certidão anexada em 08/06/2016 na qual informa que a parte autora não fora intimada do termo outrora em virtude do Aviso de Recebimento retornar com a informação “não existe número”, providencie a Secretaria nova tentativa de intimação por carta.

Restando infrutífera, expeça-se mandado de intimação.

Intime-se.

0008086-63.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332010576 - DILNIRA DE JESUS TIBURCIO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da petição acostada aos autos em 22/02/2016, esclareça a parte autora, no prazo de 48 horas, a necessidade da intimação pessoal das testemunhas, diante da proximidade da data da audiência, eis que residem em comarca contígua (Arujá/SP).

Int.

DECISÃO JEF - 7

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 11 de julho de 2016, às 9 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 04 de julho de 2016, às 15 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0006527-71.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332010620 - MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação ajuizada por MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO, em face da Caixa Econômica Federal, visando a suspensão, junto ao INSS, do desconto do empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, bem como a condenação em danos morais. Conforme decisão proferida em 02/12/2014, houve a antecipação da tutela, para a cessação das parcelas do empréstimo consignado, no benefício do autor, a qual foi devidamente cumprida pela parte ré. Portanto, diante dos princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001), bem como a luz do novo Código de Processo Civil, o qual preconiza a conciliação, nos termos dos artigos 334 e 359, mantenho a audiência de conciliação outrora designada.

Int.

0001670-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332010603 - ANDRE RODRIGUES NASCIMENTO (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A parte autora alega que a CAIXA não cumpriu na íntegra a decisão de tutela deferida nos autos. Contudo, não assiste razão à parte autora. Verifica-se dos documentos juntados (doc.24) que a CAIXA cumpriu a determinação judicial, visto que inexistem pendências anotadas referentes a ela. Observo que as anotações das outras empresas são estranhas ao objeto da ação, e, principalmente, à competência deste Juízo, a luz do artigo 109 da Constituição Federal.

Int.

0003060-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332010593 - ELIANA MOREIRA DA SILVA NEVES (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifco, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito. Designo o dia 11 de julho de 2016, às 9 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Sobrevindo o laudo, ciência às partes. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intinem-se.

0002834-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332010542 - JOSE XAVIER DE ARAUJO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito. Designo o dia 04 de julho de 2016, às 14 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Sobrevindo o laudo, ciência às partes. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

0002298-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332010520 - DIVA MARIA DA PAZ FARIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante sentença sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita. Designo o dia 20 de julho de 2016, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ecocardiograma bidimensional com doppler atual, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Sobrevindo o laudo, ciência às partes. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

0002948-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332010496 - MARINALDO SOARES PEREIRA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 25 de julho de 2016, às 14 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002814-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332010541 - FRANCISCO MOZART BARROS DE MORAES (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 04 de julho de 2016, às 14 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002286-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332010525 - CLEIDE ROBERTA DE SOUZA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção, ante sentença sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por celeridade e economia processual, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 08 de julho de 2016, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002276-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332010517 - TERESINHA DA SILVA BEZERRA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 08 de julho de 2016, às 11 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000787-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005863 - IVAN JOSE DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo(artigo 353, do CPC/2015).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

0001862-41.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005880 - VILMA DO NASCIMENTO ALONSO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora e do MPF sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré (INSS) sobre eventual proposta de acordo.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0007522-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005872 - INES CHAVES DE SOUZA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001276-04.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005881 - EVA SOFIA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000977-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005887 - DOMITHILDES DA GAMA (SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004355-25.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005870 - VALTER DA TRINDADE GOMES (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002057-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005883 - FRANCISCO BERNARDES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001978-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005882 - MARLENE ESCOLASTICA DOS SANTOS (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000919-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005871 - MARCELO MENDES BATISTA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001860-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005886 - JANDIRA FERREIRA LIMA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004793-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005884 - RAIMUNDA CORREIA TAVARES DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003182-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005867 - GILSON GONCALVES DE ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0002727-98.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005869 - ELENITA DE JESUS VIANA COSTA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: PSQUIATRIA, para o dia 05 de agosto de 2016, às 09h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0000504-41.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005873 - VERA LUCIA FIRMO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0001008-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005875 - EVANDRO RODRIGUES DE DEUS (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)

0008729-84.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005878 - VALDERICE FERREIRA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0007792-74.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005879 - ROBEVAL TEMOTES DOS SANTOS (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)

0000889-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005874 - NEXSIJANIA VIEIRA DA SILVA (SP207013 - EVANDRO AUGUSTO ROLIM DE SOUSA)

FIM.

0003311-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005885 - SEBASTIANA VIEIRA DA SILVA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

Consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e na Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhamento o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora sobre o teor do comunicado da Assistente Social anexado ao processo em 07/06/2016.Prazo: 10 (dez) dias.

0003169-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005866 - LUSINETE REIS BATISTA MARTHA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSQUIATRIA, para o dia 08 de julho de 2016, às 15h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0003238-62.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332005865 - GENICE DA COSTA FERRAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSQUIATRIA, para o dia 08 de julho de 2016, às 14h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/6338000174

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003284-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338013672 - ELIZETE ALVES DE FIGUEIREDO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP277290 - MARIA CRISTINA DOS ANJOS BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esta sentença aplica-se aos autos nº00041732120154036338 (ação principal) e aos autos nº 00032846720154036338 (ação cautelar), visto serem processos dependentes.

ELIZETE ALVES DE FIGUEIREDO postula a concessão de aposentadoria por idade (NB: 170.794.509-5), desde a data do requerimento administrativo (01.09.2014), com o pagamento das prestações em atraso.

Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação. Em 20.04.2015 foi protocolizada a ação cautelar nº. 00032846720154036338 na qual a parte autora pretendia a oitiva da testemunha JURGEN LINCKE.

O pedido cautelar foi deferido em 22.04.2015, e a testemunha ovida por este Juízo em audiência de 27.04.2015.

Citado, o réu contestou o feito, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram para a contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, comportando o feito julgamento nos termos do art. 355, I do CPC.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional. No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Sob outro prisma, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991 - aplica-se ao caso, haja vista que a parte autora estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios.

Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 2014, ano em que a parte autora implementou o requisito etário (nascida em 22.08.2054), corresponde a 180 contribuições mensais.

Por outro lado, adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE.

REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2014.

Quanto à carência, a contadoria apurou que o INSS não computou os vínculos:

(i) EVA-WENDULA LINCKE (01.07.1975 A 15.04.1981) -Fl. 20 da petição inicial – item 01 do processo.

(ii) ADRIANA C. M. AASMANN (01.07.2001 A 30.07.2004 e de 01.03.2008 a 04.04.2008) – Fl. 21 da petição inicial – item 01 do processo.

Com a peça exordial, a parte autora coligiu a CTPS (fls. 18/23 do item 01 dos autos), em que os vínculos estão devidamente anotados, em ordem cronológica, sem rasura e há anotações sobre recebimento do décimo terceiro salários às fls. 22/23 da inicial.

Assim, apesar de tais vínculos não constarem do sistema CNIS do INSS, conforme consulta anexada pela Contadoria Judicial, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum.

Razão pela qual, tenho, neste sentido, que a parte autora fez prova suficiente dos vínculos empregatícios indicados.

Observa-se, ademais, que após o encerramento dos referidos vínculos, ainda que passado certo tempo, a autora iniciou o recolhimento de contribuições na qualidade de segurado individual, indicando, portanto, que no período precedente acreditava encontrar-se sob amparo de recolhimento por parte do empregador, de modo a corroborar a veracidade da referida anotação em CTPS.

Ainda, em audiência da ação cautelar nº. 00032846720154036338, a testemunha JURGEN LINCKE confirmou que a autora laborou no período de 01.07.1975 a 15.04.1981, em sua residência, como empregada doméstica.

Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido do ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do referido documento, não há motivo fundado para não reconhecer tais períodos de trabalho comum e, conseqüentemente, de considerá-los para efeito no cômputo da carência.

Neste sentido, colaciono este precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL

1. No presente agravo, o INSS afirma que o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS é extemporâneo, pois teve início antes da data de emissão da CTPS (26 de novembro de 1969). Nesse ponto, observo que, de fato, o registro foi anotado em carteira indicando como data de início do vínculo trabalhista o ano de 1961, mas a anotação foi feita no curso do contrato de trabalho, uma vez que a rescisão se deu somente em 18 de maio de 1979. Desse modo, não há que se falar em extemporaneidade do documento, uma vez que o mesmo foi emitido na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, contemporâneo ao período laboral que se pretende provar.

2. Nem mesmo o fato de haver se iniciado o contrato de trabalho em data anterior à emissão da CTPS permite se inverter a presunção de veracidade das informadas ali contidas, uma vez que é fato comum, especialmente na época considerada, que o registro do trabalhador rural se dê em data posterior ao início da prestação do serviço.

3. Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o rurícola cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do benefício.

4. Agravo do INSS a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0017637-71.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização, conforme entendimento já assinalado.

Logo, os períodos de 01.07.1975 A 15.04.1981, de 01.07.2001 A 30.07.2004 e de 01.03.2008 a 04.04.2008, devem ser reconhecidos para efeito de carência, conforme postula a parte autora.

Por conseguinte, na data do requerimento administrativo (01.09.2014), verifica-se que a autora contava com 224 contribuições mensais, o que era suficiente para a concessão do benefício vindicado.

Nesse panorama, atendida a carência e a idade mínima, a autora tem direito à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (01.09.2014), com renda mensal inicial correspondente a coeficiente de 88% do salário de benefício (art. 50 da LB).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40).

No que concerne ao processo cautelar, em que pese não tenha previsão normativa na lei processual agora em vigor, insta observar que quando de seu ajuizamento falecia a autora de interesse processual, já que uma vez proposta a ação principal, bastaria nela requerer a produção antecipada da prova, prescindindo-se, pois, de instaurar ação cautelar.

Consigna-se que a medida liminar foi deferida ainda assim visando o caráter de instrumentalidade que deve apresentar a ação, com vista ao direito material objeto de tutela.

Diante do exposto, JULGO A AÇÃO CAUTELAR EXTINTA NOS TERMOS DO ART. 485, VI DO CPC, E A AÇÃO PRINCIPAL JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 487, I do CPC e condeno o réu a:

1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 170.794.509-5), devido a partir da data do requerimento administrativo (01.09.2014), com renda mensal inicial correspondente a 88% do salário de benefício;
2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, estas relativas às parcelas mensais devidas desde a data do início do benefício, fixada em 01.09.2014.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado pela contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame de antecipação de tutela, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC, com fundamento no poder geral de cautela e na necessidade da parte.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0006210-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338013636 - SUNAMITA DE SOUZA SANTOS X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

A PARTE AUTORA move ação contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF objetivando a declaração de inexigibilidade do débito e reparação por danos morais suportados em decorrência da conduta das corrés.

A parte autora narra que teve seu contrato de FIES encerrado à sua revelia, o que lhe impediu de permanecer com o financiamento estudantil e levou que a instituição de ensino superior promovesse a cobrança dos encargos educacionais, inclusive negativando seu nome.

Houve pedido liminar para exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin) que foi indeferido.

Em contestação, todas as corrés alegam que não houve cancelamento do contrato de FIES da parte autora, tendo havido atraso no procedimento de aditamento do contrato quanto ao primeiro semestre de 2015, o qual já foi regularizado.

A corré ANHANGUERA relata que o atraso no aditamento levou ao não repasse dos valores que deveriam custear os encargos educacionais, os quais, portanto, foram cobrados da autora, o que levou à negativação, a qual foi cancelada após a regularização do aditamento. Requer a extinção do feito sem mérito por falta de interesse, quanto à exclusão da negativação; no mérito, pugna pela improcedência.

O corré FNDE confirma que o aditamento foi regularizado em 09/10/2015. Requer a extinção do feito sem mérito por falta de interesse; no mérito, pugna pela improcedência.

A corré CEF informa que o aditamento não foi concluído porque havia inadimplência da parte autora junto ao banco, quanto ao pagamento de uma das parcelas trimestrais, vencida em 05/06/2015 e paga em 08/07/2015. Requer a extinção do feito sem mérito; no mérito, pugna pela improcedência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em a vítima pleiteia a reparação de dano suportado decorrente de conduta imputada a outra parte.

Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil – São Paulo: Saraiva, 2010)

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5º, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.

Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada pela culpa ou pelo abuso de direito);
- (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;
- (iii) nexos causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

No tocante à atividade de risco, ressalto que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, pela natureza de sua atividade, cria um risco para dele retirar proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição de culpa lato sensu.

Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada como atividade de risco ou com previsão legal);
- (ii) nexos causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Clasifica-se o dano em:

- (i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);
- (ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, imensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), sendo equiparadas todas as vítimas do evento danoso, mesmo que não mantenedoras de relação comercial com o fornecedor, conforme artigo 17 do mesmo instituto, a ver:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Desta forma, cabe ressaltar que, no caso de serviço postal, são consumidores tanto o remetente, quanto o destinatário da correspondência ou encomenda.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nos casos de direito consumerista, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 14 do CDC), quanto pela aplicação da Teoria do Risco.

No tocante específico às instituições financeiras, a jurisprudência é pacífica quanto à sua aplicação, como se constata pela aplicação da Súmula 479 do STJ:

Súmula STJ 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Destaque-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Da Responsabilidade Civil do ente público.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art.37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente

público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso).

Aplica-se aqui uma variação da Teoria do Risco, a Teoria do Risco Administrativo, na qual cabe ao Estado o dever de reparar pela concretização dos riscos decorrentes da sua atividade administrativa.

Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 37, §6º da CF88), quanto pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Extrai-se do texto legal acima exposto os seguintes institutos excludentes:

- (i) legítima defesa;
- (ii) exercício regular de direito;
- (iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente;
- (iv) caso fortuito ou força maior;
- (v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;
- (vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;
- (vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação);
- (ix) e cláusula de não-indenizar;

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, no tocante a fornecimento de serviços, há rol taxativo de excludentes aplicáveis constantes do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do qual se extrai as seguintes excludentes:

- (i) defeito inexistente;

Esta confunde-se, muitas vezes, com a ausência de nexo causal, visto que a ausência de falha no serviço prestado indica que este não foi o causador do dano. Pode ser deduzida a partir de outras excludentes oriundas do código civil, como o exercício regular de direito, caso fortuito ou força maior.

- (ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;
- (iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

No tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista e envolvendo ente público, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

Trata-se da análise fática e jurídica sobre a regularidade ou não da constituição da dívida em questão nesta lide, no intento de verificar a quem se imputa a real responsabilidade pelo seu cumprimento.

A parte autora confirmou em seu depoimento pessoal (item 52 dos autos) que conseguiu promover o devido aditamento, regularizando o seu contrato de FIES e, inclusive, já tendo concluído o curso.

Conforme contrato de FIES (fls. 10/24 do item 02 dos autos) restam previstas 11 prestações trimestrais anteriores ao início das cobranças mensais e, de fato, há cobrança programada para as datas de 05/06/2015 e 05/09/2015.

A CEF, nos documentos anexos à contestação (item 17 dos autos) apresenta consulta ao sistema comprovando que as prestações suprarreferidas foram pagas em atraso, nos dias 08/07/2015 e 24/09/2015, respectivamente.

Em audiência, ao ser questionada sobre tal inadimplemento, a parte autora não soube esclarecer se havia efetuado o pagamento das prestações em dia, ou não; informando, inclusive, que não possuía comprovante.

Conforme art. 7-A da Portaria Normativa MEC 23/2011:

Art. 7º-A Na hipótese da constatação de inadimplência do estudante com a(s) parcela(s) trimestral(is) de juros e demais encargos devidos ao FIES no momento da confirmação da solicitação do aditamento de renovação semestral pelo estudante no SisFIES, a realização do aditamento ficará condicionada ao pagamento das parcelas e encargos em atraso. (Acrescentado pela Portaria Normativa 20/2013/MEC)

Parágrafo único. Quando se tratar de aditamento na modalidade não simplificado, a inadimplência de que trata este artigo será verificada também no banco como condição para assinatura do Termo Aditivo. (Acrescentado pela Portaria Normativa 20/2013/MEC)

Note-se que o período das inadimplências registradas (de 05/06/2015 até 24/09/2015) coincide com o período de regularização do aditamento (do final do primeiro semestre de 2015 até 09/10/2015), o que indica que, de fato, o aditamento foi obstaculizado pelo inadimplemento da própria parte autora.

Portanto, verifica-se que não houve óbice operacional de responsabilidade dos corréus, conforme art. 25 Portaria Normativa MEC 01/2010, mas sim conduta da própria parte autora que levou à constituição de impedimento à manutenção do financiamento, conforme art. 23, V da Portaria Normativa MEC 15/2011.

Desta forma, a cobrança propagada pela Instituição de Ensino Superior configura-se legítima, inclusive na negativação, assim como a conduta dos demais corréus, no caso da CEF em impedir o aditamento e no caso do FNDE em bloquear os repasses.

Tendo em vista o acima exposto, considero inequívoca a licitude e a exigibilidade da dívida.

Improcedente o pedido neste ponto, sendo a parte autora sucumbente.

Do pedido de reparação por danos morais.

Tendo em vista o exposto acima quanto à exigibilidade da dívida, resta evidente a aplicação da excludente por fato exclusivo da vítima, visto que o fato ensejador de dano moral (negativação) foi causado pela própria parte autora pelo não pagamento das prestações trimestrais do contrato de FIES junto à CEF, o que impediu os repasses do FNDE à corré ANHANGUERA e, conseqüentemente, levou à cobrança dos encargos educacionais diretamente contra a estudante.

Ressalte-se que restou comprovado em audiência que a parte autora não foi impedida de frequentar as aulas ou de realizar as devidas avaliações, não tendo ocorrido atraso na sua formação acadêmica.

Configurada a excludente, resta prejudicada a análise dos demais elementos para configuração do dever de reparação por dano moral.

Portanto, improcedente o pedido da parte autora neste ponto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002937-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338013643 - GILKA DE LUCENA SILVA ROCHA (SP340030 - DIEGO GONÇALVES PAIM) X LAURA SANTIAGO ROCHA VILMA DE LUCENA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação porposta por GILKA DE LUCENA SILVA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LAURA SANTIAGO ROCHA e VILMA DE LUCENA SILVA, objetivando a manutenção da pensão por morte, decorrente do falecimento de seu genitor, até completar 24 anos de idade ou concluir o curso universitário.

Sustenta ser imprescindível o recebimento do benefício para o custeio de suas despesas.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da pretensão por expressa vedação legal. Como preliminar de mérito, aduziu prescrição e incompetência do Juizado em razão do valor da causa. A corré Vilma de Lucena Silva foi citada, deixando transcorrer prazo para apresentação de resposta. A corré Laura Santiago Rocha não foi localizada para citação via carta precatória. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. No mais, as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e com este serão analisadas.

Passo ao exame do mérito.

Consoante documentação acostada, a parte autora não atende os requisitos legais para a manutenção do benefício de pensão por morte após completar 21 anos; ou seja, a autora não é inválida.

A legislação de regência não prevê os motivos destados na petição inicial como hipótese para manutenção do benefício pleiteado.

Neste sentido, trago à colação entendimento pacificado pelo Colendo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido.

(Resp nº 638589/SC, Recurso Especial 2003/0239477-, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 12/12/2005, p. 412)

Outrossim, cabe ressaltar a Súmula 37 editada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002711-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338013640 - ROBERTA DE OLIVEIRA MANCEBO (SP261542 - ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

ROBERTA DE OLIVEIRA MANCEBO move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende o cancelamento da cobrança perpetrada pela ré referente ao cartão de crédito 479395XXXXXX1879 e indenização por danos morais, no importe de R\$ 13.244,54.

A parte autora alega que nunca possuiu cartão de crédito da ré, portanto, as compras cobradas são indevidas; ademais, informa que estava em viagem durante o período dos débitos. Narra que tentou por diversas vezes solucionar o caso administrativamente com a ré, inclusive registrando boletim de ocorrência policial, todavia, sem sucesso.

Em sede de antecipação de tutela, requer sua imediata exclusão dos serviços de informações de proteção ao crédito. Pedido restou deferido.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência, alegando que não incorreu em conduta ilícita, e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

Foi realizada audiência de conciliação, não tendo as partes logrado composição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo a análise de mérito:

Em se tratando de ação em que a parte autora busca a declaração de inexigibilidade do débito lançado no cartão e reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em a vítima pleiteia a reparação de dano suportado decorrente de conduta imputada a outra parte.

Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil – São Paulo: Saraiva, 2010)

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5º, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.

Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada pela culpa ou pelo abuso de direito);
- (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;
- (iii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

No tocante à atividade de risco, resalto que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, pela natureza de sua atividade, cria um risco para dele retirar proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição de culpa lato sensu.

Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada como atividade de risco ou com previsão legal);
- (ii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);

(iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Classifica-se o dano em:

(i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);

(ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, imensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), sendo equiparadas todas as vítimas do evento danoso, mesmo que não mantenedoras de relação comercial com o fornecedor, conforme artigo 17 do mesmo instituto, a ver:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Desta forma, cabe ressaltar que, no caso de serviço postal, são consumidores tanto o remetente, quanto o destinatário da correspondência ou encomenda.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nos casos de direito consumerista, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 14 do CDC), quanto pela aplicação da Teoria do Risco.

Destaque-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Da Responsabilidade Civil do ente público.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art.37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso).

Aplica-se aqui uma variação da Teoria do Risco, a Teoria do Risco Administrativo, na qual cabe ao Estado o dever de reparar pela concretização dos riscos decorrentes da sua atividade administrativa.

Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 37, §6º da CF88), quanto pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Extraí-se do texto legal acima exposto os seguintes institutos excludentes:

- (i) legítima defesa;
- (ii) exercício regular de direito;
- (iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente;
- (iv) caso fortuito ou força maior;
- (v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;
- (vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;
- (vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação);
- (ix) e cláusula de não-indenizar;

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, no tocante a fornecimento de serviços, há rol taxativo de excludentes aplicáveis constantes do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do qual se extrai as seguintes excludentes:

- (i) defeito inexistente;

Esta confunde-se, muitas vezes, com a ausência de nexo causal, visto que a ausência de falha no serviço prestado indica que este não foi o causador do dano. Pode ser deduzida a partir de outras excludentes oriundas do código civil, como o exercício regular de direito, caso fortuito ou força maior.

- (ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;
- (iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

No tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

Trata-se da análise fática e jurídica sobre a regularidade ou não da constituição da dívida em questão nesta lide, no intento de verificar a quem imputa-se a real responsabilidade pelo seu cumprimento.

Tendo em vista a inversão do ônus da prova, por se tratar de caso de prova negativa, cabe à ré demonstrar a licitude e regularidade da dívida constituída.

Conforme os autos, a parte autora apresenta cópia da fatura do cartão de crédito de julho de 2014, em que constaM compras efetuadas e

vinculadas ao cartão final 1879, e saque no Banco 24 horas, no montante total de R\$ 6.622,27.

Competia à ré indicar nos autos, ainda que tirada a anotação de seus arquivos, em documento, portanto, de elaboração unilateral, quando houve a solicitação do cartão, o recebimento deste, em qual endereço ou mesmo se houve eventual mudança de endereço ou utilização anterior ao vencimento de julho de 2014.

Todavia, a defesa da ré é absolutamente reticente nesse ponto, de modo que, não havendo como carrear à autora a prova de que ela não utilizou o cartão ou, mais, que não o recebeu, conclui-se ter sido a ré induzida por falsário, e, assim, porque não tomou as devidas cautelas, com isso emitindo cartão de crédito disponibilizado à fraude, disso advindo prejuízo à autora.

A propósito, veja que ainda que não se cogitasse de culpa - o que transparece no caso, já que a falta de defesa objetiva indica o descontrole da ré mesmo a respeito de registro de dados simples, como quando e por quem foram feitas as solicitações fraudulentas - a responsabilidade da ré é objetiva.

Tendo em vista o acima exposto, verifica-se que a dívida não pode ser imputada à parte autora, devendo ser declarada a sua inexigibilidade. Procedente o pedido neste ponto.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

A parte autora comprova o lançamento, em julho de 2014, de compras e saques vinculados ao cartão final 1879 no valor de R\$ 6.622,27, bem como encargos de R\$ 65,37 por duas vezes e tarifa de retirada, R\$ 5,00, por duas vezes, referentes ao saque, totalmente desconhecidas pela autora.

Por decorrência, seu nome foi levado ao SINAD - sistema de inadimplentes.

Para o deslinde do caso, esperava-se que a CEF juntasse prova de que houve regular utilização do referido cartão de crédito, conforme adrede assinalado.

Portanto, à vista da inexistência de prova de que o débito foi de fato contraído pela parte autora, e considerando que houve inscrição no cadastro de inadimplentes, não há que se falar em mero dissabor ou contratempo experimentado pela parte autora, pois houve completa negligência por parte da ré em cobrar do autor dívidas não reconhecidas.

O dano moral, de natureza extrapatrimonial, se caracteriza, também, pela agressão à autoestima e a valores subjetivos, independentemente da repercussão negativa do fato perante o meio social do indivíduo.

Sendo assim, comprovado o fato lesivo à honra da parte autora, sendo desnecessária a prova do dano moral, já que sua constatação advém ipso facto, e decorrendo essa agressão de ato praticado pela ré, a qual, sendo prestadora de serviços ao mercado de consumo, tem responsabilidade objetiva, é de se acolher o pedido da parte autora.

Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, ressalte-se que tal qualidade é inerente à atividade da ré, especialmente porque auferir lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária.

Embora seja dispensada a análise subjetiva da conduta da ré, verifico a presença de indícios de sua atitude faltosa, conforme já exposto acima.

Quanto ao nexu causal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré (causa) concretizou-se na ocorrência do fato ensejador de dano moral (consequência).

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais. Sendo, neste ponto, o pedido procedente.

Quanto à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Desse modo, fixo a reparação em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este sujeito à correção monetária a partir desta data.

Considero a data de 09/2014 (fl. 19 do item 01 dos autos), data primeira correspondência do SINAD, como data do evento que ensejou o dano moral, revelando que a contestação administrativa apresentada pela parte autora não foi hábil ao cancelamento do débito.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO referente à dívida discutida nestes autos, vinculada ao cartão de crédito final 1879, no valor total de R\$ 6.622,27, assim inclusive quanto a eventuais encargos e tarifas referentes ao saque, determinando o cancelamento imediato de qualquer cobrança ou protesto já em execução pela ré;

E condenar a CEF a:

2. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento causador, em 09/2014;

3. CONFIRMO a decisão liminar.

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada eventual prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0004173-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338013668 - ELIZETE ALVES DE FIGUEIREDO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES, SP277290 - MARIA CRISTINA DOS ANJOS BUENO DOS SANTOS, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esta sentença aplica-se aos autos nº00041732120154036338 (ação principal) e aos autos nº 00032846720154036338 (ação cautelar), visto serem processos dependentes.

ELIZETE ALVES DE FIGUEIREDO postula a concessão de aposentadoria por idade (NB: 170.794.509-5), desde a data do requerimento administrativo (01.09.2014), com o pagamento das prestações em atraso.

Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação. Em 20.04.2015 foi protocolizada a ação cautelar nº. 00032846720154036338 na qual a parte autora pretendia a oitiva da testemunha JURGEN LINCKE.

O pedido cautelar foi deferido em 22.04.2015, e a testemunha ovida por este Juízo em audiência de 27.04.2015.

Citado, o réu contestou o feito, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram para a contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, comportando o feito julgamento nos termos do art. 355, I do CPC.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional. No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Sob outro prisma, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991 - aplica-se ao caso, haja vista que a parte autora estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios.

Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 2014, ano em que a parte autora implementou o requisito etário (nascida em 22.08.2054), corresponde a 180 contribuições mensais.

Por outro lado, adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto

n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:
Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2014.

Quanto à carência, a contadoria apurou que o INSS não computou os vínculos:

- (i) EVA-WENDULA LINCKE (01.07.1975 A 15.04.1981) -Fl. 20 da petição inicial – item 01 do processo.
- (ii) ADRIANA C. M. AASMANN (01.07.2001 A 30.07.2004 e de 01.03.2008 a 04.04.2008) – Fl. 21 da petição inicial – item 01 do processo.

Com a peça exordial, a parte autora coligiu a CTPS (fls. 18/23 do item 01 dos autos), em que os vínculos estão devidamente anotados, em ordem cronológica, sem rasura e há anotações sobre recebimento do décimo terceiro salários às fls. 22/23 da inicial.

Assim, apesar de tais vínculos não constarem do sistema CNIS do INSS, conforme consulta anexada pela Contadoria Judicial, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum.

Razão pela qual, tenho, neste sentido, que a parte autora fez prova suficiente dos vínculos empregatícios indicados.

Observa-se, ademais, que após o encerramento dos referidos vínculos, ainda que passado certo tempo, a autora iniciou o recolhimento de contribuições na qualidade de segurado individual, indicando, portanto, que no período precedente acreditava encontrar-se sob amparo de recolhimento por parte do empregador, de modo a corroborar a veracidade da referida anotação em CTPS.

Ainda, em audiência da ação cautelar nº. 00032846720154036338, a testemunha JURGEN LINCKE confirmou que a autora laborou no período de 01.07.1975 a 15.04.1981, em sua residência, como empregada doméstica.

Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido do ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do referido documento, não há motivo fundado para não reconhecer tais períodos de trabalho comum e, conseqüentemente, de considerá-los para efeito no cômputo da carência.

Neste sentido, colaciono este precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL

1. No presente agravo, o INSS afirma que o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS é extemporâneo, pois teve início antes da data de emissão da CTPS (26 de novembro de 1969). Nesse ponto, observo que, de fato, o registro foi anotado em carteira indicando como data de início do vínculo trabalhista o ano de 1961, mas a anotação foi feita no curso do contrato de trabalho, uma vez que a rescisão se deu somente em 18 de maio de 1979. Desse modo, não há que se falar em extemporaneidade do documento, uma vez que o mesmo foi emitido na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, contemporâneo ao período laboral que se pretende provar.

2. Nem mesmo o fato de haver se iniciado o contrato de trabalho em data anterior à emissão da CTPS permite se inverter a presunção de veracidade das informadas ali contidas, uma vez que é fato comum, especialmente na época considerada, que o registro do trabalhador rural se dê em data posterior ao início da prestação do serviço.

3. Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o rurícola cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do benefício.

4. Agravo do INSS a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0017637-71.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012)

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização, conforme entendimento já assinalado.

Logo, os períodos de 01.07.1975 A 15.04.1981, de 01.07.2001 A 30.07.2004 e de 01.03.2008 a 04.04.2008, devem ser reconhecidos para efeito de carência, conforme postula a parte autora.

Por conseguinte, na data do requerimento administrativo (01.09.2014), verifica-se que a autora contava com 224 contribuições mensais, o que era suficiente para a concessão do benefício vindicado.

Nesse panorama, atendida a carência e a idade mínima, a autora tem direito à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (01.09.2014), com renda mensal inicial correspondente a coeficiente de 88% do salário de benefício (art. 50 da LB).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40).

No que concerne ao processo cautelar, em que pese não tenha previsão normativa na lei processual agora em vigor, insta observar que quando

de seu ajuizamento falecia a autora de interesse processual, já que uma vez proposta a ação principal, bastaria nela requerer a produção antecipada da prova, prescindindo-se, pois, de instaurar ação cautelar.

Consigna-se que a medida liminar foi deferida ainda assim visando o caráter de instrumentalidade que deve apresentar a ação, com vista ao direito material objeto de tutela.

Diante do exposto, JULGO A AÇÃO CAUTELAR EXTINTA NOS TERMOS DO ART. 485, VI DO CPC, E A AÇÃO PRINCIPAL JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 487, I do CPC e condeno o réu a:

1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 170.794.509-5), devido a partir da data do requerimento administrativo (01.09.2014), com renda mensal inicial correspondente a 88% do salário de benefício;
2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, estas relativas às parcelas mensais devidas desde a data do início do benefício, fixada em 01.09.2014.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado pela contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame de antecipação de tutela, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC, com fundamento no poder geral de cautela e na necessidade da parte.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004206-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338013632 - GENI MARTINES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação proposta por GENI MARTINES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando prestação jurisdicional que reconheça o direito da autora à percepção de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo do benefício.

A autora alega que, por se tratar esposa e dependente econômica do segurado falecido, ostenta a qualidade de dependente, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Narra que jamais houve separação do casal, tendo vivido maritalmente por mais de 50 anos em ambiente de harmonia e tranquilidade.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação arguindo, no mérito, que a autora não teria logrado comprovar sua condição de dependente do segurado falecido.

Produzida a prova oral das testemunhas na audiência realizada, em sede de alegações finais, as partes reiteram os argumentos da peça de defesa e da petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência.

Passo ao exame da pretensão.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O óbito ocorreu em 25/12/2014.

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o falecido recebia um benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição (NB 078.824.163-0), conforme pesquisa aos Plenus/CNIS anexada aos autos. No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram a companheira, conforme o artigo 16, inciso I, do mesmo diploma legal, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

É fato provado nos autos de que a autora é esposa do segurado falecido, conforme certidão de casamento.

Ocorre que o INSS entendeu que a autora não havia comprovado a plena manutenção da união conjugal com o falecido segurado em razão de ter requerido benefício assistencial (LOAS).

O pedido administrativo foi concedido em 21/08/2008, implantando-se o benefício assistencial para o qual, por sua natureza, impôs a comprovação, pela autora, da condição de miserabilidade, ou seja, que não auferia rendimentos ou que não dependia de outrem.

Nessa data, o falecido, esposo da autora, já se encontrava aposentado por tempo de contribuição, e era mantida a união conjugal.

Portanto, infere-se que a decisão administrativa que denegou o pedido de pensão por morte, fundada na ausência de comprovação da união estável, decorreu da afirmação da autora, no pedido de benefício assistencial, de que vivia em situação miserabilidade. Podemos concluir, ainda, que houve omissão da informação de que seu marido, à época, e de que vivia maritalmente com ele, e dele dependia economicamente.

Todavia, no decorrer da instrução desta ação, este juízo restou convencido de que a autora manteve o casamento com o falecido, sem interrupção, até o óbito, de modo que o INSS errou ao indeferir a pensão por morte, assim como cometeu irregularidade ao conceder o benefício assistencial, já que iludido pelas falsas declarações apresentadas pela autora.

Desse modo, diviso que os documentos comprovam ter havido irregularidade na concessão do benefício assistencial em face das provas colhidas no presente feito, que revelam a existência de relação matrimonial entre a autora e o falecido, Sr. Angelo Martines, bem como sua dependência econômica.

Com efeito, conforme documentos apresentados com a inicial, observo que a autora comprova a residência em comum com o falecido segurado, pois apresentou escritura de inventário e partilha do espólio, indicando sua condição de viúva meeira; certidão de óbito indicando que o endereço do falecido era o mesmo da autora; carteira da cooperativa de consumo dos empregados do grupo Rhodia indicado a autora como dependente do falecido; declaração da associação desportiva classista Mercedes-Benz declarando a autora como dependente do associado, Angelo Martines, de 2003 a 2015;

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Além disso, as testemunhas ouvidas em audiência de instrução, compromissadas e advertidas sob as penas cominadas ao falso testemunho, afirmaram que o segurado morava com a autora, ostentando relação marital, e esse depoimento pareceu fidedigna, já que coerente com a farta prova material juntada aos autos, de modo que competia ao réu desconstituir os depoimentos, o que não logrou.

Ademais, as testemunhas afirmaram que nunca houve separação entre o casal, o que comprova, a princípio, a irregularidade na concessão do LOAS, implantado em 21/08/2008, e confirma a manutenção da sociedade conjugal até a data do falecimento do segurado, conforme as provas de residência comum apresentadas neste processo são de 2014 a 2015, comprovando que na época do óbito a autora e o de cujus tinham residência em comum, e ela dependia do marido, valendo destacar que a autora requereu a desistência do benefício assistencial dias após o falecimento (05/01/2015), e antes de solicitar a concessão de pensão por morte (13/01/2015), e, em audiência, alegou ter ser instruída por seus filhos sobre a impossibilidade de receber LOAS cumulado com pensão por morte, tendo optado, assim, pelo maior rendimento, no caso, a pensão.

Portanto, remarque-se que o que parece inverdade não toca à manutenção da sociedade conjugal, mas às declarações prestadas no procedimento administrativo do LOAS, o que resta reservado à esfera do D. INSS quanto à revisão do ato de concessão do benefício assistencial, com as consequências daí advindas, se o caso.

Desse modo, e em se tratando de dependência presumida por lei, uma vez provada a condição de esposa, impõe-se o acolhimento do pedido. Por conseguinte, a autora tem direito ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito, visto que formulado em até 30 dias da data do óbito (NB 172.459.977-9).

Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Angelo Martines (NB 172.459.977-9), com renda mensal inicial a ser calcula pelo INSS.
2. pagar as parcelas vencidas desde a data do óbito (25/12/2014), inclusive o abono anual, a ser calculado pela contadoria judicial, reservando-se ao INSS adotar os procedimentos que entender pertinentes quanto ao benefício assistencial de prestação continuada (NB 531.788.592-9), até porque este benefício, assim como sua manutenção conjunta com a pensão por morte aqui pleiteada, não é objeto da causa.

Oficie-se ao D. MPF para as providências que se julgar eventualmente pertinentes, se o caso, diante de possível cometimento, em tese, do crime de fraude contra o INSS.

Quanto à tutela provisória, não constato a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 311 do CPC, de modo que não há fundamento para deferir tutela de evidência.

No que tange à tutela provisória de urgência, a situação em exame apresenta caso excepcional, cuja eventual execução do julgado, se confirmada a sentença, sujeitar-se-á, antes, ao disposto no art. 115, parágrafo 1o. da lei n. 8.213/91.

Veja que não se está aqui a antecipar, com força de julgamento meritório, a conduta da autora e daqueles que com ela colaboraram de modo suficiente a auferir o benefício assistencial.

Todavia, é indissociável deste julgamento a conclusão sobre se houve ou não irregularidade na obtenção do LOAS, assim como premissa à fundamentação desta sentença, na medida em que ou se considera a falsidade das declarações e pretensas provas relativas à dissolução da sociedade conjugal, para então formar o convencimento de que a autora faz jus à pensão por morte uma vez que mantida referida união, ou se tem como verdadeiras tais provas e declarações, e a conclusão decorrente seria a de que, desfeita a união, a autora não teria direito à pensão por morte.

Como adiantado, da instrução do feito, confrontando-se condições legais necessárias à obtenção do LOAS - miserabilidade - com os depoimentos da autora e de suas testemunhas, a conclusão foi no sentido da falsidade ideológica das primeiras, exame este que, se impedido a este juízo em razão do objeto da causa, implicaria em resultado de julgamento non liquet.

Portanto, pelas razões adrede postas, atinentes ao inafastável juízo acerca da compatibilização do objeto julgado nesta ação e do benefício assistencial, que não poderá cumular-se com o benefício previdenciário reconhecido à autora, e ainda deverá equalizar-se quanto ao reconhecimento deste em confronto com o período em que foi indevidamente pago, tenho que o disposto no parágrafo primeiro, art. 115 da lei n. 8.213/91 implica em causa impeditiva à pronta execução desta sentença no que se refere à imediata implantação da pensão por morte, e, por isso, com fulcro no parágrafo único do art. 297 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência para o fim de determinar a pronta implantação do benefício previdenciário.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos e após expeça-se o ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Sem condenação de honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002948-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338013644 - EDJAIR VILELA E SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDJAIR VILELA E SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de período de atividade sob condições especiais.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sidonegado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Quanto ao tempo especial:

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES

ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS

PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

PERÍODOS POSTERIORES A 05/03/97

No caso dos autos, verifico que a divergência ocorre no reconhecimento como especial ou não do período de XX/XX/XXX até XX/XX/XXXX, laborado na empresa XX.

Na esteira da fundamentação supra, os períodos de:

1. 26/07/1999 a 20/01/2001, vinculado à FOW USINAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., corresponde a tempo de serviço especial, pois o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo anexado aos autos.
2. 23/01/2001 a 01/06/2007, vinculado à TTB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METÁLICOS LTDA., corresponde a tempo de serviço especial, pois o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo anexado aos autos.
3. 02/05/2008 a 06/08/2010, vinculado à ALL FASTNERS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., corresponde a tempo de serviço especial, pois o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo anexado aos autos.
4. 04/10/2010 a 02/10/2014, vinculado à TTB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METÁLICOS LTDA., corresponde a tempo de serviço especial, pois o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo anexado às fls. XXXXX da petição inicial.

Note-se que resta indiferente se o PPP indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas nos PPPs fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora. Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 26/07/1999 a 20/01/2001, vinculado à FOW USINAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., 23/01/2001 a 01/06/2007, vinculado à TTB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METÁLICOS LTDA., 02/05/2008 a 06/08/2010, vinculado à ALL FASTNERS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. e 04/10/2010 a 02/10/2014, vinculado à TTB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METÁLICOS LTDA., devendo converte-lo em tempo comum;
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 171.927.422-0), desde a data do requerimento administrativo (DER 04/12/2014).
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O fundado receio de dano não se revela, visto que o benefício previdenciário encontra-se em manutenção, e não há indícios de dano irreparável se não perpetrada, de pronto, a revisão da renda mensal, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002896-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338013647 - HELVECIO RODRIGUES FERNANDES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora, HELVECIO RODRIGUES FERNANDES, pretende em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.536.860-1), sob argumento de que não foram devidamente considerados os salários-de-contribuição vertidos ao INSS.

Citado, o INSS contestou a ação pugnano pela improcedência do pedido, sob argumento de que as supostas contribuições e seus respectivos salários-de-contribuição para as competências em litígio não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Presumindo-se, assim, a inexistência das contribuições em questão.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno a dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, à vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Passo ao julgamento do mérito.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A controvérsia centra-se em alegações comprovadas nos autos documentalmente, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado.

Depreende-se que os reclamos da parte autora são relativos ao descompasso entre os valores apontados na carta de concessão e aqueles verdadeiramente vertidos ao INSS, conforme relação dos salários de contribuição da Empresa Usifresa Industria e Comércio Ltda (fls. 62/66

dos documentos de item 01 do processo), no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1996 e de janeiro de 1999 a fevereiro de 2006.

A propósito, tal resta evidenciado pelo confronto entre a carta de concessão apresentada às fls. 55/60.

Porém, o INSS em contestação, a par dos documentos apresentados pela parte autora, não trouxe justificativa que explicasse a distinção entre os valores apontados como recolhidos e aqueles considerados conforme a carta de concessão.

Do exame desses documentos constata-se incongruência entre os valores apontados na relação de salários da empresa e aqueles registrados na carta de concessão, evidenciando que houve equívoco na apuração da renda mensal do benefício em questão.

Desse modo, compete ao INSS a revisão do benefício, a fim de apurar a renda mensal inicial a partir dos valores anotados apresentados às fls. 62/66, devendo proceder ao cálculo subseqüente, com fim de atualizar o montante atual da prestação previdenciária, arcando com o valor em atraso desde a data do requerimento administrativo de revisão.

Neste sentido, a parte autora fez prova suficiente dos salários de contribuição apresentando a relação de salários de contribuição da empresa Usifresa Industria e Comércio Ltda.

Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido do ônus de infirmar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos, não há motivo fundado para não reconhecer os documentos como verídicos e, conseqüentemente, de considerá-los para computo do salário de benefício.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização.

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu à revisão da renda mensal do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.536.860-1), considerando, para este efeito, os valores registrados na relação dos salários de contribuição da Empresa Usifresa Industria e Comércio Ltda (fls. 62/66 dos documentos de item 01 do processo), no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1996 e de janeiro de 1999 a fevereiro de 2006, com uma renda mensal inicial revisada computada pela contadoria judicial de R\$ 2.122,65 (DOIS MIL CENTO E VINTE E DOIS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS).

Condeno o INSS a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício Requisição de Pequeno Valor.

Caso deseje que seja destacado honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

P.R.I.C.

0002840-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338013634 - JOSE EDUARDO BARBOSA DE BARROS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora, JOSE EDUARDO BARBOSA DE BARROS, pretende em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a revisão do benefício da aposentadoria por idade (NB 161.536.860-1), sob argumento de que não foram devidamente considerados os salários-de-contribuição vertidos ao INSS.

Citado, o INSS contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido, sob argumento de que as supostas contribuições e seus respectivos salários-de-contribuição para as competências em litígio não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Presumindo-se, assim, a inexistência das contribuições em questão.

Em 01.06.2015 a parte autora juntou documento comprovando que o INSS deferiu o pedido de inclusão dos salários de contribuição resultantes da ação trabalhista, porém não efetivou a revisão do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno a dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, à vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Passo ao julgamento do mérito.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A controvérsia centra-se em alegações comprovadas nos autos documentalmente, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado.

A renda mensal inicial do benefício padece de erro, isto em reflexo ao equívoco no cálculo do salário de benefício), visto que, em decisão judicial favorável em Reclamação Trabalhista processo 00844.2009.464.02.00.8, que transitou em julgado pela 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, foram reconhecidas verbas as quais integram o salário de contribuição do segurado, havendo um acréscimo de parcelas a compor os salários-de-contribuição que são a base de cálculo do benefício atual.

O autor requereu a regularização de tal situação junto ao Instituto Ré em 06.11.2014, recurso sob nº. 36216.030942/2014-48, a fim de corrigir o

valor de seu benefício, com a respectiva inclusão dos valores apurados na reclamação trabalhista.

Porém, o INSS administrativamente deferiu o pedido de inclusão dos salários de contribuição resultantes da ação trabalhista, sem, contudo, revisar o benefício.

Conforme parecer da contadoria judicial, os salários de contribuição da empresa Fundação ABC foram devidamente incluídos no CNIS, porém, sem que se fizesse a revisão do benefício do autor, conforme consulta ao sistema PLENUS.

Desse modo, compete ao INSS a revisão do benefício, a fim de apurar a renda mensal inicial a partir dos valores anotados no CNIS, devendo proceder ao cálculo subsequente, com fim de atualizar o montante da prestação previdenciária, arcando com o valor em atraso desde a data do requerimento da Revisão do benefício administrativamente.

Portanto, a autarquia-ré reconheceu o pedido do autor no que concerne ao direito à revisão, mas resistiu a tomar providência no sentido de rever as prestações previdenciárias e de pagar os valores atrasados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à revisão da renda mensal do benefício aposentadoria por idade (NB 161.536.860-1), considerando, para este efeito, os valores dos recolhimentos registrados no CNIS desde a data do requerimento da Revisão do benefício administrativamente.

Condene o INSS a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, desde a data do requerimento da Revisão do benefício administrativamente, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, e acrescidas de juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução CJF- 267/13.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício Requisição de Pequeno Valor.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004053-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338013663 - JOSE ALVES DE LIMA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que postula a antecipação da tutela.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1022 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 494, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados.

Não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada, observando-se que a antecipação da tutela foi devidamente analisada e indeferida na sentença, do qual discorda o embargante, do que deflui que, em verdade irrisignação do embargante, a desafiar recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0003275-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013460 - EVANGELISTA ANTONIO MUNIZ (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 03/08/2016 às 13:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003026-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013536 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 05/07/2016 às 15:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CLÍNICA-GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003265-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013461 - WAGNER FLORENTINO ANTUNES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 18/07/2016 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003291-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013657 - OLAIR DE JESUS DOS SANTOS (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 30/06/2016 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004852-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013538 - THIAGO ALMEIDA SOUZA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de INCIDENTE DE SUCESSÃO PROCESSUAL conforme a lei previdenciária.

Há comprovação nos autos de que a parte autora veio a óbito (itens 20 e 21 dos autos).

Em suma, pela lei previdenciária, conforme art. 112 da lei 8.213/91, são sucessores processuais os dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.

Tendo em vista que foi anexada “Certidão de Inexistência de Requerimento de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte” (fls. 01 do item 21 dos autos), constata-se que será necessária a habilitação pela lei civil.

Em suma, pela lei civil, conforme art. 110 e 313, I, §§2º e 3º do NCPC, são sucessores processuais:

- a. Com espólio e inventário concluído – sucessores conforme formal de partilha;
- b. Com espólio e inventário em curso – inventariante constituído;
- c. Com espólio e inventário não aberto – administrador provisório da herança (art. 1797 do CC);
- d. Sem espólio – herdeiros (art. 1829 do CC);

No caso dos autos, a certidão de óbito atesta que a autora “não deixa bens” e deixa um único filho maior.

Não havendo espólio, portanto, seu filho THIAGO ALMEIDA SOUZA será o devido sucessor processual.

Sendo assim:

1. DEFIRO A HABILITAÇÃO DE THIAGO ALMEIDA SOUZA como sucessor processual da parte autora original nestes autos.
 - 1.1. Promovam-se as devidas anotações no SisJEF.
2. Após, retornem os autos ao processamento regular.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003314-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013660 - FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do

juízo da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 30/06/2016 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003229-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013462 - FRANCISCO CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 29/06/2016 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003282-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013465 - RUI PEREIRA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 28/06/2016 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003327-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013623 - JOSE FERNANDO DE ALMEIDA (RJ135974 - MAXIMIANO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 18/07/2016 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para

comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003307-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013589 - DEBORA SILVIA RODRIGUES BRETAS (SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 03/08/2016 às 14:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002851-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013684 - ANTONIO HAPITIS DA SILVA (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista que os documentos apresentados pela parte autora na inicial estão ilegíveis, impossibilitando a análise do pedido, determino que o autor apresente em 05 (cinco) dias, cópia integral e LEGÍVEL da CTPS que instruiu o processo, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003263-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013466 - JOSELI FERREIRA DA SILVA (SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 30/06/2016 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003256-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013476 - WAGNER SILVA DE OLIVEIRA (SP295819 - CRISTIANO DIAS DA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação.

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 29/06/2016 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003328-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013626 - PEDRO ROSA (SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 30/06/2016 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a iminente decisão de mérito e a necessidade do devido contraditório, uma vez que o prazo para manifestação do INSS ainda não decorreu, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001843-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013470 - ZENAIDE RIBEIRO FARIAS (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001476-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013631 - ESTEVAO DE PAULA OLIVEIRA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003419-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013695 - MANZINNI MOVEIS EIRELI - ME (SP327856 - IVAN SOTERO BARBOSA) X MOVEIS MOSCHEM LTDA - EPP (- MOVEIS MOSCHEM LTDA - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

MANZINNI MOVEIS EIRELLI ME move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MOVEIS MOSCHEM LTDA objetivando o cancelamento de protestos promovidos pelas corrés.

A parte autora narra que inadimpliu obrigações representadas em dois títulos emitidos contra si pela corré CEF, cuja cedora é a corré MOVEIS MOSCHEM LTDA, a qual enviou os títulos para protesto no 2º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

Após intimado e vencido do prazo para o pagamento em cartório, a parte autora acabou por realizar o pagamento dos débitos diretamente junto ao credor, que lhe entregou duas cartas de anuência correspondentes.

Todavia, a parte autora não obteve êxito ao requerer a baixa no tabelionato, visto que lhe foi exigida a anuência da corré CEF, já que era portadora do título no registro de protesto.

Há pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Note-se que, nas intimações do 2º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, consta a expressão de que houve endosso translativo.

Na modalidade de endosso translativo, o credor-endossante transfere todos os seus direitos creditícios para o endossatário, de forma que o endossatário passa a ser o real credor do título.

Diferencia-se da modalidade de endosso-mandato, em que o credor-endossante mantém-se credor, transmitindo apenas os poderes de representação ao endossatário.

Neste sentido, mostra-se razoável a exigência do tabelião de protestos, visto que a parte autora apresenta equivocadamente a carta de anuência do credor original (corré MOVEIS MOSCHEM LTDA), o qual já havia transmitido seus direitos creditícios à corré CEF.

Verifica-se, assim, presumidamente, que não houve o pagamento devido ao verdadeiro credor, pelo que não resta preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Cite-se o réu, para, querendo, apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003094-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013612 - JADIR DE ARAUJO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 01/07/2016 às 17:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003286-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013591 - JOSAFÁ GALDINO DA SILVA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003287-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013590 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003249-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013478 - ROBSON SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 28/06/2016 às 14:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 29/06/2016 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

3. Da designação de perícia social.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Assim sendo e tendo sido designadas as PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003346-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013635 - MARIA APARECIDA DE LIMA CORTEZ (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 04/07/2016 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003145-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013473 - ROSANA APARECIDA MACHADO LEANDRO (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 06/07/2016 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001850-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013474 - JOAO CARLOS CARVALHO (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 03/08/2016 às 15:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003244-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013464 - LENI PEREIRA AZEVEDO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 29/06/2016 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003316-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013662 - JOSE ALVES DE BRITO (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 06/07/2016 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003284-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013658 - MARILENE COSTA PEREIRA DOS SANTOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 18/07/2016 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003301-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013561 - ELIVALDO BATISTA DE SOUZA (SP333527 - RENAN WILLIAM MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Do Saneamento do Processo.

Intime-se a parte autora para que apresente documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Do pedido de tutela provisória.

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o reconhecimento do direito de purgar a mora contratual de seu contrato de financiamento imobiliário, mesmo que após a consolidação e anterior à arrematação em leilão; o depósito judicial do referente saldo devedor; e a reversão da averbação de consolidação de seu imóvel, após o pagamento.

Em foro de tutela provisória, requer a suspensão da realização de leilão do referido imóvel pela ré.

A parte autora narra que por motivos pessoais inadimpliu com o contrato de financiamento imobiliário nº12960000010 junto à CEF, tendo ocorrido a devida consolidação da propriedade dada em garantia em nome da ré; todavia, alega que possui atualmente os valores para purgar a mora, mas que foi impedido pela ré de realizá-la, sob o argumento de que a consolidação teria encerrado o contrato.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida foram preenchidos.

No tocante ao momento de purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel e à consolidação da propriedade, a lei 9.514/97 menciona:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

Note-se que o instituto legal determina que, transcorrido o prazo de inadimplência determinado em contrato, o fiduciário requererá ao competente Registro de Imóveis que intime o fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias, sob pena de que se promova a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e se iniciem os procedimentos de leilão.

Não há, na lei, dispositivo que proíba a purgação da mora após a consolidação, ou mesmo que restrinja a possibilidade de purgação apenas aos 15 dias após a intimação emitida pela Registro de Imóveis.

Não resta guarida também ao argumento de que o contrato de financiamento encerra-se com a consolidação, visto que permanecem sendo cumpridas suas cláusulas no que diz respeito ao procedimento para o leilão, sendo plenamente cabível a sua evocação; além de que não há disposição legal ou contratual neste sentido. Há, sim, impossibilidade de discussão de cláusulas contratuais após a consolidação, mas não assim no que se refere ao cumprimento das previsões contratuais que regulam direitos e obrigações das partes após referido ato.

Na ausência de disposição legal, os arts. 33 e 39 determinam expressamente a aplicação subsidiária de outros dispositivos legais:

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

No artigo 34 do Decreto-lei 70/1966, trata-se justamente do prazo final para a purgação da mora:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Desta forma, verifico que a lei 9.514/97 (que institui a alienação fiduciária de coisa imóvel) não restringe nem proíbe a purgação da mora após a consolidação, além de remeter expressamente ao Decreto-lei 70/1966 quanto a este assunto.

Por fim, o artigo 34 do Decreto-lei 70/1966 é claro ao delimitar a purgação da mora na assinatura do auto de arrematação.

No tocante à jurisprudência, o STJ já se pronunciou neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.

RESP 201401495110 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1462210 / Relator(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA / STJ - TERCEIRA TURMA / Fonte DJE DATA:25/11/2014 .DTPB: / Data da Decisão 18/11/2014 / Data da Publicação 25/11/2014 / Referência Legislativa LEG:FED LEI:009514 ANO:1997 ART:00022 ART:00026 PAR:00001 PAR:00005 ART:00027 ART:00039 INC:00002 ..REF: LEG:FED DEL:000070 ANO:1966 ART:00034

Tendo em vista que a parte autora deseja tão-só purgar a mora de seu contrato de financiameto imobiliário por alienação fiduciária (tendo sido impedida pela ré), e que a fase do procedimento contratual encontra-se justamente entre a consolidação e a arrematação (conforme documentos juntados no item 02 dos autos), é cabível a aplicação do entendimento acima colacionado.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Quanto ao requisito do perigo de dano, este resta inequívoco frente à possibilidade de que se prossiga no cumprimento do contrato avançando para a fase de arrematação, quando então não mais é possível a purgação da mora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar:

1. A IMEDIATA SUSPENSÃO DE LEILÃO ou qualquer outro procedimento que vise a alienação do bem imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento imobiliário nº129600000010 junto à CEF de titularidade da parte autora e objeto destes autos.

2. À ré CEF, que junte aos autos valor atualizado para a purgação da mora do contrato de financiamento imobiliário nº129600000010; Prazo de 05 (cinco) dias.

3. À parte autora, para que, após cumprido o item 02, efetue o devido depósito judicial do valor declarado pela ré para a purgação da mora. Prazo de 10 (dez) dias.

Havendo qualquer impedimento ao cumprimento da tutela deferida acima, as partes deverão informar o ocorrido nos autos, imediatamente.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003324-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013586 - CESAR GOMES DE LIMA (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 30/06/2016 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003312-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013588 - MARIA DO SOCORRO SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 28/06/2016 às 15:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para

comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0001290-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338006004 - LAISA DE ALMEIDA MAIA (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENECHINI, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001574-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005955 - CLAUDIA LOPES BENTO (SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002010-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005937 - OSCAR OVIDIO SANCHEZ QUINTERO (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002208-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005917 - QUITERIA SERAFIM DA SILVA DE ANDRADE (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001921-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005988 - ROSINA ALVES PEREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001281-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338006003 - MIGUEL VIANA FERREIRA DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001286-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005981 - JACINTO DONIZETI DE AGUIAR (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000861-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005958 - VINICIUS AUGUSTO SILVA MARTINS (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001573-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005932 - PAULO SOARES DA SILVA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009060-41.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005993 - JOSE ERNANDES OLIVEIRA XAVIER (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005336-16.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005991 - MEIRE MARIA DE OLIVEIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000551-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005980 - MARIA JOSEFA DA SILVA (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002221-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005918 - MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002056-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005914 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP376371 - WILQUEM FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002277-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005941 - MILTON CESAR DA SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000281-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005954 - MAZINHO GOMES DA SILVA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001281-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005996 - MIGUEL VIANA FERREIRA DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009315-06.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005994 - MARIA CASEMIRO DA SILVA OLIVEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001983-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005989 - DIVINA LOURENCON DE OLIVEIRA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001902-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005986 - EVALDO MESSIAS DOS SANTOS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001721-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005982 - LUIS CARLOS SAMPAIO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008433-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005960 - WELLINGTON BENTO DE BORBA (SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000289-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005904 - HENRIQUE GONCALVES GOLDZVAIG (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS, SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001936-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005906 - MARIA FILHA DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001680-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338006006 - ISABELLE MONTEIRO MOREIRA (SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002280-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005942 - DIRCE MORELLI BARIANI (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009703-06.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005944 - DENILSON AGUIAR DA SILVA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009877-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005945 - TADEU APARECIDO DE OLIVEIRA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001761-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005936 - VALDEVINA ALMEIDA ALVES (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009723-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338006009 - KAUA EMANOELL DA COSTA DUARTE (SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002070-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005915 - VALDECIR BARBOSA DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002276-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005940 - CLEUZA PIRES DE ANDRADE (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001580-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005905 - EDISON CIRIACO BARRADAS (SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002040-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005990 - MIQUELINA DONIZETE PEREIRA DE SOUZA (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002263-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005938 - VILMA HILARIO DE ARAUJO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001971-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005910 - PAULO KOMAGAY (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001097-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005926 - ANGELINA RIOS DA SILVA (SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001523-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005930 - SHIRLENE SILVA DE OLIVEIRA DE BEM (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007581-20.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005959 - MANOEL BEZERRA DIAS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001942-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005907 - GIRLANE ROZA VENTURA SOUTO (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001985-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005912 - VERA LÚCIA DA SILVA (SP336817 - RENATO DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002282-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005943 - SEVERINO MANOEL DE LIRA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002268-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005939 - MARIA MONICA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002093-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005916 - MARCIA VERANIO CLEMENTE FIALHO (SP241178 - DENISE EVELIN GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002223-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005919 - RICARDO MAKAROWITS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001990-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005913 - MARCIA ROSANA MUNHOZ PEREZ DE MORAES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001686-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005957 - MARLENE PERES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008850-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005992 - MARIA JOSE DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001949-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005908 - FRANCISCA VIRGILIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001132-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005927 - MARIA DO ROSARIO LEITE FONSECA (SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001485-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005929 - ISLENE APARECIDA GOMES (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001861-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338006007 - JONATAS MAGALHAES CONCEICAO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001974-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005911 - MARIA TAVARES PINTO (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001975-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338006008 - ANTONIO EDIPO PAZ DE SOUZA (SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001752-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005935 - PAULO DE SOUSA AMORIM (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001555-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005931 - JOSE EDMILSON GOMES DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001960-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005909 - REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001585-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005933 - SUELLEN FREITAS SILVA INACIO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000002-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005953 - SELMA BARBOSA SILVEIRA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001824-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005984 - CLAUDETE SIQUEIRA PASCHOAL LOYOLA (SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001889-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005985 - JOSE TOME DA SILVA IRMAO (SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001163-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005928 - EDNOLIA PEREIRA DA SILVA DO NASCIMENTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003360-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005883 - MARIA DE FATIMA LOURENCO DE MORAIS (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/07/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/07/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/07/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003387-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005884 - ANA BRAGA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/07/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003388-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005885 - MALVINA DE JESUS ARCANJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/07/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003122-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338006014 - ANEZIA CANDIDA CRUZ (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para qualificar as testemunhas que deseja serem ouvidas, com nome completo, cpf e endereço, e apresente comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0008853-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005962 - RICARDO PINERO MARCOLIN (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0003117-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338006015 - LUIZ ANTONIO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora que apresente nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001636-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338006013 - IRENALDO DIAS DA SILVA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

0001953-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005921 - MARIA DO CARMO SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)

0001789-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338006012 - JONATHAN WANUS BATISTA SANTOS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

0001407-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338006011 - ROSANA VILLANI (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP327537 - HELTON NEI BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Comunicado Médico anexado.Prazo: 10(dez) dias.

0001704-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005923 - MARIA DAS DORES APARECIDA DA COSTA CARVALHO (SP325595 - EDILSON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002112-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005922 - RAIMUNDO DE ALCANTARA COSTA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003310-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338006010 - LEANDRO PERES FERREIRA (SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA, SP366478 - GILSON DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para apresentar novamente os documentos anexos à inicial, pois, devido à digitalização, ficaram ilegíveis, salientando que os documentos obrigatórios são procuração, documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), requerimento administrativo, feito junto ao INSS, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003359-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005882 - JOSE AGOSTINHO GOMES SOBRINHO (SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/06/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003395-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005901 - IONEIDE PEREIRA DA SILVA (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora da designação da data de audiência de instrução, conciliação e julgamento, a ser realizada no dia 20/02/2017 às 14:30 hs, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575- Rudge Ramos- São Bernardo do Campo, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação com antecedência de 30 minutos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/06/2016 735/824

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003345-10.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004343 - JOSE HENRIQUE PRIMILA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora entre 01.09.1992 a 05.03.1997, laborado na empresa MAHLE Metal Leve S/A, entre 18.11.2003 a 01.03.2006, 18.04.2006 a 17.04.2007, 18.07.2007 a 17.07.2008, 07.11.2008 a 06.11.2009, 04.03.2010 a 03.03.2011 e 23.04.2012 a 22.04.2014, laborados na empresa Unimag Indústria e Comércio de Produtos Magnéticos Ltda.

Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a José Henrique Primula, a partir da DER (13/04/2015), tendo RMI fixada em R\$ 1.829,18 e renda mensal de R\$ 1.953,19 para maio de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 28.941,31 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), atualizado até maio de 2016.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela, para que a concessão seja efetuada pelo INSS, no prazo de até 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000142-40.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004371 - ARNOR PEREIRA DAMASCENA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como válido o tempo laborado com ruralidade entre 04.03.1981 a 30.09.1986 e como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora entre 28.05.1990 a 29.04.1992 na empresa Clock S/A Indústria e Comércio de Alumínio, 28.09.1992 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 20.03.2014, laborados na empresa Keiper Tecnologia Assentos Automotivos Ltda.

Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Arnor Pereira Damascena, a partir da DER (20/03/2014), tendo RMI fixada em R\$ 1.814,65 e renda mensal atual fixada em R\$ 2.118,08 para maio de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, a partir da citação, no importe de R\$ 25.517,83, (vinte e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), atualizado até junho de 2016.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003134-71.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004382 - JOSE GABRIEL DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora entre 06.03.1997 a 09.03.2005 na empresa Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda.

Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a José Gabriel da Silva, a partir da DER (02/10/2006), tendo RMI fixada em R\$ 1.713,78 e renda mensal de R\$ 3.160,56 para maio de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas no importe de R\$ 21.659,57 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até junho de 2016.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000731-95.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004355 - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em sentença. A parte autora, regularmente intimada para apresentar autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001133-79.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004354 - DJALMA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001128-57.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004350 - ANDRZEJ CHMIEL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001359-84.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004351 - JUAREZ CAVALCANTI BEZERRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001102-59.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004352 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA JOAQUIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001342-48.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004348 - ADAIR GUEDES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001129-42.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004346 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar carta de concessão e memória de cálculo do benefício a que se refere a ação, necessárias ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em sentença. Indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que os documentos solicitados são essenciais à propositura da ação. A parte autora, regularmente intimada para apresentar autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - re.l. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001340-78.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004356 - GERALDO JOSE DE BARROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001361-54.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004347 - JOAO LEME CORREA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001087-90.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004360 - APARECIDO DA CAMARA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001084-38.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004376 - FRANCISCO BAPTISTA DE MIRANDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001131-12.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004359 - AMADEU SANTANA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001086-08.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004368 - SONIA MARIA SELANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001135-49.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004370 - JORGE LUIZ RIBAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001088-75.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004377 - JOSE QUINZINHO DE SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001090-45.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004358 - AGUINELO MARTINS DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que os documentos solicitados são essenciais à propositura da ação.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar comprovante de residência e autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - re.l. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001108-66.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004373 - FRANCISCO TORRES FILHO (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, visto que não apresentada respectiva declaração de pobreza firmada.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar comprovante de residência, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001348-55.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004349 - DORIVAL LOPES VERDAN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que o documento solicitado é essencial à propositura da ação.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000293

DESPACHO JEF - 5

0003296-66.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343004357 - JOSE LEANDRO DE OLIVEIRA (SP348842 - EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 163.103.316-3. Prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Intime-se a parte autora para que colija, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, documentos que comprovem a especialidade do interregno laborado entre 14.02.1984 a 30.04.1991.

Ressalto que, no caso de PPP, deverá conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

O PPP deverá conter a indicação inequívoca dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, se engenheiro ou médico do trabalho, por período, pelos registros ambientais.

No caso de formulário, o laudo técnico que o acompanha deverá conter a identificação expressa do responsável por sua emissão, se médico ou engenheiro do trabalho, e o respectivo número de inscrição no conselho profissional.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 25/08/2016, sendo dispensada a presença das

partes.
Intimem-se.

0001740-29.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343004367 - DIDIER DOS SANTOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 169.167.490-4. Prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Intime-se a parte autora para que colija, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, documentos que comprovem a especialidade do interregno laborado entre 01.08.1974 a 05.10.1979.

Ressalto que, no caso de PPP, além de coligido por completo, deverá conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

O PPP deverá conter a indicação inequívoca dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, se engenheiro ou médico do trabalho, por período, pelos registros ambientais.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 29/08/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0003071-46.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343004379 - MOISES CUNHA DOS REIS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que colija documentos que comprovem inequivocamente a qualificação do responsável pela monitoração ambiental do período laborado entre 07.03.1977 a 30.09.1982, conforme PPP colacionado a fls. 63/64 do arquivo MOISES CUNHA DOS REIS.pdf.

Outrossim, colija documentos que corroborem o início e término do vínculo empregatício laborado entre 17.06.1986 a 29.08.1986.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 25/08/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001886-36.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004380 - CELMA DE OLIVEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a divergência entre o nome contido na inicial, documentos apresentados e aquele constante da base de dados da Receita

Federal, intime-se a parte autora para esclarecimentos e regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual prejuízo em fase de execução.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Uma vez regularizada a documentação tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001905-42.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004375 - MARIA FATIMA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – RESP 1084036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17/03/2009).

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0000226-41.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004353 - REGINALDO DE SOUZA GOMES (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Assim, julgo prejudicado o pedido da parte autora para o cumprimento da sentença. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

0001904-57.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004395 - CREUSA DE MORAIS DOMENICO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, no dia 13/07/2016, às 12h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001430-86.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004180 - WARLEY DE SOUZA PEREIRA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão (termo n.º 6343003455/2016), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, apresentando o respectivo comprovante de residência.

Intimem-se.

0001878-59.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004378 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pretende a revisão de sua aposentadoria, com pedido cautelar antecedente de exibição de documentos.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Uma vez que é lícito à parte solicitar cópia do processo administrativo junto à autarquia, a qualquer momento, e, tendo em vista que não há nos autos comprovação desta solicitação previamente à demanda ora proposta, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópia da referida solicitação ou seu indeferimento.

Uma vez regularizada a documentação voltem conclusos para análise do pedido cautelar. Intimem-se.

0001175-31.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004389 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuide-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo a revisão de seu benefício

previdenciário.

É o relatório. Decido.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da(s) indicada(s) no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – REsp 1.084.036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andriighi, Dje 17-3-2009).

Deverá, ainda, esclarecer a divergência de patronos, uma vez que no sistema eletrônico foi cadastrado advogado diferente do que assinou a petição inicial, e que nem sequer tem poderes para tal ato, com base nos documentos acostados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar-se a parte autora não assistida por advogado.

Tendo em vista a validade expirada da CNH apresentada, a parte autora deverá ser intimada, ainda, para apresentar os documentos abaixo indicados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

- cópia de documento de identidade (RG ou CNH);

- cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro;

Uma vez regularizada a documentação, o feito terá regular processamento. Com o decurso do prazo para contestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001901-05.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004393 - MARIA ALDIVINA DE CAMPOS (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, no dia 13/07/2016, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria. Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001939-17.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004399 - ALOISIO LUZIA SILVA (SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da(s) indicada(s) no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Coleto STJ: “Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – REsp 1.084.036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17-3-2009). Deverá, ainda, esclarecer a divergência de patronos, uma vez que no sistema eletrônico foi cadastrado advogado diferente do que assinou a petição inicial, e que nem sequer tem poderes para tal ato, com base nos documentos acostados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar-se a parte autora não assistida por advogado. Uma vez regularizada a documentação, o feito terá regular processamento. Com o decurso do prazo para contestação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001222-05.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004387 - BENEDITO FERNANDES PINTO DE MORAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001137-19.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004391 - CICERO DOMINGOS DE MORAIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001889-88.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004386 - JOSE PINTO DA SILVA FILHO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos o processo administrativo, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJE em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ORTOPEDISTA).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se

manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria. Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001270-61.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004178 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS GUILLE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o pedido formulado pela parte autora (documento n.º 11), oficiando-se à CEF para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do extrato completo do FGTS da parte autora. Decorrido o prazo e não atendida a determinação, expeça-se mandado de busca e apreensão. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos para sentença.

0001468-98.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004181 - MARTHA DIAS LINO (SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão (termo n.º 6343003496/2016), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, apresentando o respectivo comprovante de residência. Intimem-se.

0001926-18.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004394 - GENESSI GONÇALVES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito. Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC). Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/06/2016 746/824

de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)" (STJ – RESP 1084036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andriighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0001870-82.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004363 - MAYARA PRISCILA SILVA CORDEIRO (SP365742 - GISELE DOS REIS MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica com clínico geral, no dia 11/07/2016, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001023-80.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004392 - HELIO FELIX DA SILVA (SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da(s) indicada(s) no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o requerimento de designação imediata de perícia médica, uma vez que o processo ainda não está saneado.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia da ficha de tratamento do requerente, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 333, I do CPC).

Intime-se a parte para que apresente cópia legível comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do

Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (PSIQUIATRA).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, remetam-se os autos à contadoria. Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Intemem-se.

0000571-07.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004383 - SEBASTIAO TEOFILO DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de petição com informação de pagamento equivocado de honorários advocatícios através de RPV. Aduz o patrono do autor que a requisição de pequeno valor encontra-se em desacordo com o acórdão da TR.

Decido.

Noto que o v. acórdão prolatado em 14.12.2015 condenou a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixado em R\$700,00 (setecentos) reais.

Assiste razão o patrono do autor, na medida em que o recorrente foi a parte autora, não cabendo portanto o pagamento de honorários advocatícios da forma como foi efetuado na Requisição de RPV nº 2016000017R, merecendo elogios a postura atenta do causídico à lealdade processual.

Assim, dessa maneira, acolho a petição retro (arquivo 59) e determino o cancelamento do RPV 2016000017R, expedido em favor de FERNANDO GONCALVES DIAS, CPF nº. 180.678.388-60.

Oficie-se, com urgência, o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, solicitando devolução do valor ao Tesouro Nacional.

Com a vinda das orientações do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

0001796-28.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004372 - REINALDO RIBEIRO PEIXINHO (SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

- Cópia de documento de identidade válido (RG ou CNH válida).

- Cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015,

disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0001876-89.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004365 - VALDECI GALDINO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para perícia médica e socioeconômica.

Com a juntada de ambos os laudos periciais, intimem-se para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentados laudos (social e médico) tendentes à procedência do pedido, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos.

Juntado laudo em que se afaste a vulnerabilidade social ou afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001920-11.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004385 - MARIA GRACIONI DE MOURA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – RESP 1084036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0001869-97.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004362 - APARECIDA ROSA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica com clínico geral, no dia 11/07/2016, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria. Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001916-71.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004384 - NEHEMIAS VIEIRA DAS NEVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de

declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – RESP 1084036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria n° 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria n° 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0001930-55.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004396 - DILMA SILVA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista que o processo n° 0000328-29.2016.4.03.6343 foi extinto sem resolução do mérito, e que não se reconhece identidade entre os elementos da presente ação e os das demais indicadas no termo de prevenção, dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídis de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – RESP 1084036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0001177-98.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004388 - POLIBIO ANTONIO OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da(s) indicada(s) no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídis de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – REsp 1.084.036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17-3-2009).

Tendo em vista que não foi juntado o instrumento de mandato (procuração), intime-se o advogado para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado.

Uma vez regularizada a documentação, o feito terá regular processamento. Com o decurso do prazo para contestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001937-47.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004397 - SANDRO ADELBAR (SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se a parte autora para juntada da declaração de pobreza firmada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade requerido na petição inicial.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0001875-07.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004364 - JOAO LOPES CASADO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Compulsando os autos verifico impropriedade no cadastro da demanda, uma vez que se trata de pedido de benefício de aposentadoria especial da pessoa com deficiência (assunto 040119; complemento 734). Proceda a Secretaria à regularização.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir (00013320420164036343).

Considerando que no referido processo houve sentença de extinção sem resolução do mérito, ainda não transitada em julgado, aguarde-se a certificação do trânsito.

Uma vez transitada em julgado, voltem conclusos para análise de tutela. Intimem-se.

0001120-80.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004344 - RAFAEL PEDROSA BESERRA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando que a parte autora apresentou comprovante de residência idôneo em nome de seu irmão, comprovando documentalmente o respectivo vínculo de parentesco, reconsidero o ato ordinatório expedido e determino o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia das informações de que dispõe do requerente, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor.

Emende a parte autora a petição inicial, especificando o pedido, nos termos do artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Regularizada a documentação, designe-se data para realização de perícia médica (ortopedista).

Intimem-se.

0001903-72.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004374 - HAMILTON GONCALVES DIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso. Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídicamente de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)" (STJ – RESP 1084036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andriighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0001867-30.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004361 - PEDRO JOSÉ SANTANA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da(s) indicada(s) no termo de prevenção. Prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Verifico irregularidade na representação processual e na declaração de hipossuficiência, uma vez que, conforme consta nos documentos, a parte autora tem cegueira em ambos os olhos. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, com o fim de ratificar a procuração outorgada e a declaração de hipossuficiência econômica acostada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, cópia legível dos seguintes documentos:

- documento de identidade (RG ou CNH na validade);
- cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

Cite-se. Uma vez regularizada a documentação e decorrido o prazo para resposta do réu, voltem conclusos. Intimem-se.

0001795-43.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004369 - JUBIRACY GREGORIO DO NASCIMENTO (SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se

manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0001909-79.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004390 - FRANCISCO OLAVO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista que o processo nº 0000025-15.2016.4.03.6343 foi extinto sem resolução do mérito, e que não se reconhece identidade entre os elementos da presente ação e os das demais indicadas no termo de prevenção, dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – RESP 1084036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17/03/2009).

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0001938-32.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004398 - PEDRO FRANCISCO (SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso.

Indefero o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Intime-se a parte autora para juntada da declaração de pobreza firmada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade requerido na petição inicial.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001819-71.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001675 - MASSAO KAWAOKA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 12/07/2016. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001191-82.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001676 - NILSON DA SILVA ALMEIDA (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 7-7-2016, às 13h40min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001650-84.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001673 - LUCIANO APARECIDO SILVA (SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 05/07/2016, às 08:40h, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001647-32.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001680 - FILOMENA APARECIDA SILVA DA CRUZ (SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 13/07/2016, às 12:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001565-98.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001681 - GERALDO FERREIRA ALVES (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei; b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

0001758-16.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001678 - VICTOR DE SOUZA URBANO (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/8/2016, às 11:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 12/07/2016. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001818-86.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001674 - TAYNA MEIRA LEITE (SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA, SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/08/2016, às 10:40h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade

de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001824-93.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001672 - SAMA TERCO KAWAOKA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 11/07/2016. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001660-31.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001679 - NILCE TEIXEIRA (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícias médicas, a realizar-se no dia 11/07/2016, às 14:00h e 04/08/2016, às 10:20h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após as datas designadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000090

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001072-64.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002478 - MARIA TEREZA VELOSO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MARIA TEREZA VELOSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente (LOAS).

Aduz a parte autora na exordial (evento nº 01), em síntese, não possuir meios para prover sua subsistência e ser portador da seguinte enfermidade: “Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado – CID F33.1,” conforme evento nº 01, fl.1. Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

O despacho n.º05 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, além da citação do réu.

Citado (mandado n.º 08), o INSS não apresentou contestação (certidão n.º 12).

Lauda socioeconômico anexado nos eventos n.º 15/16

Laudo pericial médico acostado aos autos nos eventos n.º 17.

Intimados a se manifestar sobre os laudos apresentados (despacho n.º18), a parte autora pugnou pela procedência dos pedidos constantes na inicial (evento n.º22), a seu turno o INSS manteve-se inerte (certidão n.º 24).

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (evento 23).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da Revelia

Face a ausência de Contestação do Réu decreto sua revelia, sem, todavia, aplicar os efeitos materiais e processuais insculpidos nos arts. 344 e 346 do CPC, considerando que o litígio versa sobre interesse indisponível, nos termos do art. 345, inciso II, e pacífica jurisprudência.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ISS. LISTA DE SERVIÇOS (DL 406/68). TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE PRATICAGEM.

PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS DA REVELIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 319 E 320 DO CPC. 1. Os efeitos da revelia não se operam integralmente em face da Fazenda Pública, posto indisponíveis os interesses em jogo, na forma do art. 320, II, do CPC. Precedentes do S.T.J: REsp 635.996/SP, DJ 17.12.2007 e REsp 541.239/DF, DJ 05.06.2006. (...) (EDcl no REsp 724111/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2010).

Mérito

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF: Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei n.º 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03.

A jurisprudência pátria tem adotado entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefícios de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Feitas tais considerações sobre o requisito da hipossuficiência econômica, resta tecer alguns esclarecimentos acerca da definição de pessoa com deficiência.

De acordo com o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (destacado).

Por sua vez, o impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos (art. 20, § 10, da LOAS).

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação à hipossuficiência, tem-se que o estudo socioeconômico, produzido em 25.01.2016 (eventos nº 15 e 16), indica que o núcleo familiar é composto apenas pela parte autora.

Consta do laudo social que a renda familiar é igual a “R\$79,00”, proveniente do programa governamental Bolsa Família.

No aludido estudo consta, ainda, que o núcleo familiar da parte autora possui despesas com alimentação (R\$0,00- recebe doações), energia elétrica (R\$105,00), saneamento básico (R\$20,00), no entanto os filhos da autora efetuam os pagamentos referentes a estes gastos. A despesa média mensal totaliza R\$0,00.

Informou a assistente social que imóvel em que a parte autora reside é próprio, doado pela prefeitura há cerca de 20 anos, esclarecendo, ainda, que “a residência possui uma cozinha um quarto e um banheiro. Não possui forro, a parte elétrica esta exposta. Condições de higiene muito boa”. Detalhou, ainda, que “a residência é suficiente para apenas uma pessoa. Os móveis que guarnecem a casa também são suficientes e em bom estado de conservação”.

As fotografias anexas ao estudo social, carregadas aos autos no evento n.º15, revelam a razoável condição de habitabilidade do imóvel.

No que tange, portanto, à situação econômica, entendo preenchido o requisito legal da miserabilidade, indispensável à concessão do BPC - LOAS, uma vez que a renda per capita do núcleo familiar é igual a “R\$79,00”, muito abaixo da razão de ½ salário mínimo vigente, quantia equivalente a R\$440,00, consoante fundamentação supra.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora foi submetida a exame pericial em 26.02.2016, e na ocasião, o Perito do Juízo constatou a ausência de incapacidade. O auxiliar da justiça apresentou os seguintes apontamentos e conclusões (evento n.º 17):

DISCUSSÃO

A pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno depressivo recorrente. Tem usado diazepam 10mg/dia e fluoxetina 20mg/dia com resposta satisfatória ao tratamento. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.

CONCLUSÃO

Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

QUESITOS DO JUIZO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – LOAS

1. O(A) autor(a) é acometido(a) da moléstia alegada na petição inicial? Sim.
2. Em que consistem as moléstias constatadas? Transtorno depressivo recorrente.

3. A parte autora possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Não.
O em caso positivo, este impedimento gera uma incapacidade para a vida independente ou uma incapacidade para o trabalho? Não se aplica.
O impedimento da parte autora produz efeitos pelo prazo mínimo de 02(dois) anos? Não se aplica.
4. O(A) autor(a) encontra-se em tratamento? Existe tratamento eficaz ou que, ao menos, recupere a capacidade para as atividades da vida diária? Sim, embora relate não tomar os medicamentos. Não se aplica, já que não foi constatado incapacidade para as atividades de vida diária.

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO AUTOR

1. Primeiramente, qual a especialidade médica do perito responsável pela realização da presente perícia médica? Indicar o nº do CRM. Psiquiatra. 105865
2. A pericianda é portadora de alguma doença ou lesão? Sim.
3. Em caso positivo, essa doença ou lesão o(a) limita de alguma forma o exercício das atividades normais da autora? Não foi constatado incapacidade nesta perícia do ponto de vista da psiquiatria.
4. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo? Houve melhora do quadro.
5. É possível aferir o grau de limitação da pericianda? Não foi constatado incapacidade nesta perícia do ponto de vista da psiquiatria.
6. Caso a pericianda esteja limitada de alguma forma (especificar como) para as atividades normais da faixa etária, é possível sua plena recuperação e se possível, em quanto tempo ela se dará? (aproximadamente) Não foi constatado incapacidade nesta perícia do ponto de vista da psiquiatria.
7. Verificada a limitação, ainda que parcial, é possível através dos documentos trazidos aos autos, a perícia judicial realizada e demais elementos probatórios, inclusive entrevista realizada na ocasião da perícia médica a fim de se apurar a realidade social da pericianda, afirmar (ainda que aproximadamente), a data de início da doença ou lesão e, até mesmo, de sua limitação? Não foi constatado incapacidade nesta perícia do ponto de vista da psiquiatria.
8. A limitação apresentada pela pericianda é total ou parcial? É temporária ou permanente? (Obs. A expressão “limitação” aqui mencionada diz respeito apenas à possibilidade da pericianda exercer as atividades inerentes a sua faixa etária e não para realizar as atividades da vida diária, como alimentar-se, vestir-se e manter sua higiene corporal). Não foi constatado incapacidade nesta perícia do ponto de vista da psiquiatria.

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Os pareceres médicos juntados com a inicial não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pelo litigante com a incapacidade de longo prazo para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia gera incapacidade de laborativa.

Portanto, tendo em vista que não sobejou comprovada a existência de doença incapacitante de logo prazo para o trabalho, apta a preencher o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício assistencial almejado, a sua rejeição é medida que se impõe para a hipótese. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001056-13.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002468 - JOAO DO COUTO JUNIOR (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por JOAO DO COUTO JUNIOR em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente (LOAS).

Aduz a parte autora na exordial (evento nº 01), em síntese, não possuir meios para prover sua subsistência e ser portador da seguinte enfermidade: “ESQUIZOFRENIA e EPISÓDIOS DEPRESSIVOS,” conforme evento nº 01, fl.1. Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

O despacho nº11 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, além da citação do réu.

Citado (mandado nº 13), o INSS apresentou contestação (certidão nº21), alegando preliminarmente, incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa. No mérito, sustentou, em resumo, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.

Laudo socioeconômico anexado pelo doc. 20/21.

Laudo pericial médico acostado aos autos no evento 23 e 35.

Intimados a se manifestar sobre os laudos apresentados (despachos n.º 24), a parte autora requereu esclarecimentos em relação à perícia médica (evento n.º 28), e pugnou pela realização de nova perícia (evento n.º 42), e a Autarquia Federal manteve-se inerte (certidão n.º 46).

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (eventos 31 e 38).

É o relatório.

Decido.

II. Preliminares

Da incompetência do JEF

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do Juizado Especial Federal, conforme documento constante no evento n.º 9.

Trata-se, pois, de alegação genérica e que deve ser afastada.

III - Mérito

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, § 1º, da Lei n.º 8.742/93, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF: Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei n.º 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03.

A jurisprudência pátria tem adotado entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefícios de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação n.º 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta,

excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Feitas tais considerações sobre o requisito da hipossuficiência econômica, resta tecer alguns esclarecimentos acerca da definição de pessoa com deficiência.

De acordo com o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (destacado).

Por sua vez, o impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos (art. 20, § 10, da LOAS).

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação à hipossuficiência, tem-se que o estudo socioeconômico, produzido em 06.01.2016 (eventos nº 20 e 21), indica que o núcleo familiar é composto pela parte autora, por sua genitora Marceli da Silva, solteira, (42 anos de idade) e sua irmã Milena Amanda do Couto, (17 anos de idade).

Consta do laudo social que a renda familiar é igual a “R\$300,00”, proveniente do trabalho informal da genitora da parte autora.

No aludido estudo consta, ainda, que o núcleo familiar da parte autora possui despesas com alimentação (R\$200,00), energia elétrica (R\$60,00), saneamento básico (R\$38,00). A despesa média mensal totaliza R\$298,00.

Informou a assistente social que imóvel em que a parte autora reside é cedido, esclarecendo que “a residência se encontra em ótimas condições de habitabilidade é construída em alvenaria e contém quatro cômodos com dois quartos, com mobílias em ótimo estado de conservação”. Detalhou, ainda, que “no momento da visita, tanto o interior quanto o exterior da casa se encontravam organizados e limpos”.

As fotografias anexas ao estudo social, carreadas aos autos no evento n.º20, revelam boa condição de habitabilidade do imóvel.

No que tange, portanto, à situação econômica, entendo preenchido o requisito legal da miserabilidade, indispensável à concessão do BPC - LOAS, uma vez que a renda per capita do núcleo familiar é igual a “R\$100,00”, muito abaixo da razão de ½ salário mínimo vigente, quantia equivalente a R\$440,00, consoante fundamentação supra.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora foi submetida a exame pericial em 26.02.2016, e na ocasião, o Perito do Juízo constatou a ausência de incapacidade. O auxiliar da justiça apresentou os seguintes apontamentos e conclusões (evento n.º 22):

DISCUSSÃO

O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno depressivo recorrente – estável no momento. Tem usado sertralina e alprazolam com resposta satisfatória ao tratamento. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.

CONCLUSÃO

Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

QUESITOS DO JUÍZO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – LOAS,

1. O(A) autor(a) é acometido(a) da moléstia alegada na petição inicial? Sim.
2. Em que consistem as moléstias constatadas? Transtorno depressivo recorrente.
3. A parte autora possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Não.
o Em caso positivo, este impedimento gera uma incapacidade para a vida independente ou uma incapacidade para o trabalho? Não se aplica.
o O impedimento da parte autora produz efeitos pelo prazo mínimo de 02(dois) anos? Não se aplica.
4. O(A) autor(a) encontra-se em tratamento? Existe tratamento eficaz ou que, ao menos, recupere a capacidade para as atividades da vida diária? Sim, embora relate não tomar os medicamentos. Não se aplica, já que não foi constatado incapacidade para as atividades de vida

diária.

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO AUTOR

1. O autor é portador de alguma anomalia ou mal congênito ou adquirido? Sim.
2. Existem seqüelas ou deficiências de ordem física e mental? Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.
3. Que tipo de deficiência possui o Autor? Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.
4. Qual o período de evolução da enfermidade? Desde o ano passado.
5. É de caráter permanente ou transitório? Trata-se de doença com caráter crônico.
6. É reversível, ou recuperável? Passível de tratamento e estabilidade.
7. Se afirmativa a resposta, qual o estágio de incurabilidade absoluta? Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.
8. Necessita de ingestão habitual de medicamentos e acompanhamento de profissional habilitado? Sim.
9. Esta enfermidade, ou deficiência, acarreta incapacidade absoluta e irreversível para o exercício de atividade laborativa e/ou limita a capacidade laborativa da autora? Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.
10. Em que grau? Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.
11. É passível de reabilitação? Não se aplica.
12. Outras considerações que entender necessária o Sr. Perito. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.
13. Protesta pela apresentação de quesitos complementares.

No laudo complementar (evento n.º35), o perito médico esclareceu que a autora, efetivamente, não possui incapacidade laborativa:

A partir da solicitação de laudo complementar relato que não houve mudanças em relação a conclusão do laudo elaborado com a avaliação dos elementos apresentados. O diagnóstico de esquizofrenia não foi confirmado nesta perícia. Vale ressaltar que os medicamentos utilizados pelo periciando (sertralina e alprazolam) não são medicamentos com efeito anti-psicótico, algo que concorda com avaliação pericial. Houve melhora do quadro com antidepressivo associado ao tranquilizante, correspondendo a melhora do quadro de depressão apresentado.

Considerando que o médico perito foi enfático ao afirmar a ausência de incapacidade laborativa do autor, indefiro o pedido de realização de nova perícia complementar.

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Os pareceres médicos juntados com a inicial não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pelo litigante com a incapacidade de longo prazo para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia gera incapacidade de laborativa.

Portanto, tendo em vista que não sobejou comprovada a existência de doença incapacitante de longo prazo para o trabalho, apta a preencher o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício assistencial almejado, a sua rejeição é medida que se impõe para a hipótese.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001164-42.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002469 - CRISTIANO DA CONCEICAO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por CRISTIANO DA CONCEICAO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente (LOAS).

Aduz a parte autora na exordial (evento nº 01), em síntese, não possuir meios para prover sua subsistência e ser portador da seguinte enfermidade: “hipertensão arterial, distúrbios psiquiátricos, esquizofrenia - CID F20,” conforme evento nº 01, fl.1. Juntou procuração e documentos (evento nº 03).

O despacho n.º05 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, além da citação do réu.

Citado (mandado n.º 08), o INSS não apresentou contestação (certidão n.º 12).

Lauda socioeconômico anexado nos eventos n.º 14/15.

Lauda pericial médico acostado aos autos nos eventos n.º 16.

Intimados a se manifestar sobre os laudos apresentados (despacho n.º17), a parte autora pugnou pela procedência dos pedidos constantes na inicial (evento n.º23), a seu turno o INSS manteve-se inerte (certidão n.º 22).

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (evento 21).

Eis o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Da Revelia

Face a ausência de Contestação do Réu decreto sua revelia, sem, todavia, aplicar os efeitos materiais e processuais insculpidos nos arts. 344 e 346 do CPC, considerando que o litígio versa sobre interesse indisponível, nos termos do art. 345, inciso II, e pacífica jurisprudência.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ISS. LISTA DE SERVIÇOS (DL 406/68). TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE PRATICAGEM. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS DA REVELIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 319 E 320 DO CPC. 1. Os efeitos da revelia não se operam integralmente em face da Fazenda Pública, posto indisponíveis os interesses em jogo, na forma do art. 320, II, do CPC. Precedentes do S.T.J: REsp 635.996/SP, DJ 17.12.2007 e REsp 541.239/DF, DJ 05.06.2006. (...) (EDcl no REsp 724111/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2010).

Mérito

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF: Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei n.º 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03.

A jurisprudência pátria tem adotado entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria

na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefícios de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Feitas tais considerações sobre o requisito da hipossuficiência econômica, resta tecer alguns esclarecimentos acerca da definição de pessoa com deficiência.

De acordo com o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (destacado).

Por sua vez, o impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos (art. 20, § 10, da LOAS).

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação à hipossuficiência, tem-se que o estudo socioeconômico, produzido em 23.01.2016 (eventos nº 15 e 16), indica que o núcleo familiar é composto pela parte autora, e seus genitores Sinicia Dias Conceição (61 anos de idade) e Benedito da Conceição, (59 anos de idade).

Consta do laudo social que a renda familiar é igual a “R\$880,00”, proveniente da aposentadoria da genitora da parte autora.

No aludido estudo consta, ainda, que o núcleo familiar da parte autora possui despesas com alimentação (R\$300,00), energia elétrica (R\$140,00), saneamento básico (R\$200,00). A despesa média mensal totaliza R\$640,00.

Informou a assistente social que imóvel em que a parte autora reside pertence a seus pais, e que seu valor de mercado é de R\$40.000,00, esclarecendo, ainda, que “a residência em que o autor reside é de seus pais, encontra-se em bom estado de higiene, limpeza e organização, uma residência boa de alvenaria, piso cimentado, sem forro, coberta com telha de barro, composta por 3 quarto, 1 cozinha e 1 banheiro, 1 sala, internamente sem reboco todas as paredes”. Detalhou, ainda, que “a casa é de boa localização residencial, possui água tratada, energia elétrica, esgoto regular, o lixo da residência é coletado pelo serviço de coleta da cidade”.

As fotografias anexas ao estudo social, carreadas aos autos no evento n.º20, revelam a razoável condição de habitabilidade do imóvel.

No que tange, portanto, à situação econômica, entendo preenchido o requisito legal da miserabilidade, indispensável à concessão do BPC - LOAS, uma vez que a renda per capita do núcleo familiar é igual a “R\$293,33”, muito abaixo da razão de ½ salário mínimo vigente, quantia equivalente a R\$440,00, consoante fundamentação supra.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora foi submetida a exame pericial em 26.02.2016, e na ocasião, o Perito do Juízo constatou a ausência de incapacidade. O auxiliar da justiça apresentou os seguintes apontamentos e conclusões (evento n.º 22):

DISCUSSÃO

O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com esquizofrenia. Tem usado risperidona 2mg/dia com resposta satisfatória ao tratamento. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.

CONCLUSÃO

Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

QUESTITOS DO JUIZO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – LOAS

1. O(A) autor(a) é acometido(a) da moléstia alegada na petição inicial? Sim.
2. Em que consistem as moléstias constatadas? Esquizofrenia.
3. A parte autora possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Não.
o Em caso positivo, este impedimento gera uma incapacidade para a vida independente ou uma incapacidade para o trabalho? Não.
o O impedimento da parte autora produz efeitos pelo prazo mínimo de 02(dois) anos? Não se aplica.
4. O(A) autor(a) encontra-se em tratamento? Existe tratamento eficaz ou que, ao menos, recupere a capacidade para as atividades da vida diária? Sim, embora relate não tomar os medicamentos. Não se aplica, já que não foi constatado incapacidade para as atividades de vida diária.

RESPOSTAS AOS QUESTITOS DO AUTOR

1. Primeiramente, qual a especialidade médica do perito responsável pela realização da presente perícia médica? Indicar o nº do CRM. Psiquiatria. 105865.
2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? Sim.
3. Em caso positivo, essa doença ou lesão o(a) limita de alguma forma o exercício das atividades normais do autor? Não foi constatado incapacidade nesta perícia do ponto de vista da psiquiatria.
4. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo? Estabilização.
5. É possível aferir o grau de limitação do periciando? Não foi constatado incapacidade nesta perícia do ponto de vista da psiquiatria.
6. Caso a periciando esteja limitado de alguma forma (especificar como) para as atividades normais da faixa etária, é possível sua plena recuperação e se possível, em quanto tempo ela se dará? (aproximadamente) Não foi constatado incapacidade nesta perícia do ponto de vista da psiquiatria.
7. Verificada a limitação, ainda que parcial, é possível através dos documentos trazidos aos autos, a perícia judicial realizada e demais elementos probatórios, inclusive entrevista realizada na ocasião da perícia médica a fim de se apurar a realidade social do periciando, afirmar (ainda que aproximadamente), a data de início da doença ou lesão e, até mesmo, de sua limitação? Não foi constatado incapacidade nesta perícia do ponto de vista da psiquiatria.
8. A limitação apresentada pelo periciando é total ou parcial? É temporária ou permanente? (Obs. A expressão “limitação” aqui mencionada diz respeito apenas à possibilidade do periciando exercer as atividades inerentes a sua faixa etária e não para realizar as atividades da vida diária, como alimentar-se, vestir-se e manter sua higiene corporal). Não foi constatado incapacidade nesta perícia do ponto de vista da psiquiatria.

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Os pareceres médicos juntados com a inicial não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pelo litigante com a incapacidade de longo prazo para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia gera incapacidade de laborativa.

Portanto, tendo em vista que não sobejou comprovada a existência de doença incapacitante de longo prazo para o trabalho, apta a preencher o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício assistencial almejado, a sua rejeição é medida que se impõe para a hipótese. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000001-61.2014.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002467 - JACIRA FERNANDES COELHO (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por JACIRA FERNANDES COELHO em face do INSS na qual requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro, Crispiniano Pedrosa de Lara, falecido em 04/02/2014, certidão de óbito à fl. 08 (doc. 1).

O INSS citado, não apresentou contestação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Face a ausência de Contestação do Réu decreto sua revelia, sem, todavia, aplicar os efeitos materiais e processuais insculpidos nos arts. 344 e 346 do CPC, considerando que o litígio versa sobre interesse indisponível, nos termos do art. 345, inciso II, e pacífica jurisprudência.

I. Da pensão por morte

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, ambos da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

O artigo 15, inciso II, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que dixer de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade do segurado.

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da previdência Social.

No caso em apreço não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido Crispiniano Pedroso de Lara, uma vez que, desde 01/06/2004 gozava de benefício de aposentadoria por idade:

A controvérsia resume-se em saber se, na data do óbito, a autora mantinha união estável com o de cujus, podendo ser considerada dependente do segurado falecido.

II. Da qualidade de dependente

De início, anoto que, na vigência da Constituição Federal de 1988, comprovada a união estável, os requisitos para a concessão de pensão por morte passam a ser os mesmos para a esposa e a companheira, em conformidade com o artigo 226, do texto constitucional.

Compulsando os autos, verifico que o Sr. Crispiniano Pedroso de Lara, quando do falecimento, já estava divorciado da Srª. Maria José Barbosa. Não foi juntada a certidão de casamento. Constato também que o de cujus e a autora tiveram pelo menos um filho, o Sr. Sandro Silva de Lara, nascido em 15/06/1987 (RG a fl. 24 – doc. 1).

Em consulta ao cadastro da autora e do falecido no CNIS, verifiquei dois endereços cadastrados no nome do Sr. Crispiniano um no bairro Leme outro no bairro São Benedito:

Por sua vez, no cadastro da autora, apenas consta o endereço do bairro São Benedito:

A ficha cadastral da família no “Programa de Agentes Comunitários de Saúde” da Prefeitura do Município de Itapeva/SP indica o endereço no bairro Leme e consta a qualificação e os dados tanto da autora quanto do seu companheiro relativamente às visitas realizadas entre maio/2013 a fevereiro/2014, comprovando a coabitação e convivência contínua e duradora.

Portanto, entendo que os documentos juntados aos autos comprovam que a autora e o de cujus mantinham união estável.

Ressalte-se que as testemunhas (e a informante) foram uníssonas em afirmar a existência de convívio conjugal em questão, confirmando a existência de relacionamento estável, público e contínuo do falecido com a autora por mais de 28 anos, com objetivo de constituição de família (áudios gravados nos eventos 28 a 30).

Faz jus a autora ao benefício de pensão por morte, resta averiguar qual o termo inicial do benefício.

Com a inicial, a parte autora trouxe aos autos protocolo de agendamento eletrônico realizado dia 07/02/2014 para atendimento dia 24/03/2014

(fl. 07 – doc. 1). A parte autora destacou que o atendente disse apenas “de boca” que a autora não teria comprovado a união estável, por isso nem protocolizou o requerimento. A presente ação foi ajuizada em 15/12/2014.

No curso do processo, a autora buscou o INSS e fez novo requerimento (DER em 06/03/2015), o qual foi indeferido, conforme consulta ao Sisben:

Assim, entendo que, com o indeferimento posterior, restou confirmada a resistência da autarquia ré desde a data do primeiro agendamento, o qual ocorreu poucos dias após o óbito. Destarte, a DIB do benefício deve ser a data do óbito (04/02/2014), nos termos do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91.

III. Da Tutela de urgência

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da probabilidade do direito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) CONCEDER o benefício de pensão por morte, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, à autora, JACIRA FERNANDES COELHO, desde a data do óbito (04/02/2014); com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte-Autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas à pensão por morte rural que totalizam R\$ 27.957,19 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos) até 06/2016, conforme cálculos elaborados pelo Contador Judicial (evento n. 33), os quais devem atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000661-21.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6341002474 - FABIANO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora interpôs Embargos de Declaração, alegando obscuridade, em face da sentença que julgou procedente o pedido de Benefício de Prestação Continuada da Assistencial Social à Pessoa com Deficiência (LOAS).

A r. sentença condenou o réu ao pagamento das prestações vencidas corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas as parcelas vencidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010.

Sustenta o autor, em síntese, que não fora observado o que dispõe a Resolução 267/2013 que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, no que diz respeito ao índice de correção monetária. Cumpre esclarecer que, a Resolução do CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013 alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010) no que tange aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Frise-se que, a Resolução 267 não revoga o manual, mas apenas promove uma alteração pontual (vide art. 1º da Resolução 267), razão pela qual inexistente qualquer obscuridade na sentença embargada.

Diante de todo o exposto, rejeito os Embargos Declaratórios, mantendo a sentença nos termos em que se encontra. Esclareço, todavia, que as prestações vencidas serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com devidas atualizações vigentes na data dos cálculos.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias conforme art. 50 da lei 9.099/95 e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000405-44.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002488 - ANA RITA APARECIDA GOMES LIMA (SP102116 - HELOISA HELENA SOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial, a fim de que pudesse ser corrigido os vícios apontados.

Entretanto, transcorrido prazo franqueado no despacho, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida.

Desse modo, o indeferimento da peça inicial é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código do Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pleito da tutela de urgência.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda. A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC). Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial, a fim de que pudesse ser corrigido o vício apontado. Entretanto, transcorrido prazo franqueado no despacho, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida. Desse modo, o indeferimento da peça inicial é medida que definitivamente se impõe para a hipótese. Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014) Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito. É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código do Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do

mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pleito da tutela de urgência. Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000372-54.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002483 - NESTOR MARIA FERREIRA (SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000370-84.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002487 - CACILDA ROZA DA SILVA LEITE (SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000386-38.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002485 - EDAIR ANGELOTTI (SP341691 - DANIELA MASAROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial, a fim de que pudesse ser corrigido os vícios apontados.

Entretanto, transcorrido prazo franqueado no despacho, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida.

Desse modo, o indeferimento da peça inicial é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código do Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte ré, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000356-37.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000096 - ISAIAS RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001110-76.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000095 - JOZIANE DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000299-19.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000098 - MARILDA CLAUDINO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000329-54.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000097 - IONE PEREIRA MANFRIM (SP192882 - DENNYS DAYAN DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2016/6334000055

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000234-83.2016.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6334001350 - MARCELO ANDRADE DA SILVA (SP235849 - JUSSARA CRISTINA GIROTO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) BANCO BRADESCO S/A (SP186718 - ANDRESSA CAVALCA, SP244656 - MARIA ANGELICA RAMOS DOS SANTOS, SP337834 - MARIANA MEDEIROS CANDELORO)

1. Para melhor acomodação da pauta de audiências, REDESIGNO a audiência anteriormente designada para o dia 13/06/2016 para o dia 14/06/2016 às 16:15 horas.

2. Intimem-se as partes.

Servirá o presente provimento de mandado de intimação eletrônica.

0000200-36.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6334001349 - DIONESIA ORDALIA DE FARIA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Para melhor acomodação da pauta de audiências, REDESIGNO a audiência anteriormente designada para o dia 13/06/2016 para o dia 14/06/2016 às 14:45 horas.

2. Intimem-se as partes.

Servirá o presente provimento de mandado de intimação eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2016/6339000044

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada eletronicamente

0000795-88.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001337 - IVONE MARIA COMO SIQUEIRA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000229-42.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001357 - ROBERTO CAMPANO (SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON, SP305732 - RENATA LANI FAVARETTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0000603-87.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001374 - TATIANE CAMILA ORTEGA VALERIO (SP134270 - MARIELDA DE BARROS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada eletronicamente

0002104-13.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001375 - DANIELE DA SILVA BRITO (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X GUILHERME HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) VITORIA SILVA OLIVEIRA (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) PEDRO EDUARDO BRITO OLIVEIRA (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA)

0000558-54.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001338 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000492-74.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001339 - ELIANA SODRE SANTANA FERREIRA (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

FIM.

0001335-05.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001358 - LEIA ESTEVAM CERDAN KAGUE (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Como a autora recebe benefício concedido administrativamente, desde a DIB fixada na sentença, não há valores a serem recebidos pelo cumprimento do julgado.

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 924, I, c/c art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

P. I.

0000568-30.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001359 - ALESSANDRA SILVA SANTOS MONTEIRO (SP317657 - ANDRE LUCAS PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC.

Sendo certo o valor da condenação (R\$ 3.000,00), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante acordado, por meio de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada o adimplimento, expeça-se o necessário para o levantamento do montante.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 41, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0003133-98.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001314 - LUIS CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

LUÍS CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos.

Requeru, na forma do anterior CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo às prestações previdenciárias reivindicadas.

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por tratar-se de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, tendo fundado suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.

Assim, porque não demonstrado, in casu, o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002958-07.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001392 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO CURSI (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO CURSI, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Em alegações finais, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, embora tenha atestado padecer a autora de fibromialgia e discreta artrose nos polegares, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado in casu.

Assim, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Prejudicado pleito de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000812-56.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001371 - ANA BEATRIZ NUNES THOMAZ (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANA BEATRIZ NUNES THOMAZ, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações. Houve pleito de antecipação de tutela indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, fica afastada a existência de litispendência/coisa julgada entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as ações.

Passo à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Segundo o expert, a autora “(...) apresentou fratura em úmero direito, com pequena seqüela neste membro superior, que não a impede de realizar qualquer atividade laborativa (...)”.

Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas no período em que a parte autora esteve incapacitada (06.01.13 a 12.05.13), cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação.

No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do

QUINTA TURMA, 29/01/2003)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. O benefício de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado. 3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.

(Apelação Cível - AC 00070600520034019199 – TRF da 1ª Região – Primeira Turma – DJ de 29/05/2006 – Página 39 – Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (convocado)

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Assim, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002331-03.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001393 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o que restou indeferido.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

São suas palavras: “Avaliados documentos dos Autos, com prontuário do AME de Tupã, onde se confirma que a pericianda é portadora de sintomas compatíveis com doença reumática, mas que não apresenta deformidades, edema ou restrições físicas. Ainda, mesmos documentos confirmam que a pericianda foi considerada como de risco para tuberculose, sem apresentar doença clínica, e que usou Isoniazida, preventivamente, a partir de agosto de 2015. A pericianda apresenta diagnóstico de doença reumática, que está sendo controlada com medicamentos, e que não levou a deformidades ou sinais de artrite ativa. Faz acompanhamento com reumatologista e recebe medicamentos para controle de sintomas. Em seis anos de tratamento, não houve piora do quadro clínico, o que comprova que a doença é de baixa agressividade. Doença reumática de baixa agressividade, sem causar deformidades ou sequelas, e não apresentando sinais de artrite ativa na avaliação pericial, não pode ser considerada como causa de incapacidade. Avaliado laudo pericial e documentos do processo de 2011, e constata-se que a pericianda apresenta quadro clínico semelhante ao da época, não tendo havido piora clínica. Mais um fator para se depreender que segue não apresentando incapacidade para o trabalho. O fato de apresentar novos diagnósticos patológicos não implica em ter ocorrido piora de capacidades físicas. Foi referido diagnóstico de Artrite Reumatóide para a pericianda, mas a mesma não preenche critérios clínicos para confirmar o mesmo diagnóstico. Alterações de provas reumáticas nos exames de laboratório não são suficientes para se conferir tal diagnóstico”.

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado in casu.

Assim, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000886-13.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001373 - ALICE DE SOUZA RIGOLETO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALICE DE SOUZA RIGOLETO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o que restou indeferido.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, embora tenha atestado padecer a autora de artrose inicial nos joelhos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Assim, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000103-21.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001394 - IRACI DOS SANTOS GARBIN (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

IRACI DOS SANTOS GARBIN, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o que restou indeferido.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

São palavras do expert: “O quadro relatado pela requerente não condiz com a patologia alegada porque não diagnosticamos na Pericianda qualquer artropatia. Paciente apresenta queixas múltiplas, mas não tem qualquer documento comprovando patologias incapacitantes e o exame físico está todo dentro da normalidade. Paciente tem alguma limitação apenas pela obesidade, o que não a incapacita para o seu labor habitual”.

Assim, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002937-31.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001363 - ANA PAULA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANA PAULA DE OLIVEIRA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Aduz a autora estar inapta ao trabalho em razão de linfedema em membros inferiores.

É a síntese do necessário. Decido.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, embora tenha atestado ser a autora portadora de linfedema em membros inferiores, asseverou que tal moléstia tem repercussão clínica de pequena monta não ocasionando incapacidade para o trabalho.

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por determinada enfermidade não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada doença não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.

Ademais, desnecessária complementação do laudo elaborado, porquanto, da leitura do relatório médico, verifica-se que a aludida “doença oftalmológica” foi empregada de forma totalmente dissociada das conclusões do exame pericial, tratando-se de mero equívoco de digitação, já que o perito discorreu sobre a patologia alegada na inicial – linfedema.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000870-59.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001377 - GENIRA BRAGA BALESTRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GENIRA BRAGA BALESTRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações. Em alegações finais, impugnou a autora o laudo médico judicial e requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, embora tenha atestado padecer a autora de artrose em ambos os joelhos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Segundo o expert não foram verificadas no exame pericial dor, tampouco limitação de movimentos.

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas conclusões, notadamente, no exame clínico realizado.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Prejudicado pleito de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000651-46.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001370 - GILBERTO MARAN (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GILBERTO MARAN, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Houve pleito de antecipação de tutela indeferido.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do autor e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, embora tenha atestado padecer o autor de diabetes mellitus e hipertensão arterial, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas conclusões, notadamente, no exame clínico realizado.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000829-92.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001376 - CARMELITA ROBERTA DA SILVA MARQUETI (SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRÉ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CARMELITA ROBERTA DA SILVA MARQUETI, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, embora tenha atestado portar a autora alterações degenerativas iniciais nos joelhos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por se tratar de profissional qualificado e que goza da

confiança deste Juízo, fundando suas conclusões, notadamente, no exame clínico realizado.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002850-75.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001308 - CLEONICE ALVES DA PAZ (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CLEONICE ALVES DA PAZ, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviço, isso mediante o reconhecimento da especialidade, com conversão para comum, do labor desenvolvido a partir de 29.10.90, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros.

Em não sendo acolhido o pleito de aposentação, requer, para fins de averbação, o reconhecimento da especialidade, com conversão para tempo comum, do intervalo laborado nesta condição.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, declaro inepta a inicial no que alude ao item 9 do tópico PEDIDO, pois o pleito nele inserto revela-se condicional, contrário, portanto ao disposto nos arts. 322 e 324, que impõem seja o pedido certo e determinado. Na hipótese de o benefício deferido não ser vantajoso, basta que a autora não execute o título executivo.

Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, e na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pleito de forma antecipada.

Inicialmente, observo que o trabalho da autora encontra-se devidamente anotado em carteira profissional e consta do sistema CNIS, não recaindo sobre ele, portanto, nenhuma controvérsia.

Quanto à análise da especialidade do labor, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▶ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▶ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

▶ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▶ Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

▶ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

▶ Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

▶ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

▶ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido”. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

In casu, a autora diz trabalhar em condições especiais desde 29.10.90.

E para comprovar a nocividade do labor trouxe aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciário (PPPs), além de laudos técnicos.

Tanto o PPP datado de 08.10.12, quanto o expedido em 11.11.14, estão devidamente assinados e trazem os profissionais encarregados pelos registros ambientais. E nos dois consta o desenvolvimento pela autora da função de ajudante geral, no departamento de educação da Prefeitura do Município de Rinópolis-SP.

Consigne-se não constar tal atividade nos róis dos Decretos pertinentes, tornando impossível o reconhecimento da especialidade do trabalho até 28.04.95 por simples enquadramento pela categoria profissional.

Observa-se, ainda, que o PPP de 2012 não traz informação alguma sobre sujeição da autora a algum tipo de agente agressivo. Assim, desmerece consideração.

Já o PPP de 2014 assinala sua submissão a agentes biológicos, desde 16.04.90, descrevendo suas atividades da seguinte forma: “Compreende tarefas que se destinam a executar serviços de zeladoria, conservação, manutenção e limpeza das dependências do prédio, dos sanitários, conservação em geral, etc, garantindo o bom funcionamento, assegurando-lhe as condições de higiene e segurança. Executa a distribuição de merenda para as crianças da Escola preparado (sic) pela Cozinha Piloto. Lava e higieniza a cozinha e a louça utilizada”. (grifei)

E o laudo técnico de janeiro/14 descreve a exposição dos funcionários que efetuam limpeza de sanitários aos agentes biológicos: bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, dentre outros, concluindo pela insalubridade de tal labor.

No entanto, no caso da autora, devido à variedade de atividades que realiza (sendo a limpeza de sanitários apenas uma delas), ausente a

habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da especialidade do trabalho.

Anote-se, ainda, que o laudo técnico datado de março de 1994, sequer menciona o setor onde a autora desenvolve suas atividades.

Por fim, não se considera agressivo o manuseio de água sanitária, amaciante e sabão em pó a ponto de gerar o reconhecimento pretendido.

Assim, não se há falar em reconhecimento como especial, tampouco em conversão para comum, do lapso pleiteado.

SOMA DO TRABALHO

Necessária se faz a soma do período comum de trabalho da autora, a fim de apurar se fazia jus à aposentadoria requerida ao tempo de seu requerimento administrativo, em 18.11.14:

PERÍODO meios de prova Contribuição 24 1 0

Tempo Contr. até 15/12/98 8 1 17

Tempo de Serviço 24 0 21

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

29/10/90 18/11/14 u c CTPS 24 0 21

Tem-se até o requerimento administrativo, observada a carência legal, menos de 30 anos de serviço, circunstância que leva à improcedência do pedido de aposentação – a reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (27.11.15), também resultaria em tempo inferior a 30 anos (especificamente 25 anos e 01 mês).

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS aventados na exordial, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Declaro, ainda, inépta parcialmente a inicial (tópico 9 do pedido).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000255-69.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001356 - APARECIDA CREUZA FERNANDES (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APARECIDA CREUZA FERNANDES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o que restou indeferido.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária, por serem discretas as alterações degenerativas presentes na autora.

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Assim, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002334-55.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001349 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA (SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o que restou indeferido.

É a breve síntese do necessário. Decido.

DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do autor e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, embora tenha atestado portar o autor visão monocular, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Assim, não se há falar em deferimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

DO AUXÍLIO-ACIDENTE

O auxílio-acidente, cuja previsão se encontra no artigo 86 da Lei 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (sublinhei).

Extraí-se, pois, do dispositivo legal em questão, que o direito à percepção do auxílio-acidente requer o preenchimento dos seguintes pressupostos: a) O segurado é vítima de acidente de qualquer natureza (do trabalho ou não); b) Em decorrência do acidente, vem a sofrer lesões; c) consolidadas as lesões, verifica-se ter havido redução de sua capacidade para o labor habitual.

In casu, afirma o autor ter sofrido acidente de qualquer natureza, consoante relatado na exordial: “Em meados de 2010, durante uma partida de futebol, o olho esquerdo do Requerente foi atingido por uma bola. Doravante, a visão do Requerente passou reduziu-se gradativamente, até a perda total”.

No entanto, inexistente nos autos prova do alegado acidente - como bem informado pelo expert do Juízo, a documentação médica existente descreve a presença de atrofia papilar do olho esquerdo de etiologia desconhecida.

E mesmo que comprovado o acidente em questão, de qualquer modo, não faria jus o autor à concessão de tal auxílio.

Isso porque o examinador judicial, em resposta aos quesitos apresentados, não deixa dúvidas de que a lesão ocular não implica redução da capacidade para o(s) trabalho(s) que o autor habitualmente exercia.

Assim, desnecessária complementação do laudo pericial, para demonstração da origem da lesão, ou designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas com a mesma finalidade.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000098-96.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001378 - GISELE MARCELA DE OLIVEIRA MARTINS (SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GISELE MARCELA DE OLIVEIRA MARTINS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o que restou indeferido.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que a perita judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, embora tenha atestado padecer a autora de transtornos de personalidade histriônica e dissociativo conversivo, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas no período em que a parte autora esteve incapacitada, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação. No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR

outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. O benefício de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado. 3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. (Apelação Cível - AC 00070600520034019199 – TRF da 1ª Região – Primeira Turma – DJ de 29/05/2006 – Página 39 – Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (convocado))

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Assim, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002070-38.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001379 - PAULA PEREIRA DOS SANTOS (SP369722 - JOÃO VICTOR DIAS BARBOSA) PEDRO EMANUEL DOS SANTOS SILVA (SP369722 - JOÃO VICTOR DIAS BARBOSA) ANA LAUDA DOS SANTOS SILVA (SP369722 - JOÃO VICTOR DIAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

PAULA PEREIRA DOS SANTOS, PEDRO EMANUEL DOS SANTOS SILVA e ANA LAURA DOS SANTOS SILVA, os dois últimos menores impúberes representados nos autos pela genitora e primeira requerente, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, por encontrar-se recluso, desde 10 de fevereiro de 2015, o companheiro/genitor, Pedro Henrique da Silva, benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação.

Requeru, na forma do anterior CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei 13.183/2015, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte.

Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuito famíliae.

Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte:

Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes.

Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no HYPERLINK

"[http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?](http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=591563&idDocumento=&codigoClasse=437&numero=587365&siglaRecurso=&classe=RE)

id=591563&idDocumento=&codigoClasse=437&numero=587365&siglaRecurso=&classe=RE" RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536)

Assim, indevido o auxílio-reclusão se o último salário-de-contribuição do segurado instituidor for acima de limite fixado em ato normativo (ao tempo da prisão no valor de R\$ 1.089,72, conforme Portaria Interministerial MPS/MF n. 13, de 09.01.2015).

Sendo assim, na hipótese dos autos, em que o teto vigente à época da prisão do segurado instituidor (em 10.02.2015), era, conforme acima assinalado, o correspondente a R\$ 1.089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), em conformidade com a Portaria Interministerial MPS/MF n. 13, de 09.01.2015, tem-se, pelas informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, que o último salário-de-contribuição integral de Pedro Henrique da Silva, anterior a sua prisão (mês de referência janeiro/2015), foi de 1.828,57 (mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), pelo que não fazem jus os autores ao benefício postulado.

Por oportuno, cumpre deixar clara a impossibilidade de consideração do salário-de-contribuição de fevereiro de 2015, mês em que ocorrida a prisão, pois, por ter o segurado trabalhado somente 9 dias no mencionado mês, referido salário não reflete, evidentemente, o valor integral de remuneração que percebia.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0002735-54.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001390 - LUCIMAR DA SILVA CLEMENTINO GOMES (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUCIMAR DA SILVA CLEMENTINO GOMES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o que restou indeferido.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, embora tenha atestado padecer a autora de pequenas alterações degenerativas em joelho e coluna, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade,

motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Assim, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001692-19.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001323 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do indeferimento de seu requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração judicial, e de lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, alguns tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Requeru, na forma do anterior CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Afirma a autora, nascido em 28.10.1956, ter se iniciado nas lides rurais aos 12 anos de idade. E, pelo que ficou apurado em audiência (uma vez que não constou da inicial), o labor campestre, sem anotação em carteira profissional, teria se estendido até o final de 1990, excetuando-se o período em que desenvolveu trabalho com anotação em CTPS para a Fiação de Seda Bratac S/A (22.05.1978 a 19.06.1978).

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material carrou a autora documentos constantes do processo eletrônico, consistentes em notas fiscais de entrada de mercadorias e de produtor rural, emitidas em nome de seu genitor, Altino José de Oliveira, por meio das quais se comprova a comercialização da produção agrícola das propriedades rurais denominadas Sítio São João (ano de 1975) e Chácara São Bom Jesus (anos de 1977 e 1978), que devem ser admitidos para os fins pretendidos, por guardarem relação de contemporaneidade com parte dos períodos de trabalho rural cujo reconhecimento se busca.

Registre-se, por necessário, ser possível considerar como início de prova material documentos expedidos em nome de genitor, pois, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era produzida em nome do chefe da família (até porque, no presente caso, em parte do interregno cujo reconhecimento se pleiteia, a autora ainda era solteira), mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiram os tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, § 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço

como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 – RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001)

No mais, em audiência, afirmou a autora ter iniciado nas lides rurais aos 10 anos de idade, no Bairro Jangada, município de Osvaldo Cruz/SP, trabalhando junto dos demais membros da família no sítio pertencente a Arlindo Peres. Assevera ter permanecido no local até o ano de 1978, época em que se mudou, ainda solteira, para a cidade de Bastos/SP. Esclareceu ainda que, mesmo depois de ter se mudado para a cidade, continuou a dedicação ao trabalho rural, desta feita como boia-fria para diversos proprietários (especialmente o senhor Toyoshima), permanecendo em nessa situação até o ano de 1990, com exceção a curto período em que manteve vínculo formal de trabalho com a Fiação de Seda Bratac S/A.

Linhas gerais, as testemunhas inquiridas – Cacilda Luppi de Aguiar e Geralda Maria da Silva - corroboraram os fatos afirmados em depoimento pela autora, aludindo ao seu trabalho rural nos locais e períodos por mencionados.

Não se mostra possível, no entanto, o reconhecimento de todos os lapsos de trabalho rural pretendidos pela autora. Isso porque, não se tem nos autos um único documento sequer destinado a fazer prova do labor agrícola após o ano de 1978, época em que a autora afirma ter se mudado para a cidade de Bastos, mas tendo dado continuidade ao trabalho rural como boia-fria, não sendo desprovido observar que, em seu depoimento, afirmou ter se casado no ano de 1980, época em que o marido trabalhava como saqueiro para a Cooperativa Agrícola de Cotia. Em tais condições, a demonstração do labor no meio agrícola para o lapso posterior ao ano de 1978 fica adstrita à prova testemunhal, a qual, como cediço, não se presta, isoladamente, para a finalidade pretendida.

Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, reconheço o trabalho rural da autora no lapso compreendido entre 28 de outubro de 1968 (quando completou 12 anos de idade) até 21 de maio de 1978 (dia anterior à formalização do vínculo trabalhista com a Fiação de Seda Bratac).

Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91).

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prova-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem

retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▶ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▶ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

▶ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▶ Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

▶ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

▶ Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

▶ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

▶ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

No caso, apesar de não constar da inicial indicação precisa quanto ao(s) período(s) de atividades tidas por exercidas em condições especiais, extrai-se dos documentos anexos que tais lapsos corresponde(m) ao(s) seguinte(s):

Período: 14.12.1992 a 24.07.2013 (DER)

Empresa: Prefeitura Municipal de Bastos

Função/Atividades: Zeladora (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Indicados no formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS e formulário PPP

Conclusão: Não reconhecido. Sem comprovação de exposição aos agentes “químicos” e “biológicos” mencionados no formulário PPP, cabendo ressaltar a ausência de previsão legal quanto ao fator de risco “peso e postura”. Além disso, conforme assinalado no formulário PPP, os fatores de risco eram neutralizados pelo uso do EPI, impondo-se seja aplicado, a partir de 06.03.1997, o entendimento acolhido pelo E. STF no ARE 664.335/SC, segundo o qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da autora, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Confira-se a tabela:

Como se vê, computados todos os lapsos de trabalho da autora, até a data do requerimento administrativo (27.07.2013), chega-se a um total de 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

A carência mínima, que para o ano de 2013 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS.

O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo, em 27.07.2013, época em que já perfazia a autora todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que a autora encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação,

extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do novo CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 27.07.2013, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000577-60.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001365 - MARIA JOSE DE ARAUJO PADOVAM (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) TATIANE DE ARAUJO VIANA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) BRUNA DE ARAUJO VIANA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

MARIA JOSÉ DE ARAÚJO PADOVAM, BRUNA DE ARAÚJO VIANA e TATIANE DE ARAÚJO VIANA, estas últimas representadas/assistidas por sua genitora, Maria José de Araújo Padovam, devidamente qualificadas nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, retroativo à data do óbito, sob o argumento de serem dependentes previdenciários de Denílson Cardoso Viana, falecido em 03 de fevereiro de 2013, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros.

Argumenta a autora Maria José de Araújo Padovam ter convivido em união estável com Denílson Cardoso Viana por mais de 10 anos, relacionamento do qual nasceram as demais autoras, Bruna e Tatiane. Sustenta, ainda, que o de cujus, em período que antecedeu o óbito, ostentava a condição de segurado da Previdência Social, uma vez que se dedicava ao trabalho rural como boia-fria e, não obstante o INSS tenha concedido ao falecido convivente o benefício assistencial de prestação continuada, entende que lhe era devida a aposentadoria por invalidez, circunstância a conferir-lhe direito ao benefício de pensão por morte reivindicado.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

A pensão por morte é benefício pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum – súmula 340 do STJ.

Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193):

“O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, reger-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito.”

Impende registrar, por oportuno, o advento da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei 13.135/2015, que impôs importantes alterações no tema, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa da pensão por morte, tomando em consideração a época do óbito (03.02.2013).

No tocante à qualidade de segurado de Denílson Cardoso Viana, ao tempo de seu falecimento, entendo que restou demonstrada nos autos. De fato, vislumbra-se que o falecido tenha laborado no meio rural. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos, porquanto estes, mais assistidos pelos sindicatos, com acesso a informação, obtiveram o resguardo de seus direitos trabalhistas e previdenciários. Os rurícolas não tiveram a mesma sorte. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório, ou, quando existente, eram expedidos em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo.

Desta feita, a dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre sempre da falta de prova de natureza material.

Sendo assim, lança mão de provar o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, confrontando-se com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula n. 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (§ 3º do art. 55 da Lei 8.213/91).

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento

indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Por conta disso, colacionou a autora, como início de prova material, cópias da carteira de trabalho de Denílson Cardoso Viana, onde se encontram anotados diversos vínculos trabalhistas de natureza rural, exceção feita unicamente a curtíssimo lapso de trabalho urbano para Artabas Artefatos de Arame Bastos Ltda (01.02.1995 a 15.03.1995), que demonstram um longo histórico de dedicação ao trabalho rural, sempre em estabelecimentos agrícolas e agropecuários.

Quanto à prova oral colhida, ficou esclarecido, tal como revelam as já citadas cópias da CTPS, que Denílson Cardoso Viana dedicou-se por muito tempo à atividade rural, sendo que, desde a cessação de seu último vínculo trabalhista formalizado (ano de 2007), passou a trabalhar como diarista para proprietários rurais da região de Iacri e Bastos, labor que se estendeu, de acordo com as testemunhas, pelo menos até o ano de 2010, ou seja, até pouco tempo antes de se tornar incapacitado para o trabalho, inaptidão laborativa que ensejou a concessão do benefício de “amparo social a pessoa portadora de deficiência” (espécie 87), sendo certo que, à época da concessão de referida prestação, já perfazia todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria por invalidez, ou seja, na condição de diarista ou boia-fria, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, bem como já havia satisfeito o período de carência exigido (no caso, 12 meses de trabalho no meio rural).

Em resumo, apesar da escassez de documentos, ficou devidamente comprovado o labor rural de Denílson Carlos Viana no período que antecedeu a eclosão de sua incapacidade laborativa, circunstância a concluir que, na data do óbito, ostentava a condição de segurado da Previdência Social, porque faria jus, desde que se tornou inválido para o trabalho, ao benefício de aposentadoria por invalidez.

No entanto, tenho que não restou demonstrada, ao tempo do óbito, a qualidade de dependente de Maria José de Araújo Padovam em relação a Denílson Cardoso Viana, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido para a concessão de pensão por morte em seu favor.

De efeito, não obstante a comprovação de que a autora Maria José e Denílson Cardoso Viana tiveram duas filhas em comum, no caso as autoras Bruna e Tatiane (certidão de nascimento e cédula de identidade juntadas por cópias), há que se ter em conta a existência nos autos de elementos que infirmam a alegada união estável até a ocorrência do evento óbito.

O primeiro dado é a própria certidão de óbito, em que consta como declarante Andressa Valéria Viana Levada, pessoa que, segundo se apurou em audiência, trata-se de sobrinha do falecido. Referida certidão aponta, também, o local de falecimento como sendo “em domicílio, na Rua Ceará, 1.163, IACRI, estado de São Paulo”. No entanto, não se tem nos autos um único documento capaz de demonstrar que a autora, quando do falecimento de Denílson, residia no mencionado endereço, não sendo despidendo lembrar que a prova de tal fato era ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do antigo CPC (vigente ao tempo da realização da instrução probatória).

O segundo elemento que contradiz a alegada convivência conjugal até a data do óbito consiste na cópia do processo administrativo que gerou a concessão ao de cujus do benefício assistencial n. 548.822.054-9, do qual se extrai que Denílson declarou residir no endereço acima citado, qual seja, Rua Ceará n. 1.163, município de Iacri/SP, local que, conforme visto, não logrou demonstrar a autora ter residido.

E mais. Examinando a ficha de “declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência” (evento n. 021, fl. 6, do processo digital), constata-se que Denílson, na época em que requereu e teve concedido o benefício assistencial, residia sozinho no endereço acima, não havendo nos autos qualquer indicativo de que, posteriormente a tal evento, tenha convivido com a autora Maria José em endereço diverso do indicado.

Em realidade, do que se extrai dos autos, a autora manteve relação com o de cujus, da qual resultou no nascimento das filhas Bruna e Tatiane, também autoras da ação, mas que não perdurou até o óbito, não caracterizando convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família no período anterior ao falecimento, motivo pelo qual insubsistente é o pedido fundado no art. 16, I, da Lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando ter sido comprovada a condição de segurado de Denílson Carlos Viana ao tempo do óbito e, ainda, que a prestação reclamada não exige carência, fazem jus as autoras Bruna de Araújo Viana e Tatiane de Araújo Viana ao benefício de pensão por morte, eis que dependentes do segurado falecido, na forma prevista pelo artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91.

Quanto à data de início da prestação, tenho que, sendo a autora Tatiane menor impúbere ao tempo do óbito, deverá o benefício, em relação a ela, ser fixado a partir do óbito de Denílson Carlos Viana, ou seja, em 03.02.2013.

Isso porque, segundo a legislação previdenciária, os menores impúberes têm o prazo de até 30 dias após completarem 16 anos para se habilitarem ao benefício de pensão por morte, que será devido desde o óbito, nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91, c.c. alínea a, artigo 318 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, observando que:

.....

II - para óbitos ocorridos a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da HYPERLINK

"<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1997/9528.htm>" Lei n.9.528, de 1997, a contar da data:

a) do óbito, quando requerida:

1. pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias da data do óbito; e
 2. pelo dependente menor até dezesseis anos, até trinta dias após completar essa idade, devendo ser verificado se houve a ocorrência da emancipação, conforme disciplinado no art. 23;
- b) do requerimento do benefício protocolizado após o prazo de trinta dias, ressalvada a habilitação para menor de dezesseis anos e trinta dias, relativamente à cota parte;
- c) da decisão judicial, no caso de morte presumida; e
- d) da data da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre, se requerida até trinta dias desta. [...]”.

Quanto à autora Bruna, já contava, na data do óbito, com mais de 16 anos de idade, razão pela qual, em relação a ela, o benefício deve ser estabelecido a partir da citação, ante a ausência de comprovação de ter havido prévia postulação administrativa.

Quanto ao valor do benefício, considerando a condição de trabalhador rural (diarista) do segurado instituidor, deve corresponder a 1 (um) salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunirem as autoras Bruna e Tatiane as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, julgo IMPROCEDENTE o pleito de pensão por morte formulado por Maria José de Araújo Padovam, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação a Bruna de Araújo Viana e Tatiane de Araújo Viana, a fim de condenar o INSS a pagar em favor delas o benefício previdenciário de pensão por morte, retroativo ao óbito (TATIANE) e à citação (BRUNA), no valor de 1 (um) salário mínimo, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0000394-55.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001342 - OSMAR PANTALEAO DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

OSMAR PANTALEÃO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo, ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos a reconhecimento judicial, e de lapsos de trabalho com registro em CTPS, alguns tidos por exercidos em condições prejudiciais à sua saúde, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.

Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com o autor, mais de trinta e cinco anos de serviços, decorrentes da junção de períodos como segurado especial, sujeitos a reconhecimento judicial, e de lapsos de trabalho regularmente anotados em CTPS, alguns deles exercidos, segundo afirma, em condições prejudiciais à saúde.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Afirma o autor, nascido em 26 de julho de 1965, ter laborado no meio rural a partir dos 12 anos de idade, inicialmente em companhia de seu genitor, em diversas propriedades rurais localizadas nas regiões agrícolas de Herculândia e Tupã, asseverando, ainda, que a partir de determinada época, nos intervalos havidos entre vínculos trabalhistas formalizados em carteira de trabalho, passou a trabalhar como boia-fria para diversos proprietários rurais das mencionadas regiões, lapsos que também não foram objeto de lançamento em carteira profissional, pretendendo, assim, por meio da presente ação, o reconhecimento judicial dos interstícios de trabalho rural relacionados na inicial.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor documentos constantes do processo digital, consubstanciados nos seguintes:

a) comprovante de inscrição do genitor como trabalhador rural no Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS (ano de 1987 – fl. 36); b) declaração da Diretoria de Ensino de Tupã, atestando residência do autor em área rural do município de Herculândia (Bairro Barro Preto) no ano de 1977 (fls. 37/38); c) certidão de casamento do autor, datada de 02.10.1992, na qual está qualificado como tratorista; d) certidão de nascimento do filho Diego Henrique Almeida Pantaleão da Silva, datada de 04.02.1987, em consta a profissão do autor como sendo a de tratorista; e) cópias de sua CTPS, onde se encontram anotados alguns vínculos trabalhistas de natureza rural; f) cópia da CTPS do genitor, Manoel Pantaleão da Silva, onde consta anotação de um vínculo trabalhista de natureza rural no período de 28.02.1973 a 14.02.1974, no Sítio Bela Vista, localizado no Bairro Goigutch, município de Quintana/SP (fl. 35).

No tocante aos documentos apresentados em nome do genitor, tenho que não são, no caso, aproveitáveis à finalidade pretendida, na medida em que o autor, em depoimento prestado, asseverou que trabalhava para proprietário rural diverso do que o pai prestava serviços, afirmando, inclusive, que sequer residia, à época, em companhia de seu genitor, não sendo despidendo observar, ainda, que o contrato de trabalho lançado na CTPS do genitor (fl. 35), correspondente ao período de 28.02.1973 a 14.02.1974, não deve ser acolhido como início de prova material, por não guardar relação temporal com os lapsos de trabalho rural que se pretende comprovar. Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção.

4. Pedido improcedente.

(AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344).

Quanto aos demais documentos, devem ser considerados como início válido de prova material, mesmo os que fazem alusão à profissão do autor como sendo a de tratorista, eis que, no caso, pelo que se depreende das anotações de sua CTPS, exerceu atividade de tratorista sempre em estabelecimentos agrícolas.

No tocante à prova oral, descreveu o autor com detalhes todo seu histórico de trabalhador rural desde quando ainda criança, afirmações que, no mais, restaram parcialmente corroboradas pelos depoimentos das testemunhas Valter Paschoal, Antônio Carlos de Almeida e Adail Ruis Esteves.

De efeito, o conjunto probatório produzido nos autos limitou-se a confirmar o labor rural no primeiro período afirmado na inicial, mais precisamente a partir dos 12 anos de idade, no Bairro Barro Preto, município de Herculândia, até o momento em que passou a contar com registro em carteira profissional (empregador Aldinsen Guandalini), merecendo ser destacado, nesse tocante, o depoimento prestado pela testemunha Adail Ruis Esteves.

Para os demais períodos mencionados na inicial, não há suporte probatório para o reconhecimento judicial, uma vez que as testemunhas pouco (ou quase nada) esclareceram a respeito, mencionando apenas, de maneira superficial, terem conhecimento de ter o autor trabalhado para Morelato e Hayashi, conhecidos proprietários rurais da região de Herculândia, sem que, contudo, soubessem precisar minimamente em que períodos teriam se dado a prestação do labor.

Demais disso, ostenta o autor, a partir do ano de 1983, alguns vínculos trabalhistas de natureza urbana, circunstância suficiente a lançar dúvida quanto ao efetivo desempenho de atividade de natureza predominantemente rural nos intervalos havidos entre os contratos de trabalho lançados em sua CTPS, incerteza que também se acentua pelo fato de ter recebido seguro desemprego em algumas oportunidades, conforme esclarecido em depoimento pessoal.

Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser parcialmente reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor, correspondente ao lapso de 26 de julho de 1977 (12 anos de idade) a 19 de agosto de 1979 (dia anterior à formalização do contrato de trabalho com o empregador Aldinsen Guandalini).

Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no presente caso, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91).

Outrossim, o período em que o autor trabalhou para o já citado empregador Aldinsen Guandalini (Sítio Santa Inês) com anotação em carteira de trabalho - de 20.08.1979 a 20.08.1983 - deve ser computado para fins previdenciários, pois, não obstante o termo inicial do labor ser anterior à expedição da CTPS, é de conhecimento comum que, na época, era praxe o registro tardio da relação trabalhista.

Quanto aos demais vínculos trabalhistas, mostram-se incontroversos, porquanto devidamente lançados em carteira de trabalho e constantes das informações colhidas do CNIS, que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo,

prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▶ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▶ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

▶ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▶ Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

▶ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

▶ Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

▶ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

▶ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

No caso dos autos, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais são os seguintes:

Período: 14.05.1998 a 24.08.1998

Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã

Função/Atividades: Braçal (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Não especificados

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS e formulário PPP

Conclusão: Não reconhecido. Atividade de “braçal” não encontra previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais (53.831/64 e 83.080/79). Não comprovada exposição a agentes agressivos, cabendo ressaltar que o formulário PPP anexado à inicial nada aponta em tal sentido.

Período: 17.05.2006 a 22.05.2006

Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã

Função/Atividades: Tratorista de terraplanagem (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Especificados no formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS, formulário PPP e laudo

Conclusão: Não reconhecido. Não obstante o teor da Súmula n. 70 da TNU, a equiparar a atividade de tratorista à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial, para o período em questão, porque posterior a 06.07.1997, faz-se necessária a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos, o que não se tem nos autos. Isso porque, no que se refere ao agente “ruído”, não é possível aferir com a necessária certeza o nível a que estava submetido o autor no período em questão, uma vez que o laudo acostado aos autos encontra-se incompleto. Quanto aos demais agentes apontados, o formulário PPP indica que eram neutralizados pelo uso de EPI eficaz, impondo-se seja aplicado o entendimento acolhido pelo E. STF no ARE 664.335/SC, segundo o qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Período: 02.04.2007 a 06.09.2013 (DER)

Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã

Função/Atividades: Tratorista (cf. PPP)

Agentes Nocivos: Especificados no formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS, formulário PPP e laudo

Conclusão: Não reconhecido. Não obstante o teor da Súmula n. 70 da TNU, a equiparar a atividade de tratorista à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial, para o período em questão, porque posterior a 06.07.1997, faz-se necessária a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos, o que não se tem nos autos. Isso porque, no que se refere ao agente “ruído”, não é possível aferir com a necessária certeza o nível a que estava submetido o autor no período em questão, uma vez que o laudo acostado aos autos encontra-se incompleto. Quanto aos demais agentes apontados, o formulário PPP indica que eram neutralizados pelo uso de EPI eficaz, impondo-se seja aplicado o entendimento acolhido pelo E. STF no ARE 664.335/SC, segundo o qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada:

Como se vê, computados todos os períodos de trabalho do autor, têm-se, até a data do requerimento administrativo (06.09.2013), 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço, insuficientes, portanto, à obtenção da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, nem mesmo na forma proporcional.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o de declaração de tempo de serviço rural (implícito), declarando o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural o lapso de 26.07.1977 a 19.08.1979, exceto para fins de carência, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000420-19.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001355 - CARLOS BASILIO AFONSO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CARLOS BASILIO AFONSO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo realizado em 22.12.15, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Houve pleito de antecipação de tutela preliminarmente indeferido.

A autarquia federal ofertou proposta de acordo, a qual foi recusada pelo autor.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

Procede o pedido de aposentadoria por invalidez.

Com relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, verifica-se, por meio de cópias de CTPS e de extrato retirado do sistema CNIS anexado aos autos, ter o autor trabalhado registrado nos intervalos de: 01.04.85 a 16.12.87 e 01.02.96 a 30.09.96, e vertido contribuições aos cofres da Previdência, como autônomo/contribuinte individual, de: 01.08.89 a 31.05.90, 01.07.90 a 31.01.92, 01.01.95 a 28.02.99, 01.04.99 a 31.10.99, 01.11.99 a 31.10.05, 12.11.05 a 31.01.06 e 01.02.06 a 31.12.15.

Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial atestou, de forma contundente, encontrar-se o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho, por apresentar gonartrose (atrose de joelhos) bilateral e artrose de bacia (coxo-femural), não havendo, ademais, prognóstico de reabilitação.

No tocante ao termo inicial da incapacidade, assim assinalou o expert: “Estimamos que esteja incapacitado no ato da perícia médica, não temos como atestar incapacidade antes”.

Demonstrados, portanto, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.213/91, os requisitos da condição de segurado, a carência mínima exigida e incapacidade para o trabalho, é de ser concedido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

No que se refere ao termo inicial do benefício, dada a peculiaridade do caso, fixo-o na data da realização do exame pericial, ou seja, 14.03.16, haja vista a inexistência de elementos aptos a deduzir que o atual quadro do autor se fazia presente quando do requerimento administrativo. A propósito, em resposta a quesito específico referente à data de início da incapacidade, disse o perito "Não temos como atestar incapacidade antes do momento do exame físico pericial."

A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 14.03.16, cuja renda mensal inicial dever ser apurada administrativamente.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurado obrigatório do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Por fim, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga enquanto o segurado permanecer incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme deixa claro a parte final do art. 42 da Lei 8.213/91, fica garantida ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do benefício, desde que a parte seja submetida a exame

médico a cargo da Previdência Social). Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0001642-90.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001347 - LAERCIO VICENTE GOUVEA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LAERCIO VICENTE GOUVEA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração (1968 a 1979), e lapsos de trabalho registrado em carteira profissional, sendo um deles exercido em condições prejudiciais à sua saúde (24.09.97 a 29.10.04), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros.

Em caso de negativa do pleito de aposentação, requer a averbação do labor rural e especial requerido, para fins benefício futuro.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, declaro inepta a inicial no que alude ao item 10 do tópico DO PEDIDO, pois o pleito nele inserto revela-se condicional, contrário, portanto ao disposto nos arts. 322 e 324, que impõem seja o pedido certo e determinado. Na hipótese de o benefício deferido não ser vantajoso, basta que o autor não execute o título executivo.

Passo à análise do mérito.

DO ALUDIDO LABOR RURAL

Na exordial, afirma o autor, nascido em 16.12.60, ter trabalhado no meio rural, de 1968 a 1979, em regime de economia familiar.

Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, o autor trouxe aos autos para servirem de início de prova material os seguintes documentos: a) notas de produtor, de 1968, 1969 e 1971, em nome do genitor (Pedro Vicente Martins), demonstrando comercialização de café e constando como endereço “Bairro Pilar”; b) certidão imobiliária assinalando aquisição de imóvel rural por seu genitor em 1966 e sua venda em novembro/72; c) atestado escolar comprobatório de sua frequência em estabelecimento de ensino rural no ano de 1974; e d) certificado de dispensa de incorporação, de fevereiro/79, trazendo sua ocupação como sendo a de lavrador.

Registre-se, por oportuno, ser possível considerar como início de prova material documentos expedidos em nome de genitor, pois, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era produzida em nome do chefe da família (até porque, no presente caso, o autor ainda era solteiro no interregno cujo reconhecimento se pleiteia), mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiram os tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, § 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 – RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001)

No mais, em audiência, o autor afirmou ter iniciado as lides rurais ainda criança, na propriedade rural de seu genitor, situada no Bairro Pilar, em Tupã-SP. Ele e seus familiares (pais e irmãos) cultivavam café e amendoim, sem auxílio de empregados. A propriedade era pequena e possuía apenas uma casa de morada. Em 1973, referida propriedade foi vendida e seu pai adquiriu outro sítio (menor), denominado “São Jorge”, situado no Bairro Três Vendas, também em Tupã-SP. O demandante e sua família permaneceram neste local, morando e trabalhando em lavouras de amendoim e café, sem a ajuda de empregados, até o início de 1975, quando se mudaram para a cidade de Tupã-SP e o requerente passou a desenvolver labor de natureza urbana (a primeira atividade foi a de servente de pedreiro, com um tio).

As testemunhas ouvidas (Ovidio Martins Rufo e Joelino Fernandes Dias) confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor nos interrogatórios, propriedades e culturas por ele afirmados.

Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de labor rural desenvolvido pelo autor apenas de 16.12.72 (quando completou 12 anos de idade) a 31.12.74 (pois confessou ter deixado o campo já no início do ano de 1975).

Impende dizer, ainda, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91).

DOS PERÍODOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS

Os períodos de trabalho de natureza urbana anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e de extratos retirados do sistema CNIS existentes nos autos, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quanto ao tema, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▷ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▷ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a

apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

▷ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▷ Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

▷ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

▷ Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

▷ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

▷ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

In casu, pugna o autor reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido de 24.09.97 a 29.10.04.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) carreado aos autos, datado de agosto/14, extrai-se que no interregno em questão o autor desenvolveu a função de vigia, em Pronto Socorro, para Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã-SP.

Referido PPP está acompanhado de dois laudos técnicos, datados de dezembro/97 e fevereiro/98, elaborados por médicos do trabalho.

Segundo o laudo de 1997, cabe aos vigias de Pronto Socorro, dentre outras atribuições: encaminhar os pacientes mais graves para atendimento médico e transportar pacientes do P.S. para salas de E.C.G, consultas, sala de RX, internações.

Já o laudo de 1998 assinala a exposição do autor, em caráter permanente, a agentes biológicos agressivos, pela manipulação de doentes, seus objetos e secreções (código 1.3.2 do Decreto 53.831/64).

Destarte, o lapso de 24.09.97 a 29.10.04 deve ser reconhecido como especial, com conversão para tempo comum.

Consigne-se inexistir notícia de eficácia/atenuação/redução da nocividade encontrada pela utilização de EPI.

SOMA DOS PERÍODOS

Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor, quando do requerimento administrativo (27.02.14), fazia jus à aposentadoria integral pleiteada.

Confira-se a tabela:

PERÍODO meios de prova Contribuição 29 1 0

Tempo Contr. até 15/12/98 16 4 17

Tempo de Serviço 33 11 4

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

16/12/72 31/12/74 r s x rural reconhecido 2 0 16

01/01/81 31/01/81 u c CTPS 0 1 1

07/08/84 24/07/85 u c CTPS/CNIS 0 11 18

01/02/86 08/11/86 u c CTPS/CNIS 0 9 8

01/12/86 31/07/90 u c CTPS/CNIS 3 8 1

11/08/90 23/09/97 u c CTPS/CNIS 7 1 14

24/09/97 29/10/04 u c CTPS/CNIS - especial, convert. para comum 9 11 8

30/10/04 27/02/14 u c CTPS/CNIS 9 3 28

Verifica-se que até a data do referido requerimento o autor contava com menos de 35 anos de serviço/contribuição, circunstância que leva à improcedência do pedido – a reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (12.12.14), também resultaria em tempo inferior a 35 anos (especificamente 34 anos, 08 meses e 19 dias).

DISPOSITIVO

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a averbar, para fins de futuro benefício, observado o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, o período de 16 de dezembro de 1972 a 31 de dezembro de 1974, exercido na condição de trabalhador rural, bem como o intervalo de 24 de setembro de 1997 a 29 de outubro de 2004, como especial, o qual pode ser convertido para tempo comum. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002343-17.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001366 - NIVALDO APARECIDO BERNARDES (SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) DAYANE NUNES DE LIMA (SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

NIVALDO APARECIDO BERNARDES e DAYANE NUNES DE LIMA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à indenização por danos morais, ao argumento de devolução indevida de cheque.

Narra a inicial ter o autor Nivaldo Aparecido Bernardes emitido um cheque (n. 000014), no valor de R\$ 810,00, sacado contra a CEF, e repassado à autora Dayane Nunes de Lima, que utilizou referida cártula para efetuar a quitação de mensalidades escolares na instituição Dom Bosco de Ensino Cultura. Ocorre que a autora Dayane Nunes de Lima fora surpreendida por um aviso da instituição de ensino de que o cheque fora devolvido pela “alínea 35”, o que configuraria fraude, podendo responder pelo crime de estelionato. Constrangida com o ocorrido, Dayane Nunes de Lima efetuou o resgate da cártula e o pagamento da mensalidade escolar em dinheiro. Nivaldo Aparecido Bernardes, por sua vez, procurou a agência bancária da ré, que não justificou o porquê da devolução da ordem de pagamento. Assim, sob o enfoque de que o ato ilícito da ré causou-lhes humilhação, buscam os autores a devida reparação extrapatrimonial, requerendo a condenação da instituição ao pagamento de vinte vezes o valor do cheque para cada um.

Citada, a CEF apresentou contestação. Asseverou que o cheque fora devolvido por suspeita de fraude, bem como informou ser praxe da agência bancária, antes da compensação, ligar para o cliente para confirmar a emissão da cártula, fato que não se recordam neste caso. Por fim, negou a existência de qualquer falha no serviço prestado, pugnano pela improcedência do pedido de indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 355, I, do CPC).

Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição dos autores abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do § 2º, da Lei n. 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras – Súmula n. 297 do STJ.

A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - § 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput).

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (§ 1º do art. 14).

Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação – moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade – art. 14, § 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pois bem.

O ponto central em discussão nestes autos consiste em apurar se há ou não a responsabilidade da parte ré pelos alegados danos morais sofridos pelos autores em decorrência de suposta falha na prestação de serviços bancários ao proceder à devolução cheque.

No caso, restou inconteste a devolução do cheque n. 000014, no valor de R\$ 810,00, emitido pelo autor Nivaldo Aparecido Bernardes, pelo

motivo “35”, que significa “cheque fraudado”, conforme cópia anexada ao feito, fato admitido pela própria ré em contestação. Ocorre que não há elementos nos autos a demonstrar ter sido devida a devolução perpetrada. A ré, em nenhum momento, justificou qual seria a irregularidade que impediu a compensação do cheque, tal como adulteração, rasura ou, até mesmo, assinatura diversa do cartão de autógrafos, dentre outras alegações cabíveis.

E ao que tudo indica, o cheque possuía fundos e o título era hígido aos seus fins, pois prova em contrário não há nos autos, providência que competia à CEF nos termos do art. 373, inciso II, do CPC.

Deste modo, é de se presumir ilegítima a conduta da CEF em proceder à devolução da cópia em questão, circunstância que, por si só, gera o dever de indenizar o emissor do cheque, segundo enunciado Sumular n. 388 do STJ, in verbis:

“A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral”.

Em outras palavras, a mera devolução infundada de cheque constitui dano moral, passível de indenização, sendo prescindível a produção de prova do prejuízo, porquanto é evidente a macula à imagem do emissor do título, que, no caso, ficou com pecha de “fraudador”.

Contudo, situação jurídica diversa enquadra-se a autora Dayane Nunes de Lima. Explico.

Diz a autora ter sofrido grande humilhação perante a instituição Dom Bosco de Ensino e Cultura S/C Ltda, pois lhe foi imputado o crime estelionato, em razão da devolução do cheque pela alínea 35. Assim, a autora alega que o defeito do serviço da CEF (devolução indevida do cheque) causou-lhe o dano sofrido (humilhação).

Dos fatos relatados nos autos, entendo não haver nexos causal entre o ato ilícito da CEF e o resultado danoso, já que este seria a humilhação que a autora sofreu por ter lhe sido imputado o crime de estelionato, cuja conduta, no caso, foi perpetrada pela faculdade, com o aviso de cobrança enviado, e não pela ré.

E não se cogite de aplicação do art. 17 do CDC, a fim de amparar a pretensão da autora, pois, embora a postulante seja terceira estranha à relação de consumo (correntista e banco), o dano, por ela alegado, como dito, foi ocasionado por ato da faculdade, a qual, na dicção do artigo citado, seria a terceira lesada na situação, visto que diretamente prejudicada pelo erro da instituição financeira, porquanto deixou de receber pelo seu crédito em virtude da devolução indevida do cheque.

Deste modo, pelo ato ilícito da CEF, em tese, poderia a instituição de ensino pleitear ressarcimento, porque privada do seu crédito por culpa do banco, que não tomou as cautelas necessárias a fim de viabilizar a compensação do título. Nessa linha de raciocínio, tem-se o precedente do STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CHEQUE RECUSADO. TALONÁRIO SOB A GUARDA DO BANCO. FURTO. CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGLIGÊNCIA. COMERCIANTE. RECEBIMENTO DO CHEQUE SEM A MÍNIMA CAUTELA. CULPA CONCORRENTE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, pode o banco responder pelos danos sofridos por comerciante, quando recebe cheque como forma de pagamento, posteriormente devolvido por ser de talonário furtado ainda sob a guarda da instituição financeira. II - Resta caracterizada, no entanto, a culpa concorrente se o comerciante não toma cautelas mínimas quando do recebimento do cheque. III - Os fatos registrados nas instâncias ordinárias não merecem exame nesta Corte, a teor do enunciado n. 7 da súmula/STJ. (STJ - REsp: 435230 RJ 2002/0056253-1, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: 14/04/2003, p. 227, grifo nosso).

Assim, de tudo que se expôs, restou evidenciada a conduta culposa da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido) somente em relação ao autor Nivaldo Aparecido Bernardes, restando, agora, quantificar a sua extensão.

Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. In casu, pleiteia a autor seja arbitrada a indenização no valor correspondente a vinte vezes o valor do título devolvido (R\$ 810,00), que tenho por excessiva.

Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que a reparação deva corresponder a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com esse valor, reprime-se nova conduta da CEF e não enseja enriquecimento sem causa em favor do autor, o qual não demonstrou ter experimentado outras vicissitudes com o ato da ré.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação extrapatrimonial em relação à autora Dayane Nunes de Lima e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito no tocante ao autor Nivaldo Aparecido Bernardes, condenando a CEF a pagar-lhe a quantia de R\$ 5.000,00 a título de dano moral, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000767-86.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001353 - ILDA DE FATIMA BASO (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

ILDA DE FÁTIMA BASO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo, ao fundamento de ter implementado mais de 30 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de período

de atividade rural (19.09.1974 a 30.08.1988), sujeito a reconhecimento judicial, com recolhimentos efetuados ao INSS, como contribuinte individual, e lapsos de trabalho com registro em CTPS, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros. É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com a autora, mais de trinta anos de serviços, decorrentes da junção de período como segurada especial, sujeito a reconhecimento judicial, com recolhimentos efetuados ao INSS, como contribuinte individual, e de lapsos de trabalho com registro em CTPS.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Afirma a autora, nascida em 19 de setembro de 1960, ter iniciado nas lides rurais aos 14 anos de idade, trabalhando na propriedade da família, localizada no Bairro Cocran, no Município de Tupã. Lá, juntamente como pais, irmãos, tios e avós, tocavam lavoura de café e amendoim, sem a participação de empregados. Com a venda do Sítio, por volta dos anos noventa, veio a residir na zona urbana da cidade de Tupã, quando passou a trabalhar para Arnaldo Rodrigues, na função de “recebedora de apostas”, com a regular anotação em carteira profissional. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe a autora diversos documentos em nome do genitor (José Avelino Baso), merecendo destaque os contemporâneos ao período rural que pretende seja reconhecido, isto é, de 19.09.1974 a 30.08.1988:

- a) certidão de óbito do pai, cujo falecimento ocorreu em 1987 na propriedade rural da família, localizada no Bairro Cocran, em Tupã;
- b) guia de encaminhamento de beneficiário do PRO-RURAL de 1983;
- c) declarações de rendimentos e bens prestadas à Receita Federal dos anos-base de 1972, 1975, 1977 e 1978;
- d) notas fiscais de produtor rural relativas ao Sítio São Pedro, dos anos de 1980, 1981 e 1985; e
- e) notas fiscais de entrada de mercadorias no Sítio São Pedro dos anos de 1981, 1982 e 1985.

No tocante à prova oral, afirmou a autora ter iniciado nas lides campesinas desde tenra idade, com os pais e nove irmãos, trabalhando no sítio da família (São Pedro), localizado no Bairro Cocran, em Tupã, cuja propriedade, após o falecimento do avô e partilha de bens, tinha 10 alqueires. Lá cultivavam amendoim e arroz, além de criarem gados e porcos. Não possuíam implementos agrícolas, tampouco utilizavam mão-de-obra assalariada. Quando o pai faleceu, em 1987, o imóvel rural foi vendido, vindo a autora, ainda solteira, residir na cidade de Tupã, quando, decorridos um pouco mais de seis meses, conseguiu emprego na Lotérica.

Em linhas gerais, as testemunhas inquiridas – Dirceu Luiz Michelin e Roberto de Oliveira –, à época vizinhos da autora, corroboraram o depoimento da postulante.

Desta feita, atento ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser parcialmente reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora, correspondente ao lapso de 19.09.1974 (quando implementa 14 anos de idade) a 31.12.1987, pois a partir de então não mais exerceu atividade campesina, pois passou a residir na zona urbana de Tupã.

Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no presente caso, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91).

DOS PERÍODOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS E RECOLHIMENTOS EFETIVADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os interregnos de trabalho anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e de extratos retirados do sistema CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Valendo registro que, conforme anotação da página 44 da carteira profissional, verificada em audiência, o vínculo de trabalho da autora com a empresa Comércio de Materiais para Construção Cicaltu Ltda. iniciou-se em 02.01.2011.

Incontroversas, ainda, as contribuições efetuadas ao RGPS, segundo informações sociais anexadas aos autos.

SOMA DOS INTERVALOS

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço comprovado. Confira-se a tabela:

Como se verifica, quando do requerimento administrativo (10.02.15), reunia a autora 34 anos, 8 meses e 26 dias, isto é, mais de 30 anos de tempo de serviço/contribuição, pelo que, fazia jus, desde aquela data, à aposentadoria integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da aposentadoria integral deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir do pedido administrativo, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000454-28.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001324 - REINALDO LUIZ PEREIRA (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REINALDO LUIZ PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo (21.05.14), ao fundamento de possuir o tempo de labor legalmente exigido, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração judicial, e de lapsos de trabalho campesino regularmente anotados em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SUJEITO A DECLARAÇÃO JUDICIAL

Na exordial, afirma o autor, nascido em 29.09.58, ter iniciado as lides rurais ainda criança, com seus familiares, e assim ter permanecido até a obtenção de seu primeiro registro em carteira profissional. Aduz, outrossim, que entre os vínculos empregatícios de natureza rural dedicou-se ao campo como diarista.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material carrou o autor documentos constantes do processo eletrônico, impondo-se ressaltar que as certidões de: casamento dos pais, celebrado em 1957, e de nascimentos de irmãos, ocorridos em 1959, 1962 e 1964 e de um de seus filhos, de maio/80, além do atestado escolar de 1969, não se prestam à finalidade pretendida, por não guardarem relação de contemporaneidade com os lapsos de trabalho rural que pretende ver reconhecidos (29.09.70 a 31.05.78, 16.10.80 a 30.10.82 e 02.06.99 a 30.03.02). Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção.

4. Pedido improcedente.

(AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344)

Assim, como início de prova material válido, tem-se: documento escolar (1970), comprovando frequência em estabelecimento de ensino rural; certificado de dispensa de incorporação (1977), assinalando sua profissão como lavrador e sua residência na zona rural; certidões de seu casamento (janeiro/78) e de nascimento de filho (março/81) constando sua ocupação como rurícola e CTPS, com vínculos empregatícios de natureza campesina.

No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado nas lides rurais com 8/9 anos de idade, juntamente com os genitores e os irmãos, na Fazenda “Santa Terezinha”, situada no distrito de Varpa, Município de Tupã-SP, de propriedade de Ivo Teixeira de Mendonça, onde toda a família também residia. Seu trabalho consistia em: tirar leite, plantar cana e milho, alimentar e cuidar de gado de corte. Sua remuneração e a de seus familiares era mensal – o pai recebia o pagamento de todos os membros. Estudou na Fazenda Coqueirão e, depois no Bairro Km 7. Permaneceu laborando nesta propriedade por cerca de 10 anos. Ninguém da família possuía registro em carteira profissional. Após, passou a residir e trabalhar no Sítio “Cantinho do Céu” (próximo ao primeiro imóvel), de José de Oliveira. Lá se casou. Trabalhou por mais ou menos 3 anos neste local. O labor era semelhante ao que desenvolvia na propriedade anterior. Só obteve registro em CTPS neste sítio após quase um ano de dedicação ao campo. Logo depois e, sem intervalo, foi trabalhar no Sítio “Santa Isaura”, de Cláudio Marques Rebouças. Cultivava cana (para alimentar o gado), milho, mandioca, abóbora, tirava leite, limpava pasto, etc. Neste imóvel trabalhou por volta de 2 anos, sem anotação em carteira; depois, obteve registro. Só em 1999, depois de quase 20 anos, saiu de lá e foi para o Sítio “Santo Antônio”, também localizado no Distrito de Varpa, de Udson Schiavon. Inicialmente, desenvolveu atividade de diarista rural para tal proprietário e, somente depois de 2 anos, passou a ser registrado. Disse trabalhar na referida propriedade até os dias de hoje.

Linhas gerais, as testemunhas inquiridas, corroboraram o trabalho rural do autor nos lapsos, locais e culturas por ele afirmados, deixando claro, inclusive, que aludido labor se desenvolveu continuamente, ou seja, sem interrupção (de um lugar para o outro).

Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, reconheço o trabalho rural do autor nos lapsos de 29.09.70 (quando completa 12 anos de idade) a 31.05.78, 16.10.80 a 30.10.82 e 02.06.99 a 30.03.02.

Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91).

DOS INTERVALOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS

Os interregnos de trabalho anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e de extratos retirados do sistema CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

SOMA DOS INTERVALOS

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Confira-se a tabela:

PERÍODO	meios de prova	Contribuição	22	7	0
Tempo Contr. até 15/12/98	28	2	18		
Tempo de Serviço	43	7	25		
admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias					
29/09/70	31/05/78	r s x rural sem anotação	7	8	3
01/06/78	15/10/80	r c rural ANOTADO	2	4	15
16/10/80	30/10/82	r s x rural sem anotação	2	0	15
01/11/82	01/06/99	r c rural ANOTADO	16	7	2
02/06/99	30/03/02	r s x rural sem anotação	2	9	29

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (21.05.14), observada a carência legal e descontados os intervalos concomitantes, chega-se a um total de 43 (quarenta e três) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF). O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial da benesse, deve ser fixado, tal como pleiteado na inicial, na data do requerimento administrativo, em 21.05.2014, época em que já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 21.05.14, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001006-56.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001360 - WELTON FERNANDO MASTELLINI (SP300530 - RICARDO AUGUSTO BALSALOBRE) X DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Vistos etc.

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 51, § 1º da Lei 9099/95 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001213-55.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339001312 - ROSA MARIA DA SILVA GUEDES (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude da certidão expedida, dando conta de que o perito não poderá comparecer neste JEF na data anteriormente agendada, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que a perícia médica será realizada na sede deste Juizado Especial Federal pelo Dr. Julio Cesar Espirito Santo no dia 01/08/2016, às 14h30min.

Publique-se.

0000999-98.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339001369 - CLAUDIO GUTINIK (SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da exordial extrai-se que o autor pretende a obtenção de aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei 8.213/91).

Assim, desnecessária audiência de instrução com vistas à oitiva de testemunhas, uma vez que a comprovação da especialidade dos intervalos de trabalho do autor se faz tão-somente através de prova documental.

Torno sem efeito, portanto, a designação da audiência marcada para o dia 08/06/2016 às 15hs.

Intimem-se e tornem conclusos para sentença.

0000992-72.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339001313 - PAULO SERGIO DE MELO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude da certidão expedida, dando conta de que o perito não poderá comparecer neste JEF na data anteriormente agendada, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que a perícia médica será realizada na sede deste Juizado Especial Federal pelo Dr. Julio Cesar Espirito Santo no dia 01/08/2016, às 14h00min.

Publique-se.

0001225-69.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339001311 - LUCIA FAVARIN DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude da certidão expedida, dando conta de que o perito não poderá comparecer neste JEF na data anteriormente agendada, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que a perícia médica será realizada na sede deste Juizado Especial Federal pelo Dr. Julio Cesar Espirito Santo no dia 01/08/2016, às 15h00min.

Publique-se.

0001226-54.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339001310 - MARIA LUCINEIA DOS SANTOS FERNANDES (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude da certidão expedida, dando conta de que o perito não poderá comparecer neste JEF na data anteriormente agendada, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que a perícia médica será realizada na sede deste Juizado Especial Federal pelo Dr. Julio Cesar Espirito Santo no dia 01/08/2016, às 16h00min.

Publique-se.

0001877-23.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339001367 - ITAMAR LUIS DIAS (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/95, “As partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação”.

Assim, trata-se de dever da parte manter atualizado o endereço, sob pena de, não havendo comunicação ao juízo em relação a possíveis mudanças, considerar-se cumprida a intimação sem qualquer vício, motivo pelo qual indefiro o pedido de “consulta online aos sistemas disponíveis para saber o novo endereço dele”.

Por fim, como o patrono não obteve êxito em localizar o autor, trata-se o pedido de intimação pessoal “da futura perícia”, por óbvio, de medida certamente impossível, eis que as intimações são realizadas no endereço fornecido pelas partes.

Colocado isso, tendo em vista o não comparecimento – ou justificativa - do autor na perícia anteriormente designada, bem como sua não localização, tenho por preclusa a produção de nova perícia.

Intimem-se e venham-se conclusos para sentença.

0001330-80.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339001354 - MARCIO BARBOZA (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da presente ação, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, apresentar a memória do cálculo de

liquidação detalhada.

Após, com a apresentação da memória do cálculo, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535 do CPC.

Publique-se.

0000228-86.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339001321 - EDNILSON RODRIGUES PEREIRA (SP303197 - JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

No presente caso, em vista do pedido alternativo de benefício assistencial de prestação continuada formulado na exordial, mister realização de estudo socioeconômico na residência do autor.

Providencie a Secretaria deste Juizado a nomeação de profissional para sua feitura.

Intimem-se.

0001233-80.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339001351 - DEVANIR APARECIDA D FERREIRA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A r. sentença proferida consignou que:

"No que se refere à data de início do benefício, tendo em vista a peculiaridade do caso, em que a autora, embora incapacitada, permaneceu laborando (declarou ao perito que está comparecendo ao trabalho), circunstância que, a rigor, é incompatível com a percepção da prestação previdenciária (art. 60 da Lei 8.213/91) - que tem por fim substituir a renda decorrente do trabalho, ou seja, se percebe renda da atividade, não carece da previdenciária, fixo-a na implantação administrativa".

Na sentença prolatada neste processo, implantação administrativa é a data da implantação do benefício concedido por força da tutela antecipada concedida.

Vale ressaltar que 14/10/2014 foi a data em que a autarquia cessou administrativamente o benefício que deu origem a esta demanda. Sendo assim, assiste razão a autarquia, pois conforme se observa, a DIB e a DIP teve como marco o dia 10/12/2015, não havendo valores a executar.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos, nos termos do art. 924, II do CPC.

Publique-se.

0001232-61.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339001309 - GILBERTO LOUREIRO MARIA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude da certidão expedida, dando conta de que o perito não poderá comparecer neste JEF na data anteriormente agendada, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que a perícia médica será realizada na sede deste Juizado Especial Federal pelo Dr. Julio Cesar Espirito Santo no dia 01/08/2016, às 15h30min.

Publique-se.

0001863-39.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339001346 - MARIA GAMA SOATO (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a notícia do indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2016, às 16h00min.

Fica, ainda, a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se.

DECISÃO JEF - 7

0001427-46.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339001344 - ANA MARIA DAL EVEDOVE DOS REIS (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia o 10/09/2016, às 08h30min, a ser realizada na Rua Colômbia, 271 –Jardim América - Tupã-SP.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- a) qual a doença que o acomete?
- b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- c) qual a data provável do início da doença?
- d) qual a data provável do início da incapacidade?
- e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das reais condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 dias.

Com a juntada do laudo pericial e do mandado de constatação, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001421-39.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339001322 - LINDAURA DE MORAES SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista serem distintos os objetos entre as ações:

1. 0002385-53.2006.403.6122: Aposentadoria por idade;
2. 0001272-25.2010.403.6122: Aposentadoria por idade.

Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

Com a juntada do relatório social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000442-77.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339001341 - MARIA DE FATIMA CASTAO DOS SANTOS (SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Não obstante a autora litigar em face do mesmo réu e com o mesmo objeto, as causas de pedir são distintas. A parte autora declina nesta demanda que o benefício não poderia ser suspenso, fundamentando seu pedido na alegação de que no decorrer dos anos houve o agravamento da doença. Sendo assim, numa primeira análise, há que se afastar a eventual existência de litispendência entre este processo e o de nº 0001577-19.2004.403.6122 apontado no termo de prevenção.

Designo o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, Especialista em Perícias Médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 10/09/2016, às 07h30min, a ser realizada na Rua Colômbia, 271 – Jardim América - Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- a) qual a doença que o acomete?
- b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- c) qual a data provável do início da doença?
- d) qual a data provável do início da incapacidade?
- e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001420-54.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339001303 - REGIANE LUIZ MARQUES (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em sede de Juizado Especial Federal, está o deferimento da tutela de urgência condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art.

300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o periculum in mora.

In concreto, tenho por presentes a probabilidade do direito e o periculum in mora.

Consoante narrado na inicial, a autora foi vítima de acidente de trânsito em 25/11/2015, tendo sofrido lesão traumática na coluna cervical, com apresentação de protrusões discais cervicais com compressão sobre o saco dural, tocando as raízes cervicais, com subluxação direita da apófise odontóide de C2.

Diante de tal quadro, foi concedido à autora, na esfera administrativa, benefício de auxílio-doença, que teve início em 26/11/2015 e perdurou até 28/03/2016. Inconformada com a cessação do benefício, postulou a autora reconsideração em 15/04/2016, que restou indeferida.

No entanto, segundo laudo de lesão corporal emitido pelo Instituto Médico Legal de Tupã, firmado pelo perito médico Wagner Tedeschi Filho, CRM 112792, datado de 06/04/2016, a autora é portadora de incapacidade permanente para o trabalho em decorrência de debilidade dos membros superiores ocasionada pelo trauma neurológico sofrido.

O resultado do laudo médico é, em princípio, consonante com o resultado da ressonância magnética da coluna cervical a que se submeteu a autora, que verificou a presença, dentre outras, de protusão laterais do disco intervertebral C3-C4, promovendo compressão sobre o saco dural, tocando a face anterior de suas raízes nervosas, notadamente à direita, sem acarretar obliterações foraminais; protusão difusa do disco intervertebral C4-C5, promovendo compressão sobre o saco dural, tocando a face anterior de sua raiz nervosa direita, sem acarretar obliterações foraminais; protusão mediana do disco intervertebral C5-C6, promovendo compressão sobre a face anterior do saco dural, sem acarretar obliterações foraminais

Desta feita, perdurando, numa primeira análise, o mal incapacitante que ensejou a concessão do auxílio-doença, tenho por indevida a cessação do benefício.

De tudo que se expôs, conclui-se que os motivos que ensejaram o auxílio-doença não desapareceram; tampouco há notícia de reabilitação.

Pelo contrário, a notícia é de que o autor é portadora de incapacidade que até o momento se evidencia, haja vista a documentação carreada aos autos, sendo, pois, numa primeira análise, temerária a cessação do benefício.

Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar a autora das condições mínimas de sobrevivência.

A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 300, §3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que o autor poderá passar, se não deferido o pedido.

A concessão da tutela de urgência não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça.

Sendo assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida. Oficie-se ao INSS (EADJ) para que restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor, cuja data de início de pagamento – DIP deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para o restabelecimento do benefício no prazo fixado.

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 18/07/2016, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- a) qual a doença que o acomete?
- b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- c) qual a data provável do início da doença?
- d) qual a data provável do início da incapacidade?
- e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000441-92.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339001343 - MARIA IZAULETE RIBEIRO (SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Não obstante a autora litigar em face do mesmo réu e com o mesmo objeto, as causas de pedir são distintas. A parte autora declina nesta demanda que o benefício não poderia ser suspenso, fundamentando seu pedido na alegação de que no decorrer dos anos houve o agravamento da doença. Sendo assim, numa primeira análise, há que se afastar a eventual existência de litispendência entre este processo e o de nº 0001345-36.2006.403.6122 apontado no termo de prevenção.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 08/08/2016, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- a) qual a doença que o acomete?
- b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- c) qual a data provável do início da doença?
- d) qual a data provável do início da incapacidade?
- e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001397-11.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339001317 - MARLENE DA SILVA NETO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

À princípio, providencie a secretaria deste juizado a regularização do pedido cadastrado, a fim de que passe a constar "Aposentadoria por invalidez ou Auxílio-doença - assunto 040101, complemento 000".

A fim de instrução probatória do feito deverá ser observado, também, o pedido sucessivo de benefício assistencial. Expeça-se mandado para constatação das reais condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 dias.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia o 25/07/2016, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- a) qual a doença que o acomete?
- b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- c) qual a data provável do início da doença?
- d) qual a data provável do início da incapacidade?
- e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001417-02.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339001345 - JURACI GOMES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o de nº 0000636-25.2011.403.6122 apontado no termo de prevenção, haja vista que naqueles autos o autor figura como parte sucessora.

Designo o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI – especialista em perícias médicas, como perito(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para o dia o 10/09/2016, às 08h00min, a ser realizada na Rua Colômbia, 271 –Jardim América - Tupã-SP.

Os dados profissionais dos peritos do juízo, ou seja, o currículo onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família.

Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001393-71.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339001316 - FERNANDES LUIS DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia o 25/07/2016, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais dos peritos do juízo, ou seja, o currículo onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família.

Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Ficam deferidos os quesitos que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

- d) qual a data provável do início da incapacidade?
- e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001237-83.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339001386 - EDILSON MANOEL CARVALHO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, redação dada pelo novo CPC, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/11/2016, às 14h30min.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar eventual interesse em aceitar os termos do acordo proposto.

0000887-95.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002451 - MARIA DE LOURDES SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002902-71.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002452 - MARIA APARECIDA PADOVAN DE MORAES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0001216-10.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002488 - CAROLINA PIRES DA SILVA ALVES (SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS)

0002959-89.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002454 - ERCILIA CRISTINA DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0000568-64.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002450 - IVONETE FERREIRA MENDONCA ARAUJO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0000029-64.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002486 - NIVALTER JOSE DE GOES (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)

0002934-76.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002453 - MARLENE CUER GAVA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0000815-11.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002487 - MARIA DA GRACA REIS LIGUOR (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBRI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o recorrido intimado a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0002862-89.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002354 - ANA CLARA DE SOUZA CODINA (SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

0002750-23.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002353 - POMPILIO DE OLIVEIRA (SP303197 - JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO)

0000517-53.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002350 - RUBENS MACEDO (SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA)

0001328-13.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002351 - DIRCEU FERREIRA PESSOA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0002558-90.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002352 - ELIANA DOS SANTOS FRANCA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

FIM.

0000781-36.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002464 - JOSE BARBOZA NETO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 10 (dez) dias, para que parte autora providencie a entrega ao perito médico, dos exames solicitados para a elaboração do laudo pericial. Após o decurso do prazo, a Secretaria providenciará a intimação do perito para que entregue o laudo pericial.

0000228-86.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002463 - EDNILSON RODRIGUES PEREIRA (SP303197 - JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMÕES. Os dados profissionais da perita do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Consigno, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega do respectivo laudo.

0002066-98.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002468 - CLAUDINEI MARCIO DOS SANTOS (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca dos documentos anexados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, à esclarecer se efetuou o levantamento dos valores da condenação perante a CEF, e que, no silêncio, os autos serão conclusos para extinção nos termos do art. 924, II do CPC.

0001995-96.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002462 - FRANCISMAR LEITE CONSTANTINO (SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ)

0001465-92.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002461 - IRACEMA ARAUJO (SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seu advogado, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se acerca do laudo médico complementar, no prazo de 10 dias.

0000429-78.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002493 - NEUSA BALIEIRO DE SOUZA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000029-64.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002402 - NIVALTER JOSE DE GOES (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, fica suspenso o processamento desta ação nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.

0001622-31.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002419 - LIDIA AKEMI NAKANISHI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0001614-54.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002411 - ERCILIA GUERTA OCANHA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0001635-30.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002475 - FLAVIO LUCIANO MARTINS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001588-56.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002367 - FERNANDO VICENTE DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001626-68.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002423 - JOAO DANTAS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001612-84.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002409 - CLODOALDO SOARES VIEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0001619-76.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002416 - ANA MARIA GUANAIS VERONEZI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0001627-53.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002424 - FERNANDA APARECIDA LELIS DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001604-10.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002404 - WALTER FURLANETI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0001592-93.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002371 - JAIR ANTONIO DOMINGOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001620-61.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002417 - JOSE LOURENCO MARQUES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001590-26.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002369 - GLORIA MARIA BIGNARDI (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001580-79.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002362 - LEONICE PEREIRA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001605-92.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002405 - CARLOS ROBERTO LOPES BUENO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0001625-83.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002422 - MARIA LUZINETE DA SILVA DANTAS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001579-94.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002361 - FRANCIELI CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001638-82.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002477 - VALDECIR JANUARIO DA SILVA (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

0001642-22.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002478 - JONI PEREIRA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001589-41.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002368 - EDUARDO ALBINO DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001634-45.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002474 - JONATHAN MICHAEL DE SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001581-64.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002363 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001624-98.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002421 - IDALINA RIBEIRO DE SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001599-85.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002403 - JOSE JOAO POVOAS DE OLIVEIRA (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

0001583-34.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002364 - DIRCE RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001586-86.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002366 - JOAO CARLOS MARCELINO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001615-39.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002412 - SONIA REGINA DOS SANTOS FERNANDES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0001621-46.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002418 - IVAN DE MOURA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001609-32.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002408 - MARIA DE FATIMA PEREIRA VIEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0001594-63.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002373 - HORACIO DUDA DOS SANTOS (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

0001607-62.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002406 - JOAO LUIZ PAVELOSKI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0001623-16.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002420 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001631-90.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002427 - GILMAR RODRIGUES SENA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001632-75.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002428 - JOSE PAULINO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001591-11.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002370 - GILMAR APARECIDO BUTIGNON (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001618-91.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002415 - LUCIANO RODRIGO TEODORO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001608-47.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002407 - ROSANGELA MARIA BERTI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0001585-04.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002365 - EDER FABIANO NEPONOCENA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001628-38.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002425 - EDUARDO DOMINGUES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001593-78.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002372 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001637-97.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002476 - CARINA DOS SANTOS RODRIGUES CRUZ (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

0001617-09.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002414 - LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0001613-69.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002410 - INOCENCIO CARRION ALONSO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0001616-24.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002413 - JOAO CARLOS RODRIGUES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001629-23.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002426 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

FIM.

0003086-27.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002465 - ANTONIO CARLOS GOES JUNIOR - ME (SP343074 - RODRIGO MONAGATI CIRILO DA SILVA, SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do depósito realizado pela CEF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus advogados, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001230-91.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002491 - NILTON DOS SANTOS BARROS (SP368266 - MARCO AURÉLIO GARCIA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000530-18.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002384 - SUELI BATISTA CODONHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000976-21.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002394 - JULIO ANTONIETTI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000439-25.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002380 - NEUSA NAVARRO ALCARAZ PEREIRA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002117-12.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002398 - ANTONIO ZACARIAS DA SILVA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001015-18.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002396 - TEREZINHA DE SOUZA SILVA (SP280124 - THAÍS DE CÁSSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000505-05.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002382 - ILOCI DALL AGNOL FORMENTAO (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002766-74.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002400 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000466-08.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002381 - SILVANA PEREIRA DA SILVA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002587-43.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002399 - SIMONE ROSSI (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000507-72.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002456 - ELVAM DE SOUSA BATISTA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000817-78.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002386 - FRANCISCO ANGELIM POLO (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000998-79.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002395 - VITOR ANTONIO DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000956-30.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002393 - ROSANA CESARIO DA ROCHA (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000871-44.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002389 - CASSIO ALVES PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000972-81.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002458 - FAGNER ROGERIO DA SILVA LAURINDO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002065-16.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002492 - CLAUDIA REGINA DE CASTRO LEBLON (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001207-48.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002490 - GABRIEL JERONIMO SILVA DE OLIVEIRA (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001216-10.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002397 - CAROLINA PIRES DA SILVA ALVES (SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000888-80.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002391 - VIVIANE BALBI DE OLIVEIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002936-46.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002401 - MARIA DE LOURDES MENDONCA BONOMO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000855-90.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002387 - DENIS PETER CATIN MONTEIRO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000815-11.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002385 - MARIA DA GRACA REIS LIGUOR (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000752-83.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002489 - ROSIMAR DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000880-06.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002390 - KEILA BATISTA LIMA ALMEIDA (SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000510-27.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002383 - CLEODICE DE SOUZA OTAVIO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000862-82.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002388 - MARIA LUCELI DA SILVA TOME (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000509-42.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002457 - EDILEUZA MARIA DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000928-62.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002392 - EVA LOURENCO GALHEIROS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000137-93.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002379 - OSMAR PEREIRA DE SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000803-94.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002466 - MARIA GLORIA PINHEIRO DE ARAUJO (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000613-34.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002470 - MAURICIO NAVE DA CRUZ (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, como perito(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 10/09/2016, às 09h00min, a ser realizada na Rua Colombia, 271 –Jardim América - Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?Em caso de incapacidade parcial ou total:a) qual a doença que o acomete?b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?c) qual a data provável do início da doença?d) qual a data provável do início da incapacidade?e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?f) a incapacidade é permanente ou transitória?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório.Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à citação do INSS.

0001927-49.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002449 - EDWIRGES PIRES DE SOUZA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0000528-82.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002481 - JORGE DA SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

0001296-08.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002437 - CARLOS GABAU (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

0000090-90.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002429 - MARIA MOREIRA DA CONCEICAO (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)

0002701-79.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002443 - LUCINEIA ESPOSITO (SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA)

0001483-16.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002439 - FLAVIA ANDREA DA COSTA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0000585-03.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002431 - MARIA APARECIDA DE FATIMA VITORIO (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP219211 - MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA)

0001371-47.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002495 - OSMARINA AGUIAR DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0001718-17.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002446 - JAIR JOSE MASCARENHAS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

0000101-85.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002494 - DALVA MARIA DA SILVA SOUZA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0000531-37.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002482 - ANTONIO ALVES (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

0000721-97.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002448 - IVETE APARECIDA DALL EVEDOVE (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0000589-40.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002484 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP219211 - MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA)

0000793-84.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002433 - ROQUELINA TERTULIANO DE SOUZA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0000789-47.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002432 - MANOEL CORDEIRO DA SILVA (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)

0001563-14.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002441 - BATISTINA MARIA DE LIMA (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)

0000986-36.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002434 - MARIA DA PIEDADE SILVA DE SOUSA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

0000522-75.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002447 - JOSE FERNANDES DE FREITAS (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

0001682-72.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002497 - LUANA PINTO DE SOUZA (SP195999 - ERICA VENDRAME)

0000567-79.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002483 - ZELITA ALVES DA COSTA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

0001057-38.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002436 - MARIA DOLORES FERREIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0000813-75.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002479 - ALSMIRA ALVES RODRIGUES (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)

0008674-32.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002445 - FRANCISCO APARECIDO CODONHO (SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO, SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)

0000526-15.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002480 - MARIA DA SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

0001737-23.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002442 - APARECIDO ANTUNES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0000822-71.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002485 - FRANCISCO PEREIRA (SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0001392-57.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002496 - ENEDINA TEIXEIRA DE SOUZA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)

0000127-49.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002430 - MARIA APARECIDA DE MELO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

0001023-63.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002435 - HEMILLY VITORIA AGINO RAMOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0001523-32.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002440 - PAULO BENTO DA SILVA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)

0001814-95.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002498 - TANIA CRISTINA OLIVOTTO TIVERON (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

0001411-63.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002438 - DORA BISPO DOS SANTOS (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

FIM.

0002338-92.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002469 - MIGUEL GARCIA ROQUE (SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) MARIO PUTINATI JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 04/07/2016, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000792-65.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339002471 - ARLETE ZANATTA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 08/08/2016, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.